REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH

UNIFEBE

Revista de Divulgação Científica do
Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque
v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

10 anos

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Rosemari Glatz
Presidente da FEBE
Reitora da UNIFEBE

Sergio Rubens Fantini
Vice-Presidente da FEBE
Vice-Reitor e Pró-Reitor de Administração da UNIFEBE

Pró-Reitor de Graduação
Sidnei Gripa

Pró-Reitora de Pós-graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura
Edinéia Pereira da Silva

Coordenação Editorial
Arina Blum
Rosemari Glatz

Produção Editorial
Equipe da Editora UNIFEBE
Equipe da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura

Supervisão de Design
Arina Blum

Projeto Gráfico
Arina Blum
João Guilherme Cabral Marchi
Maria Alice Mattoso Camargo
Peterson Paulo Vanzuita

Diagramação
João Guilherme Cabral Marchi

Revisão
Rosana Paza

Capa
IA por Zhao Na - Stock.Adobe.com (imagem base)
"Human Rights Day symbolizes the promotion of human rights, Freedom and peace"

João Guilherme Cabral Marchi (Adaptação)

Conselho Editorial da Revista UNIFEBE

Amilton Fernando Cardoso
Schirleni Ristow
Daíra Andréa de Jesus
Josely Cristiane Rosa
Ademar Kohler
Adriana Bina da Silveira
Alexssandra da Silva Fidelis
Ana Selma Moreira
André Luiz Avelino da Silva
André Luiz de Oliveira Braz
André Luiz Thieme
Anna Elisa Amaro da Silveira
Anna Lucia Martins Mattoso
Carla Piffer
Claudemir Marcolla
Claudia Furtado
Daniel Goulart
Danielle Mariel Heil
Edinéia Pereira da Silva
Edson Ristow
Elias Riffel
Everaldo da Silva
Fábio Schlickmann
Fernanda Analu Marcolla
Fernando Luís Merízio
Francisco Alberto Skorupa
Giselly Cristini Mondardo Brandalise
Grasiele Rosvadoski da Silva
Guilherme Augusto Hilário Lopes
Gustavo Angeli
Ildete Regina Vale da Silva
Jeisa Benevenuti
Joel Haroldo Baade
José Sérgio da Silva Cristóvam
Karol Diego Carminatti
Leonardo Ristow
Leilane Marcos
Luiz Fernando Ozawa
Marlina Oliveira Schiessl
Paulo César de Carvalho Jacó
Pollyanna Maria da Silva
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira
Raquel Schöning
Ricardo Henrique Hoffmann
Ricardo José Engel
Ricardo Vianna Hoffmann
Rogerio Adilson Lana
Rogerio Ristow
Ruy Samuel Espíndola
Sabrina Lehnen Stoll
Samantha Stacciarini
Shirlei de Souza Corrêa
Sidnei Gripa
Simoni Urnau Bonfiglio
Suy Mey Schumacher Moresco
Tamily Roedel
Thiago dos Santos
Vandreza Amante Gabriel
Vivian Siffert Wildner

10 anos LACEDH LABORATÓRIO DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIFEBE

UNIFEBE

Editor Geral
Rogério Ristow

Editor Adjunto
Ricardo Vianna Hoffmann

Organizador
Daniel Goulart

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

APRESENTAÇÃO

É com renovada alegria e profundo senso de responsabilidade acadêmica que apresentamos mais uma edição da Revista de Direitos Humanos do LACEDH-UNIFEBE, publicação vinculada ao Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque (LACEDH-UNIFEBE). Esta revista reafirma o compromisso institucional com a defesa da dignidade humana, a promoção da justiça social e o fortalecimento de uma cultura pautada nos valores e princípios dos direitos humanos, com especial ênfase na educação em direitos humanos.

A presente edição reúne materiais que expressam a pluralidade das lutas e das vozes que ecoam nas mais diversas frentes da realidade brasileira. São estudos que abordam temas urgentes como a educação em direitos humanos na infância, o direito das crianças à natureza, a acessibilidade urbana, a transfobia, a violência de gênero, a liberdade de expressão frente às fake news, a precarização do trabalho, a psicoterapia e sua regulamentação, a violência doméstica, o impacto das redes sociais sobre a juventude, e a saúde mental de mulheres negras, entre outros

Destacam-se, ainda, reflexões sobre temas contemporâneos e interdisciplinares como a moda sustentável, o Estado Democrático de Direito, a necropolítica e os obstáculos enfrentados pelas pessoas em situação de rua no acesso a serviços públicos, bem como resenhas críticas que ampliam os horizontes do pensamento jurídico e social, conectando literatura, psicanálise, ética e direitos fundamentais.

Cada contribuição presente neste volume é fruto do empenho de pesquisadores/as, professores/as, acadêmicos/as e profissionais que acreditam no poder transformador da pesquisa e da educação. São textos que não apenas denunciam injustiças e desigualdades, mas também indicam caminhos de resistência, cuidado, solidariedade e justiça social.

Por fim, convidamos você, leitor/a, a mergulhar nestas páginas com espírito aberto e reflexivo. Que esta leitura possa tocar, provocar, inspirar e mobilizar. Que sirva de ponte entre a teoria e a prática, entre o mundo que temos e o mundo que sonhamos construir: mais justo, inclusivo, humano e fraternal.

Prof. Rogério Ristow
Editor Geral

Prof. Ricardo Vianna Hoffmann
Editor Adjunto

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

SUMÁRIO

Direitos Humanos – Educação em Direitos Humanos 5

Educação Em Direitos Humanos: Simulação do Comitê da Organização das Nações Unidas (Onu) no Ensino Fundamental Anos Iniciais 6

O Direito Da Criança à Natureza na Escola 12

Direitos Humanos – Conteúdo Geral 29

A Prática da Psicoterapia e a Sua Regulamentação no Brasil: a Urgência dos Direitos Humanos Frente à Morosidade Legislativa 30

A Violência Doméstica Contra a Mulher em Santa Catarina: uma Análise Documental da Violação dos Direitos Humanos 49

Caminhabilidade, Educação e Direitos Humanos: Conhecimento Orientado Para a Construção de Calçadas Caminháveis 74

Carolina Maria de Jesus: o Caminho entre a Pobreza e a Saúde Mental de Mulheres Pretas 92

Ecos do Patriarcado: a Objetificação da Mulher e a Transnacionalidade 109

Édipo, Perversão e Fetiche: uma Leitura de *Lolita* Sob a Luz da Psicanálise 123

O Cuidado Como Ato de Resistência: a Experiência da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque/SC 142

O Direito Humano ao Trabalho Seguro: uma Revisão de Perspectiva 152

O Estado Democrático de Direito na Solidificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Dimensão da Solidariedade 163

Os Desafios do Combate à *Fake News*: Proteção do Direito à Liberdade de Expressão Sem Censura 176

Os Impactos das Redes Sociais na Construção da Identidade Juvenil 192

Resenha Crítica do Livro Felicidade, Direito e Democracia 207

Resenha Crítica do Livro “O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo” 210

Uma Análise a Partir da Necropolítica das Dificuldades Encontradas por Pessoas em Situação de Rua para Acessar o Serviço Público em Brusque, SC 216

Uma Análise Psicanalítica da Transfobia a Partir do Conceito de Infamiliar 232

Jurisprudência – Ricardo Henrique Hoffman 247

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Direitos Humanos

Educação em Direitos Humanos

10 anos LACEDH
LABORATÓRIO DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIFEBE

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SIMULAÇÃO DO COMITÊ DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS

EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS: SIMULACIÓN DEL COMITÉ DE LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) EN LA EDUCACIÓN PRIMARIA PRIMEROS AÑOS

Greice Sansão Araldi[1]

RESUMO: O presente relato de experiência apresenta a Simulação do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) no Ensino Fundamental Anos Iniciais, em três escolas distintas, a saber, Escola de Ensino Fundamental Alberto Pretti, Escola de Ensino Fundamental Angelo Dognini e Escola de Ensino Fundamental Professora Georgina de Carvalho Ramos da Luz, no decorrer do ano letivo de 2024, com o objetivo de contemplar a Educação em Direitos Humanos de forma transversal e integradora de acordo com os pressupostos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A Educação em Direitos Humanos foi realizada em etapas: aulas teóricas expositivas dialogadas sobre o conceito de direitos humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida da prática, com a participação ativa dos estudantes enquanto sujeitos autônomos. A avaliação dos estudantes foi realizada de maneira contínua, utilizando diversas abordagens pedagógicas e ferramentas de avaliação para acompanhar o desenvolvimento de cada estudante.

Palavras-chave: educação; direitos humanos; ONU; ensino fundamental.

ABSTRACT: *El presente relato de experiencia presenta la Simulación del Comité de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) en la Educación Primaria, en tres escuelas distintas, a saber, la Ensino Fundamental Anos Iniciais, em três escolas distintas, a saber, Escola de Ensino Fundamental Alberto Pretti, Escola de Ensino Fundamental Angelo Dognini e Escola de Ensino Fundamental Professora Georgina de Carvalho Ramos da Luz, durante el año escolar 2024, con el objetivo de abordar la Educación en Derechos Humanos de forma transversal e integradora según los principios de la Base Nacional Comum Curricular (BNCC). La Educación en Derechos Humanos se llevó a cabo en etapas: clases teóricas expositivas dialogadas sobre el concepto de derechos humanos y la Declaración Universal de los Derechos Humanos, seguidas de la práctica, con la participación activa de los estudiantes como sujetos autónomos. La evaluación de los estudiantes se realizó de manera continua, utilizando enfoques pedagógicos y herramientas de evaluación para seguir el desarrollo de cada estudiante.*

Keywords: *educación; derechos humanos; ONU; educación primaria.*

1 Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Bacharel em Filosofia pela Faculdade São Luiz (FSL). Professora de Ensino Religioso e Ética e Cidadania da Prefeitura de Brusque, Santa Catarina. E-mail: greicearaldi@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A realização da Simulação do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu nas aulas da disciplina de Ética e Cidadania em três escolas distintas, a saber: Escola de Ensino Fundamental Alberto Pretti, Escola de Ensino Fundamental Angelo Dognini e Escola de Ensino Fundamental Professora Georgina de Carvalho Ramos da Luz, no decorrer do ano letivo de 2024, e atendeu 116 estudantes matriculados no 4.º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Trata-se de uma prática pedagógica alinhada com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que destaca a responsabilidade dos sistemas de ensino, das redes educacionais brasileiras e das escolas, nos seus respectivos âmbitos de autonomia e competência, integrar de maneira transversal e integradora, abordagens sobre questões contemporâneas que "afetam a vida humana em escala local, regional e global" (Xavier Filha, 2020, p. 150).

A dinâmica da simulação visa aproximar os estudantes do ambiente das reuniões da ONU, permitindo-lhes compreender o funcionamento da política entre as nações. Para tanto, cada estudante assume a representação de um país no comitê e, por meio de uma apresentação oral, discursa sobre o sistema de governo, a qualidade de vida com base no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), salienta problemas enfrentados pelo país e defende a posição externa da nação que representa.

Desta forma, por meio da simulação da ONU, os estudantes têm a oportunidade de compreender e vivenciar na prática os conceitos teóricos sobre Direitos Humanos abordados durante as aulas expositivas dialogadas da docente. Ademais, após pesquisar e compartilhar informações, para apresentar os resultados de estudo sobre o país que representam, os estudantes discutem coletivamente sobre as realidades políticas e culturais de diversos países a partir de diferentes perspectivas.

2 DESENVOLVIMENTO

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017) sugere que a Educação em Direitos Humanos seja uma temática a ser abordada nos currículos da educação básica nas escolas do Brasil e cita o Decreto n.º 7.037/2009, que determina o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). O Decreto abarca uma série de diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas em relação aos Direitos Humanos, visto que no Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico e, consequentemente, irradiando-se para a educação.

A Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Educação de Brusque (2021) trata igualmente da Educação em Direitos Humanos de maneira transversal e integradora. A disciplina de Ética e Cidadania possui uma unidade temática específica sobre Direitos Humanos, na qual comporta o estudo tanto do conceito de Direitos Humanos quanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brusque, 2021). Desse modo, o componente curricular da disciplina de Ética e Cidadania na educação básica do município de Brusque atende à Base Nacional Comum Curricular e ao Programa Nacional de Direitos Humanos. Considera-se isso como uma exigência fundamental da vida contemporânea e colabora com o fortalecimento e a promoção da Educação em Direitos Humanos.

Para estimular a prática pedagógica e a concretização dos conceitos teóricos do estudo sobre Direitos Humanos nas aulas de Ética e Cidadania, a docente realizou uma adaptação do Simulado da Organização das Nações Unidas para os estudantes do 4.º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais. Esse simulado, geralmente, ocorre com estudantes de nível médio, baseados *no Harvard Model United Nations* (HMUN) e no *Berkeley Model United Nations* (BMUN), considerados os dois maiores eventos de simulação das reuniões da ONU.

As etapas do "Simulado da ONU" foram organizadas da seguinte maneira, segundo o Diário da Classe da docente, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 - Etapas

Teórica
Aula 1 - Compreender o conceito de Direitos Humanos, contexto histórico, Declaração Universal dos Direitos Humanos e analisar alguns artigos pré-selecionados pela docente.
Aula 2 - Compreender o que é a Organização das Nações Unidas (ONU), direito internacional, finalidade e função da ONU, comitês, resoluções e países-membros.
Aula 3 - Compreender a tradição do Brasil na ONU, suas relações internacionais, diplomacia e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).
Aula 4 - Exercício de fixação sobre Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Prática
Aula 5 - Apresentação do Simulado da Organização das Nações Unidas (ONU). Funcionamento do Simulado e explicações.
Aula 6 - Organização de uma lista de países previamente selecionados e apresentação da lista para a turma. Cada estudante escolhe um país para representar.
Aula 7 - Com a utilização do Chromebook, o estudante deverá confeccionar a bandeira e pesquisar sobre o seu país. Material: papel A4. Opção 2: confeccionar as faixas presidenciais, com tecido tricoline.
Aula 8 - Após a confecção da bandeira, os estudantes iniciam o preenchimento do questionário de conhecimento sobre o país. O questionário é composto por questões geográficas, políticas, econômicas, culturais e sociais (problemas sociais que o país enfrenta) e IDH do país. Utilização de Chromebook.
Aula 9 - Após todos os estudantes terem respondido ao questionário, o professor propõe que os estudantes tragam para a sala de aula objetos que representem os países (exemplo: moeda, camiseta de time ou objetos).
Aula 10 - Início do Simulado. Abertura do Comitê com um discurso original de 2023, sobre a "Paz e Humanidade". Sensibilização e olhar crítico para as questões emergenciais da humanidade. Após o discurso de abertura, passa-se a palavra para o estudante que escolheu representar o Brasil, seguido dos Estados Unidos, e assim por diante, seguindo a tradição do Brasil na ONU.

Aula 11 - Discussão coletiva sobre as diferentes perspectivas e informações apresentadas e discurso final do professor sobre paz e humanidade.
Aula 12 - Proporcionar um ambiente de reflexão para os estudantes pensarem nas possibilidades de soluções/ideias (ex. pobreza, justiça social, emergência climática). Quais são as possíveis soluções para as demandas apresentadas? Criação de um pacto global, assinaturas dos estudantes e foto final.

Fonte: autoria própria, retirada do Diário de Classe, 2024.

Na etapa teórica, as aulas foram expositivas, dialogadas com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis pela Rede Municipal de Ensino, sendo o projetor para apresentar o conteúdo em forma de *slide* previamente elaborado. Com o *slide*, a professora apresentou todo o conteúdo sobre Direitos Humanos com base em referenciais de especialistas e autores renomados, além de imagens históricas e fotos reais. Enquanto na etapa prática, foi realizada uma instrução geral aos estudantes sobre o Simulado. As atividades práticas de criação da bandeira e a pesquisa sobre o país foram realizadas com a utilização dos *Chromebooks*.

Durante a atividade de criação da bandeira do país para colar em frente à mesa do estudante na hora da reunião coletiva, os estudantes sugeriram criar as faixas presidenciais dos países, bem como verificar em casa a possibilidade de trazer algum objeto específico do país para mostrar aos demais estudantes. Na Figura 1, ao final do texto, encontram-se imagens da criação da faixa presidencial como resultado dessa atividade prática utilizando tecido tricoline.

Na atividade de pesquisa sobre as informações geográficas, políticas, culturais e sociais do país para posterior discussão coletiva, os estudantes concluíram a pesquisa em três aulas. Após essa etapa, a professora iniciou o Simulado da ONU com um discurso geral sobre a “Paz e a Humanidade” para sensibilizar os estudantes e desenvolver o pensamento crítico em relação aos valores democráticos e humanitários. Ademais, todos os estudantes representaram e compartilharam, por meio das suas apresentações e sustentações orais, as informações pesquisadas sobre o seu país.

Na última etapa, a professora apresentou os principais problemas sociais trazidos pelos estudantes, relacionando-os com os artigos da Declaração dos Direitos Humanos para criação de uma resolução com possíveis soluções de cooperação entre os países, visando garantir a efetivação dos direitos básicos de vida para toda a pessoa humana.

Por meio dessa prática pedagógica, possibilitou-se, para além da teoria, a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes e a educação em direitos humanos nas instituições educativas. A cultura da paz está pautada em valores humanos que precisam ser postos em prática, a fim de passarem do estado de intenção para o exercício da ação, transformando-se, concretamente, em atos (Dupret, 2002).

Por fim, com base na riqueza de aprendizado que o Simulado da ONU proporcionou aos estudantes, urge aprofundar o estudo contínuo sobre a educação em direitos humanos. Isso, a fim de elaborar práticas pedagógicas que fortaleçam a importância da cidadania, do respeito à diversidade e da empatia para a promoção de uma formação cada vez mais consciente e comprometida com a construção de uma sociedade pautada em valores humanitários e democráticos desde o Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Figura 1 - Faixa presidencial

Fonte: Imagem autorizada pela família.
Acervo própria (2024).

Figura 2 - Simulação da ONU

Fonte: Imagem autorizada pela Unidade Escolar.
Autoria própria (2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a autora, a educação em direitos humanos é um pilar essencial para a formação cidadã, especialmente entre crianças e adolescentes. O primeiro passo é conhecer e compreender os direitos humanos como direitos fundamentais, pois só assim é possível exercê-los de maneira consciente e crítica. Sem esse conhecimento, as crianças e adolescentes ficam vulneráveis a discursos vazios, incapazes de reconhecer e reivindicar o que lhes é devido. A escola tem um papel central nesse processo, já que muitos estudantes nem sequer sabem que são titulares de direitos.

Como exigir o que não se conhece? Além disso, é crucial ensinar a história de luta por esses direitos e compreender que não foram concessões, mas conquistas árduas de movimentos sociais. Portanto, a educação em direitos humanos não se limita a transmitir leis, é uma ferramenta capaz de formar indivíduos críticos, conscientes do seu lugar na sociedade e comprometidos com o bem-estar e desenvolvimento humano. Nesse lugar, não houve pretensões conclusivas com respostas fechadas, mas sim, visou-se por um pensar responsável e amplo em direção a novas aberturas e investigações para a prática pedagógica da educação em direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Às Coordenadoras Pedagógicas, Joneli Oliani e Graziela Maffezzolli, ao Professor de História, durante à assessoria e ciclo de estudos, Edu Gevaerd Neto, pelo olhar atento, pela dedicação inspiradora e pelo constante incentivo que fortalecem a disciplina de Ética e Cidadania. E, de modo especial, aos estudantes do 4.º ano das respectivas Unidades Escolares, pelo entusiasmo, pela participação ativa e pelo empenho que tornam cada desafio individual uma conquista coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular** (BNCC). Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2017.

BRASIL. Decreto n.º 7.037. **Programa Nacional de Direitos Humanos** – PNDH-3, 2009.

BRUSQUE. Prefeitura de Brusque: Secretaria Municipal de Educação: **Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Educação de Brusque** – Volume Ensino Fundamental, Secretaria da Educação: Brusque, Prefeitura de Brusque, 2021.

DUPRET, Leila. Cultura de paz e ações sócio-educativas: desafios para a escola contemporânea. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 6, n. 1, p. 91–96, jun. 2002.

FILHA, Constantina Xavier. Direitos humanos na Base Nacional Comum Curricular: resistências para o trabalho docente. **Diversidade e Educação**, v. 8, n. 1, p. 144-161, 2020.

O DIREITO DA CRIANÇA À NATUREZA NA ESCOLA

Luciane Oliveira da Rosa[1]
Tamily Roedel[2]

RESUMO: As crianças que brincam ao ar livre tendem a adoecer menos, a desenvolver maior agilidade e esperteza, além de aprimorarem a coordenação motora e o equilíbrio. Este trabalho teve como objetivo discutir o direito da criança à natureza e problematizar as vivências com a natureza durante o cotidiano escolar. É fruto de experiências desenvolvidas com acadêmicas de duas turmas do Curso de Pedagogia em 2024, por meio de um projeto que envolveu pesquisas, debates, elaboração de propostas e confecção de materiais para práticas pedagógicas nas escolas. Os dados apresentados foram analisados à luz da teoria sobre a relação criança e natureza, e os resultados evidenciam que a formação inicial de professores pode possibilitar a garantia do direito das crianças à natureza na escola ao oportunizar o conhecimento e a prática sobre o tema. A discussão é fundamental na educação para a sustentabilidade do planeta e para a garantia do direito da criança à natureza, o qual gera desenvolvimento integral.

Palavras-chave: direito da criança; direito à natureza na escola; formação de professores.

RESUMEN: *Los niños que juegan al aire libre tienden a enfermarse menos, a desarrollar mayor agilidad e inteligencia, además de mejorar la coordinación motora y el equilibrio. Este trabajo tiene como objetivo discutir el derecho del niño a la naturaleza y problematizar las vivencias con la naturaleza durante la vida escolar diaria. Es el resultado de experiencias desarrolladas con académicas de dos grupos del Curso de Pedagogía en 2024, a través de un proyecto que involucró investigaciones, debates, elaboración de propuestas y confección de materiales para prácticas pedagógicas en las escuelas. Los datos presentados fueron analizados a la luz de la teoría sobre la relación niño y naturaleza, y los resultados muestran que la formación inicial de profesores puede posibilitar la garantía del derecho de los niños a la naturaleza en la escuela al brindarles conocimiento y práctica sobre el tema. La discusión es fundamental en la educación para la sostenibilidad del planeta y para garantizar el derecho del niño a la naturaleza, lo cual genera un desarrollo integral.*

Palabras clave: *derecho del niño; derecho a la naturaleza en la escuela; formación de profesores.*

1 Professora do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Graduada em Pedagogia. Especialista em Neuropsicopedagogia. Mestre em Educação. Doutora em Educação. E-mail: luciane.rosa@unifebe.edu.br

2 Professora de Ciências da Natureza: Saberes e Práticas do curso de Pedagogia do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Doutora e Mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: tamily.roedel@unifebe.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade tão imersa em celulares, com crianças reclusas nas suas residências devido ao crescimento das cidades e à diminuição de áreas verdes, é urgente o desafio de promover a conexão das crianças com o meio ambiente. Segundo a Declaração de Selangor, os vaga-lumes, por exemplo, espécies indicadoras da saúde dos ecossistemas, estão em declínio em todo o mundo, e talvez esta geração seja a última a vê-los (Firefly, 2025). Orr (2006, p. 11) afirma que "o desequilíbrio dos ecossistemas reflete um desequilíbrio anterior da mente [...] em outras palavras, a crise ecológica é, em todos os sentidos, uma crise de educação".

Nesse sentido, a discussão do direito da criança à natureza é importante na formação inicial e continuada de professores, especialmente diante da emergência climática global. Na escola, deve-se realizar um trabalho aprofundado com as crianças, incentivando a sua permanência e conexão com a natureza, para que se sintam parte integrante dela e desenvolvam um compromisso com a sua conservação. Nesse sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/1999) estabelece que a educação ambiental é o processo contínuo e permanente pelo qual indivíduos e a coletividade constroem valores, conhecimentos, competências e habilidades essenciais para a proteção do meio ambiente, visando, em última instância, a construção de uma educação planetária (Milaré, 2005).

Segundo Rothschild (2007), crianças que brincam ao ar livre ficam menos doentes, são mais ágeis, espertas, melhoram a sua coordenação motora e equilíbrio. Louv (2016) também defende que a relação da criança com a natureza possibilita o desenvolvimento integral, especialmente o equilíbrio emocional. Segundo o pesquisador, as crianças privadas da natureza, desenvolvem o transtorno do déficit de natureza, tornando-se agitadas, ansiosas e desconectadas da vida natural. Portanto, discutir a temática do direito da criança à natureza na escola é urgente, tendo em vista que a maioria das famílias não tem acesso a áreas externas verdes ou parques, e considerando que as crianças passam muitas horas do dia nas escolas. Nesse sentido, este trabalho teve como objetivo discutir o direito da criança à natureza e problematizar as vivências com a natureza durante o cotidiano escolar.

Assim, a escola poderia ser o lugar de conexão com a natureza, já que a criança é parte da natureza e precisa permanecer conectada. Porém, Tiriba (2023) adverte que as crianças estão emparedadas nas escolas, fechadas em salas com concreto por todo o lado, inclusive com as áreas externas concretadas também. Dessa forma, uma solução inicial é pensar sobre a relação das crianças com a natureza nas escolas, estudando e discutindo sobre o tema na formação inicial e continuada de professores.

O texto parte do princípio de que toda criança é cidadã de direitos e o direito à natureza deveria ser garantido, tanto em lei como na prática cotidiana, especialmente nas escolas. Para essa discussão, será apresentada a presente introdução, o desenvolvimento contendo fundamentação teórica sobre direitos universais das crianças e direito das crianças à natureza, análise e discussões com base nos dados e as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA

Para abordar direito da criança à natureza na escola é preciso partir do princípio de que a criança é cidadã de direitos. Desde 1988, crianças e adolescentes brasileiros são considerados cidadãos com direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Uma conquista oriunda da Declaração dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Art. 227 da Constituição (Brasil, 1988), com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010) afirma que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esses direitos citados são fundamentais e foram redigidos em 2010 na Emenda Constitucional, após já haver o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 1990, a Lei n.º 8.069 havia criado o ECA, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O ECA é considerado um avanço na defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros. No Artigo 2.º da lei, estabelece-se que se considera criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (Brasil, 1990).

Após o ECA outras legislações surgiram em favor da proteção da criança e do adolescente, para complementar aprimorando e atualizando o estatuto (Brasil, 2019), como: Lei da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016) a qual estabelece o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir o seu desenvolvimento integral; Lei Menino Bernardo (Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014) que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos; Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase (Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017), a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n.º 13.798, de 3 de janeiro de 2019 instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência; A Lei n.º 13.812/2019, de 16 de março de 2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e exigiu autorização judicial para viagem de menores sem companhia dos responsáveis; O Decreto n.º 11.074/2022 instituiu o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor; A lei Henry Borel (Lei n.º 14.344 de 24 de maio de 2022), a qual criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, tornando crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Atualmente, outra lei tem sido retomada e discutida, devido à necessidade de proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes que estão cada vez mais expostos nas redes sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei n.º 13.709/18, voltada às peculiaridades e cuidados específicos no que tange às condições de vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes.

Todas essas leis são de suma importância para crianças e adolescentes no Brasil, no entanto, não há uma Lei que garanta o direito da criança à natureza, à relação cotidiana com a natureza, e muito menos essa garantia durante o cotidiano na escola. A Constituição Federal, no Art. 225, afirma que todo o cidadão brasileiro tem direito a um meio ambiente equilibrado, o que é insuficiente para a necessidade contemporânea das crianças (Brasil, 1988).

2.2 DIREITOS DA CRIANÇA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Desde que o ECA foi lançado em 1999, alguns avanços ocorreram no campo da educação brasileira. As políticas educacionais mobilizadas buscam garantir o direito das crianças e adolescentes à educação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) de 2009; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCN) de 2013; Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014; Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2017.

A educação considera as crianças como sujeitos de direitos, na forma como determina a Constituição Federal e o ECA. E, além dos direitos já garantidos pelas legislações, as DCNEI (Brasil, 2009) apresentaram princípios que norteiam a educação: éticos, políticos e estéticos. Desses princípios originaram-se os Direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças na BNCC (Brasil, 2017): brincar, explorar, expressar, participar, conviver, conhecer-se. Esses direitos são a maneira como as crianças aprendem e se desenvolvem, são as linguagens que utilizam nesses processos. Os direitos comunicam-se com os campos de experiências, formando os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Infantil. A BNCC visa garantir os direitos de aprendizagem das crianças ao evidenciá-los como fundamentais na construção de propostas pedagógicas. No entanto, a garantia dos direitos de aprendizagem e dos direitos fundamentais apresentados no ECA depende das ações nas escolas.

Outro aspecto importante para garantir os direitos da criança foi a implementação dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) na educação. Eles estão presentes na BNCC e a maneira como cada escola trabalha com os temas demonstra o compromisso com essas temáticas fundamentais que atravessam vidas e currículos escolares. A abordagem dos direitos das crianças e adolescentes é fundamental na escola, levando conhecimento às crianças e adolescentes, orientando as famílias e todos que atuam na educação e na comunidade.

Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) continuam em desenvolvimento no Brasil. Com uma abordagem transversal, referem-se a assuntos que atravessam as experiências dos sujeitos na sociedade. Esses temas são trabalhados, mais especificamente, nas escolas, compreendendo que os temas transversais perpassam as experiências dos estudantes nos seus contextos, contemplando aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética (Brasil, 2019).

Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) que atualmente estão na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) são resultantes de uma luta que iniciou na década de 90 no Brasil. A busca por uma educação para a cidadania como princípio norteador de aprendizagens vem se consolidando a partir daí. A inclusão de questões sociais no currículo escolar foi um avanço que chegou aos Temas Contemporâneos Transversais na base. Conforme o documento do Ministério da Educação - MEC (Brasil, 2019), anterior à BNCC, havia os Temas Transversais que já eram sugeridos para trabalho nas escolas. Na BNCC, aparecem os Temas Contemporâneos Transversais, ampliando os seus alcances e atualizando as questões sociais.

Os Temas Contemporâneos Transversais na escola contribuem trazendo discussões de interesse dos estudantes e de relevância para sua constituição como cidadãos. O objetivo é que os estudantes terminem a sua educação formal tendo visto conteúdos conectados com a sua realidade social e não apenas conteúdos abstratos e descontextualizados, aprendendo sobre os temas relevantes para sua atuação na sociedade (Brasil, 2019). Assim, visa-se possibilitar ao aluno entender melhor temas como: utilizar o seu dinheiro, cuidar da sua saúde, usar as novas tecnologias digitais, cuidar do planeta em que vive, entender e respeitar aqueles que são diferentes e saber quais são seus direitos e deveres.

Seis Temas Transversais foram recomendados em 1996, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para a educação brasileira. Na BNCC, esses temas passaram a ser denominados Temas Contemporâneos Transversais a serem inseridos de forma transversal e integradora no currículo escolar. A BNCC aponta seis macroáreas temáticas: Cidadania e Civismo, Ciência e Tecnologia, Economia, Meio Ambiente, Multiculturalismo e Saúde, englobando 15 temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global. Os direitos das crianças e adolescentes estão compreendidos na macroárea Cidadania e Civismo. Segundo o documento, a incorporação de novos temas visou atender às novas demandas sociais, garantindo que a escola seja um espaço comprometido com a construção da cidadania (Brasil, 2018).

Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) não pertencem a uma disciplina escolar específica, mas transpassam e são pertinentes a todas elas. Segundo o documento do Ministério da Educação (MEC), sobre os temas contemporâneos transversais (Brasil, 2019), existem distintas concepções de como trabalhá-los na escola. Essa diversidade de abordagens é positiva na medida em que possa garantir a autonomia das redes de ensino e dos professores.

Como se vê, a educação brasileira, por meio das políticas públicas, tem buscado garantir os direitos fundamentais das crianças. E, embora os Temas Contemporâneos Transversais contemplem questões ambientais, não há um avanço em direção ao direito da criança à relação com a natureza na escola.

2.3 O DIREITO DA CRIANÇA À NATUREZA

Recentemente, vem-se discutindo no campo da educação sobre o direito da criança à natureza, e especialmente, sobre o direito à relação com a natureza na escola. Alguns estudos têm sido importantes para o debate, como os de Richard Louv (2016), que abordam a importância de a conexão da criança com a natureza não ser interrompida para ter saúde física e mental, e destacam o transtorno do déficit de natureza nas crianças pelo mundo. Outro estudo importante é de Lea Tiriba (2023),

pesquisadora brasileira que defende o direito de a criança estar em contato com a natureza no cotidiano escolar e questiona o rompimento da natureza biofílica da criança ao emparedar em escolas. Também há os estudos de Luiza Lameirão (2007), que considera a criança como parte da natureza e defende que a educação trabalhe com os elementos da natureza no seu cotidiano, sustentando o fio natural da vida que constitui a criança. E, principalmente, os estudos de Ailton Krenak (2020), que propõem um pensamento crítico sobre o modo de estar no mundo e ter atitudes que adiem o fim do planeta. Todos esses estudos se baseiam na ideia de que a criança é natureza e, na medida em que ela é retirada ou separada da natureza, ela adoece e não se desenvolve integralmente.

Atualmente, a maioria das escolas não tem espaços externos amplos, a demanda de alunos faz com que as construções dos prédios escolares tomem conta de todo o espaço físico dos terrenos, eliminando-se áreas abertas ao ar livre, parques e espaços com gramados e árvores. A opção das gestões escolares é por concretar tudo, e mesmo havendo espaço aberto, a grama e a terra são praticamente proibidas na escola, sendo retiradas e fazendo-se pisos de concreto ou pedras. Essa situação é denunciada por Tiriba (2023), porque se repete pelo Brasil e impossibilita a mínima relação da criança com a natureza.

De acordo com Pinto (2024), o Comitê dos Direitos da Criança da ONU publicou, em 2023, um comentário à Convenção dos Direitos das Crianças, ratificada em 1989 por 196 países, incluindo o Brasil, sobre especificamente a relação entre as infâncias e a natureza. O Comentário 26 sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas, especifica que os Estados são responsáveis não só por proteger os direitos de crianças e adolescentes contra danos imediatos, mas também por violações previsíveis dos seus direitos no futuro devido a atos dos Estados, ou omissão de ação hoje. Além disso, destaca que os Estados podem ser responsabilizados não só pelos danos ambientais que ocorrem nas suas fronteiras, mas também pelos impactos nocivos dos danos ambientais e das mudanças climáticas para além das suas fronteiras, com especial atenção aos danos desproporcionais enfrentados por meninos e meninas em situações desfavorecidas.

No Brasil, não havia uma ação em resposta ao comentário 26 da ONU. Mas, recentemente, foi apresentado na Câmara de Deputados pela deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), um Projeto de Lei que cria o Marco Legal da Criança e Natureza. O Projeto de Lei 2225/2024 visa garantir o direito de crianças e adolescentes, os grupos mais vulneráveis e diretamente afetados pela emergência climática, à natureza e a um meio ambiente saudável. Segundo Pinto (2024), esse projeto é resultado da articulação de aproximadamente 80 Organizações da Sociedade Civil e entidades ligadas à luta pelo direito das crianças e dos adolescentes e à pauta climática e ambiental, entre elas Instituto Alana, Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, Instituto Geledés, Instituto Talanoa e Greenpeace.

O Projeto de Lei toma como base os artigos 225 e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), além de outras normas. O artigo 225 da Constituição afirma que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade conservá-lo para as presentes e futuras gerações. Já o artigo 227 reforça a prioridade absoluta que deve ser dada na proteção integral às crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos e evitando quaisquer formas de violação. Com base nos artigos, visa-se propor a criação de políticas públicas e instrumentos para que todas as crianças e adolescentes tenham direito a um meio ambiente saudável e acesso à natureza no seu dia a dia: no ar que respiram, na água que bebem, nos alimentos que

comem, na fauna e na flora da escola e das cidades, nos territórios indígenas, para assim poderem se desenvolver com saúde e fomentar o seu vínculo com os ambientes naturais. Aponta, ainda, a necessidade de defender, cuidar e regenerar esses ambientes, adaptando as cidades e protegendo as crianças, com prioridade absoluta, no caso de eventos extremos, como enchentes, ondas de calor ou secas.

Segundo Pinto (2024), no Brasil, mais de 40 milhões de crianças e adolescentes estão sob alto risco climático, sujeitos a eventos extremos, como enchentes, secas prolongadas e ondas de calor, e praticamente todas as crianças respiram ar com nível de poluentes acima do indicado pela Organização Mundial da Saúde. Acrescenta-se a isso, segundo o Marco Legal Criança e Natureza (2024), que crianças e adolescentes brasileiros passam boa parte do seu tempo entre quatro paredes, tendo cada vez mais cedo contato com telas, sem espaços de qualidade para estar e brincar ao ar livre nas suas casas, nas escolas ou nas cidades. Elas também são as mais atingidas por eventos climáticos extremos. Os dados do IBGE (IBGE, 2022) mostram que 80% das crianças brasileiras vivem em cidades. Já os dados do Censo Escolar de 2022 constatam que 65% das escolas públicas de educação infantil não têm áreas verdes. A OMS, em 2024, destaca que 99% das crianças respiram ar com níveis de poluição acima do recomendado.

O Marco Legal da Criança e Natureza luta pelo direito à natureza, para possibilitar que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a espaços naturais, saudáveis e próximos, para brincar e ter momentos de convivência familiar e comunitária. Buscam incluir mais natureza nas escolas, para que as crianças possam brincar e aprender com a natureza e na natureza. Visam adaptar as cidades para sofrerem menos os efeitos da emergência climática e proteger as crianças quando houver eventos extremos. Por fim, objetivam defender, conservar e regenerar a natureza, para que ela possa oferecer todos os seus benefícios para as presentes e futuras gerações.

Se aprovado, o Projeto de Lei virará o Marco Legal que definirá como direito da criança o direito à natureza, inclusive nas escolas. No entanto, sabe-se que uma lei não garante a efetivação do direito da criança. É um passo fundamental, mas, para haver garantia de direito, é preciso que a sociedade civil possibilite a implementação da lei. Isso quer dizer, será necessário que as escolas oportunizem a garantia da lei e isso se dará por meio dos professores que atuam com as crianças. Assim, justifica-se o desenvolvimento do projeto com as acadêmicas do curso de pedagogia para trabalhar a relação da criança com a natureza.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este artigo é um relato de experiência de práticas realizadas com acadêmicas da 5.ª e 7.ª fases do Curso de Pedagogia, no segundo semestre letivo de 2024. O projeto fez parte do Componente Curricular Planejamento e Avaliação nos Anos Iniciais e foi apoiado pelo Comitê de Sustentabilidade do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE, culminando na participação na Semana ODS na Prática (Movimento ODS SC), com a exposição “Árvore é vida”.

Durante o projeto, as acadêmicas tiveram o suporte técnico de um Engenheiro Florestal e do Inventário Florestal de SC (Floresta SC, 2024). As espécies foram identificadas também como Backes e Irgang (2002). O desenvolvimento das propostas de cada grupo de trabalho envolveu pesquisa, debates, elaboração de materiais para a prática com crianças nas escolas. O desafio lançado foi trabalhar o tema "árvore é vida” com turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental,

que abrange crianças com idades de 6 anos até 10 anos. A provocação inicial partiu dos estudos sobre a relação criança e natureza em autores com Lea Tiriba, Richard Louv, Luiza Lameirão e Ailton Krenak.

Ao final do projeto, os dados demonstraram a importância do trabalho teórico e prático com acadêmicos do Curso de Pedagogia para poderem garantir o direito da criança à natureza no cotidiano da escola. A análise dos dados nesse relato foi feita com base em Tiriba (2023), Louv (2016), Horn e Barbosa (2022), Krenak (2020), Capra (2006), Vizentin e Franco (2009), Santos e Pardo (2011).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Será apresentado brevemente o projeto desenvolvido com as acadêmicas do Curso de Pedagogia, destacando os dados coletados e a análise com base na teoria mencionada.

O projeto foi desenvolvido por duas turmas, totalizando mais de cinquenta acadêmicas. Inicialmente, foram abordados os conhecimentos teóricos sobre a relação criança e natureza e sobre as árvores que existem no Brasil, sendo nativas ou exóticas. Em seguida, foi lançado o desafio para que se reunissem em pequenos grupos e escolhessem uma espécie de árvore ou planta para pensar uma proposta de atividade que poderia ser desenvolvida na escola com os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Na sequência, os grupos escolheram as árvores com as quais iriam trabalhar e passaram a pesquisar sobre elas em fontes confiáveis. Os grupos receberam ajuda de técnicos da área, um engenheiro florestal e profissionais do Inventário Florestal de SC. A mediação entre acadêmicas e técnicos foi feita pela professora do componente curricular. Após a pesquisa e registro dos dados sobre as árvores, cada grupo elaborou uma ficha taxonômica com os dados técnicos e uma imagem da espécie.

Com as informações em mãos, elaboraram um planejamento, em forma de sequência didática, com uma proposta de atividades sobre a árvore escolhida. O planejamento envolveu as áreas do conhecimento da BNCC, unidades temáticas das áreas, habilidades e objetivos para turmas dos Anos Iniciais. Além do planejamento da sequência didática, os grupos confeccionaram o produto final que propuseram desenvolver com a turma na escola. Alguns optaram por criar brinquedos, outros por jogos, livros, instrumentos musicais, enfeites, entre outros.

Todo o processo desenvolvido pelos grupos foi apresentado em sala de aula, havendo uma partilha rica de conhecimentos sobre diversos tipos de árvores e possibilidades de trabalho sobre elas nas escolas. Foram apresentadas as fichas taxonômicas de cada árvore, os planos de sequências didáticas e as criações finais. Com essa atividade, muitas ideias para planejar aulas surgiram, e várias acadêmicas levaram a proposta para o Estágio Supervisionado, tanto na Educação Infantil como nos Anos Iniciais do EF.

Como o projeto era de conhecimento do Comitê de Sustentabilidade da universidade, as turmas foram convidadas para participar da Semana ODS na prática com a exposição “Árvore é vida!” Essa oportunidade fez com que acadêmicos de diversos cursos da universidade tivessem contato com a exposição e o tema, assim como a comunidade acadêmica em geral e algumas turmas do Colégio Unifebe que visitaram a exposição. A Figura 1 ilustra o desenvolvimento do projeto.

Figura 1 - Início dos estudos em sala sobre as árvores e os seus elementos: descobrindo os frutos e as sementes das árvores.

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

Para dar início aos estudos sobre árvores nativas e exóticas do Brasil, e também sobre outras plantas não consideradas árvores, como os arbustos, foi apresentado um livro técnico de árvores brasileiras e um livro informativo com árvores do mundo todo e os seus elementos. Após, as acadêmicas tiveram contato com diversos frutos e sementes de árvores e plantas. Esse momento despertou curiosidades e também possibilitou pensar em usos pedagógicos dos elementos das árvores. A partir daí, foi solicitado que procurassem frutos, sementes e outros elementos das árvores ou plantas para dar sequência ao projeto. De acordo com Horn e Barbosa (2022),

> o envolvimento das crianças com o meio físico, especialmente com os elementos da natureza, além de dar muito prazer a elas, favorece a aprendizagem nos mais variados aspectos, isto é, promove o desenvolvimento integral das crianças, citado desde a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) como objetivo da educação infantil.

Portanto, na medida em que futuros pedagogos na formação inicial aprendem sobre a importância do envolvimento da criança com a natureza e, também, eles descobrem aspectos da natureza que não haviam observado ainda, há maiores possibilidades de levarem para suas práticas pedagógicas nas escolas propostas envolvendo a natureza, evitando a desconexão criança e natureza (Tiriba, 2023) e o adoecimento mental e físico de crianças (Louv, 2016). Neves, Bündchen e Lisboa (2019) citam que a cegueira botânica, que é a incapacidade de perceber a

diversidade de plantas no ambiente, só pode ser revertida pela educação. Os autores ainda ressaltam que conhecê-las pode proporcionar vários benefícios à vida do ser humano.

Na Figura 2, são apresentadas as criações realizadas pelos grupos após a pesquisa sobre a árvore escolhida e o desenvolvimento do plano por meio de sequência didática.

Figura 2 - Criação do grupo: chocalhos com sementes de Araucária (Araucaria angustifolia).

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

O grupo que escolheu trabalhar sobre a árvore de nome popular Araucária (*Araucaria angustifolia*) (Figura 2), pesquisou e montou uma sequência didática com diversas atividades para atingir o objetivo proposto. As atividades envolveram desde pesquisa inicial junto às crianças até exploração da pinha e do pinhão, característica marcante das gimnospermas, passando pela ave que facilita a germinação da espécie, a gralha-azul. Como resultado final, propuseram a criação de chocalhos com as sementes da araucária, também conhecida como pinhão. Utilizaram as sementes, guizos, madeira, fio de nylon, arame, couro e miçangas. Os chocalhos testados e aprovados podem ser feitos com as crianças na escola e fazer parte do cotidiano musical da turma. A exploração que as crianças fazem dos materiais é fundamental para sentirem o mundo natural, e esse sentir é sempre importante para conhecer algo. Louv (2016) afirma que as crianças precisam da natureza e gostam de levá-la consigo para onde forem e explorarem com os sentidos.

Outro grupo optou por trabalhar com o Algodão (*Gossypium hirsutum*), uma planta desenvolvida em forma de arbusto, contém flores atrativas e produz o fruto com a plumagem do algodão, a qual envolve as sementes, que são pequenas e redondas. Após as pesquisas sobre o algodão e o contato com a planta e os seus elementos, foi elaborada a sequência didática proposta para uma turma dos Anos Iniciais. E, como produto final, vários itens foram criados pelo grupo utilizando o algodão retirado da planta (Figura 3).

Figura 3 - Criação com algodão (Gossypium hirsutum).

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

Foram criados bonecos de meia, preenchidos com algodão desfiado, chocalho com as sementes de algodão e colagens sobre papel (Figura 3). Essa foi uma das propostas levadas para o Estágio Supervisionado para atuação do grupo na escola. O aprendizado das acadêmicas envolve, além da educação ambiental, a maneira como as crianças aprendem, a qual acontece ativamente, com participação e protagonismo. As crianças desenvolvem as suas linguagens ao investigar, envolverem-se em pesquisas e criar soluções (Edwards; Gandini; Forman, 2016).

Um grupo escolheu trabalhar com elementos de algumas árvores e explorar a reflexão sobre o uso do papel no cotidiano. Fizeram a reciclagem de papel e confeccionaram páginas de um livro com o papel reciclado (Figura 4).

Figura 4 - Criação com papel reciclado e elementos de árvores.

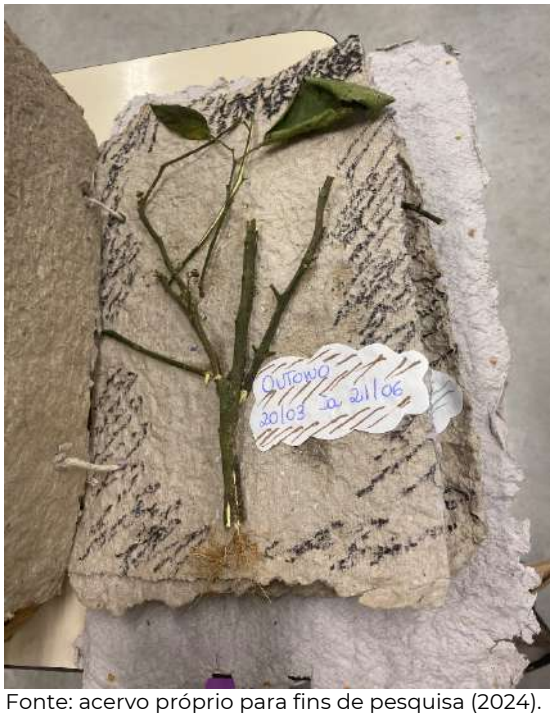

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

O livro das estações do ano foi elaborado após pesquisas do grupo e planejamento da proposta que fariam na escola (Figura 4). Segundo Capra (2006)

> a educação para a sustentabilidade e a harmonização da vida humana no meio ambiente é sobretudo o entendimento dos princípios básicos de como esta natureza funciona, do respeito às espécies e de uma abordagem baseada na participação e experiência do aluno nestes ambientes.

Educar para a sustentabilidade é tarefa do professor, e ao aprender na formação inicial como fazer, levará à garantia de uma prática coerente que garantirá o direito das crianças à natureza. Durante a apresentação para a turma, foi constatado que é possível realizar a reciclagem na escola e construir o livro que ajudará a pensar sobre as ações humanas com relação à preservação da natureza.

Um dos grupos de trabalho optou por trabalhar com a árvore conhecida popularmente como Chapéu-de-Napoleão (*Thevetia peruviana)*. Investigaram sobre ela e descobriram que as suas sementes servem para fazer chocalhos com ótimos efeitos sonoros. Após planejarem a sequência didática, criaram o chocalho utilizando as sementes que foram perfuradas e amarradas com barbante uma a uma (Figura 5).

Figura 5 - Criação de instrumento musical com sementes de Chapéu-de-Napoleão (Thevetia peruviana)

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

O produto final foi um instrumento musical nos moldes feitos pelos povos indígenas (Figura 5) e pode ser utilizado no cotidiano para musicalização com as crianças. Um dos ensinamentos ancestrais que podem ser levados para as crianças

é o respeito pela natureza. Krenak (2020) afirma que os humanos são parte da natureza, não são superiores, são dependentes da vida na natureza, precisando pisar suavemente sobre a terra, preservando as diferentes formas de vida para preservar a vida humana.

Um dos grupos optou por pesquisar sobre diferentes árvores e construir um jogo de memória com as crianças (Figura 6).

Figura 6 -Jogo de memória com folhas de plantas

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

Eles elaboraram uma pequena ficha com os dados das plantas e criaram o jogo, fazendo cartões com colagem das folhas de árvores e das fichas (Figura 6). Para jogar, é preciso montar pares com folhas da mesma planta, fazendo com que a criança analise os detalhes das folhas e leia a ficha. Essa proposta pode ser desenvolvida com as crianças desde o primeiro momento, coletando folhas de árvores e plantas com elas, pesquisando sobre as folhas coletadas, criando as fichas escritas e montando o jogo. Todo esse processo envolve pesquisa, análise e síntese, objetivos complexos que podem ser atingidos com sucesso. Vizentin e Franco (2009) afirmam que ao oportunizar a descoberta e a construção de conhecimentos relativos aos ecossistemas naturais, as crianças estarão formando uma base sólida e estruturas lógicas do pensamento que serão fundamentais para o seu desenvolvimento.

Por meio dessas propostas de atividades as crianças podem se relacionar com a natureza no cotidiano escolar, favorecendo o conhecimento do ecossistema e também possibilitando o desenvolvimento integral. O efeito dessas atividades impacta diretamente o desenvolvimento do pensamento, pois, o pensamento se desenvolve por meio da imaginação e da criação (Vygotsky, 2018), e o contato com a natureza é a forma mais eficiente para tal.

Muitas outras propostas foram desenvolvidas pelos 25 grupos participantes do projeto, somente algumas foram compartilhadas nesse relato devido ao espaço. Todas as criações com as fichas taxonômicas das árvores e plantas, foram expostas na Semana ODS na Prática. A exposição, denominada “Árvore é vida!”, apresentou diferentes criações, plantas, elementos das plantas como frutos, sementes, folhas, gravetos e flores, livros e materiais de apoio utilizados durante as pesquisas (Figura 7).

Figura 7 - Exposição na Semana ODS na Prática do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

Fonte: acervo próprio para fins de pesquisa (2024).

A mostra (Figura 7) ficou exposta durante uma semana, recebendo visitas da comunidade acadêmica e também de turmas do Colégio UNIFEBE. As pessoas que visitaram a exposição puderam interagir com ela, manuseando os materiais, jogando e explorando tintas naturais, texturas e formas. Por meio da exposição, o projeto atingiu, além dos alunos das turmas envolvidas, muitas outras pessoas, levando adiante as possibilidades de reflexão sobre a relação humana com a natureza e sobre a garantia do contato das crianças com a natureza nas escolas. Assim, a comunidade acadêmica também pode entender um pouco sobre a importância da aplicação do ODS 15 - Vida na Terra, cuja relação está associada à proteção dos ecossistemas neste ambiente (ONU Brasil, 2025).

> É fundamental que a educação promova uma transformação social do indivíduo, relacionando-o com os recursos naturais, discutindo sobre a sua conservação e o seu esgotamento. Assim, os alunos podem entender que suas ações podem impactar o meio de forma positiva ou negativamente, a partir de suas escolhas (Santos; Pardo, 2011).

É tarefa da escola educar para a relação com a natureza para promover a sustentabilidade do planeta. Para que isso ocorra, é necessário que os professores possuam formação para abordar as questões ambientais e possibilitar uma relação saudável com a natureza. A realidade das crianças brasileiras é o emparedamento nas escolas (Tiriba, 2023), com turmas que permanecem muitas horas diárias fechadas em salas de aula, sem contato com a natureza, sem parques arborizados e sem grama, terra e areia. Diante do cotidiano das famílias que também não possuem acesso a áreas verdes e espaços físicos amplos, e de cidades com poucos espaços naturais, a única oportunidade que as crianças têm de contato com a natureza é na escola. Com as emergências climáticas e a urgência da educação ambiental, as escolas são chamadas a rever os seus espaços físicos e os seus currículos, e convocadas a pensar em escolas verdes.

Portanto, não basta a educação garantir direitos fundamentais na escola atualmente, é preciso garantir direito à natureza, direito à relação com a natureza na escola, oportunizando espaços, tempos e atividades práticas no cotidiano que colocam as crianças em contato direto com a natureza. A garantia desse direito

passa pela formação de professores, que na formação inicial são provocados a pensar sobre o tema, e sensibilizados por meio do trabalho envolvendo teoria e prática, como ocorreu durante o projeto aqui relatado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto objetivou discutir o direito da criança à natureza e problematizar as vivências com a natureza durante o cotidiano escolar.

Por meio do relato de experiência do projeto desenvolvido com duas turmas do Curso de Pedagogia analisou-se os dados à luz da teoria sobre a relação criança e natureza. Os resultados evidenciam que a formação inicial de professores pode possibilitar a garantia do direito das crianças à natureza na escola ao oportunizar o conhecimento e a prática sobre o tema.

A abordagem da sustentabilidade precisa estar presente em diferentes componentes curriculares da formação inicial dos professores, por ser um tema transversal, visando formar professores atuantes a favor de escolas sustentáveis e capazes de abordarem a sustentabilidade nas discussões referentes às infâncias nas emergências climáticas planetárias.

A educação das crianças na relação com a natureza para terem saúde física e emocional, e a educação para emergências planetárias, são discutidas nos grupos de pesquisas educacionais do Brasil em uma pauta de urgência. Assim sendo, planejar aulas envolvendo os elementos naturais e recursos sustentáveis será, cada vez mais, uma habilidade que os professores terão que desenvolver devido às demandas da educação e das escolas, as quais já estão enfrentando a necessidade de escolas sustentáveis e consciência ambiental. E a educação florestal desperta a consciência para a importância das florestas como reguladoras do ciclo hidrológico e habitat para diversas espécies, sendo fundamental para a formação dos futuros professores.

Portanto, conclui-se que a criança é natureza e, por isso, tem direito à relação com a natureza na escola. O seu desenvolvimento integral perpassa por essa relação e a garantia desse direito precisa aliar-se aos demais direitos já garantidos por leis brasileiras, possibilitando uma educação comprometida com a saúde das crianças e do planeta.

REFERÊNCIAS

BACKES, P.; IRGANG, B. E. **Árvores do Sul:** guia de identificação e interesse ecológico: as principais espécies nativas sul-brasileiras. Instituto Souza Cruz, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9795**, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, de 27 de abril de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei n.º 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: maio 2024.

BRASIL. Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília–DF, n.º 242, p. 18-19, 18 dez. 2009.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024:** Linha de Base. Brasília: Inep, 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação**. Base Nacional Comum Curricular.** 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH. **Direitos Humanos**. Ilustração Ziraldo. 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC:** Contexto Histórico e Pressupostos Pedagógicos. 2019.

CAPRA, Fritjof. Como a natureza sustenta a teia da vida. *In*: STONE, M.; BARLOW, Z. (org.). **Alfabetização ecológica:** a educação das crianças para um mundo sustentável. São Paulo: Editora Cultrix, 2006. p. 9-11.

EDWARDS, Carolyn; GANDINI, Leila; FORMAN, George. **As Cem Linguagens da Criança:** a Experiência de Reggio Emilia em transformação. Porto Alegre: Penso, v. 2, 2016.

FIREFLY. **Declaração de Selangor.** Disponível em: ttps://www.firefly.org/the-selangor-declaration. Acesso em: 1.º abr. 2025.

FLORESTA SC. **Inventário Florístico Florestal de Santa Catarina.** Disponível em: https://www.iff.sc.gov.br. Acesso em: 20 ago. 2024.

HORN, Maria da Graça Souza; BARBOSA, Maria Carmen Silveira. **Abrindo as portas da escola infantil:** viver e aprender nos espaços externos. Porto Alegre: Penso, 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados do IBGE.** 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAMEIRÃO, Luiza Helena Tannuri. Criança brincando! Quem educa? São Paulo: João de Barro, 2007.

LOUV. Richard. **A última criança na natureza:** resgatando nossas crianças do transtorno de déficit de natureza. Tradução Aline Azuma e Cláudia Belhassof. São Paulo: Aquariana, 2016.

MARCO LEGAL CRIANÇA E NATUREZA. **Por mais crianças na natureza e mais natureza para as crianças.** 2024. Disponível em: https://marcolegalcriancaenatureza.com.br. Acesso em: 20 mar. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente:** doutrina, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

NEVES, Amanda; BÜNDCHEN, Márcia; LISBOA, Cassiano Pamplona. Cegueira botânica: é possível superá-la a partir da Educação. **Ciênc. Educ.**, v. 25, n. 3, jul./set. 2019.

OMS. **Perspectiva Global Reportagens Humanas.** 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828507. Acesso em: 20 mar. 2025.

ONU BRASIL - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORR, David W. Prólogo. *In*: STONE, M.; BARLOW, Z. (org.). **Alfabetização ecológica:** a educação das crianças para um mundo sustentável. São Paulo: Editora Cultrix, 2006. p. 9-11

PINTO, Débora**. PL sobre direito das crianças à natureza propõe associar proteção de infâncias e territórios**. 2024. Disponível em: https://oeco.org.br/noticias/pl-sobre-direito-das-criancas-a-natureza-propoe-associar-protecao-de-infancias-e-territorios/. Acesso em: 20 mar. 2025.

ROTHSCHILD, D. **Manual Live Earth de Sobrevivência ao Aquecimento Global:** 77 táticas essenciais para frear a mudança climática ou sobreviver a ela. Barueri: Manole, 2007.

SANTOS, F. A. S.; PARDO, M. B. L. **Educação ambiental:** um caminho possível. Porto Alegre: Redes Editora, 2011.

TIRIBA, Lea. **Educação Infantil como direito e alegria:** em busca de pedagogias ecológicas, populares e libertárias. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **Imaginação e criação na infância:** ensaio psicológico; livro para professores. Tradução Zoia Prestes e Elizabeth Tunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

VIZENTIN, C. R.; FRANCO, R. C. **Meio ambiente:** do conhecimento cotidiano ao científico: metodologia, ensino fundamental. Curitiba: Base Editorial, 2009

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE
v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Direitos Humanos

Conteúdo Geral

10 anos LACEDH
LABORATÓRIO DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIFEBE

A PRÁTICA DA PSICOTERAPIA E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: A URGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À MOROSIDADE LEGISLATIVA

THE PRACTICE OF PSYCHOTHERAPY AND ITS REGULATION IN BRAZIL: THE URGENCY OF HUMAN RIGHTS AMID LEGISLATIVE DELAYS

Thiago luar Grott Januário[1]
João Vitor Andrade Pereira[2]
Rafael Sousa Mendes de Oliveira[3]
André Luiz Thieme[4]

RESUMO: O presente artigo apresenta a busca popular pela regulamentação da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras, enfatizando a importância da exclusividade desses profissionais na prática psicoterapêutica como um passo essencial para garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde mental. A pesquisa adotou uma abordagem integrativa por meio de uma revisão narrativa, analisando materiais teóricos, artigos científicos, normas legais e o Código de Ética Profissional do Psicólogo para fundamentar as suas conclusões. Os resultados sublinham a urgência de uma regulamentação específica para profissionais qualificados, visando assegurar a ética e a excelência nos tratamentos psicológicos oferecidos. Conclui-se que, com base na Constituição Federal, nos códigos de ética e nas produções científicas analisadas, faz-se necessário que o processo legislativo avance para garantir que apenas profissionais capacitados possam realizar intervenções psicoterapêuticas, promovendo assim um ambiente seguro e confiável para os pacientes em busca de apoio psicológico.

Palavras-chave: ideia legislativa; legislação e ética; psicologia; psicoterapia; regulamentação.

ABSTRACT: *This article presents the popular demand for the regulation of psychotherapy to be exclusively carried out by psychologists and psychiatrists, emphasizing the importance of restricting this practice to these professionals as an essential step toward ensuring the quality and safety of mental health services. The research adopted an integrative approach through a narrative review examining theoretical materials, scientific articles, legal frameworks, and the Code of Professional Ethics for Psychologists as the basis for its conclusions. The findings highlight the urgency of establishing specific regulations for qualified professionals, aiming to ensure ethical standards and excellence in the delivery of psychological treatments. We concluded that, based on the Federal Constitution, moral codes, and the scientific literature reviewed, it is imperative that the legislative process advance to guarantee that only trained professionals are*

1 Acadêmico do Curso de Graduação em Psicologia – UNIFEBE. *E-mail:* thiago.grott@unifebe.edu.br

2 Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Estácio. *E-mail:* joaojvap@live.com

3 Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: rafaelsousamo@gmail.com

4 Professor Coordenador de Estágio - UNIFEBE, Doutor. *E-mail:* andrethieme@unifebe.edu.br

authorized to perform psychotherapeutic interventions, thereby promoting a safe and trustworthy environment for patients seeking psychological support.

***Keywords*:** *legislative idea; legislation and ethics; psychology; psychotherapy; regulation.*

***RESUMEN*:** *El presente artículo presenta la demanda popular por la regulación de la psicoterapia ejercida por psicólogos y psiquiatras, enfatizando la importancia de la exclusividad de estos profesionales en la práctica psicoterapéutica como un paso esencial para garantizar la calidad y la seguridad de los servicios de salud mental. La investigación adoptó un enfoque integrador mediante una revisión narrativa, analizando materiales teóricos, artículos científicos, normativas legales y el Código de Ética Profesional del Psicólogo para fundamentar sus conclusiones. Los resultados subrayan la urgencia de una regulación específica para profesionales calificados, con el objetivo de asegurar la ética y la excelencia en los tratamientos psicológicos ofrecidos. Se concluye que, con base en la Constitución Federal, los códigos de ética y las producciones científicas analizadas, es necesario que el proceso legislativo avance para garantizar que solo profesionales capacitados puedan realizar intervenciones psicoterapéuticas, promoviendo así un entorno seguro y confiable para los pacientes que buscan apoyo psicológico.*

***Palabras clave*:** *Iniciativa Legislativa; Legislación y Ética; Psicología; Psicoterapia; Regulación.*

1. INTRODUÇÃO

A prática da psicoterapia é uma atividade fundamental no campo da saúde mental, definida pelo Dicio[5] (Dicionário Online de Português, s/d, s/p) como “um tratamento ou técnica que consiste na discussão dos problemas do paciente; tratamento dos problemas psíquicos do indivíduo”. Já segundo o dicionário Michaelis[6] (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, s/d, s/p), "psicoterapia é “o conjunto das diferentes técnicas que visam ao tratamento de doenças e problemas psíquicos, de desajustamentos comportamentais e/ou outros problemas pressupostamente de natureza emocional.”

A falta de regulamentação adequada na prática da psicoterapia e a oferta deste serviço têm gerado preocupações quanto à qualidade dos serviços prestados e à segurança dos indivíduos que buscam ajuda psicológica. Nesse contexto, emergem ideias legislativas, como as propostas por Shaiana Lick (Ideia Legislativa n.º 123431) e Ícaro de Almeida Vieira (Ideia Legislativa n.º 180807), que defendem a exclusividade da prática da psicoterapia para psicólogos e médicos psiquiatras regulamentados por conselhos profissionais (Senado Federal, 2019; Senado Federal, 2024).

Esta pesquisa adota o caráter de Pesquisa Narrativa, visando abordar a importância da regulamentação da prática da psicoterapia, com foco na exclusividade deste exercício para psicólogos e médicos psiquiatras. Visando discutir as implicações éticas, legais e práticas dessa regulamentação,

5 Dicionário Online de Português. https://www.dicio.com.br.

6 Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. https://michaelis.uol.com.br.

considerando a legislação vigente, o Código de Ética Profissional do Psicólogo e do Médico, bem como tensionamentos sobre a necessidade de políticas e regulamentações efetivas para o campo profissional.

Portanto, os autores elaboraram este trabalho com o intuito de analisar a relevância das ideias legislativas para a regulamentação da prática da psicoterapia, enfatizando a exclusividade dessa atividade para psicólogos e médicos psiquiatras. Busca-se destacar os benefícios da regulamentação para a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos pacientes e a valorização dos profissionais envolvidos, além de discutir os desafios e implicações éticas e legais relacionados a essa questão.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946), a promoção, proteção e restauração da saúde mental são preocupações cruciais para indivíduos, comunidades e sociedades ao redor do mundo. A mesma define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social” (OMS, 1946). O cuidado ético do profissional durante a oferta da psicoterapia implica saber utilizar embasamentos teóricos e científicos para promover a saúde desse indivíduo e da comunidade.

Logo, esta pesquisa justifica-se pela importância de destacar a necessidade de regulamentar a prática da psicoterapia. Para isso, os autores contribuem por meio da integração de materiais para dialogar sobre implicações éticas, legais e práticas das ideias legislativas propostas, destacando os benefícios da regulamentação para a área da saúde mental e para a sociedade na totalidade. A relevância do estudo também se manifesta na promoção do debate sobre a necessidade de políticas e regulamentações efetivas para o campo profissional da psicoterapia, visando assegurar um atendimento de qualidade e ético aos indivíduos que buscam esse tipo de serviço.

Ao longo deste artigo, os autores conduzem uma análise crítica sobre a regulamentação da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras, abordando inicialmente a profissão da psicologia no Brasil e a importância da psicoterapia como prática fundamental no campo da saúde mental. Em seguida, exploram a participação popular no processo legislativo, destacando a relevância do engajamento da sociedade na definição de políticas que impactam diretamente a prestação de serviços psicoterapêuticos.

A metodologia adotada inclui a escolha de materiais para a análise, abrangendo artigos, normas legais e o Código de Ética Profissional Médica e do Psicólogo. A elaboração da síntese é apresentada como um processo integrativo, no qual os autores reuniram e sintetizaram diferentes perspectivas e evidências presentes nos materiais utilizados. Essa síntese serve como base para a discussão que sustenta a necessidade da regulamentação exclusiva da psicoterapia para profissionais qualificados, visando garantir a qualidade dos serviços e a segurança dos pacientes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PSICOLOGIA COMO PROFISSÃO NO BRASIL

Segundo Botomé (1979), a busca por serviços de Psicologia é influenciada por uma complexa interação de fatores individuais, sociais e profissionais, que moldam quem busca assistência psicológica e por quais razões. Além dos determinantes pessoais, as necessidades específicas dos psicólogos na sua prática profissional são impactadas por variáveis sociais perceptíveis que afetam tanto a oferta quanto a demanda por esses serviços. Identificar e modificar esses fatores sociais é crucial para os psicólogos, oferecendo pontos de intervenção valiosos em crises agudas de saúde mental, situações organizacionais complexas ou desafios educacionais específicos. Mas como a prática da psicologia se desenvolve enquanto profissão regulamentada no Brasil?

Oliveira e Guimarães (2021) apontam que a história da Psicologia no Brasil é marcada por uma evolução regulatória significativa ao longo do século XX. Em 1934, a disciplina de Psicologia foi estabelecida como obrigatória nos cursos de Filosofia, Sociologia, Pedagogia e licenciaturas, enquanto na Psiquiatria e Neurologia deixava de ser opcional. Em 1946, a Portaria 272 formalizou especializações, incluindo a formação de psicólogos, que inicialmente cursavam áreas como Filosofia, Biologia, Fisiologia, Antropologia ou Estatística, seguidas por cursos especializados. A diferenciação da Psicologia em relação à Psiquiatria e Pedagogia em 1957 expandiu o seu campo de atuação, culminando na regulamentação da profissão em 1958. Essa regulamentação foi finalmente estabelecida pela Lei n.º 4119, aprovada em 27 de agosto de 1962, que definiu o exercício profissional da Psicologia no Brasil e estabeleceu o currículo mínimo para sua formação, após uma década de debates no Congresso sobre campos de atuação, teorias e responsabilidades da Psicologia Clínica, especialmente quanto ao monopólio da psicoterapia.

A exclusão de certos grupos dos círculos de poder no Brasil e a efervescência de movimentos geopolíticos globais no início do século XX, como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), culminaram na Revolução de 1930. Esse evento, conhecido como Revolução de 1930, é entendido por muitos historiadores como um golpe de estado, o que resultou em significativas mudanças no país. Liderado por intelectuais, militares e a burguesia industrial emergente, o movimento também excluiu as camadas populares. Daí em diante, a sociedade brasileira adotou novas práticas e conhecimentos nas relações sociais de produção, exigindo processos educativos para ajustar os trabalhadores às demandas industriais. Nesse período, a Psicologia estabeleceu muitos dos seus fundamentos científicos, consolidando-se como ciência e profissão (Oliveira; Guimarães, 2021).

2.2 O QUE É PSICOTERAPIA? O QUE É SAÚDE?

Segundo Jung (1998), a prática da psicoterapia passou por um significativo processo evolutivo ao longo do tempo, ganhando independência e diversificação. Inicialmente concebida como um método direto e simples, revelou-se, posteriormente, um processo mais complexo e dialético, centrado no diálogo entre o terapeuta e o paciente. Esse diálogo desempenha um papel crucial nas várias escolas psicoterapêuticas desenvolvidas, como a psicanálise de Freud, que explora

o inconsciente e a sexualidade, o método educativo de Adler, que foca na dinâmica do poder e nas construções conscientes do indivíduo, entre outras. Cada abordagem possui pressupostos psicológicos específicos e resulta em desfechos distintos, dificultando comparações diretas entre elas.

No passado, a psicoterapia frequentemente envolvia conselhos simples e paternalistas, além de técnicas como "ar puro" e "aplicações de água fria", refletindo uma compreensão limitada e menos científica das complexidades das neuroses e dos distúrbios psíquicos (Foucault, 2002). Atualmente, a psicoterapia é reconhecida como uma disciplina científica, fundamentada em métodos e teorias psicológicas robustas. O aprofundamento do conhecimento sobre as neuroses e as interações entre saúde física e mental provocou uma transformação significativa no tratamento psicoterapêutico, afastando-o consideravelmente das suas concepções mais simplistas e generalizadas (Jung, 1998).

Portanto, vale ressaltar que a prática da psicoterapia não é um método simples e estereotipado que qualquer pessoa pode aplicar para obter um resultado desejado. A psicologia abarca uma base de conhecimentos e experiências que oferece as bases necessárias para compreensão e investigação dos complexos fenômenos que lhe aparecem em *setting* clínico, sejam com pessoas mentalmente saudáveis que reivindicam o direito moral à saúde psíquica, mesmo aquelas que recorrem junto a algum tipo de sofrimento (Jung, 1998).

Assim, é fundamental resgatar o conceito de saúde, que segundo a OMS é: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 1946, s/p). Essa definição expande a compreensão de que a saúde vai além da ausência de doenças, incorporando aspectos de bem-estar integral. Segundo as Nações Unidas no Brasil (2016), essa definição implica que a saúde mental vai além da simples ausência de transtornos mentais ou deficiências. A saúde mental é caracterizada como um estado de bem-estar no qual o indivíduo pode realizar as suas habilidades, enfrentar as tensões normais da vida, trabalhar de forma produtiva e contribuir para sua comunidade. Esse estado é essencial para nossa capacidade de pensar, sentir, interagir socialmente e aproveitar a vida.

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é reconhecida como um direito fundamental de segunda geração. Dessa forma, a saúde deve ser compreendida como um direito fundamental de toda a população e, simultaneamente, uma responsabilidade inalienável do Estado. Cabe ao poder público assegurar esse direito por meio da implementação e manutenção de políticas sociais e econômicas eficazes, que promovam o bem-estar coletivo, objetivando reduzir o risco de doenças e outros problemas de saúde. Além de assegurar acesso universal e igualitário a ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a melhoria contínua das condições de vida da sociedade na totalidade. Dessa forma, evidencia-se a importância crucial do papel do Estado na garantia desse direito fundamental. Ele deve implementar e sustentar políticas públicas eficazes que protejam a saúde da população, promovam a equidade no acesso aos serviços de saúde e assegurem condições adequadas para a manutenção do bem-estar de todos os cidadãos (Brasil, 1988; Silva, 2019).

Dado o exposto, a saúde mental e o bem-estar são fundamentais para a funcionalidade e realização pessoal dos indivíduos. A OMS (1946) enfatiza que a promoção, proteção e restauração da saúde mental são preocupações cruciais para indivíduos, comunidades e sociedades ao redor do mundo. Cuidar da saúde mental

não só melhora a qualidade de vida das pessoas, mas também fortalece a coesão social e a produtividade coletiva, sendo uma prioridade vital para o desenvolvimento humano sustentável. Promover a saúde mental envolve criar ambientes de apoio, reduzir fatores de risco e garantir que as pessoas tenham acesso a recursos e serviços que lhes permitam viver vidas saudáveis e produtivas (Nações Unidas do Brasil, 2016).

2.3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: PODER POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

A participação popular no processo legislativo é um componente essencial para a construção de uma democracia participativa e inclusiva. No Brasil, essa participação tem se consolidado por meio de diversas iniciativas, que vão desde os métodos tradicionais até o uso de plataformas digitais inovadoras. Historicamente, a participação popular na elaboração de leis no Brasil exigia a subscrição física de uma porcentagem significativa do eleitorado. A iniciativa popular de projetos de lei, conforme descrito pela Constituição, demanda a assinatura de um por cento do eleitorado nacional, o que atualmente corresponde a mais de um milhão e quinhentos mil eleitores. Além disso, essas assinaturas precisam estar distribuídas em pelo menos cinco estados, com um mínimo de 0,3% dos eleitores de cada um deles. Esse requisito torna a tarefa desafiadora para os cidadãos que desejam propor mudanças legislativas por meio de meios tradicionais (Queiroz, 2023).

Segundo Valle, Gazotto e Filho (2020), a participação da população no processo legislativo é impulsionada por diversos fatores fundamentais, todos profundamente enraizados em princípios democráticos. Dentre esses motivadores, destacam-se a busca por transparência e *accountability*, o desejo de influenciar políticas públicas, a necessidade de controle social sobre as decisões governamentais, a promoção da democracia participativa e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A transparência e a *accountability* são elementos essenciais para assegurar que as ações governamentais sejam realizadas de maneira responsável e alinhadas com o interesse público. Essas práticas permitem que os cidadãos monitorem e avaliem as decisões tomadas pelos seus representantes, promovendo um governo mais aberto e responsável. Além disso, a participação cidadã no processo legislativo possibilita que as políticas públicas sejam mais representativas das necessidades e desejos da sociedade. Ao influenciar diretamente as políticas, os cidadãos contribuem para a elaboração de medidas que têm maior legitimidade e eficácia, refletindo de maneira mais precisa as demandas sociais (Valle; Gazotto; Filho, 2020).

A promoção da democracia participativa é outro motivador crucial. Esse conceito visa envolver ativamente os cidadãos na tomada de decisões políticas, ampliando a participação popular e fortalecendo os pilares democráticos. Ferramentas de e-democracia, como as disponibilizadas pelo Congresso Nacional Brasileiro, exemplificam como os cidadãos podem interagir, debater, opinar e até propor ideias legislativas, facilitando uma maior inclusão e representatividade no processo legislativo. Por fim, a garantia dos direitos fundamentais é um aspecto central da participação cidadã. Ao se envolver no processo legislativo, os cidadãos asseguram que os seus direitos sejam protegidos e promovidos, exercendo controle social sobre as ações governamentais (Valle; Gazotto; Filho, 2020).

Junto ao avanço da tecnologia e à crescente demanda por maior participação cidadã, o Congresso Nacional desenvolveu ferramentas digitais para facilitar a interação entre a população e o processo legislativo. Queiroz (2023) destaca que, em 2009, a Câmara dos Deputados criou o portal e-Democracia e, em 2012, o Senado Federal lançou o portal e-Cidadania. Essas plataformas possibilitaram a participação direta dos cidadãos, utilizando a internet como meio de comunicação e interação. Ao contrário dos métodos tradicionais, a participação através dessas plataformas não se limita aos eleitores registrados. Qualquer pessoa interessada, maior de 12 anos, pode se registrar e participar, utilizando apenas uma conta de e-mail. Essas plataformas têm sido continuamente aprimoradas, oferecendo ferramentas diversas para a colaboração cidadã no processo legislativo (Queiroz, 2023).

Uma das ferramentas mais notáveis do portal e-Cidadania é a seção de Ideias Legislativas. Nessa seção, os cidadãos podem enviar propostas de leis diretamente pelo site ou por meio de ligação gratuita. As ideias submetidas podem ser apoiadas por outros usuários da plataforma. Se uma ideia legislativa recebe o apoio de 20.000 cidadãos num período de quatro meses, ela é encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal (Queiroz, 2023). Esse processo é regulamentado pela Resolução n.º 19, de 2015, a qual determina que as manifestações apresentadas pelos cidadãos, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo programa, sejam encaminhadas às comissões competentes, onde serão analisadas e tratadas conforme as diretrizes estabelecidas no regimento interno do Senado Federal. Conforme descrito na Resolução n.º 19 de 2015, uma ideia legislativa que atinge o apoio necessário é tratada de maneira análoga às sugestões legislativas previstas no artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Isso inclui a possibilidade de ser transformada em um projeto de lei pela CDH. Além disso, independentemente do número de apoios, as ideias podem ser adotadas individualmente pelos parlamentares e transformadas em projetos de lei (Brasil, 2015; Queiroz, 2023).

Essas ferramentas digitais têm democratizado o acesso ao processo legislativo, permitindo que mais cidadãos participem ativamente da criação de leis. A facilidade de uso e a baixa barreira de entrada promovem um ambiente em que as vozes da população podem ser ouvidas e consideradas de maneira eficaz. A capacidade de transformar ideias populares em propostas legislativas concretas fortalece a relação entre a sociedade e o poder legislativo, promovendo uma governança mais transparente e responsiva. Assim, a participação popular na elaboração de ideias legislativas não só empodera os cidadãos, mas também enriquece o processo democrático, garantindo que as leis reflitam mais fielmente as necessidades e desejos da população. A utilização de plataformas digitais como o e-Cidadania e o e-Democracia é um passo significativo para a modernização e inclusão no processo legislativo brasileiro, mostrando como a tecnologia pode ser aliada na construção de uma democracia mais participativa e representativa (Queiroz, 2023).

Retornando à prática da psicoterapia e ao poder legislativo, Silva (2019) destaca que o Poder Público assume o papel de regulamentar, fiscalizar, controlar e executar atividades relacionadas à saúde, enquanto os particulares têm permissão para oferecer serviços de saúde, contanto que cumpram integralmente as condições e requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Este destaque aponta que a regulamentação adequada da psicoterapia é essencial para proteger o público e para garantir que os profissionais de psicologia possam exercer as suas atividades com responsabilidade, competência e dentro de padrões éticos estabelecidos.

Não apenas para promover a segurança dos pacientes, a regulamentação também fortalece a credibilidade da profissão de psicólogo e contribui para a qualidade dos serviços de saúde mental oferecidos à população, conforme destacam Reeves e Mollon (2009).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para este artigo, os autores utilizaram-se de uma revisão narrativa, visando sustentar teoricamente a Ideia Legislativa n.º 180807, a qual propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo para psicólogos e médicos psiquiatras. Segundo Botelho, Cunha e Macedo (2011) e Rother (2007), a revisão narrativa é caracterizada por descrever, de maneira ampla, o desenvolvimento de um assunto específico e as metodologias empregadas por acadêmicos e pesquisadores no estudo do tema. Como ressalta Rother (2007), a revisão narrativa é adequada para proporcionar uma rápida atualização sobre a temática e mapear a produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento.

Para embasar esta pesquisa, foram consultados materiais teóricos, artigos científicos, teses, dissertações, normas legais e o Código de Ética Profissional do Psicólogo do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Os dados foram coletados por meio de buscas em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e repositórios institucionais, incluindo Scielo, PubMed, Google Scholar, CAPES, BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), além das plataformas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acessar legislações, normas, notícias e documentos relevantes. Para os Códigos de Ética, utilizou-se dos próprios *websites* dos Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia.

Após a seleção dos materiais, foi realizada uma análise integrativa que embasou a discussão de maneira abrangente e fundamentada, contribuindo para o fomento da Ideia Legislativa n.º 180807. Essa análise integrativa permitiu reunir e sintetizar os diversos pontos de vista e evidências presentes na literatura acadêmica, nos documentos legais e nas normas pertinentes, proporcionando uma compreensão aprofundada e multifacetada sobre a ética, a legislação e a prática da psicoterapia. Dessa forma, a análise integrativa não apenas fortaleceu a argumentação em torno da exclusividade da prática psicoterapêutica para psicólogos e médicos psiquiatras, mas também ofereceu subsídios robustos para a formulação de políticas e regulamentações mais efetivas e coerentes com as necessidades e realidades do campo profissional.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Durante a busca de materiais para esta revisão narrativa, conforme destacado no tópico dos procedimentos metodológicos, foram selecionados três artigos, dois documentos normativos, três leis, uma monografia e uma notícia que abordam temas relevantes como legislação, ética, psicoterapia, psicologia e regulamentação. A escolha desses materiais foi orientada pela pertinência deles para sustentar as ideias legislativas propostas, especialmente em relação ao estado atual da regulamentação da prática da psicoterapia no Brasil. A pesquisa visou integrar diferentes perspectivas e análises que contribuíssem para uma compreensão abrangente e crítica do tema. Além dos materiais selecionados para análise,

os autores recorrem aos textos do referencial teórico para sustentar o que se é discutido. Apresenta-se na Tabela 1 a amostra de materiais utilizados, que possibilita a você, leitor, identificar no decorrer da leitura a seguir a base de orientação da elaboração da análise.

Tabela 1 - Amostra de materiais utilizados

TIPO	TÍTULO	AUTOR(ES) E ANO
Lei	Lei n.º 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil	Brasil (1994)
Lei	Lei n.º 3.268/1957 - Dispõe sobre o exercício da Medicina do Brasil	Brasil (1957)
Lei	Constituição Federal de 1988	Brasil (1988)
Monografia	A regulamentação do Coaching no Brasil: uma análise sobre a necessidade da atividade privativa do Psicólogo	Silva (2019)
Proposta	Ideia Legislativa n.º 123431 - Regulamentação exclusiva do exercício da psicoterapia por psicólogos com CRP ativo	Senado Federal (2019)
Proposta	Ideia Legislativa n.º 180807 - Regulamentação do exercício da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras	Senado Federal (2024)
Notícia	Agência Senado: Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo	Senado Federal (2022)

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

A escolha dos materiais pelos autores foi destacada pela relevância em tecer um diálogo que estabeleça uma sustentação da Ideia Legislativa que visa à regulamentação da prática da psicoterapia por psicólogos e psiquiatras no Brasil. Os artigos selecionados, como "Ética e Psicologia: por uma demarcação filosófica" de Drawin (1985) e "*The state regulation of psychotherapy: From self-regulation to self-mutilation*?" de Reevens e Mollon (2009), oferecem perspectivas críticas e teóricas fundamentais sobre ética profissional e os desafios da regulação da psicoterapia.

A monografia de Silva (2019), que analisa a regulamentação do *coaching* no Brasil, traz *insights* relevantes sobre a necessidade de delimitar atividades privativas do psicólogo, evitando danos decorrentes de práticas não regulamentadas — ou mal-regulamentadas, como aponta a autora — na psicoterapia. Da mesma forma, o trabalho de Silva, Holanda e Mäder (2023) sobre legislação e prática da psicologia contribui para entender as nuances legislativas que cercam a oferta profissional da psicoterapia e critica práticas terapêuticas realizadas por profissionais não especializados.

Por fim, as leis n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei n.º 3.268/1957 (Exercício da Medicina), com propostas legislativas específicas, como as Propostas Legislativas n.º 123431 e n.º 180807, são cruciais para debater a exclusividade de

práticas profissionais por pessoas devidamente capacitadas. A utilização desses materiais proporciona a elaboração de um diálogo crítico, que discursa com as Ideias Legislativas, com o Supremo Tribunal Federal e até mesmo com a Organização Mundial da Saúde.

4.1 IDEIAS LEGISLATIVAS E A PSICOTERAPIA: A URGÊNCIA DE NORMATIZAR A PRÁTICA PROFISSIONAL

A proponente Shaiana Lick submeteu a Ideia Legislativa n.º 123431 em 23 de maio de 2019, propondo a regulamentação da psicoterapia como prática privativa de psicólogos com CRP ativo. Essa iniciativa recebeu amplo apoio, totalizando 21.120 manifestações até 10 de julho de 2019. Lick argumenta que a ausência de regulamentação efetiva permite que indivíduos sem a devida formação ofereçam serviços de psicoterapia, pondo em risco pessoas com transtornos mentais. A proposta visa assegurar que apenas profissionais qualificados e ética e tecnicamente preparados possam conduzir intervenções psicoterapêuticas, promovendo, assim, maior segurança e qualidade nos tratamentos psicológicos oferecidos no país (Senado Federal, 2019).

Já em 9 de fevereiro de 2024, o proponente Ícaro de Almeida Vieira apresentou a Ideia Legislativa n.º 180807, sugerindo que a psicoterapia fosse realizada exclusivamente por psicólogos e médicos psiquiatras. Até 7 de maio de 2024, essa proposta havia contabilizado 20.991 apoios. Com o aumento da participação pública, a ideia recebeu 75.200 votos favoráveis e 19.321 contrários até 15 de agosto de 2024, indicando uma significativa disputa na comunidade sobre a questão. Vieira argumenta que a falta de regulamentação adequada permite que indivíduos sem qualificação específica realizem intervenções psicoterapêuticas sem responsabilização legal por práticas inadequadas. Ele enfatiza que psicólogos e psiquiatras, regulamentados por conselhos profissionais, visam garantir um padrão ético e técnico elevado na prática da psicoterapia, protegendo, assim, a população de potenciais danos e assegurando um atendimento de qualidade na área de saúde mental (Senado Federal, 2024).

Devido ao apoio significativo, a Ideia Legislativa n.º 180807 foi transformada na SUGESTÃO n.º 1 de 2024, que está em consulta pública e tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em 13 de agosto de 2024, a matéria foi distribuída ao Senador Otto Alencar para emitir um relatório, marcando o início do processo de análise e debate legislativo sobre a regulamentação da psicoterapia no Brasil.

Por outro lado, a Ideia Legislativa n.º 123431, que também está em tramitação, apresenta 109.720 votos a favor e 40.477 contra, reforçando o clima de divergência e discussão na sociedade sobre os caminhos da psicoterapia e a sua regulamentação. Essa ideia foi transformada na SUGESTÃO n.º 40 de 2019 e está em consulta pública na CDH desde 14 de março de 2023, com o relator designado sendo o Senador Humberto Costa (Senado Federal, 2024).

No momento da elaboração da pesquisa, ambas as ideias legislativas permaneciam em tramitação, apesar de uma delas ter sido proposta há cinco anos. A Ideia Legislativa n.º 123431, submetida por Shaiana Lick em 2019, e a Ideia Legislativa n.º 180807, apresentada por Ícaro de Almeida Vieira em 2024, refletiram a complexidade e a demora do processo legislativo brasileiro em relação às regulamentações de saúde mental.

4.2 PSICOLOGIA, PSICOTERAPIA, LEGISLAÇÃO E ÉTICA

Conforme supracitado, o profissional psicólogo responde a um Código de Ética e ao seu Conselho Regulamentador da sua profissão. Nesse contexto, os Códigos de Ética Profissional na Psicologia desempenham um papel fundamental na orientação da conduta dos psicólogos e na definição da identidade da profissão. Abaixo, os autores exploram como esses códigos estabelecem diretrizes éticas para preservar a dignidade dos clientes e dos profissionais, além de influenciarem as teorias psicológicas e a prática clínica, visando promover padrões éticos.

Segundo Drawin (1985), os Códigos de Ética Profissional na Psicologia são fundamentais para orientar a conduta dos psicólogos na sua prática profissional. Esses códigos estabelecem diretrizes éticas que visam preservar a dignidade dos clientes e dos próprios profissionais, contribuindo para a consolidação da imagem social da profissão. Eles também intervêm no processo de definição da identidade do psicólogo enquanto profissional, influenciando a percepção pública da área e zelando pela estabilidade e credibilidade da profissão. A adesão e o cumprimento desses códigos são essenciais para garantir a integridade do mercado de trabalho e a qualidade dos serviços prestados, promovendo uma prática ética e responsável no campo da Psicologia.

As teorias psicológicas não são apenas conjuntos de conhecimentos neutros, mas carregam implicações éticas e pressupostos que podem ser objeto de debate e reflexão racional. Isso significa que as teorias psicológicas são influenciadas por valores éticos subjacentes, os quais impactam diretamente tanto a teorização quanto a prática da Psicologia. A discussão ética, portanto, não pode ser dissociada da teorização psicológica, uma vez que os pressupostos éticos presentes nas teorias têm repercussões significativas nas práticas profissionais e nas relações estabelecidas entre psicólogos e clientes. Dessa forma, a reflexão ética deve ser integrada à construção teórica da Psicologia, reconhecendo que as escolhas éticas feitas na teoria influenciam a prática profissional e a sociedade na totalidade (Drawin, 1985).

A conduta do psicólogo não se resume apenas a uma regulação externa de direitos e deveres, mas é uma dimensão intrínseca à própria prática da Psicologia. Envolve a consideração de valores e princípios que orientam as ações do psicólogo, visando preservar a dignidade dos clientes e do próprio profissional. Questões como confidencialidade, respeito à autonomia e à integridade dos clientes, promoção do bem-estar e da saúde mental, e honestidade e transparência nas relações terapêuticas são centrais. A ética na Psicologia implica uma reflexão constante sobre as implicações nas ações e decisões no contexto profissional (Drawin, 1985).

Se voltarmos a atenção para territórios internacionais, Reeves e Mollon (2009) discutem a regulamentação estatal da psicoterapia do ponto de vista da Associação Irlandesa de Psicoterapia Humanística e Integrativa, explorando as implicações, desafios e perspectivas desse processo. Os autores apontam a regulamentação como um mecanismo capaz de estabelecer um sistema de responsabilidade profissional, incentivando os terapeutas a manter altos padrões de conduta e prática clínica. Além disso, ela pode definir padrões de qualidade e ética, assegurando que os serviços terapêuticos oferecidos sejam seguros e eficazes para os clientes. Os autores tensionam uma reflexão sobre a presença de regulamentação, visando garantir que profissionais de psicoterapia atendam a padrões mínimos de competência e ética, protegendo o público de práticas inadequadas, inseguras ou antiéticas.

Nesse contexto, a dificuldade enfrentada por conselhos profissionais que atuam como órgãos de proteção pública, e não como associações comerciais, é destacada. Tais conselhos têm como missão principal a proteção do público e não a promoção da psicoterapia. Reeves e Mollon (2009) realizam uma crítica quanto a isso, ao apontarem que, pela falta de regulamentação específica para o exercício da psicoterapia, qualquer pessoa pode exercer esta prática com facilidade.

A necessidade de regulamentação legal surge como uma solução para esse problema, pois sem um estatuto que estabeleça critérios de entrada na profissão, torna-se inviável supervisionar a prática de psicoterapeutas e conselheiros. A comparação com a profissão médica é pertinente: é ilegal praticar medicina sem a devida qualificação, devido à existência de leis que garantem fiscalização e punição. A ausência de normas semelhantes na psicoterapia deixa a profissão vulnerável a práticas inadequadas, comprometendo a credibilidade e a segurança dos serviços oferecidos à população. Portanto, adotar regulamentações específicas para a psicoterapia é crucial para assegurar a proteção do público e a integridade da prática profissional. Essas medidas não apenas podem elevar a qualidade dos serviços terapêuticos, mas também fortalecer a confiança do público na profissão, garantindo que os terapeutas sejam devidamente qualificados e éticos na sua prática (Reeves; Mollon, 2009).

No contexto nacional, a importância do Direito para a Psicologia é destacada por Silva (2019), que discute a expansão do coaching ao longo dos anos como um problema significativo para os legisladores. A falta de regulamentação específica sobre a prática da psicoterapia torna essa questão ainda mais preocupante, sublinhando a urgência de reconhecer e combater o charlatanismo na psicoterapia praticada por coaches, visando proteger a população.

O charlatanismo refere-se à prática de enganar a boa-fé das pessoas doentes com o intuito de obter lucro, explorando a sua vulnerabilidade e disseminando informações falsas. O Código Penal brasileiro tipifica o charlatanismo como crime, conforme o artigo 283 do Decreto-lei n.º 2.848/1940: "Inculcar ou anunciar cura por meio secreto, ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa" (Brasil, 1940; Silva, 2019). A proposta de criminalização do uso do coaching na psicoterapia é apresentada como uma medida de segurança pública, enfatizando a necessidade de valorizar a competência dos psicólogos, que possuem o conhecimento especializado necessário para compreender a mente e o comportamento humano e auxiliar os indivíduos na recuperação do seu bem-estar psicológico (Silva, 2019).

Desde 1982, a definição e prática da psicoterapia têm sido explicitamente associadas ao campo do psicólogo clínico na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), destacando a responsabilidade e a competência desse profissional na condução de intervenções terapêuticas. A regulamentação específica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em 2000, por meio da Resolução CFP n.º 10, consolidou a psicoterapia como uma atividade exclusiva desses profissionais, estabelecendo diretrizes para sua prática ética e técnica (CFP, 2000; Silva; Holanda; Mäder, 2023).

O Conselho Federal de Psicologia (2022), por meio da Resolução n.º 13 de 2022, atualiza e aprofunda essas diretrizes, reforçando que a psicoterapia é uma intervenção baseada em conhecimentos teóricos e técnicos cientificamente embasados, desenvolvida num ambiente clínico e fundamentada no estabelecimento de um relacionamento interpessoal com indivíduos, casais, famílias e grupos diversos. Esse trabalho terapêutico visa não apenas promover a

saúde mental, mas também fornecer suporte para o enfrentamento de conflitos e transtornos psíquicos, respeitando integralmente os princípios éticos da profissão, incluindo a garantia de sigilo profissional e a adequada organização do espaço terapêutico.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece princípios fundamentais, como o respeito à dignidade humana e a promoção da igualdade, que orientam o profissional na sua prática diária. Ao considerar as relações de poder nos contextos em que atua, o psicólogo posiciona-se criticamente para evitar situações de exploração ou negligência. Além disso, a responsabilidade social do psicólogo envolve não apenas a competência técnica, mas também a análise crítica das realidades políticas, econômicas e culturais que influenciam a sua prática, contribuindo assim para a promoção da saúde mental e o bem-estar coletivo (CFP, 2005).

Considerando a Ideia Legislativa n.º 180807, que engloba os profissionais psiquiatras na prática exclusiva da psicoterapia, vale ressaltar alguns apontamentos do Código de Ética Médica, que estabelece diretrizes essenciais para o exercício profissional dos médicos. O código enfatiza a necessidade de respeitar os direitos humanos fundamentais dos pacientes, proibindo qualquer forma de tratamento sem civilidade ou consideração, bem como a discriminação sob qualquer pretexto. Além disso, garante ao paciente o direito de decisão autônoma sobre a sua pessoa e bem-estar, vedando o uso de autoridade médica para restringir esses direitos (CFM, 2019).

A integridade física e mental dos pacientes é protegida rigorosamente, sendo vedado qualquer ato que possa comprometer a sua personalidade ou consciência, inclusive em contextos de investigação policial. O código estabelece que, caso ocorram quaisquer violações à saúde ou à personalidade dos pacientes, o médico tem o dever de denunciar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina (CFM, 2019). Essas diretrizes asseguram que a prática médica, incluindo a psicoterapia realizada por psiquiatras, seja conduzida com ética, respeito aos direitos individuais e responsabilidade profissional.

4.3 REPERCUSSÕES DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PSICOTERAPIA

Para elaborar a discussão, a seguir, os autores resgatam a pertinência da regulamentação com referências de outras profissões e as suas práticas. Portanto, será apresentado o paralelo com outras áreas regulamentadas, como a advocacia, que conta com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da medicina com o Conselho Federal de Medicina (CFM). Posteriormente, a discussão retorna ao campo da psicoterapia e dos profissionais psicólogos e psiquiatras e no tocante à necessidade da exclusividade, na prática desse exercício.

A OAB, por meio de legislação específica, instituiu o Estatuto do Advogado e o seu próprio estatuto, os quais orientam e regulam a conduta dos profissionais do direito perante a sociedade. Essa regulamentação apresenta quais atividades são exclusivas da advocacia, conforme determinado pela Lei n.º 8.906/1994. Além disso, o exercício da advocacia é reservado exclusivamente aos profissionais devidamente

inscritos na OAB, conforme estabelece o Art. 3.º da mesma lei. Essa exclusividade não apenas delimita o campo de atuação dos advogados, mas também assegura a competência técnica e ética necessária para a defesa dos direitos e interesses de seus clientes, promovendo assim a integridade e a qualidade nos serviços jurídicos prestados no país (Brasil, 1994).

Já o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de legislação específica, estabeleceu as normativas que regulamentam o exercício da medicina no Brasil. Vinculados a esse órgão, estão os Conselhos Regionais de Medicina (CRM), responsáveis pelo registro dos médicos, condição indispensável para o exercício legal da profissão, conforme estipulado na Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957. Conforme o Art. 20 dessa lei, todo aquele que se propuser ao exercício da medicina, seja por meio de anúncios, placas, cartões ou outros meios, está sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado no CRM. O CRM desempenha um papel fundamental na garantia ao paciente de que será atendido por um profissional devidamente qualificado e certificado, assegurando, assim, a qualidade e a ética no atendimento médico. Além de regularizar o exercício da medicina, o CRM possui competência fiscalizadora, investigando condutas médicas e aplicando medidas disciplinares quando necessário, conforme disposto no seu regulamento interno (Brasil, 1957). Essa estrutura normativa não apenas protege os direitos dos pacientes, mas também fortalece a integridade da prática médica, promovendo um ambiente seguro e responsável para o cuidado da saúde pública.

Portanto, é crucial destacar a significância da regulamentação de uma atividade profissional, que, sob análise técnico-jurídica, encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5.º, inciso XIII, que dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988).

Esse contexto legislativo e constitucional ressalta a importância crucial de estabelecer critérios precisos para o exercício profissional, tensionando na solicitação de uma lei que delimite o profissional que exerce a psicoterapia. A discussão sobre a regulamentação da prática, limitando-a aos profissionais da saúde mental, como psicólogos e médicos psiquiatras, tem sido bastante discutida nos últimos anos, especialmente em relação às propostas legislativas n.º 123431 e n.º 180807. Enquanto a primeira proposta propõe restringir a prática exclusivamente aos psicólogos com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia, a segunda considera tanto psicólogos quanto psiquiatras. Apesar das divergências quanto à priorização entre as categorias profissionais, ambos os projetos convergem na necessidade fundamental de regulamentar essa prática, pois se trata de um exercício potencial para a promoção da saúde pública e o bem-estar dos pacientes.

No que diz respeito à regulamentação de profissões, o consultor legislativo do Núcleo de Direito do Senado, Marcello Cassiano, em entrevista à Agência Senado, afirmou que:

> O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência mais do que pacificada, entende que só é legítimo regulamentar uma profissão fazendo uma exceção ao princípio do seu livre exercício, quando o seu exercício por uma pessoa que não tem a qualificação adequada colocar em risco interesses indisponíveis do corpo social. Como saúde, segurança, por exemplo" - Marcello Cassiano, Senado Federal (2022).

Logo, a afirmação de Marcelo Cassiano (Senado Federal, 2022) sustenta a legitimidade de regulamentar o exercício da psicoterapia, pois a ausência de uma regulamentação permite que estas pessoas sem a formação adequada ofereçam estes serviços, expondo os pacientes a riscos potenciais. Essa falta de regulamentação contraria o entendimento do STF sobre a necessidade de proteger interesses indisponíveis do corpo social, como a saúde e a segurança. A regulamentação de atividades como a psicoterapia não apenas proporciona segurança aos profissionais da área, mas também protege os consumidores que buscam esses serviços. Isto se dá, pois, ao regulamentar essa prática, valoriza-se o profissional ao mesmo tempo, em que se assegura que o serviço atenda às exigências legais, oferecendo um respaldo substancial aos clientes.

Portanto, a oferta de serviços de psicoterapia por indivíduos sem a devida qualificação profissional, baseando-se em promessas não sustentadas pelas teorias da psicologia e pela ciência, pode resultar em consequências negativas e inadequadas. Indivíduos não qualificados podem enfrentar dificuldades em lidar com pacientes cujas crenças e valores sejam divergentes, bem como em manejar situações complexas, como a ideação suicida. Tais desafios são abordados durante a formação de profissionais psicólogos e psiquiatras, que recorrem a métodos e boas práticas da profissão para promover o bem-estar do paciente. Assim como destaca Jung (1998), a psicoterapia não é um método simples e estereotipado; esta prática requer conhecimentos teóricos e técnicos, cientificamente embasados (CFP, 2022).

Por conseguinte, o profissional psicólogo é respaldado por um Conselho Regulamentador que, com base no seu código de ética, sustenta a promoção da saúde dos sujeitos que recorrem aos seus serviços. Pensar na regulamentação da prática da psicoterapia como exclusiva de profissionais capacitados e respaldados legal e eticamente é sustentar que os profissionais da psicologia e da psiquiatria possuem a formação e a competência necessárias para lidar com as complexidades emocionais e psicológicas dos pacientes de forma ética e segura. Ao garantir que apenas profissionais registrados e regulamentados possam exercer a psicoterapia, conforme os princípios éticos e legais estabelecidos, fortalece-se a confiança na qualidade e na integridade dos serviços prestados, segundo as normas internacionais de promoção da saúde, como destacado pela Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a regulamentação da prática da psicoterapia transcende a mera organização técnica do exercício profissional, estabelecendo um compromisso inegociável com os direitos humanos e com os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Em consonância com o artigo 5.º, inciso XIII, que garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações legais, a normatização da psicoterapia se mostra indispensável para assegurar a qualidade, a segurança e a ética dos serviços prestados na área da saúde mental.

Restringir a prática aos profissionais qualificados – psicólogos e psiquiatras – eleva o padrão ético e técnico das intervenções e protege a sociedade dos riscos inerentes a práticas inadequadas, que podem comprometer a integridade física e psicológica dos indivíduos. Essa delimitação configura-se como um instrumento fundamental de defesa dos direitos dos cidadãos, garantindo que o acesso à saúde mental ocorra de maneira segura e eficaz.

Contudo, a persistente morosidade do processo legislativo brasileiro, ilustrada pela tramitação prolongada da Ideia Legislativa n.º 123431, suscita preocupações legítimas. Em meio a esse cenário, ecoa a crítica da música "Que país é esse?" da Legião Urbana, que declara:

> [...] Nas favelas, no senado; Sujeira pra todo lado; Ninguém respeita a constituição; Mas todos acreditam no futuro da nação; Que país é esse? (Legião Urbana, 1987)

Essa citação não apenas tensiona os autores na elaboração deste artigo, mas também reforça o sentimento de urgência em acelerar as discussões e decisões que garantam normativas claras e eficazes para a prática da psicoterapia. A inércia legislativa põe em risco a qualidade dos serviços de saúde mental e expõe os pacientes a tratamentos de procedência duvidosa em relação às boas práticas, ética e atravessamentos morais, evidenciando a necessidade de um debate contínuo e incisivo sobre a exclusividade de práticas profissionais para indivíduos devidamente capacitados.

Mais preocupante, porém, é a constatação de que essa inércia legislativa permite que profissionais sem a qualificação exigida exerçam a psicoterapia, configurando um ato inconstitucional que afronta diretamente os direitos humanos daqueles que buscam esses serviços. O direito à saúde mental, garantido pela Constituição, torna-se uma promessa vazia quando indivíduos despreparados assumem responsabilidades terapêuticas sem respaldo técnico ou científico. Trata-se de uma ameaça silenciosa: ao contrário de riscos visíveis e imediatos, os danos resultantes de abordagens inadequadas podem ser sutis e prolongados, ecoando de forma invisível na trajetória do paciente.

A negligência regulatória perpetua um ciclo de sofrimento infiltrado em diversas esferas – desde o agravamento de transtornos psicológicos até a perpetuação de práticas que, sob a aparência de assistência, resultam em revitimização e vulnerabilização de sujeitos já fragilizados. A liberdade irrestrita para o exercício da psicoterapia por indivíduos sem formação apropriada, longe de ser uma conquista democrática, representa um retrocesso grave, um descaso com a seriedade da saúde mental e um risco social profundo. A ausência de um arcabouço jurídico sólido para essa questão equivale a normalizar uma forma de

violência invisível, na qual as consequências não são imediatamente perceptíveis, mas reverberam no longo prazo, amplificando o sofrimento individual e coletivo.

Diante disso, cabe questionar: quanto tempo mais se permitirá que essa negligência permita que indivíduos possam sair lesados com possíveis danos psicológicos irreparáveis antes que a regulamentação avance? O país que a banda Legião Urbana criticava em 1987 ainda reflete nas mesmas estruturas que deixam a sua população à mercê da precariedade e da insegurança. *A regulamentação da psicoterapia não é uma mera questão burocrática, é uma urgência ética, política e humana.*

REFERÊNCIAS

BOTELHO, L. L. R.; CUNHA, C. C. de A.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e sociedade**, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011. Disponível em: https://ges.face.ufmg.br/index.php/gestaoesociedade/article/view/1220 Acesso em: 21 jun. 2024.

BOTOMÉ, S. P. (1979). A quem nós, psicólogos, servimos de fato. *In*: YAMAMOTO, O. H.; COSTA, A. L. F. (org.). **Escritos sobre a profissão de psicólogo no Brasil**. Natal: Editora da UFRN, 2010, p. 169-202.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília–DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília–DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 3.268**, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre o exercício da Medicina, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília–DF, 1.º out. 1957. Seção 1, p. 10473.

BRASIL. **Lei n.º 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 19**, de 2015. Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a ordem do dia das sessões deliberativas ordinárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília–DF, 19 jun. 2015. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/561835/publicacao/15622229. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n.º 2.217/2018.** Código de Ética Médica. Brasília–DF, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). (2005). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília–DF: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP n.° 10, de 20 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a regulamentação da psicoterapia no Brasil. Brasília–DF, 2000. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_10.pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP n.° 13, de 15 de junho de 2022**. Estabelece princípios, deveres e medidas para a prática da psicoterapia. Brasília–DF, 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936 Acesso em: 24 jun. 2024.

DRAWIN, C. R. Ética e Psicologia: por uma demarcação filosófica. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 5, p. 14-17, 1985. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/3LHC7NQJVjTv6CnYGR7QV7w/ Acesso em: 21 jun. 2024.

FOUCAULT, M. (2002) **História da loucura na idade clássica** São Paulo: Perspectiva.

JUNG, C. G. **A prática da psicoterapia**. Petrópolis: Vozes, 1998. (Obras completas de C. G. Jung v. XVI)

LEGIÃO URBANA. Que país é esse. *In*: **Que Pais é Este?.** 1987. Rio de Janeiro: EMI, 1987. 3 min 41 s. CD.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Notícias. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial**. 10 out. 2016. Disponível em:https://brasil.un.org/pt-br/74566-saúde-mental-depende-de-bem-estar-físico-esocial-diz-oms-em-dia-mundial. Acesso em: 29 abr. 2024

OLIVEIRA, F. F.; GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães. Psicologia no brasil: antecedentes históricos para a constituição da ciência e da profissão. **International Journal of Development Research**, v. 11, n. 04, p. 46206-46210, 2021. Disponível em: https://www.journalijdr.com/psicologia-no-brasil-antecedentes-históricos-para-constituição-da-ciência-e-da-profissão Acesso em: 21 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. 1946. Disponível em: https://www.who.int/about/accountability/governance/constitution. Acesso em: 24 jun. 2024.

PSICOTERAPIA. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: https://www.dicio.com.br/psicoterapia/. Acesso em: 27 jun. 2024.

PSICOTERAPIA. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/psicoterapia/. Acesso em: 27 jun. 2024.

QUEIROZ, A. B. D. de. **A participação popular no Poder Legislativo Federal**: uma carta de serviços sobre engajamento público no Congresso Nacional brasileiro e seus órgãos auxiliares. 2023. Dissertação (mestrado profissional) Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2023. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41732 Acesso em: 21 jun. 2024.

REEVES, R.; MOLLON, P. The state regulation of psychotherapy: from self-regulation to self-mutilation. **Attachment:** New Directions in Psychotherapy and Relational Psychoanalysis, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2009. Disponível em: https://iahip.org/page-1075885 Acesso em: 26 jun. 2024.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paul Enferm**., v. 20, n. 2, p. v-vi, fev. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/ Acesso em: 21 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa n.° 123431**. Regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de psicólogos com CRP ativo. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=123431. Acesso em: 27 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa n.° 180807**. A prática da psicoterapia ser de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=180807. Acesso em: 27 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo. **Agência Senado**, Brasília, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/regulamentacao-de-profissoes-e-tema-frequente-no-legislativo. Acesso em: 26 jun. 2024.

SILVA, G. B.; HOLANDA, A. F.; MÄDER, B. J. Psicoterapia, Legislação e Prática da Psicologia. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, v. 25, n. 2, 2023. Disponível em: https://cdn.publisher.gn1.link/rbp.celg.org.br/pdf/v25n2a01.pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

SILVA, R. C. M. **A regulamentação do Coaching no Brasil: uma análise sobre a necessidade da atividade privativa do Psicólogo**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2019. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13569 Acesso em: 24 jun. 2024.

VALLE, V. C. L. L.; GAZOTTO, G. M. T.; FILHO, C. R. B. Participação no processo legislativo como direito fundamental: um olhar sobre as ferramentas de e-democracy no Congresso Nacional Brasileiro. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 143-166,ene./jun. 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6559/655969162009/655969162009.pdf Acesso em: 21 jun. 2024.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Andreza Patrícia Regis[1]
Josely Cristiane Rosa[2]

RESUMO: Esta pesquisa teve como objetivo compreender os casos de violência doméstica contra mulheres no Estado de Santa Catarina no ano de 2023, com ênfase na análise da violação dos Direitos Humanos. A investigação caracterizou-se como aplicada, qualitativa e exploratória, permitindo uma compreensão aprofundada dos fatores estruturais que sustentam a violência de gênero. Foram utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, com base em literatura especializada e dados institucionais, especialmente o Relatório Anual da CEVID/TJSC (2024). Os resultados revelaram a ocorrência de 120.611 casos de violência contra mulheres no estado em 2023. Os crimes mais frequentes foram ameaça, lesão corporal leve e injúria, evidenciando o uso da intimidação como forma de controle. As cidades com maior número de registros foram Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí. Regionalmente, os casos concentraram-se no Vale do Itajaí (27%), seguido pelo Oeste (21%), Grande Florianópolis (16%), Norte e Sul (15%) e Serra (6%). A pesquisa demonstrou que a violência doméstica afeta mulheres de todas as idades, confirmando o seu caráter transversal. Quanto aos agressores, identificaram-se padrões comportamentais recorrentes, como controle excessivo, ciúmes e histórico de violência, que contribuem para a manutenção do ciclo abusivo.

Palavras-chave: violência doméstica; mulheres; direitos humanos.

RESUMEN: *El objetivo de esta investigación fue comprender los casos de violencia doméstica contra las mujeres en el estado de Santa Catarina en 2023, con énfasis en el análisis de las violaciones de los derechos humanos. La investigación se caracterizó por ser aplicada, cualitativa y exploratoria, permitiendo profundizar en los factores estructurales que sustentan la violencia de género. Se utilizaron procedimientos bibliográficos y documentales, basados en literatura especializada y datos institucionales, especialmente el Informe Anual del CEVID/TJSC (2024). Los resultados revelaron que hubo 120.611 casos de violencia contra las mujeres en el estado en 2023. Los delitos más frecuentes fueron amenazas, lesiones corporales leves e insultos, mostrando el uso de la intimidación como forma de control. Las ciudades con mayor número de registros fueron Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí. A nivel regional, los casos se concentraron en el Valle de Itajaí (27%), seguido del Oeste (21%), Gran Florianópolis (16%), Norte y Sur (15%) y Serra (6%). La investigación mostró que la violencia doméstica afecta a mujeres de todas las edades, lo que confirma su carácter transversal. En cuanto a los agresores, se identificaron patrones de comportamiento recurrentes, como control excesivo, celos y antecedentes de violencia, que contribuyen a mantener el ciclo abusivo.*

1 Acadêmica do Curso de Direito da UNIFEBE. andreza.regis@unifebe.edu.br

2 Pós-doutorado em Educação e Doutora em Desenvolvimento Regional. jo.rosa@unifebe.edu.br

Palabras clave: *violencia doméstica; mujeres; derechos humanos.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher é definida pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Essa definição amplia a compreensão do fenômeno, incluindo não apenas agressões físicas, mas também práticas coercitivas, ameaças, intimidações, controle financeiro e emocional, configurando um padrão de dominação e poder no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, a violência doméstica é reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, por atentar contra princípios fundamentais como o direito à vida, à dignidade, à integridade física e psicológica, à segurança e à igualdade de gênero.

Conforme argumenta Mello (2009), a violência doméstica contra a mulher em Santa Catarina, assim como em outras regiões do Brasil, configura-se como um fenômeno social de elevada complexidade, que demanda uma abordagem intersetorial e integrada. A atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil e as instituições de proteção é fundamental para assegurar o acolhimento das vítimas, a efetivação dos seus direitos e a responsabilização dos agressores. Nesse contexto, esta pesquisa propôs-se a analisar, com base em dados estatísticos e normativas vigentes, as características dos casos de violência doméstica contra mulheres no estado no ano de 2023, tendo como objetivo central compreender esse fenômeno à luz da violação dos direitos humanos.

Metodologicamente, a pesquisa foi classificada como aplicada, qualitativa e exploratória. A natureza aplicada orientou-se pela busca de soluções práticas para um problema social concreto, enquanto a abordagem qualitativa permitiu captar a complexidade e a subjetividade das experiências vividas pelas mulheres em situação de violência. A dimensão exploratória favoreceu a identificação de categorias analíticas e hipóteses iniciais. Foram utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, com destaque para o Relatório Anual da CEVID/TJSC (2024), que forneceu subsídios empíricos essenciais para a análise dos padrões de violência e dos fatores estruturais que contribuem para sua persistência.

A presente pesquisa justifica-se por sua relevância teórica e prática no campo dos direitos humanos e da justiça social, ao abordar a violência doméstica contra mulheres sob a perspectiva jurídica e institucional. No plano teórico, contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça e segurança pública, promovendo o avanço da produção acadêmica sobre o tema. No âmbito prático, a investigação permite uma análise crítica da eficácia das políticas públicas no Estado de Santa Catarina, identificando lacunas na proteção às vítimas e os fatores estruturais que perpetuam a violência. Assim, o estudo visa não apenas diagnosticar a realidade, mas também fornecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas, com vistas à construção de um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra as mulheres constitui uma grave violação dos direitos humanos e um fenômeno social de alcance global, manifestando-se de formas diversas, como agressões físicas, abusos emocionais, coerção sexual e controle financeiro. Trata-se de uma problemática que transcende barreiras culturais, econômicas e sociais, sendo frequentemente perpetrada por parceiros íntimos ou membros da família (Diniz, 2010).

Essa forma de violência revela-se como um fenômeno estrutural e multifacetado, enraizado em normas culturais que perpetuam a desigualdade de gênero, a submissão feminina e a limitação do acesso das mulheres a recursos financeiros e sociais. Elementos como estereótipos de gênero, práticas machistas, estruturas patriarcais e a objetificação da mulher como propriedade são fatores que contribuem para a persistência e naturalização dessa violência (Diniz, 2010). Assim, compreender a violência contra as mulheres exige uma análise crítica das relações de poder e das construções sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

Segundo Hein (2014), a violência contra as mulheres deve ser compreendida como uma questão estrutural e social, e não apenas como um problema de ordem pessoal ou familiar. Essa forma de agressão é sustentada por um sistema que naturaliza a desigualdade de gênero, colocando as mulheres em posições de vulnerabilidade e perpetuando ciclos contínuos de opressão. A superação desse cenário exige transformações profundas nas normas culturais e sociais que legitimam tais desigualdades, bem como a implementação de políticas públicas eficazes que garantam proteção e suporte às vítimas. O autor ressalta ainda que essa violência reflete uma estrutura social historicamente marcada pela desvalorização do feminino e pela manutenção da supremacia masculina em esferas como a política, o mercado de trabalho e, especialmente, nas relações familiares. Muitas vezes, essas práticas são encobertas por normas sociais que silenciam as vítimas e legitimam comportamentos abusivos. Assim, o enfrentamento da violência de gênero requer não apenas o combate direto às agressões, mas também a desconstrução das bases culturais que sustentam a opressão, promovendo uma mudança paradigmática nas relações sociais e de gênero.

Nesse sentido, é importante discutir a violência contra a mulher de forma holística, envolvendo ações em níveis individuais, comunitários, institucionais e governamentais. Isso inclui o fortalecimento dos direitos femininos, a implementação de leis eficazes de proteção às mulheres, a promoção da educação e conscientização sobre os direitos femininos, bem como o desenvolvimento de serviços de apoio e recursos para as vítimas. Sobre esse aspecto, destaca-se que a prevenção da violência contra a mulher também requer uma mudança cultural e social profunda, que desafia as regras de gênero prejudiciais e promove relações justas e respeitosas entre homens e mulheres. Isso envolve o compromisso de toda a sociedade, incluindo homens e meninos, na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência que se fundamenta no gênero.

2.1.1 História da violência contra a mulher

A história da violência contra as mulheres revela uma profunda conexão com as estruturas de poder patriarcais, que mantêm normas sociais discriminatórias. Ao longo dos séculos, as mulheres foram sistematicamente submetidas a diferentes formas de violência, reforçadas por práticas sociais, culturais e jurídicas que consolidam a sua inferioridade (Saffioti, 2019).

Desde os tempos antigos, a sociedade tem sido atravessada por normas respeitáveis que relegam as mulheres a um *status* inferior aos homens, muitas vezes justificando e normalizando a violência contra elas. Nas antigas Grécia e Roma, por exemplo, as mulheres eram consideradas propriedades de seus pais ou maridos e a violência doméstica era frequentemente tolerada ou até mesmo incentivada.

Ao longo da Idade Média e da era moderna, as mulheres continuaram a enfrentar violência de várias formas, muitas vezes vinculadas a sistemas religiosos e legais, que as colocavam em uma posição de subordinação. A caça às bruxas durante a Inquisição é um exemplo extremo de como as mulheres eram alvo de violência institucionalizada, sob o pretexto de supostos pactos com o diabo ou práticas heréticas (Piscitelli, 2015).

Durante a emancipação das mulheres nos séculos XIX e XX, as lutas por direitos civis e igualdade de gênero começaram a expor e desafiar as normas de violência contra a mulher. O movimento sufragista, por exemplo, destacou a necessidade de as mulheres terem voz política e proteção legal contra a violência. No entanto, mesmo com avanços em direitos das mulheres, a violência doméstica e outras formas de violência de gênero persistiram em muitas sociedades (Piscitelli, 2015).

No século XX, o feminismo moderno surgiu como uma força poderosa na luta contra a violência à mulher. Movimentos de conscientização sobre a violência doméstica e a campanha pelo estupro conscientizaram sobre a prevalência e a gravidade da violência de gênero, enquanto pressionavam por mudanças nas políticas e leis. Embora tenham sido feitos progressos significativos na conscientização e na legislação contra a violência de gênero em muitos países, ainda há desafios persistentes (Piscitelli, 2015).

A violência contra a mulher permanece como uma grave e persistente violação dos direitos humanos em escala global, afetando mulheres de todas as idades, origens étnicas, condições socioeconômicas e contextos culturais. Compreender historicamente esse fenômeno é fundamental para o enfrentamento eficaz da problemática, pois permite identificar as raízes estruturais da desigualdade de gênero e os mecanismos sociais que perpetuam a opressão feminina. Conforme argumenta Piscitelli (2015), é imprescindível desafiar normas de gênero prejudiciais, fortalecer os direitos das mulheres e assegurar o acesso universal a recursos e redes de apoio que possibilitem a ruptura com ciclos de violência e a reconstrução da autonomia das vítimas. Nesse sentido, a promoção de sociedades mais justas e igualitárias exige não apenas ações institucionais, mas também transformações culturais profundas que desnaturalizem a violência de gênero e promovam relações baseadas na equidade e no respeito mútuo.

Saffioti (2004) aprofunda a compreensão da violência contra a mulher ao interpretá-la como um reflexo das estruturas de poder profundamente enraizadas na sociedade patriarcal. A autora argumenta que essa violência não é um

fenômeno isolado, mas sim uma manifestação sistêmica da subordinação feminina, sustentada por relações sociais e institucionais que naturalizam e legitimam práticas violentas, muitas vezes de forma velada. Nesse contexto, a violência de gênero é tanto um instrumento quanto uma consequência da dominação masculina. Assim, para erradicar efetivamente essa violência, não basta combatê-la em sua expressão direta; é necessário desconstruir as bases estruturais do machismo e transformar as normas sexuais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

2.1.2 Tipos de violência contra a mulher

De acordo com o Art. 5.º da Lei Maria da Penha,

> a violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A referida legislação tipifica essa violência como crime e estabelece diretrizes para sua prevenção, enfrentamento e punição, além de atribuir responsabilidades específicas aos órgãos públicos no acolhimento e proteção das vítimas. O Art. 7.º da mesma lei detalha as diferentes formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — praticadas por parceiros, ex-parceiros ou qualquer pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo de convivência com a mulher. A seguir, essas categorias serão exploradas com o intuito de aprofundar a compreensão sobre os diversos tipos de abusos que podem ocorrer no contexto doméstico.

a) **Violência física:** a violência física é caracterizada como "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006). Além das agressões físicas, como socos, chutes, empurrões e estrangulamentos, a violência física pode incluir também o uso de armas, causando ferimentos graves ou até mesmo a morte. No entanto, é importante destacar que a violência física não se limita apenas a ações físicas diretas, mas também pode envolver outras formas de comportamento que colocam em risco a integridade das mulheres. Isso pode incluir ameaças de violência física, gestos intimadores, além de danos deliberados a objetos pessoais da vítima (ONU, 2006).
b) **Violência psicológica:** O inciso II do artigo 7.º da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) compreende que:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

A violência psicológica contra as mulheres configura-se como uma forma insidiosa de abuso, caracterizada por comportamentos e atitudes que visam intimidar, manipular, humilhar, controlar ou ameaçar emocionalmente a vítima. Essa modalidade de violência, reconhecida como parte integrante da violência doméstica, pode ocorrer em diferentes contextos relacionais, desde parcerias íntimas até vínculos familiares e ambientes profissionais. Seus efeitos são profundos e duradouros, afetando diretamente a saúde mental e emocional da mulher, que passa a vivenciar sentimentos constantes de medo, insegurança, fragilidade e desvalorização de sua autoestima (Senado, 2007).

c) **Violência sexual:** A violência sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos e um problema social de grandes proporções, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Trata-se de qualquer ato de natureza sexual praticado sem o consentimento da vítima, abrangendo situações como estupro, assédio sexual, abuso sexual infantil, exploração sexual e outras formas de coerção sexual. Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos — doméstico, institucional, comunitário ou virtual — e provoca consequências severas na saúde física, emocional e psicológica das vítimas. Os impactos incluem traumas profundos, transtornos mentais, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e comprometimento da qualidade de vida. O inciso III do artigo 7.° da Lei Maria da Penha conceitua a violência sexual, da seguinte maneira:

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Neste caso, a Lei Maria da Penha em seu artigo 9.°, parágrafo 3 expressa que:

> § 3° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Em caso de gravidez indesejada resultante de violência sexual, a vítima tem o direito de realizar o aborto, conforme previsto no artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro:

> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (...) Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

De maneira geral, a violência sexual expressa as profundas desigualdades de gênero historicamente enraizadas, nas quais os homens exercem poder e controle sobre as mulheres. Embora haja avanços significativos no reconhecimento e enfrentamento desse tipo de violência, sua erradicação demanda ações articuladas e intersetoriais, que envolvam tanto políticas públicas eficazes quanto a mobilização da sociedade civil. Nesse contexto, torna-se fundamental a promoção de ambientes seguros para as vítimas, a implementação de medidas preventivas e a educação voltada para a construção de uma cultura baseada no respeito, na equidade e na desconstrução de padrões discriminatórios (Saffioti, 2004).

d) **Violência patrimonial:** o Art. 7.°, inciso IV da Lei Maria da Penha explica que:

> [...] a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...].

A violência patrimonial constitui uma forma de abuso que compromete diretamente a autonomia financeira da vítima, manifestando-se por meio de condutas como retenção, subtração, destruição ou controle de bens, valores e documentos pessoais. Essa violência pode incluir a privação de recursos econômicos, manipulação das finanças, destruição de objetos com valor afetivo ou apropriação indevida de patrimônio. Ao restringir o acesso da mulher aos seus próprios meios de subsistência, o agressor busca mantê-la em situação de dependência e vulnerabilidade, dificultando sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Segundo Fernandes (2016) e Castilho (2020), a violência patrimonial é recorrente em relacionamentos abusivos e envolve o controle deliberado dos recursos financeiros ou materiais da vítima como forma de dominação. Isso pode se expressar na retenção de salários, limitação do uso de dinheiro, coerção para gastos forçados ou destruição de bens pessoais. Em casos mais extremos, o agressor pode utilizar ameaças relacionadas a heranças, propriedades ou outros ativos familiares para exercer controle psicológico e material. As consequências dessa forma de violência são severas, incluindo a intensificação da dependência econômica, a dificuldade de romper com o agressor e impactos significativos na saúde mental e emocional da mulher.

e) **Violência moral:** A violência moral, conforme o Art. 7.°, inciso V, da Lei n.° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é definida como "qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria". Trata-se de uma forma de agressão que atinge a dignidade, a honra e a reputação da mulher, sendo frequentemente utilizada como mecanismo de controle e humilhação no contexto das relações abusivas.

Segundo Silva (2021) e Pavaneli (2024), os impactos da violência contra a mulher vão muito além das agressões físicas imediatas. Entre as consequências estão lesões corporais, problemas de saúde reprodutiva, prejuízos no ambiente de trabalho, custos médicos e jurídicos, além do deslocamento forçado das vítimas. Esses efeitos comprometem profundamente a vida das mulheres, afetando sua

saúde física e emocional, sua segurança financeira e sua autonomia. O trauma decorrente da violência, como destaca Pereira (2021), compromete tanto o funcionamento cognitivo quanto emocional da vítima, podendo desencadear transtornos psicológicos graves, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica é reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, afetando milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente mulheres e crianças. Trata-se de uma afronta direta ao direito à vida, à segurança e à dignidade humana. Em geral, essa violência ocorre no âmbito familiar ou em relações íntimas, sendo frequentemente perpetrada por parceiros ou ex-parceiros. As causas da violência contra a mulher são complexas e multifatoriais, envolvendo desigualdades de gênero, normas culturais que reforçam a submissão feminina, carência de recursos econômicos e dinâmicas de poder assimétricas nas relações interpessoais (Oliveira, 2007).

Durante a década de 1970, o movimento feminista desempenhou um papel fundamental ao denunciar a naturalização e a invisibilidade da violência contra as mulheres, especialmente a violência sexual, tanto na produção científica quanto nas políticas públicas. Essa forma de violência é compreendida como uma expressão extrema do poder masculino sobre o corpo feminino, negando às mulheres sua autonomia e humanidade. Além disso, Oliveira (2007) destaca que a violência sexual também pode ser utilizada como instrumento de dominação entre homens, uma vez que a violação do corpo feminino é, em certos contextos, associada à desonra e humilhação de outros homens, revelando a complexidade simbólica e estrutural dessa prática.

De forma geral, a violência doméstica configura uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que compromete diretamente diversos direitos fundamentais assegurados em instrumentos nacionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana. Entre os principais direitos afetados, destacam-se:

a) **Direito à vida e à integridade física**: a violência doméstica expõe as vítimas a riscos concretos de morte, lesões corporais e abuso sexual, comprometendo sua segurança pessoal.
b) **Direito à liberdade e à segurança individual**: muitas vítimas vivem sob constante intimidação e controle, sendo privadas de sua autonomia e liberdade de locomoção, bem como da capacidade de tomar decisões sem coerção.
c) **Direito à igualdade e à não discriminação**: essa forma de violência atinge desproporcionalmente mulheres e crianças, perpetuando desigualdades estruturais de gênero e outras formas de discriminação baseadas em raça, idade, orientação sexual e condição socioeconômica.
d) **Direito à privacidade e à dignidade**: a exposição de situações de violência doméstica, especialmente quando envolve a divulgação de informações íntimas, representa uma violação à esfera privada da vítima e compromete sua dignidade.

e) **Direito à saúde física e mental**: as consequências da violência doméstica incluem desde lesões físicas até transtornos psicológicos graves, como depressão, ansiedade e risco de suicídio, afetando profundamente o bem-estar das vítimas.
f) **Direito à educação e ao desenvolvimento pessoal**: a violência doméstica pode interromper trajetórias educacionais e limitar o desenvolvimento integral das vítimas, especialmente no caso de crianças e adolescentes, comprometendo seu futuro e sua inserção social.

No contexto da violência doméstica contra as mulheres enquanto violação dos direitos humanos, identificam-se diversas manifestações que comprometem direitos fundamentais e refletem desigualdades estruturais de gênero:

a) **Violência física**: consiste em agressões que atentam contra a integridade corporal da mulher, como socos, chutes, empurrões, estrangulamentos e outras formas de ataque físico. Essas ações violam diretamente o direito à vida e à integridade física.
b) **Violência psicológica**: manifesta-se por meio de ameaças, humilhações, insultos, chantagens e controle excessivo, afetando a saúde mental e emocional da vítima. Essa forma de violência compromete o direito à dignidade, à liberdade e ao bem-estar psíquico.
c) **Violência sexual**: envolve qualquer ato sexual não consentido, incluindo estupro conjugal, coerção sexual e outras formas de abuso. Trata-se de uma grave violação da autonomia corporal e da liberdade sexual da mulher.
d) **Violência econômica ou patrimonial**: refere-se à restrição ou controle dos recursos financeiros da vítima, como impedir que ela trabalhe, controlar seu salário ou negar acesso a bens e propriedades. Essa prática compromete o direito à autonomia, à igualdade e à subsistência digna.
e) **Violência institucional**: ocorre quando instituições públicas ou privadas falham em proteger, acolher ou garantir os direitos das vítimas, seja por omissão, negligência ou revitimização. Exemplos incluem a ineficácia das autoridades policiais ou judiciais em responder adequadamente às denúncias.
f) **Violência cultural**: Relaciona-se a práticas e normas sociais que legitimam ou toleram a violência contra as mulheres, como casamentos forçados, mutilação genital feminina e outras tradições discriminatórias. Essas práticas violam os direitos à liberdade, à igualdade e à integridade física e moral.

No campo dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) exerce um papel central no enfrentamento da violência doméstica, especialmente por meio de instrumentos normativos internacionais que reconhecem a violência de gênero como uma violação dos direitos fundamentais. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW,

1979) estabelecem princípios e obrigações para os Estados no combate à violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica (JusBrasil, 2014).

Nesse contexto, Fernandes (2010) destaca que o trabalho de acadêmicos, ativistas e organizações internacionais tem sido essencial para ampliar a conscientização pública e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e enfrentamento desse fenômeno global. A violência doméstica é considerada uma violação dos direitos humanos porque nega às vítimas sua dignidade, liberdade, segurança e igualdade, além de dificultar o acesso à justiça e aos recursos de proteção.

Hein (2014) reforça que a violência doméstica não deve ser tratada apenas como um problema social ou de saúde pública, mas como uma questão de direitos humanos fundamentais. Ela compromete o direito de todas as pessoas a viverem livres de violência, medo e discriminação. Portanto, o enfrentamento eficaz dessa problemática exige um compromisso firme com a promoção e a proteção dos direitos humanos, independentemente de gênero, origem, idade ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, Queiroz (2015) argumenta que o combate à violência doméstica requer ações integradas em múltiplas frentes, como a aplicação rigorosa das leis de proteção às mulheres, campanhas de conscientização, fortalecimento da autonomia econômica feminina, acesso equitativo à educação e à saúde, e transformações nas normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Essas medidas são fundamentais para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e seguras para todas as pessoas.

2.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, embora não trate de forma explícita da violência doméstica contra as mulheres em seus dispositivos, estabelece fundamentos jurídicos essenciais para a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. Entre os princípios constitucionais destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção da família como núcleo fundamental da sociedade.

Esses princípios fornecem a base legal para a formulação de leis e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. A Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar proteção social e jurídica à família, garantindo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e coibindo todas as formas de violência, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente doméstico.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 legitima a criação de instrumentos legais como a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que representa um marco no combate à violência de gênero no Brasil. Além disso, orienta a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, à prevenção da violência e à garantia de acesso à justiça para as vítimas. Assim, mesmo sem abordar diretamente a violência doméstica em seus artigos, a Constituição estabelece os pilares normativos que sustentam a atuação do Estado na erradicação desse tipo de violação.

Além dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro foi progressivamente fortalecido por meio de emendas constitucionais e legislações específicas voltadas à proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero (Senado, 2017). Um marco

relevante nesse processo foi a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o §8.º no artigo 226 da Constituição, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e determinando que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Essa disposição reforça o compromisso do Estado com a proteção da família e com a promoção da igualdade de direitos no âmbito conjugal.

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerada uma das legislações mais abrangentes do mundo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei instituiu medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção, atendimento especializado e punição dos agressores, além de promover a articulação entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social.

Complementando esse arcabouço, a Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma forma extrema de violência de gênero que exige resposta penal específica e agravada.

Dessa forma, a Constituição de 1988, em conjunto com as emendas e legislações subsequentes, constitui um arcabouço jurídico robusto e coerente voltado à promoção da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra as mulheres. Essas normas refletem o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária (Biblioteca do Senado, 2017).

2.1.2 Implementação da Lei Maria da Penha

Em setembro de 2006, o Brasil promulgou a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e ativista dos direitos das mulheres, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983. A primeira tentativa ocorreu enquanto ela dormia, quando foi baleada nas costas, resultando em paraplegia permanente. Após meses de internação, ao retornar para casa, foi mantida em cárcere privado e sofreu nova tentativa de homicídio por eletrocussão durante o banho.

Apesar da gravidade dos crimes, o agressor só foi julgado pela primeira vez em 1991, oito anos após os fatos, e permaneceu em liberdade devido a recursos judiciais. O segundo julgamento ocorreu somente em 1996, com nova condenação, mas novamente sem cumprimento efetivo da pena. Diante da morosidade e omissão do Estado brasileiro, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 1998, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Em 2001, o Brasil foi formalmente responsabilizado por negligência e omissão na proteção dos direitos das mulheres.

A repercussão internacional impulsionou o debate interno, culminando na aprovação unânime do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A legislação estabeleceu medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção, atendimento especializado às vítimas e punição dos agressores, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo em sua área.

A Lei Maria da Penha foi elaborada com base em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Assim, ela representa não apenas uma resposta jurídica à violência de gênero, mas também um compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e da igualdade de gênero (Calazans; Cortez, 2011; Instituto Maria da Penha, 2024).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa se caracteriza como aplicada, uma vez que visa gerar conhecimento voltado à compreensão e enfrentamento de um problema social concreto: a violência doméstica contra mulheres no Estado de Santa Catarina, no ano de 2023, especialmente no que tange à violação dos Direitos Humanos. A pesquisa aplicada busca, portanto, contribuir com soluções práticas e subsidiar políticas públicas e ações institucionais voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Quanto à abordagem do problema, adotou-se a pesquisa qualitativa, por permitir uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais envolvidos, considerando a complexidade, a subjetividade e a singularidade das experiências vividas pelas mulheres em situação de violência. A abordagem qualitativa fundamenta-se na interpretação dos significados atribuídos pelos sujeitos sociais às suas vivências, sendo especialmente adequada para o estudo de temas sensíveis e multifacetados, como a violência de gênero (Chizzotti, 2005).

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi classificada como exploratória, ao visar proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, identificar categorias analíticas relevantes e levantar hipóteses iniciais sobre os fatores que contribuem para a persistência da violência doméstica e suas implicações em termos de violação dos Direitos Humanos. A natureza exploratória da pesquisa permitiu flexibilidade metodológica e abertura para a incorporação de múltiplas dimensões do fenômeno (Gil, 2017).

Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de literatura especializada sobre violência de gênero e direitos humanos, com o intuito de fundamentar teoricamente a investigação. A pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes institucionais, com destaque para o Relatório Anual de Atividades da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC), referente ao ano de 2023. Esse documento constituiu uma fonte primária essencial para a compreensão do panorama estadual da violência doméstica, permitindo a identificação de dados estatísticos, ações judiciais e iniciativas institucionais voltadas ao enfrentamento do problema.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para apresentar o panorama da violência doméstica no estado de Santa Catarina no ano de 2023, a pesquisa utilizou como base o relatório elaborado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CEVID/TJSC).

De acordo com o relatório, verificou-se o seguinte panorama em relação ao tipo de crime praticado contra as mulheres, considerando o total dos 120.611 casos relatados:

Tabela 1 – Tipo de crime praticado em Santa Catarina (ano 2023)

Crime	Casos Registrados	% do total de casos relatados
Ameaça (crime mais comum)	52.814	43,79%
Lesão corporal leve (2º crime mais frequente)	24.934	20,67%
Injúria	22.540	18,69%
Difamação	7.644	6,34%.
Vias de fato	7.303	6,06%
Estupro	854	0,71%.
Lesão corporal grave ou gravíssima	349	0,29%
Feminicídios	56	0,05%

Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Sobre os três principais tipos de crime praticado contra as mulheres, a ameaça é frequentemente utilizada como forma de controle e intimidação em relacionamentos abusivos. Autores como Silva *et al*. (2018) destacam que ameaças são estratégias de poder que perpetuam o ciclo de violência, afetando negativamente a saúde mental e emocional das vítimas.

Quanto às lesões corporais leves, são geralmente minimizadas, entende-se que estas podem ter um impacto significativo nas vítimas. Pereira (2020) explica que essas lesões podem afetar fisicamente as mulheres, muitas vezes causando trauma físico e emocional por um longo período, além de afetar sua autonomia e qualidade de vida.

Outro fato observado é que uma forma de abuso psicológico que pode ser tão perigosa quanto a violência física é a injúria verbal. Santos (2019) enfatiza como a injúria pode desgastar a autoestima e a saúde mental das vítimas, criando um ambiente de desvalorização e submissão.

Considerando os números absolutos, os municípios que apresentam maior número de violências praticadas contra as mulheres são:

Tabela 2 – Municípios que apresentam maior número de violências praticadas contra as mulheres em Santa Catarina (ano 2023)

Município	Total absoluto de crimes	População
Florianópolis	4.492	527.361
Joinville	4.433	654.888
Blumenau	3.151	380.597
Chapecó	2.823	275.959
Itajaí	2.813	287.289

Fonte: CEVID/TJSC (2024).

A Tabela 3 a seguir apresenta os dados referentes ao total de crimes registrados contra mulheres, à população estimada e ao índice de violência calculado com base na razão entre o número de casos e o total de habitantes, expresso por mil habitantes, nas macrorregiões do Estado de Santa Catarina. Essa análise proporcional permite identificar as regiões com maior incidência relativa de violência contra a mulher, contribuindo para o direcionamento de políticas públicas e estratégias de enfrentamento regionalizadas.

Tabela 3 - Total de crimes registrados contra mulheres, à população estimada e ao índice de violência em Santa Catarina (ano 2023)

Região	Total de crimes	População	Índice de violência (nº casos/1.000 habitantes)
Serra	5.044	436.567	11,55
Oeste	15.828	1.417.546	11,17
Sul	11.235	1.132.534	9,92
Vale do Itajaí	20.323	2.112.189	9,62
Grande Florianópolis	11.857	1.428.256	8,30
Norte	12.019	1.529.340	7,86

Fonte: CEVID/TJSC (2024).

A análise da distribuição dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres por macrorregião em Santa Catarina revela a persistência e a abrangência do fenômeno em todo o território estadual. Observa-se que as macrorregiões Serrana e Oeste apresentaram os maiores índices proporcionais de

violência, com 18,59 e 17,59 casos por mil habitantes, respectivamente, ambos superiores à média estadual de 15,84 casos por mil habitantes. Esses dados indicam uma concentração significativa da violência em determinadas regiões, exigindo atenção específica das políticas públicas.

Sob a perspectiva sociológica, Saffioti (2004) compreende a violência de gênero como uma expressão estrutural do sistema patriarcal, sustentado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A autora argumenta que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado ou episódico, mas sim um mecanismo de controle social que visa à manutenção da hierarquia de gênero. Nesse sentido, as taxas mais elevadas observadas nas regiões Serrana e Oeste podem ser interpretadas à luz de fatores estruturais, como o isolamento geográfico, a limitação no acesso à educação formal e aos serviços de proteção social, além da prevalência de valores culturais conservadores que naturalizam a subordinação feminina e dificultam a ruptura com ciclos de violência.

Essa leitura crítica reforça a necessidade de abordagens interseccionais e territorializadas no enfrentamento da violência de gênero, considerando as especificidades socioeconômicas e culturais de cada região. A compreensão dos dados à luz da teoria social permite interpretá-los em sua complexidade, contribuindo para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e proteção.

De modo geral, a violência doméstica contra a mulher no Estado de Santa Catarina configura-se como um fenômeno social de elevada complexidade e gravidade, exigindo atenção contínua das instituições públicas e da sociedade civil. Dados recentes evidenciam a persistência e a magnitude do problema. Entre os anos de 2018 e 2022, o estado registrou uma média de 15 denúncias diárias, totalizando mais de 28 mil casos no período. Em 2023, foram requeridas 28.167 medidas protetivas de urgência, instrumento jurídico previsto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) para salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas. Já entre janeiro e julho de 2024, esse número já alcançava 17.917 medidas, indicando a continuidade da demanda por proteção judicial.

No que se refere aos crimes letais, o estado contabilizou 57 feminicídios em 2023 e 32 casos nos primeiros sete meses de 2024, reforçando a letalidade da violência de gênero e a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento. Uma análise detalhada dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2024) revela uma tendência de crescimento gradual no número de registros de violência doméstica ao longo do ano de 2023. Nos primeiros meses, os casos mensais oscilaram entre 1.100 e 1.400, com um aumento progressivo a partir de agosto, culminando em 1.900 registros no mês de dezembro. Esse padrão pode estar associado a múltiplos fatores, como o acúmulo de tensões familiares ao longo do ano, a intensificação de campanhas de conscientização e denúncia, bem como a maior visibilidade institucional do tema nos períodos finais do calendário civil.

4.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS

O perfil das vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina, no ano de 2023, manteve-se, em grande medida, consistente com os padrões observados em anos anteriores. No entanto, algumas variações importantes foram identificadas, influenciadas por transformações de ordem tecnológica, socioeconômica e cultural. De acordo com Silva (2023), as principais vítimas

continuam sendo mulheres jovens, com idades entre 20 e 40 anos, faixa etária que concentra a maior incidência de casos de violência doméstica no estado.

Contudo, o autor destaca um aumento significativo de casos envolvendo adolescentes, o que pode estar relacionado ao uso intensivo de redes sociais e à exposição precoce a relacionamentos abusivos mediados por plataformas digitais. Esse fenômeno aponta para a necessidade de ampliar o debate sobre violência de gênero no ambiente virtual, especialmente entre jovens em processo de formação afetiva e identitária.

Além disso, a violência contra mulheres idosas permanece como uma realidade preocupante. Muitas dessas situações estão associadas à dependência financeira, emocional ou física em relação a familiares, dificultando a denúncia e a ruptura com o ciclo de violência (Silva, 2023). Esse dado reforça a importância de políticas públicas intergeracionais e de redes de apoio específicas para mulheres em diferentes fases da vida.

A análise do perfil das vítimas de violência doméstica em Santa Catarina em 2023 revela múltiplas dimensões de vulnerabilidade, atravessadas por fatores sociais, econômicos, raciais e tecnológicos.

A seguir, destacam-se algumas particularidades relevantes:

a) Escolaridade

A escolaridade constitui um fator determinante na vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica. Segundo Silva e Almeida (2023), mulheres com menor nível de instrução enfrentam maiores dificuldades de acesso a serviços de apoio, informação e canais de denúncia, contribuindo para a perpetuação da violência. Por outro lado, mulheres com maior escolaridade e recursos financeiros também permanecem, em muitos casos, em relações abusivas, devido a barreiras emocionais, psicológicas e sociais, como o medo da exposição pública, a vergonha ou a pressão por manter uma imagem de estabilidade.

b) Situação Econômica

A condição socioeconômica das vítimas é outro fator central. Em 2023, a crise econômica e o aumento da inflação agravaram a dependência financeira de mulheres de classes sociais mais baixas em relação a seus parceiros, dificultando a ruptura com relações abusivas. No entanto, como destaca Oliveira (2023), a violência doméstica não se restringe às camadas populares: mulheres de classe média e alta também são afetadas, embora muitas vezes silenciem a violência por receio de estigmatização social ou perda de status.

c) Raça e Etnia

As mulheres negras e pardas continuam a figurar entre os grupos mais vulneráveis à violência doméstica em Santa Catarina. Em 2023, esse grupo enfrentou maiores obstáculos no acesso à justiça e aos serviços de proteção, reflexo de estruturas racistas e desigualdades históricas que ainda permeiam as instituições públicas. A interseccionalidade entre gênero, raça e classe social agrava a exclusão e a invisibilidade dessas mulheres no sistema de proteção.

d) Dependência Financeira e Familiar

A dependência econômica e a presença de filhos foram fatores recorrentes que dificultaram a saída de relacionamentos abusivos em 2023. A escassez de abrigos especializados e o suporte governamental limitado para mulheres em situação de violência agravaram esse cenário, comprometendo a efetividade das medidas protetivas e das políticas de acolhimento (Silva, 2023).

e) Impacto da Tecnologia

O avanço das tecnologias digitais e a crescente presença das redes sociais também introduziram novas formas de violência, como o abuso psicológico virtual, a exposição de intimidades e as ameaças online. Conforme Silva (2019), muitas vítimas relataram dificuldades em acessar o sistema de justiça, que ainda carece de mecanismos adequados para lidar com a violência digital, especialmente no que diz respeito à coleta de provas e à responsabilização dos agressores.

Diante do contexto apresentado, compreende-se que o cenário de 2023 evidenciou a complexidade estrutural e multidimensional da violência doméstica no Estado de Santa Catarina. Apesar dos avanços normativos, como a consolidação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a ampliação do uso de medidas protetivas de urgência, persistem barreiras significativas que dificultam a ruptura do ciclo de violência por parte das mulheres.

Essas barreiras não se limitam ao acesso aos mecanismos legais, mas envolvem também fatores culturais, econômicos, emocionais e institucionais, que perpetuam a condição de vulnerabilidade das vítimas. A análise dessas situações sob a ótica dos direitos humanos é fundamental, uma vez que a violência doméstica representa uma grave violação dos direitos fundamentais, comprometendo diretamente a liberdade, a integridade física e psicológica, a segurança e a dignidade das mulheres.

Nesse sentido, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas o fortalecimento das políticas públicas e dos sistemas de justiça, mas também uma abordagem intersetorial e interseccional, que reconheça as múltiplas formas de opressão e desigualdade que afetam as mulheres em diferentes contextos sociais.

4.2 O PERFIL E O COMPORTAMENTO DO AGRESSOR

A análise do perfil dos agressores de violência doméstica em Santa Catarina revela padrões recorrentes que contribuem para a compreensão da dinâmica do fenômeno. De modo geral, os agressores são, em sua maioria, ex-companheiros ou parceiros íntimos das vítimas, reforçando a natureza relacional e contínua da violência doméstica.

Segundo Nunes (2022), os agressores pertencem a diversas faixas etárias, com predominância significativa entre os 25 e 45 anos. Embora a maioria provenha de grupos socioeconômicos de baixa renda e baixa escolaridade, é importante destacar que a violência doméstica não está restrita a um único estrato social, sendo também identificada entre indivíduos de classes médias e altas, evidenciando seu caráter transversal.

O comportamento dos agressores frequentemente segue um padrão de controle, dominação e manipulação, manifestando-se por meio de ameaças, isolamento social da vítima, controle financeiro e vigilância constante. Conforme aponta Pereira (2021), a violência raramente se limita à agressão física, sendo comumente acompanhada de abuso psicológico, emocional e verbal, que contribuem para a desestabilização da vítima e a manutenção do ciclo de violência.

De acordo com Silva, Santos e Oliveira (2018), o desejo de controle absoluto sobre a vítima é um traço central do comportamento agressor, intensificando-se especialmente quando a mulher tenta reconectar-se com sua rede de apoio ou buscar autonomia. Nesses casos, os agressores recorrem a estratégias coercitivas, como a restrição da liberdade, o controle das finanças e a vigilância constante, visando manter a vítima em situação de submissão.

Esses elementos reforçam a necessidade de políticas públicas que não apenas protejam as vítimas, mas também enfrentem as raízes estruturais da masculinidade violenta, promovendo ações educativas, responsabilização efetiva dos agressores e transformação cultural.

Em 2020, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nos canais oficiais do governo federal, como o Ligue 180 e o Disque 100, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Segundo o mesmo órgão, o perfil predominante dos suspeitos é composto por homens brancos, com idades entre 35 e 39 anos, reforçando a necessidade de compreender a violência de gênero como um fenômeno estrutural, atravessado por marcadores sociais como gênero, raça e faixa etária.

No contexto de Santa Catarina, os dados são igualmente alarmantes. Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2022), o estado registra, em média, cerca de 50 casos de feminicídio por ano, além de manter mais de 40 mil processos judiciais em andamento relacionados à violência contra a mulher. Esses números evidenciam a dimensão judicializada do problema e a sobrecarga do sistema de justiça diante da demanda crescente por proteção e responsabilização.

A situação torna-se ainda mais crítica ao se considerar os dados de 2023, quando 43% das vítimas de feminicídio no estado foram assassinadas com o uso de armas brancas, como facas e punhais. Além disso, houve um aumento de 3% nos casos de feminicídio em comparação ao ano anterior, indicando uma tendência ascendente preocupante. Esses dados reforçam a urgência de políticas públicas integradas e eficazes, voltadas à prevenção da violência e à proteção das vítimas, bem como à responsabilização dos agressores.

A persistência e o agravamento da violência de gênero em Santa Catarina e no Brasil na totalidade. Isso exige não apenas respostas institucionais imediatas, mas também ações estruturais de longo prazo, baseadas na promoção da igualdade de gênero, no fortalecimento das redes de apoio e na conscientização social sobre os direitos das mulheres.

4.3 O CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO E POLÍTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA

4.3.1 Âmbito Social

A violência doméstica é profundamente influenciada por fatores sociais estruturais, como a desigualdade de gênero, a manutenção de normas patriarcais e a cultura do machismo, que ainda persistem em diversas comunidades brasileiras.

A subordinação feminina, naturalizada em muitos contextos sociais, dificulta o reconhecimento da violência, a denúncia e o acesso à justiça por parte das vítimas (Silva, 2021). Esses elementos não apenas sustentam a violência, mas também a reproduzem intergeracionalmente, perpetuando ciclos de opressão e silenciamento.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco jurídico fundamental ao reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e ao propor uma abordagem abrangente para seu enfrentamento. A legislação considera que a violência contra a mulher está enraizada em estruturas históricas de discriminação e, por isso, exige respostas que vão além do sistema penal, incluindo medidas protetivas, ações educativas, políticas públicas integradas e redes de apoio interinstitucionais (TJSC, 2020).

A redução do machismo estrutural e o empoderamento das mulheres são estratégias centrais para a transformação desse cenário. Isso inclui o fortalecimento de instrumentos legais, a ampliação do acesso à justiça, a promoção da conscientização pública e o incentivo ao trabalho em rede entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Tais medidas são essenciais para romper com os padrões de violência e promover uma cultura de equidade e respeito aos direitos das mulheres.

Um exemplo emblemático de resposta institucional à violência doméstica no âmbito social é o Programa Indira pelas Mulheres, desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC). A iniciativa surgiu em um contexto de profunda comoção social, após os feminicídios de Cleci Kehl Zeppe, funcionária terceirizada da Comarca de Dionísio Cerqueira, e Indira Mihara Felski Krieger, técnica judiciária da Comarca de Itajaí, ambos ocorridos em janeiro de 2022. Esses casos evidenciaram de forma contundente que a violência de gênero é estrutural e transversal, afetando mulheres independentemente de sua classe social, cor, escolaridade ou inserção profissional. O fato de ambas as vítimas estarem vinculadas ao sistema de justiça demonstra que nem mesmo o ambiente institucional oferece imunidade à violência doméstica.

Diante dessa realidade, o programa foi lançado em agosto de 2022, sob a coordenação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do PJSC. O Programa Indira pelas Mulheres visa à implementação de uma política institucional de prevenção e segurança, voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra magistradas, servidoras e colaboradoras do Judiciário catarinense.

Entre suas principais ações, destacam-se o acolhimento, atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência, bem como a promoção de campanhas institucionais de conscientização e a realização de encontros presenciais para orientação sobre os mecanismos legais e institucionais disponíveis. A iniciativa representa um avanço significativo ao reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero deve ser também uma responsabilidade das instituições públicas, inclusive no cuidado com suas próprias integrantes.

4.3.2 Âmbito Econômico

A dependência econômica constitui um dos fatores mais significativos na perpetuação da violência doméstica contra a mulher. Quando a vítima depende financeiramente de seu agressor, ela frequentemente se vê impossibilitada de romper com o ciclo de violência, devido à ausência de recursos para garantir sua própria subsistência e a de seus filhos. Essa condição de vulnerabilidade econômica atua como um obstáculo à denúncia e ao acesso a redes de apoio e proteção (Santos, 2019).

Além disso, a baixa escolaridade e a pobreza são elementos que agravam a exposição à violência, uma vez que limitam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e o acesso à informação. Nesse sentido, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que medidas emergenciais, como abrigos temporários e atendimento psicológico. É fundamental que o Estado implemente políticas públicas estruturantes, voltadas à autonomia econômica das mulheres.

Conforme argumentam Santos (2019) e Pitanguy (2020), a efetividade das leis de proteção, como a Lei Maria da Penha, depende da articulação com medidas econômicas e sociais, tais como o acesso ao emprego formal, capacitação profissional, auxílio financeiro emergencial e programas habitacionais acessíveis. Tais ações são essenciais para que as vítimas possam reconstruir suas vidas de forma sustentável, rompendo com a dependência e o ciclo de violência.

No contexto de Santa Catarina, os dados de 2023 reforçam a gravidade da situação. Segundo relatório do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), entre janeiro e junho de 2023, foram concedidas mais de 8.000 medidas protetivas de urgência a mulheres em situação de violência. Esse aumento está diretamente relacionado à intensificação de campanhas de conscientização e à ampliação dos canais de denúncia, que incentivam um número crescente de mulheres a buscar ajuda e proteção institucional.

4.3.3 Âmbito Político

A resposta do Estado à violência doméstica constitui um elemento central no enfrentamento desse fenômeno no campo político e institucional. A formulação de políticas públicas eficazes e a criação de marcos legais específicos, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), representam avanços significativos na consolidação de mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência. Essa legislação reconhece a gravidade da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e estabelece um conjunto de medidas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização dos agressores, além de promover a articulação entre os diversos órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento (Machado, 2017).

No entanto, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que a existência formal de leis. É fundamental a implementação de políticas públicas estruturantes, voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao empoderamento feminino e ao combate à discriminação estrutural. Em muitos contextos nacionais, tais políticas revelam-se insuficientes, descontinuadas ou mal implementadas, refletindo a falta de prioridade política e o comprometimento limitado dos governos com a erradicação da violência de gênero.

Nesse cenário, o papel dos movimentos feministas e das organizações da sociedade civil tem sido decisivo. Essas entidades atuam tanto na pressão por

políticas públicas mais eficazes quanto na formação de consciência crítica na sociedade, contribuindo para a transformação cultural necessária à superação das desigualdades de gênero (Garcia, 2020). A articulação entre Estado e sociedade civil é, portanto, essencial para garantir a efetividade das ações de enfrentamento à violência doméstica e a promoção de uma cultura de direitos.

O Estado de Santa Catarina possui diversas políticas adicionais para a proteção da mulher, a saber:

1. **Rede Catarina de Proteção à Mulher**: Este programa da Polícia Militar de Santa Catarina visa prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele inclui a Patrulha Maria da Penha, que realiza visitas periódicas às vítimas, e o Botão do Pânico no aplicativo PMSC Cidadão, que permite às vítimas acionarem rapidamente a polícia em situações de emergência.
2. **Observatório da Violência contra a Mulher**: Este serviço oferece acolhimento institucional para mulheres em situação de violência, proporcionando um ambiente seguro e apoio especializado. O observatório também realiza estudos e coleta dados para melhorar as políticas públicas de proteção às mulheres.
3. **Asas de Acolhimento**: Alguns municípios de Santa Catarina possuem casas de acolhimento provisório para mulheres em situação de risco de morte ou ameaças devido à violência doméstica. Esses abrigos oferecem um espaço seguro e suporte psicológico, social e jurídico.
4. **Delegacias de Proteção à Mulher**: Existem delegacias especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência, onde elas podem registrar ocorrências e receber orientação e apoio especializado.
5. **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**: Esses centros oferecem atendimento psicológico, social e jurídico para mulheres em situação de violência, ajudando-as a reconstruir suas vidas e a acessar serviços de proteção.
6. **Programa Mulher, Viver sem Violência**: Este programa integra serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, facilitando o acesso a medidas protetivas e apoio especializado.
7. **Observatório da Violência contra a Mulher**: Instituído pela Lei n.º 16.620, de 7 de maio de 2015, este observatório coleta e analisa dados sobre a violência contra a mulher no estado, ajudando a formular políticas públicas mais eficazes.
8. **Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher**: Este programa visa à implementação de ações integradas e articuladas entre diferentes órgãos e entidades para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher.
9. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**: Oferece atendimento especializado a mulheres em situação de violência, proporcionando apoio psicológico, social e jurídico.
10. **Campanhas de Conscientização**: O estado realiza diversas campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher, buscando sensibilizar a população e incentivar a denúncia de casos de violência.

11. **Parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs)**: Santa Catarina trabalha em parceria com ONGs que atuam na defesa dos direitos das mulheres, fortalecendo a rede de apoio e proteção.
12. **Botão do Pânico**: Em várias cidades, incluindo Florianópolis, o 'Botão do Pânico' que tem sido uma ferramenta importante para mulheres em situação de risco. Esse dispositivo permite que as vítimas de violência acionem rapidamente a polícia em casos de urgência. O aplicativo permite que as mulheres acionem a polícia de maneira rápida e eficaz em situações de risco, garantindo uma resposta imediata das autoridades (TJSC, 2020).

É importante realçar que essas colaborações entre o Estado de Santa Catarina e as ONGs têm um papel essencial na luta contra a violência contra a mulher. A parceria entre o governo e entidades civis amplia a rede de suporte, expandindo a dimensão das políticas de proteção e proporcionando serviços indispensáveis às vítimas de violência. Essas medidas conjuntas asseguram não só apoio imediato, mas também impulsionam ações educativas e preventivas, visando mudar a cultura de violência e estimular uma sociedade mais parcial e justa.

5 CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os casos de violência doméstica contra mulheres em Santa Catarina no ano de 2023, com ênfase na sua caracterização como violação dos Direitos Humanos. Fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei Maria da Penha (Lei n.° 11.340/2006), a investigação abordou as múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e os fatores estruturais que contribuem para sua persistência.

Com base em dados oficiais, foram identificados 120.611 casos de violência contra mulheres no estado em 2023, sendo os crimes mais recorrentes ameaças, lesão corporal leve e injúria. As cidades com maior número de registros foram Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí, com destaque regional para o Vale do Itajaí (27%), seguido pelo Oeste (21%), Grande Florianópolis (16%), Norte e Sul (15%) e Serra (6%).

A pesquisa evidenciou que a violência doméstica afeta mulheres de todas as idades, confirmando seu caráter transversal. Quanto aos agressores, foram identificados padrões comportamentais recorrentes, como controle excessivo, ciúmes e histórico de violência, que contribuem para a perpetuação do ciclo abusivo.

Um dos principais desafios metodológicos foi a subnotificação dos casos, decorrente do medo, da dependência econômica e da desconfiança no sistema de justiça, comprometendo a obtenção de um panorama completo da realidade.

Como contribuição, o estudo oferece uma análise aprofundada da prevalência e dos padrões da violência doméstica, além de propor temas para investigações futuras, como o impacto psicológico da violência, a efetividade das políticas públicas e o papel das redes de apoio. Por fim, a pesquisa reforça a urgência de ações coordenadas e eficazes para garantir os direitos humanos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS

BEIRAS, A.; SILVA, B.; SANTOS, C. **Relatório do Mapeamento dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres em Santa Catarina – 2023.** Florianópolis: Instituto de Estudos sobre Gênero e Violência, 2024.

BIBLIOTECA DO SENADO. **Arcabouço legal para a proteção contra a violência doméstica no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. ***Código Penal***. Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL**. *Lei Maria da Penha***. Ano 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Luís. A violência patrimonial e seus impactos nas relações familiares. ***Revista de Direito Familiar***, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./mar. 2020.

CHIZZOTTI, Antônio. ***Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais***. Petrópolis: Vozes, 2005.

DINIZ, Maria. A violência contra as mulheres: uma análise das normas culturais e dinâmicas de poder. ***Revista de Gênero e Sociedade***, Salvador, v. 19, n. 2, abr./jun. 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia**. *Violência Doméstica contra a Mulher nos Aspectos Econômicos, Sociais, Legais e Psicológicos***. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 2016.

GARCIA, Ana. Políticas de igualdade de gênero e empoderamento feminino: desafios e implementações. ***Revista de Estudos Sociais***, Brasília, v. 35, n. 2, abr./jun. 2020.

HEIN, Carmen. ***Direitos Humanos e Violência de Gênero****: Transversalidades.* Rio de Janeiro: Letras Contemporâneas, 2014.

HEIN, L. **Direitos humanos e violência doméstica:** um compromisso com a dignidade e igualdade. São Paulo: Editora Resiliência, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A base internacional da Lei Maria da Penha: tratados e compromissos globais.** Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2024.

JUS BRASIL. **A proteção dos direitos humanos no combate à violência doméstica.** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10 set. 2024.

MACHADO, P. **Políticas públicas e a Lei Maria da Penha:** avanços no combate à violência de gênero. Recife: Editora Justiça em Foco, 2017.

MELLO, Adriana de Ramos. ***Violência Doméstica e Familiar contra Mulher***. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2009.

NUNES, Mariana. **A proteção dos direitos humanos em situações de violência doméstica: análise jurídica e social no contexto brasileiro.** 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10 set. 2024.

OLIVEIRA, A. **A violência doméstica e suas causas:** desigualdade e impacto nas relações familiares. Rio de Janeiro: Editora Justiça Social, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.*** Nova Iorque: ONU, 2006.

Pavaneli, A. Impactos da violência contra a mulher: desafios e soluções. São Paulo: Editora Novo Olhar. In: Silva, R. (2024). **As consequências multidimensionais da violência de gênero.** Rio de Janeiro: Editora Perspectiva Social.

PEREIRA, L. **Impactos multidimensionais da violência de gênero:** desafios e estratégias de superação. São Paulo: Editora Resiliência Social, 2021.

PEREIRA, L**. Lesões corporais leves e seus impactos:** uma análise do trauma físico e emocional. Belo Horizonte: Editora Vida Plena, 2020.

PISCITELI, Adriana. **Violência contra Mulher: Os crimes de honra no Brasil.** São Paulo: Hucites, 2015.

PITANGUY, J. **Medidas econômicas e sociais no enfrentamento à violência contra a mulher.** Rio de Janeiro: Editora Caminhos da Igualdade, 2020.

QUEIROZ, M. **Transformando normas culturais:** enfrentando a desigualdade de gênero. Rio de Janeiro: Editora Novo Horizonte, 2015.

RAUPP, Fabiane M.; BEUREN, Ilse M. ***Metodologia de pesquisa aplicável às ciências sociais***. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RIBEIRO, M. **A dependência financeira e os desafios na saída de relacionamentos abusivos:** uma análise das políticas públicas. Brasília: Editora Vozes da Igualdade, 2023.

Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. ***Contribuição ao estudo da violência de gênero***. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

SANTOS, A**. O papel das oportunidades econômicas no combate à violência doméstica.** São Paulo: Editora Vida Nova, 2019.

SANTOS, Joaquim. A injúria verbal e seus impactos na saúde mental. **Revista de Psicologia Aplicada,** São Paulo, v. 27, n. 3, jul./set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório sobre as emendas constitucionais no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2017.

SILVA, A. **Patriarcado e violência doméstica:** desafios à justiça e igualdade. Curitiba: Editora Reflexão Social, 2021.

SILVA, A.; SANTOS, B.; OLIVEIRA, C. **A dinâmica das ameaças no contexto da violência de gênero:** controle e intimidação em relacionamentos abusivos. Rio de Janeiro: Editora Justiça Social, 2018.

SILVA, J.; ALMEIDA, R. **Vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica:** a influência da escolaridade e do acesso a serviços de apoio. São Paulo: Editora ABC, 2023.

SILVA, Roberto. Fatores que influenciam o aumento das denúncias de violência doméstica. **Revista de Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, jan./mar. 2021.

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Lei Maria da Penha e o combate ao machismo estrutural:** um estudo sobre violência de gênero. Florianópolis: TJSC, 2020.

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Relatório anual sobre casos de feminicídio e processos relacionados à violência contra a mulher.** Florianópolis: TJSC, 2022.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

CAMINHABILIDADE, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: CONHECIMENTO ORIENTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS CAMINHÁVEIS

WALKABILITY, EDUCATION AND HUMAN RIGHTS: KNOWLEDGE ORIENTED TOWARDS THE CONSTRUCTION OF WALKABLE SIDEWALKS

Alexssandra da Silva Fidelis[1]
Anderson Buss[2]
Edson Roberto Fidelis[3]

RESUMO: Apresenta-se, neste trabalho, um relato de experiência relacionado com a pesquisa desenvolvida entre os anos de 2021 e 2024, que seguirá em desenvolvimento durante o ano de 2025, visando a definição do Índice de Caminhabilidade (IC) para o município de Brusque. Entretanto, devido à complexidade encontrada para a leitura territorial, a ação foi subdividida por bairros e este trabalho apresentará os aspectos relacionados com o levantamento do IC correspondente aos nove bairros já avaliados. Para isso, os dados já identificados foram organizados em tabelas e apresentados com a descrição das principais ações desenvolvidas até o momento e amparadas em referencial teórico relacionado ao tema de mobilidade. A pesquisa foi coordenada por professores do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE e realizada por acadêmicos da mesma instituição, por meio do Projeto de Iniciação Científica, subsidiado com recursos do Programa de Bolsas de Pesquisa e Extensão, contemplados pelo Artigo 171 da Constituição Estadual. A pesquisa demonstra que identificar o índice de caminhabilidade é importante para se definir a qualidade das calçadas, condição que influencia diretamente na mobilidade e acessibilidade urbana e pode servir como suporte ao desenvolvimento de políticas urbanas.

Palavras-chave: educação; direitos humanos; caminhabilidade; calçada.

ABSTRACT: *This work presents an experiential report related to a research project conducted between 2021 and 2024, which will continue throughout 2025. The study aims to define the Walkability Index for the municipality of Brusque. Due to the complexity encountered in territorial analysis, subdivided by neighborhoods, the assessment is. This paper focuses on the findings related to the Walkability Index for nine evaluated neighborhoods. To this end, the data already identified have been organized into tables and presented alongside descriptions of the main actions undertaken so far, supported by theoretical frameworks related to mobility. We coordinated the research through the faculty at the Universidade do*

1 Professora do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque, mestra e integrante do Grupo de Pesquisa - Direitos Humanos e Cidadania na linha de pesquisa Práxis Urbana Aplicada ao Contexto dos Direitos Humanos – UNIFEBE. E-mail: alesilvafidelis@unifebe.edu.br

2 Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque – UNIFEBE. E-mail: anderson.buss@unifebe.edu.br

3 Advogado, especialista em Direito Civil com ênfase em Direito de Família. E-mail: edsonrfidelisadv@gmail.com

Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque (UNIFEBE). The students conducted the project from the same institution as part of a Scientific Initiation Project. It was an initiative funded by research and extension grants provided under Article 171 of the State Constitution. The findings demonstrate that identifying the walkability index is crucial for assessing sidewalk quality—a factor that directly impacts urban mobility and accessibility—and can serve as a basis for developing effective urban policies.

Keywords: education; human rights; walkability; sidewalk.

1 INTRODUÇÃO

O Relato de Experiência apresentado neste trabalho é um resumo das ações planejadas e desenvolvidas entre os anos de 2021 e 2024, correspondentes às pesquisas realizadas por acadêmicos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE, por meio do Projeto de Iniciação Científica, subsidiado com recursos do Programa de Bolsas de Pesquisa e Extensão contemplados pelo Artigo 171 da Constituição Estadual.

A pesquisa foi conduzida sob a orientação da professora Alexssandra da Silva Fidelis, que integra o Grupo de Pesquisa - Direitos Humanos e Cidadania na linha de pesquisa Práxis Urbana Aplicada ao Contexto dos Direitos Humanos, contando ainda com a coorientação do professor Anderson Buss. Ambos são arquitetos e urbanistas e professores no Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. A pesquisa contou também com o suporte do Instituto Brusquense de Planejamento (IBPLAN), que disponibilizou informações e mapeamentos que auxiliaram na etapa do levantamento de dados.

Intitulada “Definição do Índice de Caminhabilidade (IC) de Brusque”, a pesquisa segue em andamento e pretende-se a sua continuidade até a realização do diagnóstico completo da região urbana compreendida pelos 33 bairros do município. O levantamento realizado até o momento foi desenvolvido em etapas, e a cada ano novos grupos de alunos realizaram análises em bairros distintos.

Até o momento, foram analisados nove bairros na cidade de Brusque, envolvendo a participação de 11 acadêmicos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Direito, Engenharia Civil, Contabilidade e Design Gráfico. Esses estudantes participaram da pesquisa e realizaram o diagnóstico das calçadas existentes, visando definir o Índice de Caminhabilidade (IC) de cada bairro investigado.

No ano de 2021, a pesquisa contou com a participação de três acadêmicos que avaliaram os bairros Águas Claras, Dom Joaquim e Centro I (cada acadêmico ficou responsável pelo diagnóstico de um bairro). Em 2022, foram avaliados os bairros Centro II, Azambuja e Primeiro de Maio; dessa vez, as análises foram realizadas por duplas de alunos pesquisadores, cabendo a cada dupla a análise de um bairro. No ano de 2023, foram diagnosticados os bairros Santa Terezinha, Santa Rita e São Luiz; nessa ocasião, cada bairro ficou sob a responsabilidade de um único acadêmico.

A dupla responsável pelo diagnóstico do bairro Centro II teve as suas bolsas prorrogadas nos anos subsequentes e, em 2024, para aprimorar a sua pesquisa, desenvolveu um protótipo de cartilha e fôlder educativos com padrões que indicaram a qualidade das calçadas e orientações para boas práticas relacionadas à sua manutenção - aspectos significativos que interferem diretamente na qualidade de vida da população.

Os resultados até então identificados foram apresentados em seminários e palestras. Em 2022, o levantamento foi apresentado ao Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), subseção de Brusque, na expectativa de que pudesse ser considerado na composição do plano de trabalho de futuras gestões, sob a temática: mobilidade urbana.

Além disso, diante da necessidade de viabilizar as informações, os dados foram compartilhados com a equipe responsável pela Revisão do Plano Diretor de Brusque/2024 e serviram para orientar o desenvolvimento de propostas contidas no plano relacionadas com o desenho dos passeios públicos no município.

Desde o início da pesquisa, o material produzido também foi apresentado no Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão (ENPEX), realizado pela UNIFEBE; em três ocasiões, recebeu Menção Honrosa na categoria artigo completo nos anos de 2022, 2023 e 2024.

No ano de 2025, as acadêmicas Fernanda Candido e Clara Regina Perotoni darão continuidade à pesquisa relacionada ao tema e apresentarão a síntese dos levantamentos realizados até o momento. Dessa forma, busca-se a continuidade desta pesquisa, com a expectativa de se incorporar todos os bairros do município ao levantamento, de modo que seja possível definir o Índice de Caminhabilidade para Brusque.

Objetiva-se que o material desenvolvido pelas pesquisadoras seja distribuído à população, contribuindo, assim, para a educação por meio da orientação. Em seção específica deste trabalho, serão apresentados os protótipos da cartilha e do fôlder informativo.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, frequentemente nos deparamos com o seguinte questionamento: o que falta, então, para garantir direitos à igualdade no que concerne aos pedestres na mobilidade urbana? Embora ainda não tenhamos identificado com clareza a resposta, somos constantemente levados à reflexão. Para tentar respondê-la, além de apresentar e descrever as ações desenvolvidas durante os anos de pesquisa, buscamos embasamento teórico em literatura específica que investiga o tema mobilidade e em legislação que aborda a mesma temática, dando destaque às orientações contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Desse modo, este relato tem como objetivo descrever as ações realizadas durante a pesquisa e apresentar os resultados do Índice de Caminhabilidade correspondente aos nove bairros diagnosticados na cidade de Brusque.

Nesse sentido, valendo-se da provocação trazida pelo problema deste trabalho e alinhada ao objetivo relacionado, apresentamos a hipótese de que a qualidade das calçadas não seja prioridade no que se relaciona à mobilidade urbana. Além disso, arrisca-se a mencionar que, para garantir cidades caminháveis, outros aspectos estão diretamente relacionados ao tema da mobilidade – entre eles: ações educativas, normatização e fiscalização, entre outros.

Assim, este registro apresenta o resultado da investigação, caracterizada pela descrição das atividades realizadas para o levantamento de dados in loco, e apresenta o resultado do Índice de Caminhabilidade (IC) identificado até o momento. Para isso,

os dados finais foram organizados em tabela e as atividades foram apresentadas de modo a descrever as ações que compreenderam visitas in loco para o diagnóstico.

Nesse contexto, a pesquisa se justifica, uma vez que o presente estudo busca contribuir ao compartilhar os resultados obtidos na avaliação das calçadas para a elaboração do Índice de Caminhabilidade (IC). Essa informação é fundamental para promover a mobilidade urbana, especialmente diante dos desafios enfrentados para tornar as cidades mais caminháveis. Esses desafios vão além das barreiras físicas e envolvem aspectos culturais, que estão enraizados nos costumes e práticas da população; por isso, são necessárias ações educativas para tentar mitigar a sua interferência.

Entende-se que uma cidade que oferece condições favoráveis aos deslocamentos a pé prioriza o acesso à cidade como um direito à cidadania. Nessa condição, essa proximidade possibilita que o cidadão experiencie a cidade de forma mais íntima, sendo afetado de maneira direta pelas condições existentes — o que pode facilitar ou dificultar a dinâmica de uso da cidade e o exercício da cidadania, manifestado no deslocamento do cidadão pelo espaço urbano.

2 CIDADE E CIDADANIA: EM BRUSQUE, AS CALÇADAS SÃO CAMINHÁVEIS?

A seguir, as ações realizadas durante a pesquisa descrita anteriormente serão apresentadas em tópicos que caracterizam a ação aplicada, resultado da análise e ações complementares focadas em educação.

2.1 AÇÃO APLICADA

Com base na observação da dinâmica existente nas nossas cidades, identifica-se a necessidade de avaliar a qualidade das calçadas, uma vez que elas contribuem, diretamente, para os deslocamentos diários dos cidadãos. A compreensão da realidade pode apresentar um panorama distinto, e o seu entendimento pode ser significativo para os setores governamentais utilizarem as informações no desenvolvimento de estratégias focadas em políticas urbanas e na conservação da infraestrutura urbana existente.

Além disso, essa iniciativa também pode contribuir para conscientizar e educar a população acerca da importância da manutenção das calçadas, promovendo um ambiente mais acessível e seguro para todos.

Diante de tal contexto, logo no início da pesquisa, os professores responsáveis selecionaram as referências básicas que forneceram o suporte conceitual e técnico aos acadêmicos. Nesse sentido, vale destacar que o trabalho realizado pelas pesquisadoras Siebert e Lorenzini (1998) ofereceu suporte à metodologia adotada na análise urbana.

Os professores também definiram as áreas (bairros) onde a pesquisa seria realizada, começando pelos bairros centrais e pelos bairros que funcionam como centralidades. Ou seja, os bairros que possuem certa autonomia, não dependendo do centro da cidade para o desenvolvimento das atividades diárias, foram relevantes nesta análise, por oferecerem serviços que atendem às demandas locais. Nesse contexto, percebe-se haver mais pessoas se deslocando a pé, o que torna importante avaliar a qualidade das calçadas nessas regiões.

Com base nas informações repassadas pelo IBPLAN, foi possível representar as áreas selecionadas em mapas, utilizados para o registro das informações levantadas. Além disso, foi estruturado um questionário on-line para facilitar o registro das informações in loco, que consideram os dez critérios (largura da calçada, condição do piso, obstáculos, nivelamento, proteção das intempéries, mobiliário urbano, iluminação, uso lindeiro, travessia e segurança) adotados na pesquisa e necessários para a definição do Índice de Caminhabilidade, segundo a metodologia escolhida.

Figura 1 - Pesquisadores bolsistas realizando medições e análises – ano 2021.

Fonte: O Município, 2022.

Subdivididos em três categorias, cada um dos critérios, apresentava uma escala de pontuação variando entre zero, meio ou um ponto, cujo resultado poderia variar entre zero, absolutamente inadequado, e dez, totalmente adequado (Siebert; Lorenzini, 1998).

Após reuniões de alinhamento entre os professores, foi lançada a agenda de atividades para o início dos trabalhos. Em 2021, a pesquisa iniciou-se por meio de encontros semanais presenciais, visando compreender os conceitos relacionados ao tema, alinhar as estratégias para o levantamento e a posterior análise dos dados identificados.

A equipe de pesquisa de 2021 visitou os bairros pré-selecionados para se familiarizar com as condições do campo de pesquisa e com a metodologia adotada para o levantamento dos dados. Essa experiência sensibilizou os acadêmicos e destacou a importância do levantamento a ser realizado. A mesma estratégia foi aplicada aos grupos que desenvolveram pesquisas nos anos seguintes.

2.2 RESULTADO DA ANÁLISE

As análises das condições das calçadas levantadas até o momento em Brusque, para a definição do Índice de Caminhabilidade do município, revelam questões significativas que impactam diretamente a experiência dos pedestres. Muitas calçadas não apresentaram conformidade com as normas da ABNT – NBR 9050 (2020), destacando-se a ausência de rebaixos para acessibilidade, dificultando a passagem de pessoas com mobilidade reduzida.

Além disso, há obstáculos como pedras soltas, buracos, árvores e postes mal posicionados, que frequentemente reduzem a largura útil a menos de 1 metro em várias calçadas, prejudicando a circulação dos cidadãos.

Vale destacar que foram identificadas ruas sem pavimentação; porém, devido à metodologia utilizada na pesquisa, que desconsidera a avaliação de ruas sem pavimentação, essas não foram computadas na análise.

A métrica para definição do IC corresponde ao somatório da pontuação, definida com base na análise de 10 critérios avaliados, totalizando 10 pontos. Quanto maior for a média obtida, melhores são as condições das calçadas no bairro.

Tabela 1 – Índice de Caminhabilidade (IC) para os bairros analisados em Brusque

	ANO	BAIRRO	ÍNDICE DE CAMINHABILIDADE (IC)	ACADÊMICO (A) PESQUISADOR (A)
1	2021	Dom Joaquim	3,79	Alison de Souza
2	2021	Águas Claras	2,48	Juçara Luzia Henkel
3	2021	Centrol	5,53	Victória Michalski Clemes
4	2022	Centro II	4,75	Fernanda Candido e Kimberly Camili dos Santos Ribeiro
5	2022	Azambuja	4,91	Maiara Cardoso e Dheimes Brandon Pereira Salgado
6	2022	Primeiro de Maio	4,37	Brenda Fernanda Semin e Lucas Matos da Silva
7	2023	Santa Rita	5,28	Maiara Cardoso
8	2023	Santa Terezinha	5,58	Maila Ferreira
9	2023	São Luiz	3,73	Clara Regina Perotoni

Fonte: Dados da pesquisa, 2025

Conforme a Tabela 1 apresentada, é possível perceber que apenas três bairros atingiram índices superiores a 5,0 pontos. Esse resultado evidencia a precariedade das calçadas nos bairros avaliados. Vale destacar que esses bairros são bastante populosos, situados na região central da cidade ou que funcionam como centralidades, fatores que incentivam os deslocamentos a pé.

Na Tabela 1, o resultado do IC do bairro Águas Claras (2,48 pontos) se destaca de forma negativa. No entanto, desde a primeira visita de campo, observamos a precariedade das calçadas do bairro Águas Claras, o que causou estranhamento, considerando a sua importância no contexto municipal. Caracterizado como centralidade, o bairro Águas Claras oferece serviços e comércio suficientes para atender a uma população de aproximadamente 8.000 habitantes (IBGE, 2010), sem a necessidade de deslocamento até o centro da cidade.

No entanto, ao realizar deslocamentos a pé pelo bairro, a população enfrenta calçadas sem manutenção, de difícil acesso devido às inclinações excessivas que não atendem às orientações de acessibilidade. Ainda mais preocupante é que mais de 40% das ruas do bairro Águas Claras não possuem piso na área destinada às calçadas ou têm mato presente sobre ela, comprometendo o deslocamento das pessoas que circulam a pé e inviabiliza a mobilidade ativa na região, por exemplo.

2.3 AÇÕES EDUCATIVAS COMPLEMENTARES

O resultado parcial apresentado demonstra a má conservação das calçadas na cidade de Brusque. Dessa forma, visando aprimorar a abordagem da pesquisa, durante o ano de 2024, uma das duplas de pesquisadoras desenvolveu material informativo e educativo, composto por um fôlder e uma cartilha, intitulados CALÇADA NOTA 10.

O material gráfico foi elaborado para servir como protótipo de modelos que possam ser distribuídos gratuitamente em escolas, estabelecimentos e ações educativas. Entre as informações apresentadas, o material visou destacar os aspectos que qualificam as calçadas, tornando-as caminháveis e acessíveis. Além disso, forneceu orientações à população sobre boas práticas relacionadas à manutenção das calçadas.

Essa iniciativa visa não apenas fornecer informações sobre o índice, mas também destacar a importância dessa ferramenta na educação da população. Os critérios utilizados para o levantamento de dados e a definição do IC foram os mesmos empregados na estruturação do material informativo.

Ao integrar os resultados parciais da pesquisa com a cartilha e o fôlder informativos, fortalece-se a argumentação sobre a relevância educacional dessas ferramentas. Afinal, ao disseminar as informações sobre a importância das condições das calçadas, contribuímos não apenas para a conscientização, mas também para o engajamento da comunidade em melhorias urbanas sustentáveis.

Figura 2 – Proposta inicial para fôlder e cartilha: CALÇADA NOTA 10.

Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Durante o desenvolvimento, garantiu-se que o modelo do fôlder e da cartilha apresentassem as informações de forma organizada, clara e acessível, facilitando a compreensão tanto de adultos quanto de crianças. Em um formato compacto e de fácil manuseio, será possível distribuí-los em diversos pontos (escolas, postos de saúde, eventos e outros), alcançando o público, em geral, e garantindo o acesso a informações de qualidade para todos.

Ações educativas integradas à comunidade conseguem promover mudanças estruturais significativas, especialmente quando envolvem crianças e jovens. Sob essa perspectiva, Lave e Wenger (1991) propõem que a teoria da aprendizagem situada desafie a noção tradicional de aprendizado como um processo isolado e individual. Além disso, sugerem que a aprendizagem ocorre por meio da participação ativa da comunidade em ações práticas, envolvendo-se em atividades e situações reais, colaborando de forma ativa e auxiliando os demais envolvidos no processo.

Dessa forma, idealiza-se que o material informativo possa fornecer esclarecimentos aos adultos e contribuir para a formação cidadã de jovens e crianças. Isso os capacita a desenvolver as suas próprias vozes, senso crítico e participação democrática, que se mantenham mesmo na fase adulta, influenciando a cultura, os comportamentos e os paradigmas em um futuro próximo (Veloso, 2018).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante do relato descrito anteriormente, apresentamos, na sequência, os tópicos de embasamento teórico que auxiliaram na compreensão do tema, abordando conceitos, exemplos e legislação pertinentes, orientados às análises dos efeitos da caminhabilidade na mobilidade de uma cidade.

3.1 CAMINHABILIDADE COMO DIREITO HUMANO

Conceitua-se "caminhabilidade" como um termo adotado de modo frequente nas pesquisas relacionadas ao transporte e uma forma de avaliar a qualidade das infraestruturas que se destinam aos pedestres (Nanya, 2016). Essa qualidade das calçadas traz ao pedestre a percepção de um ambiente mais acessível (Park, 2008) e, na visão de Ghidini (2011), é essencial para um espaço urbano realmente mais humano.

Além disso, o termo caminhabilidade está diretamente ligado à mobilidade urbana, hoje, um dos maiores desafios para aqueles que planejam as cidades modernas. A qualidade das calçadas e a sua manutenção são fatores essenciais para proporcionar que os cidadãos possam circular de forma segura e acessível pelas cidades.

Diante dessa certeza, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) definiu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) por meio da Agenda 2030, na qual se descrevem os principais desafios para o desenvolvimento humano.

Nele são definidas as necessidades em âmbito social, educacional, de saúde, proteção social e oportunidades de emprego.

Em conjunto, inclui-se a promoção da proteção do meio ambiente e a busca por tornar as cidades e as comunidades sustentáveis, inclusivas, seguras e resilientes (ONU, 2017). No total, são 17 os objetivos que visam garantir uma vida sustentável, pacífica, próspera e equitativa para todos, não apenas no presente, mas principalmente pensando no futuro.

O que se denomina como "índice de caminhabilidade" refere-se a um termo associado à qualidade do ambiente de caminhada percebida pela população, de modo que, quanto maior for o índice, maior será o grau de acessibilidade no espaço urbano. O conceito de acessibilidade é a capacidade de o indivíduo acessar bens e serviços, atividades ou destinos desejados enquanto caminha (Magagnin; Pires, 2017).

É sabido que a Lei Federal n.º 12.587 de 03/01/2012 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), definindo "mobilidade" como a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas na cidade. Desse modo, ela pode ser pedonal, de bicicleta, por tração animal, entre outros (Piazza; Vieira, 2017).

Assim, é um direito da população que se tenha vias públicas de qualidade, pois a falta ou a qualidade ruim das calçadas é óbice à livre circulação de todos os tipos de pessoas. Também se pode afirmar que vias caminháveis de qualidade representam mais saúde e qualidade de vida para a população, objetivando, assim, a circulação de pedestres, cadeirantes e a prática de atividades físicas ao ar livre.

Dessa forma, a calçada assume papel primordial como componente viário das cidades, sendo palco para a circulação de pedestres e acolhendo algumas das principais atividades do espaço público, tais como: circulação, conversação e troca de informações. A calçada é um espaço onde geralmente ocorre o que se define como convivência coletiva.

Não obstante a isso, a realidade das calçadas brasileiras constitui barreira a esse panorama e, normalmente, tais espaços são inadequados e muitas vezes inseguros para a livre circulação dos usuários.

Nas cidades, a maioria da população tem como meio de locomoção o automóvel, acabando por pormenorizar o tema caminhabilidade, pois se utiliza a calçada apenas para pequenos trechos em áreas centrais e até mesmo, quando

recebem viajantes, estes vêm até a cidade para conhecer apenas os chamados pontos turísticos, únicos locais onde o poder público normalmente define como prioridade.

Assim, afirmam Rutz *et al*. (2007) no seu estudo sobre caminhabilidade:

> Poucas cidades valorizam e poucos usuários se beneficiam do uso de sistemas de circulação de pedestres ou do uso de veículos não motorizados pelo pouco incentivo por parte das políticas públicas, ou outras condições não favoráveis, apesar de serem sistemas que podem ser pensados de forma universalizada, além de oferecerem vantagens à saúde e ao meio ambiente.

Nesse sentido, é visível a falta de valorização por parte do poder público no que diz respeito ao uso de sistemas de circulação de pedestres, mesmo sendo este um meio de locomoção que, provadamente, oferece vantagens ao meio ambiente e consegue proporcionar uma vida mais saudável.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CAMINHABILIDADE E AS CONDIÇÕES DAS CALÇADAS NO BRASIL, SANTA CATARINA E EM BRUSQUE

Na história do Brasil, mais precisamente no começo da década de 1950, testemunhou-se uma intensa urbanização e uma rápida motorização, impulsionada pela indústria automobilística. O preço daquilo a que se chamou de "progresso" foi a descontinuidade do transporte ferroviário, transporte fluvial e do transporte marítimo de cabotagem em favor do transporte rodoviário.

Assim, no Brasil do século XXI, há um predomínio de transporte de cargas realizado por estradas, e nas cidades, a locomoção é predominantemente voltada para o automóvel individual.

Para que se possa inserir o hábito da caminhada como prática de mobilidade urbana, faz-se necessário a oferta de suporte físico para sua realização. No entanto, ruas e avenidas sem calçadas adequadas são predominantes nas nossas cidades, forçando os pedestres a dividirem o espaço público com veículos motorizados, fator que muitas vezes põe as suas vidas em risco.

E normalmente, quando há calçadas, não raro deparamo-nos com obstáculos que dificultam o seu uso: buracos, falta de iluminação, pavimentação irregular e invasão da vegetação são alguns dos exemplos resultantes da falta de manutenção (Siebert; Lorenzini, 1998).

É consenso que os pedestres têm preferência pela circulação em lugares mais seguros, para evitar alguma ocorrência indesejada durante o trajeto. Fatores como boa iluminação, largura adequada das calçadas, piso nivelado e totalmente pavimentado, bem como a acessibilidade, são fatores que interferem na percepção da segurança em espaço público.

Nesse sentido, a oferta e manutenção de equipamentos e mobiliário urbano pode garantir uma maior frequência de pessoas se deslocando a pé pelos centros urbanos. Em complemento a isso, para garantir a segurança dos pedestres, também deve-se oportunizar a instalação de sinalização adequada, travessias elevadas e estratégias que garantam a redução da velocidade dos automóveis (Siebert; Lorenzini, 1998).

Quando observamos a legislação brasileira vigente no que tange a aspectos que envolvem os veículos motorizados e os pedestres, fica evidente a desigualdade existente na forma com que se abordam ambas as perspectivas.

Ao poder público é determinada a responsabilidade de construir e conservar (ainda que precariamente) as pistas de rolagem para os veículos motorizados, e os custos são pagos por toda a população, por meio de impostos designados para tal. Entretanto, no que concerne às calçadas, são única e exclusivamente de responsabilidade dos proprietários dos lotes, resultando em um desequilíbrio existente e relacionado com a conservação e manutenção dos espaços públicos das cidades.

Isso posto, ao ser responsabilizado o proprietário do imóvel pela manutenção das calçadas, cria-se animosidade entre o particular e a cidade, colocando em risco a manutenção do espaço público, em razão ainda de instabilidades financeiras ou outras questões que recaem sobre o bem particular.

Um estudo divulgado no ano de 2019, denominado Campanha Calçadas do Brasil, realizado pela Mobilize Brasil de São Paulo, aponta que nenhuma capital brasileira apresenta condições adequadas para circulação de pedestres ou cadeirantes, e ainda indica a má conservação de ruas e travessias (Cruz, 2019).

O trabalho coordenado por Marcos de Sousa avaliou a condição das calçadas e a sinalização para os pedestres, além do conforto e da segurança para quem caminha nos entornos de edifícios públicos. Assim, observou-se a predominância de calçadas estreitas, buracos, degraus, postes, faixas de travessia apagadas ou inexistentes, semáforos ausentes ou deficientes, representando ambientes agressivos e poluídos, além de nenhum local para descanso em dias de calor ou chuva (Cruz, 2019).

A pesquisa concluiu que as cidades brasileiras têm baixo índice de caminhabilidade próximo às escolas, hospitais e centros de saúde (lugares com maior predominância de idosos, crianças e pessoas mais humildes), sendo estes os piores lugares para caminhar. Em contrapartida, as sedes das câmaras municipais, prefeituras ou os edifícios onde está o centro do poder são bem tratados. O estudo demonstrou, de modo geral, a inexistência de uma política nacional de mobilidade urbana que, teoricamente, daria prioridade ao pedestre ou ao ciclista" (Cruz, 2019).

Em Santa Catarina, o caso é ainda mais grave, estando o estado abaixo da média nacional em número de calçadas. Segundo o IBGE (2022), apenas 22% dos catarinenses, cerca de um a cada cinco, vivem em ruas sem passeio. O professor do departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), César Floriano, aponta que o problema maior está no planejamento, que deve ser o grande desafio para o futuro das cidades (Ebert, 2025).

E conclui ainda Floriano (*apud* Ebert, 2025) que as cidades nem sempre estão preparadas para ter uma calçada de qualidade, que possa garantir acesso ao cadeirante ou que um idoso possa andar corretamente.

Situação mais alarmante ocorre no município de Brusque, onde, fazendo um recorte, pode-se observar que as condições para a caminhabilidade estão comprometidas devido à qualidade das calçadas. Um estudo feito no ano de 2021 pelos acadêmicos da 7.ª fase de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE, na área central da cidade, indicou que 77% das calçadas do centro da cidade não são acessíveis (Sales, 2021).

Os acadêmicos responsáveis pelo estudo analisaram dezessete ruas da área central de Brusque e levaram ao prefeito na época, com a conclusão de que treze destas ruas não são acessíveis para os pedestres. Dentre os principais problemas encontrados, estão calçadas desniveladas, com buracos, postes, guia para deficientes visuais começando e terminando de repente ou finalizando em algum obstáculo, além de falta de continuidade dos passeios (Sales, 2021).

Ainda, os responsáveis pelo estudo foram além, ao expor um projeto de revitalização de dezessete vias centrais do município, apresentando no auditório da Unifebe, ao poder público, às entidades, empresários, comunidade acadêmica e à população em geral, para que se possa "viver o Centro de Brusque de uma forma mais atrativa e sustentável" (Santos, 2021).

Dentre as propostas apresentadas, estão calçadas com acessibilidade, implantação de ciclovias, arborização e mobiliário urbano adequado. Ainda propõem a diminuição das áreas de estacionamento para que se possa criar "calçadões", e que se utilizem os espaços de estacionamento privado para criação de edificações, que proporcionem áreas de conexão e permanência para os pedestres. Foi sugerido ainda, que focando em acessibilidade, a fiação dos postes das ruas centrais seja subterrânea, bem como os postes sejam adequados em até 4 metros de altura (Santos, 2021).

Embora a iniciativa seja válida, conforme já citado anteriormente, diante da configuração em vigor, a solução recai sobre o proprietário do lote na manutenção das calçadas.

No entanto, é possível uma contrapartida do poder público, como fez a prefeitura de Brusque no início do ano de 2025. A proposta do poder público municipal é cobrar dos particulares a manutenção das calçadas, e em troca o executivo oferecerá malha viária nova e bem-feita, além de asfalto de qualidade (Facchini, 2025).

Ações como essa podem minimizar ou até solucionar o problema da caminhabilidade nas cidades. Porém, é necessário haver uma conscientização que vá além da gestão presente para as futuras, no sentido de que todos ganham com uma cidade onde as calçadas proporcionem não apenas conforto, mas principalmente segurança aos pedestres e cadeirantes.

3.3 A CALÇADA, O PEDESTRE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: UM ENFOQUE SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito de ir e vir das pessoas tem previsão no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, mas de modo muito amplo, afirmando ser livre a locomoção de pessoas no território nacional em tempo de paz. No entanto, a Constituição Federal tem no seu bojo princípios que garantem o direito fundamental de as pessoas transitarem nos passeios públicos e em calçadas que propiciem a acessibilidade dos pedestres. E prevê que é dever comum dos entes públicos e dos particulares garantir a livre circulação nesses espaços.

A acessibilidade, como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sempre foi considerada pela maior parte dos estudiosos como um dos alicerces da igualdade entre as pessoas (Rabbi, 2016).

Uma calçada ideal é aquela que visa tornar o acesso das pessoas a todos os locais da cidade de modo facilitado e seguro, visando a conservar e regular a mobilidade urbana para garantir a isonomia material dos cidadãos. Nesses termos, tem-se que a calçada ideal é uma calçada bem conservada, na qual as pessoas possam caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços do seu interesse (Rabbi, 2016).

E mesmo que um terço dos deslocamentos nas cidades brasileiras seja feito a pé, não há prioridade no tratamento dos cidadãos que usam as próprias pernas ou uma cadeira de rodas nos seus trajetos pela cidade. A Lei 12.587 de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nem sequer menciona as palavras "pedestre" e "calçada" no seu texto, o que demonstra um quadro de inconsistência jurídica, tanto em nível federal como municipal (Araujo; Oliveira, 2020).

A Lei 12.587/2012, no seu artigo 4, inciso I, prevê como MODALIDADE URBANA: "condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano" e quando expressa o termo ACESSIBILIDADE no inciso II do mesmo artigo, assim o define: "facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos, autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor" (Brasil, 2012, art. 4).

Assim, ainda que a referida Lei tenha como princípios a acessibilidade universal, o desenvolvimento sustentável das cidades, a segurança nos deslocamentos das pessoas e a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, faltou ao legislador e falta ao poder público, na totalidade, o discernimento para a implantação de programas ou obras que visem beneficiar a caminhabilidade.

Isso porque "caminhar" é um meio de locomoção muito comum e importante para a população. Tem como característica o estímulo a um meio ambiente sustentável, benéfico à saúde e à autonomia de mobilidade, alicerçada no direito fundamental de ir e vir, previsto no artigo 5.º, inciso XV, da Constituição Federal (Batista, 2018).

Tanto é verdade que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), datado do ano de 1997, previu a proteção ao pedestre, assegurando-lhe a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas (Brasil, 1997, art. 68):

> Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.
>
> § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

O anexo do Código de Trânsito Brasileiro (Brasil, 1997) define a calçada como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins".

E define ainda o passeio como "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (Brasil, 1997).

No entanto, deslocar-se a pé nas cidades nem sempre é uma tarefa fácil e segura. Principalmente no que diz respeito à qualidade dos espaços reservados ao trânsito de pedestres. Nas ruas e avenidas das cidades, salta aos olhos a falta de uniformidade nas calçadas e de acessibilidade nos passeios públicos (Batista, 2018).

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro tenha regulamentado a proteção ao pedestre, por meio de calçadas e passeios, não há no referido código uma determinação de quem ou de que forma seriam implantadas e fiscalizadas tais proteções ao pedestre.

E apontando para esse norte, que no ano de 2001 a Lei 10.257 (Estatuto das Cidades) no seu artigo 41, § 3.º, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, determinando que o plano diretor é instrumento básico da política urbana e obrigatório para as cidades. Ainda, que a municipalidade deve elaborar rotas acessíveis que disponham sobre os passeios públicos, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres (Brasil, 2012).

Desse modo, o planejamento urbano por parte do município deve vislumbrar a qualidade das praças, ruas e calçadas para serem confortáveis à circulação de pessoas, pois a mobilidade está intimamente associada às pessoas, e deve corresponder aos diferentes anseios e necessidades do seu deslocamento, considerando as dimensões dos espaços urbanos (Santos, 2018).

O Código de Trânsito Brasileiro, legislação em vigor há quase 30 anos, já sofreu algumas alterações ao longo dos tempos, mas necessita de uma revisão mais ampla, afinada com o que prevê a Lei n.º 12.587/2012 sobre a política nacional de mobilidade urbana, orientando o poder municipal na qualificação dos seus sistemas de transporte sustentável. Assim, se poderá priorizar meios de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, o que culminará em calçadas e passeios públicos definitivamente mais humanizados (WRI Brasil, 2018).

O que falta, então, para garantir direitos à igualdade no que concerne aos pedestres na mobilidade urbana? Apesar da Política Nacional de Mobilidade, por meio da Lei n.º 12.587/2012, nem sequer citar os termos pedestre e calçada, o tema é de alguma forma contemplado em três leis federais: a Lei de Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, e, ainda o Estatuto da Cidade de 2001, que trata da obrigação do poder público municipal em promover a construção de passeios públicos (Araujo; Oliveira, 2020).

Não obstante a isso, a mera disposição constitucional ou legislativa não torna o emprego das ações que visa à acessibilidade, a igualdade ou a dignidade da pessoa humana completamente exequíveis em relação a calçadas e passeios públicos. É necessário que a sociedade, em conjunto com a ação do Estado, aplique com mais eficácia projetos que visem a isso. Roga-se por uma fiscalização mais eficaz e uma normatização mais eficiente, ideais sem os quais dificilmente se alcançarão tais objetivos (Rabbi, 2016).

Desse modo, percebe-se que é necessário atualizar a legislação municipal quanto ao tema, e que ela seja acompanhada por projeto sólido por parte do poder público, envolvendo também o setor privado, entidades de classe e os proprietários de imóveis urbanos. Acima de tudo, é primordial o engajamento da população, cobrando das autoridades competentes, de modo que o poder público municipal não fique inerte no conforto dos seus gabinetes, apenas criando sanções e aplicando multas em desfavor dos cidadãos. Importante ressaltar que também é

impossível padronizar passeios públicos se cada proprietário construir a calçada ao seu modo. É necessária também uma campanha de divulgação e conscientização de informações precisas, incentivos fiscais. E, até mesmo a execução direta pela própria administração pública com a cobrança do tributo de contribuição de melhoria, evidentemente sem onerar excessivamente os proprietários dos lotes lindeiros, principalmente os que já possuem calçadas construídas, necessitando apenas adequá-las (Batista, 2018).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O relato de experiência apresentado neste trabalho é resultado de uma série de pesquisas, organizadas a partir de uma demanda institucional para o processo de iniciação científica. Segundo a proposta, elaborou-se o plano de trabalho individual com objetivos, delimitação da área a ser analisada, estratégias metodológicas e cronograma.

A mesma estrutura foi replicada em cada etapa e para cada um dos bairros, conforme descrito anteriormente na seção 2.1 - Ação Aplicada. Além disso, na etapa final de cada pesquisa, os acadêmicos apresentaram os seus trabalhos no Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão (ENPEX) realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque (UNIFEBE), momento em que foi possível compartilhar os resultados que definiram os Índices de Caminhabilidade de cada bairro avaliado.

Neste trabalho, organizamos as informações em tabela, imagem e descrições das atividades e ações já realizadas, de modo que fosse possível a sua compreensão e apresentação dos resultados. A base teórica utilizada contribuiu de forma significativa para as análises, por meio de exemplos e legislações relacionadas ao tema.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante do material apresentado neste relato, entende-se a importância de iniciativas que promovam o reconhecimento da cidade, que lancem luz sobre aspectos cotidianos e que evidenciem a relevância da melhoria estrutural das cidades para qualificar a vida dos cidadãos.

O resultado parcial apontado indica que as calçadas são negligenciadas em Brusque, pois Índices de Caminhabilidade inferiores ou próximos a 5,0 pontos demonstram a fragilidade do sistema de calçadas do município. No entanto, segundo o referencial teórico, essa condição não é exclusiva ao município de Brusque, sendo possível encontrar similaridades em todo o território nacional – aspecto que gera preocupação, na verdade.

Importa esclarecer que a necessidade de melhorias urbanas não se trata apenas de embelezamento da cidade, mas sim de ações que visam melhorar a qualidade de vida por meio de espaços atrativos. É necessário facilitar a caminhada, tornar os espaços acessíveis a todas as pessoas de modo a estimular o uso menos frequente de veículos automotores, tão presentes e predominantes em Brusque.

Dessa forma, ao se aproximar da abordagem desta pesquisa, os acadêmicos passaram a identificar aspectos que classificam as calçadas, sendo possível defini-las como caminháveis (e acessíveis) ou não. Além disso, ao propor o desenvolvimento de material informativo e educativo (folder e cartilha de fácil distribuição e manuseio), busca-se facilitar o acesso à informação e estimular a análise crítica, elementos essenciais para o exercício da cidadania.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou um fragmento do estudo desenvolvido entre os anos de 2021 e 2024 e destacou a necessidade urgente de melhorias nas calçadas do município de Brusque, visando garantir a segurança, acessibilidade e conforto dos pedestres.

Além de aprimorar a infraestrutura urbana, compartilhar as informações parciais apresentadas neste relato é fundamental para promover a conscientização da comunidade sobre a importância de espaços públicos bem planejados.

A tentativa de responder à questão inicial — O que falta, então, para garantir direitos à igualdade no que concerne aos pedestres na mobilidade urbana? — vai além da reflexão teórica e se volta para a observação da cidade e, consequentemente, para a avaliação da legislação, sem deixar de depender da fiscalização.

Além disso, entende-se que o conhecimento proporcionado por meio da educação (apontado em diversos tópicos neste trabalho) é uma estratégia promissora e capaz de alinhar os aspectos que interferem na busca de uma cidade caminhável (e acessível).

A compreensão dessas questões também contribui para a educação cívica, incentivando o senso de responsabilidade coletiva na construção de uma cidade mais sustentável, inclusiva e acolhedora.

Esta pesquisa ainda não foi concluída, e destacamos a importância da sua continuidade, bem como da divulgação dos dados para obter um panorama das calçadas no município de Brusque.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 4. ed., Rio de Janeiro, 2020.

ARAUJO, Ana Luísa, OLIVEIRA, Nelson. **Especial cidadania: território sem dono, calçadas brasileiras revelam negligência com o pedestre.** 10 de janeiro 2020. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/territorio-sem-dono-calcadas-brasileiras-revelam-negligencia-com-o-pedestre. Acesso em: 6 abr. 2025.

BATISTA, Alberto. **Normas sobre calçadas e passeios públicos.** 27 de junho 2018. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/normas-sobre-calcadas-e-passeios-publicos/594499747. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.587, 02 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

CRUZ, Elaine Patricia. **Estudo mostra ruas e calçadas inadequadas para circulação de pessoas.** 19 de setembro de 2019. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estudo-mostra-ruas-e-calcadas-inadequadas-para-circulacao-de-pessoas. Acesso em: 7 abr. 2025.

EBERT, Bernardo. **Santa catarina está abaixo da média nacional em número de calçadas.** 23 de abril de 2025. Disponível em https://www.tvbv.com.br/santa-catarina-esta-abaixo-da-media-nacional-em-numero-de-calcadas/. Acesso em: 7 abr. 2025.

FACCHINI, Thiago. **Moradores terão que pagar para adequar calçadas irregulares em Brusque, e prefeitura dará asfalto novo, em contrapartida.** 18 de fevereiro de 2025. Disponível em https://omunicipio.com.br/moradores-terao-que-pagar-para-adequar-calcadas-irregulares-em-brusque-e-prefeitura-dara-asfalto-novo-em-contrapartida/. Acesso em: 7 abr. 2025.

GHIDINI, Rodrigo. Jr. A caminhabilidade: Medida Urbana Sustentável. **Revista dos Transportes Públicos - ANTP**, v. 127, p. 21-33, 2011. Disponível em: http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/download/dcmDocument/2013/01/10/CF0ED9C9-0025-4F55-8F7C-EDCB933E19C4.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html. Acesso em: 10 set. 2022.

IBGE — **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Cidades. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades. Acesso em: 6 abr. 2025.

LAVE, J.; WENGER, E. (1991). ***Situated Learning: legitimate peripheral participation*** (Learning in doing: social, cognitive and computational perspectives). Cambridge, Cambridge University Press.

MAGAGNIN, Renata Cardoso; PIRES Isabela Batista. **Elaboração de índice de caminhabilidade sob a percepção de especialistas**. Revista Nacional de Gerenciamento de cidades, São Paulo, v. 06, n. 38, p. 44-59, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/191vstkw7P3adRHi-y5yNjNga0dGxoWxE. Acesso em: 7 abr. 2025.

NANYA, L. M. **Desenvolvimento de um instrumento para auditoria da caminhabilidade em áreas escolares**. São Carlos, 131 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos. 2016.

PARK, S. **Defining, Measuring, and Evaluating Path Walkability, and Testing Its Impacts on Transit Users' Mode Choice and Walking Distance to the Station**. University of California, Berkeley. 2008.

PIAZZA, Gustavo Antonio; VIEIRA Rafaela. **Espacialização do índice de caminhabilidade (IC) como ferramenta de planejamento para mobilidade urbana dos bairros centro e ba- denfurt em Blumenau (SC)**. Revista da fundação universidade regional de Blumenau, Blumenau, v. 40, p. 23-34, ago. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319282289_Espacializacao_do_indice_de_caminhabilidade_IC_como_ferramenta_de_planejamento_para_mobilidade_urbana_dos_bairros_Centro_e_Badenfurt_em_Blumenau_SC. Acesso em: 7 abr. 2024.

RABBI, João Vitor Leal. **Calçada cidadã.** 20 de setembro 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calcada-cidada/386079625. Acesso em: 7 abr. 2025.

RUTZ, Newton; MERINO, Emilio; PRADO, Fábio Hauagge Do. **Determinação do índice de caminhabilidade urbana**. Associação Nacional de Transportes Públicos, Maceió-AL, 2007. p. 1-10. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/177419713/DETERMINACAO-DO-INDICE-DE-CAMINHABILIDADE-URBANA. Acesso em: 7 abr. 2025.

SALES, Bárbara. **Estudo mostra que 77% das calçadas do Centro de Brusque não são acessíveis**. 8 de novembro de 2021. Disponível em: https://omunicipio.com.br/estudo-mostra-que-77-das-calcadas-do-centro-de-brusque-nao-sao-acessiveis/. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Elaine. **Mobilidade urbana: O uso ilegal de calçadas por estabelecimentos comerciais**. 3 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mobilidade-urbana-o-uso-ilegal-de-calcadas-por-estabelecimentos-comerciais/542256428. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Olga Luisa dos. **População é o foco da proposta de revitalização do centro de brusque apresentada pelos acadêmicos de arquitetura e urbanismo da unifebe**. 17 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.unifebe.edu.br/site/noticia/populacao-e-o-foco-da-proposta-de-revitalizacao-do-centro-de-brusque-apresentada-pelos-academicos-de-arquitetura-e-urbanismo-da-unifebe/. Acesso em: 8 abr. 2025.

SIEBERT, Claudia; LORENZINI, Luciana. Caminhabilidade: uma proposta de aferição científica. **Dynamis - Revista Técnico-Científica**. Blumenau, v. 6, n. 23, p. 89-106, 1998.

VELOSO, M. T. (2018). ***Crianças na cidade – participação infantil no planejamento e gestão das cidades: novas espacialidades, autonomia, possibilidade***. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais.

WRI BRASIL. **Três direitos dos pedestres que podem ser assegurados por meio do desenho urbano,** 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/tres-direitos-dos-pedestres-que-podem-ser-assegurados-por-meio-do-desenho-urbano**.** Acesso em: 8 abr. 2025.

CAROLINA MARIA DE JESUS: O CAMINHO ENTRE A POBREZA E A SAÚDE MENTAL DE MULHERES PRETAS

CAROLINA MARIA DE JESUS: THE PATH BETWEEN POVERTY AND MENTAL HEALTH OF BLACK WOMEN

Juliana Machado da Silva[1]
Paulina Marchi[2]
Gustavo Angeli[3]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos da pobreza na saúde mental de mulheres pretas e refletir sobre os mecanismos sociais que contribuem para sua marginalização. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, que realiza uma análise das vivências de Carolina Maria de Jesus e das problemáticas citadas nos seus diários, especialmente na obra Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada (2014). Por meio dessa obra, é possível identificar como as condições precárias de vida influenciam negativamente a saúde mental das mulheres pretas, condições essas que são frequentemente agravadas pela falta de acesso a serviços de saúde adequados, educação de qualidade e oportunidades econômicas justas. ressalta-se que, neste artigo, o termo "preta" é utilizado como sinônimo de "negra", englobando também mulheres pardas, compreendendo que ambas sofrem os efeitos do racismo estrutural, e a classificação "parda" muitas vezes representa uma tentativa de embranquecimento. Portanto, esta pesquisa busca não apenas destacar as dificuldades enfrentadas por mulheres pretas em situação de pobreza, mas também provocar uma reflexão crítica sobre as políticas públicas, buscando a inclusão social, econômica e psicológica necessárias para a redução desse problema e o reconhecimento dos direitos de todas as mulheres pretas.

Palavras-chave: racismo; saúde mental; pobreza.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the effects of poverty on the mental health of Black women and to reflect on the social mechanisms that contribute to their marginalization. It is a bibliographical study that analyzes the experiences of Carolina Maria de Jesus and the issues mentioned in her diaries, especially in the work Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada (2014). Based on this work, it is possible to identify how precarious living conditions negatively influence the mental health of Black women. The existing conditions are exacerbated frequently due to a lack of access to healthcare services, as well as inadequate educational resources and limited economic opportunities. It is worth noting that, in this article, we used the term "preta" (black) as a synonym for "negra" (black), also encompassing brown women, understanding that both suffer the effects of structural racism, and that the classification "brown" often an attempt at whitening.

1 Graduanda do curso de Psicologia – UNIFEBE. E-mail: juliana.machado@unifebe.edu.br.

2 Graduanda do curso de Psicologia – UNIFEBE. E-mail: paulina.marchi@unifebe.edu.br.

3 Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Psicologia – UNIFEBE. E-mail: gustavooangeli@gmail.com.

Thus, this research aims not only to highlight the challenges faced by Black women in situations of poverty but also to provoke a critical reflection on public policies, seeking the social, economic, and psychological inclusion necessary to address this issue and recognize the rights of all Black women.

Keywords: racism; mental health; poverty.

1 INTRODUÇÃO

Carolina Maria de Jesus é descrita como a "Voz da Favela", a sua personagem representa a dor das pessoas que vivem à margem da sociedade. A sua vida é descrita em diários que elaborou durante a sua vida, as suas obras contam sobre os detalhes reais da favela e a sua angústia do dia a dia (Gonçalves, 2014). A escritora apresenta as suas vivências na Favela do Canindé, as suas escritas demonstram diversos momentos temporais, utilizando a palavra como instrumento de voz e de denúncia acerca das injustiças que viveu (Mitsuuchi, 2018).

Carolina nasceu no estado de Minas Gerais, aprendeu a ler cursando até o segundo ano do fundamental, trabalhou como doméstica até a reforma urbana brasileira. Depois disso, mudou-se para a favela do Canindé (às margens do rio Tietê) e exerceu o trabalho de catadora de papel (Gonçalves, 2014).

Carolina escreveu o seu primeiro livro: Quarto de despejo (2014). Além disso, escreveu: Casa de alvenaria (1961) e Diário de Bitita (1982). Apesar da popularidade dos seus livros, Carolina enfrentava grandes adversidades, principalmente por romper com a estrutura da cultura dominante branca, letrada e elitizada. Ela abre um espaço para o pobre, marginalizado e semialfabetizado para o lugar literário de sujeitos do discurso (Mitsuuchi, 2018). Através disso, o Brasil era contado, agora, por uma mulher, preta, favelada e pobre (Gonçalves, 2014).

A pobreza é um fenômeno presente na vida dos brasileiros e acarreta negativamente na qualidade de vida dos mesmos, relacionando-se principalmente à saúde mental. Essa problemática agrava-se, primordialmente, quando estabelece o público: mulher preta, mãe solo e moradora de favela, como a escritora Carolina.

Visto isso, pode-se destacar que a desigualdade transcende a simples falta de recursos financeiros, abrangendo privações sociais, culturais e emocionais que perpetuam ciclos de exclusão e marginalização (Yazbek, 2012 *apud* Ammann, 2014).

Sendo assim, a mulher preta da sociedade brasileira está mais suscetível a possuir problemas em relação à sua saúde mental, primordialmente quando intercalada às situações de pobreza, bem como outros preconceitos e estereótipos, que negligenciam ainda mais os seus sofrimentos. A escritora traz consigo essa dor, uma dor que transborda nas suas escritas diárias e faz com que Carolina se torne a voz desse público.

Ao longo do presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, aborda-se como o estigma social associado à pobreza, conforme destacado por Moura Jr. e Sarriera (2016), não apenas limita o acesso das mulheres pretas a recursos essenciais, mas também prejudica a sua autoestima e bem-estar emocional. Além disso, será debatido como valores culturais e estereótipos da pobreza perpetuam a exclusão social dessas mulheres, o que impacta negativamente a sua saúde mental. Assim, o artigo objetiva analisar os efeitos da pobreza na saúde mental de mulheres pretas e refletir sobre os mecanismos sociais que contribuem para sua marginalização.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VOZ DA FAVELA

"[...] eu sou poetisa". É isso que descreve Carolina Maria de Jesus no seu livro Quarto de despejo. Diário de uma favelada (2014, n.p.). Carolina, além de poetisa, foi uma escritora, mulher preta, moradora da favela do Canindé, semialfabetizada, que descreve os seus desejos, amores, abusos, opressões, violências e sonhos em livros que hoje estão publicados.

Após a publicação do livro Quarto de Despejo, em 1960, a escritora ficou popularmente conhecida. Com uma grande força do marketing, chegou a viajar para outros países e as suas obras foram traduzidas em outras línguas. Entretanto, Carolina enfrentava uma grande barreira social, a qual o gênero, classe e raça compõem como um fator que impede a mulher preta e favelada de falar (Mitsuuchi, 2018).

> Neste sentido, a glória da obra foi ofuscada pela burguesia no tratamento crítico-literário e historiográfico. A estranheza da sociedade sobre a escritora é mútua, pois de um lado estão os favelados que nunca tinham visto algo semelhante, e do outro, a elite letrada que não a aceita porque Carolina representa tudo o que não deveria ser: mulher, negra e marginalizada, legitimou-se por meio da escrita da sua realidade e pela transição para um patamar elevado de vida (Mitsuuchi, 2018, p. 275).

Carolina é uma mulher que rompe diversos paradigmas sociais, atravessando relações de raça, gênero e classe social (Galvão, 2017). A escritora demonstra a dor das pessoas que passam pela situação de pobreza, isso a inclui. Além disso, obtém um caráter crítico diante da política brasileira, a qual se verifica a sua instabilidade e deficiências (Jesus, 2014).

> [...] Nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais. Não mais se vê os corvos voando as margens do rio, perto dos lixos. Os homens desempregados substituíram os corvos (Jesus, 2014, n.p.).

Gonçalves (2014) descreve a escritora como "a voz da favela", pois Carolina escreve toda a dor das pessoas moradoras de comunidades. Carolina cata papéis em lixeiras e no mesmo lixo encontra os cadernos, os quais se tornam os seus diários. Em 1955, inicia a escrita do seu "estranho diário", relata as suas reflexões, seus sofrimentos, sua ira e a forma da sua angústia com o social através da escrita.

Em 1958, conheceu o jovem jornalista Audálio Dantas, que realizou uma reportagem sobre a vida de Carolina. Em 1960, Audálio compila os seus diários e Carolina publica o seu primeiro livro. Quarto de despejo (2014) torna-se um sucesso. Carolina ganhou popularidade no Brasil e no exterior no início do ano de 1960. Entretanto, com o advento da Ditadura Militar Brasileira de 1964, o seu sonho é interrompido. Assim sendo, Carolina sai da favela e compra uma casa de alvenaria, gasta todo o seu dinheiro e, por causa disso, considera voltar para a atividade de catadora (Gonçalves, 2014).

Por fim, Carolina vende a casa e compra um sítio, vive assim numa pequena propriedade rural. Depois do seu primeiro livro, lança mais dois livros autobiográficos: Casa de alvenaria (1961) e Diário de Bitita (1982). Ademais, escreve peças de radionovela, romances, provérbios e poesias (Gonçalves, 2014).

Carolina faleceu no dia 13 de fevereiro de 1977, aos 63 anos, por uma crise de asma. O seu falecimento acontece no anonimato e em condições de pobreza, ele é marcado pela tragédia pessoal com um reconhecimento passageiro. Mitsuuchi (2018) compara essa situação a um "produto gasto" na perspectiva mercadológica, assim como outros autores pretos brasileiros, a saber: Lima Barreto e Cruz e Souza não possuíam mais "utilidade".

A vida de Carolina, após o sucesso do primeiro livro, passou a ser reportada em poucas reportagens com teores ofensivos e reforçam a imagem de Carolina como uma escritora fracassada. A uma sociedade cega para os oprimidos, a história de Carolina perde o seu devido reconhecimento. Mitsuuchi (2018) escreve sobre isso:

> [...] O que aconteceu com toda a admiração por uma mulher negra, favelada e pobre que relatou as dificuldades em viver à margem da sociedade? Será que a elite teve medo de decair sobre as críticas ao seu poder e descaso social com os menos favorecidos? Mas, aliás, por que Carolina Maria de Jesus nos é de tanta importância, se ela morreu anônima e fracassada? (Mitsuuchi, 2018, p. 278).

Pode-se notar que Carolina representa as pessoas que estão na mazela da sociedade brasileira, pessoas que não possuem voz, pessoas que tiveram os seus direitos violados, os pobres, os favelados, os famintos. Famintos por igualdade, direitos e principalmente justiça. Carolina não recebeu a devida notoriedade, uma escritora injustiçada, as suas palavras estão vivas e ecoam por justiça a mulheres pretas que continuam na favela, com fome e na pobreza.

2.2 A LUTA SILENCIOSA DAS MULHERES PRETAS: RESISTÊNCIA E RECONHECIMENTO EM UMA SOCIEDADE DESIGUAL

A vida da mulher preta na sociedade brasileira engloba uma história injustiçada e com diversas problemáticas políticas e sociais. O Brasil possui um longo histórico envolvido com a quebra de direitos principalmente da população preta, que, no seu início, com a invasão dos portugueses no território, as mulheres vieram escravizadas e forçadas a trabalharem em prol da população branca, servindo-as nos seus diversos contextos, o que as obrigou a deixar para trás as suas vivências, culturas e famílias (Silva; Chai, 2018).

Logo, a mulher preta nesse contexto é relacionada à prestação de serviços domésticos na casa grande. Além disso, vale destacar que essas mulheres também eram objeto sexual dos senhores da casa grande, ou seja, os seus corpos eram submetidos à violência, principalmente a sexual (Silva; Chai, 2018). Figueiredo escreve que:

> Desde as mucamas até as cozinheiras e amas de leite, presentes na vida doméstica da sede, todas as mulheres negras eram vulneráveis à violência sexual do homem branco, porque, dentro do casamento as condutas impostas pela moral conservadora e pela igreja limitavam a vida íntima e conjugal das mulheres brancas de família. Então, à mulher negra cabia com frequência o papel de satisfazer o seu dono, a iniciação sexual do "senhorzinho" e quando não, explorada por outros escravos e terceiros como uma "negra de ganho", seja pela exploração de seus dotes de quitanda com a venda de quitutes no comércio de rua ou por meio da prostituição (Figueiredo *et al.*, 2013, p.11 *apud* Silva; Chai, 2018, p. 991).

O lugar de subalternidade colocado a essa mulher é presente atualmente, além de as condições de violência estarem vivas diariamente em suas vidas. Romper esse ciclo desumano é um percurso que envolve diversas políticas sociais. Entretanto, a sociedade brasileira, com os seus discursos de democracia racial e pelo fato de a sua construção histórica beneficiar determinados grupos e submeter outros às condições de violência e quebra de direitos, dificulta o processo de justiça e integralidade da qualidade de vida a essas mulheres. Ou seja, não permite o devido reconhecimento e as coloca em lugares subalternos (Njeri; Ribeiro, 2019). Com base nisso, Njeri e Ribeiro (2019, p. 601) escrevem que: "O ventre do mundo é africano! O ventre do mundo é regido por matriarcas. A mulher preta tem o sangue da vida, que rege o seu Ara (terra sagrada)".

O psiquiatra Jurandir Freire Costa, no seu livro Ordem médica e norma familiar (1979), traduz a história brasileira, bem como os seus efeitos no corpo da mulher preta. As mulheres tinham o dever de servir à família e gerar crianças saudáveis. Logo, as mulheres tinham que obter características físicas que a sociedade considerava saudáveis e, até mesmo, a partir destas traziam consigo sinais de inferioridade e degradação social. Em uma das suas escritas, ele diz que "[...] A cor e a textura da sua pele exprimiam os signos elitistas que os senhores buscavam exibir. Num período em que a cor da pele distinguia [...] dominantes e dominados [...]" (p. 118). Pode-se observar o controle social exercido sobre esse corpo. Tanto as suas funções como a sua aparência física distinguiam os lugares sociais destas mulheres. Havia também uma diferenciação entre as mulheres brancas e pretas naquela época. A diferença histórica nas lutas das mulheres pretas e brancas, evidenciando que, enquanto as mulheres brancas buscavam direitos políticos e sociais, as mulheres pretas enfrentavam o desafio de serem reconhecidas como humanas, refletindo a interseccionalidade das opressões de raça e gênero, como cita Djamila no seu livro:

> [...] a situação da mulher negra era radicalmente diferente da situação da mulher branca. Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para ser consideradas pessoas. (2018, n.p, grifo nosso)

Ademais, as mulheres escravas dessa época foram conduzidas por preceitos higienistas, em tese, eram caracterizadas como estúpidas, grosseiras, além de conterem doenças como sífilis e a diátese escrofulose. Essas mulheres ainda foram responsabilizadas como destruidoras de lares, pois eram responsáveis pela infelicidade e até mesmo pela morte dos filhos dos donos da casa grande. Ainda, os homens agora passam a vê-las como um corpo que transmite doenças e degeneração da prole (Costa, 1979).

A mulher preta, desde a história brasileira, sempre presenciou o estado degradante de ter os seus direitos violados. Os seus corpos tornaram-se um modelo social subalterno, as suas condições obtiveram um percurso indigno e, quando associadas às condições de pobreza, essa problemática se agrava.

A filósofa Djamila Ribeiro, no seu livro "Quem tem medo do feminismo negro?" (2018), apresenta a situação da mulher preta na sociedade brasileira. O seu corpo é culturalmente sexualizado ou é colocado como uma empregada doméstica que cuida da família. Relata também sobre como tratamos o racismo amplamente, bem como a necessidade de tratar esse público em específico: a mulher preta. Com isso, escreve:

> Algumas pessoas pensam que ser racista é somente matar, destratar com gravidade uma pessoa negra. Racismo é um sistema de opressão que visa negar direitos a um grupo, que cria uma ideologia de opressão a ele. Portanto, fingir-se de bom moço e não ouvir o que as mulheres negras estão dizendo para corroborar com o lugar que o racismo e o machismo criaram para a mulher negra é ser racista. (Ribeiro, 2018, n.p.).

Quando essa mulher preta se empodera e ocupa um bom lugar social, incomoda e manifesta toda a sociedade racista e misógina. Nesses casos, é muito comum ouvir "Essa negra se acha" ou "Quem essa negra pensa que é?" (Ribeiro, 2018, n.p.). Esse cenário reflete o que ocorreu com Carolina Maria de Jesus, uma mulher preta, semialfabetizada e pobre, que ousou dar voz às injustiças sociais por meio da sua escrita. A sua obra Quarto de Despejo (2014) não apenas revelou as condições desumanas das favelas, mas também incomodou uma sociedade que não estava preparada para ouvir as verdades de uma mulher preta e marginalizada.

Dessa forma, assim como Carolina incomodou ao ocupar um lugar de fala, é necessário promover uma mudança numa sociedade dominada por homens, enfrentando a naturalização das relações de poder entre gêneros e lutando pelos privilégios que essas relações destinam aos homens. É preciso buscar pelo direito à autonomia das escolhas, do corpo e da sexualidade (Ribeiro, 2018).

2.3 A POBREZA ALÉM DA RENDA: UMA ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL

Segundo Yazbek (2012 *apud* Ammann, 2014), a pobreza é vista como uma manifestação que envolve questões sociais e reflete diretamente as relações vigentes na sociedade. Essa questão está situada no contexto de um desenvolvimento capitalista que se manifesta na desigualdade, no qual o acúmulo de riqueza coexiste com a miséria. Os pobres são considerados produtos dessas relações que criam e perpetuam desigualdade em diversas esferas: social, política, econômica e cultural, definem um lugar específico para esses indivíduos na

sociedade. Esse lugar é marcado pela desqualificação baseada nas suas crenças, modos de expressão e comportamentos sociais, considerados como "características negativas" devido à sua classe social e condição econômica.

A desigualdade, portanto, não se manifesta apenas nas condições econômicas, sociais e políticas, mas também se reflete profundamente nos valores culturais das classes subordinadas e dos seus interlocutores na vida social. Esses valores culturais contribuem para perpetuar as distinções sociais e reforçam a marginalização, evidenciam como a desigualdade está enraizada em diversos aspectos da convivência e interação humana (Yazbek, 2012 *apud* Ammann, 2014).

Conforme destacado por Silva, *et al.* (2016), houve um aumento em relação às críticas referente à aplicação de perspectivas unidimensionais no estudo da pobreza, especialmente na década de 1970, levando alguns estudiosos a explorar abordagens alternativas, visando reintegrar dimensões não apenas monetárias, mas também sociais e políticas. Com base nisso, esse movimento se fortaleceu, promoveu o enfoque multidimensional da pobreza, embora a abordagem unidimensional ainda prevalecesse. No estudo da pobreza sob uma perspectiva multidimensional, duas abordagens têm se sobressaído: a abordagem das necessidades essenciais e a abordagem das habilidades.

Além disso, Silva *et al.* (2016) afirmam que a pobreza representa a forma mais severa de privação, caracterizada pela falta de oportunidades para uma vida digna, justificando a necessidade de uma abordagem multidimensional. Essa perspectiva é considerada benéfica, pois abrange amplamente as diferentes facetas da privação, sendo essencial e significativa.

Dentre algumas pesquisas econômicas já realizadas, Silva *et al.* (2016), por exemplo, abordam a pobreza como um conceito de forma multidimensional. Frequentemente, a pobreza é caracterizada pela associação de privações ou pela ausência de diversos atributos, sejam eles monetários ou não. Com base nisso, destaca-se a importância crucial de examinar a questão da pobreza no Brasil não apenas sob uma perspectiva tradicionalmente estreita, mas também ampliando as investigações voltadas para a satisfação das necessidades básicas. Isso contribui substancialmente para enriquecer a definição da pobreza como um fenômeno multidimensional. Essa discussão teve origem na década de 1980, graças às contribuições do renomado economista Amartya Sen.

Silva *et al*. (2016) defendem que a concepção do conceito de pobreza tem mudado de forma significativa ao longo das últimas três décadas ou mais desde Sen. Hoje em dia, existem instrumentos para reconhecer e localizar os indivíduos que integram esse conjunto, permitindo descrever as suas características e mensurar o grau de pobreza em diferentes níveis de agregação. Contudo, mesmo depois de todos os progressos metodológicos na avaliação da pobreza, ainda existem diversas questões conceituais que necessitam ser explicadas e compreendidas.

Em suma, com base nos autores citados, o conceito de pobreza vai além da falta de recursos monetários, abrangendo desigualdades sociais, políticas e culturais que marginalizam grupos na sociedade. Amartya Sen propõe uma abordagem multidimensional que enfatiza não apenas a renda, mas também as necessidades básicas para uma vida digna.

2.4 A INTERSECCIONALIDADE ENTRE RACISMO, GÊNERO E POBREZA: IMPACTOS NA QUALIDADE DE VIDA DE MULHERES PRETAS

O Brasil carrega ao longo da sua história um longo período de escravidão da população preta e indígena. No que tange à população preta, essa sofreu com a desvalorização dos seus aspectos culturais e físicos, que eram utilizados como justificativa para a dominação da população branca. O racismo era explícito, além de ser produzido pelas normas sociais da época (Oliveira; Kubiak, 2019).

O racismo é algo estrutural e integra diversos contextos, como políticos, econômicos e sociais. Esse fenômeno "[...] é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade" (Almeida, n. p., 2019). A conjuntura social e histórica de uma sociedade caracteriza o racismo, nomeando e impactando determinados grupos. Por exemplo, no período iluminista, momento de grandes descobertas científicas e distanciamento da igreja para a explicação de diversos fenômenos, é preconizada a ideia de que a pele "não branca" em conjunto com o clima tropical favorece o surgimento de comportamentos imorais e violentos. Por causa disso, era indicado não realizar a "mistura de raças", já que o futuro mestiço tendia a ser degenerado. Essa ideia obteve grande prestígio na sociedade, ganhando repercussão nos meios políticos e, principalmente, acadêmicos (Almeida, 2019).

Essa ideologia reverbera também aos gêneros, afirmando ideias de homens e mulheres pretas, os quais são colocados em determinados locais e funções. As mulheres são consideradas pouco qualificadas devido a um sistema econômico, jurídico e político que as desqualifica e as coloca em lugares de subalternidade, mantendo-as com baixos salários e à margem de violências. O racismo no campo econômico é articulado a diversos privilégios para determinados grupos e desvantagens a outros, por exemplo, a tributação. No Brasil, o tributo é retido pelo salário e consumo, impactando principalmente os pobres assalariados, e não pelo patrimônio e renda, que impactaria os mais ricos. Com isso, a carga tributária torna-se um fator de empobrecimento das pessoas pretas e pobres e, principalmente, das mulheres, pois são as que recebem os menores salários e pagam consequentemente os maiores tributos comparados aos homens pretos e brancos (Almeida, 2019).

Baseado nisso, a situação das mulheres pretas na sociedade brasileira é marcada pela exposição diária ao assédio e violência, são empurradas para os trabalhos considerados improdutivos, porém essenciais, como babá e doméstica, além disso, recebem os mais baixos salários (Almeida, 2019).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2024) publicou no mês de julho a agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, principalmente no que tange à primeira diretriz: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. Nessa publicação, o Instituto demonstra um aumento gradual da situação de pobreza em mulheres comparado aos homens. No gráfico, de 2012 a 2022 (último ano da pesquisa), as mulheres sempre ocupam um nível superior comparados aos homens. Logo, em relação à raça, as pessoas pretas estão extremamente acima (mais presentes nas situações de pobreza) comparadas às pessoas brancas. Com base na pesquisa, pode-se verificar que, no Brasil, o público primordial que se estabelece nas condições de pobreza são as mulheres pretas.

O dinheiro na sociedade capitalista tornou-se uma forma de essas mulheres ocuparem um espaço mais digno na sociedade, com acesso a uma melhor qualidade de vida, com produtos e serviços ao seu dispor. Entretanto, as formas para

alcançá-lo foram submetidas a trabalhos degradantes, acometendo as suas vidas (Carvalho; Santos, 2021). Com base nisso, os autores relatam a história de Márcia, uma mãe solo que, na época de casada, com o seu marido desempregado, necessitou de dinheiro para sustentar a sua família. Diante disso, realizou uma publicação no Facebook com a seguinte escrita: '[...] "eu lavo, passo, cozinho" [...]' (Carvalho; Santos, 2021, p. 192). Os autores ainda dizem que Márcia, apesar de não saber o quanto iria ganhar, aceitaria qualquer trabalho para colocar dinheiro em casa.

Lélia Gonzalez escreve que as jovens pretas são atualmente vistas de duas formas: A "profissional", que se refere à doméstica e à mulata. A profissão de "mulata" é exercida por jovens que, devido ao processo intenso de alienação, são submetidas à exposição dos seus corpos para o prazer da burguesia. São manipuladas para serem objetos sexuais. São respostas da interpretação: "Preta pra cozinhar, mulata pra fornicar e branca pra casar" (Gonzales, 2020, n.p.). Esse tipo de manipulação e exploração sexual é encontrado em muitas jovens pretas de origem humilde que necessitam de dinheiro e utilizam esse meio como forma desesperada de sair do ciclo da pobreza, historicamente construído para elas (Gonzalez, 2020). Lélia ainda escreve que:

> Em uma pesquisa recente realizada com mulheres negras de baixa renda (1983), constatou-se que poucas eram as entrevistadas que haviam começado a trabalhar na idade adulta. A grande maioria começou por volta dos oito ou nove anos de idade nas "casas de família" (isto é, como empregadas domésticas), especialmente no caso das filhas mais velhas. E isso significava abandonar a escola. Uma das mulheres que entrevistei, Maria, relatou as dificuldades de uma menina negra pobre, de pai desconhecido, confrontada com o sistema de ensino unidimensional (isto é, eurocêntrico), centrado em valores que não os dela. Quando falou das dificuldades no aprendizado, Maria também criticou a atitude dos professores (autoritários e colonialistas), que já de saída desprezavam a pobreza e a negritude em favor das práticas e métodos de "conhecimento par excellence": aqueles da classe, raça e sexo dominantes (Gonzalez, 2020, n.p.).

A exploração da mulher preta na sociedade é um fenômeno histórico, porém ainda presente atualmente. A manipulação social e todo o sistema político e econômico acometem negativamente a vida dessas mulheres. Logo, o sistema e a estrutura econômica do país favorecem para as mulheres pretas estarem em situação de vulnerabilidade, com poucas alternativas para sair desse ciclo, levando-as a recorrer a outras maneiras de existência, sem a sua vontade, para conseguirem condições básicas para viver (Gonzalez, 2020).

2.5 A PSICOLOGIA E O DESAFIO SOCIAL: CAMINHOS PARA UMA PRÁTICA INTEGRADA PARA O COMBATE À POBREZA E À EXCLUSÃO

A história da psicologia para com as pessoas em situação de pobreza é de descaso, com base no assistencialismo e clientelismo. Inicialmente, essa ciência não era voltada para a garantia dos direitos humanos, obteve muita influência das políticas neoliberal e do período ditatorial. Por consequência, ainda é presente o senso comum da psicologia apenas no fazer clínico individual, sem interferência nos contextos sociais e políticos e os seus impactos na saúde mental (Chaud; Pereira; Hess, 2024).

Lima e Lima (2020) destacam os impactos profundos da íntima correlação entre objetividade e subjetividade no que se refere ao sofrimento psíquico-social causado pela pobreza. A escassez de recursos cria uma realidade visível em diversas situações, como o abandono escolar, a fome e a necessidade de renunciar a outras necessidades básicas para poder adquirir alimentos. Esses são aspectos objetivos e mensuráveis da pobreza, que podem ser observados. No entanto, a dimensão subjetiva desse *fenômeno* é significativa e complexa. As memórias, emoções e sentimentos evocados por essas condições de privação são profundos e refletem a experiência psíquica individual em sofrimento. A solução para esse problema não reside apenas no reconhecimento dos aspectos objetivos da pobreza, mas também na consideração da dimensão subjetiva.

Alguns autores destacam a necessidade de uma abordagem integral que considere tanto as intervenções materiais quanto o apoio psicológico, dada a complexidade desse fenômeno. Como afirmado por Fonseca (2010, p. 138 *apud* Costa, 2020, p. 7), "a solução viria por meio da responsabilização do Estado e da sociedade sobre a urgência de o pobre ter direito a uma assistência à sua 'mente', tanto quanto ter direito a uma cirurgia."

Com a Constituição Federal de 1988, o estado passa a tornar-se responsável pela qualidade de vida da população, bem como o acesso à saúde. A psicologia torna-se uma ciência voltada para o social e também com as suas problemáticas, incluindo a pobreza. O Sistema Único de Saúde (SUS) tornou-se a porta de entrada dessa ciência para a população em situação de vulnerabilidade, pois vale destacar que ele hoje é o principal meio de acesso a esse público (Chaud; Pereira; Hess, 2024).

No setor público, a população preta ainda sofre com a acessibilidade, bem como o próprio atendimento. Na sua pesquisa, Maria Palmira da Silva (2009) cita que:

> Apesar de não dizer que são hostilizados nos serviços de saúde, um número importante [...], principalmente no grupo constituído pela cor/raça parda, preta e indígena, concorda que já foi atendido sem ser olhados durante o atendimento médico. Além disso, [...] enquanto 93% das pessoas brancas dizem que nunca foram discriminadas por causa da cor ao tratar da saúde, estes índices caem para 91% no caso dos representantes da camada parda, não ultrapassando os 89% quando se trata da cor/raça preta e indígena, igualmente (Maria Palmira da Silva, 2009, *apud* Silva e Chai, 2018, p. 1000).

Na sua pesquisa, Cobo, Cruz e Dick (2021) afirmaram que as mulheres tendem a obter os piores estados de saúde. Além disso, em relação à raça, as pessoas pretas e pardas referem os piores estados de saúde em comparação às pessoas brancas. Logo, as mulheres pretas e pardas foram o público que menos avaliou a saúde como boa ou muito boa. Para esse resultado, as questões de gênero precisam ser consideradas, uma vez que o papel social e histórico conferido às mulheres corrobora para uma precarização biológica, psicológica e emocional.

O racismo e o sexismo são fenômenos que afetam profundamente a vida dessas mulheres e influenciam a formulação das políticas públicas brasileiras, resultando na dificuldade de acesso a esses direitos de forma adequada. Silva e Chai (2018) citam algumas alternativas para corromper essa problemática social, as quais se destacam: O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde para o manejo com esse público, a contratação de profissionais pretos no atendimento público de saúde. Além disso, é necessária a melhoria nos Centros de Atendimento Psicossocial, ampliando a sua disponibilidade para mais próximo do público em atendimento dessa rede.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica, na qual se problematiza a situação de mulheres pretas em situação de pobreza e em contextos de vulnerabilidade social, valendo-se de uma análise de artigos e livros pertinentes ao tema. Esse tipo de pesquisa é baseado em material já preparado, composto principalmente por livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica auxilia o investigador a obter informações mais amplas comparadas àquelas que poderiam pesquisar diretamente, ademais, essa forma de pesquisa é fundamental para a busca dos estudos históricos (Gil, 2002).

Essas análises tiveram como caminho a correlação com as vivências de Carolina Maria de Jesus, primordialmente com as escritas do seu livro Quarto de Despejo: Diário de uma favelada (2014). Nesse sentido, busca-se relacionar as vivências da autora com a saúde mental de mulheres pretas em contextos de pobreza, situação que impacta negativamente a qualidade de vida dessas mulheres.

As bibliografias compreendem principalmente os livros de Djamila Ribeiro, “Quem tem medo do feminismo negro?” (2018) e de Lélia Gonzalez, Por um feminismo afro-latino-americano (2020). O foco deste estudo é dar lugar de fala às mulheres pretas, uma vez que isso permite uma análise mais autêntica e profunda do sofrimento vivido por esse grupo, conforme enfatizado por Ribeiro (2018).

Falar sobre questões de raça atualmente é barrar uma estrutura social que negligencia esse assunto. O medo da pessoa branca em ouvir o preto traduz-se nas premissas freudianas de repressão, ou seja, afastar algo da sua consciência, protegendo-o, assim, de lidar com o “outro”. Quando o branco lida com a realidade e obtém conhecimento, dizem não saber, e principalmente não serem convencidos disso. Isso tudo está no processo de repressão, deixando essas verdades esquecidas e longe (Ribeiro, 2017). Valendo-se disso, e corrompendo essa dialética, o caminho central deste trabalho é traçado pela psicanálise extramuros.

A Psicanálise Extramuros possui como premissa a compreensão e escuta da população, dando voz às suas angústias para expandir a aplicação da psicanálise a outros contextos. Essa forma de estudo reflete sobre uma psicanálise para além da individualidade da clínica e institucional. Nesse sentido, propõe-se o entrelaçar de uma revisão da literatura com a escuta de Carolina Maria de Jesus. Ademais, Rezende *et al*. (2020) relatam que essa abordagem entende que [...] num mundo onde reverbera angústia e desamparo, a escuta analítica se faz essencial, dar voz aos desvalidos e às invisibilidades sociais da contemporaneidade [...] (n. p.). Carolina, ao descrever as suas vivências, traduz os seus sofrimentos, as suas palavras transmitem a dor de um público, mulheres pretas, que estão sofrendo por racismo, sexismo, principalmente por uma necropolítica. Com isso, Rezende (2020) descreve que o ato de tornar em palavras essas angústias é o primeiro passo para a escuta da dor do sujeito.

Logo, a pesquisa, ao longo da sua estruturação, buscou analisar a complexidade da situação das mulheres pretas no Brasil, utilizando Carolina Maria de Jesus como um exemplo significativo para entender a realidade social e histórica desse grupo. Com base na sua obra e na vivência de Carolina, foi possível traçar um paralelo entre a pobreza e os impactos na saúde mental das mulheres pretas, refletindo sobre como essas dimensões são interligadas e se perpetuam ao longo do tempo.

A definição de pobreza proposta por Amartya Sen (Silva; Bruno; Silva, 2020), ao considerar a multidimensionalidade do fenômeno, ofereceu um suporte teórico importante para compreender a exclusão social de maneira mais ampla. Esse conceito evidenciou-se fundamental para a análise dos efeitos que a pobreza tem sobre a vida das mulheres pretas, não se limitando à privação material, mas também aos aspectos sociais, culturais e psicológicos que a envolvem.

Além disso, a reflexão sobre o papel da psicologia nesse contexto é crucial, pois essa ciência tem uma responsabilidade central na promoção de mudanças significativas. Ao focar na importância de práticas que considerem as múltiplas facetas do sofrimento social e psicológico, a psicologia pode oferecer um suporte mais humanizado e eficaz. Isso, com uma abordagem interdisciplinar que envolva políticas públicas e ações sociais, vitais para mitigar as consequências da pobreza e as suas repercussões na saúde mental das mulheres pretas, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Essa análise, portanto, destaca a urgência de políticas públicas que reconheçam e atendam às necessidades dessas mulheres de maneira integral, considerando não apenas os aspectos econômicos, mas também a busca por uma saúde mental digna e o reconhecimento da identidade e da cultura das mulheres pretas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A partir de 1950, no Brasil, ocorreu um processo de crescimento da classe média brasileira. Entretanto, em termos relativos, em relação à população preta, isso indicou o agravamento da sua inserção no mercado de trabalho. Assim sendo, com essa exclusão no processo de desenvolvimento, ficou submetida à condição de marginalidade, pobreza, fome e, principalmente, ao desamparo social e político (Gonzalez, 2020).

Segundo Fonseca (2013), o dinheiro, como objeto fálico, agora passa a significar um sentido de poder, o qual, algumas pessoas têm sobre as outras, mas também sobre o caráter bom ou ruim delas. O dinheiro torna-se sinônimo de prestígio e inteligência. Carolina descreve uma situação de mulheres humilhando-se ao seu patrão para ganhar pedaços de bolachas: “Que dilema triste para quem presencia. As pobres querendo ganhar. E o rico não queria dar. Ele dá só os pedaços de bolacha. [...]” (Jesus, 2014, n. p.). Quando se ressalta o poder que o dinheiro estabelece nas relações sociais, aquele que mais detém financeiramente do mesmo usurpa tanto a dignidade das pessoas em situação de pobreza quanto a própria humanidade, fazendo-as humilharem-se para ganhar um mísero pedaço de bolacha.

A relação entre o preconceito social e as práticas de discriminação voltadas ao público pobre está presente na sociedade brasileira, dessa forma, inferioriza e constrói estigmas depreciativos e negativos. No Brasil, há uma identidade social estigmatizada das pessoas pobres atribuídas de forma depreciativa e perversa, relacionadas a um estado de fracasso e degradação. Ademais, há presente também um conceito estereotipado das causas da pobreza, colocando o indivíduo como o único culpado pela situação, assim sendo, são retirados o contexto social e o poder público para a explicação (Moura Jr.; Sarriera, 2016).

> Compreende-se que há, então, uma série de papéis sociais ligados a essa identidade social estigmatizada de pobre, como vagabundo, sujo, criminoso, culpado pela sua situação, conformado, religioso e causador de mazelas sociais (Moura Jr.; Sarriera, 2016).

Carolina, no seu diário, descreve o preconceito vivenciado pelos moradores da favela e o ódio perpetuado por esse público. "[...] Percebo seus olhares de ódio porque eles não quer a favela aqui. Que a favela deturpou o bairro. Que tem nojo da pobresa. [...]" (Sic) (Jesus, 2014, n.p.). Nesse sentido, o preconceito pode gerar situações de desigualdade social, violência e discriminação. Essas situações incluem atos de humilhação, que colocam a pessoa pobre em um patamar inferior, submetendo-a a uma exposição pública vexatória. Além disso, esse fato, em conjunto com os aspectos da pobreza, fomenta os sentimentos de vergonha, gerando, assim, o isolamento da sociedade, fazendo com que esses indivíduos não acessem as políticas públicas, pois não se sentem capazes de buscá-las (Moura Jr.; Sarriera, 2016).

Fonseca (2013) menciona que, embora algumas pessoas possam se desenvolver e ter uma vida digna com apoio, ainda são poucas aquelas que conseguem realmente sair do contexto de pobreza. Entretanto, muitos não conseguirão por se sentirem injustiçados e miseráveis no meio social. Assim sendo, precisarão para sempre do amparo do Estado, pois os diferentes degraus da "pobreza material anunciam que milhões de brasileiros se sentem desadaptados e incapazes de garantir a própria existência" (Fonseca, 2013, p. 115).

Dessa forma, Carolina, em uma conversa com a Dona Angelina, conta sobre um sonho que teve. Ela narra que sonhou que havia comprado um terreno lindo no litoral. Dona Angelina responde que os pobres, apenas nos sonhos, conseguem comprar terrenos, "[...] D. Angelina, que me disse a verdade. O povo brasileiro só é feliz quando está dormindo." (Jesus, 2014, n.p.). Nesse sentido, relacionando aos estudos de Fonseca (2013), essa realidade - a pobreza - muitas vezes é vista como um fator único na vida, ou seja, não há possibilidade de sair desse contexto.

A pobreza expressa-se de diferentes maneiras, principalmente em relação ao gênero. Entender os lugares históricos ocupados pelas mulheres na sociedade é primordial para a compreensão dele e a sua incidência nas mulheres. Além disso, as mulheres estão mais sujeitas à depressão e, devido às construções sociais e aos papéis de gênero na sociedade, essa problemática cresce ainda mais (Nepomuceno; Ximenes, 2019).

Em uma pesquisa realizada com mulheres rurais, Nepomuceno e Ximenes (2019) obtêm como objetivo entender as expressões do sofrimento psíquico destas. Assim sendo, os estudos demonstram que 45,5% (N=217) da amostra total apresenta prevalência para os Transtornos Mentais Comuns. Ainda, os autores identificam como fatores que justificam a produção dessa realidade o lugar social da mulher, a pobreza, a violência e, principalmente, a sobrecarga no trabalho, a qual foi a principal queixa das mulheres entrevistadas. Vale destacar também que uma pesquisa realizada por Savi (Nepomuceno; Ximenes, 2019), com mulheres moradoras de comunidades urbanas, demonstra semelhanças entre os contextos e queixas relacionadas.

Carolina Maria, no seu diário, escreve que, para os filhos não passarem fome, enfrenta qualquer espécie de trabalho. Além disso, diz sobre a realidade da comunidade, na qual muitas mulheres encontram-se em situação de violência, comparando-as a escravas indianas. "A noite enquanto elas pede socorro eu tranquilamente no meu barracão ouço valsas vienenses. Enquanto os esposos

quebra as tábuas do barracão [...]" (sic) (Jesus, 2014, n. p.). A sobrecarga de trabalho é uma realidade na vida da comunidade e, por consequência, implica na saúde mental dessas mulheres que são muitas vezes as únicas provedoras do lar, além de quando obter um matrimônio estarem possivelmente sujeitas à violência doméstica. A mãe solo foi uma realidade presente na vida de Carolina e implicou nas suas vivências. "Refleti: preciso ser tolerante com os meus filhos. Eles não têm ninguém no mundo a não ser eu. Como é pungente a condição de mulher sozinha sem um homem no lar" (Jesus, 2014, n. p.).

A condição de pobreza perpassa a realidade brasileira e pode resultar em diversas questões relacionadas à qualidade de vida, consequentemente, à saúde mental desse público (Nepomuceno e Ximenes, 2019). Além disso, essa problemática agrava-se quando relacionada à mulher preta, mãe solo e moradora de favela, como o caso de Carolina. No seu diário, um capítulo datado no dia 16 de junho, Carolina escreve com tamanho sofrimento a sua situação:

> [...] Hoje não temos nada para comer. Queria convidar os filhos para suicidar-nos. Desisti. Olhei meus filhos e fiquei com dó. Eles estão cheios de vida. Quem vive, precisa comer. Fiquei nervosa, pensando: será que Deus esqueceu-me? Será que ele ficou de mal comigo? (JESUS, 2014, n.p., grifo nosso).

Ao longo da história brasileira, a mulher preta teve os seus direitos negligenciados e obteve uma trajetória de lutas e sofrimentos. O sexismo e o racismo, presentes na vida dessas mulheres, marcam a qualidade das vidas e culminam na construção de estereótipos. Entre estes está a mulher preta que luta pelos seus direitos, denominada "barraqueira" ou a mulher preta submissa que é dona de casa, considerada a rainha do lar. Entretanto, é somente rainha do lar, pois as suas atividades são consideradas desqualificadas e sem remuneração. Nesse sentido, ao refletir sobre a saúde mental dessas mulheres, as quais estão mais suscetíveis a produzir transtornos mentais, devido a todas as problemáticas sociais que os seus corpos estão expostos, é possível afirmar que elas estão carecendo de políticas capazes de assegurar os seus direitos na sociedade brasileira (Silva; Chai, 2018).

Por fim, como destacou o psiquiatra italiano Franco Basaglia, "A saúde mental é um direito, não um privilégio" (CENAT, s.d.). Esse princípio reforça a urgência de garantir o acesso universal à saúde mental, especialmente para mulheres pretas em situação de pobreza, que enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade. Para isso, é fundamental que profissionais da saúde, instituições e a sociedade em geral promovam políticas públicas inclusivas, desafiando as barreiras sociais e econômicas que limitam o acesso a cuidados adequados e sensíveis às especificidades desse público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, propomos uma visão multidimensional da pobreza que possibilita a problematização e o desenvolvimento de estratégias mais abrangentes e eficazes para a melhoria da qualidade de vida da população, com um foco especial nas mulheres pretas. Esse enfoque envolve não apenas a mitigação dos efeitos imediatos da pobreza, como a fome e a falta de moradia adequada, mas também na implementação de programas que promovam acesso equitativo à educação de qualidade, oportunidades de emprego dignas e sistemas de saúde mental acessíveis.

Além disso, é crucial destacar as especificidades enfrentadas por grupos historicamente excluídos, como as mulheres pretas. A condição dessas mulheres na sociedade é marcada por estereótipos que limitam ainda mais as suas oportunidades e posições, tanto na esfera social quanto no mercado de trabalho. Esses estereótipos podem restringir o seu acesso a oportunidades de emprego, que representam muitas vezes uma das poucas alternativas viáveis para superar a condição de pobreza (Gonzalez, 2020).

Silva e Chai (2018) enfatizam sobre os desafios específicos enfrentados pelas mulheres pretas em relação à saúde mental, destaca-se a urgência de uma abordagem integrativa e sensível às suas necessidades. Fatores como baixo nível educacional, restrições econômicas e discriminação no mercado de trabalho exacerbam os transtornos mentais nesse grupo. Portanto, é fundamental uma intervenção psicológica e política direcionada que reconheça esses desafios e promova políticas públicas que garantam o acesso igualitário aos serviços de saúde mental.

Em suma, a interseção entre pobreza e saúde mental demanda uma abordagem comprometida com a justiça social. Reconhecer e enfrentar profundamente as raízes das desigualdades é essencial para aspirar a uma sociedade mais justa. O papel do psicólogo, portanto, transcende o ambiente do consultório particular, engloba um compromisso ativo na transformação das realidades sociais que perpetuam o sofrimento psicológico.

Por fim, pode-se salientar a relevância da obra de Carolina Maria de Jesus, que apresenta no livro "Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada" (2014), um relato impactante da sua vida como mulher preta, escritora e moradora da favela, evidenciando a interseção entre miséria e saúde mental. Carolina quebra paradigmas sociais ao descrever os obstáculos que enfrentou, reflete a situação das mulheres pretas e dos pobres no Brasil. A sua obra representa a voz daqueles que vivem à margem da sociedade, clamam por equidade, direitos, saúde mental e justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMMANN, Safira Bezerra. **Expressões da pobreza no Brasil: análise a partir das desigualdades regionais**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

CARVALHO, Mônica; SANTOS, Winnie. A mulher preta no mundo do trabalho brasileiro: entre a sujeição e o prestígio social. **Revista Fim do Mundo**, São Paulo, Universidade Estadual Paulista, n.º 4, jan/abr 2021.

CHAUD, Laís Paganelli; PEREIRA, Bruna de Barros Alves; HESS, Francini Vargas. Ensaio sobre o papel da Psicologia no trato do peso neoliberal na pobreza: A Importância da Politização no Processo de Formação em Psicologia. **Revista Plural**, Florianópolis, Ano 5, n.º 7, P. 5-11, fevereiro 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética profissional do psicólogo. Brasília, agosto de 2005. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

COBO, B.; CRUZ, C.; DICK, P. C.. Desigualdades de gênero e raciais no acesso e uso dos serviços de atenção primária à saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 9, p. 4021–4032, set. 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e Norma Familiar**. v. n.º 5. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. Disponível em: https://virtual.unifebe.edu.br/avea/pluginfile.php/367699/mod_resource/content/0/Ordem%20Medica%20e%20Norma%20Familiar_Jurandir%20Costa.PDF. Acesso em: 18 jun. 2024.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da. A Questão Social na Psicologia Social: Uma Revisão da Literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-3703003209277. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/kMtmqK9B6jBdFf4j4qWStHG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 jun. 2024.

DANTAS, C. M. B.; OLIVEIRA, I. F. DE.; YAMAMOTO, O. H.. Psicologia e pobreza no Brasil: produção de conhecimento e atuação do psicólogo. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 1, p. 104–111, jan. 2010.

FAHEL, M.; TELES, L. R.; CAMINHAS, D. A.. PARA ALÉM DA RENDA. Uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, n. 92, p. e319205, 2016.

FILGUEIRAS, Mariana. Evento no IMS apresenta as origens de Carolina Maria de Jesus: Autora de 'Quarto de despejo: diário de uma favelada' é lida em escolas até hoje. **O Globo Cultura,** Rio de Janeiro, 11 mar. 2017. Disponível em: Evento no IMS apresenta as origens de Carolina Maria de Jesus - Jornal O Globo. Acesso em: 16 jun. 2024.

FONSECA, Valéria Wanda da Silva. Das relações entre o empobrecimento psíquico e o empobrecimento material. **Estud. psicanal**., Belo Horizonte, n. 40, p. 113-117, dez. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372013000200014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 maio 2024.

GALVÃO, Andréia Márcia de Castro. CAROLINA MARIA DE JESUS: SUA ESCRITA, SUA VIDA. Fênix - **Revista de História e Estudos Culturais**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2020. Disponível em: https://revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/472. Acesso em: 15 jun. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa Gi**l. - 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, M. A. Um mundo feito de papel: sofrimento e estetização da vida (os diários de Carolina Maria de Jesus). **Horizontes Antropológicos**, v. 20, n. 42, p. 21–47, jul. 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030:** objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 1: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. Brasília: Ipea, 2024. 19 p. (Cadernos ODS, 1). DOI: http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS1. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/1/Agenda_2030_ODS_1_Acabar_com_a_pobreza_em_todas_suas_formas.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024.

JESUS, Maria Carolina de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

LIMA, Priscila Melo Ribeiro; LIMA, Sostenes Cezar de. Psicanálise Crítica: A Escuta do Sofrimento Psíquico e suas Implicações Sociopolíticas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, e190256, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-3703003190256. Disponível em: scielo.br/j/pcp/a/trCzXvD9CTYZ4q4xfs5XKgJ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 jun. 2024.

MITSUUCHI, Jéssica Tomiko Araújo. Contextos, reflexões e análises: Carolina Maria de Jesus e o Quarto de Despejo. **Revista Vernáculo n.°41** – primeiro semestre /2018 ISSN 2317-4021 255. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/328074226.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

MOURA JR., J. F.; SARRIERA, J. C.. Práticas de resistência à estigmatização da pobreza: Caminhos possíveis. In: XIMENES, V. M.; NEPOMUCENO, B. B.; CIDADE, E. C.; MOURA JR., J. F.. (Org.). Implicações Psicossociais da Pobreza: Diversidades e Resistências. 1 ed.Fortaleza: **Expressão Gráfica e Editoria**, 2016, v. 1, p. 263-288. ISBN 978-85-420-0821-0.

MUSATTI-BRAGA, Ana Paula. **Os muitos nomes de Silvana:** contribuições clínico-políticas da psicanálise sobre mulheres negras. 2015. Tese (Doutorado Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Área de Concentração: Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo 2015.

NEPOMUCENO, B. B.; XIMENES, V. M. Apoio social e saúde mental em mulheres em contextos de pobreza no Brasil. **Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**, [S. l.], v. 53, n. 2, p. 208–218, 2019. DOI: 10.30849/rip/ijp.v53i2.1059. Disponível em: https://www.journal.sipsych.org/index.php/IJP/article/view/1059. Acesso em: 15 jun. 2024.

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo Africana: Práticas na Diáspora Brasileira. **Currículo sem Fronteiras**, v. 19, n. 2, p. 595-608, maio/ago. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.35786/1645-1384.v19.n2.09. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, B. M. C.; KUBIAK, F.. Racismo institucional e a saúde da mulher negra: uma análise da produção científica brasileira. **Saúde em Debate**, v. 43, n. 122, p. 939–948, jul. 2019.

RIBEIRO, Djamila.**Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

REZENDE, Camila Ferreira Vieira de; TEIXEIRA, Carla Alessandra;BLANCO, Manuela; XAVIER, Milena Gonçalves Schroder; REIS, Rodrigo Ferreira; DACORSO, Stetina Trani de Menezes (Coord); PEREIRA, Taianara Marchiori dos Santos Pereira; REZENDE, Veronica Calderano. **Grupo de Estudos – Psicanálise extramuros: teoria e método numa aplicação da psicanálise a céu aberto**. Centro Universitário Academia - UniAcademia, Juiz de Fora, 2020.

SILVA, Andréa Ferreira da; ARAUJO, Jair Andrade; CAMPELO, Guaracyane Lima; VASCONCELOS, Joyciane Coelho; SILVA, Janaina Cabral da. **Análise da pobreza multidimensional no Brasil**. 2016. Disponível em: http://ufc.br/2016_art_afsilva.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

SILVA, D. F., & SANTANA, P. R. de S. (2012). Transtornos mentais e pobreza no Brasil: uma revisão sistemática. Tempus – **Actas De Saúde Coletiva**, 6(4), Pág. 175–185. DOI: https://doi.org/10.18569/tempus.v6i4.1214. Acesso em: 19 de maio de 2024.

SILVA, Imaíra Pinheiro de Almeida da; CHAI, Cássius Guimarães. As relações entre Racismo e Sexismo e o Direito à Saúde Mental da Mulher Negra Brasileira. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 22, 2018, pp. 987-1006 Universidade Federal do Maranhão Brasil. ISSN: 2178-2865. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321158844050. Acesso em: 16 jun. 2024.

SILVA, J. J. D.; BRUNO, M. A. P.; SILVA, D. B. D. N.. Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 40, n. 1, p. 138–160, jan. 2020.

VALENTE, Pablo. **10 frases de Franco Basaglia sobre Saúde Mental.** s.d. Disponível em: https://blog.cenatcursos.com.br/10-frases-de-franco-basaglia-sobre-saude-mental/. Acesso em: 20 jun. 2024.

ECOS DO PATRIARCADO: A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER E A TRANSNACIONALIDADE

ECOS DEL PATRIARCADO: LA OBJETIVACIÓN DE LA MUJER Y LA TRANSNACIONALIDAD

Ana Selma Moreira[1]

RESUMO: O objetivo deste foi identificar os ecos do patriarcado que ainda ressoam no meio social, seja por meio da música, da dança ou do comportamento em geral. Ainda, pretende dimensionar a luta pelo reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres na perspectiva transnacional. Para atingir o objetivo do estudo, discorre-se primeiramente sobre o machismo estruturado no patriarcado, o qual se reflete na postura de homens que subjugam e subestimam mulheres, inclusive de forma violenta. Posteriormente, identifica-se a objetificação da mulher no Brasil e no mundo, observando-se exemplos de violação de direitos e de manifestações culturais que representam ecos do patriarcado. Por fim, estuda-se a possibilidade de ampliação na abordagem dos direitos das mulheres para a perspectiva transnacional, para que o comportamento respeitoso e humanizado dispensado às mulheres seja compartilhado entre todos os habitantes do globo terrestre e pelas mais diversificadas culturas que deverão coexistir em harmonia.

Palavras-chave: direitos das mulheres; patriarcado; transnacionalidade.

Abstract: *Este texto propone el análisis del patriarcado y sus repercusiones en la sociedad actual. Asimismo, busca dimensionar la lucha por el reconocimiento y la efectivización de los derechos de las mujeres desde una perspectiva transnacional. Para alcanzar el objetivo del estudio, se aborda inicialmente el machismo estructurado en el patriarcado, el cual se refleja en la actitud de hombres que subyugan y subestiman a las mujeres, incluso de manera violenta. Posteriormente, se identifica la cosificación de la mujer en Brasil y en el mundo, observándose ejemplos de violaciones de derechos y de manifestaciones culturales que representan ecos del patriarcado. Finalmente, se estudia la posibilidad de ampliar el enfoque de los derechos de las mujeres hacia una perspectiva transnacional, de modo que el comportamiento respetuoso y humanizado hacia las mujeres sea compartido por todos los habitantes del planeta y por las más diversas culturas, las cuales deberán coexistir en armonía.*

Palabras clave: *derechos de las mujeres; patriarcado; transnacionalidad.*

1 Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós-graduada em Perícia Criminal e Biologia Forense, Direito Processual Civil, Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação e Metodologias Ativas. Advogada. Membro da Oscip Vita Sacer - Resoluções para o Meio Ambiente. Membro do Laboratório de Educação em Direitos Humanos e Cidadania da UNIFEBE (Brusque-SC) e do Laboratório de Interconexão de Direitos Ecologizados - LIDE da Faculdade Sinergia em Navegantes - SC.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente texto é identificar os ecos do patriarcado que ainda ressoam no meio social, seja por meio da música, da dança ou do comportamento em geral. Com base nisso, pretende-se dimensionar a luta pela efetivação dos direitos das mulheres para o alcance da transnacionalidade.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente realiza-se um estudo sobre o machismo estruturado no patriarcado, com uma abordagem histórica sobre o papel da mulher ao longo do tempo até os dias atuais.

Em seguida faz-se necessário tratar sobre a objetificação da mulher no Brasil e no mundo, com ênfase nas manifestações culturais, em especial na música, no cinema e na dança. Ainda, verificam-se alguns casos específicos de violação de direitos das mulheres para tratar sobre os resquícios do patriarcado.

No último ponto deste estudo, estabelece-se uma relação entre a transnacionalidade e os direitos das mulheres para verificar se é possível ampliar a abordagem do tema e a luta pelos direitos das mulheres contra o sistema patriarcal.

O artigo foi construído com base no seguinte problema de pesquisa: é possível identificar os reflexos do patriarcado por meio da música, da dança ou do comportamento social?

Como hipótese inicial, considera-se que os reflexos do patriarcado estão ainda muito presentes para reforçar estereótipos de gênero e objetificar o corpo feminino. Em letras de músicas populares, é comum a exaltação da virilidade masculina e a representação da mulher como objeto de desejo. Na dança, certos estilos reproduzem coreografias que subordinam a mulher ao papel de entretenimento sensual. Tais expressões culturais, por vezes naturalizadas, consolidam desigualdades e legitimam posturas machistas. No comportamento social, espera-se que mulheres sejam submissas, recatadas ou disponíveis conforme padrões impostos.

A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises partindo de conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas na solução de um problema específico. Sua finalidade é enunciar claramente o problema e examinar criticamente as soluções passíveis de aplicação.[2]

Os procedimentos adotados envolveram a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, a leitura e a reflexão sobre ela, visando encontrar possíveis respostas ao problema proposto. Para tanto, foi realizado um levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e de legislação/regulação já existentes sobre a temática.

1. O machismo atual estruturado no patriarcado

Negaram às mulheres o trabalho, o voto, o uso de calças, o direito sobre seu próprio corpo, sobre suas escolhas, sobre o casamento, filhos, estudo e tudo mais que fizesse diferença em suas vidas. A exemplo do que ocorria na Grécia antiga,

2 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

o tratamento das mulheres era como se fossem incapazes, precisavam sempre se submeter aos cuidados de um parente do sexo masculino, sem desempenhar nenhum papel no sistema político ou social.

Mulheres não faziam exercícios físicos, não participavam de discussões relevantes, isso era para o homem. O papel da mulher era ficar em casa, muitas vezes confinada, cuidando de seus filhos e atendendo a todas as necessidades masculinas. Para os gregos, o casamento servia para consolidar o domínio do homem sobre a mulher e garantir a linha sucessória masculina que poderia herdar o patrimônio.[3]

Esse tratamento abusivo e baseado no patriarcado contaminou grande parte do globo. No Brasil, quando os portugueses invadiram as terras indígenas, trouxeram mulheres solteiras e casadas com o mesmo perfil europeu baseado no patriarcado, ou seja, a submissão ao homem, seja pai, irmão ou marido. O casamento também significava um instituto que servia para convencionar sobre a propriedade e bens familiares, assim, instituiu-se o patriarcado em nosso país aos moldes do sistema português.[4]

Por longos anos, as mulheres não se deram conta do poder e força que sempre tiveram, submetendo-se às arbitrariedades machistas que as envolviam e que contaminam ainda hoje a sociedade. No final do século XIX e início do século XX, a chamada "mulher honesta" tinha um sentido completamente diferente do "homem honesto". Enquanto para elas a honestidade se referia ao recato e à submissão, para eles tratava-se da competência de ser o provedor.

Assim explica Estacheski:

> Mulheres que trabalhavam para auxiliar no sustento da família rompiam com uma lógica social. Ao saírem de casa para trabalhar se sujeitavam a distanciar-se dos olhares vigilantes da família e a sociedade entendia isso como uma possibilidade de transgressão. Homens eram honestos se trabalhassem e sustentassem suas famílias, independente de outros atos que cometessem, como a vivência de uma sexualidade desregrada ou ações violentas para afirmação de coragem e masculinidade. Já as mulheres para serem consideradas honestas necessitavam ressaltar sua virtude e pureza sexual, a obediência ao pai ou tutor e a fidelidade ao marido.[5]

Interessante o posicionamento sempre muito confortável por parte do homem ao longo do tempo, abafar a força feminina, seu potencial, suas virtudes para se sobressair de maneira arbitrária e covarde. A luta das mulheres para assegurar a efetivação de seus direitos se reporta a uma desconstrução do patriarcado que até hoje se percebe arraigado no seio social.

Para Lerner[6], a justificativa para a manutenção do patriarcado está relacionada ao papel das mulheres na maternidade e à sua importância para a sobrevivência da espécie, excluindo-se qualquer tipo de oportunidade econômica

3 SANTOS, Samantha Sabrine dos. **O casamento e a condição jurídica da mulher**. Florianópolis: Emais, 2022. p.34.

4 OLIVEIRA, Olga Maria Bosh Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.22

5 ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Crimes sexuais: a histórica culpabilização das vítimas**. Curitiba: Editora Prismas, 2017. p.35

6 LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p.5

e educacional. A tese da constituição biológica e da função materna foi utilizada como uma defesa científica do sistema patriarcal, que excluía as mulheres consideradas inadequadas para a educação superior e muitas outras atividades importantes. A menstruação, a menopausa e até a gravidez eram vistas como condições que incapacitavam as mulheres e tornando-as, de fato, inferiores.

Retratos do patriarcado estão estampados na literatura, nas músicas e na cultura brasileira de modo geral, como se verá adiante. Um exemplo é a obra *A Colcha de Retalhos*[7] de Monteiro Lobato, comentada por Estacheski:

> Pingo, a menina ingênua que vive na roça tinha seu destino traçado, o pai sem ambições e financeiramente decadente é o típico caboclo na visão de Lobato; a sogra, a esposa e a filha o acompanham sem outras perspectivas entendendo que as mulheres da roça têm sua trajetória definida; a esposa ajuda o marido e a filha ajuda a mãe até encontrar seu marido e então acompanhá-lo. Elas só vão à vila para cumprir preceitos religiosos, o batismo e o casamento ou rumo ao cemitério, sua vida está em casa, na roça, ao lado do homem, chefe de família.[8]

Escritores, compositores, intérpretes e demais figuras masculinas, ao longo do tempo, deixaram (e ainda deixam) a marca do patriarcado em seus feitos. O homem gaúcho, por exemplo, foi adestrado a se distanciar de qualquer tipo de fragilidade, em uma busca incessante de estampar sua "macheza" como símbolo da raiz patriarcal.

Segundo a compreensão de Dias[9], o distanciamento de elementos sensíveis é um medo em um estado de proteção, o que se percebe com constância nas letras de músicas gauchescas[10]. Explica a autora:

> [...] compreende-se um "pacto narcísico da masculinidade", que se dá a partir da imagem forjada do gaúcho, a qual descreve o compromisso da masculinidade e o compromisso em manter a injusta estrutura que o privilegia. Na sociedade gaúcha, observa-se que esse pacto com o ideal masculino se estrutura de maneira muito forte, quase indestrutível, que acaba por eleger uma identidade seguida de um tipo único de representação.

7 LOBATO, Monteiro. Urupês. São Paulo: Editora Urupês, 1957.

8 ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Questões de Gênero: Mulheres invisíveis, Homens em Evidência.** In: SILVA, Carla Fernanda da; KRAEMER, Celso. Corpos Plurais. Blumenau: Liquidificador Produtos Culturais, 2012. p.70.

9 DIAS, Nitielle Floriano; CARDIN, Eric Gustavo. **O homem gaúcho e o pacto "narcísico da masculinidade": a música regional como ferramenta mediadora do ideal masculino.** TEMPO DA CIÊNCIA, Toledo, v. 29, n. 58, julho - dez. 2022. p. 13.

10 "Tava cansado de me fazer de bonzinho Te chamando de benzinho de amor e de patroa Esta malvada me usada e me esnobava E judiava muita da minha pessoa Endureci resolvi bancá o machão Ai ficou bem bom agora é do meu jeito De hoje em diante sempre que eu te chamar Acho bom tu ajoelhá e me tratá com respeito Ajoelha e chora ajoelha e chora Quanto mais eu passo laço muito mais ela me adora Ajoelha e chora oi, ajoelha e chora Quanto mais eu passo laço muito mais ela me adora Mas o efeito do remédio que eu dei Foi melhor do que eu pensei ela faz o que eu quiser Me lava a roupa lava os pratos e cuida os filhos Anda nos trilhos garrô preço essa muié Faz cafuné me abraça com carinho Me chama de docinho comecei me preocupar Eu tô achando que esta mulher danada Ficou mal acostumada e tá gostando de apanhar [...]" **Música "Ajoelha e chora".** Composição: Sandro Coelho / Luiz Claudio / Marquinho Ulian. Tchê Garotos. Disponível em: https://www.letras.mus.br/tche-garotos/72015/ajoelha-e-chora-print.html.

Não cabe aqui demonizar o homem gaúcho ou o homem de maneira geral, mas cabe expor o domínio ideológico que contaminou as mentes não só de homens, mas de mulheres a respeito de uma postura patriarcal. Não é nada difícil encontrar mulheres que, na atualidade, condenam-se a levar uma vida em descontentamento por compreender que é este o seu papel. Assim, elas foram adestradas por homens e por mulheres machistas, e foi assim que lhes embutiram a ideia de que "elas vestem rosa e eles vestem azul", à exclusão de uma diversidade rica que compõe a nossa sociedade.

Como explica Nichnig[11], ao se referir ao "homem" e à "humanidade" estaria subentendido que estava se falando de toda a população e Dias[12] afirma que "A generalização faz parte da construção do fenômeno social, não é sobre indivíduos, a exceção não deixa de existir por conta da generalização, e sim quando há uma totalização". É dessa maneira que vulneráveis foram sempre silenciados, sejam mulheres, crianças, jovens, populações LGBTQIA+, animais não humanos e outros sujeitos históricos.

Apesar da imensa vontade de virar a página e superar o patriarcado, o estudo de suas origens nos permite compreender o eco que ainda ressoa na sociedade. Somente assim é possível desconstruir, por meio da educação, as bases que infectaram a mente de tantas mulheres brilhantes, sufocadas e maltratadas, e que estão aptas a mudar o mundo.

Embora a subordinação feminina seja histórica[13], a ascensão da consciência feminina se faz cada vez mais presente. No Brasil, ainda se vive em um modelo machista de sociedade, com muita exclusão, violência e conservadorismo hipócrita. Portanto, combater a opressão e a violação dos direitos das mulheres é um dever de todos.

2. A objetificação da mulher no Brasil e no mundo

Além da subjugação que persiste até os dias de hoje e do sentimento de inferioridade que vitimiza muitas mulheres, deparamo-nos com os ecos do patriarcado nas músicas, nos hábitos cotidianos, na literatura, nas vestimentas e na forma como lidamos com o comportamento na vida social, quando muitas vezes a mulher é objetificada.

Alguns filmes retratam modelos de "homem" fruto do patriarcado, como o personagem Troy, do filme Um limite entre nós, que trabalha como coletor e deixa um rastro de traumas e frustrações. Negro e americano, ele tenta lidar com os resquícios da escravidão na formação dos homens de sua região. Percebe-se na obra que o sistema patriarcal também assombra e limita os homens adestrados a manter o ciclo no qual a mulher é um objeto para a satisfação de suas necessidades.[14]

11 NICHNIG, Cláudia Regina. Vozes silenciadas e o perigo de uma história única: reflexões sobre uma historiografia possível a partir dos estudos de gênero, feministas e decoloniais. In: org. ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Gênero em perspectiva**. 1. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2022. p. 36.

12 DIAS, Nitielle Floriano; CARDIN, Eric Gustavo. **O homem gaúcho e o pacto "narcísico da masculinidade"**: a música regional como ferramenta mediadora do ideal masculino. p. 21.

13 MOREIRA, Ana Selma; NUNES, Janaína Rezendes. A subjugação das fêmeas humanas e não humanas em perspectiva ecofeminista. In: org. ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Gênero em perspectiva**. 1. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2022. p. 50.

14 NAKANISHI, Débora Spacini; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva. O jogo do patriarcado em um limite entre nós. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 29(3): e72447 DOI: 10.1590/1806-9584-2021v29n372447. p.5

Na música brasileira, em seus mais variados estilos, é possível identificar a objetificação feminina na não só nas letras, mas também nas coreografias. É interessante observar que as raízes do sistema patriarcal são tão profundas que chegam a envolver até mesmo as mulheres que cantam e dançam freneticamente sem perceber o que as cerca.

Garcia e Santana elaboraram um quadro com algumas músicas bastante conhecidas no Brasil desde a década de 1930 nas quais a mulher é objetificada. Ilustrado no Quadro 1:

Quadro 1- Quadro nominativo de músicas brasileiras que objetificam a mulher

Música	Ano	Compositor(es)	Gênero
Mulher Indigesta	1932	Noel Rosa	Samba
Nem com uma flor	1933	Noel Rosa	Samba
Você vai se quiser	1936	Noel Rosa	Samba
Na subida do morro	1952	Antônio Moreira da Silva	Samba
Cabeleira do Zezé	1963	João Roberto Kelly	Marchinha de carnaval
Formosa	1965	Vinícius de Moraes	Jazz
Faustina	1965	Antônio Moreira da Silva	Samba
Amada amante	1971	Roberto Carlos	Pop
Se te agarro com outro te mato	1977	Sidney Magal	Pop
Piranha	1979	Bezerra da Silva	Samba
Maria sapatão	1981	João Roberto Kelly	Marchinha de carnaval
Tragédia afrodisíaca	1982	Língua de Trapo	Rock
Quem usa antena é televisão	1986	Bezerra da Silva	Samba
Pau Que Nasce Torto / Melô do Tchan	1995	É o Tchan	Pagode
Mantenha a sua direita	1996	Língua de Trapo	Rock
A necessidade	1999	Bezerra da Silva	Samba

Melô da Galinha	2002	Dicró	Pop
O bingo	2002	Dicró	Pop
Praia de Ramos	2002	Dicró	Pop
Só surubinha de leve	2017	Mc Diguinho	Funk

Fonte[15]: Revista Eletrônica do Netlli

Nos anos 90, os concursos para escolher a nova loira e a nova morena do É o Tchan fizeram com que muitas moças dançassem explicitamente a Boquinha da Garrafa, servindo de modelo para as crianças que hoje cresceram e têm dois caminhos: ou estudam sobre feminismo e se libertam, ou continuam presas à bolha machista.

Jaime de Pablos[16] aborda um estudo sobre a obra "The Portable Virgin", que retrata a importância da figura da Virgem Maria na Irlanda. Para ele, a autora, com humor, retrata o papel desempenhado pela personagem principal e destaca:

> The Portable Virgin", el relato que da título a la colección de Enright, utiliza el humor para provocar la reflexión en relación a la importancia que se concede en Irlanda al mito de la Virgen María, que ha permeado el discurso religioso, político, social, cultural, artístico y literario de este país para imponer una determinada condición y posición de las mujeres en el mismo, especialmente a partir del movimiento nacionalista que resurge con fuerza a finales del siglo XIX, que adopta el catolicismo apostólico y romano como bandera y asocia la figura maternal de la Virgen María con el concepto patriótico de Mother Ireland. Enright explora los valores que el patriarcado ha relacionado tradicionalmente con esta imagen tan glorificada como estereotipada de la feminidad: pureza, virtud, castidad, obediencia, humildad, silencio, resignación, sencillez, domesticidad, etc. y su impacto en las irlandesas reales a través del personaje principal que se llama, en obvia alusión al referente, Mary.

A questão da sexualidade feminina sempre interessou ao grupo conservador. A virgindade, relacionada à pureza, significou e ainda significa, implicitamente, um símbolo do domínio masculino sobre as mulheres. A virgindade masculina, por outro lado, não denota pureza alguma, sendo até motivo de chacota entre os homens a partir de certa idade. Tanto que, por vezes, os pais levavam os filhos adolescentes às prostitutas para se tornarem "homens de verdade."

Outra reflexão interessante é o fato de a virgindade da mulher atestar sua inexperiência sexual, o que deixa o homem mais confortável e evita que seu "desempenho" e seu "membro" sejam comparados aos de outro homem durante a relação sexual. A mulher casada deve aceitar e obedecer ao seu marido, separando-se dele apenas com a morte; assim, ela adestra o patriarcado.

15 GARCIA, Rafael Marques; SANTANA, Wilder Kleber Fernandes de. Objetificação da mulher na música brasileira: perspectivas discursivas com base nos estudos de gênero. Disponível em: http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/MacREN/article/view/2313. Macabéa – **Revista Eletrônica do Netlli** | V.9., N.3., jul.-SET.2020, p. 440-457. p. 443/444. Acesso em: 18.1.2023.

16 JAIME DE PABLOS, Maria Elena. El humor como estrategia de subversión1 feminista en "The Portable Virgin" de Ann Enright. Dossiê Discursos Humorísticos e identidade de gênero. **Cadernos Pagu**. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/18094449202100620001. Acesso em: 17.1.2023. p.5.

Dependendo de sua doutrina, a religião interfere muito no comportamento de homens e mulheres. Apesar de Jesus Cristo não discriminar os vulneráveis, conforme nos foi ensinado, percebe-se que, na prática, muitas igrejas e templos religiosos adotam condutas de exclusão e subjugação das mulheres, não seguindo o exemplo do mestre.

Anjos[17] escreveu uma matéria sobre a igreja que proibiu as mulheres de tocar diversos instrumentos musicais nos cultos e de exercer qualquer papel de protagonismo. A resposta às mulheres que se insurgiram contra a proibição foi: "Se não está satisfeita com a doutrina, saia da Igreja". Dessa forma, surgiu o movimento de "Mulheres nas Orquestras", que se opõe ao machismo nas religiões.

Recentemente, foi divulgada a notícia de que uma jovem foi presa no Irã por não usar o véu islâmico em público. Alguns dias após a prisão, Mahsa Amini, de 22 anos, foi hospitalizada e faleceu, gerando uma grande manifestação pela rigidez do código de vestimentas de 1979, ainda em vigor, e pela crueldade praticada contra ela, que era turista e visitava sua família na capital.[18]

Durante a Copa do Mundo de 2022, realizada no Catar, ficou evidente a maneira como as mulheres dos países do Golfo Pérsico são tratadas[19]. O sistema é semelhante ao da Grécia Antiga: as mulheres não podem se recusar a manter relações sexuais com seus maridos, não têm direito à guarda dos filhos, ao patrimônio e ao divórcio e são vítimas constantes dos mais diversos tipos de violência.

Enquanto isso, o Brasil se mantém um país machista, lutando contra ditadores e extremistas que procuram destacar a força do patriarcado e a objetificação das mulheres a todo custo. A realidade é essa, "mulheres usam rosa e homens usam azul". Excluem-se os vulneráveis e se idolatra a macheza, que até pouco tempo atrás estava retratada na face de um presidente da República inseguro e negligente.

Paula e Batista[20] explicam que essa postura reaviva a história de colônia de exploração escravagista-servil do Brasil, na qual poucos têm direitos a tudo, a maioria só tem deveres, as mulheres devem se submeter a seus maridos e ao sistema, estando aprisionadas ao lar e às esferas servis da sociedade.

A esperança de um futuro melhor permanece na luta feminista e na força daqueles e daquelas que buscam se libertar das amarras do patriarcado. Por esse motivo, há que se falar em direito das mulheres transnacionais, pois a esfera estatal não é suficiente para dar conta de resolver tantas violações de direitos.

17 ANJOS, Simony dos. A igreja que proíbe mulheres de tocarem em seus cultos. **Revista Carta Capital.** Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/a-igreja-que-proibe-mulheres-de-tocarem-em-seus-cultos. Acesso em: 17.1.2023. p.2

18 **Morte de mulher presa por não usar véu gera revolta popular no Irã**. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/18/morte-de-mulher-presa-por-nao-usar-veu-gera-revolta-popular-no-ira.ghtml. Acesso em: 18.1.2023.

19 CNN na Copa. **Entenda como é a vida para as mulheres no Catar e os direitos que elas têm**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/entenda-como-e-a-vida-para-as-mulheres-no-catar-e-os-direitos-que-elas-tem/. Acesso em: 19.1.2023.

20 PAULA, Luciane; BATISTA, Rafaela dos Santos. **O aprisionamento da mulher: The Handmaid's Tale na contemporaneidade**. Galáxia (São Paulo, online), ISSN: 1982-2553. Publicação Contínua. e55571 http://dx.doi.org/10.1590/1982-2553202255571. v. 47, 2022, pp.1-27. p. 3.

3. A transnacionalidade e os direitos das mulheres

Ao longo deste trabalho é possível perceber algumas violações dos direitos das mulheres, que são objetificadas e vivem às garras do patriarcado. Essa realidade não se restringe ao Brasil, mas se estende a muitos ao redor do mundo. Por isso, a pesquisa é relevante para identificar os casos emergentes, pois ignorar as constatações tristes não leva às resoluções necessárias.

Para Souza[21] "a pesquisa empírica bem construída possui vários inimigos que não são privilégio de brasileiros ou de cientistas da periferia". Isso significa que em nível mundial a realidade dos vulneráveis como é o caso das mulheres, é tornada invisível pelos mesmos "inimigos".

Como tratar de casos relevantes que ultrapassam os limites fronteiriços estatais? Eis que surge a transnacionalidade como a consciência de fazer parte de um corpo político global. Explica Ribeiro[22]:

> Transnacionalidade faz parte de uma família de categorias classificatórias através das quais as pessoas se localizam geográfica e politicamente. Os modos de representar pertencimento a unidades socioculturais aumentaram em complexidade no tempo por meio de processos de integração de pessoas e territórios em entidades cada vez maiores [...] Apesar de muitas das formas de identificação com essas coletividades se construírem através de meios culturais/ideológicos consensuais e pacíficos (totens, bandeiras, hinos, educação pública), a transgressão ou a ambivalência de lealdades são, no mais das vezes, fortemente punidas.

Piffer e Cruz[23] esclarecem que existe diferença entre transnacionalismo e transnacionalidade. Enquanto o primeiro se traduz em um fenômeno econômico, político e ideológico, a segunda é percebida como a consciência de fazer parte de um corpo político global, que mantém características potenciais e virtuais. Por essa razão, prefere-se considerar "a condição da transnacionalidade à sua existência de fato".

Há tempos que vivemos uma era de comunicação global e o termo "globalização" não se mostra suficiente para expressar todas as conexões que hoje permeiam as relações entre países, restringindo-se apenas a um fenômeno econômico. Economia, valores, política, religião, amor, crenças e demais fatores hoje estão conectados para além das fronteiras do direito nacional e internacional, que tem se mostrado impotente diante dos conflitos contemporâneos causados pela interação de outras esferas sociais.[24]

---

21 SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados:** uma denúncia da ideologia elitista. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. p. 200

22 RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição Transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf. Acesso em: 6 jan. 2015. p. 3.

23 PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (org.). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018. p. 08-27. p.10.

24 SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito:** Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016. p. 8-9.

Esclarecem Piffer e Cruz[25]:

> [...] o Direito Nacional e o Direito Internacional [...] não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Como característica da questão vital ambiental está a sua perspectiva global transnacional, considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, sendo manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de soberania [...] a existência de espaços transnacionais como sendo a emergência de novos conceitos democráticos de solidariedade e cooperação, livres das amarras ideológicas da modernidade.

Ferrarese[26] se refere a um direito global como uma nova modalidade de organização do poder e da sociedade que corresponde a um mundo em transformação que redesenha o sistema capitalista em nova geografia do poder. Ainda afeta as sociedades, a organização do Direito e das instituições.

Vê-se a violação dos direitos das mulheres em vários países, porém, em outros, as mulheres nem sequer têm direitos reconhecidos.

Assim, segundo Piffer e Cruz[27]:

> [...] estudar direito transnacional se mostra imprescindível no sentido de utilizar pesquisas interdisciplinares que abordem o fenômeno da globalização e sua repercussão no direito para refletir sobre sua influência em vários aspectos do ensino jurídico.

Jacobsen[28] ensina sobre os riscos globais e afirma que tais riscos estão produzindo Estados falidos e nenhuma nação parece capaz de cuidar sozinha dos seus problemas. Para ele, a sociedade e suas instituições estão muito atreladas ao conceito da primeira modernidade (Estado-nação) e "acreditando na certeza científica e no progresso linear".

O direito global mencionado por Ferrareze[29] está conectado ao que chamamos de transnacionalidade. A autora entende que se trata de um instrumento para expandir direitos e liberdades, além de ser um seguro contra os riscos e incertezas de natureza global mencionados por Jacobsen.

Souza[30] explica a relação do Brasil neste contexto:

---

25 PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade.** p. 20.

26 FERRARESE, Maria Rosaria. **Prima lezione di diritto globale**. 1. ed. Roma-Bari: GLF Editori Laterza, 2012. p. 6

27 PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional como disciplina em cursos jurídicos. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.) **Interconstitucionalidade:** Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas. Vol. II. Braga: Uminho, 2018. p. 37-58. p.16. p.16.

28 JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol.15. n.2, p.197-211, maio-agosto, 2019. p. 203.

29 FERRARESE, Maria Rosaria. ***Prima lezione di diritto globale.*** p. 81.

30 SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados:** uma denúncia da ideologia elitista. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. p. 198.

> Em um país como o Brasil, onde também existe uma luta pela "distinção social" nos termos que Bordieu analisou na França, há também, certamente de modo muito mais virulento do que em países como a França ou a Alemanha, uma "luta pela dignidade", mínima, pela aceitação de seu direito de ser considerado gente.

Pela fala de Souza, é possível identificar e relacionar o caso do direito das mulheres à luta contra o patriarcado. Para Soliano31, mesmo diante das diversidades culturais em um cenário transnacionalizado, não se deve partir de um relativismo cultural total. Porém, não se pode ignorar essa diversidade e as perspectivas valorativas próprias de cada país. Dessa forma, em vez de moldar uma "vida ideal", deve-se possibilitar a existência simultânea de modos de vida com reciprocidade simétrica.

Sobre o multiculturalismo, explica Soliano:

> Atualmente, a expressão multiculturalismo é usada de forma descritiva para enunciar pelo menos três fatos: a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado nação; a existência de culturas que se influenciam tanto dentro como para além do Estado nação. Todos os três passam, em síntese, um mesmo sentido, qual seja, o fato do compartilhamento do mesmo mundo por diversas expressões culturais. No cenário transacional, o fenômeno passou a ser encarado com uma proposta contra-hegemônica, ou seja, a defesa das particularidades culturais frente a uma suposta homogeneidade ocidental".[32]

O tratamento dispensado às mulheres nos diversos países deve ser encarado por todos, mesmo considerando a diversidade cultural, pois a cultura não pode criar vítimas, e as mulheres deve ser respeitada em qualquer lugar do mundo. terrestre. Elas são estupradas, mortas, feridas, mutiladas, vítimas do patriarcado e da desigualdade e da exclusão social que permeiam a humanidade.

Assim como ocorreu com a positivação de normas jurídicas de direitos fundamentais no âmbito da União Europeia, Oliveira explica que os instrumentos existentes não têm sido suficientes para promover a igualdade formal entre homens e mulheres, e que a discriminação em razão de gênero é um obstáculo que impede a inclusão social.

Os ecos do patriarcado ressoam pela humanidade; em algumas culturas, eles são ouvidos com mais intensidade, enquanto em outras são sentidos com menos força. Ainda há um longo caminho a ser percorrido para que as mulheres sejam reconhecidas em seus direitos e se apropriem do que lhes pertence. No ecofeminismo, evidenciado por Kuhnen, a mulher é considerada protagonista nas lutas sociais e políticas, comprometida com a sustentabilidade de suas práticas e com relações comunitárias solidárias, além de uma economia inclusiva e de sustento da vida humana e não humana. A luta não termina, mas, na perspectiva transnacional, é possível alcançar grandes mudanças e transformar a realidade de muitas mulheres oprimidas e vítimas do patriarcado.

---

31 SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito:** Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016. p. 55-56.

32 SOLIANO, Vitor. Jurisdição **Constitucional e Transnacionalidade do Direito:** Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. p. 53-54.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres sempre precisam provar sua aptidão e capacidade de desempenhar os mais diferentes papéis na sociedade, o que não mudou significativamente ao longo dos anos, pois em muitas sociedades vê-se que o tratamento dispensado às mulheres ainda é fortemente patriarcal.

O machismo é um eco do patriarcado que contamina as mentes de homens e mulheres, ressoando em atitudes cotidianas e resultando em uma baixa autoestima e insegurança das mulheres, que não se sentem empoderadas de seus direitos e não têm a segurança necessária para lutar contra arbitrariedades.

O movimento feminista surge para auxiliar a todas as mulheres na luta pelo reconhecimento e efetivação de direitos, contra o sistema patriarcal. As manifestações culturais refletem muito esse sistema, como nas músicas gaúchas e na postura dos homens gaúchos.

Quanto ao problema da pesquisa, foi possível observar a objetificação da mulher na dança e na música, além da "contaminação" que cega as próprias mulheres que dançam e cantam letras que as prejudicam, sem qualquer reflexão, ainda na atualidade.

A análise revelou que, apesar dos avanços em relação aos direitos das mulheres, persiste uma estrutura social marcada pelo machismo e pela desigualdade de gênero. As manifestações culturais, como as músicas e danças, frequentemente reforçam a objetificação da mulher e contribuem para a naturalização de papéis subordinados que lhes são atribuídos.

Ademais, o comportamento social cotidiano reflete essas construções patriarcais, exigindo das mulheres constante uma reafirmação constante de suas capacidades. Violações de direitos, desrespeito, violência e morte são situações vividas pelas mulheres no Brasil e no mundo, e levam ao estudo da transnacionalidade e à possibilidade de avançar na abordagem contra o patriarcado e pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Simony dos. **A igreja que proíbe mulheres de tocarem em seus cultos. Revista Carta Capital.** Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/a-igreja-que-proibe-mulheres-de-tocarem-em-seus-cultos. Acesso em: 17.1.2023.

CNN na Copa. **Entenda como é a vida para as mulheres no Catar e os direitos que elas têm.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/entenda-como-e-a-vida-para-as-mulheres-no-catar-e-os-direitos-que-elas-tem/. Acesso em: 19.1.2023.

DIAS, Nitielle Floriano; CARDIN, Eric Gustavo. O homem gaúcho e o pacto "narcísico da masculinidade": a música regional como ferramenta mediadora do ideal masculino. **TEMPO DA CIÊNCIA**, Toledo, v. 29, n. 58, julho - dez. 2022.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Crimes sexuais:** a histórica culpabilização das vítimas. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. Questões de Gênero: Mulheres invisíveis, Homens em Evidência. In: SILVA, Carla Fernanda da; KRAEMER, Celso. Corpos Plurais. Blumenau: **Liquidificador Produtos Culturais**, 2012.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Prima lezione di diritto globale**. 1. ed. Roma-Bari: GLF Editori Laterza, 2012.

GARCIA, Rafael Marques; SANTANA, Wilder Kleber Fernandes de. Objetificação da mulher na música brasileira: perspectivas discursivas com base nos estudos de gênero. Disponível em: http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/MacREN/article/view/2313. Macabéa – **Revista Eletrônica do Netlli** | V.9., N.3., jul.-SET.2020, p. 440-457. p. 443/444. Acesso em: 18.1.2023.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol.15. n.2, p.197-211, maio-agosto, 2019.

JAIME DE PABLOS, Maria Elena. El humor como estrategia de subversión1 feminista en "The Portable Virgin" de Ann Enright. Dossiê Discursos Humorísticos e identidade de gênero. **Cadernos Pagu**. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/18094449202100620001. Acesso em: 17.1.2023.

KUHNEN, Tânia Aparecida. Marcha das Margaridas: apontamentos para um (eco) feminismo latino-americano. Sul-**Sul-Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n. 01, p. 124-147, 2020. Disponível em: https://revistas.ufob.edu.br/index.php/revistasul-sul/article/view/661/917. Acesso em: 18 jan.2023.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOBATO, Monteiro. **Urupês**. São Paulo: Editora Urupês, 1957.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MOREIRA, Ana Selma; NUNES, Janaína Rezendes. A subjugação das fêmeas humanas e não humanas em perspectiva ecofeminista. In: org. ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Gênero em perspectiva.** 1. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2022.

Morte de mulher presa por não usar véu gera revolta popular no Irã Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/18/morte-de-mulher-presa-por-nao-usar-veu-gera-revolta-popular-no-ira.ghtml. Acesso em: 18.1.2023.

Música "Ajoelha e chora". Composição: Sandro Coelho / Luiz Claudio / Marquinho Ulian. Tchê Garotos. Disponível em: https://www.letras.mus.br/tche-garotos/72015/ajoelha-e-chora-print.html. Acesso em: 18.1.2023.

NAKANISHI, Débora Spacini; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva. **O jogo do patriarcado em um limite entre nós**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 29(3): e72447 DOI: 10.1590/1806-9584-2021v29n372447.

NICHNIG, Cláudia Regina. Vozes silenciadas e o perigo de uma história única: reflexões sobre uma historiografia possível a partir dos estudos de gênero, feministas e decoloniais. In: org. ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Gênero em perspectiva**. 1. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosh Aguiar de. **Mulheres e trabalho:** desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAULA, Luciane; BATISTA, Rafaela dos Santos. **O aprisionamento da mulher:** The Handmaid's Tale na contemporaneidade. Galáxia (São Paulo, online), ISSN: 1982-2553. Publicação Contínua. e55571 http://dx.doi.org/10.1590/1982-2553202255571. v. 47, 2022, pp.1-27.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (org). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018. p. 08-27.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional como disciplina em cursos jurídicos. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.) **Interconstitucionalidade:** Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas. Vol. II. Braga: Uminho, 2018. p. 37-58.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição Transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf. Acesso em: 6 jan. 2015.

SANTOS, Samantha Sabrine dos. **O casamento e a condição jurídica da mulher**. Florianópolis: Emais, 2022.

SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito**: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

SOUZA, Jessé**. Brasil dos humilhados**: uma denúncia da ideologia elitista. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

ÉDIPO, PERVERSÃO E FETICHE: UMA LEITURA DE *LOLITA* SOB A LUZ DA PSICANÁLISE

OEDIPUS, PERVERSION, AND FETISH: A PSYCHOANALYTIC READING OF LOLITA

Romenigh Rodrigues Oliveira[1]

Gustavo Angeli[2]

RESUMO: O objetivo do estudo foi realizar uma análise psicanalítica da perversão na obra *Lolita* (1955), de Vladimir Nabokov, e, especificamente, explorar a potência analítica do personagem Humbert. A investigação se constitui como estratégia de produção de conhecimento por meio da psicanálise extramuros, pela escuta, associação livre e atenção flutuante da obra Lolita. Ou seja, a prática psicanalítica fora dos espaços tradicionais de consultório. Expande-se a psicanálise para contextos mais amplos e menos convencionais. Além disso, visa ampliar o debate acerca dos temas e conceitos elencados, a fim de possibilitar discussões sobre, inclusive, o manejo clínico em situações similares. Com base na obra Lolita, foi possível realizar um estudo sobre como a perversão, o fetichismo e traços do complexo de Édipo manifestam-se por meio do sujeito e como esses conceitos estão, no caso da obra, interligados com a pedofilia.

Palavras-chave: Lolita; perversão; complexo de édipo; fetiche.

ABSTRACT: *The study aimed to carry out a psychoanalytical analysis of perversion in Vladimir Nabokov's novel Lolita (1955) and, specifically, to explore the analytical power of the character Humbert. We constituted the investigation as a strategy for producing knowledge through extramural psychoanalysis, through listening, free association, and floating attention to the work Lolita. In other words, psychoanalytic practice outside of traditional consulting rooms. It expands psychoanalysis to broader and less conventional contexts. It also aims to broaden the debate about the themes and concepts presented, allowing discussions about clinical management in similar situations. Based on the work Lolita, it was possible to study how perversion, fetishism, and traces of the Oedipus complex manifest themselves through the subject and how these concepts are, in the case of the work, interconnected with pedophilia.*

Keywords: *Lolita*; *perversion*; *Oedipus complex*; *fetish*.

1Bacharel em Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: romenigh.oliveira@unifebe.edu.br.

2 Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. Psicólogo pela Universidade Regional de Blumenau. Docente do curso de Psicologia do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: gustavooangeli@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A psicanálise, além de prática terapêutica, é também um método que atua sob fenômenos para além da clínica. Ao longo da sua construção, Sigmund Freud, o pai da psicanálise, comenta, diversas vezes, sobre a utilização do método psicanalítico na interpretação de obras em outros contextos. Em *O futuro de uma ilusão* (1927), ele discute sobre a aplicação do método psicanalítico no estudo da religiosidade, analisando as origens dessas crenças e o papel que desempenham na psique da população. Em *Psicologia das Massas e Análise do Eu* (1921), ele aborda a utilização do olhar psicanalítico para o estudo de fenômenos do coletivo social, como a formação de certos grupos e os seus comportamentos. Freud dedicou um estudo à obra *Memórias de um Doente dos Nervos* (1903), de Daniel Paul Schreber. Fundamentado nesses escritos póstumos de Schreber, o psicanalista discute, além da psicopatologia de seu "paciente", os mecanismos de defesa que ficaram evidentes por meio da leitura, sob a luz da psicanálise, resultando num famoso escrito de Freud chamado *Notas psicanalíticas sobre um relato autobiográfico de um caso de paranoia* (1911). A interpretação psicanalítica de Freud sobre os escritos de Schreber mostra que a psicanálise pode ser aplicada a obras artísticas.

Dessa forma, há indícios de um contexto da psicanálise no qual Freud se dedicou a analisar não pacientes em consultório, mas elementos como autobiografias, religiosidade e cultura, que, apesar de também tratarem do inconsciente, não se referem a um paciente particular convencional. Com base nessa lógica, na qual existe uma psicanálise que analisa fenômenos não clínicos no âmbito da prática em consultório particular, o presente artigo teve por objetivo realizar uma análise psicanalítica da perversão presente na obra *Lolita* (1955), de Vladimir Nabokov, e, especificamente, explorar a potência analítica do personagem Humbert, protagonista da história, com o intuito de relacionar a psicodinâmica do personagem e o Complexo de Édipo com o auxílio das leituras freudianas em torno da perversão.

Nesse arcabouço teórico, o conceito de complexo de Édipo é de inegável importância por ser um dos elementos fundamentais da teoria psicanalítica desenvolvida por Freud. Em *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* (1905), o autor afirma que o Complexo de Édipo é a pedra angular da normalidade neurótica e, portanto, também da normalidade psicológica. Segundo Souza (2006), o Complexo de Édipo descreve um conjunto de emoções e desejos inconscientes de uma criança em relação aos seus pais ou às figuras parentais. Ele inclui o desejo sexual e de posse sobre o progenitor, bem como a rivalidade com um dos genitores. O complexo de Édipo inaugura no sujeito uma maneira específica de operar e perceber a realidade. Uma das possíveis saídas do complexo de Édipo é a perversão (Souza, 2006).

Na psicanálise, o conceito de perversão é central para a compreensão das variações da sexualidade humana. A perversão pode ser entendida como uma tentativa de solucionar os conflitos edípicos que persistem ao longo da vida do sujeito (Sousa, 2006). Em Três *ensaios sobre a teoria da sexualidade*, Freud (1905/2012) afirma que uma perversão sexual é a escolha do caminho mais fácil para a satisfação de um impulso sexual que se tornou patologicamente exagerado. A perversão é entendida como parte da complexa estrutura da sexualidade, na qual impulsos e desejos se manifestam de diversas maneiras, nem sempre patológicas. Laplanche e Pontalis complementam essa visão ao afirmarem que "as perversões são formas específicas de realização das pulsões

sexuais, que não coincidem com a meta genital adulta" (1998, p. 378). A psicanálise, portanto, não vê a perversão apenas como um desvio, mas como uma manifestação legítima e intrínseca da sexualidade humana.

A psicanálise freudiana também possibilita, o uso de um olhar metodológico na análise de obras literárias, possibilitando identificar aspectos inconscientes a partir da leitura de um determinado conteúdo. Em *O poeta e o fantasiar* (1908), Freud discute que a criação artística é comparável ao sonho: ambos seriam produtos do inconsciente e expressariam de desejos reprimidos. Com base nessas considerações iniciais, pode-se inferir que a análise de obras literárias fornene conteúdo suficiente para a elaboração de uma interpretação clínica a partir da obra analisada. Nesse caso, o pesquisador deve ter um olhar atento, voltado para os aspectos mais profundos na obra escolhida. Por meio de uma obra, utilizando os conceitos e teorias psicanalíticas, é possível construir camadas de significado que, possivelmente, passariam despercebidas por leitores comuns.

O filme *Lolita* (1997), dirigido por Adrian Lyne, é uma adaptação do romance homônimo (1955) de Vladimir Nabokov. A história gira em torno de Humbert, um professor de literatura de meia-idade que se apaixona obsessivamente por Dolores Haze, uma garota de 12 anos a quem ele chama de Lolita. Ele se casa com a mãe de Lolita, Charlotte, para ficar próximo da menina, mas a situação se complica quando Charlotte morre, deixando-o como tutor legal de Lolita.

A obra explora temas controversos, como a obsessão, a manipulação e o abuso sexual, enquanto Humbert e Lolita embarcam viajam por diferentes cidades dos Estados Unidos. Humbert tenta controlar a jovem e esconder o seu relacionamento ilícito. A obra é marcada pelo conflito moral do protagonista e pelo impacto psicológico de sua obsessão, tanto nele quanto em Lolita, conforme será discutido nas seções seguintes.

A versão de 1997 é conhecida por sua atmosfera sombria e pelas atuações intensas de Jeremy Irons (Humbert), e Dominique Swain (Lolita). Apesar de ser visualmente impactante, o filme gerou controvérsias devido ao conteúdo sensível que retrata. Desde o lançamento, do livro de *Lolita*, ele teve um impacto significativo e controverso, levando a intensos debates sobre moralidade, arte e censura, especialmente por retratar a obsessão de um homem adulto por uma menina de doze anos, o que provoca opiniões divergentes.

De acordo com Appel (1991), vários editores americanos rejeitaram inicialmente *Lolita*, porque consideravam a obra escandaloso e impróprio para publicação. O livro enfrentou problemas e proibições em vários países, mesmo após ser aceito e publicado na França. No entanto, Nabokov afirmou que *Lolita* deveria ser lida tanto como uma sátira quanto como uma tragédia. Ele defende a sua obra como uma exploração artística intrincada da linguagem e da psicologia. A crítica literária Christine Clegg destaca que, “apesar de seu tema perturbador, 'Lolita' é amplamente reconhecida como uma das maiores obras literárias do século XX, admirada por sua estrutura narrativa inovadora e o seu estilo brilhante” (Clegg, 2000, p. 92, grifos no original). O impacto de *Lolita* demonstra, então, a capacidade da literatura de desafiar padrões sociais e inspirar discussões sobre temas complexos.

Dessa forma, acredita-se que a interpretação da obra à luz da psicanálise, por meio da produção de informações, possibilite o enriquecimento da compreensão de *Lolita* e amplie o debate sobre possíveis conclusões ou pontos de vista. O estudo dessa estrutura clínica, com base nos fundamentos da psicanálise, permite, não só a elaboração de conteúdo que valoriza o debate, como também a ampliação do

conhecimento que corrobora a identificação do fenômeno estudado quando no ambiente clínico. O estudo se justifica, fundamentalmente, na criação de um olhar que identifique indicadores da estrutura perversa e promova o seu manejo clínico de maneira ética, imparcial e eficiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo da sua obra, Sigmund Freud conceitualiza a perversão em diversos escritos, mas um dos principais textos em que ele aborda extensivamente o tema é *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*, publicado originalmente em 1905. Nele, o autor trabalha o conceito de perversão de diferentes maneiras, uma delas é a perversão como desvio da conduta sexual dita normal; a outra, como quadro clínico. No referido trabalho, o autor explora a sexualidade, as perversões e a origem psíquica das neuroses. Nela, a perversão é definida como uma variação ou desvio em relação ao objetivo sexual considerado normal. Dadas as considerações e particularidades de sua época, o autor o identifica como “a união dos órgãos genitais em um ato voltado para a reprodução” (Freud, 1905/2012, p. 47). O autor evidencia ainda, na obra, que esses desvios não deveriam ser vistos como anomalias, mas como algo particular do desenvolvimento sexual infantil, também discutido no estudo em questão.

O desenvolvimento sexual infantil é um tema que se relaciona diretamente com a perversão psicanalítica. "As perversões que aparecem de forma isolada nos adultos são, na verdade, elementos que estavam presentes e eram normais durante o desenvolvimento infantil" (Freud, 1905/2012, p. 46). A partir disso, é possível afirmar que Freud considera a perversão como a aparição dos desejos inconscientes que surgem durante a infância e que podem ressurgir anos depois, na vida adulta.

Em *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, Freud (1905/2012) sugere que as crianças experimentam o prazer sexual durante toda a infância, inclusive desde o nascimento. Durante esse percurso, elas atravessam algumas fases do desenvolvimento sexual e em cada uma delas a obtenção do prazer é vivenciado de uma maneira singular. Esse prazer ocorre a partir da relação entre a criança e o adulto. Por meio da repetição e do contato com os primeiros cuidados básicos para a sobrevivência, o adulto marca a criança, de certa forma, dando início à constituição dela como sujeito. O cuidado com a sobrevivência da criança não apenas garante a sua existência, mas também proporciona um momento de prazer e satisfação constantemente solicitado. Aqui encontramos a perversão da natureza humana, da sobrevivência ao prazer. O autor denomina essas fases de oral, anal, fálica e genital. A fase oral ocorre nos primeiros anos de vida, quando a boca da criança é percebida como a sua principal zona erógena. O bebê acessa esse prazer por meio da sucção e da ingestão durante a amamentação. Segundo o autor, que "o primeiro e mais importante órgão da sexualidade infantil é a zona oral, isto é, a mucosa dos lábios e da cavidade bucal" (Freud, 1905/2012, p. 35). Fixações na fase anal podem resultar em traços de personalidade, como a obsessão pela ordem e limpeza ou, ao contrário, a desorganização.

> As atividades excretórias e os desejos que as acompanham fornecem, desde muito cedo, uma importante fonte de sensações sexuais. A análise dessas atividades fornece o modelo para todas as compulsões futuras. Os sintomas dessa compulsão, como a limpeza e a ordem, têm uma fonte libidinal relacionada à fase anal (Freud, 1905/2012, p. 39).

Na fase anal, por volta dos dois ou três anos de vida, quando a criança já está um pouco mais desenvolvida, a obtenção do prazer acontece a partir da região anal, como a denominação sugere. Nessa fase, o prazer está associado ao controle dos esfíncteres e à defecação. Freud (1905/2012, p. 39) observa que a criança sente prazer tanto ao reter quanto ao expelir as fezes, e que essa fase está intimamente ligada às primeiras tentativas de controle e autonomia. "A zona erógena que domina a segunda fase da sexualidade infantil é a mucosa do intestino grosso", explica o autor. Em seguida, ocorre a fase fálica, que se estende aproximadamente do terceiro ao sexto ano de vida da criança, período no qual a atenção dela se volta para sua genitália, muitas vezes de maneira literal. É comum que, durante a fase fálica, as crianças comecem a explorar os seus órgãos genitais, obtendo prazer ao manipulá-los. Segundo Freud "os órgãos genitais tornam-se, neste período, a zona erógena dominante e a fonte principal de sensações prazerosas. A criança desenvolve um interesse intenso por seus próprios órgãos genitais e pela anatomia do sexo oposto" (Freud, 1905/2012, p. 42).

Por fim, tem-se a fase genital. Segundo Freud (1905/2012), a sexualidade madura emerge, visa as relações sexuais e a reprodução. "A meta final do desenvolvimento sexual é a realização de relações heterossexuais maduras, com o objetivo reprodutivo. A organização genital da libido, que começa na puberdade, coordena-se com as outras zonas erógenas" (Freud, 1905/2016, p. 49). É importante ressaltar que a heterossexualidade é apenas uma visão pedagógica utilizada para ilustrar as fases do desenvolvimento e do Complexo de Édipo na obra freudiana dos anos iniciais, pois, em 1923, na obra *O ego e o Id*, o pai da psicanálise entende que a sexualidade é constituída por identificações da criança pelos genitores de ambos os sexos. Em outras palavras, há uma escolha de objeto e a constituição do ego a partir da introjeção de traços dos pais, independentemente do sexo.

> A fase genital é a fase final do desenvolvimento sexual, na qual a libido atinge sua forma madura. A excitação sexual passa a estar novamente concentrada nos órgãos genitais, mas de maneira coordenada e integrada com outras zonas erógenas (Freud, 1905/2012, p. 48).

Essas fases ocorrem simultaneamente ao Complexo de Édipo, um conceito fundamental da teoria psicanalítica. Tido como a pedra angular da psicanálise, o complexo foi introduzido na obra *A Interpretação dos Sonhos* (1900) de Freud, e desenvolvido em *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (1905). Ele descreve um conjunto de afetos positivos e negativos que a criança naturalmente desenvolve em relação aos seus cuidadores durante a fase fálica do desenvolvimento psicossexual. De maneira simplista e pedagógica, para Freud (1905/2012), o Complexo de Édipo representa uma etapa da vida da criança em que os meninos, de maneira inconsciente, experimentam um desejo sexual pela figura materna e estabelecem uma rivalidade com a figura paterna. "O Complexo de Édipo é o ápice do desenvolvimento sexual infantil e é caracterizado pelo desejo do menino pela mãe e a hostilidade em relação ao pai, percebido como um rival" (Freud, 1905/2012, p. 43).

No Complexo, meninos desenvolvem desejos inconscientes pela mãe e rivalizam com o pai. A utilização de exemplos referentes a uma lógica heterossexual deve-se ao fato de a teoria psicanalítica ter sido formulada em um contexto histórico e cultural heteronormativo. Posto isso, prossegue-se com a discussão, a partir de Barretta (2012), que afirma que, para Freud, o termo “complexo”, refere-se a um conjunto de representações mentais, associadas entre si e ocupadas por afetos. No caso do complexo de Édipo, trata-se de um conjunto de ideias que gira em torno dos temas do incesto, do parricídio, do amor e do ódio da criança para com seus pais.

Segundo Barretta (2012), as primeiras referências diretas ao complexo de Édipo foram encontradas nas correspondências enviadas por Freud a Wilhelm em 15 de outubro de 1897, a Fliess, a respeito da sua autoanálise. A questão é abordada em inúmeros outros textos, recebendo de Freud o status de complexo nuclear das neuroses. O autor afirma que as neuroses são um fenômeno universal e podem ser encontradas tanto em indivíduos saudáveis quanto em indivíduos neuróticos, apenas em uma "escala ampliada de sentimentos de amor e ódio pelos pais" (Freud, 1900/2012, p. 57) Assim, não é a presença de fantasias edípicas que distingue um neurótico, mas a intensidade dos afetos.

> Um único pensamento de valor genérico revelou-se a mim. Verifiquei, também no meu caso, a paixão pela mãe e o ciúme do pai, e agora considero isso como um evento universal do início da infância [...] sendo assim, podemos entender a força avassaladora de Oedipus Rex [...] a lenda grega capta uma compulsão que toda pessoa reconhece porque sente sua presença dentro de si mesma. Cada pessoa da plateia foi, um dia, em germe ou na fantasia, exatamente um Édipo como esse, e cada qual recua, horrorizada, diante da realização de sonho aqui transposta para a realidade, com toda a carga de recalcamento que separa seu estado infantil do seu estado atual (Freud, 1897/1996, p. 316).

Para uma definição mais precisa, utiliza-se um verbete de Laplanche e Pontalis (1992, p. 77), que caracteriza o Complexo de Édipo como um:

> Conjunto organizado de desejos amorosos e hostis que a criança sente em relação aos pais. Sob a sua forma dita positiva, o complexo apresenta-se como na história de Édipo-Rei: desejo da morte do rival que é a personagem do mesmo sexo e desejo sexual pela personagem do sexo oposto. Sob a sua forma negativa, apresenta-se de modo inverso: amor pelo progenitor do mesmo sexo e ódio ciumento ao progenitor do sexo oposto. Na realidade, essas duas formas encontram-se em graus diversos na chamada forma completa do complexo de Édipo. Segundo Freud, o apogeu do complexo de Édipo é vivido entre os três e os cinco anos, durante a fase fálica; o seu declínio marca a entrada no período de latência. É revivido na puberdade e é superado com maior ou menor êxito num tipo especial de escolha de objeto. O complexo de Édipo desempenha papel fundamental na estruturação da personalidade e na orientação do desejo humano. Para os psicanalistas, ele é o principal eixo de referência da psicopatologia.

Embora seja um tema recorrente em praticamente todos os escritos de Freud, ele nunca dedicou uma exposição sistemática ao complexo. De acordo com Freud (1905/2012), o Complexo de Édipo é um fenômeno universal, ou seja, pode ser observado em qualquer pessoa, e envolve o desejo inconsciente da criança pelo progenitor, bem como a rivalidade com um dos progenitores. Tradicionalmente, o Complexo de Édipo é exemplificado pela manifestação, por parte dos meninos, de desejo sexual pela mãe e sentimentos de rivalidade e hostilidade contra o pai, visto como um concorrente pelo afeto materno. O medo da castração intensifica esse conflito interno, levando o menino a reprimir os seus desejos e a internalizar as crenças e os costumes de seu pai. Segundo Freud (2016, p. 45), "a criança se identifica com o progenitor do mesmo sexo como um mecanismo de defesa contra a ameaça de castração, resultando na internalização das normas e valores paternos e no fortalecimento do superego".

As meninas desenvolvem um desejo, também inconsciente, pelo pai e veem a mãe como uma rival. A inveja do pênis, na qual a menina culpa a mãe por sua castração, exacerba esse desejo. Eventualmente, a menina deixa finalmente de querer o pai e se identifica com a mãe.

> As meninas, ao perceberem a diferença anatômica, sentem-se desfavorecidas e desenvolvem um desejo pelo pênis, o que gera uma mudança de afeto da mãe para o pai. Esse desejo pela figura paterna é então suprimido e transformado em identificação com a mãe (Freud, 1905/2012 p. 44).

Um dos psicanalistas mais influentes do século XX, Jacques Lacan, reinterpretou o Complexo de Édipo usando a linguística estrutural e a filosofia. Para ele (1957), o complexo é fundamental, pois representa a entrada do sujeito na ordem simbólica: quando as leis sociais e a linguagem são internalizadas. "A metáfora paterna é o pivô da entrada do sujeito no campo do simbólico. A nomeação do pai é essencial para que a criança internalize a lei e a linguagem" (Lacan, 1957, p. 199). O autor (1957) afirma que a resolução do complexo depende do Nome-do-Pai, o que fica evidente na seguinte passagem: "O Nome-do-Pai sustenta a estrutura do desejo, oferecendo um ponto de ancoragem na cadeia significante. A aceitação dessa metáfora é fundamental para a resolução do Complexo de Édipo e para a formação do sujeito" (Lacan, 1957, p. 201).

O Nome-do-Pai representa a função simbólica da figura paterna, separando a criança da mãe e introduzindo-a a uma rede de significados culturais. Acredita-se que a aceitação da função paterna, que molda o desejo e a subjetividade, resolve o Complexo de Édipo, além do medo da castração. O autor (1957) também afirma que a lei do desejo emerge no Complexo de Édipo. A criança descobre que o desejo é mediado pela lei do Outro, representada pelo pai simbólico. A formação do sujeito e a dinâmica do desejo dependem da internalização dessa lei. "É no Complexo de Édipo que a lei do desejo é instaurada, onde o sujeito aprende a navegar no campo dos significantes e a se posicionar dentro da ordem simbólica" (Lacan, 1957, p. 204).

Em *A Dissolução do Complexo de Édipo* (1924), Sigmund Freud discute como a falha em resolver corretamente o Complexo de Édipo pode levar a uma variedade de tipos de comportamentos sexuais que podem ser interpretados como desviantes ou até patológicos, incluindo a perversão. Nesse contexto, a perversão pode ser vista tanto como um desvio do desenvolvimento psicossexual normal quanto como uma estrutura psíquica psicanalítica. Nesse caso, os desejos e impulsos sexuais permanecem fixados em fases anteriores do desenvolvimento sexual, em vez de se direcionarem para os objetivos genitais e reprodutivos esperados. Como mencionado anteriormente, o Complexo de Édipo geralmente surge durante a fase fálica. Segundo Freud (1905/2012), se a criança não consegue superar os conflitos dessa fase, pode ocorrer uma fixação ou regressão.

“As fixações em fases anteriores do desenvolvimento psicossexual podem resultar em perversões, uma vez que a libido permanece presa a modos de satisfação que não são socialmente aceitos como normais” (Freud, 1905/2012, p. 176). A fixação ocorre quando a libido fica presa a uma fase anterior, impedindo a sua progressão normal. Dessa maneira, uma má resolução do Complexo de Édipo desempenha um papel central na formação da estrutura psíquica do sujeito. Em paralelo a isso, a formação do superego é uma consequência direta da resolução desse complexo. O superego é a parte da psique que incorpora os valores e, principalmente, as normas sociais internalizadas pelos pais na criança. De certa forma, o superego pode ser visto como a figura paterna interna ao sujeito.

A resolução do Complexo de Édipo envolve a repressão dos desejos incestuosos e a identificação com um dos progenitores, ocasionando a internalização das regras e valores destes, o que pode ser interpretado na seguinte passagem: "A não resolução do Complexo de Édipo impede a formação adequada do superego, resultando em uma incapacidade de internalizar as normas sociais e morais. Essa falha pode se manifestar por meio de perversões, nas quais os impulsos sexuais permanecem fora do controle da consciência moral" (Freud, 1923/1997, p. 178).

Segundo Freud (1927/1996), a formação do superego fica prejudicada quando o Complexo de Édipo não é resolvido. Isso significa, segundo o autor (1927/1996) que os desejos e impulsos sexuais deveriam ser reprimidos e canalizados para comportamentos socialmente aceitáveis continuam ativos e descontrolados. Essa falta de controle pode resultar em comportamentos que são considerados pervertidos ou divergentes em relação às normas sociais. Na psicanálise, a estrutura clínica da perversão está intimamente enraizada no conceito fundamental do Complexo de Édipo, que é o processo pelo qual o sujeito se confronta com a lei do desejo e a castração.

Freud (1927/1996) descreve o Complexo de Édipo como uma triangulação entre a criança, sua mãe e seu pai. Nesse contexto, o pai representa a autoridade, a lei e a proibição do desejo incestuoso. A relação do sujeito com a lei simbólica e a sua aceitação ou rejeição da castração também são estabelecidas. A rejeição ativa da castração marca o fim do Complexo de Édipo na estrutura perversa. Essa negação é chamada de “desmentido” (Verleugnung), segundo Freud (1927/1996). Ao contrário do neurótico, que reprime o desejo, o sujeito perverso nega a realidade da falta. Ele reconhece a interdição, mas também a desafia, agindo como se a lei se aplicasse a ele. Essa negação não é apenas uma recusa em admitir a realidade, mas também um processo psicológico que permite ao perverso sustentar uma ilusão de completude e desafiar a ordem simbólica.

Ao reformular o Complexo de Édipo com base em suas teorias sobre o simbólico, o imaginário e o real, Lacan (1998) enfatizou que o perverso tenta ser o objeto do desejo do Outro, manipulando a lei para obter o seu próprio prazer. Ao se apresentar como aquele que pode satisfazer o desejo do Outro sem limites, o perverso tenta evitar a castração, evitando, assim, submeter-se à lei suprema.

Na obra *O Fetichismo* (1927), Freud explora o conceito de fetiche como uma manifestação específica dentro da estrutura clínica da perversão. Segundo o autor (1927/1996), nessa mesma obra, o fetiche é um fenômeno que surge frente à angústia da castração. Freud (1927/1996) diz que o fetiche funciona como um substituto simbólico do pênis, que a criança considera "ausente" na figura materna. O sujeito fetichista desvia sua atenção para um objeto que passa a ter uma grande carga erótica e simbólica, servindo como um substituto do falo perdido e evitando o reconhecimento da castração, que confirmaria sua angústia. Esse objeto fetichista pode ser qualquer elemento que esteja relacionado ao corpo desejado de alguma forma, como uma peça de roupa, uma parte do corpo ou, até mesmo, rituais. Uma característica fundamental do sujeito perverso é sua relação específica com o prazer. Enquanto o perverso explora diretamente esse campo, o neurótico evita confrontá-lo. Ele acredita que o prazer reside na violação da norma, fazendo coisas que demonstram a sua oposição à castração. No entanto, a satisfação sexual não é a única conexão com esse gozo. Pode estar relacionado a uma variedade de comportamentos que desafiam os padrões sociais e as interdições simbólicas.

O fetiche é uma parte essencial da estrutura clínica da perversão. Enquanto, em outras estruturas clínicas, como a neurose, o sujeito lida com a angústia de castração por meio da repressão e do recalque, na perversão essa angústia é "desmentida". De acordo com Freud (1927/1997), o mecanismo do desmentido (ou recusa) envolve uma cisão no ego: uma parte do sujeito reconhece a castração e cria um substituto fetichista para manter a ilusão de completude. Colette Soler (2003) argumenta que o fetichismo revela a tensão entre o real e o simbólico na experiência do sujeito. Enquanto a ausência do falo é um fato simbólico que estrutura o desejo, o fetichista se apega ao real do objeto, um objeto concreto que, no entanto, serve para sustentar negar a castração. O fetiche não é apenas uma escolha arbitrária, mas uma construção psíquica que permite ao sujeito manter a sua relação com o simbólico de uma forma distorcida.

Para lidar com a perversão na clínica psicanalítica, Jacques-Alain Miller oferece uma perspectiva teórica detalhada baseada na obra de Jacques Lacan. Segundo Miller, a estrutura perversa é caracterizada por uma relação complexa com a lei e o desejo, na qual o sujeito perverso busca constantemente uma forma de gozo que desafia as normas sociais e morais (Miller, 2007). Em sua obra, Miller afirma que “a perversão se distingue pela relação do sujeito com o gozo, que está sempre fora da norma e da Lei, e pela forma como o desejo é estruturado em função disso” (Miller, 2007, p. 56). Ele sugere que o analista adote uma postura de firmeza e distância ética para permitir que o paciente pervertido expresse o seu desejo sem cair na tentação de ser manipulado ou seduzido pelo gozo perverso. Dessa maneira, “o manejo da perversão implica em manter uma estrutura analítica clara e consistente, mesmo diante das provocações e desafios que o paciente pervertido possa apresentar” (Miller, 2014, p. 92).

A seguir, são apresentados os procedimentos metodológicos da pesquisa.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa diz respeito a uma pesquisa qualitativa e teórica, pois não busca dados estatísticos ou generalizações, mas sim a análise e compreensão de conceitos psicanalíticos problematizados em uma obra literária. O caráter exploratório teórico é evidenciado pela proposta de refletir sobre conceitos psicanalíticos a partir da literatura. Quanto à qualificação do problema, a pesquisa é de natureza exploratória e analítica. Ela visa explorar e discutir conceitos complexos como perversão, fetichismo e complexo de Édipo, aplicados à narrativa de Lolita (1955). Ela também propõe uma análise crítica e aprofundada da forma como esses conceitos se manifestam no protagonista. O instrumento de análise utilizado é a escuta psicanalítica extramuros. O método baseia-se na escuta psicanalítica, na livre associação e na atenção flutuante — princípios da clínica psicanalítica adaptados à leitura literária. O objeto de análise é o texto da obra Lolita (1955), tratado como material simbólico a ser interpretado.

Desde sua origem com Sigmund Freud, a psicanálise se expandiu para muitas áreas do conhecimento, entre elas a análise de obras literárias. A psicanálise extramuros utiliza como base fundamental para interpretar textos literários, revelar camadas de significado e explorar as motivações inconscientes daquilo que é objeto de estudo, sejam personagens ou autores. O método psicanalítico aplicado à literatura envolve a interpretação de textos com base em seus conceitos essenciais. Segundo Holland (1975, p. 23), “a intenção do olhar crítico da psicanálise é revelar os desejos reprimidos e os conflitos inconscientes presentes na obra”.

Essa percepção implica em uma prática de leitura que transcende o conteúdo manifesto à primeira imagem, buscando compreender significados latentes e as dinâmicas psíquicas subjacentes.

Analisar personagens literários como se fossem pacientes em uma análise é uma das práticas mais comuns da psicanálise fora do consultório. Freud (1910/2011) propôs que, se os personagens literários podem ser observados como projeções dos conflitos internos do autor, permitindo uma compreensão mais profunda de sua psique. Ele afirma que “o autor transfigura os seus próprios desejos e ansiedades nos seus personagens” (Freud, 1910/1976, p. 175). Além disso, examinar os métodos criativos dos autores revela a capacidade da literatura de servir como um meio de sublimação. Lacan (1977, s. p.) afirmou que "a criação literária é uma forma de o autor lidar com as suas pulsões e angústias de maneira socialmente aceitável". Jurandir Freire Costa (1996) também discute o potencial da psicanálise ao se engajar em práticas sociais e comunitárias: "A psicanálise extramuros possibilita um olhar crítico sobre a sociedade ao analisar os sintomas culturais e coletivos que emergem nos diferentes contextos sociais" (Costa, 1996, p. 38). Desde o seu princípio, a psicanálise tem demonstrado um interesse crescente pela arte em geral, considerando-a uma via privilegiada para acessar o inconsciente. Segundo Freud (1920/2010), a criação artística revela fantasias e conflitos inconscientes que, muitas vezes, permanecem reprimidos. Nesse sentido, Lacan (1966/1998) amplia essa perspectiva ao afirmar que a arte tem o poder de tocar o real, uma dimensão que transcende o simbólico e o imaginário, possibilitando o encontro com o desejo e o gozo. Assim, a psicanálise entende que a produção artística pode funcionar como um sintoma, permitindo que o sujeito expresse, por meio da estética, aquilo que não pode ser dito diretamente.

Na interpretação da obra *Lolita*, percebeu-se uma riqueza de detalhes e significados, que serviram de base para a construção deste trabalho. Para isso, o filme foi assistido diversas vezes, a fim de perceber nuances que poderiam ter passado despercebidas anteriormente. Na psicanálise extramuros, a relação transferencial não se limita ao vínculo entre analista e analisando, podendo, também, se estabelecer entre o analista e a obra analisada. Assim, a partir da relação transferencial do pesquisador com a obra, foi possível perceber uma dinâmica de escuta e interpretação dos significantes presentes na criação artística. De acordo com Birman (2014), a obra se torna um campo de transferência no qual o analista pode identificar elementos inconscientes manifestados no texto ou na obra de arte. Em função dessa relação transferencial, o pesquisador apontou alguns elementos que julgou mais expressivos para uma análise, dos quais foram geradas reflexões com o intuito de ampliar o debate sobre o assunto levantado. A análise do filme foi construída com base nos conceitos psicanalíticos e na obra *Lolita*, buscando analisar a relação entre as manifestações do protagonista e a perversão, associando-as à sua origem: o Complexo de Édipo.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Lolita é um romance de 1955, escrito pelo romancista russo-americano Vladimir Nabokov. O protagonista e narrador da história, Humbert, um homem de meia-idade, viaja a trabalho para os Estados Unidos. Professor e viúvo, ele vivia na França e se muda, em busca de oportunidades de trabalho em universidades americanas. Sua mudança também é motivada pela necessidade de um recomeço após a morte da sua esposa. Ele vê essa mudança como uma oportunidade de se distanciar do seu passado e

recomeçar a sua vida na América. Durante sua busca por uma casa para viver, Humbert visita uma residência com a intenção de conhecer o lugar e decidir se moraria ali. A casa em questão pertencia a Charlotte Haze, uma viúva com, aproximadamente, 30 anos, que parecia gostar da ideia de ceder um quarto de sua casa para Humbert, não só pelo aluguel barato que ele oferecia, mas também por um possível interesse amoroso no professor. Humbert, entretanto, demonstra desagrado tanto com a casa quanto com a anfitriã - o jeito inconveniente da senhora Haze faz com que ele desconsidere a possibilidade de viver naquele local em poucos instantes. Entretanto, essa rejeição convicta dura apenas até o momento em que Charlotte, ao encerrar a visita, o leva para ver o gramado. É nesse momento que um dos eventos fundamentais para a narrativa acontece. Já quase na saída, Humbert avista Dolores Haze, filha de 12 anos, de Charlotte. O filme apresenta essa cena de maneira muito caricata: Lolita, apelido de Dolores, estava deitada no gramado lendo uma revista, e os irrigadores espirravam água nela, fazendo com que seu vestido grudasse em seu corpo, contornando sua silhueta. Nesse momento, de maneira escrachada, Humbert muda de ideia e, por causa de Lolita, decide aceitar a proposta da Charlotte e morar ali. Nessa cena é possível perceber um simbolismo ostensivo: ao parar os olhos pela primeira vez em Lolita, Humbert retrocede, sem pudor, em sua decisão, deslumbrado com o que vê. Além disso, há uma semiótica presente na imagem da criança, brilhando no gramado e em câmera lenta, comunicando algo que poderia ser interpretado como um desejo inescapável para o protagonista. Apesar de ser socialmente repugnante, ele é mostrado por uma perspectiva pura e delicada naquela cena. O professor, de olhos brilhantes, encontra seu fetiche naquele momento, algo que se torna sua obsessão. Para Humbert, tudo gira em torno de Lolita a partir desse encontro.

Para falar da obsessão de Humbert por Lolita, é imprescindível falar de Annabel Leigh. Ela foi o primeiro amor de Humbert, ainda na sua infância, quando ele vivia na Europa. Esse relacionamento é descrito como uma paixão intensa, porém inocente, que nunca se concretizou por completo. A morte prematura de Annabel, pouco tempo depois, marcou profundamente Humbert, influenciando sua obsessão por meninas jovens, o que serviu de contexto para o seu interesse por Lolita anos mais tarde. Ele descreve essas jovens garotas como ninfetas, criaturas místicas que exercem sobre os pobres coitados que cruzam seu caminho, uma atração hipnótica e incontrolável. Percebe-se que o protagonista tem consciência de seu fetiche e o enxerga como algo impossível de escapar. Ele se vê como um desses "pobres coitados" que, reconhecendo a natureza predatória de seus desejos, mas se considerando, de certa forma, uma vítima de uma força irresistível. Essa visão, porém, pode fazer parte da tentativa de Humbert de justificar as suas ações moralmente condenáveis, apresentando seus impulsos como algo trágico e incontrolável e tentando poetizar sua atração por meninas jovens. Assim como Annabel, Lolita também é vista como uma ninfeta por Humbert. Pode-se inferir que essa fixação não se trata exatamente da menina, como sujeito, mas de elementos nela que fazem com que, para o protagonista, ela seja uma ninfeta.

Humbert afirma que nem toda garota jovem é uma ninfeta, mas que toda a ninfeta é uma garota jovem. Ele diz ainda que, se lhe mostrassem uma foto de um grupo de meninas, seria incapaz de apontar qual delas é uma ninfeta. Com isso, fica evidente que sua obsessão não está relacionada diretamente a características físicas, mas a algo no campo simbólico. Na cena em questão, há uma clara menção ao objeto de fetiche, que é de tamanha importância para o professor, apesar de ser imperceptível à primeira vista. Para a psicanálise, o fetiche pode ser visto como uma manifestação da sexualidade humana, um elemento que possibilita o prazer, e nesse caso, o prazer do perverso.

Humbert opta por morar com Charlotte para manter contato com Lolita. Seus dias giram em torno dela, e, à medida que se aproxima da jovem, a anfitriã se apaixona cada vez mais por ele. A viúva senhora Haze começa a ver o inquilino não só como um flerte, mas como o seu futuro marido. Quando já não consegue mais esconder sua paixão, ela o coloca em um impasse. O professor se vê diante da escolha entre se casar com Charlotte ou deixar a casa para sempre e, consequentemente, nunca mais ver Lolita. Apesar de não compartilhar dos mesmos sentimentos que a mulher apaixonada, Humbert, sem pudor, aceita se casar com ela para que não tenha que abrir mão de Lolita. Nesse ponto da narrativa, o convívio com Charlotte se torna um problema para o protagonista. Ele evita ao máximo qualquer tipo de interação com a mãe de sua obsessão e não demonstra remorso algum por viver uma relação falsa com ela. Para não ter de lidar com as investidas de Charlotte, Humbert começa a dar remédios para que ela durma e ele não precise manter relações sexuais com sua então esposa. Transgredir a lei para viver o desejo, disfarçar ou sublimar é uma característica do perverso, que nega a castração como se os limites sociais não existissem. Lacan (1960/2008) argumenta que a transgressão não nega a lei; pelo contrário, ela a confirma. Ao desafiar as interdições, o perverso encontrará os limites que a lei impõe e, assim, reafirma sua presença. Por causa do mau comportamento de Lolita, sua mãe decide mandá-la para um acampamento, onde, segundo ela, a menina aprenderia bons modos.

O protagonista e narrador registra todos os seus pensamentos em um diário, que acaba sendo encontrado por Charlotte. Ela fica abismada ao conhecer as reais intenções de seu atual marido. Ela jura que Humbert nunca mais verá Lolita e, corre, aos prantos para denunciar o ocorrido. Entretanto, ela acaba por sendo atropelada e morre antes de conseguir fazê-lo. Humbert se vê liberto e não demonstra nenhum tipo de remorso. Ele parte para buscar Lolita no acampamento e viajar com a menina, resistindo a contar sobre a morte de sua mãe.

Apesar de agora não haver mais supostos impedimentos para se aproximar de Lolita, Humbert demonstra relutância em sucumbir ao seu desejo, como se, apesar de ignorá-las, as leis sociais ainda exercessem alguma influência sobre ele. Em *O Ego e o Id* (1923/1997), Freud introduz o conceito de superego, que pode ser visto como o componente moral da personalidade, que se desenvolve a partir do ego e representa os valores da sociedade. Dessa forma, compreende-se que o superego é a instância psíquica que incorpora normas sociais e morais, funcionando como uma espécie de consciência moral. Carpelatto sugere que, na perversão, essa construção é alterada. Ele pode se tornar arcaico e tirânico, falhando em sua função de moderar os impulsos do id e, permitindo, consequentemente, que o desejo se manifeste sem restrições. Isso ocorre, porque o perverso, frequentemente, não internaliza as proibições de forma saudável, resultando em um superego que incita o gozo ao invés de controlá-lo. Percebe-se, portanto, que a mesma moral que orienta a conduta de um indivíduo, também o guia em direção à obtenção do prazer. Seus afetos por Lolita se confundem entre uma figura paterna e um amante. Essa dualidade conflituosa fica evidente quando Humbert decide deitar-se com a enteada para evitar contato físico, mas se sente tentado ao ver a silhueta da menina. O professor demonstra desalento, como se estivesse prestes a perder a batalha entre resistir ou ceder à tentação, até que Lolita acerta o rosto de Humbert com o braço enquanto ele dorme, interrompendo o que poderia ser a consumação do ato.

Em alguns momentos da história, surge um homem, também de meia-idade, que parece rivalizar com Humbert por Lolita. Fragilizado, Humbert flagra, Lolita falando e sorrindo com um homem desconhecido em uma de suas viagens. Em desespero e aos prantos, o professor suplica para que ela conte quem é o

sujeito misterioso. Lolita dá gargalhadas enquanto o protagonista, violentamente, arranca sua roupa e, chorando, implora que ela conte quem é o homem. Em meio a beijos melancólicos, lágrimas desesperadas e gargalhadas escarnecedoras, a obra cinematográfica expõe uma cena psicodélica em que, após a discussão, Humbert se vê desnorteado, como se estivesse desconexo da realidade. Ele olha para as paredes ao seu redor, que se distorcem, enquanto os trovões da tempestade o assustam.

Por causa de uma febre grave, Humbert precisa interna-la, porém, ao ir visitá-la, percebe que ela desapareceu e rapidamente assume que foi o homem misterioso que a levou. Há um simbolismo no fato de Humbert se refere a esse sujeito como ladrão, e não sequestrador, ao narrar os acontecimentos, como se o que ocorrera não fosse o sequestro de uma criança, mas o roubo de algo valioso ou essencial.

Em sua busca, Humbert afirma: “Como vocês sabiam quem eu era, deve ser difícil entender a minha mistificação. Talvez pensem que eu estava imaginando coisas, talvez pensem que é impossível que possa haver outro como eu, um louco amante de ninfetas que as persegue incansavelmente com segundas intenções. Bem, os senhores teriam razão, claro. Não há ninguém como eu”.

Três anos depois, quando já havia desistido de encontrar Lolita, Humbert recebe uma carta dela pedindo ajuda financeira, pois, estava grávida, sofria com a pobreza. Ao reencontrá-la após tanto tempo, Humbert descobre que o homem misterioso que o assombrou durante o tempo da viagem era Clare Quilty, um roteirista famoso. Após Lolita recusar-se a ir embora com Humbert, o professor parte, em prantos, em busca de Quilty, para matá-lo.

Ele o encontra com pouca dificuldade, seminu e sob o efeito de drogas, em sua mansão. Humbert então o obriga a ler sua própria sentença, um poema escrito por ele mesmo, que continha as seguintes passagens:

> *Porque você tirou vantagem de um pecador*
> *Porque você tirou vantagem*
> *Porque você tirou*
> *Porque você tirou vantagem da minha desvantagem...*
> *[...]*
> *Porque você tirou vantagem de minha essencial inocência interior*
> *Porque me roubou minha redenção*
> *[...]*
> *Você precisa morrer (Nabokov, 1955, p. 21).*

Após alguns disparos dolorosos, mas não fatais, Humbert consegue sua vingança ao matar Clare Quilty. Sem demonstrar esforço ou vontade de sair impune, ele é capturado e preso pela polícia, vindo a morrer de trombose coronariana na cadeia, no mesmo ano em que Lolita morre ao dar à luz, no Natal.

4.1 A PEDOFILIA EM LOLITA

Ao analisar Lolita, é impossível ignorar a representação pedofílica na obra, que é a principal razão causadora das críticas à narrativa, sobretudo considerando a época em que foi lançada. Para a psicanálise, o pedófilo, pode ser visto como um sujeito com estrutura psíquica perversa. Segundo Laplanche e Pontalis (2001), o conceito da perversão é posto como uma forma de distorção do desejo, na qual o sujeito busca satisfazer suas pulsões de maneira que rompe com as normas sociais e simbólicas, além de possuir um objeto de fetiche. Dessa maneira, é possível enxergar em Humbert uma conduta perversa, pois a escolha de Lolita como seu objeto de fetiche é uma transgressão à moralidade. Ao longo da narrativa, Humbert, frequentemente idealiza Lolita, descrevendo-a como uma figura quase divina e intocável. Essa idealização pode ser entendida como uma forma de o protagonista se abster da lei simbólica e da realidade de seu comportamento pedofílico, visando justificar seus desejos por meio de um culto à pureza de Lolita. Além de simbolizar uma figura infantil, Humbert exerce sobre ela uma relação de domínio e poder. Ele justifica seus atos também pela lógica estabelecida por ele mesmo e coloca Lolita como uma ninfeta, uma espécie de criatura que possui uma atração inescapável.

> Entre os nove e os quatorze anos de idade, ocorrem donzelas que, a certos viajantes enfeitiçados, duas ou muitas vezes mais velhos do que elas, revelam sua verdadeira natureza que não é humana, mas nínfica (isto é, demoníaca); E essas criaturas, predestinadas proponho designar como ‘’ninfetas’’ (Nabokov, 1955, p. 21, grifos no original).

Segundo Lacan (1956), é possível dizer que, na pedofilia, o adulto se coloca como objeto de desejo da criança, o que representa uma inversão da dinâmica de desejo normal. Em vez de reconhecer a criança como um ser em desenvolvimento, o perverso a transforma em seu objeto de satisfação e acredita ser o centro de seu desejo. Humbert se apresenta como o único capaz de satisfazer as necessidades e os desejos de Lolita. Ele se justifica e conta a história sob um ponto de vista no qual acredita estar preenchendo um vazio em seu desejo, assumindo uma função crucial na vida da garota. Humbert constrói para si uma narrativa em que se coloca como um salvador de Lolita, alguém que entende suas supostas necessidades e desejos. Ele desloca seu próprio desejo de controle para uma interpretação distorcida do desejo da criança. Ele cria um desejo que acredita vir de Lolita, mas que, na verdade, é apenas uma projeção de suas próprias fantasias.

Para Hisgail (2007), a pedofilia é definida como o amor de um adulto por uma criança. Além de pressupor um consentimento por parte da criança, o pedófilo (e o perverso) se limita a gozar de uma única forma e faz disso o centro de sua vida. Isso fica evidente na narrativa de Humbert, visto que Lolita passa a ser sua obsessão.

> Lolita, luz da minha vida, fogo da minha carne. Minha alma, meu pecado. Lo-li-ta: a ponta da língua toca em três pontos consecutivos do palato para encostar, aos três, nos dentes. Lo. Li. Ta. Ela era Lo, apenas Lo, pela manhã, um metro e quarenta e cinco de altura e um pé de meia só. Era Lola de calças compridas. Era Dolly na escola. Dolores na linha pontilhada. Mas nos meus braços sempre foi Lolita (Nabokov, 2011, p.13)

A obsessão de Humbert por Lolita pode ser compreendida a partir do funcionamento das dinâmicas psíquicas de um sujeito perverso. Ele é um personagem que, dentro dessa lógica, rejeita a lei social. Apesar de, por vezes, assumi-la, de certa forma, também ignora o caráter criminoso de seu desejo. Essa rejeição às regras sociais é fundamental para se compreender sua relação com a pedofilia. Nesse contexto, o desejo do perverso é absoluto e não reconhece o desejo do outro. O sujeito perverso escolhe um único objeto para a satisfação sexual, que, no caso da pedofilia, esse objeto é a criança. Essa escolha implica total desconsideração pelas necessidades e pelos direitos da criança, que se torna um mero objeto de gozo. Essa dinâmica evidencia uma relação fetichista, na qual o desejo do perverso se consuma a qualquer custo.

Freud (1917/2010) explora a ideia de que a violência pode ser uma forma de se experimentar prazer, principalmente em relações de poder. A obsessão de Humbert por Lolita pode ser vista também como uma busca por prazer por meio da submissão da menina; esse prazer está sempre acompanhado pela dor da negação de sua humanidade. O prazer de controlar Lolita está entrelaçado com a dor que ele lhe causa e a si mesmo, pois a própria ação de subjugá-la e abusar dela é uma fonte de angústia interna, mascarada por sua crença distorcida na "pureza" de seu amor.

4.2 O ÉDIPO DE HUMBERT

O Complexo de Édipo é uma fase do desenvolvimento psicossexual infantil — ao seu término, origina-se o sujeito. Com o fim desse complexo, por exemplo, nasce o sujeito perverso, como no caso do protagonista do livro.

> [...] foi descoberto por Freud em sua autoanálise e as primeiras referências explícitas sobre ele se encontram, como se sabe, em sua correspondência com Fliess (cf. Carta de 15 de outubro de 1897). Esse tema reaparece em inúmeros outros textos, e possui em Freud o estatuto de complexo nuclear das neuroses, além de ser um fenômeno universal, presente em indivíduos saudáveis e neuróticos, esses apenas em uma “escala ampliada de sentimentos de amor e ódio pelos pais” [...] (Barretta, 2012, p. 159, grifos no original).

Inicialmente, durante o Complexo de Édipo, a criança passa por um período que experimenta um amor incestuoso por um dos progenitores, ao mesmo tempo que estabelece uma relação de rivalidade com o outro. Essa é uma fase fundamental para a formação do psiquismo. Nesse momento, a figura paterna e autoritária introduz a castração simbólica, estabelecendo limites e proibições em relação ao desejo primordial da criança. A aceitação dessa castração, pela criança, marca a internalização do que representa das normas sociais e a fundação do superego. A perversão surge quando há uma falha na resolução do Complexo de Édipo, resultando em diferentes formas de comportamento sexual que desafiam as normas sociais. O sujeito perverso reconhece a castração, porém, a rejeita. De maneira simbólica, a lei ou os “limites” são negados e um fetiche é escolhido. No caso de Humbert, o fetiche são as ninfetas, conforme sugere Ferraz (2002/2010).

Biazin (2019) afirma que o complexo de Édipo é experimentado novamente na adolescência. Dessa forma, o sujeito teria a oportunidade de realizar o que foi reprimido na na primeira infância. Ao revisitar as marcas edípicas deixadas por essa fase, ocorre uma remontagem psíquica e uma nova elaboração do processo de subjetivação.

Em Lolita, é evidente a repetição de um comportamento específico de Humbert. Toda a narrativa gira em torno dessa repetição que trata da obsessão do protagonista por ninfetas. Com base nas informações apresentadas na obra, supõe-se que essa obsessão tenha surgido quando Humbert foi confrontado com a morte de Annabel, seu primeiro amor.

> Estou convencido, porém, de que de algum modo mágico e fatídico Lolita começou com Annabel. Sei também que o choque da morte de Annabel, consolidando a frustração daquele verão de pesadelo, transformou-o num obstáculo permanente a qualquer outro romance por todos os frios anos da minha juventude (Nabokov, 1955, p.18).

A ruptura com Annabel pode ser interpretada como uma castração de Humbert em relação ao seu desejo absoluto. Ao rejeitar esse limite imposto pela realidade, ele elege seu fetiche para preencher a lacuna deixada por seu primeiro amor. Dessa maneira, é possível analisar uma dinâmica edípica nos eventos da juventude de Humbert: a condução perversa se repete dando origem ao que posteriormente se tornaria a raiz de sua obsessão por Lolita.

Biazin (2019) sugere que, durante a adolescência, o sujeito passa por uma reorganização pulsional, na qual as questões edípicas vivenciadas na infância são experimentadas novamente. Revisitar as marcas edípicas significa não apenas vivenciar novamente o Édipo da infância, mas também reeditar o fenômeno edípico. Essa reedição pode ser vista como uma nova interpretação do que ocorre e do que ocorreu em um corpo transformado pela puberdade. Assim como na origem da estrutura perversa na primeira infância, Humbert, de certa forma, nega a morte de Annabel, que simboliza a castração, transferindo seus afetos por ela para as ninfetas, como se, com isso, ele perpetuasse seu amor por ela.

Segundo Gonçalves (2001), a angústia da castração está intimamente ligada ao medo de perder algo valioso — pode ser até mesmo um objeto de amor. É possível traçar um paralelo entre o medo da castração e a ameaça à integridade do sujeito. Gonçalves (2001) sugere que, quando alguém enfrenta uma situação entendida como possibilidade de morte, essa experiência pode ser interpretada como uma forma extrema de castração, na qual todas as possibilidades de existência são subtraídas. Uma característica extrema desse fenômeno é a irreversibilidade da morte, o que destaca a experiência da castração como algo que não pode ser compensado.

Uma possível interpretação sugere que o desejo de Humbert por Lolita seja uma projeção de seu desejo não resolvido ou de sua frustração de castração, transferida para a figura da menina, um objeto de desejo infantil. O desejo de Humbert por Lolita pode ser interpretado como uma tentativa de reviver a relação edipiana de maneira distorcida e patológica, pois ele não consegue lidar com sua sexualidade de forma madura.

> Do ponto de vista psicanalítico, a pedofilia é considerada uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período da intensa ambivalência da criança em relação aos pais. O ato pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto: na tentativa de mascarar o abuso sexual, o adulto seduz e impõe sobre a criança um tipo de ligação sigilosa (Fuks, 2015, p. 2).

Segundo Jorge (2007), as repetições na busca pelo prazer podem ser vistas como tentativas de controlar a angústia da castração, refletindo uma luta interna para reverter a sensação de impotência. Essa dinâmica é evidenciada na narrativa de Humbert, quando o protagonista se declara impotente diante da natureza demoníaca das ninfetas, sucumbindo ao seu encanto e se aproximando de seu desejo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da temática abordada e desenvolvida, conclui-se que a perversão é uma estrutura psíquica de extrema complexidade. A investigação, pelos relatos do protagonista da obra e de suas questões internas, revelou recortes do universo psíquico de um sujeito perverso e como isso resultou em comportamentos pedofílicos. Tal investigação foi fundamental para apresentar como um perverso se torna um pedófilo. Além disso, pôde-se evidenciar que nem todo pedófilo é um sujeito perverso. É necessária uma escuta acerca das origens do sujeito, e não apenas de sua perversidade como produto final, para compreender a perversão de maneira mais clara, pois a raiz da questão pode oferecer elementos significativos para se pensar a estrutura final.

A análise da obra possibilitou a interlocução entre o protagonista e o fenômeno do Complexo de Édipo, apesar do material escasso. O caso de Humbert, principalmente por não se tratar simplesmente de uma história, mas de memórias póstumas deixadas em um diário, oferece um conteúdo que, a partir da psicanálise extramuros, possibilita uma análise aprofundada, dada a potência analítica do personagem. Por meio da interpretação da narrativa de Humbert, foi possível propor também uma análise psicanalítica dos traços perversos e de sua origem edípica. Entretanto, a ausência de elementos sobre a infância do protagonista foi um obstáculo para a produção de uma interpretação da obra, dado que, para a psicanálise, a infância é um período extremamente significativo para o processo analítico, sobretudo para a compreensão do Complexo de Édipo. Dessa forma, a discussão foi elaborada a partir da reverberação do fenômeno edípico no período da adolescência, o que possibilitou a análise realizada.

O estudo também se mostrou importante para esclarecer o leitor sobre conceitos que, no senso comum, muitas vezes têm seu sentido e significado distorcidos, como o de perversão, comumente associado de maneira simplista à pura maldade, e não a uma estrutura psíquica complexa. Esse esclarecimento não tem por objetivo endossar a perversão psicanalítica, mas proporcionar um melhor entendimento do tema, ampliando o debate sobre o conceito e possibilitando um olhar mais preparado para o manejo clínico e para a percepção do fenômeno na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

APPEL, A**. The Annotated Lolita.** New York: Vintage Books, 1991.

BARRETTA, J. P. F. **O Complexo de Édipo em Winnicott e Lacan**. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 157-170, 2012.

BLEGER, J. **Psico-higiene e Psicologia Institucional.** Buenos Aires: El Ateneo, 1966.

CARPELATTO, I. **O Mal-Estar e a perda da aquisição do Superego:** a fundação da perversão como a nova identidade humana. Cefas, pós-graduação e psicanálise. Disponível em: https://www.cefas.com.br/blog/o-mal-estar-e-perda-da-aquisicao-do-superego-fundacao-da-perversao-como-nova-identidade-humana/. Acesso em: 11 out. 2024.

CARVALHO, V. O.; HONDA, H. Fundamentos da associação livre: uma valorização da técnica da psicanálise. **Analytica: Revista de Psicanálise**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 46–56, 1 jun. 2017.

CLEGG, C. **Vladimir Nabokov:** Lolita. London: York Press, 2000.

COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Graal, 1996.

FERREIRA, F.C. **Perversão.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

FREUD, S. **A Interpretação dos Sonhos.** Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

FREUD, S. Fetichismo. *In*: **Gesammelte Werke** (1927). São Paulo: Companhia das letras, 2014.

FREUD, S. **Da história de uma neurose infantil (O homem dos lobos), além do princípio do prazer e outros textos.** Trad. de Paulo Sérgio de Souza. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1924.

FREUD, S. O estranho. *In*:: FREUD, S. **Obras completas.** Rio de Janeiro: Imago, 1917

FREUD, S. Sobre o fetichismo. In: FREUD, S. **Obras completas.** Rio de Janeiro: Imago, 1927. v. 19, p. 231-244.

FREUD, S. O Futuro de uma Ilusão. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**, v. 21, 1927.

FREUD, S. O ego e o id. v. 19. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud.** Rio de Janeiro: Imago, 1923.

FREUD, S.. O estranho. *In*: FREUD, S. **Obras completas.** Rio de Janeiro: Imago, 1919.

FREUD, S. **Três ensaios sobre a sexualidade.** Tradução de Paulo César de Souza. 4. ed. São Paulo: Imago, 1905.

FREUD, S. Notas Psicanalíticas sobre um Relato Autobiográfico de um Caso de Paranóia. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**, v. 12, 1911.

FREUD, S. A Psicologia das Massas e a Análise do Eu. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**, v. 18, 1921.

FREUD, S. O poeta e a fantasia. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud,** v. 9, 1908.

FREUD, S. A interpretação dos sonhos. *In*: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**, v. 4, 1900.

FUKS, Lucía Barbero. Observações sobre a pedofilia. **Percurso**, São Paulo, Brasil, v. 28, n. 54, p. 53–62, 2015. Disponível em: https://percurso.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/304. Acesso em: 13 out. 2024.

GONÇALVES, M. de O. Morte e castração: um estudo psicanalítico sobre a doença terminal infantil. **Psicologia:** Ciência e Profissão, v. 21, n. 1, p. 30–41, mar. 2001.

HISGAIL, F. **Pedofilia:** um estudo psicanalítico. Editora Iluminuras, Ed. 1, 2007.

HOLLAND, N. N. **A Dinâmica da Resposta Literária.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1985.

JONES, Ernest. **Hamlet e Édipo.** Rio de Janeiro: Imago Editora, 1970.

JORGE, M. A. C. Angústia e castração. **Reverso**, v. 29, n. 54, p. 37–42, 2007.

LACAN, J. **As formações do inconsciente:** O Seminário, Livro V. Paris: Éditions du Seuil, 1957.

LACAN, J. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

LACAN, J. **O Seminário, livro 4:** A relação de objeto. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LACAN, J. **O seminário, livro 7:** a ética da psicanálise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LAPLANCHE, J.; PONTALIS, J. B.. **Vocabulário da psicanálise.** Tradução de Pedro Tamen. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MANDELLI, J.; BIAZIN, R. Adolescência e o despertar do Complexo de Édipo. **Revista Terra & Cultura:** Cadernos de Ensino e Pesquisa, v. 34, esp., p. 129-137, 2019. Recuperado de: http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1013.

NABOKOV, V.. **Lolita.** Tradução de Paulo Henriques Britto. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NABOKOV, V. **Lolita.** Traduzido por Sergio Flaksman. São Paulo: Alfaguara, 2011.

ROUDINESCO, É.; PLON, M. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

SCHREBER, D. P. **Memórias de um Doente dos Nervos.** 1903.

SILVEIRA, N. da. **O Mundo das Imagens.** São Paulo: Ática, 1981.

SOLER, C. **O que Lacan dizia das mulheres.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SOUZA, M. R. A psicanálise e o complexo de Édipo: (novas) observações a partir de Hamlet. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 135-155, jun. 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167851772006000200007&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 13 set. 2024.

O CUIDADO COMO ATO DE RESISTÊNCIA: A EXPERIÊNCIA DA REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE BRUSQUE/SC

TREVISAN, Anna Maria[1]
LOPES, Guilherme Augusto Hilário[2]

RESUMO: Este artigo analisa a ação da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC) sob a ótica do cuidado como prática social, política e afetiva. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa e exploratória, que incluiu entrevistas semiestruturadas com uma paciente e a presidente da instituição, além de observação direta e análise documental. A pesquisa investiga como a rede, formada majoritariamente por mulheres voluntárias, constituiu-se como espaço de acolhimento, prevenção e resistência frente às lacunas do sistema público de saúde. Os resultados revelam que o cuidado exercido pela rede transcende o atendimento médico, assumindo dimensões de solidariedade, empoderamento feminino e mobilização comunitária. A análise evidencia que, em contextos de vulnerabilidade e adoecimento, o cuidado pode constituir um ato de resistência e de transformação social.

Palavras-chave: cuidado; gênero; câncer; voluntariado; saúde da mulher.

RESUMEN: *Este artículo analiza la actuación de la Red Femenina de Combate al Cáncer de Brusque/SC desde la perspectiva del cuidado como práctica social, política y afectiva. A partir de un enfoque cualitativo y exploratorio, se realizaron entrevistas semiestructuradas con una paciente y la presidenta de la institución, además de observación directa y análisis documental. La investigación investiga cómo la Red, compuesta mayoritariamente por mujeres voluntarias, se constituyó como un espacio de acogida, prevención y resistencia frente a las carencias del sistema público de salud. Los resultados revelan que el cuidado ejercido por la Red trasciende la atención médica, asumiendo dimensiones de solidaridad, empoderamiento femenino y movilización comunitaria. El análisis evidencia que, en contextos de vulnerabilidad y enfermedad, el cuidado puede ser un acto de resistencia y transformación social.*

Palabras clave: *cuidado; género; cáncer; voluntariado; salud de la mujer.*

1 Estudante do Ensino Médio do Colégio UNIFEBE. E-mail: anna.trevisan@colegio.unifebe.edu.br

2 Cientista social e historiador, mestre e doutorando em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e no Colégio UNIFEBE. Pesquisador do Grupo de pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE, e do Núcleo de Estudos da Tecnociência (NET/FURB). E-mail: guilherme.lopes@unifebe.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O cuidado é uma dimensão essencial da vida em sociedade. Desde o nascimento até a velhice, todos dependemos de alguém que cuide: seja para alimentar, proteger, ensinar, acompanhar em momentos de fragilidade ou simplesmente estar presente. No entanto, ao longo da história, essa função vital foi socialmente atribuída, quase que exclusivamente, às mulheres. O cuidado, embora fundamental, é frequentemente invisibilizado, desvalorizado e naturalizado como uma "vocação feminina". Tal construção cultural tem impactos profundos na forma como a sociedade organiza o trabalho, distribui responsabilidades e garante (ou não) direitos sociais básicos. Nesse sentido, Tronto (1993) propõe uma ruptura com essa lógica tradicional ao defender que o cuidado deve ser compreendido como uma prática ética e política, indispensável à manutenção da vida democrática e da justiça social. Nesse entendimento, faz-se necessário deslocar o cuidado do âmbito privado e feminino, reconhecendo-o como responsabilidade coletiva e como elemento estruturante de políticas públicas inclusivas.

Como ressaltam Hirata e Kergoat (2007), a divisão sexual do trabalho estrutura-se a partir da separação entre o trabalho produtivo (associado ao espaço público e ao masculino) e o reprodutivo/doméstico (associado ao espaço privado e ao feminino). Essa lógica reforça desigualdades históricas e limita o acesso das mulheres a oportunidades de autonomia econômica, política e simbólica. Ainda hoje, mesmo com importantes avanços legais e institucionais, as mulheres seguem sendo as principais responsáveis pelo cuidado de filhos, idosos, pessoas doentes e até da comunidade, muitas vezes em condições de sobrecarga emocional e física.

A filósofa Silvia Federici (2017), em *Calibã e a Bruxa*, aprofunda essa crítica ao mostrar que a apropriação do corpo e do trabalho das mulheres foi fundamental para a consolidação do capitalismo moderno. Para a autora, o sistema econômico sempre necessitou, historicamente, da exploração gratuita ou mal remunerada do trabalho doméstico e de cuidados realizados, majoritariamente por mulheres. Dessa forma, o cuidado — embora essencial para a reprodução da vida — tornou-se um campo de opressão, mas também de resistência.

Como destaca Sorj (2014), o chamado "trabalho do cuidado" não é apenas uma atribuição afetiva ou moral, mas uma questão social e política. É necessário pensar em políticas públicas que reconheçam, redistribuam e apoiem o cuidado como um direito, e não apenas como uma obrigação feminina. Essa discussão se torna ainda mais urgente ao se considerar o impacto de doenças graves, como o câncer, têm na vida das mulheres que, muitas vezes, além de pacientes, são também cuidadoras de outras pessoas.

É nesse cenário que se insere a presente pesquisa, cujo foco é a atuação da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC). Fundada em 1989, a Rede é uma organização sem fins lucrativos que oferece atendimento, acolhimento e apoio emocional a mulheres em tratamento oncológico, especialmente para os tipos mais incidentes entre a população feminina: o câncer de mama e o câncer de colo de útero. Mais do que oferecer serviços médicos, a Rede constrói um espaço de solidariedade, escuta e cuidado mútuo — muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelo Estado.

Este artigo tem como objetivo compreender de que forma a Rede Feminina contribui para a melhoria da qualidade de vida das mulheres atendidas, como atua na promoção da saúde e da prevenção do câncer, e de que maneira fortalece redes de apoio comunitário. Por meio da escuta sensível de uma paciente

e da presidente da entidade, buscamos refletir sobre a importância do cuidado como prática política e social. Além disso, abordamos sobre os desafios enfrentados por mulheres que, mesmo diante do adoecimento, continuam a exercer papéis fundamentais em suas famílias e comunidades.

Por fim, propomos uma reflexão sobre a pergunta central que norteia este trabalho: quem cuida de quem cuida? Em uma sociedade que ainda desvaloriza o trabalho do cuidado, entender e valorizar experiências como a da Rede Feminina de Brusque é também um ato de resistência, reconhecimento e promoção dos direitos humanos.

2 O CÂNCER E O IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES

O câncer é uma das principais causas de morte no mundo e representa um dos maiores desafios para os sistemas de saúde pública. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2022), trata-se de um conjunto de doenças caracterizadas pelo crescimento desordenado de células anormais, que invadem tecidos e órgãos (Figura 1).

Figura 1 – O que é o Câncer

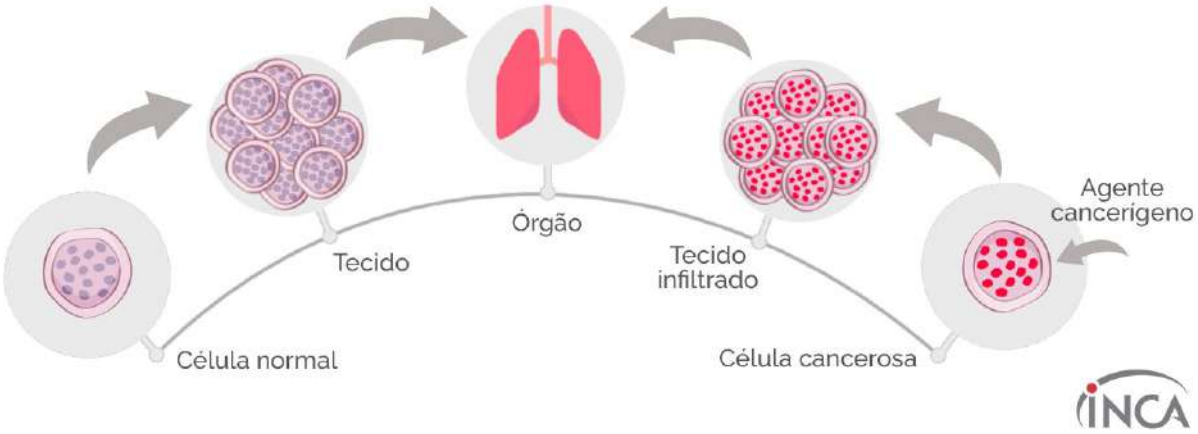

Fonte: INCA (2022)

Essas células podem formar tumores e se espalhar para outras partes do corpo através da metástase, comprometendo funções vitais e pondo em risco a vida das pessoas acometidas.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2024) estima que aproximadamente uma em cada cinco pessoas desenvolverá algum tipo de câncer ao longo da vida, sendo que uma em cada doze mulheres morrerá em decorrência da doença. Esses dados evidenciam a gravidade do problema, especialmente para a população feminina que, além de enfrentar as dificuldades do diagnóstico e tratamento, muitas vezes continua a ser responsável pelo cuidado de outras pessoas mesmo durante sua própria enfermidade.

A história do câncer no Brasil está intimamente ligada ao processo de modernização do Estado e à ampliação das políticas públicas de saúde. Jurberg *et al.* (2012) destacam que o fortalecimento institucional e o avanço científico ao longo do século XX permitiram a construção de estratégias mais consolidadas para prevenção,

diagnóstico e tratamento da doença. No entanto, o acesso a esses serviços ainda é desigual, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade social ou residentes em regiões com menor infraestrutura.

No caso do câncer de mama, o mais incidente entre as mulheres brasileiras, Porto, Teixeira e Silva (2013) propõem uma periodização histórica das políticas de controle da doença no Brasil, dividida em quatro fases:

a) **Fase Pré-SUS (1971–1989)**
   Marcada pela introdução dos primeiros mamógrafos no país e pela criação de programas pioneiros como o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) e o Pro-Onco. O acesso, porém, era restrito e desigual.
b) **Fase Pós-SUS (1990–2003)**
   Com a criação do Sistema Único de Saúde, ampliou-se o acesso aos serviços e foi lançado o programa Viva Mulher, incorporando o controle do câncer de mama às políticas públicas.
c) **Fase Pós-Consenso (2004–2011)**
   Caracterizada pela formulação de políticas técnico-assistenciais mais robustas, como o SISMAMA (Sistema de Informação do Câncer de Mama) e o Plano de Fortalecimento do Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama.
d) **Era da Qualidade (a partir de 2013)**
   Introdução do Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM), com foco na padronização dos exames e melhoria do diagnóstico precoce.

Apesar dos avanços, o acesso a exames, tratamentos e acompanhamento psicológico ainda é limitado, sobretudo em áreas periféricas ou com baixa cobertura do SUS. Muitas mulheres descobrem a doença em estágios avançados, comprometendo suas chances de cura e aumentando os impactos físicos, emocionais e sociais do tratamento.

Além disso, é importante considerar que o câncer não afeta apenas o corpo, mas também a identidade, a autoestima e os vínculos sociais das mulheres. O diagnóstico oncológico, especialmente quando relacionado a órgãos como as mamas ou o útero, símbolos sociais fortemente ligados à feminilidade, pode desencadear sentimentos de medo, vergonha, perda e solidão. Nesse contexto, a presença de redes de apoio, como familiares, amigas, grupos comunitários e instituições como a Rede Feminina de Combate ao Câncer, torna-se essencial para a manutenção da saúde emocional e da esperança.

Por fim, ao analisar o impacto do câncer na vida das mulheres, é necessário também questionar a ausência de estruturas públicas que garantam o cuidado a quem cuida. As mulheres, frequentemente cuidadoras de outras pessoas, acabam adoecendo em silêncio, sem o mesmo suporte que oferecem. Essa contradição é central na proposta deste estudo, que visa compreender como o cuidado pode ser ressignificado e compartilhado de forma mais justa, solidária e humana.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo possui abordagem qualitativa, com caráter exploratório, valendo-se de entrevistas e relatos. O objetivo central é compreender a atuação da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC). A pesquisa analisa a atuação da Rede a partir das experiências e percepções de suas integrantes e usuárias. A abordagem qualitativa revela-se adequada, por possibilitar o acesso a sentimentos, vivências e significados subjetivos, fundamentais para compreender o fenômeno (Lima, 2016). Como destacam Marconi e Lakatos (2017), a entrevista é uma técnica eficaz nesse contexto, pois permite captar a realidade sob a ótica dos próprios participantes.

A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas. Elas ocorreram no mês de abril de 2024. Participaram duas pessoas: a presidente da Rede Feminina, Miriam Ribeiro, e uma paciente em tratamento oncológico. Para preservar sua identidade, a paciente será identificada neste trabalho como “Maria”. As entrevistas foram previamente agendadas por telefone. Aconteceram de forma presencial, na sede da entidade. O local está situado na Rua João Archer, n.º 32, bairro Jardim Maluche, na cidade de Brusque (SC).

As conversas foram conduzidas com escuta ativa e empatia. Cada uma teve duração aproximada de 30 minutos. As falas foram gravadas com a autorização das entrevistadas. Em seguida, os áudios foram transcritos na íntegra. O material foi analisado com base na técnica de análise de conteúdo. Buscou-se identificar temas recorrentes e significativos. Entre eles: o cuidado, o apoio emocional, a estrutura da Rede e o impacto do câncer na vida das mulheres.

Como base metodológica, utilizou-se a proposta de pesquisa exploratória de campo. Essa abordagem é descrita por Piovesan e Temporini (1995) como um meio de investigar aspectos pouco conhecidos da realidade. A intenção é lançar um olhar mais profundo e contextualizado sobre o objeto em questão. A pesquisa de campo permitiu contato direto com as participantes. Também favoreceu a observação do ambiente institucional e das relações estabelecidas ali.

Além das entrevistas, realizou-se uma revisão de literatura. Foram consultadas fontes acadêmicas e institucionais, como INCA, OPAS e publicações científicas da área. Esse levantamento buscou contextualizar o cenário do câncer no Brasil. Também teve como finalidade situar a atuação da Rede Feminina dentro das políticas públicas de saúde e da história do cuidado no país.

É importante ressaltar que, para garantir o respeito aos direitos e à autonomia das participantes, o estudo obedeceu a todos os critérios éticos, incluindo a obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) de cada entrevistada. O TCLE é fundamental para garantir que as participantes compreendam todos os procedimentos, riscos, desconfortos, benefícios e direitos envolvidos na pesquisa, proporcionando uma decisão autônoma e informada sobre a participação no estudo (Goldim *et al*., 2003).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A escolha da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC) como objeto de estudo revelou-se uma oportunidade singular. A partir dela, foi possível compreender o cuidado como uma prática social solidária. Essa prática é sustentada por valores como a empatia, o acolhimento e o compromisso com a comunidade.

No início da pesquisa, a Rede foi percebida apenas como um local que oferecia atendimento gratuito às mulheres. No entanto, essa visão se modificou com o aprofundamento do estudo. Ao longo da investigação, a instituição mostrou-se muito mais do que um espaço assistencial. Ela se revelou como uma referência em cuidado integral à mulher. Seu trabalho se destaca, especialmente, no enfrentamento do câncer que acomete o público feminino.

Figura 2 – Sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer em Brusque (SC)

Fonte: https://www.redefemininabrusque.com.br/quem_somos/estrutura.php

A sede da Rede (Figura 2), com aparência de lar e ambientes acolhedores, simboliza mais do que um espaço físico: representa o cuidado humanizado. A ambientação remete ao que se espera de um lugar que acolhe mulheres em momentos de fragilidade, oferecendo segurança, serenidade e dignidade. A estrutura física da entidade, com consultórios, sala de coleta, recepção, salas de espera e de apoio, foi cuidadosamente planejada para acolher, ouvir e cuidar com excelência.

Figura 3 - Recepção da Rede Feminina de Combate ao Câncer

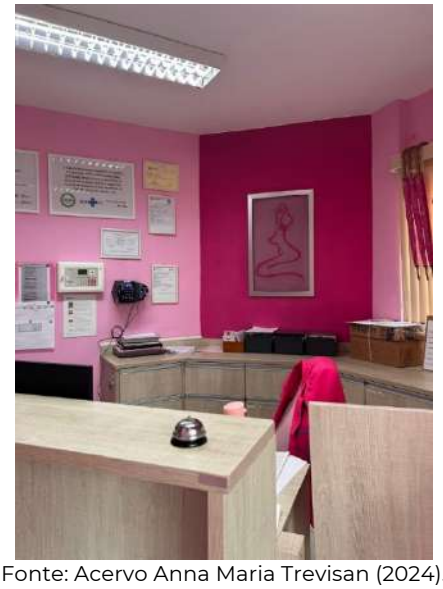

Fonte: Acervo Anna Maria Trevisan (2024).

A recepção (Figura 3) cumpre papel fundamental no acolhimento das mulheres, sendo o primeiro ponto de contato entre pacientes e a instituição. Nesse espaço, inicia-se não apenas o atendimento médico, mas também o vínculo afetivo e de confiança que sustenta todo o trabalho da Rede.

A trajetória da instituição, como relatado pela presidente Miriam Ribeiro, é marcada por iniciativas corajosas e visionárias. A origem da Rede, inspirada por um gesto de solidariedade em Presidente Prudente (SP), demonstra a força das ações coletivas femininas diante da negligência histórica do poder público em relação à saúde das mulheres. Fundada em Brusque, em 1989, antes mesmo da criação do SUS, a Rede Feminina assumiu o papel de garantir o acesso ao cuidado básico e à prevenção do câncer ginecológico. “A Rede surgiu porque as mulheres não tinham onde buscar atendimento. Começamos com exames preventivos e hoje oferecemos transporte, psicologia, fisioterapia, apoio emocional e muito mais” (Ribeiro, entrevista pessoal, 2024).

O crescimento da Rede é fruto do engajamento voluntário de dezenas de mulheres que, ao longo de décadas, doam seu tempo e afeto à causa. Essa dedicação permitiu à rede consolidar-se como um espaço essencial para a saúde pública local, mesmo sem a estabilidade financeira garantida por políticas públicas consistentes.

Durante a pandemia da Covid-19, mesmo diante das restrições sanitárias e do risco elevado às voluntárias, muitas delas em grupos de risco, a Rede não interrompeu seu compromisso com a comunidade. Realizou adaptações, manteve serviços essenciais, distribuiu máscaras, organizou atendimentos com hora marcada e utilizou a tecnologia como aliada, criando grupos de WhatsApp para manter o apoio emocional às pacientes.

Figura 4 – Brechó da Rede Feminina de Combate ao Câncer

Fonte: https://omunicipio.com.br/outubro-rosa-rede-feminina-de-brusque-mantem-servicos-em-meio-pandemia/

Além da assistência médica, a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC) se destaca por seu importante papel mobilizador, educativo e comunitário. Durante o diálogo com a presidente Miriam Ribeiro (2024), ficaram evidentes os desafios financeiros enfrentados pela entidade que, por ser uma organização sem fins lucrativos, depende da solidariedade e do engajamento da

sociedade para manter suas atividades. Diante disso, a Rede adota diversas estratégias para arrecadar recursos, demonstrando seu compromisso e criatividade na busca pela sustentabilidade.

Entre essas iniciativas, destaca-se o brechó solidário (Figura 4) mantido na sede da organização, que funciona como uma fonte contínua de arrecadação. Além dele, a Rede participa ativamente de diversos eventos beneficentes ao longo do ano, os quais são planejados e contam com a colaboração de voluntárias, parceiros e instituições locais. Em entrevista concedida em abril de 2024, Miriam compartilhou o calendário das ações programadas, enfatizando sua relevância para a manutenção dos serviços oferecidos à comunidade.

Entre os eventos, estão o carreteiro solidário, realizado em março, o tradicional Chá da Rede, promovido em maio, e o Arraial Solidário, realizado em junho, em parceria com a Associação de Micro e Pequenas Empresas – AMPE e as Mulheres Empreendedoras de Brusque. Em julho, a Rede também participou do Festival da Cuca, a convite da Associação Empresarial de Brusque – ACIBr, e em agosto organizou o seu pedágio solidário, além de integrar a Corrida Curva por Elas, que no ano de 2024 ocorreu no dia 18 de agosto, em articulação com a AMPE. Todos esses eventos, além de arrecadar fundos, cumprem um papel essencial de aproximação com a sociedade, promovendo a conscientização sobre a prevenção do câncer e a valorização do cuidado com a saúde da mulher.

Essas ações, portanto, não apenas garantem os recursos financeiros necessários para a continuidade dos serviços, como também fortalecem os laços sociais e sensibilizam a população em torno de uma causa urgente e coletiva. A atuação da Rede vai além do espaço clínico: ela ocupa as ruas, os salões de eventos, os espaços públicos e privados, mobilizando afetos, parcerias e ações concretas que, juntas, sustentam uma rede de cuidado transformadora.

A fala da paciente entrevistada, aqui identificada como Maria, sintetiza o impacto humano do trabalho desenvolvido pela instituição. Segundo depoimento concedido durante a entrevista, ela relata: “Elas dão toda a assistência para nós, e isso faz muito bem pra gente. É um alívio muito grande. É ótimo o tratamento delas, não sei como conseguiria viver sem a ajuda da Rede Feminina.” (Maria, entrevista pessoal, 2024).

Esse depoimento comovente expressa o sentimento de inúmeras mulheres que encontram na Rede não apenas suporte clínico, mas também acolhimento, esperança e dignidade. A Rede transforma a experiência do cuidado em um caminho de reconstrução da autoestima e da força para enfrentar a doença.

Por fim, a Rede Feminina de Brusque é um exemplo vivo de que o cuidado pode ser exercido com excelência, empatia e compromisso social. Sua atuação extrapola os limites do atendimento médico: é educativa, acolhedora, militante e transformadora. Ao longo de mais de três décadas, a Rede consolidou-se como um pilar essencial na promoção da saúde integral da mulher, sendo, sem dúvida, um farol de esperança, solidariedade e vida para toda a comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo possibilitou uma compreensão mais profunda sobre a importância do cuidado como prática social, afetiva e política, especialmente quando este é exercido por mulheres em contextos de vulnerabilidade social e institucional.

A Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque (SC) revelou-se, ao longo da pesquisa, não apenas como uma entidade assistencial, mas como um verdadeiro espaço de resistência, acolhimento e transformação de vidas.

Inicialmente vista como uma organização que oferecia apenas atendimento gratuito, a Rede apresentou-se como uma instituição multifacetada, que atua tanto na prevenção quanto no enfrentamento do câncer, proporcionando atendimento clínico, apoio emocional, orientação social e fortalecimento comunitário. Sua estrutura acolhedora, seu corpo de voluntárias engajadas e a diversidade de serviços oferecidos evidenciam um modelo de cuidado comprometido com a dignidade e o bem-estar das mulheres atendidas.

Por meio das entrevistas realizadas e da análise das atividades desenvolvidas, ficou claro que a Rede enfrenta grandes desafios financeiros e operacionais, porém supera essas dificuldades com criatividade, solidariedade e mobilização social. Os eventos beneficentes, o brechó, as parcerias com empresas e a dedicação coletiva das voluntárias demonstram a força de um trabalho sustentado pelo compromisso ético e humano.

Mais do que números ou estatísticas, este estudo revelou histórias de superação, laços de afeto e redes de apoio que se constroem diariamente na instituição. A fala da paciente entrevistada sintetiza o impacto profundo desse cuidado para muitas mulheres. A Rede não é apenas um lugar de tratamento, mas um refúgio de esperança em meio à dor.

Dessa forma, compreende-se que a atuação da Rede Feminina de Combate ao Câncer extrapola os limites da assistência médica. Ela atua como agente de transformação social, promovendo saúde, cidadania e empoderamento feminino. Que este trabalho sirva, portanto, como um convite à reflexão sobre a importância de iniciativas como essa, que, mesmo diante de tantas dificuldades, continuam a cuidar, acolher e transformar vidas com amor e dignidade.

REFERÊNCIAS

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GOLDIM, José Roberto et al. O processo de consentimento livre e esclarecido em pesquisa: uma nova abordagem. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 49, p. 372-374, 2003.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

INCA - Instituto Nacional de Câncer. **O que é câncer**. 31 maio 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/o-que-e-cancer. Acesso em: 2 jun. 2024.

JURBERG, Claudia *et al*. Perfis das Notícias sobre o Câncer no Correio da Manhã e no The New York Times nos Anos 1931-1932 e 1948-1949. **Revista Brasileira de Cancerologia**, *[S. l.]*, v. 58, n. 2, p. 143–152, 2012. DOI: 10.32635/2176-9745.RBC.2012v58n2.612. Disponível em: https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/612. Acesso em: 2 jun. 2024.

LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In: ABDAL, Alexandre e colaboradores (org.). **Métodos de pesquisa em ciências sociais**: bloco qualitativo. São Paulo: SESC, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARIA. **Paciente da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque**. [Entrevista cedida a] Anna Maria Trevisan. Brusque, 12 abr. 2024.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Carga global de câncer aumenta em meio a crescente necessidade de serviços**. 1.º fev. 2024. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/1-2-2024-carga-global-cancer-aumenta-em-meio-crescente-necessidade-servicos\. Acesso em: 2 jun. 2024.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de saúde pública**, v. 29, p. 318-325, 1995.

PORTO, Marco Antonio Teixeira; TEIXEIRA, Luiz Antonio; SILVA, Ronaldo Corrêa Ferreira da. Aspectos Históricos do Controle do Câncer de Mama no Brasil. **Revista Brasileira de Cancerologia**, [S. l.], v. 59, n. 3, p. 331–339, 2013. DOI: 10.32635/2176-9745.RBC.2013v59n3.496. Disponível em: https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/496. Acesso em: 2 jun. 2024.

RIBEIRO, Miriam Evangelista. **Presidente da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque**. [Entrevista cedida a] Anna Maria Trevisan. Brusque, 12 abr. 2024.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo social**, v. 26, p. 123-128, 2014.

TRONTO, Joan C. **Moral boundaries**: a political argument for the ethics of care. London: Routledge, 1993.

O DIREITO HUMANO AO TRABALHO SEGURO: UMA REVISÃO DE PERSPECTIVA

THE HUMAN RIGHT TO SAFE WORK: A REVIEW OF PERSPECTIVE

Francisco Alberto Skorupa[1]

RESUMO: A segurança em variados aspectos é o fundamento dos direitos humanos. Embora a discussão sobre segurança pública esteja frequentemente relacionada à esfera policial, há inúmeros outros aspectos a serem considerados, dentre eles a segurança no trabalho. A perspectiva dominante no debate sobre a segurança no trabalho é a prevenção de riscos e acidentes, mais do que a substituição do risco pelo trabalho seguro. O foco na prevenção é um hábito inercial fundamentado no fator econômico das cadeias produtivas, sobretudo pelo elevado custo de sua transformação para a eliminação de riscos, sendo os custos com a prevenção mais aceitáveis. Tal lógica atesta o reduzido valor atribuído ao ser humano trabalhador e ao ambiente natural em face do valor econômico das cadeias produtivas. No entanto, a menos que essa escala de valores seja reconsiderada, buscando-se processos produtivos efetivamente seguros e não danosos à saúde humana e ambiental, continuaremos em uma trajetória destrutiva, seja das vidas de milhões de trabalhadores, seja do próprio planeta Terra. Essa reflexão fundamenta uma pesquisa exploratória que trata a segurança do trabalho como objeto central e vetor de transformação dos processos de projeto e execução na construção civil. Para isso, foi feita uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo legislações, fontes históricas, experiências internacionais e teorias sobre segurança, direitos humanos e impactos ambientais.

Palavras-chave: segurança; trabalho; meio-ambiente; direitos humanos.

ABSTRACT: *Safety, in its many forms, is the foundation of human rights. Although the discussion of public safety is often associated with the police sphere, there are numerous other aspects to consider, including workplace safety. The dominant perspective in the debate on workplace safety is the prevention of risks and accidents, rather than eliminating risk through safe work practices. The focus on prevention is an inertial habit based on the economics of production chains, particularly due to the high cost of transforming them to eliminate risks, with prevention costs being more acceptable. This logic highlights the low value attributed to human workers and the natural environment compared to the economic value of production chains. However, unless we reconsider this scale of values, searching for truly safe production processes that do not harm human and environmental health, we will continue on a destructive path, both for the lives of millions of workers and for Earth itself. This reflection underlies exploratory research that treats workplace safety as a central objective and driver of transformation in the design and execution processes of the construction industry. To this end, we conducted a comprehensive bibliographic review including legislation, historical sources, international experiences, and theories on security, human rights, and environmental impacts.*

1 Arquiteto-Urbanista, Historiador, Mestre em História. francisco.skorupa@unifebe.edu.br.

Keywords: *security; work; natural environment; human rights.*

1 NTRODUÇÃO

O debate em torno dos direitos humanos produz uma série de reflexões sobre a ampla percepção de segurança e de sua ausência. Um ser humano que se sente plenamente seguro é um ser humano despreocupado, que não necessita reivindicar seus direitos, pois os sente plenamente respeitados. Isso nos leva à própria raiz latina da palavra, SECURUS, de SINE CURA, ou seja, sem cuidados[2], pois prevalece esse sentimento de garantia e suficiência. Apesar de ser um conceito, poliédrico, o senso comum dirige seu significado hegemônico para o aspecto físico, mais especificamente para sua face policial: a segurança pública.

Nessa acepção, aliás, manifesta-se de forma dramática uma das maiores preocupações dos brasileiros[3], notadamente nos grandes centros urbanos: a criminalidade de ocasião, com altos índices de furtos, roubos, latrocínios, e uma reação de vindita policial que se alimenta da percepção social de impunidade e, consequentemente, evidenciada na alta letalidade da força pública[4], com altos índices de mortes colaterais por balas perdidas e de mortes violentas entre os próprios policiais, aí incluindo também um altíssimo índice de suicídios[5]. Todas essas fatalidades são particularmente incidentes nos estratos sociais e raciais mais fortemente vinculados à pobreza.

2 METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa que visa delimitar aspectos distintos da segurança do trabalho, muitas vezes apresentados de modo separado, como consequência de decisões técnicas. Aqui, busca-se compreendê-lo como objeto central, apresentando a hipótese de torná-lo o vetor principal de transformação dos processos de projeto e execução da construção civil. Trata-se, portanto, o caráter de uma pesquisa exploratória, baseada em uma diversificada revisão bibliográfica, que utiliza fontes históricas, legislações, exemplos internacionais e teorias sobre segurança, direitos humanos e impactos ambientais.

2 **Origem da Palavra**, 2025. Disponível em: https://origemdapalavra.com.br/palavras/seguro/. Acesso em: 2 abr. 2025.

3 SCHROEDER, Lucas. Atlas: 9 em 10 brasileiros consideram criminalidade uma grande preocupação. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 mar. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atlas-9-em-10-brasileiros-consideram-criminalidade-uma-grande-preocupacao/. Acesso em: 2 abr. 2025.

4 TOKARNIA, Mariana. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país: negros foram maioria das vítimas fatais da letalidade policial. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 10 jul. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais#:~:text=O%20Brasil%20registrou%206.393%20mortes,pa%C3%ADs%20aumentou%20188%2C9%25. Acesso em: 26 mar. 2025.

5 Pressão extrema aumenta depressão e suicídio entre trabalhadores de segurança e saúde. **Agência Gov**, 01 out/24. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/pressao-constante-e-exposicao-a-situacoes-extremas-aumentam-os-casos-de-depressao-e-suicidio-entre-os-profissionais-de-seguranca-publica-e-saude#:~:text=Outro%20ponto%20importante%20%C3%A9%20a,restante%20da%20sociedade%E2%80%9D%2C%20informa. Acesso em: 2 abr. 2025.

3 SEGURANÇA: UM CONCEITO POLIÉDRICO

A face da segurança pública, no entanto, embora muito importante e grandemente evidenciada na imprensa, é uma entre várias outras a serem consideradas. Há mais faces da segurança necessárias a observar para que o pleno respeito aos direitos humanos seja atingido: a segurança emocional; a segurança psicológica; a segurança alimentar; a segurança ambiental; a segurança habitacional; a segurança de ir e vir, etc.

Embora a raiz da palavra segurança indique a ausência de cuidados para se realizar, não há possibilidade concreta, em sociedade, de se estar seguro sem constante vigilância e atenção. Os práticos romanos, que não eram, nem em projeto, pacifistas, são lembrados pelo dito de Flavius Vegetius: "Si vis pacem, para bellum". Extrapolando o campo da guerra, esta é uma recomendação válida para muitas faces da segurança: preparar-se para o pior, a fim de evitá-lo. Ou seja, ao contrário da ausência de cuidados, a segurança impõe um trabalho de preparação, uma ação prévia que, se não constante, ao menos seja ocasional tanto na vigilância quanto na elaboração dos meios que se antecipem às possíveis ameaças.

4 A SEGURANÇA DO TRABALHO: PREVENÇÃO

Este é o centro de ação em outra das faces da poliédrica segurança, a do trabalho. Atualmente, a segurança do trabalho basicamente lista e mapeia os riscos e relaciona os dispositivos mínimos necessários para antecipar eventuais ameaças específicas associadas às diversas atividades laborais. Historicamente, é uma segurança relativamente recente. No Brasil, as primeiras legislações regulando questões relativas a acidentes de trabalho datam de princípios a meados do século XX[6], introduzindo obrigatoriedade de procedimentos e, paulatinamente, de equipamentos de proteção individuais, primeiramente nas atividades de maior risco físico, as atividades vulgarmente denominadas "chão de fábrica". Nos anos 1960, empresas japonesas passaram a incorporar em grande escala os exercícios laborais como estratégia para redução de lesões por esforço repetitivo, visando também os trabalhadores "de escritório"[7].

Na segurança do trabalho, por exemplo, é difícil determinar se o assegurado é o trabalhador ou o empregador que não deseja ter o funcionário afastado. Afinal, a lógica produtiva capitalista estabelece e implanta os meios economicamente mais eficientes para se obter produtos que gerem maior demanda e lucros, independentemente dos custos humanos e ambientais, que não recaem sobre a produção nem sobre os responsáveis pela destruição do meio ambiente, mas sobre aqueles que vendem sua força de trabalho e sobre os biomas do planeta Terra.

Desde a origem do processo de industrialização, os trabalhadores, bem ou mal, se organizam para exigir melhores pagamentos e condições de segurança no trabalho. Foram sucessivos enfrentamentos que lograram instituir leis trabalhistas e de segurança do trabalho de tal modo que o quesito da segurança do trabalho passou a integrar, nem sempre com a melhor efetividade, as estruturas organizacionais das empresas. No que diz respeito aos biomas terrestres,

6 EPIs desempenham papel fundamental na luta pela redução de acidentes de trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://tst.jus.br/saude-e-seguranca-do-trabalho. Acesso em: 2 abr. 2025.

7 AFONSO, Lucas. Ginástica laboral, **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao-fisica/ginastica-laboral.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

eles passaram a ter efetivos defensores somente no quarto final do século XX, com discretos movimentos de conscientização sobre os danos ambientais causados pelas atividades produtivas humanas, particularmente as industriais.

A preparação para a segurança do trabalho tem caráter mitigatório e atende às demandas do mercado, buscando sempre o menor impacto de custos sobre atividades econômicas já bem estruturadas na cadeia produtiva. Essas atividades, de partida, não preveem a segurança humana ou ambiental, mas os custos de execução[8]. Um bom exemplo é o emprego do amianto. Desde a Antiguidade, os romanos perceberam os problemas respiratórios em trabalhadores que lidavam com amianto. No século I, Plínio, o Velho, relatou o adoecimento desses trabalhadores e recomendou o uso de bexigas de animais como meio de proteção respiratória[9]. No início do século XX, foram documentados os primeiros casos comprovadamente relacionados cientificamente entre doenças respiratórias e o amianto[10]. Mesmo assim, por muitas décadas além, a mitigação do mal maior e definitivo aos pulmões eram máscaras, cada vez mais "eficientes", mas nunca totalmente eficazes, desconsiderando-se completamente a ideia de substituir o material.

No Brasil, a proibição do uso do amianto só ocorreu em 1995, com a Lei 9.055[11] de 1.º de junho daquele ano. Ainda assim, diversos recursos foram impetrados para contornar a lei, e somente em 23 de fevereiro de 2023 o Supremo Tribunal Federal confirmou os dispositivos legais que proíbem definitivamente[12], o uso do material, demonstrando que o custo humano e ambiental tem dificilmente a prioridade dada ao custo econômico das cadeias produtivas. E tudo isso, considerando um material complementar longe da dominância do cimento. E o cimento, "[...] é a causa principal das doenças do canteiro de obras, tipo dermatose e silicose, etc."[13]

A lógica barata da mitigação dos riscos do trabalho visa introduzir uma "barreira" ao perigo do trabalho arriscado, economicamente formatado para reduzir custos da produção, mas não para eliminar o perigo na experiência do trabalho, pois fazer isto traria custos muito mais elevados para a produção. O custo humano é secundário, pois humanos são baratos, os há em abundância, o que faz a vida alheia não ter o mesmo valor que a eficiência das cadeias produtivas. Assim, não somente o uso de materiais perigosos, mas também processos de trabalho arriscados são assimilados como realidades incontornáveis, "economicamente necessárias", visto que resolver essa equação poderia implicar algum prejuízo econômico em alguma atividade produtiva mercantil de risco.

8 VITAL, Danilo. Tribunal inglês mantém recusa de ação de vítimas do desastre de Mariana. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/tribunal-ingles-recusa-acao-vitimas-desastre-mariana/. Acesso em: 26 mar. 2025.

9 KING, Morgan. The History of Asbestos Production. **Morgan King**: it's all about people. Disponível em: https://www.morganking.co.uk/blogposts/the-history-of-asbestos-production/. Acesso em: 26 mar. 2025.

10 Connaissances scientifiques sur l'amiante. **Association S.O.S Amiante**. Disponível em: https://www.victimes-amiante.org/amiante-mortelle/connaissances-scientifiques/. Acesso em: 26 mar. 2025.

11 BRASIL. **Lei n.º 9.055 de 01 de junho de 1995**. DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/ AMIANTO... Brasília, Diário Oficial, 2 jun. 1995. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9055&ano=1995&ato=8d7cXVU5UeJpWT019. Acesso em: 26 mar. 2025.

12 PINTO, Valéria Ramos Soares et. al. O banimento do amianto no Brasil e os desafios para as políticas públicas em desamiantagem. **Mercado de Trabalho**. Brasília, v. 29, n. 76. p. 5-8, out. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12708/9/BMT_76_banimento_amianto.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

13 FERRO, Sérgio. **Arquitetura e trabalho livre**. São Paulo: Cosac Naify, 2006. p. 260.

5 CONSTRUÇÃO CIVIL: ALTA INSEGURANÇA LABORAL

Entre as atividades produtivas de maior impacto na economia brasileira está justamente a construção civil[14]. Ramo presente em todas as regiões brasileiras, de rápida resposta aos estímulos econômicos e contando com uma larga força de trabalho empregada, de baixíssimo custo, mínima escolaridade e dentre as atividades de menor sofisticação tecnológica no mundo moderno. Não surpreende que seja também onde mais se verificam acidentes e doenças do trabalho[15]. Portanto, muito carente de segurança e muito deficiente em efetivos direitos humanos. Com tanta insegurança presente, abordar estratégias que alterem o quadro de riscos e exposições a riscos neste ramo teria importantes impactos na saúde pública e na efetiva garantia de direitos humanos.

A construção civil também é um dos ramos produtivos que mais equipamentos individuais de segurança possui. Máscaras, cintos, luvas, botas, capacetes, óculos, protetores auriculares, cordas, etc., perfazem um excepcional arsenal no inventário de segurança da profissão. Quanto mais equipamentos, no entanto, mais difícil fiscalizar e obrigar seu uso. Um trabalhador da construção civil adequadamente trajado pouco diferiria de um infante de assalto prestes a ir ao combate. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), em sua variedade e quantidade, não evidenciam a segurança, mas destacam o extremo perigo com que os processos da construção civil são executados. E indiretamente, acentuam o pouco valor dado à vida desses operários, sobre o qual se gasta algum valor cobrindo-o de “barreiras” ao risco, mas praticamente nada em reduzir ou eliminar a efetividade do risco na atividade laboral.

A cadeia produtiva funciona por inércia econômica. Uma vez estabelecido um padrão tecnológico e de custos regulares, dificilmente estes passam por transformações. Somente há alterações quando os custos da substituição são inferiores aos ganhos proporcionados pelo novo padrão tecnológico, mais os custos de descomissionamento e limpeza da antiga tecnologia. Essa lógica também vale para as atividades relativas às questões ambientais. Praticamente, não importa qual seja a degradação ambiental, ela continuará ocorrendo até que se encontre um processo menos agressivo e que também seja mais barato. Ou isso, ou até se modificarem os critérios de valor. Afinal, vale mais o processo produtivo e seus resultados econômicos, ou o meio ambiente e a integridade de seus sistemas vivos? Há alguns exemplos interessantes.

6 RISCO LABORAL: INEVITÁVEL OU BARATO?

Nas origens das pesquisas com energia nuclear, muitos modelos de reatores foram estudados, alguns testados, e bem poucos implementados devido aos elevadíssimos custos de desenvolvimento. O modelo alimentado com urânio 235 ou plutônio 238, utilizando água como resfriador e moderador de nêutrons (o mesmo tipo de Three Mile Island, Chernobyl e Fukushima), baseou-se no protótipo desenvolvido para a marinha dos Estados Unidos pelo Almirante Rickover nos anos

14 FERREIRA, Karine e AGOSTINI, Bruno. Influência do projeto arquitetônico na segurança do trabalho: prevenção de acidentes em obras. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1064. Acesso em: 2 abr. 2025.

15 SCHEIBLER, Matheus. **Doenças ocupacionais**: abordagem sobre o cenário dos profissionais da construção civil no Brasil. 2017. Artigo para especialização. Unisinos, Porto Alegre, 2017.

1950, o qual contou com enormes somas de recursos para construir e viabilizar toda uma cadeia produtiva do zero. A indústria civil de geração elétrica nuclear adotou este modelo quando a tecnologia foi desclassificada e liberada, pois era a solução mais barata, mas nem de perto a mais segura, não importa quão elaborados sejam os sistemas e protocolos de segurança. Existe uma gama infinita de imponderabilidades capaz de ultrapassar o mais sofisticado sistema de segurança[16]. O terremoto e o tsunami que atingiu Fukushima em 2011 são uma prova cabal dessa imponderabilidade.

Deve-se considerar que há um risco essencial e intrínseco à tecnologia nuclear baseada no modelo de Rickover, o combustível radioativo. Manipulá-lo é conviver com a possibilidade de o seu vazamento. A ideia de que uma tecnologia pode ser neutra e inócua ao ser humano é uma fragorosa falácia.

> Somos forçados a estender a questão da tecnologia não apenas à substância produzida, como também ao acidente produzido. O enigma da tecnologia [...] é também o enigma do acidente. [...] Cada tecnologia produz, provoca, programa um acidente específico. [...] Se quisermos continuar com a tecnologia (e não penso que haverá uma regressão neolítica), precisamos pensar *instantaneamente* a substância e o acidente.[17]

Um avião não é um objeto tecnológico passivo que pode ser bem utilizado, para aproximar pessoas, ou mal utilizado, para bombardeá-las. Há, independentemente das motivações, o puro e simples, não planejado, não intencionado e não desejado, desastre aéreo. Existem vários outros modelos de reatores que não utilizam material físsil radioativo e que, mesmo em caso de acidentes, não acarretariam extensas contaminações radioativas e abandono de áreas igualmente extensas. São verdadeiras revoluções tecnológicas, porém, os custos de desenvolvimento dessas novas tecnologias, mais os custos de desmantelamento dos atuais reatores, são muito maiores do que os custos de manutenção desses mesmos reatores, acrescido dos custos de novos sistemas e protocolos de segurança[18].

Somente uma mudança de valores pode levar adiante tal transformação. Recentemente, governo e sociedade alemães decidiram, a despeito dos elevados custos econômicos, encerrar as atividades de suas usinas nucleares muito seguras, mas inerente e potencialmente perigosas, advertidos pelo exemplo do desastre de Fukushima. Em abril de 2023, suas três últimas usinas nucleares foram desconectadas da rede elétrica e iniciaram o longo processo de desmantelamento[19].

16 MAHAFFEY, James. **Atomic accidents**: a history of nuclear meltdowns and disasters: from The Ozark mountains to Fukushima. New York: Pegasus Books, 2015. p. 409.

17 VIRILIO, Paul e LOTRINGER, Sylvere. **Guerra pura**: a militarização do cotidiano. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 39-40.

18 MAHAFFEY, James. **Op. cit.**. p. 404.

19 'Fim de uma era': a decisão da Alemanha de abolir energia nuclear após 60 anos. **BBC News**, 17 abr.2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9010l47xvyo. Acesso em: 26 mar. 2025.

7 UM NOVO PARADIGMA PARA A SEGURANÇA DO TRABALHO

Embora seja possível alterar processos produtivos arriscados, dificilmente isso ocorrerá dentro de uma lógica de eficiência econômica. Se esperarmos que a degradação ambiental seja revertida pela introdução de processos produtivos alternativos, sustentáveis e economicamente viáveis, não cumpriremos, infelizmente, as metas de controle de emissões neste século XXI. O mesmo se aplica da segurança do trabalho na construção civil. Os riscos são enormes e variados, doenças ocupacionais, quedas, traumas, cortes, impactos, alergias, doenças respiratórias causadas pelos diversos pós e solventes manipulados, ruídos diversos, máquinas afiadas e contundentes, etc. São muitas causas e muitas consequências, tanto durante a obra quanto após, na manutenção da vida útil do edifício.

Trata-se de um continuado e ignorado processo de desrespeito básico da humanidade de centenas de milhares de trabalhadores brasileiros, advindo de uma inércia ancorada na acomodação tecnológica das cadeias produtivas em razão de custos econômicos. E isso, não por falta de alternativas, elas existem, há propostas e ideias de transformação dos processos produtivos que eliminam materiais tóxicos e técnicas danosas às pessoas e ao meio ambiente[20], mas que não são adotadas justamente por causa dessa inércia. Algumas propostas nem sequer têm custos econômicos diretos, mas envolvem mudanças em treinamentos dos trabalhadores, nas práticas profissionais de trabalho, nas cadeias de fornecimento e que também sofrem com a inércia, afinal, a percepção de valor é predominantemente baseada na eficiência econômica, não na preservação e segurança das vidas desses trabalhadores ou na conservação do ambiente natural.

Muita coisa passa pela automação de atividades de alto risco, até mesmo com a adoção de robôs e sistemas automatizados, seja envolvendo pesos excessivos, equipamentos de corte e trabalho em grande altitude. No entanto, na própria concepção de um projeto construtivo, desde já e sem grandes custos, arquitetos e engenheiros podem antecipar riscos e tomar decisões que os eliminem. Trata-se da prevenção por meio do Projeto. Esse é um conceito no qual, desde a concepção de um edifício, a preocupação com a segurança do operário é central, tanto daquele que vai construir quanto daquele outro que vai realizar a manutenção do edifício. Não é um conceito novo, mas a aplicação da "Prevenção por meio do Projeto na indústria da construção civil como boa prática ainda é pequena."[21]

Além disso, há as opções na escolha de materiais e tecnologias construtivas, evitando-se aquelas cuja manipulação implique altos riscos de toxicidade e lesões, cuidando-se para a utilização daquelas com menor risco de manuseio e contato. A tomada de consciência sobre essa questão também é vital. Voltando-se aos riscos com a manipulação do cimento, "quando se sabe disso, utilizar o concreto além do estritamente necessário passa a ser crime"[22]. Nas faculdades de engenharia e arquitetura, há disciplinas sobre segurança no canteiro de obras, mas praticamente nada sobre doenças advindas dos materiais e riscos das decisões de projeto. E isso

20 BRAUNGART, Michael; MCDONOUGH, William; BOLLINGER, Andrew. Cradle-to-cradle design: creating healthy emissions – a strategy for eco-effective product and system design. Journal of Cleaner Production. v. 15. set. 2007. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652606002587. Acesso em: 2 abr. 2025.

21 ROCHA, Cíntia Carpes da. **A influência do projeto arquitetônico na segurança do trabalho**: análise de casos em edificações residenciais. 2012. Monografia de especialização. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

22 FERRO, op. cit., p, 260.

não é uma realidade unicamente brasileira. Mesmo nos centros mais desenvolvidos, com culturas de direitos humanos melhor enraizadas, como na Europa, as práticas pedagógicas com essa lógica são raras. “Em nenhuma faculdade, salvo a de Grenoble, existe curso sobre as doenças do trabalho e sobre o caráter nefasto de certas tecnologias e materiais”[23].

Complementarmente a essas questões, a própria jornada de trabalho deve ser repensada, pois as pressões advindas de cronogramas apertados estão entre as grandes causas de acidentes laborais.[24] Novamente, essa é uma transformação de padrões que somente pode ocorrer quando o valor humano prevalecer sobre o valor econômico, ainda que muitas dessas mudanças de paradigma não tenham efetivo impacto econômico suplementar. “A maior causa dos acidentes mortais é a fadiga do fim da tarde. A segunda causa é a forma dos prédios, os enormes planos verticais de onde o operário simplesmente desaba, cai e morre. É possível reduzir esses desastres, por meio do desenho, sem aumentar o custo e sem mudar o fundamental”[25].

Considerando que o desgaste físico e mental proporciona maiores oportunidades de exposição ao risco no trabalho, a redução da jornada diária de trabalho, muito discutida por seus efeitos econômicos[26], pode trazer ganhos importantes para a segurança do trabalhador. A redução da jornada de trabalho, aliada à diminuição da produção e, principalmente, do consumo, também seria uma forte aliada à redução da pressão pela alta produtividade, que favorece as desatenções e evasões no uso e aplicação de equipamentos e das normas de segurança no trabalho. Adicionalmente, ela reduziria também as agressões ao meio ambiente.

Esses aspectos estão contidos no conceito de Decrescimento (Décroissance), defendido pelo economista francês Serge Latouche[27]. Em linhas gerais, ele advoga a mudança do valor social, hoje focado na produtividade econômica e no consumo de bens, para um valor humano centrado na qualidade de vida das pessoas, na fruição da vida e dos sentidos humanos. Não se trata de abdicar dos confortos da civilização contemporânea, mas de renunciar aos excessos, deixando de pressionar os seres humanos a agirem como autômatos inseridos como engrenagens descartáveis nas cadeias produtivas e de consumo, cuja única finalidade é a eficiência econômica, em um ciclo de produção que gera muito além do que somos capazes de consumir, ao mesmo tempo, que conserva expressivas quantidades de pessoas no mundo inteiro em situação de carência absoluta[28].

---

23 FERRO, Ibid., p. 260.

24 BENTO, Carolini R. Quantitativo de acidentes de trabalho na construção civil de 2015-2019 no Brasil: Uma revisão. In: Bento MANTOVANI, D.; REZENDE, D; CUSIOLI, L. (org.). **A engenharia de segurança do trabalho e suas diversidades aplicadas na prática.** v. 1. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2022. p. 26.

25 FERRO, op. cit., p. 260.

26 GONÇALVEZ, Vinícius. CCJ discute redução da jornada de trabalho de 44 para 36 horas semanais. Agência Senado, Brasília, 7 abr. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/07/ccj-discute-reducao-da-jornada-de-trabalho-de-44-para-36-horas-semanais. Acesso em: 9 abr. 2025.

27 COMPRAR, TIRAR, COMPRAR: La historia secreta de la Obsolescencia Programada (The Light Bulb Conspiracy). Cosima Dannoritzer. Espanha/França: Arte; Article Z; Media 3.14. 16 dez. 2010. Video on line. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fzwT1GGY0Ds. Acesso em: 9 abr. 2025.

28 CONSPIRAÇÃO CONSUMISTA, A (Buy Now! The Shopping Conspiracy). Nic Stacey. Reino Unido: Grain Media. 20 nov. 2024. Video on line. Disponível em: https://www.netflix.com/watch/81554996?trackId=268410292&tctx=0%2C0%2C50c7e9e5-9385-4999-896a-364c8a03659c-7278613%2C50c7e9e5-9385-4999-896a-364c8a03659c-7278613%7C2%2Cunknown%2C%2C%2CtitlesResults%2C81554996%2CVideo%3A81554996%2CminiDpPlayButton. Acesso em 24 mar. 2025.

8 RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção e a manutenção civil são o ramo de atividade laboral com o maior número absoluto de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. É também uma das atividades que mais empregam no Brasil e no mundo, sendo, consequentemente, um foco potencial de melhoria da saúde pública. A incorporação, na formação pedagógica de estudantes de arquitetura e urbanismo e engenharia civil, de práticas de prevenção por meio do projeto em suas fases iniciais de elaboração, considerando a obra e a manutenção da vida útil do edifício, reduz as causas dessas doenças.

Paralelamente, tanto na construção civil quanto em qualquer outra atividade produtiva humana, deve-se buscar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas cadeias de produção que utilizem materiais e métodos de trabalho seguros. Esses materiais e métodos devem ser intrinsecamente seguros para o trabalhador e para o meio ambiente, tornando desnecessário o uso de EPIs e eliminando a ideia de lixo como resíduos inutilizáveis. Isso é muito diferente do processo natural, no qual toda a matéria descartada é a base inicial de novos ciclos de vida. Essas são metas que devem abrir um novo caminho mais saudável e mais seguro para ser trilhado pela civilização global.

A segurança no trabalho, bem como toda segurança, é uma garantia de direitos humanos. Essa luta ainda está nos seus primórdios, pois busca despertar a percepção e o reconhecimento da vida humana, mas, idealmente, não somente esta, como também a vida de toda a biota planetária, como supremo valor da Humanidade, superior à economicidade de qualquer cadeia produtiva. Não haverá direitos humanos universais enquanto não houver a segurança plena não ocorrer, não haverá valor humano enquanto o valor que comandar o planeta for o econômico.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Lucas. Ginástica laboral, **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao-fisica/ginastica-laboral.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BENTO, Carolini R. Quantitativo de acidentes de trabalho na construção civil de 2015-2019 no Brasil: Uma revisão. *In:* BentoMANTOVANI, D.; REZENDE, D; CUSIOLI, L. (org.). **A engenharia de segurança do trabalho e suas diversidades aplicadas na prática**. v. 1. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2022.

BRASIL. **Lei n.° 9.055 de 01 de junho de 1995**. DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/ AMIANTO... Brasília, Diário Oficial, 2 jun. 1995. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9055&ano=1995&ato=8d7cXVU5UeJpWT019. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRAUNGART, Michael; MCDONOUGH, William; BOLLINGER, Andrew. Cradle-to-cradle design: creating healthy emissions – a strategy for eco-effective product and system design. **Journal of Cleaner Production**. v. 15. set. 2007. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652606002587. Acesso em: 2 abr. 2025.

CAZENAVE, Frédéric e CHARREL, Marie. Serge Latouche: La décroissance vise le travailler moins pour travailler mieux. **Le Monde**, 13 dez. 2018. Disponível em: https://www.lemonde.fr/climat/article/2018/12/13/serge-latouche-la-decroissance-vise-le-travailler-moins-pour-travailler-mieux_5397115_1652612.html. Acesso em: 9 abr. 2025.

COMPRAR, TIRAR, COMPRAR: La historia secreta de la Obsolescencia Programada (The Light Bulb Conspiracy). Cosima Dannoritzer. Espanha/França: Arte; Article Z; Media 3.14. 16 dez. 2010. Video on line. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fzwT1GGY0Ds. Acesso em: 9 abr. 2025.

Connaissances scientifiques sur l'amiante. **Association S.O.S Amiante**. Disponível em: https://www.victimes-amiante.org/amiante-mortelle/connaissances-scientifiques/. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSPIRAÇÃO CONSUMISTA, A (Buy Now! The Shopping Conspiracy). Nic Stacey. Reino Unido: Grain Media. 20 nov. 2024. Video on line. Disponível em: https://www.netflix.com/watch/81554996?trackId=268410292&tctx=0%2C0%2C50c7e9e5-9385-4999-896a-364c8a03659c-7278613%2C50c7e9e5-9385-4999-896a-364c8a03659c-7278613%7C2%2Cunknown%2C%2C%2CtitlesResults%2C81554996%2CVideo%3A81554996%2CminiDpPlayButton. Acesso em: 24 mar. 2025.

EPIs desempenham papel fundamental na luta pela redução de acidentes de trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://tst.jus.br/saude-e-seguranca-do-trabalho. Acesso em: 2 abr. 2025.

FERREIRA, Karine e AGOSTINI, Bruno. Influência do projeto arquitetônico na segurança do trabalho: prevenção de acidentes em obras. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1064. Acesso em: 2 abr. 2025.

FERRO, Sérgio. **Arquitetura e trabalho livre**. São Paulo: Cosac Naify, 2006.

'Fim de uma era': a decisão da Alemanha de abolir energia nuclear após 60 anos. **BBC News**, 17 abr. 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9010l47xvyo. Acesso em: 26 mar. 2025.

GONÇALVEZ, Vinícius. CCJ discute redução da jornada de trabalho de 44 para 36 horas semanais. **Agência Senado**, Brasília, 7 abr. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/07/ccj-discute-reducao-da-jornada-de-trabalho-de-44-para-36-horas-semanais. Acesso em: 9 abr. 2025.

KING, Morgan. The History of Asbestos Production. **Morgan King**: it's all about people. Disponível em: https://www.morganking.co.uk/blogposts/the-history-of-asbestos-production/. Acesso em: 26 mar. 2025.

MAHAFFEY, James. **Atomic accidents**: a history of nuclear meltdowns and disasters: from The Ozark mountains to Fukushima. New York: Pegasus Books, 2015.

PINTO, Valéria Ramos Soares *et a*l. O banimento do amianto no Brasil e os desafios para as políticas públicas em desamiantagem. **Mercado de Trabalho**. Brasília, v. 29, n. 76. p. 5-8, out. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12708/9/BMT_76_banimento_amianto.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

Pressão extrema aumenta depressão e suicídio entre trabalhadores de segurança e saúde. **Agência Gov**, 1.º out/24. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/pressao-constante-e-exposicao-a-situacoes-extremas-aumentam-os-casos-de-depressao-e-suicidio-entre-os-profissionais-de-seguranca-publica-e-saude#:~:text=Outro%20ponto%20importante%20%C3%A9%20a,restante%20da%20sociedade%E2%80%9D%2C%20informa. Acesso em: 2 abr. 2025.

ROCHA, Cíntia Carpes da. **A influência do projeto arquitetônico na segurança do trabalho**: análise de casos em edificações residenciais. 2012. Monografia de especialização. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SCHEIBLER, Matheus. **Doenças ocupacionais**: abordagem sobre o cenário dos profissionais da construção civil no Brasil. 2017. Artigo para especialização. Unisinos, Porto Alegre, 2017.

TOKARNIA, Mariana. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país: negros foram maioria das vítimas fatais da letalidade policial. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 10 jul. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais#:~:text=O%20Brasil%20registrou%206.393%20mortes,pa%C3%ADs%20aumentou%2188%2C9%25. Acesso em: 26 mar. /2025.

VIRILIO, Paul e LOTRINGER, Sylvere. **Guerra pura**: a militarização do cotidiano. São Paulo: Brasiliense, 1984.

VITAL, Danilo. Tribunal inglês mantém recusa de ação de vítimas do desastre de Mariana. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/tribunal-ingles-recusa-acao-vitimas-desastre-mariana/. Acesso em: 26 mar. 2025.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOLIDIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE

RIBEIRO, Moacir Gomes[1]
Mestre em Direito e professor universitário, UNIFEBE/Brusque–SC
moacirgomes@unifebe.edu.br

RAMOS, Ana Flavia[2]
Acadêmica do curso de Direito UNIFEBE/Brusque–SC
ana.ramos@unifebe.edu.br

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa. A dignidade humana é analisada como um conceito central, porém complexo, que precisa ser constantemente concretizado por meio de políticas públicas e da solidariedade social. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva e análise de material bibliográfico, o estudo argumenta que a solidariedade é essencial para fortalecer a dignidade humana, promovendo uma convivência social mais justa e igualitária. Em um contexto global marcado por desigualdades sociais e desafios éticos, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Estado na promoção de políticas públicas e normativas que garantam a efetivação dos direitos humanos, não apenas como garantias individuais, mas como expressão de um compromisso coletivo. O presente artigo destaca ainda o papel da solidariedade como um valor que une os indivíduos, reforçando a ideia de que a dignidade humana só pode ser plenamente realizada quando há respeito mútuo e cooperação entre todos. Conclui-se que, embora a dignidade humana seja um princípio constitucional, a sua efetivação depende não apenas das leis, mas também de uma cultura de solidariedade e responsabilidade social.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; democracia; solidariedade; estado democrático de direito; constituição federal.

RESUMEN: *Este artículo explora la importancia del principio de la dignidad de la persona humana como base del Estado Democrático de Derecho, conforme a lo establecido en la Constitución Federal de 1988. La dignidad humana es analizada como un concepto central, pero complejo, que debe concretarse constantemente a través de políticas públicas y de la solidaridad social. Utilizando un enfoque hipotético-deductivo y análisis de material bibliográfico,*

1 Doutorando em Desenvolvimento Regional (PPDR-FURB), Mestre em Direito (FURB), pós-graduado em Administração em Segurança Pública (UNISUL), Pós-graduado em Engenharia e Gestão de Trânsito (UNISUL); Bacharel em Direito (UNIVALI); Bacharel em Segurança Pública (PMSC); Professor do Curso de Direito da UNIFEBE; Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Direito (UNIFEBE); Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

2 Acadêmica do curso de Direito UNIFEBE/Brusque/SC; Participante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos (UNIFEBE).

el estudio argumenta que la solidaridad es esencial para fortalecer la dignidad humana, promoviendo una convivencia social más justa e igualitaria. En un contexto global marcado por desigualdades sociales y desafíos éticos, el estudio propone una reflexión crítica sobre el papel del Estado en la promoción de políticas públicas y normativas que garanticen la efectividad de los derechos humanos, no solo como garantías individuales, sino como expresión de un compromiso colectivo. El presente artículo destaca además el papel de la solidaridad como un valor que une a los individuos, reforzando la idea de que la dignidad humana solo puede realizarse plenamente cuando existe respeto mutuo y cooperación entre todos. Se concluye que, aunque la dignidad humana sea un principio constitucional, su efectividad depende no solo de las leyes, sino también de una cultura de solidaridad y responsabilidad social.

Palabras-clave: *Dignidad de la persona humana; Democracia; Solidaridad; Estado Democrático de Derecho; Constitución Federal.*

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é o alicerce para a solidificação de qualquer Estado. Esse princípio é crucial em um Estado Democrático de Direito e para o bem-estar social. O respeito e a proteção da pessoa, por sua essência humana, tornam-se indispensáveis. Isso é fundamental para estabelecer uma nação forte, consciente e feliz. Conforme nos ensina Kant, "certamente nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade" (Kant, 2003, p. 23). Com essas palavras, Kant aponta que não há pessoa humana, independentemente de outros fatores, que não tenha o direito à proteção da dignidade. O único requisito exigido é ser uma pessoa humana. Nesse sentido, este artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa.

O grande desafio é a imputação real da dignidade humana nos dias contemporâneos. Ela nasce para todos como princípio, mas, infelizmente, sabemos que, na prática, estamos ainda distantes desse horizonte de igualdade. Conforme Taylor, a ideia central é que todos possam ter o direito "a este bem humano" (Araújo, 2004, p. 180). O que está em disputa na dignidade humana é o devido respeito por "aquilo que os agentes humanos sentem quando envolvidos com determinado conjunto de valores" (Araújo, 2004, p. 180). Sentir-se humano é sentir-se existindo. Para Taylor, o existir perpassa pela potencialidade de cada ser humano em concretizar tudo o que considera importante para a sua vida. O direito de sentir-se humano e respeitado é de fundamental importância para o seu reconhecimento como pessoa humana. Isso inclui valores, direitos e racionalidade (Araújo, 2004, p. 180).

É na importância do princípio da solidariedade, mesmo que atrelado a outros princípios, que encontramos a dimensão exata dos nossos deveres, vinculando valores humanos indispensáveis à efetivação da dignidade humana e às suas consequências na vida de cada indivíduo, valores fundamentais para uma vida digna e motivadora da autonomia e consciência humana, como a própria liberdade, a igualdade e a justiça. A ideia central que perpassa pela origem da dignidade humana é o valor do respeito e da igualdade, a sua

"formulação do princípio que o homem é sempre um fim em si mesmo, nunca sendo legítimo a sua recondução a simples meio, envolve que a humanidade seja, ela própria, uma dignidade; ser tratado como um fim é a raiz da dignidade do homem" (Kant, 2003, p. 299).

Uma pergunta fundamental a ser feita quando se discute o princípio da dignidade da pessoa humana é: como será possível realmente garantir que cada indivíduo tenha a sua dignidade não só respeitada, mas, principalmente, garantida? A resposta, conforme Ferrajolli (2011), está nos direitos fundamentais que se baseiam na guarida do respeito, na essência e identidade como pessoa, escorado na garantia de liberdade em todas as dimensões necessárias ao ser humano, aos direitos de liberdade (pessoal, de consciência, de pensamento), assim como os direitos à sua afirmação, as diferenças de identidade que são inatas a cada indivíduo e contrastadas na sua vivência em sociedade, mas que apenas destacam o quanto cada pessoa é igual às demais.

Assim, destacado por Miguel Reale (2001), vivemos uma vida ficticiamente completa, com indivíduos em condições miseráveis e que necessitam de inclusão. Nesse diapasão, ainda é necessário elencar como garantia os direitos sociais do indivíduo indispensáveis para a sua sobrevivência (saúde, educação, previdência, trabalho). Enfim, essa gama de necessidades e direitos é imprescindível para que se possa garantir e proteger o ser humano na sua dignidade, na sua essencialidade humana (Ferrajolli, 2011, p. 105).

2 NOÇÕES BÁSICAS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A construção do entendimento e significado do princípio[3] da dignidade humana perpassa inúmeras concepções históricas de pensadores, filósofos, políticos, sociólogos e teorias que, com o passar do tempo, foi solidificando a ideia da necessidade de tornar o ser humano protegido por sua essencialidade humana e racional. Como norma jurídica fundamental definir o significado de dignidade da pessoa humana é uma tarefa hercúlea, ao tratar de "conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade" (Sarlet, 2012, p. 52), construída por sua natureza polissêmica, pois não se trata apenas de "aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano" (Sarlet, 2012, p. 52), a dignidade humana ainda carece de um conceito ideal para o seu status jurídico-normativo, necessitando de uma "concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (Sarlet, 2012, p. 52).

A ideia central para a compreensão da dignidade humana é ser a qualidade intrínseca da pessoa humana, caracterizada por ser irrenunciável e inalienável, referenciando como qualificadora do ser humano e só por essa concepção, inseparável, não se cogitando a sua escusa, seja pelo ente estatal ou mesmo no espaço social.

3 Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível nas possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas, ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de graus. Toda norma é ou uma regra, ou um princípio (Alexy, 2008, p. 90-91).

A compreensão de dignidade humana despertou atenção global em virtude da barbárie ocorrida com o advento da II Grande Guerra Mundial, e formalizada essa preocupação com o respeito ao ser humano pela Declaração Universal da ONU (1948), no seu artigo 1.º "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade", auxiliando com isso na revitalização e universalização do princípio da dignidade humana (Sarlet, 2012, p. 55).

Na concepção de Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são estáticos, mas um processo de reconstrução e construção, no qual, devido à sua pluralidade de significados, foi incorporado na Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Exalta que a dignidade da pessoa humana é o respeito mútuo entre todos os cidadãos para consigo e também perante o Estado, havendo reciprocidade no que concerne à satisfação dos seus direitos e dos anseios inerentes à pessoa humana inserida em uma sociedade democrática e justa. Conforme destaca Dworkin,

> Considere-se o princípio de que cada membro de uma comunidade tem o direito de ser tratado por todos os outros membros com o respeito mínimo devido a um ser humano. Trata-se de um princípio muito abstrato: exige um certo equilíbrio, em casos específicos, entre os interesses daqueles a serem protegidos e a liberdade daqueles de quem o princípio exige um nível não especificado de consideração e respeito (Dworkin, 2010, p. 154).

Kant (2003) expõe que "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo". Considera ainda o citado autor, que na nossa sociedade, para tudo há um valor a ser estipulado ou uma dignidade a ser defendida pelos valores intrínsecos de cada pessoa que a representa. Quando estamos tratando de um objeto ou de uma "coisa qualquer", com um determinado preço estipulado, ela pode ser substituída por outra equivalente. Contudo, quando esse objeto está acima de qualquer preço e não há nada equivalente, estamos nos confrontando com a dignidade, ou seja, não há valor econômico, mas sim um "valor íntimo", um valor moral, racional e de consciência inerente à pessoa humana (Kant, 2003, p. 73).

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana não se confunde com o direito fundamental, mas conforme Sarmento (2020), é "a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais", pois esses direitos são a materialidade do princípio da dignidade humana. Isso possibilita a utilização do critério da especialização quando há ofensas a esses direitos fundamentais de forma específica e no mesmo interregno ao ofender a dignidade humana.

Ainda discorre Sarmento que, por muitas vezes, os direitos fundamentais são utilizados em linguagem subjetiva, abstrata e indeterminada, causando, com isso, discrepâncias na sua interpretação. É possível afirmar, conforme Sarmento, que os direitos fundamentais "são menos vagos do que a dignidade humana", consagrando os direitos fundamentais como menos complexos na sua determinação legal e jurídica, opondo-se nesse sentido, ao princípio da dignidade da pessoa humana e a uma maior dificuldade na sua materialização em alguns casos (Sarmento, 2020, p. 305).

Desse modo, reforça-se que a dignidade da pessoa humana se atribui independentemente do âmbito ou dano que o sujeito possa ter provocado, salientando o reconhecimento desse direito a todo e qualquer indivíduo que viole os direitos similares, pois os seus atos não apagam esse traço próprio e individual (Padilha, 2016).

3 NOÇÕES BÁSICAS DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

A necessária construção a ser feita no Estado[4] democrático de direito brasileiro é a garantia da efetividade da sua ação no que diz respeito à evocação do princípio da dignidade humana[5] no que se refere à gama de direitos fundamentais[6] evocadas conjuntamente com o respeito ao ser humano e às suas necessidades como pessoa, sobejamente humana, como o direito à vida, o direito à liberdade, a concepção de autonomia e o seu bem-estar. Nesse diapasão, podemos categorizar a dignidade humana como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207). É possível, assim, compreender que a dignidade da pessoa humana se tornou a invocação para a proteção das pessoas, mesmo que em alguns casos seja necessário utilizá-la como justificativa para a limitação de direitos fundamentais que externizem e ultrapassem essa dimensão do respeito à figura da pessoa humana (Novais, 2015, p. 207),

> Enquanto na Antiguidade os homens eram valorizados por suas posses, qualidades e por seus feitos heroicos, excluindo os pobres, as mulheres e os escravos, na sociedade cristã ocidental se reconhece o homem, como uma unidade composta de matéria e espírito. A reviravolta proporcionada pelo cristianismo ao afirmar que o bem maior não é o Estado, mas o homem dentro da sociedade, possibilita a edificação de uma concepção transcendental de dignidade humana, preparando a trajetória gradual para o surgimento 'das modernas declarações de direitos' (Wolkmer, 2006, p. 38).

O Estado de Direito deve consagrar como maior princípio a dignidade da pessoa humana, constituindo a essencialidade humana como "conteúdo inviolável em todo o sistema" (Novais, 2015, p. 207), contrariando, assim, concepções antigas que enquadravam o moderno Estado de Direito Democrático como incompatível com os deveres fundamentais, emergindo, assim, não só a plena compatibilidade

4 Com esta relevância multifacetada, ou seja, na medida em que se considere que, em Estado social de Direito, o Estado está não apenas obrigado a respeitar, mas também a proteger e a promover os valores constitucionais, a questão de saber se, como norma constitucional, a dignidade da pessoa humana vincula apenas os poderes públicos ou também os particulares, sem perder relevância dogmática, vê atenuada a sua importância prática. Com efeito, a partir do momento em que se considera que o Estado está obrigado a proteger a dignidade da pessoa humana – incluindo, portanto, a proteção contra riscos ou contra ameaças provindas de outros particulares -, então, seja direta ou indiretamente, a dignidade da pessoa humana acaba a produzir consequências jurídicas em todos os planos e domínios relevantes da ordem jurídica, tanto nas relações entre o Estado e os particulares quanto nas relações entre estes (Novais, 2015, p. 210).

5 A dignidade humana, apesar de apresentar certo grau de hierarquia, não se confunde conceitualmente com os Direitos Fundamentais, pois estes se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional. Assim deve ser respeitada e considerada pelo Estado e pela comunidade, pois constitui um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

6 Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também por uma norma jurídica positiva, qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (Ferrajoli, 2011, p. 9).

do Estado na proteção desses deveres, mas, principalmente, a responsabilidade de ecoar na sociedade esses deveres para objetivar e garantir a eficácia do respeito com a dignidade de todos os humanos.

É na dignidade humana que se sustenta a nova concepção de Estado Democrático de Direito, concebendo a pessoa humana "uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade" (Mendonça, 2018, p. 94). Com isso, o resultado auferido pela proteção estatal é o indivíduo autônomo, evitando torná-lo um ser coisificado e instrumentalizado. "O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade" (Mendonça, 2018, p. 94).

Ao conceituar um fundamento como princípio, exemplificando o caso da dignidade da pessoa humana, é possível compreender que um princípio é diferente de um valor, pois este confere mais concreção e especificidade do que os valores, como exemplificado nos casos das suas consequências e situações de aplicação (Pérez Luño, 1995, p. 292). É possível verificar que o princípio estabelece um significado hermenêutico, ou seja, por meio da sua metodologia de aplicação, e a sua atuação resulta nas fontes de direito, de forma ontológica, ou ainda são determinantes de valores, no seu componente axiológico, sendo orientados no sentido dos valores que são especificados ou se concretizam. Para os valores o seu funcionamento se resume a meta-normas, distinguindo-se dos princípios e exercidos como normas de terceiro grau, quando confrontadas com as regras ou com as disposições específicas analisadas (Pérez Luño, 1995, p. 292).

O princípio da dignidade humana torna-se de fundamental importância não só no Brasil, mas no constitucionalismo global na totalidade, avanço alvissareiro que deve ser compreendido como uma evolução da própria sociedade. Não devemos olvidar que esse princípio se refere a uma base essencialmente humanista na sua esfera de abrangência, sendo o seu objetivo proporcionar a valorização da pessoa com o compromisso maior de garantir os direitos inalienáveis e básicos de cada indivíduo, blindando contra as formas de injustiça ou de opressão a que possa receber. Por tudo isso, é necessário à conscientização que o princípio da dignidade humana obtenha um papel de relevância em todos os ordenamentos jurídicos que norteiam como tema a esfera de proteção desse princípio sobejamente humano (Sarmento, 2020, p. 21).

4 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Observando a evolução histórico-social e política das Constituições[7] no Brasil e no mundo, é fácil observar a fundação do princípio da dignidade humana no arcabouço documental dessas Cartas, notadamente nos países que alavancaram a

7 No constitucionalismo do primeiro pós-guerra, as concepções de direitos fundamentais, desde logo no plano da respectiva identificação, alteram-se radicalmente como consequência do extraordinário alargamento do conceito de cidadania, da perda de controle de cada cidadão sobre o seu domínio vital, da alteração do sentido de dignidade da pessoa humana e das novas concepções sobre as funções do Estado, pelo que, estimuladas até pelo desafio da crítica marxista à concepção burguesa dos direitos do homem e pela emulação consequente com o constitucionalismo soviético, algumas Constituições de Estado social então emergente passam, correspondendo às mudanças estruturais na relação sociedade/Estado, a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais (Novais, 2010, p. 69).

sua ação política alicerçada em um Estado democrático de direito, onde a dignidade humana se escora na qualidade de um princípio constitucional e de forma intrínseca como um direito fundamental ligado à pessoa humana.

Conforme Novais (2015), mesmo que se tenha uma opinião, um conceito ou um parecer diferente do que realmente signifique a dignidade humana como referência moral ou de identidade da nossa sociedade na totalidade, qualquer posição a ser defendida com relação à virtude e à essência do que é dignidade humana, encontramos inúmeros enunciados normativos, relativos à dimensão "jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana", assim, "por força da recepção constitucional do princípio, a dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, que ficam vinculados ao seu respeito, à sua proteção e à sua promoção" (Novais, 2015, p. 210).

A dignidade da pessoa humana torna-se referência na Constituição Federal brasileira na abertura do referido documento, conforme estabelece o artigo 1.º do Título I – Dos Princípios Fundamentais, conferindo, assim, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme destacado: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana**" (Brasil, 2015).

Assim, a atual Constituição não apenas positivou o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas tornou esse valor como força normativa, alastrando por todo o sistema político, social e judicial no Brasil. O princípio da dignidade humana já foi conceituado nas nossas doutrinas como o "valor supremo da democracia", ou mesmo como a "norma das normas dos direitos fund amentais" e outras expressões que não só destacam, mas expressam a importância do princípio na nossa sociedade (Sarmento, 2020, p. 21).

É na essência do "fenômeno constitucional" (Sarmento, 2020, p. 21) que ocorre a condução da garantia da justiça, da segurança e da liberdade, sendo assim "um primeiro passo na aproximação à verdadeira dimensão estrutural ou funcional da Constituição". Com isso, destaca-se que essas garantias protegidas pelo Texto Maior jamais poderão deixar de estar a serviço do ser humano, "vivo e concreto e da sua inalienável dignidade: aqui reside, em última análise, a razão de ser do fenômeno constitucional" (Sarmento, 2020, p. 21).

A Constituição de 1988 trata-se de um novo marco democrático jurídico e institucional brasileiro, no qual rompeu com o regime autoritário militar, fortalecendo a tônica democrática e consolidando a pessoa humana, norteado pelo princípio de que toda a ordem jurídica se assenta na noção da pessoa humana, pois é nessa noção de que toda a ordem jurídica se assenta, pois "tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e concreto e tudo quanto negar essa verdade não será direito" (Silva, 1965, p. 137).

Nas atuais Constituições modernas, alicerçadas no esteio da democracia, que vamos encontrar um modelo que reconduz a dignidade humana como a "essência do imperativo categórico" (Silva, 1965), onde o Direito Constitucional deve buscar a sua base legal em uma "postura antropocêntrica: o paradigma da Constituição não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável" (Silva, 1965, p. 137).

Inserir o indivíduo como objetivo central do fenômeno constitucional moderno é essencial para caracterizar um modelo ideal de organização do poder político que possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre, resultando em um

maior respeito e garantia na idealização da dignidade de cada ser humano. Nesse sentido, é necessário compreender que "o Estado e a Sociedade são devidos ao Homem e não ao Homem por causa deles" (Melo, 1980, p. 29).

Nessa esteira de compreensão do indivíduo, é que paira a maior responsabilidade da legitimação da Constituição no cenário democrático, consubstanciado principalmente pelo direito à liberdade que não pode ser admitido sem os direitos mínimos sociais e econômicos, no sentido de que para a efetivação desses direitos é necessária a interposição positiva do Estado. O núcleo do Estado de bem-estar social e o grande desafio a ser conquistado pela sociedade atual é a realização plena das garantias e proteções legais para o desenvolvimento e a promoção da dignidade humana de forma igualitária, por meio de políticas públicas, a implementação de ações estratégicas nas áreas de maior importância e a busca solidária de uma sociedade justa e feliz.

Ao inserir o preceito constitucional que adotou e normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana no seu berço, o documento maior destacou que essa dignidade retrata a essencialidade da pessoa humana, criando, assim, uma garantia constitucional com dimensões de caráter subjetivo de forma primária e irretratável. Conforme Novais, o mais importante é o entendimento de que o tema dignidade humana é percebido por todos os atores sociais, pois "a dignidade que é objeto do concreto princípio jurídico-constitucional de que aqui falamos é a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada" (Novais, 2018, p. 32).

5 A DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A importância da solidariedade[8] e as suas repercussões no mundo social e no auxílio da consolidação do princípio da dignidade humana já eram compreendidas desde o mundo antigo, conforme os relatos encontrados na história da humanidade. Na Antiguidade o filósofo Aristóteles destacava como características mais relevantes da solidariedade a ideia de "amizade cívica" (Honneth, 2009, p. 210) e a oportunidade de construção de uma unidade social em torno das necessidades e respeito ao indivíduo.

Foram os estoicos na antiguidade que difundiram o entendimento de solidariedade, aproveitando a difusão das ideias centrais do humanismo jurídico, utilizado posteriormente na própria trilogia da Revolução Francesa, com relação à fraternidade. Nesse diapasão, a solidariedade era interpretada na propagação das seguintes ideias: a da amizade de todos os humanos; o objetivo de compreensão de comunidade ou de unidade; a utilização comunal dos bens existentes; e, o sentido de auxílio mútuo, para o reconhecimento do outro indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

8 Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum, relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (Honneth, 2009, p. 210-211).

A dimensão da solidariedade ou o seu princípio se refere à normatização da importância no cumprimento dos deveres que evocam a cooperação social, principalmente ao se depreender em uma sociedade de desiguais a necessidade de auxiliar o próximo e assim sucessivamente, em uma corrente de apoio e respeito a todos os indivíduos. A nossa Carta Maior[9] preconiza a solidariedade como valor supremo da sociedade, em que cada cidadão deve interpretar ser solidário como um princípio a ser não só acatado, mas, principalmente, referenciado em todas as expressões da vida social. Quando se destaca que a dignidade da pessoa humana é una, intransferível e privativa de cada pessoa por sua essencialidade humana, não podemos olvidar que, ao viver em sociedade, deve o indivíduo ter consciência do seu eu e da importância dos outros nesse contexto, conforme destaque abaixo,

> [...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de urna comunidade, de um grupo, de urna classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça urna determinada comunidade, um certo grupo ou urna certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte (Neves, 1976, p. 207).

Conforme o indivíduo se estabelece na sociedade por seus princípios e valores, há uma emergência no ser social em compor a solidariedade como um objetivo não só de viver em harmonia, mas como resultado da união entre os indivíduos em ter as suas necessidades e bem-estar atendidos. Cada indivíduo, na sua esfera de atuação, tem o dever de tratar a cada um como igual, pois não haverá interesse em associar-se com quem não respeita o outro como igual e a si próprio.

Para a convivência em equilíbrio, faz-se necessário buscar a igualdade e a dignidade humana de todos os indivíduos, como meta buscar o reconhecimento mútuo entre todos na sua vivência comunitária e como membro de um corpo social. É possível afirmar que, nesse ponto de convivência solidária entre os indivíduos, "a dignidade humana fundamenta-se, deste modo, na própria natureza social do homem, traduzindo-se numa liberdade eticamente vinculada e na igualdade dos homens" (Otero, 2020, p. 185).

9 Constituição da República Federativa do Brasil: art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária.**

Para fomentar a consolidação e ampliação dos direitos inerentes ao indivíduo no espaço social, torna-se necessário que a solidariedade[10] se converta em condição sine qua non, não só para a contemplação da cidadania, mas, principalmente, para a realização da dignidade humana na sua completude, assegurando os direitos já instituídos no constitucionalismo moderno, pós-grande guerra de 1945, assegurando uma nova perspectiva que fortaleça os mecanismos de continuidade das garantias instituídas pelos textos oriundos de um Estado democrático e de bem-estar social (Otero, 2020, p. 185).

A dimensão da solidariedade é valiosa quando há uma autorrelação prática entre os indivíduos, proporcionando não só o respeito e o reconhecimento do eu e do nós social, mas um sentimento de pertencimento e de orgulho de fazer parte do grupo social, do coletivo e assim, possibilitar o espaço vivencial de um e do outro com dignidade. É na solidariedade e no pertencer a um grupo social que o indivíduo percebe a tradução literal do reconhecimento como ser social, na busca não só da sua realização individual, mas, principalmente, das realizações coletivas em uma sociedade, assim nessas interações se caracterizam as relações solidárias, "porque todo o membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; por 'solidariedade'" (Honneth, 2009, p. 209).

Por fim, a solidariedade não é só o auxílio fraterno entre indivíduos, perpassa também pelo senso de responsabilidade social em todas as suas dimensões nas formas coletivas de sociabilidade, no compromisso entre indivíduos com as suas comunidades onde vivem, trabalham e se relacionam na totalidade, sujeito às relações e obrigações de reciprocidades. É na associação coletiva com objetivos afins que o indivíduo consegue se transmudar com relação ao outro indivíduo, reconhecendo-o e respeitando-o, atingindo um bem-estar não somente intrínseco, mas com destaque ao bem-estar coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa.

O conhecimento básico do princípio da dignidade humana e a sua história nas Constituições modernas também se mostram pertinentes na busca do entendimento do contexto legal do referido princípio, no texto maior de um Estado alicerçado na democracia e no bem-estar social, não só no que concerne às garantias e proteções inerentes ao Estado democrático de direito, principalmente a sua inserção normativa desse princípio na existência do indivíduo em sociedade.

10 *La premisa normativa que subyace a esta tesis es que los ciudadanos conforman, por razones históricas, culturales, lingüísticas, una comunidad solidaria, la cual tiene el deber de ayudar a los compatriotas necesitados. Tal comprensión normativa de la solidaridad hunde sus raíces en la Constitución francesa de 1848, en cuyo preámbulo se consagra el deber de la república de asegurar la subsistencia a todo conciudadano necesitado. Pero esta concepción normativa de solidaridad social está lejos de la solidaridad como vínculo emotivo de ciudadanos comprometidos. Más que individual y basada en donaciones voluntarias, la protección social a los necesitados es prestada en el Estado social de derecho por un aparato burocrático mediante el reconocimiento de derechos fundamentales. De esta forma, la solidaridad deja de ser una relación afectiva entre los miembros de un colectivo, para juridificarse. La ventaja de este enfoque consiste en que la persona necesitada de ayuda no depende de la caridad privada sino que es titular de un derecho que le corresponde en virtud de la libertad, la igualdad y la solidaridad* (Arango, 2013, p. 50).

Com esse objetivo, utilizamos a dimensão da solidariedade para demonstrar a importância do indivíduo inserido na sociedade, visando com isso, não só a sua autorrealização, mas também ter consciência da importância do coletivo para a intensificação no contexto social da ideia de dignidade humana com igualdade (consideração) e responsabilidade (com autonomia e com liberdade pessoal), por meio de uma participação social de forma ética e consciente.

Os desafios apresentados para a efetividade do princípio da dignidade humana na nossa sociedade atual, com todas as suas ramificações distintas de sentimentos, identidades e ideologias multifacetadas, dificultam não só ao Estado constituído, mas também a toda a sociedade civil encontrar o perfeito equilíbrio na distribuição dos direitos inerentes ao princípio posto, que é hercúleo. Há diversos fatores que envolvem não só as garantias e proteções estatais já disponibilizadas na nossa Carta Maior, principalmente a sua difusão e aplicação, na prática.

A complexidade é ampliada todas as vezes em que normas constitucionais têm na sua formatação apenas conceitos na sua essência de forma abstrata, tanto nos seus valores como nos seus significados, exigindo uma interpretação cuidadosa e profunda. No caso específico do nosso estudo, o entendimento de dignidade humana é um desses conceitos que exige um maior juízo racional e moral do seu intérprete, do Estado e da sociedade civil.

Com base nessa observação, é possível avaliar, com o embasamento teórico das obras utilizadas no artigo, que a concepção política é baseada no ideal de igualdade e liberdade de cada indivíduo, devendo ser a maior preocupação da sociedade a sua atuação no respeito a cada indivíduo em si, devendo, com isso, buscar decidir a cada caso o tipo de concepção a ser protegida no que concerne à dignidade humana.

No entanto, a plena efetivação do princípio da Dignidade Humana é dada através do esforço contínuo a interpretação, adaptação e sintonia às realidades sociais e culturais de cada momento histórico, inserindo não somente os operadores do Direito que devem aplicá-la de forma sensível, justa e equitativa, mas também toda a sociedade com os seus valores éticos e morais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Íntegra do texto em português em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Rev. estud. soc**., Bogotá, n. 46, p.43-53, May2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jun. 2023.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Charles Taylor**: para uma ética do reconhecimento. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Rio de janeiro: Documentário, 1979.

DEPARTAMENTO DE INFORMACIÓN PÚBLICA DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml. Acesso em: 11 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KANT, Immauel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** – teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletin oficial del Estado, 1999.

MELO, A. Barbosa de. **Democracia e utopia (reflexões)**. Faculdade de Teologia. Porto, 1980.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Rev. Derecho, Montevideo,** n. 18, p. 91-116, dic. 2018.

NEVES, António Castanheira. **A revolução e o direito**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: volume I: Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra (POR): Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1. v. Coimbra. Edições Almedina, 2020.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 137-145, dez. 2016.Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057. Acesso em: 22 maio 2024.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos. Estado de Derecho y Constitución**, 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUNÕ, Antônio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de estúdios Constitucionales**, n. 10, p. 203-217, Set./Dic. 1991.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral os direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: 11. ed., Livraria Do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: 11. ed., Livraria Do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun., 1998.

SILVA, Manuel Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito**. Lisboa, 1965.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

UNIFEBE. **Manual de orientações metodológicas** / Ângela Sikorski Santos, Carla Zenita do Nascimento (org.). – Brusque: Ed. UNIFEBE, 2024.

UNISINOS. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**: Artigo, Projeto, Relatório, Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação e Tese. São Leopoldo, 2021. Disponível em: http://unisinos.br/biblioteca/images/abnt/2021-1/MANUAL_ABNT_BIBLIOTECA_JANEIRO_2021-1.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

OS DESAFIOS DO COMBATE À *FAKE NEWS*: PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEM CENSURA

Lucas Libardo
Ricardo Henrique Hoffmann

RESUMO: A disseminação de *fake news* e desinformação tem tornou-se um dos principais desafios da era digital, afetando direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. O presente artigo analisa os impactos da desinformação na sociedade e os desafios regulatórios para combatê-la sem comprometer direitos humanos e fundamentais. Inicialmente, discutem-se os fundamentos da liberdade de expressão e seus limites, destacando-se a importância do pluralismo e do direito à informação. Em seguida, examinam-se os efeitos da desinformação na opinião pública, nos processos eleitorais e na polarização política. Por fim, são apresentadas possíveis soluções para a regulação da desinformação, visando equilibrar o combate às *fake news* e a proteção da liberdade de expressão, evitando a censura. O estudo conclui que, embora seja necessário conter a propagação de informações falsas, qualquer regulação deve respeitar os princípios democráticos, garantindo a transparência, a responsabilização das plataformas digitais e a educação midiática.

Palavras-chave: *fake news*; desinformação; liberdade de expressão; regulação; Direitos Humanos.

RESUMEN: *La difusión de noticias falsas y desinformación se ha convertido en uno de los principales desafíos de la era digital, afectando derechos fundamentales como la libertad de expresión y el Estado Democrático de Derecho. Este artículo analiza los impactos de la desinformación en la sociedad y los desafíos regulatorios para combatirla sin comprometer los derechos fundamentales y humanos. Inicialmente se discuten los fundamentos de la libertad de expresión y sus límites, resaltando la importancia del pluralismo y el derecho a la información. A continuación, se examinan los efectos de la desinformación en la opinión pública, los procesos electorales y la polarización política. Finalmente, se discuten posibles soluciones para regular la desinformación, equilibrando la lucha contra las noticias falsas y la protección de la libertad de expresión sin censura. El estudio concluye que, si bien es necesario contener la difusión de información falsa, cualquier regulación debe respetar los principios democráticos, garantizando la transparencia, la responsabilidad de las plataformas digitales y la educación mediática.*

Palabras clave: *noticias falsas; desinformación; libertad de xxpresión; regulación; Derechos Humanos.*

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de *fake news* e desinformação tornou-se um dos desafios mais complexos da era digital, impactando diretamente os direitos humanos, a estabilidade democrática e a liberdade de expressão. Em um ambiente no qual informações falsas circulam com rapidez e alcance incontroláveis, surgem dilemas

sobre a necessidade de regulamentação, sem que haja censura ou restrição indevida ao debate público. O presente estudo visa explorar essa problemática, analisando os desafios regulatórios da desinformação e seu impacto na garantia da liberdade de expressão como direito fundamental.

A questão central desta pesquisa é a seguinte: como combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão e sem incorrer em censura? A resposta a essa indagação exige uma abordagem interdisciplinar, considerando aspectos jurídicos, políticos e sociais. O objetivo principal é examinar as implicações da regulação da desinformação no contexto dos direitos humanos e identificar mecanismos que possam mitigar seus efeitos nocivos sem infringir garantias constitucionais.

A relevância do estudo se justifica diante do crescimento da desinformação e da utilização das *fake news* como ferramenta de manipulação política e social. A regulamentação desse fenômeno, por sua vez, enfrenta o desafio de evitar que medidas restritivas sejam utilizadas para suprimir vozes dissidentes, o que comprometeria o pluralismo democrático. Para compreender essa questão, é essencial definir conceitos-chave, como "fake news", "desinformação" e "liberdade de expressão", e delimitar suas interseções e conflitos na sociedade contemporânea.

O trabalho está estruturado em três partes principais. O primeiro capítulo aborda os fundamentos da liberdade de expressão, discutindo sua importância para a democracia e os limites constitucionalmente estabelecidos para esse direito. O segundo capítulo trata dos impactos da desinformação na sociedade e na democracia, analisando como as *fake news* afetam a confiança pública, influenciam processos eleitorais e promovem a polarização política. Por fim, o terceiro capítulo examina caminhos para a regulação da desinformação, considerando modelos existentes e propostas para equilibrar a proteção da verdade e o risco da censura.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, no qual se parte de hipóteses para, com base em evidências e análises, chegar a conclusões.

Com isso, espera-se contribuir para o debate sobre a regulação da desinformação e seu impacto nos direitos humanos, oferecendo uma perspectiva que concilie a necessidade de conter a propagação de notícias falsas sem comprometer a liberdade de expressão.

2 FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um princípio fundamental que garante às pessoas o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças sem interferência ou censura governamental. Esse direito é essencial para o funcionamento saudável da democracia, pois possibilita o debate aberto sobre questões políticas, sociais, culturais e religiosas, fomentando a diversidade de pensamento e a busca pela verdade.

Assim, a construção de uma sociedade democrática exige o respeito ao pluralismo, conforme defendido pelo autor. Isso significa reconhecer que cada cidadão tem sua própria visão sobre o que é uma vida digna, mesmo que seja uma minoria, e buscar alcançar seus objetivos sem interferências externas.

> O Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida, sem se interferir na auto identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõe uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade (Gallupo, 2002, p.38).

Os fundamentos filosóficos da liberdade de expressão remontam a pensadores como John Stuart Mill (2016), cujo ensaio "Sobre a Liberdade" de 1859 defende vigorosamente a importância da liberdade individual e da expressão aberta de diferentes pontos de vista. Mill argumenta que até mesmo opiniões consideradas erradas ou ofensivas devem ser permitidas, pois o confronto com ideias divergentes leva ao progresso intelectual e moral da sociedade.

Outro fundamento filosófico importante é a concepção de autonomia individual, que reconhece o direito das pessoas de determinarem por si mesmas o que pensam, acreditam e dizem. Isso implica não apenas a liberdade de expressar opiniões, mas também o acesso à informação e a proteção contra tentativas de manipulação ou controle por parte da mídia e das instituições governamentais.

Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão enfrenta diversos desafios na era contemporânea. Um desses desafios é a propagação de discursos de ódio, desinformação e extremismos em plataformas *on-line*, que podem minar a coesão social e ameaçar a segurança de grupos vulneráveis.

Além disso, questões como a vigilância em massa, a concentração da mídia nas mãos de poucos conglomerados e a pressão econômica sobre jornalistas e veículos de comunicação também representam ameaças à liberdade de expressão, comprometendo a diversidade de opiniões e a independência da imprensa. Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental que sustenta o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. No entanto, é importante reconhecer os desafios e dilemas éticos que surgem ao proteger e promover esse direito em um mundo cada vez mais interconectado e complexo.

A liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na democracia, pois permite que os cidadãos participem ativamente do debate público e exerçam seus direitos políticos. Por meio da liberdade de expressão, os indivíduos podem manifestar suas opiniões, ideias e críticas em relação às autoridades públicas e aos temas de interesse coletivo. Dessa maneira, a liberdade de expressão contribui para a formação de uma sociedade mais plural e democrática, na qual diferentes pontos de vista são respeitados e debatidos (Azevedo, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou como bem-estar da sociedade. Questões como discurso de ódio, difamação e propagação de "*fake news*" representam desafios para a garantia da liberdade de expressão, pois podem violar a dignidade da pessoa humana e promover a desinformação. Nesse sentido, é necessário estabelecer mecanismos legais para coibir práticas abusivas, sem, no entanto, comprometer o exercício legítimo da liberdade de expressão (Fiorillo, 2015).

A relação entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais é complexa. De um lado, a liberdade de expressão é essencial para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, permitindo que cada indivíduo se manifeste livremente e seja reconhecido como sujeito de direitos. Por outro lado, a

liberdade de expressão também está relacionada à igualdade, pois possibilita que grupos minoritários tenham voz na esfera pública e lutem por seus direitos (Vasconcelos, 2020).

A evolução histórica do conceito de liberdade de expressão na Constituição brasileira (Brasil, 1988) reflete as transformações políticas e sociais do país ao longo do tempo. Desde a redemocratização, na década de 1980, até os dias atuais, houve avanços significativos na proteção da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, com o reconhecimento do direito à informação e do sigilo da fonte jornalística como garantias constitucionais (Raposo, 2023).

As garantias constitucionais que protegem a liberdade de expressão no Brasil são fundamentais para assegurar um ambiente democrático e pluralista. O direito à informação é um de seus pilares da liberdade de expressão, pois permite que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes sobre assuntos públicos e possam formar suas próprias opiniões. Da mesma forma, o sigilo da fonte jornalística é essencial para proteger os profissionais da comunicação contra eventuais represálias por parte das autoridades ou de terceiros (Caronti, 2020).

Como observado, a Constituição Federal de 1988 instituiu uma cláusula geral de liberdade com o intuito de ampliar a efetividade e o alcance do direito fundamental à liberdade. Contudo, isso não significa a ausência de um catálogo específico de liberdades no texto constitucional. Pelo contrário, diversas modalidades de liberdades estão explicitamente protegidas pela Constituição, cada uma delas merecendo destaque e consideração detalhada. Essa abordagem dualística, que combina uma cláusula geral com liberdades específicas, reflete a intenção do constituinte de criar um robusto sistema de proteção dos direitos fundamentais, garantindo tanto sua aplicação ampla quanto sua proteção específica de diversas formas de liberdade dentro do arcabouço legal brasileiro.

O inciso IV do art. 5.º da CF/88 (Brasil, 1988) prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, garantindo a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade de expressar suas ideias e consciência, desde que realizada de forma a possibilitar a identificação e autoria de seu titular.

Por sua vez, o inciso IX do art. 5.º (Brasil, 1988) traz a proteção da liberdade de expressão artística e da liberdade de ensino e pesquisa, nos seguintes termos: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Entre os desafios contemporâneos para a liberdade de expressão no Brasil, estão a censura nas redes sociais e as restrições impostas pelo poder público. A disseminação de discursos ofensivos e conteúdos falsos nas plataformas digitais tem gerado debates sobre os limites da liberdade de expressão na era da internet, exigindo uma reflexão sobre como conciliar a proteção dos direitos individuaiscom o combate à desinformação (Mendes, 2021).

Diante das transformações tecnológicas e sociais em curso, as perspectivas futuras da liberdade de expressão no contexto constitucional brasileiro são incertas. A rápida expansão das redes sociais e o aumento do controle estatal sobre a comunicação representam desafios para a manutenção do ambiente democrático nopaís. Nesse sentido, é importante promover o debate público sobre as ameaças à liberdade de expressão e buscar soluções inovadoras para proteger esse direito fundamental em um mundo cada vez mais conectado (Barroso, 2017).

É importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta, possuindo limites claros. Ela não pode ser utilizada para incitar violência, disseminar discursos de ódio ou violar direitos fundamentais de terceiros. A proteção da dignidade

humanae da igualdade entre os indivíduos deve ser garantida, mesmo durante o exercício desse direito fundamental. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores igualmente importantes para uma sociedade democrática (Martins, 2020).

A relação entre liberdade de expressão e pluralismo é intrínseca, uma vez que a diversidade de opiniões enriquece o debate democrático e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva. O reconhecimento da legitimidade das diferentes perspectivas fortalece a democracia, pois permite que vozes marginalizadas sejam ouvidas e consideradas nas decisões políticas. Dessa forma, o pluralismo torna-se um elemento essencial para garantir a representatividade e a legitimidade do sistema democrático (Caronti, 2020).

A velocidade com que as informações circulam na internet amplia os impactos negativos desses fenômenos, colocando em xeque a capacidade da sociedade de lidar com os danos causados por conteúdos prejudiciais. Nesse contexto, é necessáriorepensar as formas de regulação da comunicação *on-line* sem comprometer osprincípios democráticos (Silva, 2021).

A proteção legal da liberdade de expressão no âmbito internacional é garantida por tratados e convenções que reconhecem esse direito fundamental como parte integrante dos direitos humanos. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecem parâmetros mínimos para assegurar essa liberdade de expressão em diferentes países ao redor do mundo. Esses instrumentos internacionais servem de referência para orientar as legislações nacionais sobre o tema (Martins, 2020).

No Brasil, a jurisprudência relacionada à liberdade de expressão tem sido construída ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento de casos emblemáticos que ajudaram a consolidar o entendimento sobre esse direito na Constituição brasileira. A corte tem proferido decisões importantes para garantir a proteção da liberdade de expressão como um pilar da democracia brasileira, mesmo diante de pressões políticas e sociais contrárias à sua efetivação plena (Jorge; Neto, 2017).

As críticas à liberdade de expressão apontam para argumentos que questionam sua neutralidade e apontam para possíveis abusos cometidos em nome desse direito. A defesa intransigente da liberdade absoluta pode resultar na legitimação do discurso de ódio, na disseminação da desinformação e na violação dos direitos individuais. Portanto, é necessário refletir criticamente sobre os limites dessa liberdade e buscar mecanismos que conciliem sua proteção com outros valores igualmente relevantes para uma sociedade justa e democrática (Tavares, 2021).

3 DESINFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE E NA DEMOCRACIA

As *fake news* representam uma ameaça significativa para a sociedade e para a democracia, pois minam a confiança pública, promovem a desinformação e prejudicam a coesão social. Para enfrenta-las, são necessários esforços coordenados de governos, plataformas digitais, sociedade civil e indivíduos para promover a transparência, a responsabilidade e a resiliência contra a desinformação.

Elas possuem um impacto significativo na disseminação de informações falsas e prejudiciais à sociedade, podendo gerar pânico, desinformação e até mesmo violência. A rapidez com que essas notícias falsas se espalham nas redes sociais torna ainda mais difícil controlá-las, levando a uma ampla disseminação de desinformação. Além disso, as *fake news* podem influenciar processos eleitorais e comprometer a democracia ao distorcer a opinião pública e manipular o resultado das eleições. A falta de regulamentação eficaz para coibir a propagação de *fake news* contribui para a perpetuação desses problemas, tornando-se um desafio cada vez maior para as autoridades lidarem com essa questão (Ferreira, 2020, p. 156).

As plataformas digitais desempenham um papel crucial na disseminação de *fake news*, pois permitem que essas informações falsas alcancem um grande público. Nesse sentido, é importante que essas empresas adotem medidas mais rigorosas para evitar a propagação de notícias falsas em suas plataformas. A educação digital também é essencial para prevenir os impactos das *fake news*, pois capacita os cidadãos a identificarem e combaterem a desinformação nas redes sociais e na internet em geral. Ao promover o pensamento crítico e a busca por fontesconfiáveis de informação, a educação digital pode ajudar a mitigar os efeitos negativosdas *fake news* na sociedade e na democracia (Moraes, 2016, p. 87).

Como aponta Mendes (2021, p. 186):

> As implicações jurídicas das fake news trazem à tona questões complexas envolvendo a liberdade de expressão e os direitos fundamentais dos indivíduos. Combater a desinformação exige um cuidado especial para que os princípios constitucionais que protegem a liberdade de expressão não sejam infringidos, o que se torna um desafio significativo para as autoridades. Nesse cenário, é crucial conscientizar a população sobre os perigos que as notícias falsas representam para a democracia, promovendo o pensamento crítico e a busca por fontes confiáveis de informação. A conscientização da sociedade é essencial para mitigar os efeitos negativos das fake news e garantir a preservação dos valores democráticos.

A disseminação de informações falsas e distorcidas por meio das *fake news* representa uma ameaça significativa para a democracia, uma vez que essas notícias podem influenciar negativamente a opinião pública e prejudicar o processo democrático. A propagação de notícias falsas pode levar os cidadãos a tomar decisões com base em informações incorretas, minando assim a legitimidade das instituições democráticas e comprometendo a participação cívica informada (Silva, 2021).

O impacto das *fake news* na polarização política é evidente, pois essas notícias tendem a gerar conflitos e divisões na sociedade. Ao disseminarem informações tendenciosas e, muitas vezes, extremistas, as *fake news* contribuem para a fragmentação do tecido social, dificultando o diálogo e o consenso entre diferentes grupos políticos. Isso pode resultar em um ambiente político cada vez mais hostil e polarizado, prejudicando a estabilidade democrática (Gonçalves; Grilo, 2021).

A manipulação de eleições e de processos democráticos causada pela propagação de *fake news* representa uma ameaça direta à integridade do sistema político. A disseminação deliberada de desinformação com o objetivo de influenciar oresultado de eleições pode minar a confiança dos cidadãos no processo eleitoral e comprometer a legitimidade dos representantes eleitos. Isso coloca em risco os princípios fundamentais da democracia, como a transparência e a *accountability* (Azevedo, 2018).

A descredibilização de veículos de comunicação tradicionais pelas *fake news* enfraquece a confiança da população em fontes de informação confiáveis. Ao difamarjornalistas e veículos de comunicação respeitáveis, as *fake news* minam a credibilidadedo jornalismo profissional, ao mesmo tempo que promovem teorias conspiratórias e narrativas distorcidas. Isso cria um ambiente propício para a propagação da desinformação e para osurgimento de discursos antidemocráticos (Lôbo, 2017).

> Os efeitos psicológicos sobre indivíduos expostos a *fake news* são alarmantes, pois essas notícias podem induzir ansiedade, estresse e desinformação. A exposição contínua a informações falsas pode prejudicar significativamente o bem-estar emocional das pessoas, fazendo com que elas passem a duvidar da veracidade das informações recebidas e tornando-as mais suscetíveis à manipulação. Isso destaca a necessidade urgente de promover uma cultura crítica em relação às fontes de informação (Tavares,2021, p. 98).

É urgente a necessidade de políticas públicas e regulamentações para combater adisseminação de *fake news* para proteger a democracia. Os governos devem adotar medidas eficazes para responsabilizar os propagadores de desinformação, promover a transparência nas plataformas digitais e fortalecer as instituições responsáveis por garantir um ambiente informativo saudável. A falta de uma regulamentação adequada pode comprometer gravemente o funcionamento do sistema democrático (Martins, 2020).

A educação midiática e digital é crucial para capacitar as pessoas a identificarem e evitarem ser influenciadas por notícias falsas. É essencial promover habilidades críticas entre os cidadãos para que eles possam discernir entre informações verídicas e enganosas e desenvolver uma postura reflexiva diante das mensagens midiáticas. É preciso investir na formação educacional dos indivíduos para fortalecer os pilares da democracia no cenário desafiador das *fake news* (Moraes, 2016).

Os impactos das *fake news* na sociedade e na democracia são profundos e multifacetados, exigindo respostas abrangentes por parte das autoridades públicas, da sociedade civil e das próprias plataformas digitais. Somente por meio do enfrentamento conjunto desses desafios será possível preservar os valores democráticos fundamentais diante da crescente proliferação da desinformação *on-line* (Caronti, 2020).

4 CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO: ENTRE A PROTEÇÃO DA VERDADE E O RISCO DA CENSURA

O combate à desinformação é uma preocupação crescente nas sociedades democráticas, pois a disseminação de informações falsas pode minar a confiança pública, comprometer a integridade do processo democrático e prejudicar a coesão social. No entanto, qualquer esforço nesse sentido para combater a desinformação deve respeitar os limites constitucionais estabelecidos para proteger a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Neste capítulo, exploraremos os desafios e dilemas enfrentados ao tentar regular a desinformação dentro dos limites constitucionais, examinando casos jurisprudenciais, princípios legais e debates éticos relacionados aesse tema complexo.

Conforme discorre Barro (2017, p. 33):

> As possíveis restrições à liberdade de expressão que podem ser impostas para combater a disseminação de informações falsas devem ser pautadas em critérios objetivos e proporcionais. É preciso encontrar um equilíbrio entrea proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação, evitando medidas arbitrárias que possam cercear indevidamente o direito dos cidadãos de se manifestarem livremente. A regulamentação nesse sentido deve ser cuidadosamente elaborada, levando em consideração os princípios democráticos e os valores constitucionais vigentes.

Os desafios enfrentados pelos órgãos reguladores para aplicar os limites constitucionais para combater a desinformação são amplificados pela velocidade e alcance das redes sociais. A dinâmica da internet torna ainda mais complexa a tarefade identificar e coibir a propagação de *fake news*, exigindo uma ação rápida e eficaz por parte das autoridades competentes. Além disso, a transnacionalidade das plataformas *on-line* dificulta a aplicação uniforme das normas regulatórias em âmbito global (Jorge; Neto, 2017, p. 41).

Diante do avanço das *fake news* na sociedade contemporânea, a necessidade de uma legislação clara e eficaz que estabeleça os parâmetros para identificar e punir a desinformação sem ferir os princípios constitucionais, é premente. A ausência de normas específicas pode gerar lacunas jurídicas que favoreçam a propagação da desinformação, colocando em risco não apenas a credibilidade das instituiçõesdemocráticas, mas também a integridade dos cidadãos. Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico contemple dispositivos claros e efetivos para lidar com esse fenômeno (Gouveia, 2020, p. 30).

Entre as possíveis medidas preventivas que podem ser adotadas para reduzir a disseminação de informações falsas sem violar os direitos fundamentais dos indivíduos, estão as iniciativas educativas, campanhas de conscientização e incentivo ao pensamento crítico. É essencial promover uma cultura informacional baseada na veracidade dos fatos para fortalecer a resiliência da sociedade contra as *fake news* e, assim, reduzir o impacto negativo dessas práticas nocivas no ambiente democrático. Além disso, o investimento em tecnologias que facilitem a identificação e a verificação de conteúdos enganosos pode contribuir significativamente para a mitigação dos danos causados pela desinformação (Canotilho, 2023, p. 22).

Podemos ver isso com o seguinte disposto:

> As consequências jurídicas e sociais da desinformação são vastas e profundas, afetando não apenas o funcionamento das instituições democráticas, mas também as relações interpessoais e o tecido social como um todo. A propagação indiscriminada de *fake news* pode gerar conflitos, polarizações políticas e prejuízos à reputação das pessoas envolvidas. Por isso, é preciso promover um debate público informado e responsável, pautado em fontes confiáveis e na busca pela verdade factual. Somente assim será possível construir uma sociedade mais resiliente diante dos desafios impostos pela era da informação digitalizada (Otero, 2023, p. 52).

Os limites constitucionais para o combate a desinformação representam um importante instrumento para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos em meio ao cenário complexo da sociedade contemporânea. A regulamentação

adequada da liberdade de expressão, aliada à responsabilidade dos órgãos reguladores e do Poder Judiciário, é essencial para enfrentar os desafios impostos pela propagação de *fake news*. É necessário promover uma cultura informacional baseada na transparência, na ética jornalística e no respeito aos princípios democráticos, a fim de fortalecer as bases do Estado de Direito diante das ameaças representadas pela desinformação.

As restrições constitucionais à liberdade de expressão relacionadas às *fake news* precisam ser cuidadosamente consideradas para garantir que qualquer medida adotada seja proporcional, necessária e compatível com os princípios democráticos. A seguir, algumas considerações sobre as restrições constitucionais:

Qualquer restrição à liberdade de expressão em relação às *fake news* deve ser proporcional ao objetivo legítimo que se busca alcançar. Isso significa que as medidas adotadas devem ser necessárias e adequadas para combater a desinformação, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais à liberdade de expressão.

As constituições democráticas geralmente protegem a liberdade de expressão para permitir a manifestação de opiniões e críticas legítimas sobre questões de interesse público. Qualquer restrição à liberdade de expressão relacionada às *fake news* deve levar em consideração esse princípio e garantir que a crítica política e o debate público continuem protegidos.

Restrições à liberdade de expressão relacionadas às fake news podem ser justificadas quando há risco de danos graves, como ameaças à segurança pública, incitação à violência ou desinformação que possa prejudicar a saúde pública. No entanto, é importante que essas restrições sejam claramente definidas e aplicadas de maneira transparente e não discriminatória.

Muitas vezes as constituições democráticas buscam proteger a integridade do processo democrático,garantindo que as eleições sejam livres e justas e que os cidadãos tenham acesso a informações precisas e confiáveis para tomar decisões informadas. Restrições à liberdade de expressão relacionadas à desinformação podem ser justificadas para proteger esse princípio fundamental.

Qualquer medida destinada a combater as *fake news* deve respeitar o princípio da diversidade e do pluralismo de opiniões, garantindo que diferentes perspectivas e pontos de vista possam ser expressos livremente. Restrições excessivas à liberdade de expressão podem prejudicar esse princípio, limitando indevidamente a diversidade de vozes na esfera pública.

Em resumo, as restrições constitucionais à liberdade de expressão em relação às fake *news* devem ser cuidadosamente equilibradas com a necessidade de protegera democracia, a integridade do processo político e os direitos individuais. É essencial que qualquer medida adotada seja fundamentada em princípios democráticos sólidose e considere o contexto específico de cada sociedade.

> A interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação à liberdade de expressão e suas restrições constitucionais no contexto das *fake news* tem sido pautada pela necessidade de proteger a democracia e a dignidade da pessoa humana. O STF reconhece a importância da liberdade de expressãocomo um direito fundamental, mas ressalta que esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade. Nesse sentido, o Tribunal tem se posicionado favoravelmente à aplicação de medidas que visam coibir a disseminação de informações falsas, desde que respeitados os princípios constitucionais (Silva, 2021, p.34).

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, porém, encontra limites quando utilizada para disseminar *fake news*. A Constituição estabelece que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para violar direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a intimidade. Dessa forma, as restrições constitucionais à liberdade de expressão no que se refere às *fake news* visam proteger a sociedade contra a desinformação e preservar a credibilidade das instituições democráticas (Azevedo, 2018, p.74).

As medidas legislativas propostas para combater as *fake news* têm gerado debates acerca do impacto na liberdade de expressão dos cidadãos. É necessário encontrar um equilíbrio entre o combate à desinformação e a garantia da livre circulação de ideias. As propostas legislativas devem ser cuidadosamente analisadas para evitar excessos que possam cercear o direito à liberdade de expressão dos indivíduos (Vasconcelos, 2020, p. 34).

Os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário ao lidar com casos envolvendo *fake news* são complexos, pois exigem uma análise minuciosa para garantir o respeito aos princípios constitucionais. O Judiciário precisa equilibrar a proteção da liberdade de expressão com o combate à disseminação de informações falsas, sempre buscando preservar os valores democráticos da sociedade brasileira (Adeodato, 2017, p.75).

A responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de *fake news* é um tema relevante no contexto atual. A legislação brasileira prevê sanções para coibir essa prática, como multas e até mesmo o bloqueio das plataformas. As empresas devem atuar de maneira responsável na moderação do conteúdo veiculado em suas redes, colaborando assim no combate à desinformação (Miranda, 2020, p.60).

No entanto, a evolução da tecnologia e a crescente complexidade das redes sociais têm desafiado ainda mais a aplicação de restrições constitucionais à liberdade de expressão em relação às *fake news*. De acordo com Tavares (2021, p. 69), "os avanços tecnológicos, como a inteligência artificial, criam novos desafios para a regulação da desinformação, tornando essencial que as leis acompanhem essas inovações para garantir a proteção dos direitos fundamentais". Isso exige um aprimoramento constante das normativas e a adaptação das políticas públicas para lidar com as novas formas de disseminação da desinformação.

As restrições à liberdade de expressão devem sempre ser vistas como medidas excepcionais, aplicadas somente quando absolutamente necessárias para proteger interesses públicos relevantes. Como destaca Moraes (2016, p. 95), "qualquer restrição imposta deve ser fundamentada em razões claras e objetivas, evitando interpretações arbitrárias que possam comprometer os direitos dos cidadãos". Isso significa que as medidas adotadas para combater as *fake news* devem ser cuidadosamente justificadas e proporcionais ao dano que visam prevenir.

O papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo é um tema central no debate sobre *fake news* e liberdade de expressão. Azevedo (2018, p. 75) argumenta que "as plataformas têm a responsabilidade de criar mecanismos eficazes para identificar e remover conteúdos enganosos, mas devem fazê-lo de maneira que não viole os direitos de expressão dos usuários". Esse equilíbrio é delicado e requer uma abordagem que proteja a sociedade contra a desinformação, sem sacrificar o direito à liberdade de expressão.

Além disso, o controle judicial sobre as restrições impostas às *fake news* é essencial para garantir que tais medidas não ultrapassem os limites estabelecidos pela Constituição. Fiorillo (2015, p. 178) afirma que "o Poder Judiciário tem a função

de revisar as restrições à liberdade de expressão, assegurando que sejam aplicadas de maneira justa e equilibrada". Essa supervisão é crucial para evitar abusos de poder e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A articulação entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação também exige a promoção da transparência e da *accountability* das decisões judiciais e legislativas. Como apontam Jorge e Neto (2017, p. 43), "a transparência nos processos decisórios é fundamental para garantir que as restrições à liberdade de expressão sejam vistas como legítimas e necessárias pela sociedade". Isso ajuda a construir a confiança pública nas medidas adotadas para enfrentar a desinformação.

No Brasil, a aplicação de restrições à liberdade de expressão relacionadas às *fake news* tem gerado importantes debates jurídicos. Silva (2021, p. 65) destaca que "o STF tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites dessas restrições, buscando sempre equilibrar a necessidade de combater a desinformação com a proteção dos direitos constitucionais". Esse processo de interpretação judicial éfundamental para garantir que as medidas contra as *fake news* sejam implementadasde maneira compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A educação e a conscientização são elementos-chave na prevenção e no combate à desinformação. Martins (2020, p. 113) sugere que "investir na alfabetização midiática e no desenvolvimento do pensamento crítico entre os cidadãos é essencial para reduzir a propagação de *fake news* e proteger a integridade da liberdade de expressão". Ao capacitar a população para discernir entre informações verdadeiras e falsas, é possível mitigar os efeitos negativos da desinformação sem recorrer a restrições excessivas à liberdade de expressão.

É fundamental ter uma definição clara e precisa de *fake news* para evitar que medidas regulatórias sejam aplicadas de maneira arbitrária ou excessivamente ampla. Uma definição que considere a intenção enganosa e o dano causado pela desinformação pode ajudar a direcionar os esforços regulatórios de maneira mais eficaz.

A regulação das *fake news* é de extrema importância para a proteção da democracia e da sociedade como um todo. A disseminação de informações falsas pode distorcer a percepção da realidade, influenciar decisões políticas e sociais e minar a confiança nas instituições. Portanto, é preciso que haja mecanismos eficazespara combater esse fenômeno e garantir a integridade do debate público (Barroso, 2017, p. 22).

No entanto, segundo Lenza (2022, p. 80):

> Os desafios enfrentados na definição do que constitui uma *fake news* são significativos e podem impactar diretamente a liberdade de expressão. A linha tênue entre desinformação e opinião divergente pode gerar conflitos sobre oque deve ser regulado e o que deve ser protegido como liberdade deexpressão legítima. É essencial encontrar um equilíbrio que permita combater as *fake news* sem restringir indevidamente a livre circulação de ideias.

A conscientização e a educação da população são fundamentais para identificar e combater as *fake news*, sem depender apenas da regulação estatal. Os indivíduos precisam desenvolver habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações que consomem *on-line* e discernir entre notícias confiáveis e conteúdos enganosos. Somente, assim, será possível construir uma sociedade mais resiliente à desinformação (Lenza, 2022, p. 87).

Por outro lado, há o risco de que a regulação das *fake news* ser utilizada como instrumento de censura política, o que prejudicaria a liberdade de expressão. Governos autoritários podem se aproveitar do pretexto do combate à desinformação para silenciar vozes dissidentes e controlar o fluxo de informações na sociedade. Portanto,é essencial garantir que qualquer medida regulatória seja transparente, proporcional e respeite os princípios democráticos fundamentais.

A regulação das *fake news* deve ser cuidadosamente equilibrada para evitar a restrição indevida da liberdade de expressão. De acordo com Vasconcelos (2020, p. 34), "qualquer medida legislativa para combater a desinformação deve ser analisada com cautela para garantir que não haja excessos que possam comprometer a livre circulação de ideias". Isso reforça a necessidade de legislações claras e bem definidas que permitam punir adequadamente dos responsáveis pela disseminação de *fake* news, sem, no entanto, inviabilizar o direito dos cidadãos de expressar suas opiniões livremente.

Para conciliar a liberdade de expressão com o combate às *fake news*, é necessário adotar uma abordagem multifacetada que promova a responsabilidade, a transparência e a alfabetização midiática.

A importância de se estabelecer mecanismos legais para combater as *fake news* sem ferir a liberdade de expressão garantida pela Constituição (Brasil, 1988) reside na necessidade de proteger a sociedade contra a disseminação de informações falsas que possam causar danos irreparáveis. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não pode ser utilizada como justificativa para a propagação de mentiras e desinformação. Portanto, é essencial que haja uma regulamentação específica que estabeleça limites claros para a divulgação de notícias falsas, sem violar os princípiosconstitucionais (Jorge; Neto, 2017, p. 234).

Conscientizar a população sobre os riscos das *fake news* e sobre a responsabilidade individual na disseminação de informações falsas é fundamental para combater esse fenômeno. As pessoas precisam compreender que compartilhar notícias sem verificar sua veracidade pode ter consequências graves, tanto para elas mesmas quanto para a sociedade como um todo. Para isso, é necessário promover campanhas educativas e programas de formação cidadã que incentivem a reflexão crítica e o senso de responsabilidade na divulgação de conteúdo nas redes sociais (Miranda, 2020, p. 126).

O papel do Estado na fiscalização e punição dos responsáveis pela disseminação da *fake news* é essencial para garantir a integridade do ambiente informativo. No entanto, é importante ressaltar que essa fiscalização deve ser pautada pela imparcialidade e pelo respeito aos direitos individuais, evitando qualquer forma de perseguição política ou cerceamento da liberdade de expressão. A fiscalização deve ser realizada com base em critérios transparentes e democráticos, assegurando o amplo direito de defesa dos envolvidos (Lenza, 2023, p. 100).

O investimento em educação midiática é uma estratégia eficaz que capacita as pessoas a identificarem e combaterem as *fake news*, sem restringir sua liberdade de expressão. Ao promover a alfabetização digital e o desenvolvimento do pensamento crítico, é possível fortalecer a capacidade dos indivíduos de discernir entre informações verdadeiras de falsas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada e consciente (Ferreira, 2020, p. 43).

A viabilidade de promover parcerias entre o poder público, empresas de tecnologia e a sociedade civil para combater as *fake news* é uma alternativa eficaz e democrática. A colaboração entre diferentes atores sociais amplia os recursos

disponíveis para enfrentar esse desafio complexo e favorece a troca de conhecimentos e experiências na busca por soluções inovadoras. Além disso, essa abordagem colaborativa contribui para o fortalecimento dos mecanismos existentes e para a ampliação do alcance das iniciativas voltadas ao combate às *fake news* (Silva, 2021, p. 103).

A adoção de medidas preventivas, como o incentivo ao jornalismo ético e transparente, é uma estratégia complementar para reduzir a propagação das *fake news*. O fortalecimento da credibilidade de fontes jornalísticas confiáveis contribui para mitigar os impactos negativos das informações falsas na sociedade, promovendo uma cultura da veracidade e da responsabilidade na produção e divulgação de notícias. Nesse sentido, é fundamental fomentar práticas jornalísticas pautadas pela ética profissional e pela transparência editorial, a fim de proteger a integridadedo debate público contra manipulações maliciosas.

A adoção de restrições à liberdade de expressão para combater a desinformação exige uma análise criteriosa para garantir a compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais. Conforme Martins (2020, p. 98), "o STF tem desempenhado um papel fundamental ao garantir que as restrições à liberdade de expressão sejam aplicadas de forma proporcional e justificada, evitando assim a violação de direitos fundamentais". Essa abordagem visa assegurar que o combate à desinformação não resulte em censura ou em restrições indevidas à livre circulação de ideias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater a desinformação na era digital é um dos maiores desafios das democracias contemporâneas. A rápida disseminação das *fake news* compromete a confiança nas instituições, influencia negativamente a opinião pública e, em muitos casos, ameaça a integridade do processo democrático. No entanto, qualquer tentativa de regulamentação deve equilibrar a necessidade de conter a desinformação com a preservação da liberdade de expressão, evitando medidas que configurem censura ou restrição indevida ao debate público.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a regulação da desinformação exige uma abordagem cuidadosa, que respeite os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. A liberdade de expressão não é um direito absoluto; seus limites, no entanto, devem ser aplicados de forma criteriosa, de modo a garantir que as restrições sejam proporcionais, legítimas e voltadas à proteção de outros direitos igualmente fundamentais. Além disso, políticas públicas eficazes devem incluir não apenas a repressão à desinformação, mas também a promoção da educação midiática e digital, a fim de fortalecer a capacidade dos cidadãos de discernir informações falsas e combater a manipulação informacional.

Nesse sentido, a colaboração entre o poder público, as plataformas digitais e a sociedade civil é essencial para a construção de um ambiente informativo mais transparente e confiável. São fundamentais medidas que incentivem a verificação de fatos, a responsabilidade na veiculação de conteúdos e a promoção de um debate público saudável, para que seja possível mitigar os impactos das fake news sem que se comprometam os valores democráticos.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de um debate contínuo sobre a regulação da desinformação, de modo a garantir que qualquer medida adotada respeite os princípios do Estado Democrático de Direito. O avanço tecnológico e a evolução dos meios de comunicação exigirão adaptações constantes na legislação e na aplicação dos direitos fundamentais para garantir que a verdade e a liberdade coexistam de forma harmoniosa na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **A retórica constitucional**. 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=LR1nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT12&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=i9awu_UY7x&sig=BPGphfrzojBhZfdFtAy1tFzuOwg. Acesso em: 1.º fev. 2025.

AZEVEDO, G. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211937293.pdf. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARRO, A. J. C. **Direito penal constitucional**: a imposição dosprincípios constitucionais penais. 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=CTFrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=3d-c1RK7EP&sig=hkNhzxQ2lhA9MJzI7QUX9xw8JbU. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=nyJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=WhBDpSFV8R&sig=ISTe2YSnWVHqTA4CFfDXZQbr9GI. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=Tj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=2BckVTEh8K&sig=BTYvW5Bic7vrlfrEVVI wYnk6J0I. Acesso em: 4. fev. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Diário Oficial da União, 1988.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=p7zUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=6zt8jyZgCe&sig=IEtnHVmIO5GxKOUqMSuUl4mz2q0. Acesso em: 5. fev. 2025.

CARONTI, R. A. S. Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental. **Revista do Direito Público**, 2020. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/40006/28749. Acesso em: 16. fev. 2024.

FERREIRA, A. C. G. **Direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=Uej0DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA63&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=b9ADqrNOxr&sig=L6XyOZIKOI2RYvsoDMbwoAMTMrA. Acesso em: 1.º fev. 2025.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. Princípios. 1ª ed. 2015. Editora: SaraivaJur.

GALUPPO, M.C. **Igualdade e Diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas.** Belo Horizonte. Mandamentos: 2002.

GONÇALVES, B.; GRILO, R. C. G. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, 2021. Disponível em: http://estudos.homologacao.emnuvens.com.br/REI/article/view/636. Acesso em: 1.º fev. 2025.

GOUVEIA, J. B. **O estado de exceção no direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=HoLwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=W04-eE60xl&sig=cc_lypJ85NQOpH0oVUdZdKXK1Gs. Acesso em: 30. jan. 2024.

JORGE, M.; NETO, S. **Curso de direito constitucional.** 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=K4VnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=zArqYeosgF&sig=h3tynic8HkWBE3Dsq GO-yD0ahUk. Acesso em: 1.º fev. 2025.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=QbNZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT122&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=LgN7H1-8GR&sig=skyRqUj5y22DmXtvZo7o4RjGUdY. Acesso em: 15. fev. 2025.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=rtewEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=OVKmzX5jKz&sig=CjI07wR-fst8wAp3v4JT6EwhH5U. Acesso em: 1.º fev. 2025.

LÔBO, P. **Direito civil**. 2017. Disponível em: http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/17/revista17%20(11).pdf. Acesso em: 1.º fev. 2025.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=o5HODwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=XWqxK5HLaX&sig=J34D2lL-86c8Ff4WQbL6M94eGg0. Acesso em: 1.º jan. 2025

MENDES, G. F. **Jurisdição constitucional**. 2021. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=IDlnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=zNE7WQiJK3&sig=oyPDrN-PNJC5BOioC1nPzPHUbsk. Acesso em: 1.º mar. 2025.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. (Coleção de textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. E-book.

MIRANDA, J. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=kpXaDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT31&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=qyimAv3Jkz&sig=R9P6Mkwf9OOq4COTvM1clFwOO4w. Acesso em: 10 fev. 2025.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 2016. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1786/constitucional04.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

OTERO, P. **Direito constitucional português**: identidade constitucional. v. I. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=EfLiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=X_RQlMnDb8&sig=TbFtealefEkergZr49E5 g_jrD5g. Acesso em: 9 fev. 2025.

RAIS, D. *Fake news, deepfakes* e eleições. *In:* RAIS, Diogo (coord.). ***Fake news***: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020. p. 29-57.

RAPOSO, V. L. **O direito à imortalidade**. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=GEzcEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=VgJX0dxQfI&sig=CVMNTv8GsPCZJxJLpf5W6LQhuTc. Acesso em: 1.º fev. 2025.

ROSA, J. M. **Direitos autorais e propriedade intelectual**: fundamentos eperspectivas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, G. N. P.; SILVA, T. H. C.; NETO, J. D. C. G. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das *fake news*. **Revista Argumenta**,2021. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966. Acesso em: 2 fev. 2025.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: X, 2021. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=g9YPEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=lcZ7fM2Xo-&sig=E4Tb5VgTipGVqlXufmO1KTS0MLg. Acesso em: 22 abr. 2024. Acesso em: 1.º fev. 2025.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=mrfZDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=jOQHZ8tfqL&sig=NkPjQRUffUN_CiJo-nMJVJJfxR8. Acesso em: 22 jan. 2025.

OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE JUVENIL

ROSSI, Emilly Larissa[1]
HOFFMANN, Ana Carolina[2]
MASSANEIRO, Matheus Henrique[3]
LOPES, Guilherme Augusto Hilário[4]

RESUMO: Este estudo, investiga os efeitos do uso contínuo das plataformas sobre a autoimagem e a autoestima juvenil, pois redes sociais digitais tornaram-se essenciais na vida de adolescentes e jovens adultos, influenciando a construção da identidade, a percepção de si e as relações interpessoais. Por meio de uma abordagem quantitativa, o artigo visa analisar os efeitos do uso das redes sociais na construção da identidade, buscando identificar padrões de comportamento, sentimentos recorrentes e possíveis impactos psicossociais decorrentes dessa interação. Os dados foram coletados por meio de um questionário estruturado, com 271 respostas válidas. Os resultados revelam que a maioria dos participantes reconhece os impactos negativos das redes sociais, especialmente em relação à comparação social, à busca por validação e à exposição a padrões irreais de beleza. Apesar de oferecerem oportunidades de expressão e pertencimento, as redes também geram pressões que afetam o bem-estar emocional. O estudo destaca a importância de promover a alfabetização midiática como estratégia para um uso mais consciente e saudável dessas tecnologias.

Palavras-chave: redes sociais; identidade; autoimagem; autoestima; juventude.

RESUMEN: *Las redes sociales digitales se han convertido en una parte esencial de la vida de adolescentes y jóvenes adultos, influyendo en la construcción de la identidad, la percepción de sí mismos y las relaciones interpersonales. Este estudio, de enfoque cuantitativo, investiga los efectos del uso continuo de estas plataformas sobre la autoimagen y la autoestima juvenil. Los datos fueron recolectados mediante un cuestionario estructurado, con 271 respuestas válidas. Los resultados revelan que la mayoría de los participantes reconoce los impactos negativos de las redes sociales, especialmente en relación con la comparación social, la búsqueda de validación y la exposición a estándares de belleza irreales. A pesar de ofrecer oportunidades de expresión y pertenencia, las redes también generan presiones que afectan el bienestar emocional. El estudio destaca la importancia de promover la alfabetización mediática como estrategia para un uso más consciente y saludable de estas tecnologías.*

1Estudante do Ensino Médio do Colégio UNIFEBE. E-mail: emilly.santos@colegio.unifebe.edu.br

2Estudante do Ensino Médio do Colégio UNIFEBE. E-mail: ana.hoffmann@colegio.unifebe. edu.br

3Estudante do Ensino Médio do Colégio UNIFEBE. E-mail: matheus.massaneiro@colegio.unifebe.edu.br

4 Cientista social e historiador, mestre e doutorando em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e no Colégio UNIFEBE. Pesquisador do Grupo de pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE, e do Núcleo de Estudos da Tecnociência (NET/FURB). E-mail: guilherme.lopes@unifebe.edu.br

Palabras clave: *Redes sociales; Identidad; Autoimagen; Autoestima; Juventud.*

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as redes sociais digitais se consolidaram como uma das mais influentes formas de interação humana, transformando não apenas os modos de comunicação, mas também os processos de construção da identidade individual e coletiva. O uso cotidiano dessas plataformas impacta diretamente a maneira como os sujeitos se percebem, se expressam e se relacionam com o mundo ao seu redor. Nesse contexto, esta pesquisa propõe-se a investigar como as redes sociais afetam a formação da identidade dos indivíduos, especialmente no que se refere à autoimagem, à autoestima e às relações interpessoais5.

De forma geral, o estudo visa compreender de que maneira o tempo e a exposição contínua às redes sociais alteram a percepção que os sujeitos têm de si mesmos e dos outros, influenciando comportamentos, valores e emoções. Considerando que a identidade é um processo dinâmico, construído em interação com o meio social e cultural, torna-se essencial analisar como esses ambientes digitais, altamente midiáticos e performáticos, contribuem para a internalização de padrões e expectativas muitas vezes irreais e excludentes.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: como o uso contínuo das redes sociais influencia a percepção de si, a autoestima e a construção da identidade entre os jovens?

O objetivo central do trabalho é analisar os efeitos do uso das redes sociais na construção da identidade, buscando identificar padrões de comportamento, sentimentos recorrentes e possíveis impactos psicossociais decorrentes dessa interação. Para isso, foram coletados dados de pessoas pertencentes a diferentes faixas etárias e contextos sociais, com o intuito de mapear experiências, percepções e práticas relacionadas ao uso das redes sociais. A investigação adota uma abordagem quantitativa, por meio da aplicação de um questionário estruturado, permitindo uma análise mais objetiva e ampla dos dados obtidos.

Importa destacar que esta pesquisa foi concebida no âmbito do componente curricular Práticas em Ciências Humanas, no qual foram abordados os fundamentos metodológicos da pesquisa nas ciências sociais e humanas. Assim, a proposta possui uma dupla finalidade: por um lado, visa proporcionar a vivência prática dos estudantes em relação ao desenvolvimento de uma pesquisa empírica com rigor metodológico; por outro, busca aprofundar a compreensão crítica sobre o universo das redes sociais e os efeitos que essas plataformas exercem sobre a constituição subjetiva dos indivíduos.

Diante da crescente influência das tecnologias digitais no cotidiano dos jovens, principais usuários dessas plataformas, torna-se urgente refletir sobre os impactos que esse fenômeno tem gerado na formação da identidade e nos modos de ser e estar no mundo. Ao reconhecer a centralidade das redes sociais na vida contemporânea, esta pesquisa pretende contribuir com o debate acadêmico e social sobre o papel desses meios na construção de subjetividades. Além disso,

5 Uma versão preliminar deste trabalho foi aprovada para a fase presencial da Feira Brasileira de Iniciação Científica (FEBIC), edição 2024, e posteriormente apresentada, em 2025, como resumo expandido no GT II — Qualidade de vida e saúde da comunidade escolar, durante o XIII Fórum Internacional de Inovação e Criatividade (INCREA), o V Congresso Internacional de Educação e Saúde (CIEDUS) e o I Congresso Internacional de Educação (EDUQUE), organizados pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque (UNIFEBE), em parceria com a Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP).

auxilia na formulação de estratégias educativas que promovam o uso consciente, crítico e saudável das tecnologias de comunicação.

Nesse contexto, é fundamental considerar também o papel da escola nesse processo formativo. A construção da identidade dos estudantes ocorre em meio a processos de reconhecimento e exclusão simbólica no espaço escolar. Lopes et al. (2023) apontam que o ensino tradicional tende a valorizar comportamentos passivos e a reprimir estudantes questionadores, limitando a formação de uma identidade crítica e autônoma. Essa lógica escolar, somada à influência das mídias digitais, exige uma abordagem pedagógica que valorize o protagonismo juvenil e incentive práticas reflexivas, capazes de fortalecer o senso crítico e a autonomia dos estudantes diante dos discursos que circulam tanto no ambiente escolar quanto nas redes sociais.

2 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE

As redes sociais, enquanto fenômeno sociotécnico contemporâneo, têm ocupado um lugar central na vida cotidiana, especialmente entre os jovens. Esses ambientes digitais tornaram-se espaços privilegiados de interação, construção simbólica e projeção identitária. O modo como os sujeitos se apresentam nas redes envolve frequentemente a curadoria de imagens, textos e experiências que moldam uma percepção específica de si mesmos. Nesses espaços, cria-se uma espécie de "vitrine social", em que cada publicação é pensada para reforçar uma imagem desejada, muitas vezes idealizada (Guimarães; Aleixo; Costa, 2020).

Essa dinâmica de exposição constante, aliada à lógica algorítmica que privilegia determinados tipos de conteúdo, contribui para a construção de um ambiente altamente comparativo. Jovens, ao acessarem diariamente conteúdos que exibem padrões estéticos, estilos de vida e conquistas pessoais, tendem a comparar as suas próprias vidas com essas representações midiáticas. Isso pode gerar sentimentos de inadequação, frustração e a internalização de padrões de beleza e comportamento muitas vezes inalcançáveis (Lira et al., 2017).

O processo de construção da identidade, conforme compreendido pelas ciências humanas, é profundamente relacional. A identidade não é algo fixo ou dado, mas uma construção contínua, mediada pelas interações sociais e pelos discursos que circulam na sociedade. No contexto das redes sociais, essas interações adquirem novas formas e intensidades, alterando a maneira como os indivíduos se veem e como desejam ser vistos (Carrano, 2017). A busca por validação, expressa em curtidas, comentários e compartilhamentos, passa a ser um elemento central na experiência digital, impactando diretamente a autoestima e a autoimagem dos usuários (Barcelos, 2010).

Diante dessa realidade, propomos uma análise em dois níveis interdependentes: a) nível macro, que se refere às estruturas socioculturais mais amplas, e b) nível micro, relacionado às vivências dos indivíduos. No nível macro, observamos como as redes sociais operam como dispositivos de reprodução simbólica, disseminando padrões normativos de beleza, sucesso e felicidade. A presença contínua de influenciadores e celebridades que se enquadram em estéticas hegemônicas cria uma pressão implícita para que os jovens se adequem a esses modelos idealizados (Copetti; Quiroga, 2018). Tal pressão pode desencadear comportamentos prejudiciais, como dietas extremas, práticas exaustivas de

exercícios físicos, uso excessivo de filtros digitais e, em casos mais graves, a realização de procedimentos cirúrgicos, visando alcançar um corpo perfeito.

No nível micro, a exposição diária a esses conteúdos impacta diretamente o modo como os sujeitos percebem a si mesmos. A constante comparação com imagens idealizadas pode gerar sentimentos de inferioridade, baixa autoestima e insegurança (Festinger, 1959). Muitos jovens passam a desenvolver uma autopercepção negativa, marcada pela sensação de que nunca serão bons o suficiente para corresponder às expectativas sociais construídas no ambiente digital (Barcelos, 2010). Essa experiência de inadequação pode afetar não apenas o bem-estar emocional, mas também o desenvolvimento de relações interpessoais autênticas, uma vez que o medo do julgamento e o desejo de aceitação interferem na espontaneidade das interações sociais.

É importante destacar que as redes sociais, embora possam provocar efeitos negativos, também oferecem oportunidades relevantes. Entre elas, destaca-se a construção de vínculos significativos, o pertencimento as comunidades com interesses comuns e a possibilidade de expressão identitária (Carrano, 2017). Muitos jovens encontram nesses espaços formas de afirmar as suas subjetividades. Isso é especialmente verdadeiro para aqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados. A criação de espaços de resistência, acolhimento e empoderamento nas redes sociais reforça o caráter ambivalente dessas plataformas. Elas são capazes, ao mesmo tempo, de reproduzir exclusões e de promover pertencimento (Guimarães; Aleixo; Costa, 2020).

No entanto, essa ambivalência não anula a necessidade de refletir criticamente sobre os riscos envolvidos na vivência digital. A busca incessante por validação externa, o culto à performance e a estetização da vida cotidiana têm gerado impactos significativos na saúde mental dos jovens. O aumento de transtornos como ansiedade, depressão, transtornos alimentares e dismorfia corporal está diretamente relacionado ao consumo massivo de conteúdos que promovem padrões irreais de beleza e sucesso (Nesi; Prinstein, 2015; Olczyk et al., 2023).

No Brasil, dados recentes apontam um crescimento expressivo no número de procedimentos estéticos entre adolescentes. Esse aumento está relacionado, na maioria, à influência das redes sociais (Luz; Brainer, 2021). A exposição constante a imagens manipuladas contribui diretamente para esse fenômeno. Trata-se de um sinal de alerta sobre os efeitos psíquicos da cultura da aparência. A pressão por adequação estética afeta, sobretudo, os jovens. Eles estão numa fase da vida marcada pela construção da identidade e por maior vulnerabilidade emocional (Copetti; Quiroga, 2018).

Em síntese, as redes sociais exercem um papel ambivalente na formação da identidade dos jovens. Ao mesmo tempo que possibilitam expressão, conexão e visibilidade, também impõem padrões e pressões que podem comprometer o desenvolvimento saudável da subjetividade. Compreender esses impactos exige uma abordagem crítica e multidimensional, que considere tanto os aspectos estruturais quanto os vivenciais da experiência digital. É urgente, portanto, promover a alfabetização midiática e digital (Calil Junior, 2017) nas instituições escolares e familiares, visando fomentar o uso consciente e reflexivo das tecnologias, fortalecendo a autonomia, a autoestima e o senso crítico dos jovens frente às dinâmicas das redes sociais.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa se enquadra na categoria de estudos exploratórios, por buscar se compreender com mais profundidade um fenômeno ainda pouco delimitado: os impactos das redes sociais na formação da identidade dos jovens. Esse tipo de abordagem é especialmente útil quando se pretende conhecer melhor um tema, levantar possíveis hipóteses e abrir caminhos para estudos futuros. Como destaca Gil (2002, p. 41), “Estas pesquisas [de caráter exploratório] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

A escolha por uma pesquisa exploratória se justifica pelo interesse do grupo em investigar um tema atual e relevante, ainda em constante transformação, especialmente ao se considerar o uso intensivo das redes sociais por adolescentes e jovens adultos. A intenção foi compreender como essas plataformas influenciam o modo como os jovens constroem as suas identidades, tanto em termos individuais quanto coletivos (Guimarães; Aleixo; Costa, 2020).

Em relação aos procedimentos técnicos, optou-se pela realização de um levantamento de dados por meio de um questionário estruturado, elaborado e aplicado digitalmente. Essa ferramenta foi escolhida por sua praticidade e pela possibilidade de alcançar um número maior de participantes. Além disso, permitiu reunir percepções pessoais sobre o uso das redes sociais e os seus efeitos na vida cotidiana. De acordo com Gil (2002, p. 50), esse tipo de instrumento “[...] procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema, para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados”.

A abordagem metodológica adotada foi quantitativa, pois o principal objetivo foi obter dados objetivos e mensuráveis, que pudessem ser analisados de forma sistemática. O questionário foi elaborado na plataforma Google Forms, permitindo maior praticidade tanto na criação quanto na coleta e organização das respostas. Ele foi composto por perguntas predominantemente fechadas, facilitando a tabulação dos dados e a construção de gráficos e tabelas para análise.

A divulgação do questionário ocorreu por meio de diferentes canais de comunicação, com o intuito de alcançar um número significativo de participantes. O link do formulário foi compartilhado por meio do aplicativo ClassApp, utilizado por estudantes e responsáveis da instituição de ensino participante, garantindo um alcance direto ao público-alvo. Além disso, o questionário foi divulgado também em redes sociais como o Instagram, ampliando o seu alcance para além do ambiente escolar.

Segundo Gray (2012) e Faleiros et al. (2016), a pesquisa quantitativa contribui para identificar padrões, tendências e relações entre diferentes variáveis, permitindo uma análise mais precisa dos dados. Nesse sentido, a escolha por essa abordagem foi fundamental para compreender, de forma objetiva, como os jovens percebem os impactos das redes sociais na sua identidade e autoestima.

A opção por essa abordagem também se relaciona à natureza do tema estudado. Os impactos das redes sociais podem ser percebidos por meio de comportamentos recorrentes e opiniões compartilhadas entre os jovens. Assim, o método quantitativo possibilitou uma leitura mais ampla e comparativa dos dados obtidos. Foi possível observar, por exemplo, como fatores como idade, tempo de uso das redes, tipo de conteúdo consumido e gênero influenciam como os participantes se percebem e se expressam on-line.

A amostra desta pesquisa foi composta, majoritariamente, por adolescentes e jovens com idades entre 14 e 24 anos, provenientes de diferentes regiões do Brasil. Esse recorte etário foi escolhido por representar uma fase da vida marcada por intensas transformações emocionais, sociais e identitárias. A participação de pessoas com idade superior a 24 anos foi pontual, demonstrando que o tema teve maior adesão entre os mais jovens.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O instrumento escolhido para a realização do levantamento foi um questionário estruturado, elaborado e aplicado por meio da plataforma Google Formulários. Ao todo, o questionário foi composto por vinte e quatro perguntas, das quais vinte e uma eram objetivas, duas utilizavam a escala de Likert e uma era descritiva. As perguntas foram organizadas em cinco seções temáticas, contemplando: (1) identificação; (2) análise de perfil e comportamento; (3) relações interpessoais e redes sociais; (4) consequências psicológicas e emocionais; e (5) influência da mídia social na autoimagem.

O tempo médio estimado para o preenchimento do formulário foi de aproximadamente dois minutos, o que favoreceu a adesão dos participantes. A divulgação do questionário foi realizada por meio de vídeos gravados e postados nas redes sociais dos pesquisadores, cartazes com QR Code fixados em diferentes pontos da instituição de ensino e por meio de um comunicado enviado aos estudantes e responsáveis do Colégio Universitário UNIFEBE, por meio do aplicativo ClassApp. Tais estratégias ampliaram o alcance da pesquisa e diversificaram o perfil dos respondentes.

A coleta de dados ocorreu ao longo de 49 dias, período em que foram registradas 271 respostas válidas. Os dados foram analisados por meio de estatísticas simples, como contagem e porcentagem das respostas. Eles foram organizados em gráficos e sistematizados tabelas para facilitar a visualização dos padrões. A análise foi feita de forma manual, com a ajuda do Google Forms e de planilhas eletrônicas. Para a análise dos dados, escolhemos uma pergunta de cada seção do questionário, considerando a sua relevância para os objetivos da pesquisa. A seguir, apresentamos os principais resultados obtidos, organizados segundo os temas centrais do estudo.

4.1 PERFIL DOS PARTICIPANTES

A análise do perfil sociodemográfico dos participantes, apresentada na Figura 1, oferece informações relevantes sobre a composição da amostra. Os dados coletados demonstram uma clara predominância de respondentes que se identificaram com o sexo feminino, totalizando 190 respostas, correspondendo a uma parcela expressiva de aproximadamente 70% da amostra completa. Em contrapartida, 79 indivíduos identificaram-se com o sexo masculino, representando 29% dos participantes. Adicionalmente, 2 participantes optaram por não informar a sua identidade de gênero, correspondendo a 1% do total.

Essa distribuição notável, com uma participação feminina significativamente maior na pesquisa, pode ser atribuída a dois fatores principais: primeiro, um maior interesse desse grupo demográfico pelo tema investigado, que se relaciona de

maneira mais direta com as suas vivências e preocupações; segundo, um maior engajamento feminino na divulgação da pesquisa pelos canais utilizados, ampliando possivelmente o alcance entre pares, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Qual o seu sexo

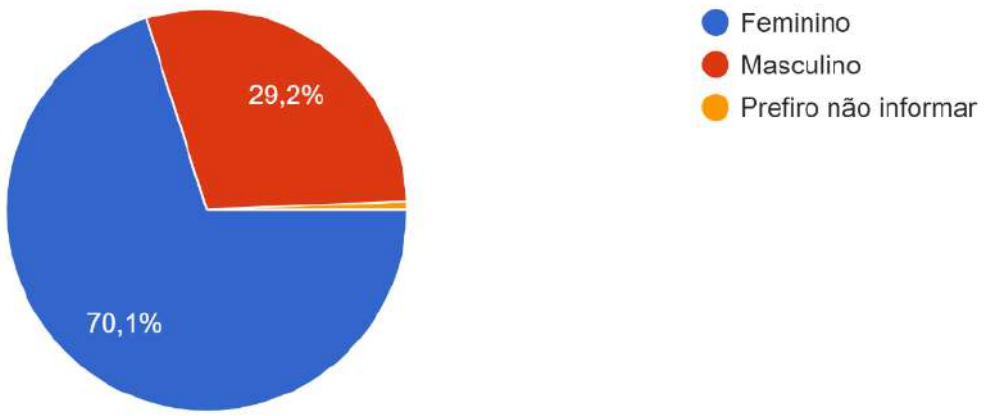

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Esse dado pode estar relacionado a pesquisas anteriores que indicam uma maior participação feminina em estudos sobre autoestima e redes sociais, especialmente entre adolescentes e jovens adultas, que tendem a se envolver mais com esses temas por serem diretamente afetadas por eles (Tiggemann; Slater, 2014; Perloff, 2014).

Figura 2 – Qual a sua idade

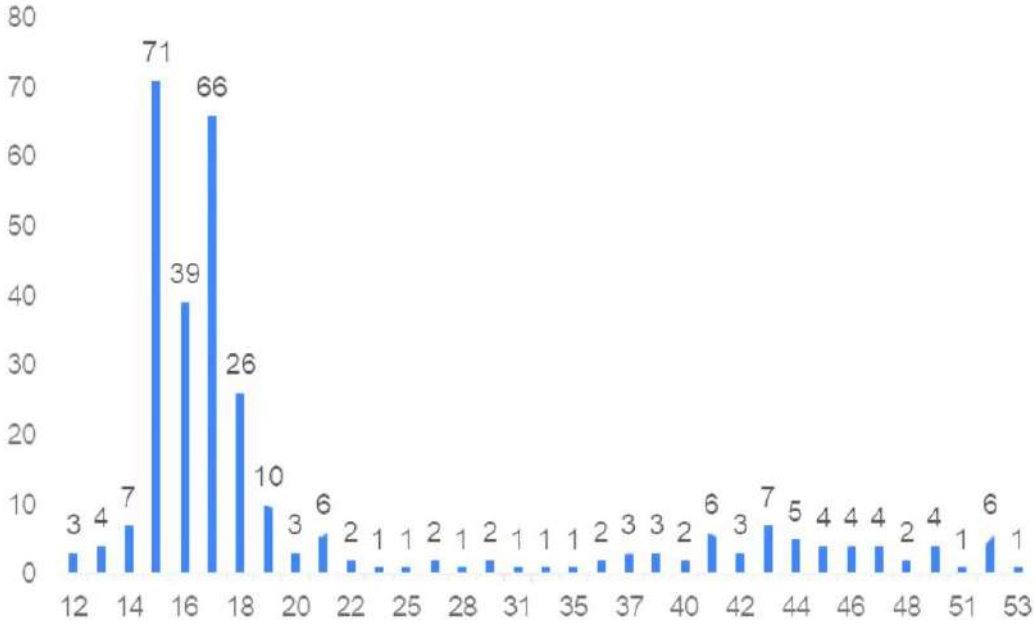

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

A análise das respostas apresentadas na Figura 2, referentes à distribuição etária dos participantes do questionário, revela uma concentração expressiva de respondentes na faixa da adolescência, especificamente entre os 14 e 17 anos. Esse segmento etário se destaca com os maiores índices de participação. Observa-se um pico acentuado entre os indivíduos de 15 anos, totalizando 71 respostas, seguido de perto pelos de 17 anos, com 66 respostas, e os de 16 anos, com 39 respostas. Essa incidência demonstra um engajamento robusto por parte dos adolescentes mais jovens.

A partir dos 18 anos, no entanto, a tendência se inverte e se observa uma redução acentuada no número de respostas. As faixas etárias subsequentes, abrangendo dos 19 aos 53 anos, apresentam variações discretas, com o número de participantes oscilando modestamente entre 1 e 10.

Essa distribuição demográfica sugere que o questionário foi majoritariamente respondido por adolescentes, com especial proeminência da faixa etária entre 14 e 17 anos. Tal cenário pode indicar tanto um maior interesse intrínseco desse grupo pelo tema investigado, que ressoa profundamente com as suas experiências de vida, quanto um maior alcance e engajamento da pesquisa entre essa população específica. A clara predominância de jovens nessa etapa crucial da adolescência, seguida por uma queda progressiva na participação com o avanço da idade, não apenas caracteriza o perfil da amostra. Isso também reforça, como apontam Keles, McCrae e Grealish (2020), a pertinência e a relevância dos tópicos abordados para o público juvenil, pois a literatura científica tem consistentemente demonstrado a profunda influência das mídias sociais no desenvolvimento psicológico e na identidade de adolescentes.

Figura 3 – Qual a rede social favorita

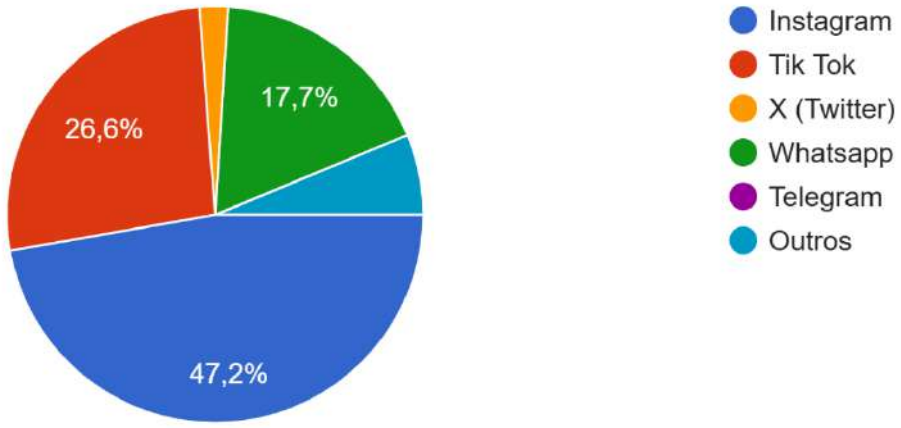

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

A Figura 3 apresenta a rede social preferida pelos respondentes da pesquisa. Nesta questão, os participantes deveriam indicar a rede que mais apreciam, o que não implica, necessariamente, exclusividade de uso ou preferência única, uma vez que é possível que utilizem e gostem de outras plataformas simultaneamente. O objetivo foi estabelecer um ranking de preferência entre os usuários.

Os dados indicam que o Instagram foi a rede social mais mencionada, com 128 respostas, correspondendo a 47,2% do total. Em segundo lugar aparece o TikTok, com 72 respostas (26,6%), seguido pelo WhatsApp, que obteve 48 respostas (17,7%). Outras redes sociais não especificadas no questionário receberam 17 respostas (6,3%), enquanto o X (antigo Twitter) foi citado por 6 respondentes (2,2%). Nenhuma resposta indicou o Telegram como rede social favorita. Essa predominância do Instagram, especialmente entre o público jovem, é um fenômeno notável, uma vez que a plataforma alcançou a marca de 1 bilhão de usuários ativos mensais e demonstra crescente popularidade entre adolescentes e jovens adultos, com a maioria checando as suas contas pelo menos uma vez ao dia (Faelens et al., 2021).

Figura 4 – Você sente que as redes sociais influenciam os seus relacionamentos offline

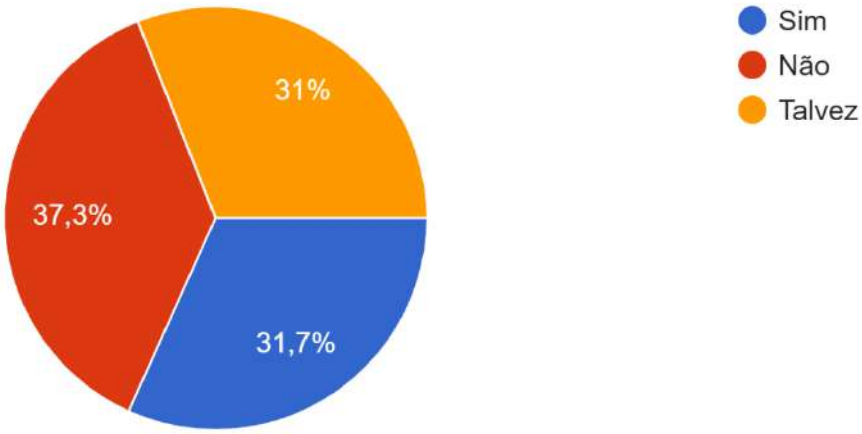

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

O gráfico apresentado na Figura 4 ilustra a percepção dos respondentes sobre a influência das redes sociais nos seus relacionamentos offline. Dos 271 participantes, uma parcela significativa, 37,3% (101 respostas), não sente que as redes sociais influenciam os seus relacionamentos offline. Por outro lado, 31,7% (86 respostas) afirmam que, sim, há uma influência, enquanto 31% (84 respostas) indicam que talvez haja essa influência.

Essa distribuição de respostas revela ambivalência entre os jovens sobre o impacto direto das redes sociais nas suas interações fora do ambiente digital. Embora quase um terço perceba alguma influência, uma porção maior a nega, e uma parcela similar demonstra incerteza. Isso sugere que, para muitos, as redes sociais funcionam como extensão ou complemento aos relacionamentos existentes, sem alterar substancialmente a natureza dessas conexões no mundo físico. A literatura corrobora esse ponto, indicando como a atividade em redes sociais pode atuar na manutenção e fortalecimento de laços sociais já estabelecidos, contribuindo para o bem-estar social, em vez de substituir interações offline (Burke; Marlow; Lento, 2010). A alta porcentagem talvez também reforce a complexidade em discernir e quantificar essa influência, pois os efeitos podem ser sutis, variados ou contextuais, dificultando uma percepção clara e direta por parte dos usuários.

4.2 AUTOIMAGEM E REDES SOCIAIS

Um dos pontos centrais investigados pela pesquisa diz respeito à relação entre autoestima, autoimagem e redes sociais. Conforme demonstrado na Figura 5, 159 participantes (58,7%) afirmaram acreditar que as redes sociais afetam a sua autoestima e imagem pessoal. Outros 63 (23,2%) disseram que não percebem esse impacto, enquanto 49 (18,1%) responderam “talvez”.

Figura 5 – Você acredita que as redes sociais afetam a sua autoestima e autoimagem?

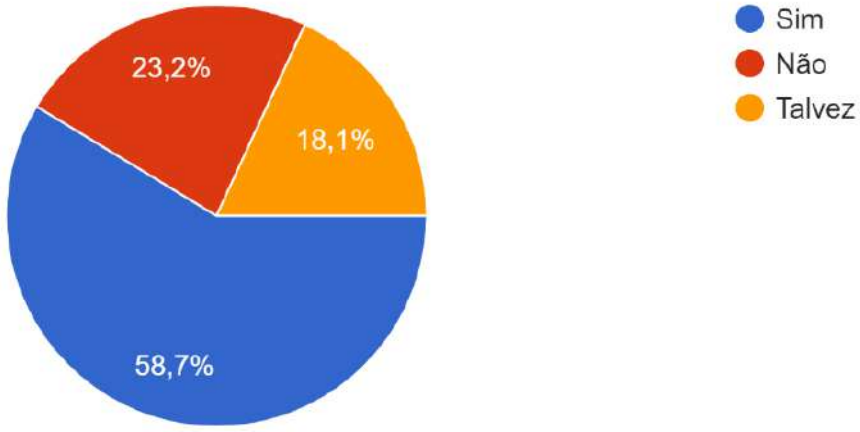

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Esse resultado revela que mais da metade dos jovens reconhece os efeitos das redes sociais sobre a percepção de si mesmo, especialmente no que diz respeito à aparência e valorização pessoal. A exposição constante a conteúdos idealizados nas redes pode favorecer comparações, inseguranças e sentimentos de inadequação, como apontado por Perloff (2014), ao discutir os impactos da cultura da imagem no ambiente digital.

Figura 6 – Você sente que passa muito tempo nas redes sociais e que isso te atrapalha em outras atividades?

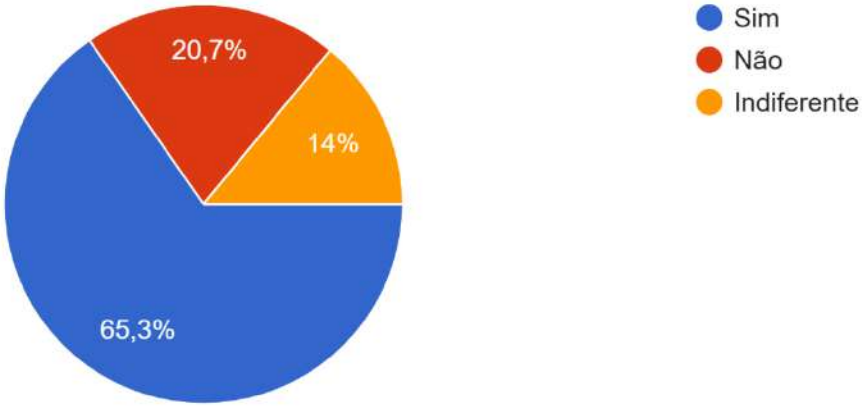

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

A Figura 6 aborda a percepção dos participantes sobre o tempo de uso das redes sociais e a sua interferência em outras atividades. Os dados revelam que a grande maioria dos respondentes, 65,3% (equivalente a 177 indivíduos), afirma "Sim", indicando que percebem um tempo excessivo de uso e as suas consequências negativas em outras áreas da vida. Em contraste, 20,7% (cerca de 56 participantes) responderam "Não", não identificando essa interferência. Por fim, 14% (38 respondentes) demonstraram "Indiferença" em relação a essa percepção.

A predominância esmagadora de respostas "Sim" sugere que uma parcela significativa dos jovens participantes reconhece o uso problemático das redes sociais. Essa autopercepção de tempo excessivo e de prejuízo em atividades cotidianas, sejam elas acadêmicas, sociais, offline ou de lazer, é um indicador importante da natureza viciante e disruptiva que as plataformas podem assumir na vida dos usuários. A preocupação com a quantidade de tempo investida e os impactos negativos dela está alinhada com estudos de Kircaburun e Griffiths (2018) que investigam a relação entre o uso intensivo de redes sociais e o desenvolvimento de comportamentos problemáticos ou aditivos, os quais podem afetar negativamente o bem-estar e o desempenho em outras esferas da vida.

Tabela 1 – Você acredita que o uso excessivo das redes sociais pode afetar a saúde mental das pessoas?

Resposta	Frequência Absoluta	Frequência Relativa (%)
Sim	253	93,4
Talvez	14	5,2
Não	4	1,4
Total	271	100

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Já a Tabela 1 apresenta a percepção dos participantes sobre a relação entre o uso excessivo das redes sociais e a saúde mental. Os resultados revelam um consenso esmagador entre os respondentes. A vasta maioria, 93,4% (253 participantes), respondeu "Sim", indicando uma forte crença no impacto negativo do uso excessivo das redes sociais na saúde mental. As opções "Talvez" e "Não" obtiveram percentuais significativamente menores. Cerca de 5,2% (14 indivíduos) optaram por "Talvez", demonstrando alguma incerteza. Já a opção "Não" foi marcada por uma parcela mínima, aproximadamente 1,4% (4 pessoas), tornando-a quase imperceptível no gráfico.

Essa distribuição de respostas evidencia um alto nível de conscientização entre os jovens participantes da pesquisa sobre os potenciais riscos do uso descontrolado das redes sociais para o bem-estar psicológico. A quase unanimidade na percepção de que o excesso de tempo on-line pode ser prejudicial à saúde mental reflete um reconhecimento generalizado de um fenômeno que tem sido amplamente discutido e documentado. Essa percepção dos jovens encontra forte respaldo na abordagem proposta por Faelens et al. (2021), que tem consistentemente apontado para a associação entre o uso excessivo de mídias sociais e indicadores negativos de saúde mental, como depressão, ansiedade e estresse.

4.3 COMPARAÇÃO SOCIAL

A Figura 7 apresenta as respostas à pergunta sobre comparação social, um fenômeno amplamente discutido na literatura contemporânea sobre redes sociais. Do total de respondentes, 113 pessoas (41,7%) admitiram se comparar com outras pessoas nas redes sociais, enquanto 105 (38,7%) disseram que não o fazem, e 53 (19,6%) responderam “talvez”.

Figura 7 – Você se compara com outras pessoas nas redes sociais?

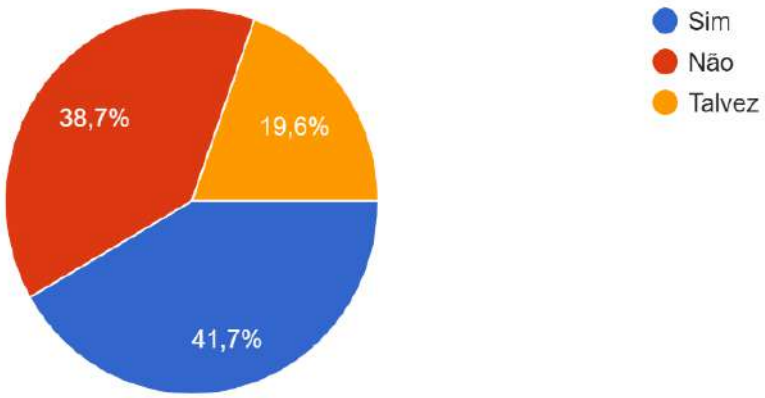

Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Esses dados demonstram que a prática da comparação está presente de forma significativa entre os jovens. A comparação social, conforme proposto por Festinger (1954), é um processo natural do ser humano, uma vez que as pessoas avaliam as suas opiniões, comportamentos e habilidades observando e se comparando com os outros, porém, esse processo pode ser intensificado negativamente no ambiente digital, onde os usuários tendem a compartilhar apenas versões idealizadas das suas vidas. A percepção de que “o outro” é mais bonito, bem-sucedido ou feliz pode gerar frustrações pessoais e afetar diretamente a saúde emocional dos usuários. Além disso, como destacam Nesi e Prinstein (2015), as redes sociais oferecem um espaço de visibilidade e validação social que pode intensificar a comparação e a busca por aprovação, impactando profundamente a construção identitária na adolescência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados obtidos e nas discussões desenvolvidas ao longo deste estudo, é possível identificar conclusões relevantes acerca dos impactos das redes sociais na formação da identidade dos jovens. A pesquisa revelou que a percepção de grande parte dos adolescentes sobre os efeitos das redes sociais na sua autoimagem e autoestima é majoritariamente negativa. A exposição contínua a influenciadores, celebridades e conteúdos idealizados nessas plataformas gera uma pressão por conformidade — tanto em níveis macro quanto em micro —

contribuindo para a internalização de padrões de beleza e sucesso inatingíveis. Tal processo pode intensificar sentimentos de inadequação, afetando negativamente a autoestima, o bem-estar emocional e, consequentemente, comprometendo o desenvolvimento saudável da identidade na adolescência, conforme amplamente discutido na literatura.

Adicionalmente, o estudo destacou que o uso excessivo das redes sociais influencia não apenas a autoimagem, mas também as relações interpessoais offline, provocando, em certos casos, uma desconexão ou falta de autenticidade nas interações presenciais, embora a percepção dessa influência seja ambivalente entre os jovens. A constante exposição a padrões estéticos irreais reforça a insatisfação corporal e amplia os desafios relacionados à autoestima, com implicações significativas para a saúde mental dos jovens. O reconhecimento do potencial viciante das redes sociais pelos próprios usuários, que relatam interferência em outras atividades, e a quase unanimidade na percepção de que o uso excessivo afeta a saúde mental, sublinham a urgência em abordar essa problemática.

Outro aspecto crucial observado é a busca recorrente por validação externa nas plataformas digitais, muitas vezes em detrimento do fortalecimento da autoconfiança. Essa dinâmica gera uma dependência de aprovação on-line que interfere diretamente na construção da identidade e na autonomia emocional dos adolescentes. Nesse sentido, torna-se urgente a implementação de ações educativas voltadas à mediação crítica do uso das redes sociais, promovendo uma educação digital que vá além do domínio técnico e aborde também os aspectos psicossociais e as pressões normativas envolvidas nesse processo. A alfabetização midiática e digital, como apontado na Introdução, surge como uma estratégia fundamental para fomentar o uso consciente e reflexivo das tecnologias, fortalecendo a autonomia, a autoestima e o senso crítico dos jovens frente às dinâmicas das redes sociais.

É fundamental que jovens, educadores e famílias atuem conjuntamente na criação de ambientes digitais mais seguros e saudáveis, nos quais os adolescentes se sintam acolhidos e capazes de desenvolver uma autoimagem positiva, resistindo às pressões externas impostas pelo meio virtual. O reconhecimento da existência e da complexidade dessa problemática é o primeiro passo para enfrentá-la de forma consciente e responsável.

Por fim, esta pesquisa evidencia que as redes sociais exercem um papel ambíguo na formação da identidade: ao mesmo tempo que oferecem possibilidades de expressão e conexão, também impõem desafios significativos à saúde emocional e à construção de uma autoimagem autêntica dos jovens. Reconhecendo o seu caráter introdutório e exploratório, este estudo visa contribuir com um recorte específico da realidade vivida por adolescentes no ambiente digital. Ao mesmo tempo, destaca a inegável necessidade de aprofundamento por meio de novas investigações longitudinais e qualitativas, que explorem as nuances desses impactos psicossociais e subsidiar a formulação de estratégias pedagógicas e de saúde pública mais eficazes para promover o uso consciente e saudável das redes sociais na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Renato Hübner. **Nova mídia, socialização e adolescência:** um estudo exploratório sobre o consumo das novas tecnologias de comunicação pelos jovens. 2010. 165f. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2010.

BURKE, Moira; MARLOW, Cameron; LENTO, Thomas. Social network activity and social well-being. *In*: **Proceedings of the SIGCHI conference on human factors in computing systems**. [S. l.]: ACM, 2010. p. 1909-1912. Disponível em: https://doi.org/10.1145/1753326.1753613. Acesso em: 27 jun. 2025.

CALIL JUNIOR, A. Bibliotecas Públicas como lócus para a alfabetização midiática e informacional. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, *[S. l.]*, v. 13, p. 136–154, 2017. Disponível em: https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/663. Acesso em: 8 mar. 2025.

CARRANO, Paulo Cesar Rodrigues. Redes sociais de internet numa escola de ensino médio: entre aprendizagens mútuas e conhecimentos escolares. **Perspectiva**, *[S. l.]*, v. 35, n. 2, p. 395–421, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2017v35n2p395. Acesso em: 8 mar. 2025.

COPETTI, Aline Vieira Sá; QUIROGA, Carolina Villanova. A influência da mídia nos transtornos alimentares e na autoimagem em adolescentes. **Rev. Psicol. IMED** vol.10 n. 2 Passo Fundo. 2018.

FAELENS, Lien *et al*. The relationship between Instagram use and indicators of mental health: A systematic review. **Computers in Human Behavior Reports**, v. 4, p. 100121, 2021.

FALEIROS, Fabiana *et al*. Uso de questionário online e divulgação virtual como estratégia de coleta de dados em estudos científicos. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 25, p. e3880014, 2016.

FESTINGER, Leon. A theory of social comparison processes. **Human relations**, v. 7, n. 2, p. 117-140, 1954.

GUIMARÃES, Águita da Mota.; ALEIXO, Lívia da Silva.; COSTA, Mariana Sant' Anna. **Redes sociais**: influências na construção da identidade dos adolescentes. Minas Gerais, 2020. Disponível em: https://goo.su/xTzJo9. Acesso em: 7 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KELES, Betul; MCCRAE, Niall; GREALISH, Annmarie. A systematic review: The influence of social media on depression, anxiety and psychological distress in adolescents. **International Journal of Adolescence and Youth**, v. 25, n. 1, p. 79–93, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/02673843.2019.1590851. Acesso em: 27 jun. 2025.

KIRCABURUN, Kagan; GRIFFITHS, Mark D. Instagram addiction and the Big Five of personality: the mediating role of self-liking. **Journal of Behavioral Addictions**, v. 7, n. 1, p. 158–170, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1556/2006.7.2018.15. Acesso em: 27 jun. 2025.

LIRA, Ariana Galhardi *et al.* Uso de redes sociais, influência da mídia e insatisfação com a imagem corporal de adolescentes brasileiras. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 66, p. 164-171, 2017.

LOPES, Guilherme Augusto Hilário *et al.* Marcos. Por que estou aprendendo isso? Debate competitivo como prática pedagógica. **Revista Metodologias e Aprendizado**, v. 6, 2023. DOI: 10.21166/metapre.v6i.4134.

LUZ, Ana Rita Ferreira da; BRAINER, Adriano C.. Reconstrução do belo no digital: As nuances e impactos do reflexo Idealizado. **Arte 21**, *[S. l.]*, v. 18, n. 1, p. 6–27, 2024. Disponível em: https://revistas.belasartes.br/arte21/article/view/429. Acesso em: 8 abr. 2025.

NESI, Jacqueline; PRINSTEIN, Mitchell J. Using social media for social comparison and feedback-seeking: gender and popularity moderate associations with depressive symptoms. **Journal of abnormal child psychology**, v. 43, p. 1427-1438, 2015.

OLCZYK, Ana Luisa *et al.* COMO AS REDES SOCIAIS AFETAM A AUTOESTIMA DAS MULHERES BRASILEIRAS?. **Anais da Mostra de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cidadania (MEPEC) - ISSN 2596-0954**, *[S. l.]*, v. 5, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/MEPEC/article/view/4842. Acesso em: 2 jun. 2024.

PERLOFF, Richard M. Social media effects on young women's body image concerns: Theoretical perspectives and an agenda for research. **Sex roles**, v. 71, p. 363-377, 2014.

TIGGEMANN, Marika; SLATER, Amy. NetGirls: The Internet, Facebook, and body image concern in adolescent girls. **International Journal of Eating Disorders**, v. 46, n. 6, p. 630-633, 2013.

RESENHA CRÍTICA DO LIVRO FELICIDADE, DIREITO E DEMOCRACIA

MELO FILHA, Carmem Lúcia Gomes Lima. FELICIDADE, DIREITO E DEMOCRACIA: a semeação, o cultivo e o florescimento da Tridimensionalidade Jurídico-axiológica de Felicidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

Amanda Cristina de Paiva

1 APRESENTAÇÃO

"Felicidade, Direito e Democracia" instiga o leitor a refletir sobre o que é felicidade sob a ótica do direito e como a busca por respostas sobre essa felicidade individual pode estar atrelada aos direitos fundamentais e aos princípios democráticos presentes em todo o ordenamento jurídico do Brasil.

A obra é de autoria de Carmem Lúcia Gomes Lima Melo, doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra. Ela é mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos. Ela é pós-graduada em Direito Tributário: uma Visão Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ela possui um Diploma de Gratidão, decorrente de uma homenagem da Câmara Municipal de São Paulo feita em 2012. É também laureada com o Mérito Docente pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

A autora parte da premissa de que a felicidade é um valor fundamental que transcende a busca individual. No entanto, não é possível dissociar essa premissa da dignidade humana e dos direitos e princípios que tornam a sociedade mais justa. Em outras palavras, a autora defende que o direito à felicidade não se restringe à esfera pessoal, mas se estende às nossas relações com o coletivo e com o Estado, que deve criar as condições necessárias para que todos os cidadãos possam viver de forma plena e digna.

> *La nostra felicità individuale dipende dalla qualità delle nostre relazioni amiligliari, lavorative, quelle nel condominio e dall'inquinamento, dall trafico, dalle varie comunità alle quali apparteniamo.* (Felicidade, Direito e Democracia, p. 23 apud Ibidem, p. 162).

2 FELICIDADE

Na obra, a autora cita vários protótipos de felicidade e a define como subjetiva, intersubjetiva e objetiva. A felicidade subjetiva é o anseio pessoal de cada indivíduo, podendo ser encontrada nas simplicidades diárias, sensação muito semelhante à apreciação minuciosa de uma bela arte. A felicidade intersubjetiva pode estar condicionada à comunidade, pois está atrelada às relações humanas. Segundo a filosofia grega, o ser humano é um animal político por natureza e deve conviver em sociedade; é essa convivência que preenche parte dos anseios da vida humana. Por fim, a felicidade objetiva deveria estar diretamente ligada às responsabilidades do Estado, que deve proporcionar condições materiais e sociais para que a busca pelo que gera felicidade e satisfação seja viável.

Outras formas de felicidade citadas são as advindas de uma relação espiritual, como apresentada por Santo Agostinho: feliz é aquele que tem a Deus como amigo. Mais abrangente é a ideologia apresentada por Destarte, conforme citado por Carmem: a felicidade universal seria plenamente alcançada se a humanidade se fiasse à Trindade, conforme ensinado por Jesus Cristo.

Cita-se também a proposta de reflexão sobre a maximização da felicidade individual ou coletiva, na qual se destaca a ideia de que a felicidade deve redundar na sociedade, e não no indivíduo.

3 DIREITO

Afinal, é possível que o direito obstaculize a busca pela felicidade?

O direito está presente em todas as áreas das relações sociais, e se houver um uso inadequado de tamanha ferramenta, podemos estar diante de uma injustiça.

> [...] a Lei Fundamental, que não quer ser de nenhum modo uma ordem neutra perante os valores, erigiu na seção correspondente aos direitos fundamentais uma ordem axiológica-objetiva, e nela se expressa, com valor de princípio, um robustecimento da força normativa dos direitos fundamentais. (Felicidade, Direito e Democracia, p. 76 apud Hesse, K.)

Cada vez mais, busca-se incluir a felicidade nas normativas brasileiras. Carmem, inclusive, dedica um capítulo exclusivo do livro à PEC (Proposta de Emenda à Constituição) que tem por objetivo incluir a felicidade como direito fundamental no art. 6.º da Constituição Federal. Apesar de a proposta ser incrível, o direito tem força para se integrar a uma proposta objetiva e a um valor subjetivo, distinguindo-se ainda de forma individual e coletiva. Isso significa que a operabilidade do direito deve ser apartada desse valor.

4 DEMOCRACIA

Carmem faz jus ao abandono intelectual e afirma que deixar de conhecer as ciências política, filosófica e socioeconômica se equipara ao uso de algemas. O uso do conhecimento, aliado à utópica ideia de sociedade presente no florescimento jurídico-axiológico, segundo a ideia apresentada, nos permite viver a verdadeira democracia.

5 CONCLUSÃO

Felicidade, Direito e Democracia é uma obra de leitura um pouco complexa, mas que instiga qualquer leitor a refletir sobre a interseção da tridimensionalidade entre felicidade, direito e democracia, que é a base de nossos direitos fundamentais e da democracia. Carmen Lúcia nos desafia a repensar o papel do Estado e da sociedade na criação de condições para a realização plena do indivíduo e destaca

a importância de incluir a felicidade como um bem jurídico-axiológico diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, pilar de todos os direitos humanos em nossa constituição de 1988.

É incrível a proposição da autora de apresentar diferentes modelos de felicidade para que haja uma compreensão mais ampla do papel da sociedade e do Estado na felicidade de cada indivíduo. A felicidade não é uma ideia utópica, mas um caminho extenso, longo e de certa complexidade interpretativa. No entanto, deve ser pauta para o nosso ordenamento jurídico. Afinal, o Estado deve assegurar as condições para que cada indivíduo e a sociedade como um todo possam alcançar uma vida digna e feliz, garantindo que o pilar da constituição esteja aplicado na vida de cada indivíduo.

"Acredita-se comumente que é difícil ser feliz, e tem-se razão mais que suficiente para acreditá-lo; no entanto seria fácil ser feliz se entre os homens as reflexões e o plano de conduta precedenssem de suas ações. (Felicidade, Direito e Democracia", p. 72 apud Madame du Châtelet)

REFERÊNCIAS

MELO FILHA, Carmem Lúcia Gomes Lima. **FELICIDADE, DIREITO E DEMOCRACIA**: a semeação, o cultivo e o florescimento da Tridimensionalidade Jurídico-axiológica de Felicidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CONSTITUIÇÃO, Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478. Acesso em: 10 abr. 2025.

RESENHA CRÍTICA DO LIVRO "O MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL DA MODA NO BRASIL E NO MUNDO"

Ana Lara Decker[1]

Neste capítulo da Revista do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos do Centro Universitário de Brusque – LACEDH/UNIFEBE, apresenta-se uma resenha crítica, ou seja, uma análise da 2.ª edição do livro O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo, de autoria da advogada Taiara Desirée, publicado em 2022, no Rio de Janeiro, Brasil, pela Editora Lumen Juris, com temáticas relacionadas à Sustentabilidade, aos Direitos Humanos e ao Direito da Moda, incluindo constatações atuais sobre os impactos socioambientais da indústria da moda e as suas implicações jurídicas.

A autora Taiara Desirée é graduada em Direito e possui especialização em Direito Ambiental pelo Centro Universitário de João Pessoa, na Paraíba. Ademais, é especialista em Direito Animal pela Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina. É mestra em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba e doutoranda em Filosofia pela PUC-SP. Além de advogada, ela é jornalista, professora, palestrante, designer para sustentabilidade pelo Gaia Education (UK) e escritora dos livros: Florescer no Antropoceno, Cosmologia Profunda da Vida, Saberes do Corpo e Estilo de Viver, Perspectivas Éticas e O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo, o objeto desta resenha crítica. E, no âmbito jurídico, a autora foi Assessora Jurídica da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social da Capital, no Ministério Público da Paraíba. Assim, as suas principais áreas de atuação envolvem o Direito Ambiental e o Direito Animal, os quais se conectam diretamente com os Direitos Humanos.

Embora a moda seja cativante e inovadora, a indústria da moda é responsável por inúmeras violações sociais e ambientais. Nesse contexto, insere-se a obra O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo da Taiara Desirée e analisam-se juridicamente as práticas do setor têxtil à luz da sustentabilidade e dos direitos fundamentais, articulando aspectos legais, ambientais e sociais dessa temática. Também, esta resenha crítica reflete acerca dos principais pontos debatidos na obra, realçando as contribuições do livro na esfera, principalmente, do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos, ressaltando os aspectos relevantes para a construção de uma moda mais consciente. Com isso, expõe-se que o livro está estruturado em dez capítulos, sendo o primeiro deles a introdução.

Na sequência, o segundo capítulo trata do histórico, do conceito e da expansão do meio ambiente como um Direito Humano. Enquanto o terceiro capítulo aborda os princípios do Direito Ambiental, integrando o Princípio do Direito Humano Fundamental, temática primordial para esta Revista de Direitos Humanos do LACEDH/UNIFEBE.

Prosseguindo, o quarto capítulo disserta acerca da poluição ambiental e do consumismo, mencionando as consequências e os impactos ambientais causados pela indústria da moda. À vista disso, o quinto capítulo elucida a imprescindibilidade da moda dispor de meios de produção sustentáveis e

1 Acadêmica do curso de Direito da UNIFEBE. E-mail: ana.decker@unifebe.edu.br

apresenta a aplicação do ESG (Environmental, Social and Governance - Ambiental, Social e Governança) na moda. Esse conceito se baseia nas diretrizes da governança global, objetivando a formação de uma gestão empresarial consciente, que proponha e execute ações que sejam importantes no âmbito da redução das violações ambientais.

O capítulo seis comenta sobre a importância de se ter uma educação ambiental, bem como uma consciência ecológica. Também, o capítulo sete narra a relevância de uma perspectiva preventiva quanto aos danos ambientais ocasionados pela indústria da moda em aspecto mundial. Outrossim, os capítulos oito e nove discursam acerca das energias renováveis na produção e na indústria de moda, e dos impactos da moda pós-Covid-19, respectivamente.

E, o capítulo dez discorre sobre o Direito Animal na indústria da moda, abordando os aspectos relacionados ao Direito Animal como Direito Fundamental e o seu Ramo Jurídico Autônomo. Além disso, faz uma relação entre o animal e a indústria da moda e o mercado da beleza.

Diante dessas informações advindas da leitura do livro, constata-se que a autora fundamentou as suas pesquisas nas legislações vigentes, realizando uma análise detalhada das normativas e de dados atualizados que regem o tema abordado. Ademais, a autora recorreu a uma extensa pesquisa em livros especializados e artigos científicos, os quais foram essenciais para aprofundar o seu entendimento sobre o tema. Assim, integrando diversas fontes de conhecimento e demonstrando uma pesquisa sólida e atual, a qual proporciona ao leitor uma análise bem fundamentada e enriquecedora.

Além disso, consoante a autora do livro que inspirou esta Resenha Crítica, os direitos humanos são caracterizados como “um conjunto de prerrogativas e garantias inscritas em tratados e costumes internacionais, cuja finalidade é o respeito à dignidade humana, protegendo o indivíduo nas suas necessidades básicas e estabelecendo um mínimo de condições de vida” (Desirée, 2022, p. 12).

Nesse contexto, compreende-se que a garantia da qualidade de vida está intrinsecamente relacionada à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. À luz desse entendimento, destaca-se a legislação ambiental brasileira, especialmente no seu artigo 3.º da Lei n.º 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, define que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Desse modo, é relevante mencionar que o meio ambiente é amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pela Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972. Isso indica que o meio ambiente é um direito humano que deve ser preservado com responsabilidade. Em âmbito nacional, o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 menciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Esses conceitos estão presentes nos três primeiros capítulos do livro. Concluindo, portanto, que tanto a proteção quanto a própria existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado reúnem todas as características apontadas pela autora na sua primorosa conceituação dos Direitos Humanos.

Também, no início do quarto capítulo do livro, intitulado Poluição Ambiental, apresenta-se uma alusão à Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972, a qual destaca que as destruições ocasionadas pela ação humana se classificam nas subsequentes categorias: a poluição dos 3 elementos da natureza, a água, a terra e o ar, além dos prejuízos aos seres vivos, e a deterioração e os desequilíbrios ecológicos, que enfraquecem os recursos naturais e afetam os seres humanos (Desirée, 2022).

Por meio dessa menção à poluição ambiental e objetivando adentrar a temática dos impactos da violação dos Direitos Humanos na seara do Direito Ambiental e do Direito da Moda, a autora Desirée (2022, p. 31) argumenta que: "o consumo indiscriminado, a crescente industrialização, o uso desmedido dos elementos naturais e a utilização inadequada do meio ambiente em todas as fases da cadeia produtiva, desde o processo inicial até o descarte final pelo consumidor, têm provocado grandes impactos ambientais e sociais, além das preocupantes mudanças climáticas".

Ou seja, ao analisar essa citação e os demais aspectos desse conteúdo apresentado, concorda-se que o modelo de produção e consumo do fast fashion configura-se como uma das principais motivações para o comportamento consumista desenfreado. Isso abrange a atração pelas tendências de moda, a celeridade nas criações e nos lançamentos das coleções de moda e o aumento na confecção de artigos do vestuário, que, por outro lado, resulta em um descarte de roupas cada vez mais frequente.

À luz dessa conjectura, inúmeros dados sobre os impactos ambientais decorrentes da indústria da moda são impecavelmente demonstrados no livro. Para exemplificá-los, faz-se imprescindível mencionar que, segundo um estudo da Global Fashion Agenda (2019 apud Desirée, 2022), aproximadamente três quartos das roupas do mundo se findam nos aterros sanitários. Também, a autora Desirée (2022) revela haver uma estimativa acerca do consumo de água pela indústria da moda, indicando que aproximadamente 79 bilhões de metros cúbicos de água são consumidos, ou seja, um volume suficiente para encher em torno de 32 milhões de piscinas olímpicas.

E quanto ao Brasil, a Associação Brasileira de Indústria Têxtil (2022, apud Desirée, 2022) destaca que, enquanto o tingimento de tecidos representa a segunda maior fonte de poluição hídrica, o país figura como um dos maiores responsáveis pela fabricação e pelo consumo de denim do mundo, o tecido base para a produção do jeans. A fim de confirmar esse pensamento, Tavares e Arnt (2011, apud Almeida e Moura, 2015) explicam que "são usadas substâncias químicas como amônia e soda cáustica, que, além de prejudiciais à saúde, são altamente poluentes. Somam-se a isso enormes volumes de água e de energia gastos e toneladas de CO2" na produção do jeans.

Vale destacar que a autora demonstra importantíssimas preocupações com as questões ambientais, evidenciando que "o consumo aliado a um modelo de produção exagerado e ecologicamente insustentável, eleva a moda à categoria das atividades que mais degradam o meio ambiente em todo o mundo" (Desirée, 2022, p. 41), revelando, assim, o seu comprometimento com a reflexão crítica sobre os impactos socioambientais da indústria da moda.

Pois, é fato que a sustentabilidade se faz relevante em todos os âmbitos da sociedade e deve ser promovida por todos os indivíduos do tecido social. Porém, conforme abordado no tópico anterior, diversos dados expressivos confirmam como o setor e a indústria da moda ainda mantêm práticas de insustentabilidade, ou seja, embora os procedimentos já sejam debatidos, ainda carecem de uma proteção efetiva e de medidas concretas de responsabilização.

Nesse sentido, com o fito de proteger o meio ambiente, reconhecido como um Direito Humano Fundamental, e de adotar práticas sustentáveis nas dimensões sociais, econômicas, ecológicas e culturais, as Diretrizes da Governança Global (ESG) são referenciadas, pois elas "destacam a importância de as empresas considerarem não apenas a estética e lucratividade das suas criações, mas também o impacto ambiental, as condições de trabalho justas e a gestão ética" (Sebrae, 2024, p. 6). Complementando essa perspectiva, justifica-se que "no que se refere ao mercado da moda no Brasil, há muito que possa ser feito com base nas diretrizes globais para haver o desenvolvimento sustentável e regenerativo do setor" (Desirée, 2022, p. 52).

A primeira ESG apresentada é a amplamente reconhecida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam promover um futuro mais justo, equitativo e ambientalmente equilibrado. Esses objetivos englobam metas, tais como: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e educação de qualidade, igualdade de gênero, acesso à água potável e saneamento básico, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança climática global, proteção da vida marinha e terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, além do incentivo às parcerias e aos meios de implementação.

O cumprimento desses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) também é uma competência da indústria da moda. Portanto, apresentam-se, a seguir, alguns exemplos de práticas sustentáveis excepcionalmente destacados por Desirée (2022), a saber: a não poluição dos solos e dos recursos hídricos, a redução dos índices de emissão de gás carbônico, a erradicação do trabalho análogo à escravidão e do trabalho infantil, a utilização de fontes de energia renovável e a adoção de recursos sustentáveis em toda a cadeia produtiva da indústria da moda. Tais medidas visam alcançar uma produção responsável e consciente, que não comprometa o equilíbrio ambiental.

Outrossim, abordam-se outras duas diretrizes globais relevantes: a Global Fashion Agenda (GFA) e a Fashion CEO Agenda, que guiam a indústria da moda na criação de planos sustentáveis de ação a curto, médio e longo prazo, encaminhando-se para uma transformação em que "uma indústria crie prosperidade para pessoas e comunidades trabalhando nos limites planetários, revertendo o seu impacto nas mudanças climáticas, e protegendo a biodiversidade" (Fashion CEO Agenda, 2021 apud Desirée, 2022, p. 61).

Também, o livro elenca as prioridades e as ações globais propostas pela agenda, e algumas delas são: o combate às mudanças climáticas, a utilização de água, energia e produtos químicos em uma quantidade razoável e apropriada, a implementação do sistema circular da moda com a reutilização e a reciclagem dos tecidos, e a proteção da biodiversidade. Ademais, todas as ações são propostas nos limites do respeito aos Direitos Humanos. Afinal, demonstra "o que cada empresa deve priorizar para tornar o seu negócio à prova do futuro, pois a sustentabilidade não é uma tendência, é um imperativo comercial" (Desirée, 2022, p. 66).

Por fim, a última diretriz de governança global exposta no livro é a Global Fashion Summit, o precípuo fórum internacional sobre sustentabilidade na moda, que ocorre em Copenhague, na Dinamarca, realizando "discussões sobre as questões ambientais, sociais e éticas mais críticas enfrentadas pela indústria da

moda e o planeta" (Copenhagen Fashion Summit, 2018, apud Desirée, 2022). Com isso, encerra-se o quinto capítulo e a temática das diretrizes de governança global sustentável na indústria da moda.

Além disso, objetivando complementar as temáticas analisadas na segunda edição do livro O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo, a autora acrescenta o capítulo O Direito Animal na Indústria da Moda, perfazendo o conteúdo da obra. Nesse sentido, a abordagem desse assunto inicia-se com a definição de Direito Animal, a qual é compreendida como um "conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica" (Júnior, 2018, apud Desirée, 2022, p. 116).

Diante dessa perspectiva, tal argumento é fundamentado pela autora por meio do art. 225, §1.°, VII da Carta Magna de 1988, impondo que a preservação da fauna e da flora é dever do Poder Público. Esclarece ainda haver uma congruente proibição quanto à utilização de mecanismos que ameacem a natureza, ocasionem a extinção das espécies ou exponham os animais a meios cruéis. Com esse fato, origina-se o Direito Fundamental Animal (Desirée, 2022).

Em consonância com essas questões, a obra também especifica algumas situações nas quais os animais são explorados na indústria da moda. Iniciando pela utilização da pele e do couro animal na produção dos artigos do vestuário, em que a autora descreve as temerosas circunstâncias e as dores vividas pelos animais até o momento da sua morte. Apontando um estudo da PETA (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), o qual demonstra que aproximadamente mais de um bilhão de animais são torturados e mortos por ano, para utilizar a sua carne e a sua pele para produzir couro (PETA, s.d. apud Desirée, 2022).

Compactuando com o discurso da autora de que a comercialização do couro legítimo é cruel, brutal e terrível, não havendo necessidade de os animais suportarem essas atrocidades e os tamanhos sofrimentos, visto que esses produtos não são uma necessidade humana, e sim uma péssima escolha de moda (Desirée, 2022).

Em seguida, há uma breve explicação acerca da exploração dos bichos-da-seda no âmbito da confecção de moda, em que a autora ilustra que os casulos são submetidos às condições extremas de aquecimento, por meio de fervura ou de cocção, a fim de facilitar o desenrolar das fibras. E, em outra pesquisa da PETA elucidada no livro, estima-se que cerca de três mil lagartas vivenciam esse processo resultante na sua morte para poder ser produzido tão somente um quilo de seda crua (PETA, s.d. apud Desirée, 2022).

Além disso, a exploração de penas e de plumas constitui outro ponto relevante debatido na obra, em razão da explicação da autora acerca do intolerável modo de depenagem das aves sem a utilização de métodos que atenuem a dor, enquanto elas continuam vivas. Ou seja, equivalendo-se a uma indústria onde os maus-tratos aos animais seguem existindo (Desirée, 2022).

Destarte, ao refletir sobre o cenário da indústria e da confecção dos artigos do vestuário que envolvem a exploração animal, a autora também discorre acerca da utilização da lã, destacando que ovelhas e carneiros são submetidos a práticas que causam sofrimento físico e psicológico, podendo inclusive levar à morte. Dessa forma, conclui-se a abordagem sobre a exploração animal na indústria da moda voltada à produção de vestuário, tema desenvolvido no último capítulo da obra O Meio Ambiente Sustentável da Moda no Brasil e no Mundo, de autoria de Taiara Desirée.

Assim, quanto às considerações finais acerca da obra, observa-se que o público-alvo do livro contempla, especialmente, profissionais da área do Direito, em particular aqueles com atuação nos campos dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental, em virtude da imprescindível abordagem interseccional entre os direitos fundamentais, a proteção ambiental e a dignidade animal. Ademais, trata-se de uma leitura enriquecedora também para pesquisadores, estudantes e profissionais da indústria da moda. Isso se justifica pela relevância do conteúdo apresentado, que dialoga diretamente com as demandas do tecido social contemporâneo. Destaca-se, ainda, a escrita clara, acessível e coerente da autora, favorecendo uma leitura crítica e reflexiva dos temas abordados. Por conseguinte, a leitura da obra mostra-se altamente recomendável, tanto para a reflexão sobre os assuntos tratados nesta resenha crítica quanto para o aprofundamento nos tópicos desenvolvidos ao longo do livro, sob uma perspectiva ética, responsável e comprometida com o futuro do planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Dias de; MOURA, Mônica. O conceito de sustentabilidade aplicado pelas empresas de vestuário. **ModaPalavra E-periódico**, Curitiba, ano 9, p. 79–103, out. 2015. DOI: https://doi.org/10.5965/1982615x09012015079. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2216/1/sustentabilidadeempresasvestuario.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília–DF: Senado Federal, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília–DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

DESIRÉE, Taiara. **O meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 24 mar. 2025.

SEBRAE. **Moda sustentável**: um guia prático. Brasília–DF: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, 2024. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Arquivos/final-Moda%20Sustentavel_Guia%20Pr%C3%A1tico_Sebrae%20REF%20(2).pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

UMA ANÁLISE A PARTIR DA NECROPOLÍTICA DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS POR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PARA ACESSAR O SERVIÇO PÚBLICO EM BRUSQUE, SC

AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF NECROPOLITICS OF THE CHALLENGES FACED BY HOMELESS INDIVIDUALS IN ACCESSING PUBLIC SERVICES IN BRUSQUE, SC

Andre Alonso Marques[1]
Andre Luiz Thieme[2]

RESUMO: Esta pesquisa investiga as dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de rua para acessar os serviços públicos na cidade de Brusque, em Santa Catarina. Como recursos de coleta de informações, são utilizadas estratégias de observação e registro, além de entrevistas semiestruturadas. Fundamenta-se teoricamente a discussão e análise dos resultados a partir da articulação dos conceitos de necropolítica, vida nua, vidas precárias e necrobiopoder. Os relatos revelam barreiras como burocracia excessiva, exigência de documentação, tratamento desumanizante e ausência de acolhimento, fatores que contribuem para a exclusão e reforçam uma lógica social higienista e marginalizante.

Palavras-chave: pessoa em situação de rua; psicologia; serviço público; necropolítica.

ABSTRACT: *This research investigates the difficulties faced by homeless individuals in accessing public services in the city of Brusque, Santa Catarina. Data collection involved observation and recording strategies, as well as semi-structured interviews. The discussion and analysis of the results are theoretically grounded in the articulation of the concepts of necropolitics, bare life, precarious lives, and necrobiopower. The narratives reveal barriers such as excessive bureaucracy, documentation requirements, dehumanizing treatment, and lack of support—factors that contribute to exclusion and reinforce a hygienist and marginalizing social logic.*

Keywords: *homeless individuals; psychology; public services; necropolitics.*

1 INTRODUÇÃO

A população em situação de rua no Brasil tem crescido de forma significativa nos últimos anos, impulsionada por crises econômicas, sociais e políticas que intensificaram desigualdades já historicamente presentes. Essa realidade é agravada por tragédias sanitárias, ambientais e estruturais, que deixaram muitas

[1] Acadêmico do curso de Psicologia da Centro Universitário de Brusque. Aluno bolsita do Programa de Pesquisa financiado pelo FUNDES- UNIEDU. *E-mail*: andre.marques@unifebe.edu.br

[2] Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Psicoogia pela Universidade do Vale do Itajai. Docente do Curso de Psicologia no Centro Universitário de Brusque. *E-mail*: andrethieme@unifebe.edu.br

pessoas em condição de vulnerabilidade extrema. Em Brusque, município do estado de Santa Catarina, observa-se um aumento visível dessa população, o que tem mobilizado setores da sociedade civil na tentativa de garantir acolhimento e apoio. No entanto, a participação direta dos sujeitos em situação de rua na construção dessas respostas sociais ainda é limitada, em razão das próprias condições de exclusão e das barreiras institucionais impostas (Silva, 2022).

Esses indivíduos enfrentam múltiplas formas de violência físicas e simbólicas. A ausência de moradia fixa os coloca à margem da sociedade, tornando-os alvo de estigmatização, preconceito e agressões cotidianas (Mattos; Ferreira, 2004). O acesso a serviços públicos, em especial à assistência social e à saúde, é geralmente mediado por práticas burocráticas e por abordagens que, muitas vezes, reforçam visões moralistas e higienistas. Embora o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e os profissionais da Psicologia e da Assistência Social sejam responsáveis por parte do acolhimento, observa-se uma lacuna entre o atendimento ofertado e as reais necessidades dessa população (CRP-MG, 2015).

Nesse contexto, é fundamental compreender as experiências e demandas cotidianas dessas pessoas, a fim de formular práticas mais efetivas e humanizadas. A escuta psicológica, quando fundamentada teoricamente e sensível às particularidades desse público, pode ser uma ferramenta poderosa para romper com a lógica meramente assistencialista e promover intervenções pautadas na dignidade e nos direitos humanos.

Esta pesquisa tem os seguintes objetivos: (i) identificar o perfil sociodemográfico das pessoas em situação de rua no município de Brusque; (ii) compreender suas principais demandas e dificuldades de acesso aos serviços públicos; e (iii) analisar as necessidades subjetivas que atravessam essas demandas. Parte-se de uma abordagem qualitativa, com uso de entrevistas semiestruturadas, observação e registros em campo como estratégias de coleta de dados. A amostra, composta por aproximadamente dez participantes, foi definida pelo critério de acessibilidade.

Apesar da crescente visibilidade social dessa população, ainda há escassez de estudos acadêmicos voltados à compreensão de suas trajetórias, subjetividades e relações com os serviços públicos. As pesquisas existentes, em sua maioria, concentram-se em aspectos sanitários ou epidemiológicos, negligenciando os processos sociais e políticos que produzem e perpetuam essa condição. Além disso, percebe-se um discurso recorrente que vê essas pessoas como um “problema” a ser controlado, muitas vezes mascarado pela retórica do cuidado. Este estudo visa, portanto, contribuir para a superação dessas narrativas, lançando luz sobre as experiências e as vozes das pessoas em situação de rua e propondo reflexões críticas sobre as práticas institucionais que lhes são destinadas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O NECROBIOPODER

A sociedade, tal como conhecemos hoje, opera com base na não consideração das pessoas em situação de rua. Isso cria uma cisão evidente entre os sujeitos domiciliados — aos quais não se nega o livre direito de permanência e circulação — e os não domiciliados, aos quais o direito à cidade é negado em múltiplos aspectos. Prova disso são os discursos e argumentos utilizados por

moradores que solicitam a retirada dessas pessoas das calçadas por meio da intervenção de agentes públicos, desumanizando-as e tratando-as como coisas a serem retiradas de espaços considerados “limpos” e “ordenados”.

Neste trabalho, recorremos a um conjunto de teorizações contemporâneas para sustentar a análise da realidade investigada. A proposta teórica de Achille Mbembe (2016), especialmente em relação ao conceito de necropolítica, permite compreender como se dão os mecanismos de gestão da vida e da morte, que segregam e privilegiam certos corpos em detrimento de outros. Ao lado desse aporte, utilizamos o conceito de vidas precárias, de Judith Butler (2019), que nos ajuda a compreender como certos corpos passam a ser vistos como indignos de luto, proteção e reconhecimento. Esse conceito se articula com a noção de vida nua, desenvolvida por Giorgio Agamben (2013), propondo uma reflexão sobre formas de existência que, embora vivas biologicamente, são social e politicamente abandonadas à morte.

Para avançar nos fundamentos da análise, é necessário considerar também a concepção foucaultiana sobre os mecanismos e as tecnologias do poder, que orienta a metodologia teórica adotada. Com base em Foucault, compreendemos que o poder deve ser analisado em sua microfísica, ou seja, na maneira como incide diretamente sobre os corpos, atravessando práticas cotidianas, construindo subjetividades e regulando comportamentos. Essa trajetória teórica do poder — do poder soberano ao poder disciplinar e, deste, ao biopoder — ajuda a identificar o funcionamento das engrenagens sociais e políticas que mantêm e reproduzem os modos de sujeição observados na realidade das pessoas em situação de rua.

Conforme Martins (2018), o poder soberano, é aquele que detém a autoridade sobre a vida e a morte, deslocando essas dimensões do campo natural para o domínio político. Já o poder disciplinar, segundo Foucault (2009), atua na fabricação dos indivíduos como instrumentos de seu próprio funcionamento. Nesse sentido, o corpo é moldado, controlado e otimizado para fins produtivos. Tal forma de poder, apesar de aparentemente operar pela gestão da vida, limita radicalmente a possibilidade de vivê-la, já que impõe normas, controles e exclusões. Como aponta Hilário (2016), ao contrário da soberania que decidia quem deveria morrer, o poder disciplinar administra a vida, mesmo quando isso significa colocá-la em risco ou abandoná-la. A partir daí, evoluímos para o biopoder, que não apenas regula os corpos, mas também gerencia populações inteiras, transformando a vida em objeto de cálculo e administração: “a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida” (Foucault, 2014, p. 150).

Esse pano de fundo conceitual permite compreender a leitura feita por Achille Mbembe (2016), que utiliza os conceitos de Foucault para analisar os modos contemporâneos de exercício do poder, especialmente em contextos periféricos do capitalismo, como o Brasil. Nesse cenário, o autor cunha o conceito de necropolítica, caracterizando como o Estado escolhe quem deve viver e quem pode morrer. Segundo Hilário (2016), a necropolítica instrumentaliza a análise crítica da violência institucionalizada, das ausências deliberadas do Estado e das formas de exclusão estrutural que atravessam a periferia capitalista. Dessa forma, longe de promover políticas de bem-estar social, o poder público age pautado pela barbárie e pela indiferença. Como destaca Martins (2018, p. 16), essas táticas necropolíticas são implementadas contra diversos grupos sociais, entre os quais se encontra a população em situação de rua.

Nesse contexto, a necropolítica legitima a ação estatal violenta e seletiva, muitas vezes respaldada por discursos da própria sociedade civil que reproduzem práticas de higienismo — tanto urbano quanto social. Dois discursosprincipais orientam essa prática: o primeiro associa a presença de pessoas em situação de rua à degradação do espaço público, por meio de narrativas que vinculam esses sujeitos à violência, à sujeira e às drogas; o segundo reforça essa visão, adicionando uma camada racista e classista, ao reivindicar uma "revitalização urbana" que, na prática, elimina os considerados indesejáveis por meio de políticas de exclusão.

A esse debate, soma-se a contribuição de Bento (2018), que propõe o termo "necrobiopoder". Esse conceito se refere a uma lógica ambígua e contraditória, na qual o mesmo Estado que promove políticas assistenciais é aquele que atua diretamente na morte social — e, muitas vezes, física — de determinados grupos. O necrobiopoder, portanto, expressa um sistema no qual a gestão da vida e da morte ocorre de forma seletiva, operando por meio de dispositivos que decidem quem é reconhecido como humano e, portanto, digno de viver, e quem é considerado descartável.

Ao percorrer esse itinerário teórico, partindo da arqueologia do poder foucaultiana — que vai da soberania ao biopoder —, passando pela necropolítica de Mbembe e chegando à noção de necrobiopoder de Bento, delineiam-se os contornos das práticas sociais e políticas que produzem e mantêm a permanência das pessoas em situação de rua como uma condição invisibilizada e naturalizada. As contribuições de Butler, com a ideia de vidas precárias, e de Agamben, com o conceito de vida nua, ajudam a compreender os processos de desqualificação da vida humana que se abatem sobre esses sujeitos.

Segundo Silva (2020), Agamben define vida nua como uma vida reduzida à sua dimensão biológica, vulnerável e desprovida de valor político e jurídico. Esse é justamente o paralelo possível com a condição das pessoas em situação de rua: seus corpos permanecem vivos, mas sem as garantias mínimas de cidadania e dignidade. Não se trata apenas de vulnerabilidade econômica ou habitacional, mas de uma negação mais profunda — social, política e ontológica. É necessário, portanto, tensionar o que diferencia, na lógica social contemporânea, as vidas que são consideradas vivíveis e merecedoras de proteção daquelas que são expostas ao abandono e à violência cotidiana. Nesse processo, há um traço comum e estrutural: a marca de um sistema que define, de forma implícita, quais vidas importam e quais podem ser descartadas.

2.1 ESTADO DA ARTE

As bases de dados utilizadas para pesquisa foram o Scielo e o Oasisbr. As palavras-chave buscadas foram "Pessoas em situação de rua, AND Dificuldades", e o critério de seleção foi a busca por artigos voltados à atenção e à promoção da saúde mental de pessoas em situação de rua, ou com enfoque em questões psicossociais dessa população. Também foram selecionados artigos quantitativos sobre as dificuldades apresentadas de acesso a serviços públicos enfrentadas por pessoas em situação de rua também foram selecionados para uma primeira análise.

O resultado foi um total de 24 artigos selecionados, dos últimos 5 anos, a maioria dos quais referentes a assuntos de controle epidemiológico, questões com drogas e vulnerabilidade social. A partir disso, foram estabelecidos os seguintes critérios de exclusão: pesquisas com tinham o enfoque excessivo em temas relativos à saúde epidemiológica e/ou ao controle de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs)

entre a população em situação de rua; e pesquisas quantitativas relacionadas à saúde e pesquisas com amostragem e população diferentes daquelas pesquisadas (Pinho; Pereira; Lussi, 2019; Van Wijk; Mângia, 2017).

Os artigos analisados evidenciam a forma precária de atendimento que a população em situação de rua tem, o modo como as políticas públicas funcionam na prática e os estigmas e preconceitos na vida de mulheres nessa situação. Observa-se também quais são as principais fontes de apoio dessa população, e como as pessoas em situação de rua (PSR) percebem o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que as leva a buscar tal serviço, e quais são suas percepções (Valle, 2020; Ximenes *et al*., 2021; Esmeraldo; Ximenes, 2022; Campos; Cardoso; Moretti-Pires, 2019).

No trabalho de Esmeraldo e Ximenes (2022), buscou-se analisar as implicações psicossociais dos estigmas e preconceitos na vida das mulheres em situação de rua. Essa pesquisa foi feita no Centro POP, com metodologia qualitativa por meio de entrevistas com mulheres em situação de rua. O resultado da referida pesquisa sublinha as relações de opressão que atingem e expõem as mulheres às violações de direitos básicos, e o quanto os estigmas oriundos da sociedade têm a capacidade de ser incorporados inclusive por essas mulheres, afetadas em suas relações e seu cotidiano.

Percebe-se que as pesquisas encontradas delineiam traços comuns das dificuldades enfrentadas por Pessoas em Situação de Rua (PSR), trata-se da dificuldade de acessar os serviços públicos por falta de documentos de identificação, e a falta de preparo dos profissionais para lidar com essa população (Ximenes *et al*., 2021). As barreiras existentes para acessar o serviço básico de saúde contribuem para o agravamento de doenças ou complicações de saúde das PSR. Segundo Valle e Farah (2020), essa população busca os serviços de saúde apenas quando tem problemas que interferem no cotidiano das ruas ou quando a dor se torna insuportável. O autor também destaca como marcante a dificuldade de acesso decorrente da falta de documentos e, consequentemente, de comprovação de residência, bem como os obstáculos para obtenção de medicamentos por falta de renovação de receita.

Os marcadores sociais de raça, gênero e classe foram encontrados na pesquisa de Campos, Cardoso e Moretti-Pires (2019), que busca compreender as implicações das identidades de gênero nas relações sociais e na saúde de pessoas LGBT em situação de rua. Os resultados discutidos giram em torno das experiências negativas com os serviços de saúde e do estigma enfrentado por essa população que apresenta outros marcadores de diferenças sociais.

O primeiro ponto a ser observado nesse estado da arte, é que, ao se buscar as palavras-chave principais, como “pessoa em situação de rua”, “desafios enfrentados por pessoas em situação de rua”, encontram-se pesquisas que tratam mais a respeito das questões de saúde em um sentido epidemiológico do termo. São abordadas questões que se correlacionam a ISTs, vício por drogas e, em menor quantidade, questões de saúde mental, ou dificuldades de acesso a serviços públicos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa tem abordagem qualitativa exploratória, visando identificar as características e as condições do atendimento às pessoas em situação de rua no município de Brusque. Segundo Creswell (2007), a pesquisa qualitativa se caracteriza

pela exploração aprofundada de fenômenos sociais e comportamentais, utilizando métodos como entrevistas e observações para obter uma compreensão detalhada das experiências dos participantes. Com isso, propôs-se ouvir as diferentes pessoas em situação de rua. Como recursos de coleta de informações, foram utilizadas estratégias de observação e registro, além de entrevistas semiestruturadas com esses usuários. A pesquisa tem caráter descritivo, para compreender uma quantidade de variáveis relacionadas às condições de vida das pessoas. Creswell (2007) destaca a importância da pesquisa qualitativa por sua capacidade de proporcionar uma compreensão detalhada e contextualizada dos fenômenos sociais, permitindo a exploração das perspectivas e significados atribuídos pelos participantes.

São pouco conhecidas a quantidade de pessoas e suas características sociodemográficas em situação de rua. Portanto, esta pesquisa propõe fazer um levantamento observacional de algumas características dessa população. (Creswell, 2007) ressalta a importância da pesquisa qualitativa ao empregar registros observacionais, ao destacar que essa abordagem permite a coleta de dados ricos e detalhados sobre o comportamento e as interações dos participantes em seus contextos naturais. Com base nessas observações iniciais, foi selecionada uma amostra estratificada da população de rua, para ser representativa das características demográficas identificadas tanto localmente quanto a partir da revisão do estado da arte apresentada. A amostra selecionada para as entrevistas foi de aproximadamente 10 pessoas, considerando a estratificação arredondada. Creswell (2007) reforça a importância da pesquisa qualitativa, especialmente ao utilizar entrevistas semiestruturadas, pois esse método permite explorar em profundidade as experiências e perspectivas dos participantes, de modo a oferecer flexibilidade para adaptar as perguntas conforme necessário durante a coleta de dados.

Para a realização da estratificação, foi considerada pelo menos uma pessoa de cada aspecto sociodemográfico identificado, com idade superior a 18 anos, considerando aspectos de raça e gênero, pois há mecanismos sociais que atuam de forma diferenciada, especialmente ao reconhecer as minorias racializadas e de gêneros não normativos. As pessoas foram convidadas a participar de forma autônoma e receberam instruções sobre seus direitos como participação da pesquisa, com a apresentação do TCLE e a obtenção do aceite. Foram excluídas da pesquisa pessoas em processo de demência ou que estivessem desorientadas por qualquer motivo no momento da abordagem inicial.

A pesquisa se utiliza de dois instrumentos. O primeiro é um protocolo de observação, no qual foram registrados a quantidade e aspectos sociodemográficos gerais de pessoas em situação de rua, buscando uma caracterização geral dessa população. A coleta de dados foi realizada em local pré-determinado no mapa incluído no protocolo de observação.

O segundo instrumento trata-se de um roteiro de entrevista semiestruturada com temas norteadores para a condução da entrevista. Esse instrumento conta com campos para preenchimento rápido do pesquisador durante a entrevista e um espaço para registro textual logo após a entrevista, o que promoveu o registro com as informações ainda recentes na memória do entrevistador. Devido às condições nas quais as pessoas foram entrevistadas, não foi possível fazer gravação em áudio das entrevistas.

A pesquisa teve duas principais etapas que conduziram o processo de levantamento de informações. Após cada etapa de coleta, foram realizadas análises para organização e compreensão da realidade estudada. Em geral, as etapas da pesquisa consistiram na observação com categorização sociodemográfica de

pessoas em situação de rua, por meio de registro no protocolo de observação. Nesse processo, as pessoas foram observadas para identificar aspectos de auto-organização e de acompanhantes em situação de rua. As informações foram coletadas para entender como a pessoa se comporta nessa situação. Após o registro de observação, o pesquisador aproximou-se da pessoa observada, apresentou a pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), e a convidou para participar da pesquisa. Nesse momento, a pessoa foi informada do registro de observação, que só foi utilizado após concordar com o TCLE.

A observação foi realizada previamente ao preenchimento do TCLE, para evitar que a pessoa alterasse seu comportamento natural, possibilitando um registro mais fidedigno da realidade das ruas. No entanto, todas as informações registradas foram apresentadas para a pessoa, para que ela decidisse se autorizava o uso dessas informações. Considera-se que essa proposta esteve coerente com a Resolução CNS 510/2016 e recebeu aprovação do Comitê de Ética de Pesquisa sob código CAAE 64435022.6.0000.5636. A análise das entrevistas ocorreu por meio de análise de conteúdo, para caracterizar os elementos relacionados aos desafios enfrentados por essa população.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 ONDE ESTÃO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE BRUSQUE: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Para o início desta análise, faz-se necessário a contextualização das circunstâncias da presente pesquisa. Ao iniciar o processo de observação das pessoas entrevistadas após a demarcação das regiões, constata-se que pouco se vê essas pessoas nos lugares de circulação das regiões centrais da cidade. Mesmo com a demarcação no mapa feita estrategicamente em locais de fácil acesso e grande fluxo de pessoas, não era possível encontrar pessoas em situação de rua na parte da tarde, após as 14 horas, nos respectivos locais demarcados. Uma vez observado e constatado que essas pessoas não circulam nesses lugares nos horários após as 19 horas, iniciaram-se outras observações em horários diferentes, como a partir das 8h da manhã até as 12 horas.

Foi recorrente na etapa de observação a dificuldade de encontrar essas pessoas nos locais previamente demarcados, assim, em uma das observações encontra-se um casal, ao lado de uma panificadora tradicional da cidade na região central próxima das regiões onde eram feitas as observações sistemáticas. Esse casal fazia abordagens para pedir comida ou dinheiro para comprar algo para fazer de comida. Dessa forma, após uma conversa com eles, o autor da pesquisa falou sobre a pesquisa e os convidou para participar. O casal aceitou e pediu que os encontrassem no local em que eles dormiam todas as noites.

Esse local fica na parte de trás do principal pavilhão de eventos da cidade, onde são realizadas as festividades mais importantes do município. Dessa forma, as duas primeiras pessoas encontradas para participar da pesquisa se trata de pessoas que estavam ao redor de uma panificadora, pedindo dinheiro ou comida para se alimentar. Nesse sentido, o que se explicita é em primeiro momento a dificuldade de encontrar essas pessoas em locais previamente demarcados, e a pouca visibilidade que essas pessoas têm no cotidiano, somente aparecendo quando fazem pedidos de alimentação ou dinheiro.

Para contextualizar como os participantes desta pesquisa foram encontrados, será dedicada a seguir uma breve contextualização. No total, foram entrevistadas dez pessoas, sendo sete homens e três mulheres. Dessas dez pessoas, duas tratam-se do casal encontrado na saída da padaria, relatado no parágrafo acima, que aqui será denominado com nomes fictícios de José e Rafaela. Uma pessoa das oito restantes foi encontrada em outro ponto da cidade, fora da região central principal. Essa pessoa será identificada como Roberto. Neste encontro, foi solicitada a participação de José na presente pesquisa e ele aceitou prontamente. As outras sete pessoas foram encontradas em conjunto no dia seguinte, um pouco à frente de onde José estava, por recomendação do próprio.

4.2 OS PARTICIPANTES DA PESQUISA

1. José, 37 anos - Natural de Iporã (PR).

José reside na região de Brusque há mais de 10 anos, após passar por outras cidades como Balneário Camboriú e Florianópolis. Ele enfrentou problemas com dependência alcoólica, que o levaram a um período de internação. José trabalhou em uma fazenda sob condições que ele considera análogas à escravidão, devido ao isolamento e à dependência total da empresa para alimentação, moradia e vestuário. Após conhecer sua companheira, decidiram viver nas ruas, especialmente após ele deixar o emprego devido à exploração. José utiliza os serviços do Centro POP, Policlínica e Prefeitura de Brusque, principalmente quando necessita de cuidados médicos, como após ter sido ferido por uma faca. Ele relata dificuldades no acesso aos serviços, devido ao tratamento recebido e à burocracia envolvida. Um episódio marcante foi quando, estando ferido, não pôde permanecer no Centro POP, o que reforçou seu sentimento de desrespeito e desvalorização no processo de atendimento.

2. Rafaela, aproximadamente 30 anos - Natural de Itajaí (SC).

Rafaela vive nas ruas há mais de dois anos, tendo recentemente se deslocado para Brusque. Ela já participou de um grupo de jovens em Itajaí, mas há nove meses não tem contato com sua mãe. Embora não tenha dado muitos detalhes sobre sua vida na rua, menciona que aprecia a liberdade proporcionada por essa escolha de vida. Ela evita acessar os serviços públicos de Brusque, especialmente o Centro POP, porque não deseja fornecer informações pessoais. Ela também expressa descontentamento com as abordagens da prefeitura e da polícia, que frequentemente tentam removê-la dos locais onde se instala. Durante a entrevista, compartilhou que consome uma mistura de álcool de cozinha, limão, água e açúcar, algo que ela afirma ser necessário para seu corpo.

3. Jasmine, 40 anos - Natural do Oeste Catarinense.

Jasmine é uma mulher de 40 anos que relata ter tido 11 filhos, todos entregues para adoção. Ela expressa profunda tristeza pela perda de sua mãe e pelas circunstâncias que a levaram a entregar seus filhos, e o último foi levado enquanto ela estava sob o efeito de drogas. Jasmine manifesta o desejo de retornar para sua cidade natal e de ter sua própria casa, embora reconheça que isso só seria possível por meio de uma moradia social fornecida pelo governo. Ela utiliza o posto de saúde de Brusque quando se sente muito mal ou precisa resolver questões de documentação. Apesar das dificuldades que enfrenta, ela não relata problemas no acesso aos serviços.

4. Andreia, 45 anos - Natural de Florianópolis (SC).

Andreia vive nas ruas há três anos. Anteriormente, ela conseguiu retornar a uma residência quando estava empregada, mas após uma desavença familiar, decidiu voltar às ruas. A partit daí, ela e seu companheiro se mudaram de Florianópolis para Brusque, onde vivem nas ruas. Andreia utiliza os serviços do Centro POP, Policlínica e Prefeitura de Brusque. Ela relata dificuldades ao tentar acompanhar seu companheiro quando ele foi ferido com uma faca e não conseguiu acesso integral ao albergue do Centro POP devido ao medo de roubo de seus pertences.

5. Roberto., 38 anos - Natural de Joinville, SC.

Roberto optou por não compartilhar muitos detalhes sobre sua história, mencionando apenas que escolheu viver nas ruas devido a dificuldades com seu passado, e considera a "família" que escolheu nas ruas como sua verdadeira família. Ele faz uso dos serviços de saúde de Brusque, como o posto de saúde e a policlínica, principalmente quando precisa de cuidados médicos. A única dificuldade que enfrentou foi a falta de documentos.

6. Fausto., 43 anos - Natural do Oeste de Santa Catarina.

Fausto vive nas ruas há mais de 15 anos, dividindo seu tempo entre Brusque e cidades vizinhas, onde eventualmente se fixou. Ele utiliza os serviços da assistência social da prefeitura, especialmente quando precisa resolver questões de documentação. Não relata dificuldades no acesso aos serviços públicos.

7. Denis., 36 anos - Natural do Oeste de Santa Catarina

Denis é dependente de álcool e vive nas ruas como uma escolha de liberdade. Ele faz uso contínuo de uma mistura de álcool de cozinha com limão, gelo e água. Ele recorre à policlínica quando se sente mal ou se fere. Ele encontra dificuldades no acesso aos serviços quando lhe é exigida documentação e endereço fixo para a prescrição de medicamentos.

8. Douglas., 36 anos - Natural do Oeste de Santa Catarina.

Douglas compartilha uma história muito semelhante à de Denis, de 36 anos. Ele também é dependente de álcool e vive nas ruas por escolha, utilizando uma mistura de álcool de cozinha, limão, gelo e água. Ele só utiliza a policlínica e encontra dificuldades quando lhe exigem documentação e endereço fixo para a prescrição de medicamentos.

9. Dara., mulher entre 35 e 40 anos - Natural do Oeste de SC.

Dara vive nas ruas devido a problemas familiares e ao uso de álcool. Ela foi diagnosticada com depressão, mas não segue nenhum tratamento medicamentoso ou acompanhamento psicossocial. Dara utiliza o posto de saúde ou a policlínica quando necessário e não relata dificuldades no acesso aos serviços.

10. Hector., 28 anos - Natural de Lages, SC.

Hector vive nas ruas devido a eventos da vida, incluindo a perda de emprego e dificuldades financeiras, sem compreender plenamente como chegou a essa situação. Ele expressa o desejo de sair das ruas. Ele utiliza os serviços de saúde e a assistência social da prefeitura de Brusque, principalmente para verificar questões relacionadas a benefícios financeiros. Ele não relata dificuldades no acesso aos serviços públicos.

4.3 QUADRO DOS DADOS COLETADOS

Quadro 1- Perfil dos entrevistados

CATEGORIA	DESCRIÇÃO
Total de Entrevistados	10
Gênero	Homens: 7 (70%) Mulheres: 3 (30%)
Cidades de Origem	Brusque/SC: 3 (30%) Oeste de SC: 4 (40%) Florianópolis/SC: 1 (10%) Joinville/SC: 1 (10%) Lages/SC: 1 (10%)
Tempo em Situação de Rua	Varia de 2 anos a mais de 15 anos
Acesso a Serviços Públicos	Posto de Saúde/Policlínica: 8 (80%) Centro POP: 4 (40%) Assistência Social da Prefeitura: 4 (40%)
Dificuldades de Acesso	Relatam dificuldades: 4 (40%) Não relatam dificuldades: 6 (60%)
Dificuldades Específicas de Acesso	Documentação: 2 (20%) Burocracia/Tratamento Desrespeitoso no Centro POP: 2 (20%) Medo de roubo dos pertences (Albergue do Centro POP): 1 (10%) Exigência de endereço fixo: 1 (10%)
Histórico de Trabalho	Emprego em condições análogas à escravidão: 2 (20%) Histórico de emprego formal: 4 (40%)
Dependência de Substâncias	Uso de álcool: 3 (30%) Uso contínuo de álcool de cozinha: 3 (30%)
Saúde Física e Mental	Feridos com faca (necessidade de atendimento médico): 2 (20%) Saúde mental (diagnóstico de depressão): 1 (10%)
Relações Familiares	Relações familiares mantidas: 2 (20%) Filhos entregues para adoção: 1 (10%)
Animais de Estimação	Número de animais de estimação observados: 3 (pertença com 30% dos entrevistados)

Fonte: Pesquisa de campo (2023)

Quadro 2: Síntese de respostas dos entrevistados

Entrevistado (a)	Cidade Natal	Serviços Públicos Utilizados	Motivo da Busca	Dificuldades de Acesso	Impedimento de Acesso
José (37 anos)	Iporã, PR	Centro POP, Policlínica, Prefeitura	Quando foi ferido com uma faca	Sim, tratamento ruim e burocracia no Centro POP	Sim, não pôde permanecer no Centro POP quando estava ferido.
Rafaela (30 anos)	Itajaí, SC	Nenhum	Não busca serviços costumeiramente	Não usa serviços por não querer fornecer informações pessoais	Não foi impedida
Jasmine (40 anos)	Oeste de SC	Posto de saúde	Quando está muito mal ou precisa resolver documentação	Não	Não foi impedida
Andreia (45 anos)	Florianópolis, SC	Centro POP, Policlínica, Prefeitura	Quando o companheiro foi ferido com uma faca	Sim, medo de roubo de pertences no albergue do Centro POP	Não foi impedida
Roberto (38 anos)	Joinville, SC	Posto de saúde, Policlínica	Quando precisa por questões de saúde	Apenas quando estava sem documentos	Não foi impedido
Fausto (43 anos)	Oeste de SC	Assistência Social da Prefeitura	Quando precisou resolver questões de documentação	Não	Não foi impedido
Denis (36 anos)	Oeste de SC	Policlínica	Quando se sente mal ou se fere	Sim, dificuldade quando exigem documentação e endereço fixo para medicamentos	Não foi impedido
Douglas (35-40 anos)	Oeste de SC	Policlínica, Posto de saúde	Quando precisa por questões de saúde	Não	Não foi impedido
Dara	Oeste de SC	Posto de saúde e policlínica	Quando precisa por questão de saúde	Não	Não foi impedida
Hector (28 anos)	Lages, SC	Posto de saúde, Assistência Social da Prefeitura	Quando quis verificar questões sobre benefícios financeiros	Não	Não foi impedido

Fonte: Pesquisa de campo (2023)

4.3 ARTICULANDO OS DADOS COLETADOS AOS CONCEITOS: NECROBIOPODER E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Achille Mbembe (2016), em sua teoria da necropolítica, expande o conceito foucaultiano de biopolítica ao destacar como o poder soberano exerce controle sobre a vida e a morte, determinando quais grupos sociais são considerados dignos de viver ou morrer. Nos relatos das pessoas entrevistadas nessa pesquisa, percebe-se a manifestação dessa necropolítica por meio da interação constante e coercitiva das autoridades municipais e policiais. Um exemplo é o participante Douglas, que menciona a insistência em fotografá-lo e a tentativa de removê-lo do local onde vive. Ele expressa uma forma de resistência contra essa violência institucional, que não apenas ameaça sua integridade física, mas também busca anular sua presença no espaço público. Esse ato de resistir à fotografia e à remoção pode ser entendido como uma luta contra o poder que tenta inviabilizá-lo e apagá-lo socialmente.

Nesse contexto, a necropolítica não se manifesta apenas na decisão de matar ou deixar morrer, mas na gestão do abandono e na criação de "zonas de morte social", em que a existência dessas pessoas é sistematicamente precarizada. Essas práticas coercitivas e de controle exercidas pelas autoridades sobre indivíduos como Douglas, vistos como indesejáveis no espaço público, fazem parte de uma estratégia mais ampla de necropolítica, que visa à desintegração da presença e da dignidade desses indivíduos. A gestão do abandono e a criação de espaços onde a vida é precarizada refletem a necropolítica na medida em que esses sujeitos são continuamente desvalorizados e marginalizados, como se sua existência fosse uma ameaça a ser controlada e eventualmente apagada. A resistência de Douglas a essas tentativas de invisibilização representa um ato de luta contra essa forma de poder, que busca negar sua vida e sua existência enquanto sujeito social.

Nos relatos de José e Rafaela, essa necropolítica se manifesta não apenas na precariedade extrema que enfrentam nas ruas, mas também nas condições de vida análogas à escravidão que experienciaram antes de optarem por morar na rua. O conceito de necrobiopoder, conforme discutido por Bento (2018), complementa essa análise ao problematizar a condição de vida anterior ao momento em que esses indivíduos escolheram a vida na rua. Esse conceito se refere ao controle da vida de forma que a própria existência se torna um fardo, em que as condições de trabalho eram tão desumanas que a rua se apresentou como uma forma de liberdade, ainda que precária e perigosa.

Judith Butler (2018), em suas reflexões sobre "vidas precárias", argumenta que determinadas vidas são mais expostas à violência, tanto física quanto simbólica, devido à forma como são desvalorizadas no discurso e nas práticas sociais. A vida de Jasmine, marcada por violência doméstica, perda dos filhos para adoção e marginalização social, exemplifica a precariedade que Butler (2018) descreve. Essa precariedade é produzida e reproduzida por um sistema que hierarquiza a vulnerabilidade, tornando algumas vidas dispensáveis e indignas de luto. José chora ao relembrar a morte de sua mãe e a perda dos filhos. Esse choro pode indicar um luto interrompido, uma dor que não encontra espaço legítimo na esfera pública, pois a sua vida é considerada precária e, portanto, menos digna de reconhecimento e cuidado.

A experiência de José e Rafaela com os serviços públicos, especialmente com o Centro POP e a Policlínica, reflete essa situação. Eles relatam se sentir diminuídos e desrespeitados, percebendo que são tratados apenas como números e objetos de controle, sem que suas necessidades reais sejam atendidas. A burocracia, que exige documentos e endereços fixos para o acesso a direitos

básicos, funciona como um mecanismo de exclusão que reforça a precariedade de suas vidas. Essa burocratização, em vez de proteger, contribui para a invisibilidade social, negando-lhes a dignidade e reconhecimento. A violência institucional, tanto por parte da polícia quanto dos serviços sociais, contribui para perpetuar essa situação, reforçando a ideia de que essas vidas não merecem o mesmo cuidado ou proteção que outras.

José, que sofreu com a exploração em uma fazenda, onde o trabalho era forçado e as necessidades básicas eram controladas pelo empregador, chegou ao ponto de preferir a insegurança e o desamparo das ruas. Rafaela compartilha uma história similar: ela também optou pela rua após viver sob condições análogas à escravidão. A situação extrema enfrentada por eles na fazenda, como no episódio em que José foi picado por uma cobra e não recebeu assistência médica, ilustra como seus corpos eram desvalorizados a tal ponto que a morte ou o sofrimento eram aceitáveis para os patrões. A rua, portanto, torna-se um espaço de fuga do controle nefasto e do poder de morte exercidos na fazenda.

Dessa forma, é possível articular a condição dessas pessoas ao conceito de Giorgio Agamben (2013). Ao teorizar sobre a "vida nua" e o conceito de *Homo sacer*, o autor descreve uma forma de existência excluída da proteção das leis. Nesse estado, o indivíduo vive à mercê de uma decisão soberana que pode determinar sua morte ou mantê-lo em um estado de exceção permanente. As pessoas em situação de rua, conforme descrito nos relatos, podem ser compreendidas como '*Homo sacer*', pois vivem em uma zona de indistinção, não são plenamente sujeitos de direitos, mas também não são completamente abandonados pela lei. Elas estão em um limbo jurídico e social, sua existência é tolerada, mas não protegida. A ironia na resposta de Roberto – "Olha para mim e diz se isso aqui não é estar na rua" – pode ser lida como uma autoconsciência de sua posição como *'Homo sacer*'. Ele reconhece que sua vida é considerada indigna de proteção e facilmente descartável.

Nesse contexto, a rua funciona como um espaço físico e simbólico de exclusão. É o local onde se materializa a necropolítica, em que a soberania estatal decide quem pode permanecer e em quais condições. A carroça, os animais de estimação e os poucos pertences que acompanham essas pessoas testemunham a tentativa de construir uma vida em meio a um espaço de morte social. No entanto, esse espaço não é apenas um local de exclusão, mas também de resistência e sobrevivência. Paradoxalmente, a rua se torna um espaço onde essas pessoas afirmam sua existência frente a um sistema que busca aniquilá-las simbolicamente.

Os relatos sugerem que o Estado não apenas marginaliza essas pessoas, mas também as posiciona ativa e deliberadamente como despossuídas e indesejáveis. A exigência de documentação e endereço fixo, por exemplo, não só dificulta o acesso a serviços básicos como também reafirma a exclusão dessas pessoas das esferas de direitos civis e sociais. Essas exigências burocráticas, que deveriam funcionar como mecanismos de proteção e inclusão, operam, na verdade, como ferramentas de exclusão que perpetuam a condição de "vida nua". O relato de D., que menciona a dificuldade em acessar medicamentos por não ter endereço fixo, ilustra como o Estado exerce controle biopolítico sobre essas vidas, decidindo quem tem direito a cuidados e quem deve ser abandonado à própria sorte.

Apesar de toda a precariedade, a opção de José e Rafaela de viverem nas ruas também pode ser compreendida como uma forma de resistência ao necrobiopoder enfrentado por eles em seus trabalhos anteriores. Ao montar uma barraca, organizar seus pertences e manter uma rotina que inclui preparar café e alimentos, eles criam uma subjetividade alternativa e desafiam a lógica dominante

de desumanização e controle. A ausência aparente de substâncias psicoativas e a lucidez com que conduzem sua vida cotidiana sugerem que, mesmo nas condições extremas da rua, eles buscam preservar sua dignidade e autonomia.

Essa organização própria, notada pelo pesquisador, sugere que, mesmo marginalizados, José e Rafaela mantêm uma certa autonomia sobre suas vidas. Eles se recusam a se sujeitar completamente ao sistema que os explorou e agora tentam reconstruir uma vida que, embora precária, é vivida com um grau de liberdade que eles não encontraram nos contextos anteriores. Os relatos também revelam formas de resistência e de construção de subjetividades alternativas. A referência de Roberto ao seu grupo como "família" demonstra uma tentativa de recriar laços sociais e comunitários em um contexto de exclusão. Essa construção de redes de apoio, ainda que precária, desafia as lógicas dominantes de isolamento e desumanização. Ela sugere que, mesmo em condições de vida extremas, há uma busca para manter a dignidade e a solidariedade, subvertendo as tentativas de desumanização e apagamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os relatos apresentados neste estudo revelam um panorama preocupante das condições de vida e das interações com os serviços públicos das pessoas em situação de rua na cidade de Brusque (SC). As histórias não apenas evidenciam as circunstâncias que levaram essas pessoas a viver nas ruas, como também as barreiras e dificuldades enfrentadas no acesso aos serviços de saúde, assistência social e outros recursos fundamentais.

Um ponto comum entre os entrevistados é a percepção de que os serviços públicos, muitas vezes, não atendem plenamente às suas necessidades. A burocracia, o tratamento desumanizante e a exigência de documentação e residência fixa são obstáculos significativos que impedem ou dificultam o acesso a cuidados e recursos essenciais. Em especial, a exigência de dados pessoais como condição para acessar serviços básicos cria uma barreira intransponível para muitos, que optam por não se submeter a esse processo, perpetuando sua condição de exclusão. Outro aspecto importante é o sentimento de desrespeito e desvalorização expressado por vários entrevistados, que sentem que são tratados como números ou casos burocráticos, em vez de serem vistos como indivíduos com histórias, necessidades e direitos. Isso reflete uma falha no sistema que deveria estar orientado para acolher e apoiar essas pessoas, mas que muitas vezes reforça a exclusão e a marginalização.

As trajetórias dos participantes mostram que muitos já foram vítimas de diversas formas de exploração e violência, tanto no trabalho quanto nas interações com autoridades. Esse histórico de vulnerabilidade aumenta a necessidade de um atendimento público sensível e eficaz, que vá além das respostas formais e burocráticas, oferecendo apoio real e humanizado.

Diante dos dados obtidos, fica clara a necessidade urgente de uma reformulação das políticas públicas direcionadas às pessoas em situação de rua. É imprescindível que essas políticas sejam desenhadas e implementadas com base em uma compreensão profunda das realidades vividas por essa população, garantindo que os serviços oferecidos sejam acessíveis, acolhedores e eficazes. A criação de políticas que assegurem o respeito à dignidade humana, a eliminação

de barreiras burocráticas desnecessárias e a implementação de abordagens mais integradas e humanizadas são fundamentais para promover a inclusão social dessas pessoas. Além disso, é necessário um treinamento contínuo dos profissionais que atuam na linha de frente, garantindo que estejam preparados para lidar com essa população de forma respeitosa e eficaz.

Por fim, este estudo destaca a importância de se ouvir as vozes daqueles que vivem nas ruas, entendendo suas necessidades e respeitando suas escolhas e histórias. Somente assim será possível desenvolver políticas públicas que realmente façam a diferença na vida dessas pessoas, promovendo sua inclusão social e garantindo seus direitos básicos como cidadãos.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o estado-nação. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 53, p. 1-16, fev. 2018.

CAMPOS, Dalvan Antonio de; CARDOSO, Heitor Mondardo; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Vivências de pessoas LGBT em situação de rua e as relações com a atenção e o cuidado em saúde em Florianópolis–SC. **Saúde e Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 43, p. 79-90, dez. 2019.

CRP-MG (orgs). *A psicologia e a população em situação de rua: novas propostas, velhos desafios* / **Cartilha do Conselho Regional de Psicologia Minas Gerais** (CRP-MG), organizador. Belo Horizonte: CRP 04, 2015. 87 p. Disponível em: https://craspsicologia.files.wordpress.com/2016/01/a-psicologia-e-a-populac3a7c3a3o-de-rua.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

CRESWELL, John W**. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto***. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

ESMERALDO, A. F. L.; XIMENES, V. M. Mulheres em Situação de Rua: Implicações Psicossociais de Estigmas e Preconceitos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, 2022.

FOUCAULT, Michel. ***História da sexualidade*** *vol. 1: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014c.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. Sapere SAude, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 194-210, jan. 2016. Semestral. ISSN: 2177-6342.

MARTINS, Dinaê Espindola. *Necropolítica e a produção de morte da população em situação de rua.* 2018. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin**.** Quem vocês pensam que (elas) são? - Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia Social** [online]. 2004, vol. 16, n. 2, pp. 47-58.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder soberania, estado de exceção política da morte. **Arte & Ensaios**, Revista do ppgav/eba/ufrj [s. l], v. 1, n. 32, p. 122-152, dez. 2016. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5048. Acesso em: 18 jul. 2022.

PINHO, Roberta Justel do; PEREIRA, Ana Paula Fernandes Barão; LUSSI, Isabela Aparecida de Oliveira. População em situação de rua, mundo do trabalho e os centros de referência especializados para população em situação de rua (centro pop): perspectivas acerca das ações para inclusão produtiva. **Caderno Brasileiro de Terapia Ocupacional,** São Carlos, v. 3, n. 27, p. 480-495, set. 2019.

SILVA, João. Aumento da vulnerabilidade social em Brusque preocupa autoridades. **Diário de Brusque**, Brusque, 15 ago. 2022. Jornal Local, p. 3. Disponível em: http://www.diariodebrusque.com.br/noticia. Acesso em: 18 ago. 2023.

SILVA, Reginaldo Oliveira. Morte impune, luto proibido: vida nua e vida precária em Giorgio Agamben e Judith Butler. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 43, n. 3, p. 339-360, jul. 2020.

VALLE, Fabiana Aparecida Almeida Lawall; FARAH, Beatriz Francisco. A saúde de quem está em situação de rua: (in)visibilidades no acesso ao sistema único de saúde. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 30, p. 1-21, jun. 2020.

VAN WIJK, Lívia Bustamante; MÂNGIA, Elisabete Ferreira. O cuidado a Pessoas em Situação de Rua pela Rede de Atenção Psicossocial da Sé. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 115, p. 1130-1142, out.-dez. 2017.

XIMENES, Verônica Morais et al. Apoio social para pessoas em situação de rua: Interface com saúde, direitos humanos e dimensão subjetiva. **Psicoperspectivas, Valparaíso**, v. 20, n. 2, p. 18-29, jul. 2021. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242021000200018&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 6 jul. 2021.

UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DA TRANSFOBIA A PARTIR DO CONCEITO DE INFAMILIAR

Mariana Hingst Goulart[1]
André Alonso Marques[2]
Thiago Iluar Grott Januário[3]
Diogo Macedo Dalcastagne[4]
Gustavo Angeli[5]

RESUMO: Este trabalho problematiza a violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero, fundamentado nas discussões teóricas dos estudos de gênero em diálogo com a psicanálise, com base na premissa do inconsciente freudiano e do conceito de infamiliar. A pesquisa foi construída com o método de psicanálise extramuros, que considera os conceitos de associação livre e de transferência, assim como do sujeito enredado nas questões sociais para além do tratamento clínico individual. Baseado numa notícia envolvendo o assassinato violento de uma mulher trans, questionamos sobre o estranhamento que o sujeito dissidente mobiliza no seu entorno ao representar um rompimento com a cis-heteronorma, a ponto de sofrer a violação e negação da sua existência. Discutir e desdobrar teoricamente problematizações em torno da violência de gênero, sobretudo a violência voltada à população transexual, é testemunhar e mobilizar-se a combater esse cenário social.

Palavras-chave: psicanálise; estudos de gênero; violência; transexualidade; infamiliar.

ABSTRACT: *This paper problematizes the violence directed at sexual and gender plurality, grounded in theoretical discussions from gender studies in dialogue with psychoanalysis, based on the premise of the Freudian unconscious and the concept of the uncanny. We conducted the research using the extramural psychoanalysis method, which considers the views of free association and transference, as well as the subject enmeshed in social issues beyond the scope of individual clinical treatment. Starting from a news report about the brutal murder of a trans woman, we question the unease that the dissident subject provokes in their surroundings by representing a rupture with cis-heteronormativity, so much so that it results in the violation and denial of their very existence. Theoretical discussion and elaboration around gender-based violence, especially that directed at the transgender population, is an act of bearing witness and mobilizing efforts to confront and resist this social reality.*

Keywords: *psychoanalysis; gender studies; violence; transsexuality; uncanny.*

1 Acadêmica de Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: mariana.goulart@unifebe.edu.br

2 Acadêmico de Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque- UNIFEBE. E-mail: andre.marques@unifebe.edu

3 Acadêmico de Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque- UNIFEBE. E-mail: Thiago.grott@unifebe.edu.br

4 Acadêmico de Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque- UNIFEBE. E-mail: diogo.dalcastagne@unifebe.edu.br

5 Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Psicologia – UNIFEBE. E-mail: gustavooangeli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

> [...] E que amanhã, que amanhã possa ser diferente pra elas; que tenham outros problemas e encontrem novas soluções; E que eu possa viver nelas, através delas e nas suas memórias" (Linn da Quebrada, 2019).

Jasmyne, mulher transexual, foi morta nos seus 20 anos, por esfaqueamento, em 9 de janeiro de 2022. Esfaqueada várias vezes, inclusive no rosto, Jasmyne entra para as estatísticas de pessoas assassinadas no Brasil devido à sua identidade de gênero (Brito, 2022). O Brasil é o país que mais mata transgêneros[6] no mundo. Entre outubro de 2020 e setembro de 2021, 125 pessoas trans foram assassinadas no país; 96% das vítimas foram mulheres e 80% se caracterizam como homicídios extremamente violentos, como nos casos de esfaqueamento ou carbonização (Brito, 2022; Pinheiro, 2022). Por outro lado, o Brasil é o país que mais consome pornografia de pessoas trans no mundo (Benevides, 2019), revelando um caráter de ambivalência entre o desejo e o ódio com relação aos corpos das pessoas trans.

Para desdobrar as questões em torno da violência oriunda da transfobia, este trabalho se fundamenta nos estudos de gênero em diálogo com a psicanálise. Lopes, Angeli e Souza (2021) destacam que os estudos de gênero encontram em Judith Butler uma referência fundamental para a compreensão das subjetividades, do conhecimento e da política, por utilizar-se de leituras pós-estruturalistas para questionar os conceitos de gênero e identidade, dialoga-se criticamente com Freud e Lacan, reconhecendo a teoria de Jean Laplanche sobre a sedução generalizada e o papel do outro na formação da subjetividade. Butler (2016) emprega essas referências para repensar a noção de um sujeito único, transparente e identitário, que é tradicionalmente considerado essencial para os movimentos sociais e a ação política. Em *Problemas de Gênero,* Butler (2016) enfatiza a importância de questionar a sexualidade, conforme discutida na psicanálise, e o gênero, conforme tratado nos estudos de gênero, o que levou ao desenvolvimento da teoria *queer* (Lopes; Angeli; Souza, 2021).

O conceito de violência é compreendido como um abuso de poder, em que a força é utilizada de maneira arbitrária pelo mais forte contra o mais fraco, numa relação de poder instituída socialmente. Lacan (1967/2003) articula a violência, a subjetividade e os pactos civilizatórios ao discorrer que o sujeito violento encontra neste ato uma maneira de gozar o seu desejo reprimido. Esse ato, portanto, transforma o outro num objeto de prazer para satisfazer o seu desejo. Dessa maneira, para a teoria psicanalítica, a violência pode ser potencialmente traumática quando uma experiência psíquica, devido à repetição ou intensidade, excede a capacidade de absorção do aparelho psíquico deste outro que é violentado (Costa, 2021).

Fundamentado na concepção de que o ato violento surge por meio do deslocamento de um objeto de desejo, questionamos como é possível que algo aparentemente estranho e desconhecido possa causar incômodo e, muitas vezes, mobilizar um ato violento contra pessoas trans. Uma vez relacionada com a subjetividade do agressor e impulsionada pelos imperativos sociais (Júnior; Besset, 2010), as manifestações de ódio contra esta população articulam-se na teoria psicanalítica com o conceito de infamiliar (1919/2019). Este conceito é resgatado para dialogar sobre a experiência de quando uma pessoa encontra algo que não reconhece conscientemente, mas que a afeta, despertando reações que não

6 Trangêneros com a terminologia demarcam o uso proposital do gênero neutro na escrita.

podem ser imediatamente compreendidas, pois se referem a um conteúdo reprimido. "A abordagem do estranho no texto freudiano mostra que o estrangeiro, embora cause horror, nunca é visto como completamente estranho, mas sim como algo que não pode ser traduzido, a estranheza do inconsciente" (Angeli, 2022, p. 45).

Ao percorrer e entrelaçar esses diferentes conceitos, esse trabalho visa problematizar a violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero, fundamentado nas discussões teóricas dos estudos de gênero em diálogo com a psicanálise, com base na premissa do inconsciente freudiano e do conceito de infamiliar. A psicanálise é uma prática clínica, que se desdobra para além do divã à medida que se coloca a pensar o sujeito e a sua relação com a cultura, com a sociedade e a história (Marsillac; Bloss; Mattiazzi, 2019). A pesquisa foi realizada pelo método de pesquisa em psicanálise extramuros, que considera o sujeito enredado nas questões sociais para além do tratamento clínico individual (Rosa; Domingues, 2010).

A análise busca repensar, por meio da teoria psicanalítica, a dinâmica da violência sofrida pelas pessoas trans a partir do caso Jasmyne. A violência contra essa população é mobilizada por uma sociedade transfóbica, cujo sujeito violento é marcado por uma subjetividade que pôde simbolizar o seu desejo, deslocando para estas pessoas o seu objeto simbólico na busca por prazer. O infamiliar, nesse contexto, possibilita reflexões acerca das razões pelas quais a transexualidade torna-se alvo de ódio e ocupa essa posição de resposta pulsional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 GÊNERO E SEXUALIDADE: DIÁLOGO ENTRE PSICANÁLISE E ESTUDOS QUEER

Em um cenário social marcado pelo hétero e cisnormatividade, as pluralidades de gênero e de orientação sexual podem se apresentar como uma afronta diante de conceitos predeterminados e que ocupam o lugar do que é normal. A existência e manifestação de outras formas de gênero e sexualidade questionam a norma estabelecida como parte de um contrato social que define o binarismo como destino. Esse pacto, para Freud (1919/2019), está associado a uma renúncia de prazeres sexuais em prol da continuidade da civilização.

A heteronormatividade é um construto que age para categorizar as relações humanas em um binarismo que organiza as práticas e os desejos com base em um modelo centrado no casal heterossexual reprodutivo: homem e mulher cisgênero (Souza, 2013). Essa forma de estruturação social é definida por Oyěwùmí (2021) como “bio-lógica”, ou seja, relações e papéis de gênero constituídos com base na anatomia. A perpetuação desses papéis ocorre pela colocação do sexo como pré-discursivo, ou seja, anterior à cultura. Contudo, para Butler (2003), afirmar que a biologia é o destino é mais uma estratégia discursiva que normaliza a correspondência entre sexo e gênero, assim como os desejos heterossexuais. Os papéis de gênero, constituídos pela repetição do discurso e em atos performativos, ocorrem de forma que pareçam que estiveram sempre ali.

> Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (Butler, 2003, p. 26).

Tal lógica se mantém, inclusive, pela patologização de identidades de gênero que não correspondem com a cisgeneridade, visto que a identificação com um gênero diferente do que foi designado socialmente continua a ser classificada como transtorno no DSM-V (APA, 2014). A sociedade cria as regras e as reproduz, compulsoriamente, pela punição severa daqueles que se identificam para além desses limites, rotulando-os até mesmo de doentes, para que esse sujeito seja o "consertado".

A repressão, como defesa psíquica, não livra o sujeito do sofrimento, mas produz um sintoma que esconde uma angústia ainda maior. Nesse sentido, o sujeito que não se permite questionar sobre as diferentes possibilidades de existir no mundo, para além da norma cisgênero e heterossexual, evita também o encontro com a sensação de desamparo que é ter de traduzir e elaborar aspectos da sua própria subjetividade (Souza, 2022). Assim, a existência daqueles que representam essa pluralidade proibida incomoda, visto que remetem a questionamentos e desejos reprimidos. Nesse sentido, "aniquilar o que relembra que é possível ter prazer e existir de outra forma, para além da hegemônica, é um dos caminhos para continuar a servidão das inúmeras renúncias dos prazeres" (Souza, 2022, p. 165).

Em "O mal-estar na civilização", Freud (1919/2010, p. 105) afirma que "a civilização é construída sobre uma renúncia ao instinto", pois renúncias de impulsos primitivos organizadas na sociedade para o fim de continuidade e sobrevivência, tais como o incesto e o homicídio, geram o sentimento de culpa e de ansiedade e, na formação psíquica, o superego. O aparelho psíquico surge como forma de organização e defesa do excesso de impulsos sexuais. Da mesma maneira, todo o agrupamento humano "cria, dentro das suas referências sintagmáticas, dispositivos para lidar com as demandas dos impulsos" (Ceccarelli; Andrade, 2018, p. 236). Essas representações e defesas permanecem sempre insuficientes, visto que o material recalcado e reprimido sempre retorna.

Nas sociedades ocidentais, o gênero é anterior à própria constituição psíquica, visto que, ainda antes do nascimento, a criança é designada como menina ou menino e cercada de mensagens que definem quem e como esta deve ser. Os cuidadores possuem papel fundamental na reprodução dessa concepção binária de gênero: o menino e a menina possuem roupas, cores, tipos e brincadeiras, formas de se sentar e de gesticular detalhadamente definidas.

> [...] a criança, que teve um determinado gênero atribuído, tentará dar contornos para a sua pluralidade enigmática de acordo com o seu sexo anatômico e com aquilo que a sua pequena sociedade permite e, consciente e inconscientemente, coloca como parâmetro (Martinez; Souza, 2014, p. 180).

Nessas condições, o sujeito tem de dar conta da sua própria sexualidade, como também daquilo que é depositado sobre ele de forma discursiva, mas também para além da linguagem. Entre os caminhos possíveis, há aqueles que se encontram para além da normatividade, caminho que por vezes se trilha com muito sofrimento diante das impossibilidades ditadas no social.

2.2 ATERRORIZANTE FAMILIARIDADE: O CONCEITO PSICANALÍTICO DO INFAMILIAR

No texto “*Das Unheimlich*”, da sua tradução "O infamiliar" ou “Inquietante”, Freud (1919/2019) inicia com o questionamento sobre a “doutrina do belo”, adota uma postura crítica em relação ao foco predominante dos estudos estéticos da época, que se encontravam frequentemente no belo. Freud (1919/2019) demonstra interesse pelo oposto do belo, ou seja, pelo grotesco, pelo repugnante e pelo penoso. O autor propõe investigar as características de uma sensação que até então havia recebido pouca atenção no campo da psicanálise. Inicialmente, o autor recorre ao campo estético para justificar a investigação que desenvolveu a seguir. Freud (1919/2019) observa que os psicanalistas raramente se sentem estimulados a realizar investigações estéticas, mesmo que não restrinjam a estética à doutrina do belo, mas a descrevam como a doutrina das qualidades do sentir.

O conceito de Infamiliar, segundo Freud (1919/2019), está relacionado a sentimentos aterrorizantes que provocam angústia e horror. Freud (1919/2019) critica os estudos estéticos, que se preocupavam mais em investigar o belo, a nobreza e, de forma geral, os elementos que retratam a perfeição das produções humanas. Logo, enfatiza as descrições dos aspectos aterrorizantes do infamiliar, que nem sempre são usadas de forma rigorosa, mas que geralmente coincidem com aquilo que provoca angústia. Essa ênfase é fundamental para o desenvolvimento subsequente do texto freudiano e para a investigação aqui proposta, pois se visa alcançar uma definição satisfatória sobre o infamiliar e os seus aspectos angustiantes.

Segundo Marchezane (2021), Freud adverte que o Infamiliar é uma espécie do que é aterrorizante, remete ao velho conhecido e íntimo há muito tempo. Dessa forma, a sensação do Infamiliar não seria o aterrorizante na sua totalidade, mas uma experiência que se aproxima dele, diferencia o aterrorizante do infamiliar. Ou seja, o pavor ocasionado pelo diferente se daria não apenas pelo medo do desconhecido, mas também porque houve naquilo algo de uma natureza não tão estranha. O Infamiliar seria aquilo que não deveria ter aparecido, mas apareceu (Freud, 1919/2019).

Freud (1919/2019) faz duas observações relevantes sobre a experiência do infamiliar. Primeiramente, afirma que esta condiz com o retorno de conteúdos reprimidos. Em segundo lugar, argumenta que, se aquilo que foi reprimido retorna como infamiliar, logo, não é algo novo, mas sim algo previamente conhecido e íntimo na vida psíquica, um componente íntimo e doméstico da psique que ressurge. Logo, aquilo que é familiar (*heimlich*) pode se associar ao que é Infamiliar (*unheimlich*). Ou seja, traduz-se como uma repetição diferencial e que deve se repetir de forma que evoque uma nova e perturbadora sensação, ainda que mantenha uma familiaridade subjacente:

> [...] o que jamais se deu na experiência não pode ser temido. Só há *Unheimlich* se houver repetição. O estranho é algo que retorna, algo que se repete, mas que, ao mesmo tempo, se apresenta como diferente. O *Unheimlich* é uma repetição diferencial e não uma repetição do mesmo. Freud refere essa repetição à própria natureza das pulsões, "uma compulsão poderosa o bastante para prevalecer sobre o princípio do prazer (Garcia-Roza, 1986, p. 24-25).

Portanto, podemos refletir sobre a indignação de um sujeito que se revolta perante as manifestações da pluralidade sexual e emana por meio do horror causado ao se deparar com um pedaço de si mesmo que deveria ter permanecido inconsciente, pois ao lidar com o diferente ele reverbera e transforma, faz com que, de alguma forma, misture-se a ele (Miskolci, 2015). Existe uma ameaça inexplicável quando alguém se confronta com algo desconhecido, que lhe suscita uma estranheza, pois a pessoa encontra algo que não reconhece conscientemente, mas que a afeta profundamente. Isso desperta sentimentos e questões que não podem ser imediatamente traduzidos.

Como se pode explicar que algo que causa incômodo e parece desconhecido possa gerar uma reação tão intensa e significativa? A abordagem do estranho no texto freudiano mostra que o estrangeiro, apesar de causar horror, nunca é percebido como completamente estranho, ao revelar algo que não pode ser traduzido, a estranheza do inconsciente (Angeli, 2022). A pluralidade de gênero e as diferentes formas de viver a sexualidade podem evocar algo que, embora familiar, é reprimido ou negado pelo inconsciente.

2.3 A VIOLÊNCIA NA PERSPECTIVA PSICANALÍTICA: ENTRE O EU E O SUPEREU

A violência tem estado em diferentes áreas da vida dos sujeitos, seja por meio das relações que este estabelece consigo mesmo ou com a sociedade. Esta constitui um objeto de investigação e pesquisa cuja definição é ampla para a teoria freudiana, já que nos escritos a temática surge a partir da apresentação de outros conceitos, como o de agressividade. Desse modo, o conceito de violência comporta diferentes fenômenos e deve estar constantemente sendo repensado na teoria psicanalítica, com base no contexto social em que se insere (Júnior; Besset, 2010).

No seu texto “Mal-estar na civilização”, Freud (1930/2010) discorre sobre a agressividade como algo pulsional que o ser humano busca satisfazer. Esse desejo por agredir contrasta com o Supereu, que se organiza por meio do cumprimento de uma consciência moral no âmbito social, sendo este último tomado sob forte influência daqueles que detêm o poder sob a civilização, como o Estado e a religião. Portanto, diante da agressividade, existe uma tensão entre o rigor do Supereu e o próprio Eu do sujeito, que irá deslocar para si a mesma agressividade que gostaria de satisfazer com outro indivíduo.

Mais adiante, a agressividade será retomada por Freud para introduzir a violência na carta “Por que a guerra?” (1932/2010), endereçada a Albert Einstein. Em primeira instância, a violência se apresenta relacionada com o pulsional que surge da agressividade como modo de satisfazer o desejo. Posteriormente, Freud torna explícito que a violência é um instrumento utilizado para instituir leis e resolver os conflitos de interesse que existem em sociedade, fazendo com que a guerra seja uma consequência dos conflitos de poder existentes no processo de civilização.

Com base nestes escritos, Costa (1986) aponta que a violência se apresenta enquanto uma manifestação da agressividade, entretanto reforça que não se pode atribuir à agressividade toda a responsabilidade pelo aparecimento da violência. Problematiza-se o argumento de pensarmos a violência apenas como uma pulsão resultante da agressividade. Pois, além de implicar uma forma de justificar ou condenar o comportamento humano, o argumento de que a agressividade parte da pulsão coloca o ato violento como algo irracional, regido apenas pelo emocional e sem nenhuma razão. Na psicanálise, pensa-se que, para além da irracionalidade

do ato, existe uma razão para essa agressividade, que implica objetos substitutivos. Toma-se como exemplo o ato de esmurrar uma porta quando desejava bater em outro indivíduo; a irracionalidade de violentar esse objeto é um produto secundário de uma violência racional. Portanto, esse objeto de agressividade do sujeito pode ser deslocado, resultando, assim, na existência de uma violência racional, que ocorre quando dirigida contra o objeto "adequado" ao desejo, e uma irracional, que se dirige ao objeto substitutivo.

Na sociedade contemporânea, a violência apresenta implicações para além do social e do cultural, que atingem também aquilo subjetivo por meio da renúncia do gozo. Lacan (1967/2003) já denunciava que esse gozo, que implica satisfação de uma pulsão, tem como obstáculo a formação humana, cuja tendência é freá-lo. Nesse contexto, a violência está atrelada às renúncias que o sujeito faz para habitar numa determinada cultura ou civilização. O sujeito violento goza o desejo reprimido pelas normas instituídas pela civilização por meio do ato, regido por mobilizações inconscientes e deslocamentos para Outro simbólico (Júnior; Besset, 2010).

O sujeito violento encontra sentido no ato diante daquilo que é impossível de dizer na civilização que habita. Reintroduz a palavra onde existe violência, a fim de permitir a simbolização e as elaborações do sujeito. Ressalta-se que, como um sintoma de possível intervenção da psicanálise, a relação do sujeito violento com o seu gozo deve partir de fazer com que esse sujeito, em primeira instância, reconheça este como tal. Com base nisso, a psicanálise propõe-se a colocar o sujeito em uma posição de questionar os imperativos da civilização e o seu gozo, para que este vislumbre seu desejo e reinvente o seu lugar no mundo. Portanto, a psicanálise trata a violência como um sintoma para o sujeito poder construir um saber sobre si a partir dela (Júnior; Besset, 2010).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Alicerçado na pesquisa com o método psicanalítico, este artigo problematiza e analisa a violência direcionada à pluralidade de gênero ilustrada na lamentável morte de uma mulher transexual de vinte anos. O método psicanalítico destaca pela especificidade da prática em psicanálise, ou seja, a partir da premissa do conceito de inconsciente freudiano, associação livre, da atenção flutuante e da relação transferencial do pesquisador para o objeto pesquisado (Costa; Poli, 2006). O pesquisador se envolve com a pesquisa e permite o seu avanço conforme ela se desdobra (Figueiredo e Minerbo, 2006). Dito de outra maneira, a pesquisa com a psicanálise, ou seja, a partir da sua prática, tem como efeito uma transformação mútua, do pesquisador e do objeto pesquisado.

Existem conceitos que fornecem suporte e fundamentação para o objeto de estudo. No entanto, é especialmente importante a relação entre o pesquisador, o objeto e o sujeito pesquisado. Dessa interação, unida ao suporte teórico e conceitual, é que a pesquisa em psicanálise se desenvolve. Portanto, o conhecimento produzido nessa relação envolve tanto o pesquisador quanto o pesquisado (Costa; Poli, 2006).

Essa pesquisa baseia-se no conceito de psicanálise extramuros, uma abordagem de pesquisa que considera o sujeito enredado nas suas questões sociais e políticas para além do *setting* terapêutico (Rosa; Domingues, 2010). No caso da presente pesquisa, isso se configura nas problematizações sociais e políticas da violência voltada à pluralidade sexual e de gênero no contexto

específico da brutal morte de Jasmyne, morta aos 20 anos a várias facadas. Ao que indica a matéria, Jasmyne foi morta enquanto trabalhava como profissional do sexo, possivelmente por um cliente.

A escolha do caso se dá pela violência que marca a sua morte, assim como pela sua representação com relação à maioria dos assassinatos de pessoas trans no Brasil: mulheres e profissionais do sexo (Brito, 2022; Pinheiro, 2022). A escolha abre possibilidade de discussão sobre o caráter de ambiguidade entre prazer e ódio com relação aos corpos trans, que se revela na liderança de estatística na busca em sites de pornografia, ao mesmo tempo que se lidera no ranking de assassinatos de pessoas trans. Neste estudo, o método de pesquisa psicanalítico permite problematizar a violência de gênero voltada às pessoas trans com base na premissa do inconsciente, do conceito de associação livre e da transferência alicerçada na abordagem da psicanálise extramuros.

4 ANÁLISE E DISCUSSÕES

4.1 O CASO JASMYNE E A VIOLÊNCIA DIRECIONADA À COMUNIDADE LGBT+

Os casos de LGBTfobia são investigados por meio de relatórios e dossiês anuais elaborados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (Benevides, 2023) e pelo Grupo Gay da Bahia (Oliveira, 2020). Conforme o dossiê da ANTRA, houve um aumento de mais de 10% nos assassinatos de pessoas trans em 2023, com 155 mortes registradas, das quais 145 foram assassinatos e 10 suicídios (Benevides, 2023). O Grupo Gay da Bahia revela que a cada 26 horas, uma pessoa LGBT+ é morta de forma violenta devido à LGBTfobia no Brasil (Oliveira, 2020).

Segundo os Dossiês “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras” publicados pela ANTRA entre 2014 e 2025, o Brasil se mantém como o país que mais mata pessoas trans no mundo por 16 anos consecutivos. Ao longo da última década, a média anual de assassinatos ultrapassa 120 casos, com anos críticos como 2017, que registrou 179 mortes, e 2020, com 175 assassinatos. Mesmo com uma ligeira queda em 2024 (122 mortes), a ANTRA adverte que isso não representa melhora real, já que os dados são severamente subnotificados — 89% dos casos são identificados via imprensa, uma vez que o Estado brasileiro ainda não coleta dados oficiais com recorte de identidade de gênero.

A maioria das vítimas ao longo dos anos são mulheres trans e travestis (entre 95% e 98% dos casos), negras (com percentuais variando entre 75% e 80%), jovens de até 35 anos e em situação de vulnerabilidade social. A região Nordeste lidera o número de casos na maioria dos anos, sendo estados como Ceará, Pernambuco e Bahia frequentemente citados entre os mais letais. Os assassinatos ocorrem predominantemente em via pública (mais de 75%) e com crueldade: esfaqueamentos, espancamentos e múltiplos disparos são recorrentes, e há registros anuais de casos de carbonização e mutilação (Antra, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025).

Além disso, aproximadamente 80% das vítimas são profissionais do sexo, o que denuncia a exclusão estrutural que empurra essa população para contextos de risco. Os Dossiês também registram outras formas de violência além do homicídio, como agressões físicas, psicológicas, violência institucional, expulsão

escolar, violências policiais, mortes por negligência médica e suicídios. A ANTRA ainda denuncia a invisibilização dessa população nos espaços de decisão política e a omissão estatal, apontando que a violência sistemática é atravessada por marcadores de gênero, raça e classe que operam conjuntamente na necropolítica brasileira.

Esses relatórios e dossiês são produzidos de maneira não governamental, portanto, há subnotificações resultantes de uma política pública que dificulta o registro de casos de LGBTfobia, pois muitas vezes não são legalmente reconhecidos como violência de gênero. Frequentemente, esses casos são registrados como homicídios e suicídios sem a qualificação da LGBTfobia. Esses documentos evidenciam as formas extremas de violência atuais, como assassinatos e suicídios motivados pela LGBTfobia.

Um exemplo trágico dessa violência é o caso de Jasmyne, uma jovem mulher trans de 20 anos, que foi brutalmente esfaqueada e morta em 9 de janeiro de 2022, durante o mês da visibilidade trans. Ela sofreu múltiplos golpes, inclusive no rosto, adicionando-se às alarmantes estatísticas de homicídios de pessoas trans no Brasil, motivados por sua identidade de gênero (Brito, 2022; Pinheiro, 2022).

Desse modo, lamentavelmente, o caso de Jasmyne se trata de mais uma morte brutal originada pela violência de gênero, especificamente a direcionada às pessoas trans no Brasil. Isso porque a violência que marcou o interrompimento da sua vida aconteceu devido à sua maneira dissidente da cis-heteronorma de se identificar e de viver a sua identidade de gênero.

4.2 EXISTÊNCIA PERMITIDA COMO MARGINALIZADA

Jasmyne trabalhava como profissional do sexo, portanto, assim como acontece com muitas mulheres trans e travestis, que encontram diversas barreiras e violências para conseguir adentrar no mundo do trabalho (Veras; Markman, 2022), a sua fonte de renda era proporcionar prazer para aqueles que a procuravam de forma escondida, enquanto publicamente enfrentava a violência e a tentativa de apagamento da sua existência. Em depoimento, uma amiga de Jasmyne afirma:

> Somos seres humanos, somos pessoas. Queremos emprego, queremos trabalhar, queremos oportunidade. Queremos estar fora do mundo da prostituição. [...] São poucas as mulheres trans que têm alguma oportunidade em outras áreas de trabalho (O Globo, 2022).

Há uma enorme contraditoriedade: o alto índice de assassinatos violentos contra pessoas trans e, ao mesmo tempo, a busca por pornografia envolvendo os seus corpos nos leva a problematizar sobre o desejo que mobiliza a procura por prazer com os corpos trans e, por outro lado, a violência que fere e tenta apagar a sua existência.

A violência direcionada a mulheres trans e travestis acontece diariamente e não somente pela agressão física, mas pela negação de vagas de emprego, pelas dificuldades enfrentadas em ingressar e permanecer nas universidades, pela tentativa de cura da sua identificação de gênero, pela objetificação dos seus corpos quando são violentados e negados como sujeitos, mas procurados como objeto de prazer nas ruas e nos sites de pornografia.

A negação das pulsões advinda das regras criadas em sociedade provoca a repressão de desejos que não tiveram a possibilidade de serem elaborados pelo sujeito (1919/2010). Entre os dispositivos de controle constituídos socialmente está a criação da cisheteronorma como um construto que limita a binaridade de gênero e as relações sexuais e românticas a uma opção restrita à qual todas as pessoas deveriam corresponder. As identidades dissidentes são aquelas que não correspondem de alguma maneira a essa norma e, portanto, identificam-se de forma plural e diversa (Hoppe, 2023). São pessoas que ousaram romper uma regra e que, como consequência, sofrem várias formas de apagamento na sua condição de sujeito, seja pela violência física, verbal e sexual, pela patologização, pela negação de direitos, entre outras.

A existência dessas identidades dissidentes e da mobilização contraditória que acontece no seu entorno nos remete à existência no ser humano de um desejo pelo diverso, cujas fantasias que nos constituem sempre escapam de alguma maneira aos limites impostos pela norma:

> O sexual é polimorfo, múltiplo e perverso; é o recalcado por excelência, que se manifesta nas fantasias e nos devaneios, nos atos falhos e nas ocasiões quando somos surpreendidos pelo estranho (*Das Uheimlich*) em sua busca anárquica, incessante e amoral do prazer, na qual a procriação está ausente e o objeto é que menos importa, tudo serve, embora nada satisfaça, para que a tensão diminui: a força do impulso constante (Ceccarelli, Andrade, 2018, p. 236).

Assim sendo, a repressão não dá conta de recalcar o que constitui o inconsciente. O que não teve lugar para ser elaborado pode retornar em sintomas nos quais o psiquismo tenta simbolizar esses conteúdos reprimidos. Ao se deparar com o estranho do outro, há, na verdade, um encontro com o estranho. O infamiliar seria aquilo que as vivências dissidentes mobilizam no seu entorno. Ao mesmo tempo que há um estranhamento com a sua existência, há uma lembrança de um desejo inconsciente recalcado em prol da norma social. Isso não implica uma interpretação simplista de que, por exemplo, todo homofóbico seja homossexual, mas que essa não conformidade pode ter sido motivo de questionamentos e desejos em momentos da sua existência, visto que a sexualidade e o gênero não são um dado pronto, mas uma elaboração no decorrer da vida, contudo, que se atravessa pelos limites impostos pela sociedade.

As renúncias que o sujeito faz para conviver em determinado contexto social provocam um deslocamento para outras formas de se dar conta daquilo que é mobilizado pelo inconsciente (Júnior; Besset, 2010). Nesse sentido, a violência direcionada aos corpos trans e de outras dissidências, numa sociedade estruturada de forma discriminatória com relação às pluralidades, se torna uma forma de contato aceitável com esse corpo que é infamiliar. Aceitável porque, ainda que seja crime em lei, pelo pacto social de renúncia pulsional, ela é incentivada para manter a estrutura intacta e não se importar com ela, portanto, não se tem a ver com o estranho em si mesmo.

A violência, dessa forma, é uma resposta pulsional, uma saída para lidar com aquilo de tão estranho ou infamiliar que surge ao se deparar com uma pessoa trans. A violência é uma tentativa de continuidade, completude e busca a uma estabilização sem conflitos ou questionamentos, como um esforço de apaziguar a angústia ocasionada pela perda da verdade (Lopes; Angeli; Souza, 2022), neste caso, a binaridade e a heteronormatividade.

Perante a desestruturação psíquica causada por este conflito, a violência pode se apresentar, por um lado, como uma forma de encontro com esse corpo que lhe suscita algo que é proibido, enquanto por outro, uma tentativa de aniquilação desse desejo neste corpo que é estranho, mas não tanto. O sujeito enxerga na destruição do corpo do outro uma oportunidade de destruição de uma parte indesejável da sua própria constituição (Souza, 2022).

Ao aderir ao pensamento de Butler (2016), que denuncia o impacto da heteronormatividade e o sistema sexo/gênero/desejo e a busca por manter as relações e identificações de gênero e sexualidade nesta fixação. Em concomitância, Freud (1919/2019) aponta o infamiliar como aquilo que deveria se manter escondido, mas aparece, pode-se indicar que a existência de uma pessoa trans causa em quem a violenta a desestabilização daquilo que lhe parecia seguro, imutável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações sociais são complexas e parecem se desenvolver em volta de contratos sociais, sendo uns mais aceitos e normalizados que outros. Ao discutir sobre as questões de gênero e as relações que fogem ao padrão da heteronormatividade, essas narrativas envolvem nuances ainda mais complexas. Quando alguém ousa se manifestar de maneira diferente da habitualidade, isso parece incomodar, por poder despertar no outro, dúvidas sobre as suas próprias escolhas e desejos, fazendo com que aquele que escolheu se manifestar de maneira subversiva sofra sanções por romper com o pacto social.

A sexualidade não é um dado pronto, que nasce com o sujeito, como também não é determinada pelo meio, mas algo a ser traduzido durante a vida. As relações primárias e os discursos que circundam o sujeito desde o nascimento transmitem mensagens que reproduzem o pacto de renúncias pulsionais e as regras sociais que o envolvem de maneira transgeracional. Essas e outras interações que ocorrem durante a vida são aspectos a serem elaborados e significados pelo sujeito, e os resultados desse processo podem ser altamente diversos. Descobertas e traduções são contempladas por questionamentos que muitas vezes não possuem espaço no meio social, levando a processos de recalcamento e, quando se dá lugar à dúvida e a outras possibilidades, se enfrenta a discriminação e violência, como na ocorrência de casos similares ao de Jasmyne (Freud 2010/1930; Butler, 2003; Ceccarelli, Andrade, 2018).

Como teoria e prática clínica, a psicanálise tem um papel fundamental nas problematizações e no combate à violência de gênero. O diálogo entre a teoria freudiana da constituição psíquica e sexual e as teorias *queer* tem provocado importantes mobilizações e novas discussões diante da complexidade que revela ser o campo das sexualidades e dos gêneros. Discussões essas que não buscam traduzir e fornecer respostas prontas para aquilo que há de ser elaborado pelo sujeito nas suas relações, mas indagar com a intenção de combater as violências sofridas pela comunidade LGBT+. A possibilidade de rever a própria teoria psicanalítica baseada na perspectiva dos estudos de gênero é um compromisso ético, social e político, tendo como horizonte o sofrimento psíquico. E, como o caso de Jasmyne, uma problemática social que subalterna e define corpos que importam e corpos que não são passíveis de vida.

Dessa forma, discutir e desdobrar teoricamente problematizações em torno da violência de gênero, sobretudo a violência voltada à população trans, é testemunhar e dar lugar a esse terrível cenário social. Combater a violência de gênero pode ser, inicialmente, reconhecer e nomear algo tão terrível como a morte de Jasmyne.

REFERÊNCIAS

ANGELI, Gustavo. **Supervisão e a Escuta Psicanalítica na Clínica-Escola:** a experiência clínica de acadêmicos-estagiários. 2022. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2015**. Brasília: ANTRA, 2016. Disponível em: https://antrabrasil.org. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2016.** Brasília: ANTRA, 2017. Disponível em: https://antrabrasil.org/2017/01/29/dossie-2016/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2017**. Brasília: ANTRA, 2018. Disponível em: https://antrabrasil.org/2018/01/29/dossie-2017/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018.** Brasília: ANTRA, 2019. Disponível em: https://antrabrasil.org/2019/01/29/dossie-2018/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** Brasília: ANTRA, 2020. Disponível em: https://antrabrasil.org/2020/01/29/dossie-2019/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Brasília: ANTRA, 2021. Disponível em: https://antrabrasil.org/2021/01/29/dossie-2020/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: https://antrabrasil.org/2022/01/29/dossie-2021/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: ANTRA, 2023. Disponível em: https://antrabrasil.org/2023/01/29/dossie-2022/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: https://antrabrasil.org/2024/01/29/dossie-2023/. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024** (dados parciais). Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org. Acesso em: 24 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRITO, Aline. Jovem transsexual é morta a facadas em Alagoas. **Correio Braziliense**, Maceió, 10 jan. 2022. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/01/4976607-jovem-transsexual-de-20-anos-e-assassinada-a-facadas-em-alagoas.html . Acesso em: 20 nov. 2022.

BENEVIDES, Bruna. Brasil lidera consumo de pornografia de pessoas trans no mundo (e de assassinatos). **Revista Hibrida,** 2019. Disponível em https://revistahibrida.com.br/brasil/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/. Acesso em: 20 nov. 2022.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e perversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CECCARELLI, Paulo Roberto; ANDRADE, Eduardo Lucas. O sexual, a sexualidade e suas apresentações na atualidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 21, p. 229-250, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rlpf/a/cH3tBWTgMrsmfrzXCsg99cC/. Acesso em: 24 jun. 2024.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e Psicanálise**. São Paulo: Zagodoni, 2021. 248 p.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e Psicanálise**. 2. ed. Rio de janeiro: Edições Graal, 1986.

COSTA, Ana; POLI, Maria Cristina. Alguns fundamentos da entrevista na pesquisa em psicanálise. **Pulsional**, São Paulo, ano XIX, n. 188, p. 14-21, dez. 2006.

FIGUEIREDO, Luís Claudio; MINERBO, Marion. Pesquisa em psicanálise: algumas idéias e um exemplo. **J. psicanal**., São Paulo, v. 39, n. 70, p. 257-278, jun. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352006000100017&. Acesso em 24 jun. 2024.

FREUD, Sigmund. (2019). O infamiliar. *In*: **O infamiliar [Das Unheimliche] seguido de O homem da Areia** / E.T.A. Hoffmann (1856-1930). (E. Chaves, P. H. Tavares, trads.) Belo Horizonte–MG: Autêntica. (Obras incompletas de Sigmund Freud). Belo Horizonte: Autêntica.

FREUD, Sigmund. Por que a guerra? *In:* **Obras completas v. 19**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 (Obra original publicada em 1932).

FREUD, Sigmund. O Mal-estar na Civilização. *In*: Freud, Sigmund. **Obras completas volume 18.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 10 (Obra original publicada em 1930).

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Acaso e repetição em psicanálise:** uma introdução à teoria das pulsões.Rio de Janeiro–RJ: Zahar, 1986.

GONCALVES, Ricardo César; CECCARELLI, Paulo Roberto. O unheimlich e as transexualidades. **Estud. psicanal.**, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-1129, dez. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372020000200012&lng=pt&nrm=iso . Acessos em 19 fev. 2025.

HOPPE, Sabrina Sarmento. O Desmentido na Escuta Psicanalítica das dissidências sexuais e de gênero. **Diaphora**, v. 12, n. 1, p. 58-63, jun. 2023. Disponível em Vista do O Desmentido na Escuta Psicanalítica das dissidências sexuais e de gênero (sprgs.org.br). Acesso em: 30 jul. 2024.

JÚNIOR, Jurandyr Nascimento Silva; BESSET, Vera Lopes. Violência e sintoma: o que a psicanálise tem a dizer? **Fractal: Revista de Psicologia**, v 22, núm. 2, p. 323-336, 2010. Disponível em https://www.scielo.br/j/fractal/a/3FRQR7hwYY3cqMMGX9NQ65H/. Acesso em: 15 jun. 2024.

KOLTAI, Caterina. A tentação do bem: o caminho mais curto para o pior. **Ágora**, v. 5, n. 1, p. 9-17, jan./jun. 2002. Disponível em SciELO Brasil - A tentação do bem: o caminho mais curto para o pior... A tentação do bem: o caminho mais curto para o pior.... Acesso em: 15 jun. 2024.

LACAN, Jacques. (1967) Alocução sobre as psicoses da criança. *In:* LACAN, Jacques, **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 359-368.

LINN DA QUEBRADA. Oração. *In*: **TRAVA LÍNGUAS**. São Paulo: Independente, 2022. Disponível em: Spotify. Acesso em: 23 jun. 2024.

LOPES, Fabrício Ricardo; ANGELI, Gustavo; SOUZA, Mereti de. "QueerMuseu: Cartografias da diferença na arte brasileira" e violência à pluralidade na sexualidade de gênero. *In:* SOUZA, Mereti de. **Democracia em tempos difíceis:** interdisciplinaridade, política e subjetividades. Curitiba: Appris, 2022, p. 159-182.

MARCHEZANE, Danty Dias. **Do Infamiliar [*Unheimliche*] ao objeto a**. 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53203. Acesso em: 21 jun. 2024.

MARTINEZ, Viviana Carola Velasco; ANGELI, Gustavo. Joana Nolais e o enigma de gênero: uma discussão psicanalítica da transexualidade. **Revista Estudos Feministas**, vol. 27, núm. 1, 2019, pp. 1-14. Disponível em https://www.scielo.br/j/ref/a/vwMYNMY9R4wkpcSTkJh7HbN/abstract/?lang=pt Acesso em: 20 nov. 2022.

MARTINEZ, Viviana Carola Velasco; SOUZA, Ivy Semiguem Freitas. "O mito das Amazonas em cena: uma discussão psicanalítica sobre a feminilidade e o gênero". **Cadernos de Psicanálise**, v. 36, n. 30, p. 171-197, jan/jun. 2014.

MARSILLAC, Ana Lúcia Mandelli de; BLOSS, Gerusa Morgana; MATTIAZZI, Thiciara. Da clínica à cultura: desdobramentos da pesquisa entre psicanálise e arte. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 787-808, 3 dez. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro, http://dx.doi.org/10.12957/epp.2019.46918, 2023.

MEZAN, Renato. Psicanálise e pós-graduação: notas, exemplos, reflexões. *In*: MEZAN, Renato. **Interfaces da psicanálise**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 395-435. 2002.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto, 2015

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**- 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. **A invenção das mulheres:** construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Trad. Nascimento, Wanderson Flor do. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021.

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. **Brasil de Fato**, São Paulo, 23 jan 2022. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo Acesso em: 20 nov. 2022.

ROSA, Miriam Debiuex; DOMINGUES, Eliane. O método na pesquisa psicanalítica de fenômenos sociais e políticos: a utilização da entrevista e da observação**. Psicologia & Sociedade**. v. 22(1), 180-188. 2010.

SOUZA, Eloisio Moulin de. (Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho: a discriminação de homossexuais por homossexuais**. Revista de Administração Mackenzie**: São Paulo, 2013.

VERAS, Paulo; MARKMAN, Luna. Na população LGBTQIA+, pessoas trans são as que menos se arriscam a buscar novos empregos. **G1 Globo**, Pernambuco, 18 Jul 2022. Disponível em https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/07/18/na-populacao-lgbtqia-pessoas-trans-sao-as-que-menos-se-arriscam-a-buscar-novos-empregos.ghtml. Acesso em: 23 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), com a seguinte constituição:*

Nancy Hernández López, Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz;
Verónica Gómez, Juíza; e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário;
Gabriela Pacheco Arias, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença, que se estrutura na ordem que se segue.

* O Juiz Vice-Presidente Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou na tramitação do presente caso, nem na deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

Prof. Ricardo Henrique Hoffmann
rh.hoffmann@unifebe.edu.br
Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) - 2024.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA e OBJETO DA CONTROVéRSIA..... 4
II PROCEDIMENTO perANTE A CORTE 5
III COMPETÊNCIA 8
IV RECONhecimento DE RESPONSABILIDADe INTERNACIONAL 8
A. Reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado e observações da Comissão e dos representantes 8
B. Considerações da Corte 9
B.1 Quanto aos fatos 9
B.2 Quanto às pretensões de direito 9
B.3 Quanto às eventuais reparações 10
B.4 Avaliação do alcance do reconhecimento da responsabilidade 10
V EXCEÇÕES PRELIMINARES 11
A. Incompetência ratione temporis por fatos anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal 11
A.1. Alegações das partes e da Comissão 11
A.2. Considerações da Corte 12
B. Incompetência ratione materiae para julgar violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais 13
B.1. Alegações do Estado e da Comissão 13
B.2. Considerações da Corte 13
C. Exceção de quarta instância 14
C.1. Alegações das partes e da Comissão 14
C.2. Considerações da Corte 15
VI CONSIDERAÇÃO PRÉVIA 16
VII. PROVA 16
A. Admissibilidade da prova documental 16
***B. Admissibilidade* da prova testemunhal e pericial 17**
VIII FATOS 17
A. Contexto 17
B. Antecedentes do caso 21
C. Processo penal 22
D. Estrutura normativa pertinente 25
IX MÉRITO 26
DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À IGUALDADE PERANTE A LEI E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR OS DIREITOS SEM DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO E DANO AO PROJETO DE VIDA 26
A. Argumentos das partes e da Comissão 26
B. Considerações da Corte 28
B.1 O direito à igualdade e não discriminação e a proibição da discriminação racial 28
B.2 O direito à igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho 33
B.3 Obrigação de investigar, julgar e punir condutas incompatíveis com a proteção do direito à igualdade e não discriminação 35
B.4 Aplicação das normas ao caso concreto 39
B.4.1 Devida diligência na condução do processo penal e na coleta e avaliação da prova 39
B.4.2 O dano ao projeto de vida das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes. 44
X REPARAÇÕES 47
A. Parte lesada 48
B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, quando seja pertinente, punir os responsáveis 48

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

C. Medidas de reabilitação 49
D. Medidas de satisfação 49
D.1. Publicação da Sentença 49
D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas 50
E. Garantias de não repetição..... 50
E.1. Adoção de protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo ..51
E.2. Programas de capacitação em discriminação racial 52
E.3. Notificação de ofício ao Ministério Público do Trabalho.....52
E.4. Coleta de dados e cifras em matéria de acesso à justiça com distinção de raça, cor e gênero.....53
E.5. Adoção de medidas para prevenir a discriminação em processos de contratação de pessoal 54
E.6. Outras medidas solicitadas 54
F. Indenizações compensatórias..... 55
G. Custas e gastos 56
H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados..... 56
XI PONTOS RESOLUTIVOS..... 57

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte* – Em 29 de julho de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à jurisdição da Corte o caso "Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira" contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado", "Estado do Brasil" ou "Brasil"). Segundo a Comissão, o caso versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pela ausência de uma resposta judicial adequada e a situação de impunidade ante o presente crime de racismo sofrido no âmbito laboral pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em março de 1998. A Comissão destacou que os fatos denunciados no caso coincidem com um "contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes". Além disso, considerou que o transcurso de mais de vinte anos para resolver a denúncia penal destinada a ativar a investigação e julgamento da prática do crime de racismo contemplado na legislação interna constitui um atraso injustificado atribuível ao Estado. A Comissão solicitou à Corte que se pronuncie sobre a responsabilidade do Estado em relação aos fatos vinculados ao caso, ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal.

2. *Tramitação perante a Comissão.*

   a) *Petição.* – Em 8 de dezembro de 2003, o *Instituto da Mulher Negra - Geledés* (doravante denominado "Geledés") apresentou a petição inicial perante a Comissão.

   b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 21 de outubro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº. 84/06, que foi notificado às partes em 6 de novembro de 2006.

   c) *Relatório de Mérito.* – Em 3 de março de 2020, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito Nº. 5/20, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou recomendações ao Estado. Em seu Relatório, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho, em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

   d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 29 julho de 2020, na qual lhe foi outorgado um prazo de dois meses para apresentar informação sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão concedeu três prorrogações ao Estado. Em 14 de julho de 2021, o Estado solicitou uma quarta prorrogação. Ao avaliar essa solicitação, a Comissão observou que, transcorrido um ano da notificação do Relatório de Mérito, o Estado não havia apresentado informação sobre "avanços substantivos" a respeito do cumprimento das recomendações.

3. *Apresentação à Corte.* – Em 29 de julho de 2021, a Comissão[1] submeteu o caso à

[1] A Comissão designou como delegados perante a Corte o então Comissário Joel Hernández García e a Secretária-Executiva Tania Reneaum Panszi, e designou como assessoras e assessores jurídicos a então Secretária-Executiva Adjunta Marisol Blanchard Vera, o atual Secretário-Executivo Adjunto Jorge Meza Flores e o especialista da Secretaria Executiva Erick Acuña.

jurisdição da Corte com relação à responsabilidade internacional do Estado pelos fatos ocorridos ou que continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998. Este Tribunal observa com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a apresentação do caso à Corte, transcorreram mais de 17 anos.

4. *Solicitações da Comissão.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à igualdade perante a lei e ao trabalho e ao dever de respeitar direitos sem discriminação, consagrados nos artigos 24, 26 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. Além disso, solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação (*infra* Capítulo X).

II
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A apresentação do caso foi notificada ao Estado[2] e à representação das supostas vítimas[3] (doravante denominados "representantes"), mediante comunicações de 2 de novembro de 2021.

6. *Escrito de solicitações, argumentos e provas. – Os representantes não apresentaram o escrito de solicitações*, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos") no prazo disposto no artigo 40.1 do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "Regulamento"). O prazo para a apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas expirou em 5 de janeiro de 2022. Em 11 de janeiro de 2022, a Secretaria da Corte IDH notificou as partes sobre a expiração do referido prazo, sem que os representantes apresentassem o escrito respectivo. Mediante comunicações datadas de 2 de junho de 2022 e 25 de julho de 2022, os representantes solicitaram o restabelecimento do prazo para apresentar o referido escrito, com o argumento de que haviam ocorrido falhas nas comunicações eletrônicas com a Corte. Mediante comunicação de 10 de agosto de 2022, a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidência, reiterou a impossibilidade de se restabelecer o prazo largamente vencido, dado que não foram apresentados motivos de força maior[4] que

---

[2] Mediante comunicação de 2 de dezembro de 2021, o Estado designou como agentes as senhoras e os senhores Antônio Francisco da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José; Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominado "MRE"); Ministro José Armando Zema de Resende, da Embaixada do Brasil em San José; Secretário Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Taciano Scheidt Zimmermann, Assessor da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, da Embaixada do Brasil em San José; Homero Andretta Junhor, Tonny Teixeira de Lima, Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Dickson Argenta de Souza, Taiz Marrão Batista da Costa, advogadas/os da União; Milton Nunes Toledo Junhor, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (doravante denominado "MMFDH"); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Dênis Rodrigues da Silva, analista técnico de políticas sociais da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH e Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira, consultora jurídica do MMFDH.

[3] A representação das supostas vítimas é exercida pelo *Geledés - Instituto da Mulher Negra* e pelo *Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos,* que se incorporou como representante durante a tramitação do caso perante a Corte.

[4] *Cf. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações.* Sentença de 23 de novembro de 2011. Série

justificassem o atraso, razão pela qual a tramitação do presente caso continuou sem contar com o escrito de solicitações, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas nos autos.

7. *Escrito de exceções preliminares e de contestação.* – Em 11 de março de 2022, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares e contestação sobre a apresentação do caso (doravante denominado "contestação" ou "escrito de contestação"), nos termos do artigo 41 do Regulamento da Corte. No mencionado escrito, o Brasil apresentou seis exceções preliminares e se opôs às violações alegadas, bem como às medidas de reparação propostas pela Comissão.

8. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Mediante escrito de 27 de maio de 2022, a Comissão apresentou suas observações sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado. Os representantes não apresentaram observações sobre as exceções preliminares no prazo regulamentar.[5]

9. *Audiência Pública*. – Em 26 de maio de 2023,[6] a Presidência da Corte convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como para receber os depoimentos das duas supostas vítimas, de uma perita oferecida pelo Estado e de uma perita proposta pela Comissão Interamericana. A audiência pública foi realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões, realizado em San José, Costa Rica.[7] Durante a referida audiência, o Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade (*infra* Capítulo IV).

10. *Amicus Curiae*. – O Tribunal recebeu oito escritos de *amicus curiae* apresentados por: 1) Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NIDH – UFRJ);[8] 2) organização da

---

C N°236, par. 6°; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C N° 251, par. 19 e 22; e *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C N°. 346. Par. 56 e 57.

5 Mediante escrito de 2 de junho de 2022, os representantes solicitaram o restabelecimento do prazo para apresentar observações sobre exceções preliminares. A solicitação não foi admitida pela Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidente, mediante nota de 30 de junho de 2022.

6 *Cf. Caso Dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil. Convocação para audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de maio de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/dossantos_26_05_2023.pdf.

7 À audiência compareceram: a) pela Comissão: Erick Acuña Pereda e Marina de Almeida Rosa, assessores; b) pelos representantes: Rodnei Jericó da Silva, do Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos; e Maria Sylvia de Oliveira, do Geledés - Instituto da Mulher Negra; e c) pelo Estado: Ministro José Armando Zema de Resende, Embaixada do Brasil em San José e Chefe da Delegação; Secretário Felipe Jacques Berger, Assessor da Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União; Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Advogada da União; Isabel Penido de Campos Machado, Coordenadora-Geral dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha, Diretora de Ações Governamentais do Ministério da Igualdade Racial e Rita de Castro Hermes Meira Lima, Assessora do Ministério das Mulheres.

8 O escrito, assinado por Siddharta Legale, se refere (i) aos fundamentos jurídicos para um controle da convencionalidade antirracista; (ii) à construção de um feminismo interamericano; (iii) ao racismo estrutural no Brasil; (iv) à constitucionalização e criminalização do racismo no Brasil; (v) à estrutura de políticas públicas de diversidade e inclusão de afrodescendentes no Brasil; (vi) às medidas de compensação e garantias de não repetição esperadas; (vii) ao controle de convencionalidade construtivo nos poderes judiciário, legislativo e executivo; e (viii) às normas interamericanas e à invisibilidade da questão racial no SIDH.

sociedade civil CRIOLA;[9] 3) organização da sociedade civil RacismoMX;[10] 4) Grupo de Estudos e Pesquisa sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (GEP-SIDH da PUC-Rio);[11] 5) Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório (SBDA);[12] 6) Conselho Nacional para Prevenir e Eliminar a Discriminação, da Cidade do México (Copred);[13] 7) Coordenação de Mulheres Deslocadas Afrocolombianas na Resistência (COMADRE); Rede de Mulheres Afrolatinoamericanas, Afrocaribenhas e da Diáspora (RMAAD); Movimento Sociocultural para os Trabalhadores Haitianos (MOSCTHA); e Comitê Justiça para Marielle e Anderson/Instituto Marielle Franco;[14] e 8) Comissão de Direitos Humanos da Cidade do México (CDHCM).[15]

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 27 de julho de 2023, os representantes remeteram suas alegações finais escritas. Em 31 de julho de 2023, o Estado e a Comissão remeteram suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas, respectivamente.

12. *Observações sobre os anexos das alegações finais.* – Em 16 de agosto de 2023, a Comissão salientou não ter observações sobre os anexos das alegações finais escritas do Estado. Os representantes não apresentaram observações a respeito.

13. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou sobre a presente Sentença de maneira virtual, no dia 30 de setembro e nos dias 1° e 7 de outubro de 2024, por ocasião do 170° Período Ordinário de Sessões.

---

9 O escrito, firmado por Lúcia Xavier, Mônica Sacramento, Élida Lauris, Malu Stanchi e Amanda Pimentel, se refere (i) à incorporação da CIRDI e da CEDR para o exame de violações de direitos humanos no caso e a determinação de responsabilidade do Estado brasileiro; (ii) ao racismo e à discriminação racial na jurisprudência da Corte IDH; (iii) ao contexto de racismo, acesso à justiça e iniciativas de combate ao racismo e promoção da igualdade racial no âmbito do sistema de justiça brasileiro; (iv) ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial combinados com a igualdade perante a lei; e (v) à investigação e acusação de crimes e violência racistas.

10 O escrito, firmado por José Antonio Aguilar Contreras, Marisol Aguilar Contreras, Ángeles Cruz Rosel, Otello Castillo González e Andrea Ximena Márquez Romero, se refere (i) à necessidade de que se reconheça o racismo como sistema; (ii) à discriminação racial com fins lucrativos; e (iii) à justiça racial restaurativa.

11 O escrito, firmado por Andrea Bandeira de Mello Schettini, Malu Stanchi, Rudá Oliveira, Thaís Detoni e Vitória Westin, se refere (i) às normas interamericanas de combate ao racismo e à discriminação racial; (ii) aos casos contra o Estado brasileiro no Sistema Interamericano; (iii) ao racismo estrutural e ao direito ao trabalho no Brasil; e (iv) a propostas de recomendação ao Estado brasileiro.

12 O escrito, firmado por Maria Gabriela Puente, Eduarda Botelho Garcia, Lúcio A.M. Almeida e Rowana Camargo, se refere (i) à discriminação racial sofrida no mercado de trabalho; (ii) à existência do racismo e das particularidades das práticas discriminatórias no Brasil; e (iii) às violências e violações de direitos da mulher afrodescendente.

13 O escrito, firmado por Geraldina González de la Vega Hernández, Georgina Ontiveros Rivera e Maricela Hernández, se refere (i) à obrigação de respeitar o direito à igualdade no âmbito privado; (ii) ao dever especial de proteção para combater o racismo; (iii) ao racismo e suas manifestações no trabalho; (iv) às ações relevantes oriundas na Cidade do México contra o racismo e a discriminação no trabalho; e (v) à justiça restaurativa como ferramenta para atender à discriminação no trabalho.

14 O escrito, firmado por Luz Marina Becerra Panesso, Paola Yañez-Inofuentes, Joseph Cherubin e Lígia Batista, se refere (i) à incorporação da CIRDI e a CEDR para a análise das violações dos direitos humanos do caso e à determinação da responsabilidade do Estado brasileiro; (ii) à discriminação múltipla que teve como resultado uma cadeia de impactos negativos e danos às vítimas; (iii) ao racismo e à discriminação racial na jurisprudência da Corte Interamericana; (iv) às normas do direito à igualdade perante a lei, da obrigação de garantir os direitos humanos, do direito às garantias judiciais e acesso à justiça, do direito ao trabalho e do direito à vida aplicáveis ao caso; e (v) às garantias de não repetição que a Corte poderia outorgar.

15 O escrito, firmado por Nashieli Ramírez Hernández, se refere (i) à violação dos direitos humanos das supostas vítimas por parte do Estado ao não garantir-lhes a proteção frente à violação de direitos humanos cometida por terceiros, inclusive as empresas; e (ii) à reparação integral com perspectiva de direitos humanos na vertente de proteção do Estado frente à violação dos direitos humanos.

III
COMPETÊNCIA

14. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de ter o Brasil ratificado o mencionado instrumento em 25 de setembro de 1992, e reconhecido a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV
RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A. Reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado e observações da Comissão e dos representantes

15. Durante a audiência pública do presente caso, o ***Estado*** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 8.1 e 25.1. Salientou que "a violação a estes direitos ocorreu quando do [...] não processamento ágil da apelação interposta pelas peticionárias em segundo grau de jurisdição. Assim como, quando do reconhecimento indevido da prescrição do crime de racismo, igualmente em segundo grau de jurisdição, o que dilatou ainda mais o lapso temporal do processo". Salientou também que "esses eventos prejudicaram substancialmente o bom andamento e o prosseguimento rápido da demanda perante o Poder Judiciário, alargando injustificadamente o prazo de resposta à acusação de discriminação racial, o que resultou na violação de direitos agora reconhecid[os]". Nesse sentido, sustentou que "sua resolução [do processo] tardou a ocorrer e revelou uma falta de instrumentos hábeis a garantir, em tempo razoável, o processamento dos fatos, previsibilidade na atuação judicial e, por consequência, segurança jurídica às autoras da denúncia".

16. Por outro lado, o Estado ressaltou expressamente que apesar de "ainda [haver] desafios a serem enfrentados e superados em matéria de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no país, em particular no acesso ao emprego pela população negra e, mais ainda, pelas mulheres negras", não reconhece a violação dos artigos 24 e 26 da Convenção, ao considerar que neste caso existem "vícios formais e materiais que maculam o procedimento [...] [e] trazem uma insegurança jurídica que prejudica a defesa do Estado". Assim, se referiu à ausência da apresentação do ESAP, à imprecisão das acusações em relação aos artigos 24 e 26 e à falta de exigibilidade deste último artigo. Esses argumentos foram reiterados pelo Estado em suas alegações finais escritas.

17. A ***Comissão*** avaliou positivamente o reconhecimento parcial da responsabilidade do Estado e destacou que o reconhecimento não incluiu de maneira expressa todas as determinações de fato, todas as conclusões de direito e as medidas de reparação estabelecidas no Relatório de Mérito. Especificamente, ressaltou que o reconhecimento relativo à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial se limita ao "não cumprimento da garantia do prazo razoável e ao fato de uma decisão judicial ter decretado a prescrição do delito de racismo, sem abordar outros aspectos como a inversão do ônus de prova, a interpretação adequada dos elementos indiciários e contextuais, e o tratamento discriminatório dado às [supostas] vítimas por agentes estatais". Em virtude do exposto, a Comissão solicitou que a Corte emita uma sentença que inclua uma determinação ampla e pontual dos fatos do presente caso, bem como de todas as questões de mérito e das medidas de reparação.

18. Os ***representantes*** salientaram que, ao reconhecer a violação do artigo 8.1 de forma indireta, o Estado admitiu a violação dos artigos 25 e 1.1 por estarem "intimamente vinculadas". Além disso, afirmou que, com o reconhecimento realizado durante a audiência pública, a violação dos artigos 8.1 e 25 ficam fora da controvérsia. Do mesmo modo, os representantes observaram que o Estado reconheceu na audiência pública que havia ocorrido um atraso na decisão sobre a prescrição. Ressaltou que, apesar de o Estado não o reconhecer, também atrasou a decisão final sobre a revisão penal.

B. Considerações da Corte

B.1 Quanto aos fatos

19. Com relação aos fatos apresentados pela Comissão, a Corte constata que, em seu reconhecimento, o Estado referiu-se expressamente àqueles que fundamentam as violações reconhecidas. Nesse sentido, o Tribunal entende que o Brasil reconheceu sua responsabilidade somente quanto à demora de quase cinco anos na tramitação do recurso de apelação interposto no âmbito da ação penal, pelas supostas vítimas, em novembro de 1999, bem como sobre a "indevida declaratória" de prescrição da ação penal, mediante a decisão do mencionado recurso, em agosto de 2004.

20. Desse modo, a Corte considera que persiste a controvérsia sobre os demais fatos que fazem parte do quadro fático do caso, ou seja, os fatos relacionados com a falta de devida diligência no processo penal e a coleta e avaliação da prova durante o processo penal.

21. Quanto ao contexto, a Corte observa que, na audiência pública do presente caso, o Estado salientou que "o racismo no Brasil é fruto de um longo e infeliz processo histórico refletido em instituições e práticas excludentes, que geraram e continuam a gerar uma configuração social fragmentária, desigual e injusta".[16] Como resultado, "a segregação racial se enraiza na sociedade brasileira, de modo a impactar nas relações institucionais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas do nosso país".[17] Além disso, afirmou que "ainda há desafios a serem enfrentados e superados em matéria de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no país, em particular no acesso ao emprego pela população negra e, mais ainda, pelas mulheres negras".[18] Não obstante isso, o Estado não reconheceu sua responsabilidade internacional pelo mencionado contexto de discriminação racial estrutural, no qual estariam inseridos os fatos do presente caso, segundo a Comissão.

B.2 Quanto às pretensões de direito

22. Levando em conta as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana

---

16 O original da citação é o seguinte: "o racismo no Brasil é fruto de um longo e infeliz processo histórico refletido em instituições e práticas excludentes, que geraram e continuam a gerar uma configuração social fragmentária, desigual e injusta". Alegações finais orais do Estado durante a audiência pública perante a Corte.

17 O original da citação é o seguinte: "a segregação racial se enraiza na sociedade brasileira, de modo a impactar nas relações institucionais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas do nosso país". Alegações finais orais do Estado durante a audiência pública perante a Corte.

18 O original da citação é o seguinte: "ainda há desafios a serem enfrentados e superados em matéria de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no país, em particular no acesso ao emprego pela população negra e, mais ainda, pelas mulheres negras". Alegações finais orais do Estado durante a audiência pública perante a Corte.

(direitos às garantias judiciais e à proteção judicial), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, unicamente quanto à violação da garantia do prazo razoável na tramitação do recurso de apelação interposto pelas supostas vítimas, em novembro de 1999, e à indevida aplicação da prescrição da ação penal.

23. Portanto, subsiste a controvérsia sobre a alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 24 e 26 do mesmo instrumento, em prejuízo das senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, pela falta de devida diligência no processo penal, pelas alegadas falhas na coleta e avaliação das provas e pela interpretação inadequada dos elementos indiciários e contextuais da discriminação e pelo tratamento discriminatório das supostas vítimas por parte de agentes estatais durante o processo judicial.

B.3 Quanto às eventuais reparações

24. A Corte observa que, no âmbito de seu reconhecimento parcial de responsabilidade, o Estado não se pronunciou sobre as medidas de reparação solicitadas pela Comissão. Sendo assim, subsiste a controvérsia a respeito das medidas de reparação que deveriam ser ordenadas e seu conteúdo.

B.4 Avaliação do alcance do reconhecimento da responsabilidade

25. O Estado reconhece de maneira parcial tanto os fatos como as violações alegadas com relação aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana. Este Tribunal considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das supostas vítimas.[19] O reconhecimento efetuado pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte. Além disso, a Corte adverte que o reconhecimento de fatos e violações pontuais e específicos pode ter efeitos e consequências na análise que este Tribunal faça sobre os demais fatos e violações alegados, na medida em que todos fazem parte de um mesmo conjunto de circunstâncias.[20]

26. Em consideração aos fatos e às violações alegadas e devido a que subsiste uma parte da controvérsia no caso *sub judice*, a Corte procederá à determinação dos fatos ocorridos, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, a fim de evitar que se repitam fatos similares e a atender, em suma, aos objetivos da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.[21] A seguir, analisará a procedência e o alcance das violações invocadas pela Comissão sobre as quais subsiste a controvérsia (*supra* par. 23). Finalmente, o Tribunal se pronunciará sobre a totalidade das reparações solicitadas pela Comissão.

---

19 *Cf. Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº. 38, par. 57; e *Caso Hidalgo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2024. Série C Nº. 534, par. 27.

20 *Cf. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça)* Vs. Colômbia. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº. 287, par. 27; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº. 531, par. 23.

21 *Cf. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº. 190, par. 26; e *Caso Hidalgo e outros Vs. Equador, supra*, par. 28.

27. Em vista do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Brasil e da jurisprudência constante sobre a matéria, a Corte não considera necessário se pronunciar sobre a violação da garantia do prazo razoável na tramitação do processo penal, razão pela qual passará a declarar sua violação na seção referente aos pontos resolutivos. Não obstante isso, embora não vá analisar os requisitos do prazo razoável, o Tribunal fará considerações a respeito da falta de celeridade processual na seção respectiva (*infra* par. 134).

V
EXCEÇÕES PRELIMINARES

28. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou seis exceções preliminares: a) "abandono da causa" por parte dos representantes das supostas vítimas; b) irregularidade na representação processual de uma das supostas vítimas; c) incompetência *ratione temporis* por fatos anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal; d) incompetência *ratione materiae* para julgar violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e) exceção de quarta instância; e f) falta de esgotamento dos recursos internos.

29. A Corte observa que o Brasil, no seu reconhecimento de responsabilidade internacional realizado em audiência e, posteriormente, confirmado em suas alegações finais escritas, renunciou expressamente à exceção preliminar relativa à falta de esgotamento de recursos internos, devido a sua incompatibilidade com o reconhecimento de responsabilidade efetuado. Além disso, quanto à exceção relacionada à irregularidade na representação processual de uma das supostas vítimas, o Estado salientou que deve ser considerada superada, devido à participação da senhora Gisele Ana Ferreira Gomes na audiência pública do caso. Por último, o Estado ressaltou que a exceção que havia intitulado "abandono da causa pelos representantes das vítimas" deve ser entendida somente como a necessidade de restrição do objeto do litígio pela falta de apresentação do escrito de solicitações e argumentos. Sobre esse aspecto, a Corte observa que a informação do Estado mudou a natureza da sua objeção, de forma que já não constitui uma exceção preliminar, porquanto não pode dar lugar à inadmissibilidade do caso nem à incompetência da Corte para analisá-lo. Portanto, deve ser examinada como consideração prévia (*infra* par. 48 a 50).

30. Em virtude do exposto, este Tribunal verifica que subsiste a controvérsia a respeito das exceções preliminares sobre a incompetência *ratione temporis*, a incompetência *ratione materiae* e a exceção de quarta instância, as quais serão analisadas em seguida.

A. Incompetência ratione temporis por fatos anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal

A.1. Alegações das partes e da Comissão

31. O ***Estado*** alegou que não se demonstrou que as alegadas violações da Convenção Americana teriam ocorrido ou continuariam ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998. Especificamente, a respeito das alegadas violações do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, o Estado destacou que as investigações policiais internas sobre os fatos começaram a ocorrer em 3 de agosto de 1998, isto é, antes do reconhecimento da competência contenciosa desta Corte pelo Estado. Posteriormente, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional pela violação das garantias judiciais e

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

da proteção judicial (*supra* par. 15). No entanto, não fez menção ao impacto do reconhecimento na presente exceção preliminar.

32. A ***Comissão*** destacou que, embora a investigação penal pelos fatos denunciados tenha tido início meses antes da aceitação da competência contenciosa da Corte, o processo penal continuou posteriormente a 10 de dezembro de 1998.

A.2. Considerações da Corte

33. A ***Corte*** reiterou que, em virtude do princípio de irretroatividade, consagrado no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana a respeito de fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento de sua competência por parte do Estado.[22] Não obstante isso, este Tribunal determinou dois pressupostos sob os quais o princípio de irretroatividade não se aplica. Um deles ocorre quando, no transcurso de um processo ou investigação judicial iniciado antes do depósito da Cláusula Opcional ao reconhecimento da competência, o Estado incorre em condutas independentes, posteriormente a essa data.[23] A esse respeito, em sua jurisprudência constante, a Corte estabeleceu que as ações judiciais ou aquelas relacionadas à investigação podem configurar "violações específicas e autônomas de denegação de justiça".[24]

34. A esse respeito, é importante sublinhar que o Brasil reiterou sua posição no sentido de que a Corte não teria competência para examinar investigações ou processos que tiveram início anteriormente à data de reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal pelo Estado. Nesse sentido, o entendimento do processo como um só ato é contrário à jurisprudência constante da Corte, conforme foi explicitado previamente, e não existe razão para afastar-se dos precedentes no caso em análise.

35. No caso *sub judice,* a Corte constata que a Comissão submeteu ao seu conhecimento somente "os fatos que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998 [...], incluindo a falta de resposta judicial adequada em um prazo razoável para investigar e punir os responsáveis, e reparar as [supostas] vítimas". Tais fatos, segundo a Comissão, se referem aos trabalhos de investigação posteriores a 10 de dezembro de 1998, ao processo penal iniciado em 20 de agosto de 1999. A esse respeito, o Tribunal constata que no Relatório de Mérito foram destacados fatos independentes ocorridos após 10 de dezembro de 1998, no âmbito dos mencionados procedimentos, que poderiam implicar violações dos direitos convencionais e a respeito dos quais esta Corte tem plena jurisdição em razão do tempo.

36. Além disso, cabe destacar que as condutas *supra* assinaladas foram reconhecidas como violatórias da Convenção Americana pelo Estado no âmbito deste processo internacional. Portanto, a resistência do Brasil em retirar a exceção preliminar *ratione temporis* é inconsistente com seus próprios atos, neste caso, o reconhecimento de responsabilidade em relação às condutas dos seus agentes (*supra* par. 15) em matéria de administração de justiça.

37. Em virtude de todo o exposto, a Corte julga improcedente a exceção preliminar.

---

22 *Cf. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº. 114, par. 61 a 62; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 30.

23 *Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares.* Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº. 118, par. 84; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra,* par. 30.

24 *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, supra,* par. 84; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra,* par. 33.

B. *Incompetência ratione materiae para julgar violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*

B.1. Alegações do Estado e da Comissão

38. O ***Estado*** interpôs a exceção preliminar de incompetência *ratione materiae* em relação à alegada violação do artigo 26 da Convenção Americana. Segundo o Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais não têm exigibilidade direta, de acordo com a Convenção, uma vez que nem sequer existe uma listagem expressa de direitos subjetivos compreendidos nessas categorias. Além disso, salientou que, de acordo com o artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador, somente os direitos à livre associação sindical e à educação poderiam ser objeto do sistema de petições individuais.

39. A ***Comissão*** argumentou que os órgãos do Sistema Interamericano estabeleceram reiteradamente que têm competência para analisar uma eventual violação do artigo 26 da Convenção Americana, e que a alegação do Estado se refere ao mérito do assunto e não é um argumento sobre a admissibilidade.

B.2. Considerações da Corte

40. Em reiterada jurisprudência, esta ***Corte*** afirmou que tem competência para conhecer de controvérsias relativas à violação do artigo 26 da Convenção, e resolvê-las, como parte integrante dos direitos nela enumerados, sobre os quais o artigo 1.1 confere obrigações de respeito e garantia aos Estados.[25] Em particular, este Tribunal ressaltou que uma interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva sobre o alcance de sua competência permite concluir que o artigo 26 da Convenção Americana protege aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA, e considerou que caberá, em cada caso concreto que requeira uma análise dos DESCA, determinar se, da Carta da OEA, decorre explícita ou implicitamente um direito humano protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, assim como o alcance dessa proteção.[26] Além disso, a Corte lembra que a mencionada

---

[25] *Cf. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº. 198, par. 97 a 103; e *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº. 511, par. 24.

[26] *Cf. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº. 359, par. 75 a 97; e *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra*, par. 25.

competência foi reafirmada em pelo menos 23 casos contenciosos,[27] e em dois pareceres consultivos.[28]

41. Em virtude do exposto, e considerando que o Brasil é Parte na Convenção Americana, razão pela qual está obrigado a cumprir as obrigações decorrentes do artigo 26 do mesmo instrumento, este Tribunal rejeita a exceção preliminar apresentada pelo Estado. Por conseguinte, se pronunciará sobre o mérito do assunto na seção respectiva.

C. Exceção de quarta instância

C.1. Alegações das partes e da Comissão

42. O ***Estado*** afirmou que a pessoa acusada de praticar o ato de discriminação racial contra as supostas vítimas (M.T.) foi investigada e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo que a Corte não poderia interferir ou revogar decisões dos órgãos judiciais a partir dali, revisando-as como se fosse um tribunal de quarta instância. Posteriormente,

---

[27] *Cf. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, supra*, par. par. 15 a 17; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340, par. 154; *Caso Trabalhadores Demitidos da PetroPeru e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 48; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 219; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 100 a 105; *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 73 e 74; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 34 a 37; *Caso Associação Nacional de Trabalhadores Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 33 a 37; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 62 e 63; *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400, par. 195; *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, par. 82; *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 23; *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419, par. 26; *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423, par. 97; *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras.* Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432, par. 61 e 62; *Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C Nº 439, par. 32 a 35; *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº 440, par. 119; *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 182; *Caso dos Ex-Trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 17 de novembro de 2021. Série C Nº 445, par. 100 a 105; *Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº 446, par. 153 a 160; *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 107 a 111; *Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 87; e *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 453, par. 55.

[28] *Cf. Meio ambiente e direitos humanos (obrigações do Estado em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).* Parecer Consultivo OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A Nº 23, par. 57; e *Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de São Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos e dos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem).* Parecer Consultivo OC-27/21, de 5 de maio de 2021. Série A Nº 27, par. 46 a 51.

durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional por parte das alegadas violações das garantias judiciais e da proteção judicial (*supra* par. 15). No entanto, não fez menção a respeito da presente exceção preliminar.

43. A ***Comissão*** argumentou que – conforme os precedentes desta Corte — uma alegação desse tipo procede somente quando se busca revisar a decisão de um tribunal interno, em virtude da sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem alegar que tal decisão judicial interna incorreu em uma violação da Convenção Americana. Alegou que no presente caso cabe examinar se os processos em âmbito interno são condizentes com a Convenção Americana, o que é incompatível com a configuração de uma "quarta instância".

C.2. Considerações da Corte

44. A ***Corte*** salientou que, para que a exceção de quarta instância seja procedente, o solicitante deveria buscar a revisão da decisão de um tribunal interno, em virtude da incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que se invoque que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais a respeito dos quais o Tribunal tenha competência.[29] Por outro lado, a jurisprudência constante do Tribunal ressalta que o exame de compatibilidade dos processos internos com a Convenção Americana e as obrigações internacionais do Estado pode exigir a análise de decisões judiciais internas.[30]

45. No presente caso, a Corte observa que a Comissão apresentou alegações sobre violações dos direitos ao devido processo e à proteção judicial em relação à igualdade perante a lei, protegidos na Convenção Americana, e supostamente cometidas por agentes do Estado. Portanto, é pertinente analisar as ações e decisões dos diferentes agentes estatais intervenientes, e determinar sua compatibilidade com as obrigações internacionais do Estado, o que, em última análise, configura uma questão de mérito que não pode ser dirimida mediante uma exceção preliminar.

46. Além disso, a presente exceção preliminar é contraditória com o reconhecimento de responsabilidade do Brasil, uma vez que este reconheceu que havia descumprido sua obrigação de administrar justiça por via penal, com as devidas garantias. Desse modo, o reconhecimento de responsabilidade do Estado implica admitir que – longe de configurar uma quarta instância — as alegações da Comissão se referem a possíveis violações da Convenção Americana.

47. Em vista do exposto, este Tribunal rejeita a presente exceção preliminar.

---

29 *Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 221, par. 18; e *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 510, par. 22.

30 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222; e *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 510, par. 22.

VI
CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

48. Em suas alegações finais escritas, o ***Estado*** argumentou que a falta de apresentação do escrito de solicitações e argumentos pelos representantes no prazo respectivo restringe o objeto do litígio. A esse respeito, aduziu que a Corte não poderia examinar a alegada violação dos artigos 24 e 26[31] da Convenção Americana, devido à ausência do escrito de solicitações e argumentos, uma vez que isso levaria a uma insegurança jurídica que prejudicaria a defesa do Estado.

49. Com relação aos efeitos da falta de apresentação de um escrito de solicitações e argumentos por parte de representantes de supostas vítimas – apesar dessa omissão—, a parte envolvida pode participar de certas ações processuais, em aplicação do artigo 29.2 do Regulamento. Nesses casos, a Corte não avalia alegações ou provas adicionais ou pretensões de reparações e custas diferentes das solicitadas pela Comissão, por não terem sido apresentadas no momento processual oportuno (artigo 40.1 do Regulamento).[32]

50. No presente caso, a Corte observa que a suposta violação dos artigos 24 e 26 da Convenção foi alegada pela Comissão em seu Relatório de Mérito, razão pela qual a Corte está habilitada a se pronunciar a respeito. Portanto, rejeita-se a objeção apresentada pelo Estado.

VII
PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

51. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelo Estado, os quais, como em outros casos, são admitidos no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento).[33]

52. Por outro lado, o ***Estado*** remeteu um documento anexo a suas alegações finais escritas.[34]

53. A ***Corte*** constata que se trata de um documento de data anterior à apresentação do escrito de contestação. Apesar do exposto, esta Corte considera que tal documento permite atualizar a situação do processo penal que faz parte do quadro fático do caso,

---

31 A respeito do artigo 26, o Estado também apresentou uma exceção preliminar *ratione materiae* analisada previamente (*supra* par. 40 e 41).

32 Ver, por exemplo, *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 19 e 22; e *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº. 346. par. 56 e 57.

33 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de apresentação do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, conforme seja o caso, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave), ou caso se trate de um caso superveniente, ou seja, ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais. *Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº. 237, par. 17 e 18; e *Caso Capriles Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de outubro de 2024. Série C Nº. 541, nota de rodapé 14.

34 O documento corresponde ao Ofício Nº. 00907/2022/PGU/AGU, de 22 de fevereiro de 2022, emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

uma vez que complementa a informação apresentada pela Comissão em seu Relatório de Mérito, e é de utilidade para o presente caso. Do mesmo modo, se destaca que nem os representantes nem a Comissão se opuseram a sua incorporação aos autos. Em virtude do exposto, em aplicação do artigo 58 a) de seu Regulamento, este Tribunal decide incorporar de ofício este documento ao acervo probatório do presente caso.

B. ***Admissibilidade*** **da prova testemunhal e pericial**

54. A Corte julga pertinente admitir os depoimentos prestados em audiência pública,[35] porquanto se ajustam ao objeto definido pela Presidência nas resoluções em que ordenou recebê-las.[36]

VIII
FATOS

55. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão considerados provados no presente caso, de acordo com o acervo probatório admitido e segundo o marco fático estabelecido no Relatório de Mérito. Tendo em vista o exposto, o Tribunal se referirá: a) ao contexto; b) aos antecedentes do caso;[37] c) ao processo penal iniciado em virtude desses fatos; e d) à estrutura normativa pertinente.

A. Contexto

56. Conforme ressalta a Relatora Especial das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, a construção da raça se vê influenciada por traços físicos, não porque estes sejam produto da variação racial, mas porque as sociedades os dotaram de significado. Historicamente, os traços físicos, incluindo a cor da pele, determinaram o tratamento que as pessoas recebem por parte de outras pessoas e por parte da lei, razão pela qual a designação racial adquiriu um significado social, político e econômico.[38] O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado "CEDR") salientou[39] que, nas Américas, as pessoas afrodescendentes frequentemente confrontam a discriminação racial do tipo estrutural.[40] A esse respeito, o CEDR afirmou que

---

[35] Foram recebidos os depoimentos das supostas vítimas Gisele Ana Ferreira Gomes e Neusa dos Santos Nascimento, convocadas *ex officio* pela Presidência do Tribunal; Adriane Reis de Araújo, proposta pelo Estado; e Thula Rafaela de Oliveira Pires, oferecida pela Comissão.

[36] Os objetos dos depoimentos se encontram estabelecidos nas resoluções do Presidente da Corte, de 26 de maio e 15 de junho de 2023. Disponíveis aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/dossantos_26_05_2023.pdf e https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/dossantos_15_06_2023.pdf.

[37] Os fatos anteriores à data de aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são unicamente enunciados como antecedentes e não serão objeto de pronunciamento quanto às violações da Convenção Americana.

[38] *Cf.* Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância: O extrativismo mundial e a igualdade racial*, UN Doc. A/HRC/41/54, 14 de maio de 2019, par. 13-14 e 18. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g19/137/84/pdf/g1913784.pdf.

[39] *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes*, UN Doc. CEDR/C/GC/34, 3 de outubro de 2011, par. 5. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

[40] Quanto à definição de discriminação estrutural ou sistêmica, salientou-se que esta "se manifesta mediante padrões ocultos ou encobertos do comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias e normas e/ou regras sociais discriminatórias". Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência, *Observação Geral Nº. 3 sobre as mulheres e as meninas com deficiência*, UN Doc. CRPD/C/GC/3,

> [...] o racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, se manifestam em situações de desigualdade que afetam essas pessoas e que se refletem, entre outros aspectos, no seguinte: o fato de que façam parte, junto com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; seus baixos índices de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais que enfrentam no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de concluí-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado de trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária.[41]

57. A discriminação racial estrutural ou sistêmica e o racismo institucional no Brasil – refletidos nas falhas no acesso à justiça pelas pessoas afrodescendentes — foram estudados, descritos e denunciados tanto por organismos estatais brasileiros como por peritos e agências internacionais intergovernamentais.[42] Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em casos em que se verifica a discriminação contra a população afrodescendente no Brasil e caracterizou esse tipo de discriminação como uma constante histórica.[43]

58. No ano de 1996, o CEDR ressaltou que os dados estatísticos e qualitativos relativos

---

2 de setembro de 2016, par. 17.e. Ver também o parágrafo 66 do voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot na Sentença do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº. 318.

[41] Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 6. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf .

[42] *Cf.* Peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte; Peritagem de Adriane Reis de Araújo apresentada durante a audiência pública perante a Corte; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Observações finais: Brasil*, UN Doc. CEDR/C/304/Add.11, 27 de setembro de 1996, par. 8, 10 e 15, disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g96/183/40/pdf/g9618340.pdf?token=N3SmMXEsqGzk2VfNuB&fe=true; Ministério Público do Trabalho, *Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho frente a ações afirmativas para o enfrentamento do racismo estrutural*, p. 2, disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-01-2020-da-coordigauldade/@@display-file/arquivo_pdf; CIDH, *Situação dos direitos humanos no Brasil*, OEA/Serl.L/V/II.Doc.9/21, 12 de fevereiro de 2021, par. 20; Grupo de Trabalho sobre Igualdade Racial no Poder Judiciário, *Relatório de atividade: Igualdade Racial no Poder Judiciário*, p. 16, disponível https://www.anamatra.org.br/images//Relatorio_Igualdade_Racial_2020-10-14.pdf; *Orientação Nº. 22. Âmbito de atuação da Coordigualdade. Denúncia de racismo ou discriminação racial. Interesse coletivo*, p. 5, disponível em: https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/05/arquivo-pdf.pdf; Ministério Público Federal: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, *RELATÓRIO Nº. 11/2021/ASSMULT - Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial – Relatório Parcial de Resultados do GT*, p. 1 (expediente de prova, folha 1305); *GT: Combate ao racismo e fomento da igualdade racial – Convocatória pública PFDC Nº. 01/2020*, p. 3 (expediente de prova, folha 1313); Coordenação Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade, *Nota técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho sobre ações afirmativas para combater o racismo estrutural*, p. 3 e 5 (expediente de prova, folhas 1446 e 1448); ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Feminismos Plurais: coordenação Djamila Ribeiro. Sueli Carneiro: Editora Jandaíra. São Paulo, 2020, p 31-50, citado no escrito de *amicus curiae* conjunto da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do NIDH – UFRJ e do "Feminismo Interamericano" da UNIRIO (expediente de prova, folha 420); escrito de *amicus curiae* da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do NIDH – UFRJ e do "Feminismo Interamericano" da UNIRIO (expediente de prova, folhas 420 a 426); escrito de *amicus curiae* da organização da sociedade civil CRIOLA (expediente de prova, folhas 553 e 562 a 566); escrito de *amicus curiae* do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (GEP-SIDH da PUC-Rio) (expediente de prova, folhas 651, 667 e 680 a 681), e escrito de *amicus curiae* da Coordenação de Mulheres Deslocadas Afrocolombianas na Resistência (COMADRE), da Rede de Mulheres Afrolatinoamericanas, Afrocaribenhas e da Diáspora (RMAAD), do Movimento Sociocultural para os Trabalhadores Haitianos (MOSCTHA), e do Comitê Justiça por Marielle e Anderson/Instituto Marielle Franco (expediente de prova, folhas 823, 824, 828, 835, 836, 842, 845 e 846).

[43] *Cf. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 193; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 167.

à composição demográfica do Brasil mostravam que a população indígena, mestiça e afrodescendente era alvo de "desigualdades profundas e estruturais" no acesso aos seus direitos, e que as medidas adotadas para superar essas disparidades eram insuficientes. Ressaltou, especificamente, que as atitudes discriminatórias dirigidas a essas populações "persist[iam] na sociedade brasileira e se manif[estavam] em diversos níveis", especialmente no acesso à educação, ao emprego e à aplicação da lei em condições de igualdade. O CEDR também constatou que "a informação proporcionada sobre os casos em que as vítimas de atos de discriminação racial haviam interposto recursos judiciais era insuficiente e não permitia que se fizesse uma avaliação adequada".[44]

59. No ano de 2004, o CEDR manifestou sua preocupação pelo fato de que, não obstante o caráter generalizado dos atos de discriminação, raramente se aplicavam sanções penais pela prática do crime de racismo.[45] Além disso, recomendou ao Estado, entre outras medidas, melhorar "os programas de sensibilização e formação sobre a existência e o tratamento dos crimes racistas destinados àqueles que se ocupam da administração da justiça, como juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados do cumprimento da lei".[46]

60. Em fevereiro de 2006 o Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, considerou que "a discriminação racial está profundamente arraigada no Brasil e há cinco séculos tem influência sobre a estrutura da sociedade em sua totalidade". A marginalização política, social e econômica das pessoas e comunidades afrodescendentes é um reflexo do caráter profundamente estrutural do racismo e da discriminação racial.[47]

61. A perita Thula Pires enfatizou o aspecto estrutural das violências raciais de gênero existentes no Brasil.[48] Além disso, salientou que o racismo no Brasil se manifesta especialmente "por denegação", ou seja, "boa parte das condutas racistas que acontecem no Brasil não são explicitadas, elas não são encobertas, elas não são ocultas, mas não há necessidade de que os agressores enunciem a motivação racial para que o racismo aconteça".[49] No mesmo sentido, a perita do Estado, a Procuradora do Trabalho Adriane Araújo, destacou que o Brasil enfrenta um problema de racismo estrutural e

---

[44] Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Observações finais: Brasil, supra*, par. 15. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g96/183/40/pdf/g9618340.pdf.

[45] *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em conformidade com o artigo 9 da Convenção: Observações finais: Brasil*, UN Doc. CEDR/C/64/CO/2, 28 de abril de 2004, par. 18 e 25. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g04/410/76/pdf/g0441076.pdf.

[46] Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em conformidade com o artigo 9 da Convenção: Observações finais: Brasil, supra*, par. 18. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g04/410/76/pdf/g0441076.pdf.

[47] *Cf.* ONU, Comissão de Direitos Humanos, *Relatório do Senhor Doudou Diène, Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância: Aditamento: MISSÃO NO BRASIL (17 a 26 de outubro de 2005)*, UN Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, p. 2. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g06/113/24/pdf/g0611324.pdf.

[48] *Cf.* Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões.

[49] Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões. Segundo a perita, "[n]o racismo por denegação, os processos de desumanização se perpetuam através da sofisticada convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais de vilipêndio contra corpos negros". Versão escrita da peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões (expediente de prova, folha 1460).

institucional.[50] Sobre o assunto, o Comitê DESC conceituou discriminação estrutural como um conjunto de comportamentos arraigados na sociedade, que implicam atos de discriminação indireta contra grupos determinados e que se manifestam em práticas que geram desvantagens comparativas, as quais podem se apresentar como neutras, mas têm efeitos desproporcionais nos grupos discriminados.[51] A esse respeito, a Senhora dos Santos Nascimento ilustrou sua experiência pessoal da seguinte maneira:

> [...] se eu for deixar de ir, de frequentar os lugares que são racistas comigo, eu tenho que morrer, não tem opção, porque todos os lugares que eu vou, eu sinto que as pessoas me discriminam em algum momento aqui ou ali, e são racistas. E eu não tenho opção, a única opção seria o que? Deixar de existir como negra, e eu não tenho essa opção. Então eu quero que as pessoas que são negras [...] tenham confiança. [...] na justiça brasileira, confiança em que elas são cidadãs e podem ser tratadas com dignidade, com igualdade. [...] eu não tenho direito de escolher um trabalho, eu passei a escolher um trabalho de jardinagem, um trabalho assim que eu fique invisível e que eu não seja impedida de trabalhar, que é o trabalho que nos dão, são os trabalhos assim "subalternos".[52]

62. Embora as pessoas afrodescendentes representem 56,1% da população brasileira, só ocupam 26% dos cargos políticos no setor legislativo,[53] e estão notavelmente sobrerrepresentadas entre os setores de mais baixo poder aquisitivo da sociedade, em consequência da falta de igualdade de oportunidades. A esse respeito, a perita Thula Pires salientou que "no âmbito do trabalho existe uma marcada segregação, na qual as pessoas afrodescendentes encontram barreiras e obstáculos sistemáticos, que dificultam seu acesso às oportunidades de trabalho, os quais se baseiam em estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade, que perpetuam a discriminação e a exclusão dessa população na esfera do trabalho."[54] Nesse contexto, 71% dos cargos de direção em empresas privadas são exercidos por pessoas brancas.[55] Quase 80% das pessoas desempregadas no Brasil pertencem a famílias de baixa renda e, na sua maioria, afrodescendentes.[56] Sobre esse assunto, um relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) mostrou que no Brasil a participação da população afrodescendente no trabalho é sempre menor que a da população não afrodescendente, e que as mulheres afrodescendentes têm as mais baixas taxas de participação no trabalho.[57]

---

50 *Cf.* Peritagem de Adriane Reis de Araújo apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

51 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 20: A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, par. 2, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)*, UN Doc. E/C.12/GC/20, 2 de julho de 2009, par. 12. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520.

52 Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

53 *Cf.* Brasil de Fato. *«Negros ocupam somente 26% das cadeiras da Câmara dos Deputados, mas são 56% da população»*, 4 de outubro de 2022. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2022/10/04/pretos-e-pardos-na-camara-dos-deputados-negros-ocuparao-apenas-das 26-cadeiras.

54 Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

55 *Cf.* Alegações finais orais do Estado durante a audiência pública perante a Corte e versão escrita da peritagem de Thula Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte (expediente de prova, folha 1462).

56 *Cf.* Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho frente a ações afirmativas para o enfrentamento do racismo estrutural, p. 3. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-01-2020-da-coordigauldade/@@display-file/arquivo_pdf.

57 *Cf.* R. Holz, M. Huepe e M. Rangel, *"O futuro do trabalho e a população afrodescendente na América Latina no âmbito da covid-19 e da recuperação transformadora com igualdade"*, Documentos de Projetos (LC/TS.2022/81), Santiago, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 2022, p. 18.

63. Além disso, a perita Thula Pires destacou que as mulheres afrodescendentes se encontram na escala mais baixa dos indicadores sociais de vulnerabilidade e que "não [tem ocorrido uma] diminui[ção] [n]o grau de desigualdade e iniquidade a que essas mulheres estão submetidas no ambiente de trabalho".[58] Em termos de remuneração, o salário da mulher afrodescendente costuma equivaler a 44,4% do que recebe um homem branco, o que a coloca na escala mais baixa.[59] Além disso, as mulheres afrodescendentes são predominantemente empregadas em trabalhos informais.[60] A título de exemplo, quase 70% das mulheres que desempenham trabalho doméstico, cujo índice de informalidade é elevado, são mulheres afrodescendentes.[61]

64. Quanto ao acesso ao trabalho em condições de igualdade, a pesquisa da *Infojobs* citada pela perita Thula Pires concluiu que aproximadamente 60% das mulheres afrodescendentes entrevistadas haviam sofrido algum tipo de discriminação racial; quase 50% delas haviam sofrido racismo no processo de seleção para postos de trabalho; e 74% dessas mulheres estavam desempregadas quando se realizou a pesquisa.[62] Em sentido similar, uma pesquisa citada pela perita Thula Pires, realizada pela plataforma de contratação Catho, mostrou que 58% das pessoas afrodescendentes entrevistadas afirmaram que existe discriminação racial no ambiente de trabalho; e 48% informou ter sofrido racismo. No estado de São Paulo, 67% dos profissionais afrodescendentes declararam ter perdido seu posto de trabalho devido a sua filiação racial.[63]

B. Antecedentes do caso[64]

65. Na manhã de 26 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos, e Gisele Ana Ferreira Gomes, de 22 anos, ambas afrodescendentes, se dirigiram aos escritórios da empresa de seguros médicos NIPOMED, na cidade de São Paulo. Sua intenção era se candidatar a um anúncio para ocupar cargos de pesquisador/a, anunciado no jornal *Folha de São Paulo*, quatro dias antes.[65] Segundo o anúncio de vaga, tanto a candidatura como a seleção ocorreriam entre os dias 23 e 27 de março de 1998.[66]

66. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes se encontraram,

---

Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5a6835bb-28d9-4a61-acfe-ccde8e29a3d2/content.

58 Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões.

59 *Cf.* Peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte; e versão escrita da peritagem de Adriane Reis de Araújo, apresentada durante a audiência pública perante a Corte (expediente de prova, folha 1492).

60 *Cf.* Peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte.

61 *Cf.* Peritagem de Adriane Reis de Araújo apresentada durante a audiência pública perante a Corte; e peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte.

62 *Cf.* Peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte.

63 *Cf.* Versão escrita da peritagem de Thula Rafaela de Oliveira Pires apresentada durante a audiência pública perante a Corte (expediente de prova, folhas 1462 e 1463).

64 Os fatos anteriores à data de aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são enunciados unicamente como antecedentes e não serão objeto de pronunciamento quanto às violações da Convenção Americana.

65 *Cf.* Solicitação de início de investigação policial apresentada em 15 de maio de 1998 perante a Terceira Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (expediente de prova, folha 9).

66 *Cf.* Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento durante a audiência pública do presente caso.

coincidentemente, na porta da sede da empresa e subiram as escadas juntas.[67] Na entrada, perto da recepção, foram recebidas por M.T., que se recusou a entrevistá-las ou fornecer-lhes uma ficha de inscrição, argumentando que todas as vagas para o cargo anunciado "já haviam sido preenchidas".[68] Embora o senhor M.T. não tenha permitido sua entrada, elas conseguiram avistar outras pessoas que haviam sido admitidas nos escritórios da empresa e a quem havia sido entregue a ficha de inscrição.

67. Na tarde desse mesmo dia, I.C.L., amiga de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, de pele branca, também se dirigiu à NIPOMED para candidatar-se ao mesmo cargo. Ali, foi igualmente recebida por M.T. e contratada de imediato para o mesmo cargo.[69] O recrutador lhe informou que havia muitas vagas na equipe e pediu-lhe que, se caso conhecesse "mais pessoas como ela", lhes avisasse sobre as vagas.[70] No dia seguinte, ao inteirar-se da contratação de I.C.L., e com a informação de que ainda havia vagas, Gisele Ana Ferreira Gomes regressou à empresa para candidatar-se novamente. Nessa oportunidade, foi recebida por outro recrutador, com quem não comentou que já havia comparecido no dia anterior por "medo [de] que ele não [a] permitisse explicar que [...] [ela] poderia trabalhar ali".[71] O recrutador lhe disse que ainda havia vagas e permitiu que ela preenchesse uma ficha de inscrição. Comentou que iria contatá-la posteriormente, mas nunca o fez.[72]

68. As senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, assim como I.C.L., tinham o mesmo nível escolar e a mesma experiência como pesquisadoras e anteriormente haviam trabalhado juntas em um projeto de um instituto de pesquisa do estado de São Paulo, a Fundação CEAD.[73]

C. Processo penal

69. Em 27 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes solicitaram, perante a 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo, a abertura de uma

---

67 *Cf.* Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento durante a audiência pública do presente caso; e depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

68 *Cf.* Denúncia Nº 37654/98-6 apresentada pelo Ministério Público, em 4 de novembro de 1998, perante o Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo (expediente de prova, folhas 20 e 21); denúncia policial interposta em 15 de maio de 1998 perante a 3ª Delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais (expediente de prova, folha 9); depoimento de Neusa dos Santos Nascimento durante a audiência pública do presente caso; e depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

69 *Cf.* Denúncia policial Nº. 2580/98 interposta perante a 14ª Delegacia de Polícia, em 27 de março de 1998 (expediente de prova, folhas 12 a 13); e depoimento de I.C.L. perante a Terceira Delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais, de 21 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 1197).

70 *Cf.* Denúncia policial interposta em 15 de maio de 1998 perante a 3ª Delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais (expediente de prova, folha 9); denúncia policial Nº. 2580/98 interposta perante a 14ª Delegação de Polícia, em 27 de março de 1998 (expediente de prova, folha 13); depoimento de I.C.L. perante a Terceira Delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais, de 21 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 1197); e depoimento de Neusa dos Santos Nascimento perante a audiência pública do presente caso.

71 *Cf.* Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

72 *Cf.* Denúncia Nº. 37654/98-6, apresentada pelo Ministério Público em 4 de novembro de 1998, perante o Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo (expediente de prova, folhas 20 e 21); Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes perante a 3ª Delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais, de 17 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 1186); e Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

73 *Cf.* Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento durante a audiência pública do presente caso; e depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

investigação criminal contra o recrutador M.T. pelo crime de racismo.[74] Em 3 de agosto de 1998, a investigação foi iniciada.[75]

70. M.T. prestou depoimento em 25 de agosto de 1998. Entre outros aspectos, assegurou que, devido ao grande número de pessoas que concorreram ao cargo de pesquisador, não se lembrava das supostas vítimas. Esclareceu que havia vários selecionadores e que não era sua responsabilidade escolher as pessoas aprovadas, o que era da competência do diretor regional. Além disso, afirmou que não houve nenhum tipo de discriminação.[76]

71. Em 4 de novembro de 1998, a Promotoria apresentou a denúncia contra M.T., com base no artigo 4 da Lei 7.716/89, que estipula como crime resultante de discriminação ou preconceito negar ou obstar emprego em empresa privada.[77] A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo.[78]

72. Como testemunha de acusação, a Senhora I.C.L. confirmou suas declarações na fase de investigação e declarou ao juiz que Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes não puderam continuar no processo de seleção por sua raça.[79]

73. Em 20 de agosto de 1999, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, exigindo a condenação do Senhor M.T. Salientou que a recusa em conceder o emprego se devia a um preconceito e que, havendo vagas disponíveis, ao ter rechaçado de maneira preliminar as vítimas, o acusado obstruiu o acesso ao emprego por motivos discriminatórios.[80]

74. Em 27 de outubro de 1999, foi proferida a sentença, pela qual M.T. foi absolvido, ao considerar que não havia provas suficientes de que o acusado houvesse atuado da forma denunciada.[81]

75. Em 16 de novembro de 1999, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes interpuseram recurso de apelação,[82] alegando que a sentença absolutória

---

74 *Cf.* Denúncia policial Nº. 2580/98 interposta perante a 14ª Delegacia de Polícia, em 27 de março de 1998 (expediente de prova, folhas 12 e 13).

75 *Cf.* Pasta de investigação Nº. 034/98 da 3ª delegacia de Polícia de Investigação de Crimes Raciais (expediente de prova, folha 1171).

76 *Cf.* Depoimento de M.T. prestado perante a 3ª Delegacia de Polícia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, em 25 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 18 e 10).

77 *Cf.* Artigos 1 e 4 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

78 *Cf.* Denúncia Nº. 37654/98-6, apresentada pelo Ministério Público em 4 de novembro de 1998 perante o Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo (expediente de prova, folhas 20 e 21).

79 *Cf.* Depoimento de I.C.L. perante a Terceira Delegacia de Polícia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, de 21 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 1197).

80 *Cf.* Denúncia Nº. 37654/98-6, apresentada pelo Ministério Público em 4 de novembro de 1998 perante o Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital São Paulo (expediente de prova, folhas 20 e 21).

81 *Cf.* Sentença proferida no âmbito do processo Nº. 681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

82 *Cf.* Escrito de interposição do recurso de apelação, de 16 de novembro de 1999, no processo 681/99. (expediente de prova, folha 32).

contrariava as provas produzidas durante a instrução processual.[83] Em 23 de fevereiro de 2000, o acusado apresentou sua resposta ao recurso.[84]

76. Em 11 de agosto de 2004, a Quinta Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente o recurso de apelação criminal, condenando o acusado a dois anos de reclusão por cometer o crime previsto no artigo 4 da Lei No. 7.716/89. A Câmara determinou que, no cálculo da condenação, devia ser considerado que o acusado não tinha antecedentes criminais, e decidiu que o regime inicial de cumprimento da pena seria o semiaberto.[85] Além disso, declarou de ofício a extinção da punibilidade do acusado, por entender que seria aplicável a prescrição da pena, em conformidade com o artigo 107, IV do Código Penal.[86]

77. Em 29 de setembro de 2004, o Ministério Público interpôs recurso de *embargos de declaração*[87] contra a decisão, destacando que a Constituição brasileira considera imprescritível o crime de racismo.[88] Em resposta ao recurso, em 22 de setembro de 2005, foi suspensa a declaração de prescrição da ação penal e se condenou o acusado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.[89] A decisão foi publicada em 7 de abril de 2006 e transitou em julgado em 8 de junho do mesmo ano.[90] Em 31 de agosto de 2006, foi proferida decisão judicial ordenando a expedição de ordem de detenção contra M.T.[91] A ordem foi emitida em 25 de outubro de 2006.[92]

78. Em 21 de outubro de 2004, o acusado interpôs *habeas corpus*,[93] solicitando que a modalidade de cumprimento da pena fosse modificada do regime semiaberto para o regime inicial aberto.[94] Em 14 de novembro de 2006, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recusou a petição, por entender que não era

---

83 *Cf.* Escrito de sustentação do recurso de apelação, de 20 de dezembro de 1999, no processo 681/99 (expediente de prova, folhas 34 a 37).

84 *Cf.* Escrito de defesa frente ao recurso de apelação apresentado em 23 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folhas 45 a 48).

85 De acordo com o Código Penal brasileiro, considera-se regime semiaberto a execução da pena em "colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar". Cf. Art. 33, par. 1º, b) do Código Penal brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

86 *Cf.* Decisão Nº. 00718296 da Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 11 de agosto de 2004 (expediente de prova, folhas 61 e 67).

87 De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser objeto de "*embargos de declaração*", no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

88 *Cf.* Escrito de interposição do recurso de "*embargos de declaração*" pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de 29 de setembro de 2004 (expediente de prova, folhas 69 a 74).

89 *Cf.* Decisão da Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 22 de setembro de 2005 (expediente de prova, folha 78).

90 *Cf.* Extratos de processo Nº. 313.895.3/3-0001-000 (expediente de prova, folhas 84 e 85).

91 *Cf.* Decisão judicial mediante a qual se ordena a expedição de ordem de detenção contra M.T., de 31 de agosto de 2006 (expediente de prova, folha 87).

92 *Cf.* Certificado de expedição da ordem de detenção contra M.T., de 25 de outubro de 2006 (expediente de prova, folhas 90 e 91).

93 *Cf.* Escrito de M.T. por meio do qual solicita a mudança de regime de cumprimento da pena criminal, de 21 de outubro de 2004 (expediente de prova, folhas 100 a 104).

94 De acordo com o Código Penal brasileiroa considera-se regime aberto a execução da pena em "casa de albergado ou estabelecimento adequado". Cf. Art. 33, par. 1º, c) do Código Penal brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

o órgão competente para decidir sobre um recurso impetrado contra sua própria decisão.[95]

79. Posteriormente, M.T. apresentou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em resposta ao qual, em 6 de junho de 2007, o Superior Tribunal autorizou o cumprimento da pena em regime aberto.[96]

80. Em 15 de outubro de 2007, M.T. apresentou uma ação de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando, entre outros, que sua conduta omissa frente às supostas vítimas não foi causada por ele, mas por seus chefes diretos, razão pela qual devia ser absolvido.[97] Em 1º de julho de 2009, o recurso de revisão foi resolvido favoravelmente ao acusado, emitindo-se decisão absolutória por insuficiência de provas.[98]

81. Em 23 de outubro de 2020, a Coordenadora-Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo certificou que o Senhor M.T. faleceu, sem informar a data do ocorrido.[99]

D. Estrutura normativa pertinente

82. O artigo 4 VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece como um dos princípios fundadores de sua institucionalidade o "repúdio ao terrorismo e ao racismo". Além disso, no artigo 5, XLII, estipula que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.[100]

83. A Lei 7.716/89[101] define os crimes derivados de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A norma estabelece, *inter alia*, que "negar ou obstar emprego em empresa privada" acarreta pena de "reclusão de dois a cinco anos".[102]

---

95 *Cf.* Decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *habeas corpus* Nº. 1.027.341.3/6, de 14 de novembro de 2006 (expediente de prova, folhas 106 a 109).

96 *Cf.* Decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* Nº. 71.324 – SP (2006/0263356-5), de 6 de junho de 2007 (expediente de prova, folhas 657 e 658).

97 *Cf.* Petição de revisão criminal interposta por M.T. no processo penal Nº. 681/98 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 15 de outubro de 2007 (expediente de prova, folhas 1277 a 1287).

98 *Cf.* Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo de revisão criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1º de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 1289 a 1293).

99 *Cf.* Certificado da Coordenação-Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, de 23 de outubro de 2020 (expediente de prova, folha 1295).

100 *Cf.* Constituição da República Federativa do Brasil, de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

101 Lei 7.716/89. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

102 Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. (Tradução da Secretaria).

IX
MÉRITO

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À IGUALDADE PERANTE A LEI E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR OS DIREITOS SEM DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO E DANO AO PROJETO DE VIDA[103]

84. A seguir, a Corte se referirá às alegações da Comissão, às alegações e ao reconhecimento de responsabilidade do Estado e às alegações dos representantes, estes últimos, quando seja pertinente. Posteriormente, a Corte passará a formular suas considerações sobre: (i) o direito à igualdade e à não discriminação e à proibição da discriminação racial; (ii) o direito à igualdade e à não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, especificamente o direito ao trabalho; (iii) as obrigações de investigar, julgar e punir condutas incompatíveis com a proteção do direito à igualdade e à não discriminação; e (iv) a aplicação das normas mencionadas ao caso concreto, onde examinará (a) a alegada falta de devida diligência no processo criminal e na coleta e avaliação da prova realizadas no presente caso; e (b) o dano ao projeto de vida das supostas vítimas.

A. Argumentos das partes e da Comissão[104]

85. A **Comissão** observou que, apesar de as supostas vítimas terem apresentado uma denúncia criminal em março de 1998 e de a decisão final ter sido publicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em abril de 2006, na qual se confirmou a condenação do Senhor M.T. a dois anos de prisão em regime semiaberto, somente em outubro de 2006 foi expedida a ordem de prisão contra ele. No entanto, ressaltou que não dispõe de informações sobre o cumprimento efetivo dessa ordem. Além disso, salientou que, duas semanas depois, o Senhor M.T. apresentou um *habeas corpus* e, em seguida, uma ação de revisão criminal para questionar a condenação. Destacou que não dispõe de informações sobre o resultado desta última e que não tem conhecimento se a pena imposta ao Senhor M.T. foi efetivamente executada.

86. A Comissão considerou que esse caso está inserido em um contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça nas denúncias apresentadas por parte da população afrodescendente no Brasil, especialmente as mulheres afrodescendentes. Destacou que os fatos denunciados pelas supostas vítimas coincidem com a informação de que dispõe a Comissão sobre discriminação racial no acesso ao mercado de trabalho. Além disso, enfatizou que o que aconteceu nesse caso é coerente com as conclusões dos diversos órgãos internacionais sobre a não contratação de pessoas afrodescendentes em comparação com pessoas brancas, ainda que preencham os mesmos requisitos. Observou que o caso permanece na impunidade e que já se passaram mais de 20 anos desde a ocorrência e denúncia dos fatos, sem que haja uma reparação às supostas vítimas.

---

103 Artigos 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26 do mesmo instrumento.

104 Levando em conta que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação da garantia do prazo razoável no processo penal (*supra* par. 15), e que a Corte não se pronunciará a respeito dessa violação (*supra* par. 27), os argumentos da Comissão relacionados à referida violação não serão incluídos neste capítulo. No caso dos representantes das vítimas – considerando que deixaram de apresentar o escrito de argumentos e provas no prazo regulamentar –, só serão levados em consideração os argumentos apresentados na fase oral e as alegações finais escritas, deixando de lado as pretensões reparatórias ou a prova documental não superveniente.

87. A Comissão observou que, devido ao atraso no processo criminal, foi proferida uma decisão de prescrição da ação penal. Posteriormente, embora essa sentença tenha sido revogada em virtude de a legislação brasileira estabelecer a imprescritibilidade para esse tipo de delito, a Comissão considerou que essa decisão ocorreu em decorrência da omissão do Estado em agilizar a tramitação do processo.

88. Finalmente, destacou que, embora tenham sido conduzidos processos judiciais e tenham sido impostas condenações penais pelo delito de discriminação, não houve uma decisão judicial efetiva, não foi adotada nenhuma forma de restituição dos direitos violados, nem houve reparação integral às supostas vítimas. Portanto, sustentou que o Estado não cumpriu sua obrigação de oferecer recursos adequados e efetivos com a intenção de investigar e eventualmente aplicar pena ao responsável pela prática de atos discriminatórios contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nem de reparar adequadamente as pessoas afetadas, razão pela qual solicitou que o Estado seja declarado responsável pela violação dos direitos constantes dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 24, 26 e 1.1 do mesmo instrumento.

89. Os ***representantes*** destacaram o contexto de racismo estrutural, sistêmico e institucional que continua vigente no Brasil. Além disso, afirmaram que, embora tivessem tido a oportunidade de iniciar um processo judicial no âmbito do sistema judicial interno brasileiro, é inegável a existência de falhas na condução desses processos, com a consequente falta de acesso efetivo à justiça. Destacaram que a Corte deveria considerar os procedimentos internos em sua totalidade, já que sua função é determinar se todos os processos internos cumpriram as normas convencionais. Além disso, declararam que, por se tratar de "um caso de direito [à] não discriminação", os fatos devem ser analisados à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 do mesmo instrumento. Afirmaram também que a violação em questão se manifestou desde o início das investigações até as dificuldades durante o curso do processo penal, uma vez que: (i) as provas não foram avaliadas; (ii) foi alegado que as vítimas não estavam seguras de que foram discriminadas; (iii) na esfera da revisão criminal, a prova foi analisada novamente de maneira indevida para absolver o acusado; e (iv) a prescrição foi aplicada a um delito constitucionalmente imprescritível. Portanto, aduziram que as violações cometidas em detrimento das vítimas são evidentes e encontram ressonância nos artigos 8.1, 25.1, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção

90. O ***Estado*** reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de processamento ágil do recurso interposto pelas supostas vítimas e do reconhecimento indevido da prescrição do delito de racismo em segunda instância, o que gerou maior atraso processual. Por outro lado, o Estado argumentou que a Comissão não alegou a violação dos artigos 24 e 26 da Convenção *per se*, sendo que o fez "em torno" dos artigos 8 e 25 do referido instrumento. Portanto, segundo o Estado, não foram atribuídas aos artigos 24 e 26 "violações principais e autônomas" e, portanto, não se poderia, nessa etapa processual, "expandir os termos da denúncia quando o Estado, no momento de manifestar sua defesa, não se pautou por tal linha de acusação".

B. Considerações da Corte

B.1 O direito à igualdade e não discriminação e a proibição da discriminação racial

91. A Corte salientou que a noção de igualdade reconhecida nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana decorre diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa. Nesse sentido, o direito à igualdade é incompatível com toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a privilegiá-lo sobre outros; ou que, inversamente, por considerá-lo inferior, venha a tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no acesso a direitos que são de fato reconhecidos a outros grupos.[105] Os Estados devem abster-se de adotar medidas que, de forma direta ou indireta, provoquem ou validem situações de discriminação de *jure* ou *de facto*.[106]

92. Assim, o artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.[107] Esse direito também está contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos[108] e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,[109] as quais reconhecem direitos e liberdades iguais a todas as pessoas, sem distinção. A esse respeito, a jurisprudência da Corte observou que, na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *ius cogens*, no qual se baseia o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional.[110]

93. O artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado. Segundo essa disposição, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, com ela incompatível.[111] O vínculo entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e não discriminação é de caráter indissolúvel.[112] O

---

105 *Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº. 4, par. 55; e *Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, supra*, par. 162.

106 *Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A Nº. 18, par. 101, 103 e 104; e *Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, supra*, par. 162.

107 *Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, art. 1.1.

108 *Artigo 2.* Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

109 *Artigo II.* Direito *de igualdade perante à lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.* Declaração Americana dos Direitos Deveres do Homem.

110 *Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, *supra*, par. 101; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 162.

111 *Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*, *supra*, par. 53; e *Caso Hendrix Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 7 de março de 2023. Série C Nº. 485, par. 63.

112 *Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, supra*, par. 85; e *Caso Huilcamán*

descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos sem discriminação gera responsabilidade internacional. O tratamento diferenciado torna-se discriminatório quando não persegue finalidade legítima,[113] e é desnecessário e/ou desproporcional.[114]

94. Por sua vez, o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção, apresenta duas dimensões: uma primeira dimensão, formal ou *de jure*, que proíbe a discriminação e as diferenças de tratamento arbitrárias no ordenamento jurídico do Estado; e uma segunda dimensão, de tipo material, que exige a aplicação da lei sem discriminação e gera obrigações positivas para o Estado, destinadas a garantir o acesso à justiça em condições de igualdade.[115] Este último pode exigir a adoção de medidas positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, em virtude dos fatores a que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana.

95. Em suma, a obrigação de respeitar ou garantir um direito convencional sem discriminação - estabelecida no Artigo 1.1 em conexão com o direito à igualdade perante a lei disposto no artigo 24 da Convenção Americana - envolve a adoção de medidas para superar situações de exclusão e marginalização social e promover a inclusão, a participação e a garantia do gozo efetivo dos direitos tanto através da legislação como da administração da justiça.[116]

96. Com relação à discriminação racial, o artigo 1.1 da Convenção Americana cita expressamente a raça e a cor das pessoas como categorias protegidas. Por conseguinte, a Convenção proíbe a adoção ou aplicação de qualquer norma, decisão administrativa ou judicial, prática ou conduta em âmbito interno - seja por parte de autoridades estatais ou por particulares - que possa restringir os direitos de uma pessoa por causa de sua raça ou cor de pele. Nesse sentido, tratando-se de categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana, qualquer justificativa para o suposto tratamento diferenciado recai sobre o Estado.[117]

97. Quanto à proteção do direito à igualdade e à não discriminação com base na raça ou cor de pessoas afrodescendentes, a Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o cumprimento das obrigações decorrentes dos artigos 1.1 e 24 da Convenção. Concretamente, abordou a questão nas sentenças sobre o *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs.*

Paillama e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de junho de 2024. Série C Nº. 527, par. 233.

113 *Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer* Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A Nº. 17, par. 46; e *Caso Hendrix Vs. Guatemala, supra*, par. 63.

114 *Cf. Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº. 279, par. 200; e *Caso Hendrix Vs. Guatemala, supra*, par. 63.

115 *Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº. 127, par. 186; e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 164.

116 *Cf. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 199; e *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C Nº. 484, par. 86. Ver também Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero *(interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de São Salvador, dos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos e dos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem), supra*, par. 157.

117 *Mutatis mutandis, Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº. 315*, par. 125; e *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica, supra*, par. 50.

Colômbia,[118] *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana*,[119] *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*,[120] *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*[121] e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil*,[122] entre outras.

98. Este Tribunal destaca que, em cumprimento a seu dever especial de proteção a respeito de qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, os Estados devem adotar medidas positivas para a proteção dos direitos frente à conduta de seus próprios agentes ou de terceiros. Essas medidas são determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação especial em que se encontra.[123] As pessoas afrodescendentes são particularmente vulneráveis à discriminação racial, razão pela qual é obrigação dos Estados adotar ações positivas para prevenir a violação do direito à igualdade e assegurar que qualquer limitação normativa ou *de facto* que pese sobre o exercício desse direito seja desmantelada. Essas ações devem incluir medidas de caráter legislativo, bem como o desenvolvimento de políticas públicas em matéria trabalhista, educacional, sanitária, habitacional, cultural e de acesso à justiça, a fim de ensejar igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade e assegurar a inclusão das pessoas afrodescendentes. Nos casos em que sejam verificados padrões de discriminação racial estrutural, essa obrigação deverá revestir caráter reforçado.

99. Quanto às obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (doravante denominada "CIEDR") - ratificada pelo Brasil em 1968 e em vigor desde 1969 - exige que os Estados proíbam e façam cessar a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações, por todos os meios apropriados, inclusive medidas legislativas.[124] Além disso, estabelece a obrigação dos Estados de "[...] proibir e eliminar a discriminação racial em todas suas formas e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou origem nacional ou étnica [...]".[125]

100. A Convenção Interamericana contra o Racismo,[126] a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (doravante denominada "CIRDI"), ratificada pelo Brasil em maio de 2021, define a discriminação racial como

---

118 *Cf. Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº. 270.

119 *Cf. Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº. 282.

120 *Cf. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*.

121 *Cf. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº. 410.

122 *Cf. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*.

123 *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº. 140, par. 111; e *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica, supra*, par. 53.

124 *Cf. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Aprovada em 21 de dezembro de 1965, parte 1, art. 2.1.d.

125 *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, supra*, parte 1, art. 5.

126 A CIRDI conceitua o racismo como "[...] qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial". *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)*. Aprovada no Quadragésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, de 4 a 6 de junho de 2013, cap. I, art. 1.4.

> [...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.[127]

101. Nesse mesmo sentido, a CIRDI dispõe que os Estados devem

> [...] prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: [...] qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial.[128]

102. A esse respeito, a CIRDI também prevê que os Estados devem adotar um instrumento normativo que defina e proíba claramente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, tanto no âmbito público quanto no privado, bem como revogar as leis que, direta ou indiretamente, deem lugar ao racismo, à discriminação racial e a formas correlatas de intolerância.[129]

103. Além disso, a CIRDI introduz o conceito de "discriminação racial indireta" na mesma linha da jurisprudência desta Corte.[130] Concretamente, estabelece que a discriminação indireta pode ocorrer na esfera pública ou privada sempre que uma "[...] um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem".[131]

104. Quanto à discriminação estrutural que as pessoas afrodescendentes enfrentam, a CIRDI estabelece que os Estados devem - com o propósito de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, inclusão e progresso - adotar ações afirmativas para assegurar que as pessoas ou grupos afetados pelo racismo, discriminação racial ou formas conexas de intolerância possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação.[132] Além do acima exposto, os Estados

---

127 *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra*, cap. I, art. 1.1. E, no mesmo sentido, a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, ratificada pelo Brasil em 1968, define discriminação racial como "[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública". *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, supra*, parte 1, art. 1.1.

128 *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra*, cap. III, art. 4, VIII.

129 *Cf. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra*, cap. III, art. 7.

130 A Corte expôs o entendimento de que a discriminação indireta se reflete no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou em outras medidas que, ainda quando sejam ou pareçam ser neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzam efeitos negativos para certos grupos vulneráveis. Cf. Caso *Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana, supra, par. 235; e Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C Nº. 440, par. 136.

131 *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra, cap. I, art. 1.2.*

132 *Cf. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra, cap. III, art. 5.*

devem formular e implementar políticas que tenham por objetivo o tratamento equitativo e o surgimento de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, inclusive medidas de caráter trabalhista.[133]

105. Com relação à legislação e políticas públicas em matéria de acesso à justiça sem discriminação com base em raça, as normas internacionais estabelecem que devem abordar: 1. a investigação, o julgamento, a punição e a reparação de condutas discriminatórias;[134] 2. a assistência jurídica gratuita, a fim de facilitar as denúncias individuais ou coletivas de discriminação nas esferas civil, trabalhista e criminal;[135] 3. a incorporação a cargos públicos, em todos os níveis, de pessoas afrodescendentes nos organismos encarregados da investigação, persecução e julgamento de condutas discriminatórias;[136] 4. a formação e capacitação de funcionários públicos e organismos encarregados de aplicar a lei em disciplinas relacionadas ao direito à igualdade e à não discriminação, inclusive as questões do racismo e da discriminação racial;[137] 5. a avaliação do impacto dessas políticas mediante a coleta, a desagregação e a atualização de dados em matéria de discriminação racial e acesso à justiça.[138]

106. Quanto a esse último aspecto, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos recomendou a coleta e a publicação oficial de dados abrangentes desagregados por raça, etnia, gênero e outros fatores, de forma que permita a detecção de formas interseccionais de discriminação como abordagem integral do racismo sistêmico (*infra* par. 138).[139] O Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei, das Nações Unidas, observou que a coleta e o processamento de dados desagregados por raça ou origem étnica ajudam a superar a invisibilização histórica, social e cultural que afeta as pessoas afrodescendentes, desse modo aproximando-se dessa meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.[140] Esse exercício não deve ser executado como um fim em si, mas os dados coletados e sistematizados devem ser utilizados de maneira central na

---

133 *Cf. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra, cap. III, art. 6.*

134 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 37. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

135 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 35. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

136 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 40. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

137 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 41. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

138 Em sentido similar, ver *"Combatendo o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata e a implementação integral do acompanhamento da Declaração e do Programa de Ação de Durban"*, Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, Relatório de 2011, par. 174.

139 *Cf.* Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos africanos e afrodescendentes frente ao uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes da ordem, UN Doc. A/HRC/47/53, 1° de junho de 2021, par. 20. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/122/06/pdf/g2112206.pdf.

140 *Cf.* Conselho de Direitos Humanos, Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos africanos e afrodescendentes frente ao uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes da ordem: Relatório do Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei, UN Doc. A/HRC/51/55, 4 de agosto de 2022, Par. 25 e 27.

formulação de políticas de superação do racismo sistêmico, incluindo a avaliação do impacto das medidas corretivas que os Estados já tenham aplicado. Além disso, o acesso público a esses dados legitima as reformas legislativas e de política pública e assegura a transparência democrática.[141]

B.2 O direito à igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho

107. Em virtude das obrigações que decorrem dos artigos 1.1, 24 e 26 da Convenção Americana, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes, em condições de igualdade. O acesso a esses direitos torna-se ainda mais desafiador quando os indicadores mostram que as pessoas afrodescendentes se encontram em situação de desvantagem no acesso ao mercado de trabalho.[142] Nesses casos, os Estados devem tomar medidas para promover o emprego de afrodescendentes tanto no setor público como no setor privado.[143]

108. A esse respeito, desde sua entrada em vigência em 1969, a CIEDR refere-se expressamente ao dever convencional dos Estados de garantir, sem discriminação, o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais e, em particular, o direito ao trabalho.[144] Por sua vez, a CIRDI prevê a obrigação dos Estados de prevenir, eliminar, proibir e punir os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância que envolvam a negação de acesso a quaisquer dos direitos sociais, econômicos e culturais, com base na raça e na cor das pessoas, entre outros critérios discriminatórios.[145]

109. A Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada "OIT") estabeleceu na Convenção Nº 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, ratificada pelo Brasil em novembro de 1969, que os Estados devem "adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido".[146]

110. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado "Comitê DESC"), na Observação Geral nº 18 sobre o direito ao trabalho considerou que constitui uma violação da obrigação de respeito "toda discriminação em matéria de acesso ao mercado de trabalho ou aos meios e benefícios que permitam conseguir trabalho, obedeça essa discriminação a motivos de raça, cor, sexo [...], com o objetivo

---

141 *Ibidem*, par. 26 e 31.

142 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 50 e 58. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

143 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 34: Discriminação racial contra afrodescendentes, supra*, par. 59. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/460/46/pdf/g1146046.pdf.

144 *Cf. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, supra*, parte 1, art. 5.e.i.

145 *Cf. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra*, cap. III, art. 4, XII.

146 OIT, *Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão*, aprovada em 25 de junho de 1958 (Nº. 111), art. 2.

de impedir o desfrute ou o exercício pleno e igualitário dos direitos econômicos, sociais e culturais".[147]

111. Em sua Observação Geral nº 20, o Comitê DESC observou que uma parte considerável da população mundial tem dificuldades no exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais por causa da discriminação.[148] Considerou a igualdade e não discriminação uma condição essencial para o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais.[149] Nesse sentido, ressaltou que as empresas privadas também devem respeitar o direito ao trabalho, sem discriminação. Diante do exposto, o Comitê DESC reiterou que os Estados devem adotar medidas de caráter administrativo, normativo ou judicial para prevenir, julgar e punir condutas discriminatórias na esfera privada,[150] inclusive a discriminação por motivos de raça e cor.

112. A esse respeito, esta Corte estabeleceu no Parecer Consultivo 18/03 que a obrigação estatal de respeito e garantia dos direitos humanos é aplicável também às relações entre particulares e, especificamente, no âmbito da relação trabalhista privada. Nesse sentido, o Tribunal determinou que o Estado tem a obrigação de não tolerar situações de discriminação em prejuízo das trabalhadoras e dos trabalhadores nas relações de trabalho que se estabelecem entre particulares (empregador-trabalhador).[151] Sobre esse aspecto, a Corte sustentou que o Estado tem "a obrigação de tomar as medidas de ordem administrativa, legislativa ou judicial que sejam necessárias para corrigir situações discriminatórias de *jure* e para erradicar as práticas discriminatórias realizadas por determinado empregador ou grupo de empregadores".[152]

113. A esse respeito, a Corte ressaltou a obrigação das empresas de adotar um comportamento responsável em sua atividade econômica - incluindo o emprego -, pois seu papel é fundamental para o respeito e a vigência dos direitos humanos.[153] Por sua vez, os Estados "devem assegurar um ambiente que facilite o exercício dessa responsabilidade", por meio de leis, atos e políticas que garantam, entre outros aspectos, o acesso ao trabalho, sem discriminação.[154] Do mesmo modo, no âmbito das obrigações de garantia e do dever de adotar disposições de direito interno que derivam dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados têm o dever de prevenir condutas discriminatórias por parte de empresas privadas, razão pela qual devem adotar medidas

---

147 Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 18: O direito ao trabalho (Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)*, UN Doc. E/C.12/GC/18, 6 de fevereiro de 2006, par. 33. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2006/es/32433.

148 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 20: "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (Artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)", supra*, par. 1. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520.

149 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 20: "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (Artigo 2, parágrafo 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)", supra*, par. 2. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520.

150 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 20: "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (Artigo 2, parágrafo 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)", supra*, par. 11. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520.

151 *Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, supra*, par. 148.

152 *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, supra*, par. 149.

153 *Cf. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra*, par. 51; e *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1° de abril de 2024. Série C Nº. 522, par. 418.

154 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº. 18, *supra*, par. 52. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2006/es/32433.

legislativas e de outra natureza para prevenir, investigar, julgar, punir e - quando seja pertinente - reparar tais condutas.[155] Em última análise, as empresas devem respeitar o direito de acesso ao trabalho sem discriminação e os Estados têm a obrigação de regulamentar e fiscalizar esse tipo de relação entre os indivíduos.[156]

114. Nesse sentido, os "Princípios Reitores sobre as Empresas e os Direitos Humanos" (doravante denominados "Princípios Reitores")[157] salientam que - como parte de seu papel na proteção contra abusos cometidos por empresas - os Estados devem garantir o acesso a mecanismos efetivos de reparação - judiciais e não judiciais - bem como a mecanismos não estatais, de forma a eliminar quaisquer obstáculos para o acesso à reparação para as pessoas afetadas.[158] Além disso, devem ser levadas em conta as "Diretrizes sobre Gênero e Empresas", promovidas pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais e outras Empresas, nas quais se estabelece que as mulheres afetadas pelas atividades empresariais enfrentam obstáculos adicionais para ter acesso a reparações adequadas em virtude dos enfoques neutros inspirados em estereótipos historicamente prevalentes.[159]

B.3 Obrigação de investigar, julgar e punir condutas incompatíveis com a proteção do direito à igualdade e não discriminação

115. A Convenção Americana estabelece que os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25). Esses recursos devem ser instruídos conforme as regras do devido processo legal (artigo 8.1) e em conjugação com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas pessoa que se encontre sob a jurisdição do Estado (artigo 1.1).[160] O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. A obrigação referida mantém-se "qualquer que seja o agente a que se possa eventualmente atribuir a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não são investigados com seriedade, seriam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado".[161] Além disso, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e estar voltada para a determinação da verdade e para a persecução,

---

155 *Cf. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra,* par. 48; e *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru, supra*, par. 98.

156 *Cf. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra,* par. 51; e *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru, supra,* par. 98.

157 *Cf.* Conselho de Direitos Humanos, Relatório *do Representante Especial do Secretário Geral para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie: Princípios Reitores sobre as Empresas e os Direitos humanos: Implementação do quadro "proteger, respeitar e remediar"* das Nações Unidas, UN Doc. A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, resolutivo 1; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 24 sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no contexto das atividades empresariais*, UN Doc. E/C.12/GC/24, 10 de agosto de 2017, par. 14. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/237/20/pdf/g1723720.pdf.

158 *Cf. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru, supra*, par. 99.

159 *Cf.* Conselho dos Direitos Humanos, Dimensões de Gênero dos Princípios Reitores sobre as Empresas e os Direitos Humanos: Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas, UN Doc. A/HRC/41/43, 23 de maio de 2019, par. 10 e 40.

160 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº. 1, par. 91; e *Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº. 475, par. 92.

161 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4,* par. 177; e *Caso López Sosa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de maio de 2023. Série C Nº. 489, par. 111.

captura e eventual julgamento e punição dos autores dos atos.[162]

116. Em virtude do disposto no artigo 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados devem garantir que todas as pessoas sob sua jurisdição tenham direito a um recurso efetivo contra todo ato de discriminação racial, independentemente de o autor ser um particular ou um agente do Estado, bem como a uma reparação justa e adequada pelo dano sofrido.[163] Essas obrigações são complementadas e reforçadas com as disposições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), cujo conteúdo e alcance também devem ser delimitados por meio de outros instrumentos internacionais sobre a matéria, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A CIRDI dispõe que os Estados devem garantir às vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância "um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente".[164] A CIEDR determina que o Estado deve garantir, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, "o direito de recorrer a um tribunal ou a qualquer outro órgão de administração da justiça".[165]

117. Levando em conta as caraterísticas da obrigação estatal de investigar, processar e punir condutas incompatíveis com o direito à igualdade e à não discriminação, a Corte fará referência detalhada ao padrão de devida diligência reforçada e, em seguida, em particular, à questão da coleta e avaliação da prova nos casos de discriminação racial.

B.3.1 Devida diligência reforçada na investigação e julgamento de condutas incompatíveis com o direito à igualdade e não discriminação

118. A Corte estabeleceu em sua jurisprudência que os Estados têm uma obrigação reforçada na investigação, julgamento e punição de condutas incompatíveis com o direito à não discriminação de categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção, como o

---

162 *Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº. 99, par. 127; e *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de março de 2024. Série C Nº. 521, par. 88.

163 A esse respeito, ver Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 31 sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal*, UN Doc. A/60/18, 25 de março de 2006, par. 6. Ver também a versão escrita da perícia de Thula Pires (expediente de prova, folhas 1479 e 1480).

164 *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), supra*, cap. III, art. 10.

165 *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, supra, parte 1, art. 5.a). O artigo 6 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece* "Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação".

gênero,[166] a infância,[167] a posição econômica,[168] a idade[169] e a origem nacional.[170] O artigo 1.1 faz referência expressa à raça e à cor como categorias protegidas, razão pela qual as denúncias de discriminação racial contra pessoas afrodescendentes devem ser investigadas, julgadas e punidas conforme um padrão de devida diligência reforçada.

119. A investigação, o julgamento e a punição de condutas incompatíveis com o direito à não discriminação em razão de raça ou cor, conforme um padrão da devida diligência reforçada, implicam: (i) que as delegacias de polícia ou outros órgãos públicos que recebam denúncias e investiguem crimes relativos ao racismo registrem imediatamente as denúncias e conduzam de maneira célere, efetiva, independente e imparcial as investigações;[171] (ii) que notifiquem às demais autoridades estatais competentes para examinar e/ou se pronunciar sobre fatos supostamente discriminatórios, tais como, por exemplo, autoridades no âmbito do trabalho; (iii) e que submetam a processo disciplinar os funcionários competentes que se recusem a receber uma denúncia de racismo, ou se omitam em relação a isso;[172] iv) que seja reconhecido o papel da suposta vítima, seus familiares próximos e testemunhas, oferecendo-se à suposta vítima acesso à informação, e permitindo que impugne as provas e informando-a sobre o andamento do processo; v) que as autoridades competentes avaliem bem os elementos de prova de tipo circunstancial, de forma exaustiva, especialmente quando se insiram em um contexto de discriminação estrutural, e adotem as medidas necessárias para recolher provas adicionais nos casos em que a suposta vítima se encontre em situação de desvantagem para fazê-lo; (vi) que a suposta vítima seja tratada sem discriminação ou preconceito baseados em estereótipos negativos, respeitando sua dignidade e procurando especialmente que as audiências, os interrogatórios e demais atos processuais dos quais participe sejam realizados com a sensibilidade necessária; (vii) que as autoridades se abstenham de fundamentar suas decisões com argumentos baseados em estereótipos discriminatórios;[173] (viii) que se assegure a conclusão de um processo com as devidas garantias num prazo razoável; (ix) que seja garantida à suposta vítima uma reparação justa e adequada pelos danos causados, com base na determinação de que ocorreram condutas incompatíveis com o direito à não discriminação em razão de raça ou cor.[174]

120. Em contextos de discriminação estrutural contra pessoas afrodescendentes (*supra*

---

166 *Cf. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº. 275, par. 344; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº. 289, par. 242 e 280; *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 53; e *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 28.

167 *Cf. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº. 405, par. 141.

168 *Cf. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 201; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 336.

169 *Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra*, par. 127.

170 *Cf. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, supra*, par. 119; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 175; e *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 262.

171 A esse respeito, ver Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 31 sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal, supra*, par. 11. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cerd/2006/es/132253.

172 A esse respeito, ver Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 31 sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal, supra*, par. 12. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cerd/2006/es/132253.

173 *Cf. Mutatis mutandis, Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº. 239, par. 237; e *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 159.

174 A esse respeito, ver Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 31 sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal, supra*, par. 19. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cerd/2006/es/132253.

par. 56 a 61), a investigação, julgamento e punição de condutas discriminatórias exerce impacto tanto particular, para as vítimas no caso concreto, como coletiva, uma vez que constitui um incentivo de confiança na justiça para aqueles que são vítimas de condutas discriminatórias e se abstêm de denunciá-las perante a administração da justiça. Do mesmo modo, constitui uma mensagem para toda a sociedade, em seu conjunto, já que "todo crime de motivação racista atenta contra a coesão social".[175]

B.3.2 Coleta e avaliação da prova no âmbito da investigação e julgamento de condutas incompatíveis com o direito à igualdade e não discriminação

121. No caso de condutas incompatíveis com o direito à igualdade atribuíveis a terceiros - como as ocorridas no âmbito de uma relação de trabalho entre empresa privada e indivíduo ou entre empregador (ou possível empregador) e empregado (ou possível empregado) - as autoridades administrativas e/ou judiciais devem fiscalizar os atos das empresas no contexto de suas relações trabalhistas, em conformidade com as normas interamericanas e internacionais. Quanto à produção de prova, quando a discriminação se dá em esferas privadas, especialmente relacionadas a atividades empresariais, as vítimas enfrentam barreiras associadas às assimetrias de informação e de poder *vis-à-vis* as empresas.[176] O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais observou que as pessoas afetadas pela conduta de entidades empresariais encontram obstáculos no acesso aos elementos necessários para fundamentar suas queixas judiciais, devido a que a prova costuma estar em mãos da própria empresa.[177] Com relação à produção de prova, o Comitê DESC salientou que é comum que se apresentem barreiras probatórias que dificultam comprovar a discriminação contra terceiros perante as autoridades estatais.[178]

122. Nos casos em que a conduta supostamente discriminatória se encontre tipificada como crime segundo a jurisdição penal - como é no caso do Brasil -, as autoridades competentes deverão recolher e avaliar as provas, em conformidade com o padrão de devida diligência reforçada (*supra* par. 118 a 120). Conforme se ressaltou *supra*, a motivação da conduta discriminatória por raça ou cor não costuma ser declarada por quem a exerce, razão pela qual, em muitos casos, as provas são indiretas e consistem em um conjunto de indícios que mostram o impacto discriminatório da conduta em questão nas supostas vítimas.

123. Em vista do exposto, caso seja necessário, caberá às autoridades estatais envolvidas na investigação coletar elementos de juízo, a fim de fundamentar a acusação vinculada a condutas incompatíveis com o direito à igualdade e à não discriminação por raça ou cor. Conforme seu dever de diligência reforçada, devem exercer um papel ativo na constituição de um acervo probatório sobre os fatos do caso, com base na obtenção das provas pertinentes.

---

175 Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº. 31 sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal*, *supra*, par. 15. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cerd/2006/es/132253.

176 *Cf. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru*, *supra*, par. 106.

177 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 24 sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no contexto das atividades empresariais*, *supra*, par. 42; e *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru*, *supra*, par. 106.

178 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº. 24 sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no contexto das atividades empresariais*, *supra*, par. 45. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/237/20/pdf/g1723720.pdf.

124. Os juízes e outros operadores judiciais devem levar especialmente em conta o testemunho da suposta vítima e outros elementos indicativos no âmbito da devida diligência reforçada durante a etapa de investigação e julgamento. Isso é de especial relevância em contextos de discriminação estrutural.

B.4 Aplicação das normas ao caso concreto

125. No caso em estudo, não existe controvérsia entre as partes sobre a origem da conduta discriminatória contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes no âmbito privado. Tampouco existe controvérsia sobre o fato de que essa conduta original ocorreu em 26 de março de 1998, estando, portanto, *per se*, fora da competência temporal da Corte (supra par. 35). Ao mesmo tempo, a *notitia criminis* sobre esses fatos - apresentada pelas demandantes à 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo, invocando o direito interno em matéria de discriminação racial – decorreu de atos e omissões de organismos estatais que, a partir de 10 de dezembro de 1998, estão, com efeito, sob a jurisdição *ratione temporis* da Corte e sobre as quais esta se pronunciará, dado que - conforme as alegações do caso - replicariam padrões de discriminação racial. Portanto, a Corte determinará se o Estado é internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de prestar proteção judicial e garantir a igualdade perante a lei e a não discriminação em razão da raça e da cor, em relação a Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, como mulheres afrodescendentes.

B.4.1 Devida diligência na condução do processo penal e na coleta e avaliação da prova

126. A Corte analisará a compatibilidade da conduta do Ministério Público e das autoridades judiciais durante o processo penal com as normas da Convenção em matéria de devida diligência reforçada e da coleta e avaliação da prova para um caso de direito à igualdade e à não discriminação.

127. Em primeiro lugar, decorre dos autos que a denúncia apresentada pelo Ministério Público, com base nos testemunhos de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, apresentou indícios refletidos em um panorama de fatos dos quais se sobressaía a presunção de discriminação, incluindo: o anúncio para ocupar cargos de pesquisador/a, publicado no jornal Folha de São Paulo, indicando que a inscrição e a seleção ocorreriam entre os dias 23 e 27 de março de 1998; o fato de que, tendo comparecido no dia 26 de março de 1998, foram informadas que as vagas já haviam sido preenchidas nos dias anteriores; o fato de que outras pessoas foram entrevistadas nesse mesmo dia, entre elas, I.C.L. - de pele branca -, que foi imediatamente contratada e convidada a indicar "mais pessoas como ela". A isso se juntaram o testemunho de I.C.L., que deu conta do tratamento desigual com base na raça e na cor. Cumpre ressaltar que, em represália ao seu depoimento, I.C.L. teria sido demitida de seu trabalho.

128. Em resposta, na sentença de outubro de 1999, o juiz considerou que "o que existe é suficiente para deixar dúvidas a respeito da verdadeira conduta praticada pelo acusado. Não há certeza [...] de que realmente o acusado tenha preterido as [supostas] vítimas em função da cor".[179] Além disso, o juiz considerou que o fato de que as senhoras dos Santos e Ferreira tinham declarado na sua denúncia que "havia fortes indícios" de discriminação racial mostrava sua dúvida quanto à acusação que fizeram contra o

179 Sentença proferida no âmbito do processo Nº.681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

acusado.[180] O juiz também considerou que não havia "uma prova certa e segura de que realmente o acusado tenha agido na forma da denúncia".[181] Nesse mesmo sentido, na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, os magistrados salientaram que a denúncia havia sido "oferecida sem maiores elementos, salvo os 'fortes indícios [de] que foram as requerentes preteridas em virtude de sua cor'".[182] Na referida decisão também se afirmou que não havia prova da discriminação, que "tudo não passou de suposição" e que a "simples probabilidade de que as recusas" de contratação das duas supostas vítimas tenha sido motivada pela cor da pele não constitui um "elemento de convicção".[183]

129. Do exposto conclui-se que, apesar de contar com fortes indícios de discriminação em razão da raça e da cor, tanto a decisão de primeira instância como a decisão de revisão criminal concluíram que as senhoras dos Santos e Ferreira não haviam comprovado suficientemente a existência de um tratamento discriminatório. Essa determinação não se baseou em uma análise reforçada dos indícios e do testemunho apresentados na denúncia. Em consonância com o exposto pela perita Thula Pires na audiência pública, a Corte constata que o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais internas no presente caso consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas, sem atribuir papel algum ao aparato estatal no esclarecimento do que aconteceu em um caso de discriminação racial.[184] Efetivamente, não se infere dos autos que o Ministério Público e as autoridades judiciais tenham coletado provas adicionais, a fim de verificar os fortes indícios nos quais se baseou a denúncia penal. Por exemplo, poderia ter sido solicitada uma comparação das listas e das fichas de todos os candidatos que compareceram em 26 de março de 1998; poderiam ter sido solicitados testemunhos adicionais ou outros meios de provas quanto a se as supostas vítimas tiveram a oportunidade de entregar seus currículos ou de expor sua experiência profissional e/ou acadêmica, a fim de serem consideradas para o cargo em condições de igualdade, etc.[185]

130. Em segundo lugar, o juiz de primeira instância citou o testemunho da Senhora I.C.L., oferecido pelas supostas vítimas, sem, em seguida, analisá-lo ou atribuir-lhe valor probatório algum, apesar da sua relevância como evidência direta do tratamento desigual por motivo de raça e cor no contexto dos fatos ocorridos em 26 de março de 1998. Ao contrário, optou por atribuir valor probatório a dois testemunhos oferecidos pela empresa, sem nenhuma relação direta com os acontecimentos de 26 de março de 1998: os depoimentos de dois dos seus empregados de baixo escalão, afrodescendentes, que afirmaram não se sentirem afetados por condutas discriminatórias em seu local de trabalho.[186]

131. Em terceiro lugar, de acordo com os autos, na Sentença de Primeira Instância,

---

180 *Cf.* Sentença proferida no âmbito do processo Nº.681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

181 Sentença proferida no âmbito do processo Nº.681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

182 Decisão na Revisão Criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1° de julho de 2009 (expediente de prova, folha 1292).

183 *Cf.* Decisão na Revisão Criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1° de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 1292 e 1293).

184 *Cf.* Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159° Período Ordinário de Sessões.

185 *Cf.* Sentença proferida no âmbito do processo Nº. 681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30); e Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo de revisão criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1° de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 1289 a 1293).

186 *Cf.* Sentença proferida no âmbito do processo Nº.681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

foram verificados erros na narração dos fatos, que favoreciam a conclusão de que Gisele Ana Ferreira Gomes não havia sido objeto de tratamento discriminatório. Concretamente, o Juiz de Primeira Instância afirma que Gisele Ana Ferreira Gomes havia sido recebida pelo acusado não só no dia 26, mas também no dia seguinte, 27 de março de 1998, e que, nessa segunda oportunidade, o próprio acusado lhe teria entregue o formulário de inscrição, em condições de igualdade com os demais candidatos. Conforme a Sentença de Primeira Instância, essa sequência decorreria das declarações da Senhora Ferreira.[187] No entanto, esta Corte constata que, das provas nos autos, infere-se claramente que a Senhora Ferreira Gomes declarou que foi outro funcionário da empresa que a recebeu em 27 de março de 1998.[188] O exposto leva à conclusão de que - tenham sido cometidos erros na análise das provas ou tenha sido favorecido um resultado que não encontrava apoio nas declarações - a atuação do juiz fica aquém do exercício de uma devida diligência reforçada.

132. Em quarto lugar, após a sentença absolutória de primeiro grau, o Ministério Público, apesar de discordar da decisão, absteve-se de recorrer da sentença. Por conseguinte, durante a etapa de recurso, as supostas vítimas e seus representantes tiveram de prosseguir com o processo sem a participação do Ministério Público. A Corte considera que, dadas as caraterísticas do presente caso, essa omissão do Ministério Público se traduziu no descumprimento do seu dever de devida diligência reforçada frente à proteção do direito à igualdade e à não discriminação.

133. Em quinto lugar, a decisão de recurso da Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 11 de agosto de 2004, condenou o acusado a pena privativa de liberdade, mas, ao mesmo tempo, *ex officio*, favoreceu-o com a prescrição da ação penal, apesar de o crime de racismo ter sido declarado imprescritível pela Constituição brasileira, em 1988. Esse erro - como foi reconhecido pelo Estado - provocou maiores atrasos no andamento do processo. Além do exposto, a Corte ressalta que - contando com a ferramenta da imprescritibilidade com hierarquia constitucional para os crimes de racismo - as autoridades judiciais deixaram de cumprir a dimensão legal e material de seu dever de administrar justiça diante da discriminação sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

134. Em sexto lugar, a Corte observa que houve inércia das autoridades em dois momentos processuais. Em primeiro lugar, como foi reconhecido pelo Estado, entre a interposição do recurso por parte das supostas vítimas e sua resolução, transcorreram quase cinco anos, em quatro dos quais não houve atividade processual. Posteriormente, em 22 de setembro de 2005, foi suspensa a declaração de prescrição da ação penal e o acusado foi condenado a cumprir a pena em regime semiaberto.[189] No entanto, a ordem de prisão só foi expedida um ano depois, em outubro de 2006.[190] Além da violação da garantia de prazo razoável - já reconhecida pelo Estado -, a falta de atividade processual sem justificação acrescenta mais um elemento à falta de devida diligência das autoridades estatais na tramitação do processo.

---

187 *Cf.* Sentença proferida no âmbito do processo Nº.681/98, de 27 de outubro de 1999 (expediente de prova, folha 30).

188 *Cf.* Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões; e Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 3 de março de 2000 no âmbito do processo Nº. 681/98 (expediente de prova, folha 41).

189 *Cf.* Decisão da Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 22 de setembro de 2005 (expediente de prova, folha 78).

190 *Cf.* Certificado de expedição da ordem de prisão contra M.T., de 25 de outubro de 2006 (expediente de prova, folha 90).

135. Em sétimo lugar, na sentença da revisão criminal, o magistrado declarou que tinha "mais simpatia" pela sentença de primeira instância que tinha determinado a inadmissibilidade da ação penal contra o acusado,[191] e que, dada a imprescritibilidade do crime de racismo, este devia ter sido considerado grave e, portanto, exigiria "maior cautela em sua apuração", e concluiu que o caso *sub judice* se baseava apenas em uma "suposição".[192] A esse respeito, a utilização do termo "simpatia" ilustra o teor do exame dos fatos e das provas no presente caso, mais dedicado a revelar a convicção íntima do acusado do que o impacto da conduta discriminatória nas supostas vítimas. Nesse sentido, cumpre observar que a referência do magistrado à gravidade do crime não se vinculou às consequências do racismo como grave violação dos direitos humanos, mas ao fato de que, pela natureza da tipificação da conduta no direito interno, o suposto autor não se beneficiaria das regras de prescrição.

136. Em oitavo lugar, o Tribunal considera relevante aduzir o fato de que nem a Polícia nem o Ministério Público comunicaram ao Ministério Público do Trabalho que a denúncia das senhoras dos Santos e Ferreira se relacionava a um processo de seleção para busca de emprego. Isso embora tivessem a obrigação de realizar a referida notificação em qualquer momento da investigação ou do processo penal, em virtude do princípio de coordenação administrativa, de seu dever de diligência reforçada em casos como o presente e das atribuições constitucionais outorgadas ao Procurador-Geral do Trabalho (*supra* par. 118). Caso o tivesse feito, o Ministério Público do Trabalho teria podido "[exercer] sua função constitucional e [fiscalizar] a atuação daquela empresa, não só em relação ao processo seletivo, mas também [aos] outros pontos de funcionamento dessa própria empresa".[193] Desse modo, a omissão em relação à notificação do Ministério Público do Trabalho representou um descumprimento da obrigação do Estado de reparar integralmente as supostas vítimas de atos de discriminação racial, bem como de zelar pela igualdade material nos espaços privados de trabalho.

137. Em vista das características particulares do presente caso e de sua conexão com o dever do Estado de garantir o acesso à justiça em condições de igualdade, deve-se notar que as ações e omissões do Ministério Público e do Poder Judiciário referidas previamente, quando vistas de forma isolada, poderiam ser consideradas uma série de deficiências no curso de um processo penal, e, nesse sentido, violatórias da Convenção. Entretanto, vistas de forma conjunta no processo penal, é evidente o impacto profundo que essas ações e omissões têm no acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e racismo institucional.

138. Por sua vez, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos utiliza o conceito de "racismo sistêmico" ao se referir ao "[... funcionamento de um sistema complexo e inter-relacionado de leis, políticas, práticas e atitudes nas instituições do Estado, no setor privado e nas estruturas sociais que, combinados, dão lugar a uma discriminação, distinção, exclusão, restrição ou preferência, direta ou indireta, intencional ou não, de fato ou de direito, por motivos de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica", e que muitas vezes se manifesta na forma de estereótipos raciais, preconceitos e parcialidade, com um vínculo na escravidão, no tráfico de escravos e no colonialismo. Conforme a Alta Comissária, o racismo sistêmico determina que as pessoas

191 *Cf.* Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo de revisão criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1º de julho de 2009 (expediente de prova, folha 1291).

192 *Cf.* Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo de revisão criminal Nº. 993.07.100917-2, de 1º de julho de 2009 (expediente de prova, folha 1293).

193 Peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

afetadas tenham mais probabilidade de viver na pobreza; ver-se afetadas por taxas de desemprego significativas e comparativamente altas; ganhem salários mais baixos; carecer de moradia adequada e viver em lugares desfavorecidos, segregados e perigosos; sofrer de forma desproporcional com a contaminação ambiental e a falta de água potável; ser vítimas de deslocamento forçado, entre outras consequências.[194]

139. Nesse sentido, cabe reiterar que as supostas vítimas do caso *sub judice* são duas mulheres afrodescendentes que denunciaram perante as autoridades brasileiras ter sofrido discriminação racial no acesso ao trabalho em uma empresa privada. Conforme foi estabelecido previamente, as pessoas afrodescendentes no Brasil têm estado sujeitas à discriminação racial estrutural e ao racismo institucional,[195] que se manifestam também em seu acesso ao trabalho e à justiça. Tal realidade submete essas pessoas a uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo que o risco de que seus direitos sejam afetados é elevado. Além da discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele das supostas vítimas, em Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes confluíam outras desvantagens estruturais que contribuíram para sua vitimização, como seu gênero e sua situação econômica precária. Em outras palavras, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas. Desse modo, as senhoras dos Santos e Ferreira compartilham fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores. Além disso, cabe salientar que, no presente caso, a situação de vulnerabilidade das supostas vítimas também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de emprego.

140. Com efeito, perante a denúncia de um crime de racismo no acesso ao trabalho por parte de duas mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, as autoridades estatais deviam ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, com a devida diligência reforçada e em prazo razoável, sempre levando em consideração os padrões de discriminação racial estrutural e interseccional em que estavam imersas as senhoras dos Santos e Ferreira. Pelo contrário, a Corte observa que, longe de cumprir suas obrigações positivas para superar a discriminação racial estrutural, esta última permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal.

141. Em conclusão, a Corte constata que os atos e omissões das autoridades judiciais e - em certa medida - do Ministério Público quanto à condução do processo e ao padrão de prova reproduziram o racismo institucional contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, o que redundou em sua revitimização e contribuiu para perpetuar as altas taxas de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, em um contexto de discriminação estrutural.

142. Em vista do exposto, a Corte conclui que o Brasil é responsável pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não

---

194 *Cf. Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes frente ao uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por parte dos agentes da ordem, supra, par. 9 e 10. Disponível em:* https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/122/06/pdf/g2112206.pdf.

195 O racismo institucional é explicado pela perita Thula Pires como o que "corresponde a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais, garantindo a exclusão seletiva de grupos racialmente subordinados". De acordo com a perita, essa dimensão do racismo é a que melhor permite perceber o funcionamento do sistema de justiça no Brasil. Cf. Versão escrita da peritagem de Thula Pires apresentada na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões (expediente de prova, folha 1464).

discriminação por razão de raça e cor, em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, o que anulou o direito de acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas. Portanto, o Tribunal conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

B.4.2 O dano ao projeto de vida das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

143. Segundo estabeleceu esta Corte em sua jurisprudência, o projeto de vida[196] se sustenta nos direitos que a Convenção Americana reconhece e garante. Em decisões anteriores, e à luz das características de cada caso, foi feita referência específica ao dano ao direito à vida com dignidade e ao direito à liberdade, da perspectiva do direito à autodeterminação nos diferentes aspectos da vida.[197] Como parte do livre desenvolvimento de sua personalidade, a pessoa tem direito a suas próprias expectativas e opções de vida, e a fazer o que razoável e licitamente esteja a seu alcance para realizá-las.[198]

144. No caso concreto, não cabe dúvida de que as vítimas foram gravemente impedidas de desenvolver seu projeto de vida sem discriminação e sem estar sujeitas a estereótipos raciais. Essa situação foi agravada de maneira irreparável ou dificilmente reparável devido à ação institucional, que se manifestou na falta de acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e sistêmica.

145. Esta Corte considera que o Estado deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor de Neusa dos Santos Nascimento e a Gisele Ana Ferreira Gomes, ao não assegurar seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, de acordo com o direito interno e o Direito Internacional.

146. Segundo o estabelecido (*supra* par. 142), a Corte concluiu que o processo penal

---

196 A Corte entendeu que o projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa e se expressa, conforme o caso, em suas expectativas e opções de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, em consideração a suas circunstâncias, suas potencialidades, suas aspirações, suas aptidões e sua vocação. Tudo isso permite que a pessoa estabeleça, de maneira razoável, determinadas perspectivas ou opções para o futuro e tente alcançá-las, desse modo configurando fatores que, conforme o caso, dão sentido à própria existência, à própria vida de cada ser humano. *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42, par. 147 a 149; e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536, par. 181.

197 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*, *supra*, par. 148; e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 182.

198 A jurisprudência interamericana favoreceu uma interpretação ampla do valor da liberdade, reconhecido no artigo 7.1 da Convenção Americana, tendo considerado que esse preceito inclui um conceito de liberdade em um sentido extenso, entendido como a capacidade de fazer e não fazer tudo o que esteja licitamente permitido. Em outras palavras, conforme explicou o Tribunal, a liberdade constitui o direito de toda pessoa de organizar, em conformidade com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A liberdade, assim definida, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em todo o conteúdo da Convenção. *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº. 170, par. 52; e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra, par. 183.*

iniciado após a denúncia de crime de racismo apresentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes resultou em atos e omissões sem a devida diligência reforçada exigida para corroborar os indícios de discriminação, e redundou em sua revitimização. A duração do processo, reconhecida pelo próprio Estado como irrazoável, a ausência de uma resposta judicial adequada à denúncia de discriminação, aliadas ao racismo institucional reproduzido pelas autoridades judiciais durante o processo levaram à perpetuação da discriminação e à ramificação de suas consequências.

147. Decorre dos depoimentos das vítimas prestados na audiência pública perante a Corte que, tendo sido vítimas de um ato de discriminação por parte de um terceiro, a falta de acesso à justiça em condições de igualdade não apenas provocou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e desproteção, mas também se consolidou como uma mensagem de rejeição social e institucional que marcou de forma negativa seu desenvolvimento pessoal em condições dignas. Cumpre salientar que os fatos provados no presente caso não apenas apresentam as vítimas como duas jovens mulheres com ensino médio que, no final da década de 1990, buscavam se inserir por mérito próprio na atividade produtiva e que enfrentaram a discriminação racial no acesso ao trabalho no âmbito privado, mas também revelam os obstáculos que - apesar do reconhecimento legal do crime de racismo – a própria institucionalidade promove como desestímulo *de facto* à superação individual das desigualdades históricas.

148. Além disso, Neusa dos Santos Nascimento mencionou que se viu obrigada a trabalhar como jardineira[199] e Gisele Ana Ferreira Gomes, como empregada doméstica.[200] Ambos relataram que tiveram muitas dificuldades para encontrar oportunidades de trabalho compatíveis com sua experiência e formação, e decidiram buscar empregos para os quais "sua aparência não seria relevante",[201] que ofereciam remuneração mais baixa, o que intensificou a precariedade de sua situação econômica.

149. A esse respeito, a senhora dos Santos declarou que

> [...] Quando vou em uma entrevista, eu tenho muito medo sempre das pessoas, das pessoas fazerem a mesma coisa. Por exemplo, agora, em 2019, eu me formei como professora e tem uma colega minha que sempre coloca que tem vagas numa escola alemã que ela trabalha e ela acaba de colocar a vaga no WhatsApp e eu ligo nessa empresa [...] e a coordenadora sempre diz 'já contratei'. Então, isso para mim é sempre como se repetisse a mesma coisa. [...] Eu acho que eu fiquei [com] muito [...] medo e sentindo, na verdade, a coisa se repete né, a coisa se repete de várias formas e foi dificultando minha vida, foi dificultando-a de várias maneiras.[202]

150. Além disso, relatou que, em algum momento, quando lhe ofereceram um cargo de coordenadora em uma escola americana, ela não o aceitou porque

> [...] não [teve] coragem de assumir essas vagas [...], porque [...] [acreditava que seria] discriminada, [ela] não [tinha] coragem de ocupar essa vaga, como uma síndrome de [...] impostor, [...] é como se [ela] tivesse que ocupar aquele espaço mas [ela] não [tivesse] coragem, [ela] acha que as pessoas vão olhar para [ela], achar que [ela] não deveria estar ali

---

199 *Cf.* Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

200 *Cf.* Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

201 *Cf.* Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

202 Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159 Período Ordinário de Sessões.

> e vão discrimin[á-la] e que vai doer muito, então, [ela] acaba se afastando, se encolhendo.[203]

151. No mesmo sentido, Gisele Ana Ferreira Gomes declarou que

> [...] depois da primeira audiência, quando eu fiquei sabendo que nós havíamos perdido, o sentimento foi de desamparo, porque é como se a justiça dissesse para mim 'podem te tratar com racismo, podem te tratar mal, não tem problema', eu não me senti defendida.[204]
>
> [...] não acreditei que alguém ou que a justiça faria algo por mim [...] Fiquei muito brava [...] e [...] me recordo que, quando eu saí do escritório com a notícia, eu falei: não quero voltar aqui, não quero mais ouvir isso, não quero mais viver isso. Ninguém vai me defender e eu preciso trabalhar. [...] Parei de procurar empregos de pesquisadora ou empregos que talvez a minha aparência fosse importante, então eu fui trabalhar com minha mãe de empregada doméstica, porque trabalhar como empregada doméstica você não precisa falar, [...] sua aparência não é importante e você ganha um dinheiro honesto. Então, para mim, era mais fácil. Era um meio de ajudar a minha mãe, sustentar os meus irmãos e não me expor a fazer entrevistas de emprego de novo, [...] não precisava me expor, me apresentar para ninguém e para mim era mais fácil.[205]
>
> [...] aí eu trabalhei como telemarketing durante aproximadamente seis anos, quase sete anos, porque no Brasil o operador de telemarketing, também o importante é só a voz né. Como você atende no telefone, a aparência não é importante, então, para mim, também era mais fácil.[206]
>
> [...] eu procurei não buscar emprego que eu achava que as minhas características pudessem impactar. [...] Como também não tinha condições de entrar numa faculdade, por ser negra e ter apenas o ensino médio, eu tinha muito medo da recusa, de ser recusada novamente. Então, eu não buscava nenhuma vaga que talvez a minha aparência poderia trazer uma recusa.[207]

152. Como se infere do acima exposto, a falta de proteção judicial afetou de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais. Ao mesmo tempo, exemplifica a perpetuação de padrões de discriminação racial estrutural ou sistêmica que afetaram e afetam as mulheres afrodescendentes pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade, que aspiram desenvolver um projeto de vida digno como cidadãs produtivas, em condições de igualdade.

153. O Tribunal constata que a resposta judicial recebida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, que reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional aos quais as vítimas estavam sujeitas, impactou de forma profunda suas vidas, e nelas provocou um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação.

154. Tendo em vista o exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir a igualdade e a não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial o direito ao trabalho, protegidos em seus

---

203 Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

204 Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

205 Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões.

206 Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião no âmbito do 159º Período Ordinário de Sessões.

207 Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159 Período Ordinário de Sessões.

artigos 1. 1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pelo dano a seu projeto de vida.

X
REPARAÇÕES

155. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição incorpora uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade do Estado.[208]

156. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição *(restitutio in integrum)*, que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram.[209] Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, razão pela qual, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição assumem especial relevância pelos danos ocasionados.[210]

157. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para se pronunciar devidamente e conforme o direito.[211]

158. Levando em consideração as violações da Convenção Americana declaradas no capítulo anterior e à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,[212] a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão, bem como os argumentos do Estado a respeito, com o objetivo de dispor a seguir as medidas destinadas a reparar as referidas violações.

159. Em suas alegações finais, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse medidas de reparação em favor das vítimas do presente caso.[213] No entanto, o escrito

---

208 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº. 7, par. 25; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 190.

209 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, supra*, par. 25 e 26; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 191.

210 *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211, par. 226; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 191.

211 *Cf. Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº. 191, par. 110; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 192.

212 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, supra*, par. 25 a 27; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 193.

213 Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram: i) a reparação individual e pecuniária pelas violações sofridas; ii) que o Estado seja instado a promover internamente protocolos de investigação de crimes raciais e de gênero em suas esferas de competência; iii) medidas efetivas de fiscalização e monitoramento, observando [o]s princípio[s] de direitos humanos e empresariais; e iv) que o Estado e os estados federados sejam instados a criar fundos que possam incluir recursos que sejam aplicados no combate ao racismo estrutural. Além disso, em suas alegações finais orais, solicitaram v) a capacitação em direitos humanos e questões raciais e de gênero de servidores públicos da justiça, inclusive policiais, delegados, promotores e juízes.

de solicitações, argumentos e provas não foi apresentado na oportunidade processual estabelecida no artigo 40 do Regulamento da Corte.[214] Por conseguinte, os pedidos de reparação que apresentaram em suas alegações finais escritas não poderão ser levados em consideração, podendo-se examinar somente as recomendações formuladas pela Comissão no Relatório de Mérito nº 5/20.

A. Parte lesada

160. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera "parte lesada" as senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, as quais, em sua condição de vítimas das violações declaradas no Capítulo IX, serão consideradas beneficiárias das reparações que sejam ordenadas a seguir.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, quando seja pertinente, punir os responsáveis

161. A ***Comissão*** recomendou que se conclua com a devida diligência o processo penal conduzido pelos fatos do presente caso e que se assegure a execução efetiva da respectiva sentença. Cumpre salientar que essa recomendação foi proposta quando a Comissão não tinha notícia da morte do único acusado no processo penal.

162. O ***Estado*** não apresentou alegações sobre essa medida de reparação.

163. A ***Corte*** considera que o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos.[215] A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte adicional de sofrimento e angústia para as vítimas.[216]

164. Com relação ao exposto, no Capítulo IX, a Corte declarou que, nas investigações realizadas sobre a discriminação contra as senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, em março de 1998, o Estado descumpriu as normas de devida diligência reforçada para casos de discriminação racial, o que resultou na falta de devido julgamento, punição da conduta discriminatória e reparação de suas consequências. Além disso, foi determinado que a falta de administração de justiça no caso reproduziu o racismo estrutural e institucional existente no Brasil, revitimizando as senhoras dos Santos e Ferreira.

---

214 "*Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas 1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas. 2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter: a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas*". Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009, art. 40.

215 *Cf. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, par. 174; e *Caso González Méndez Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C Nº. 532, par. 196.

216 *Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº. 101, par. 264; e *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 16 de novembro de 2023. Série C Nº. 507, par. 185.

165. Neste caso o Tribunal observa que uma eventual reabertura das investigações não é procedente, devido ao fato de que o suposto responsável pelas condutas originais faleceu. Sem prejuízo do exposto, o sofrimento causado pela impunidade ocasionada devido à atribuição indevida do ônus da prova às vítimas, a falta de perspectiva de raça e gênero na avaliação dos elementos probatórios existentes, bem como o particular efeito negativo da impunidade sobre as pessoas que enfrentaram discriminação estrutural e racismo institucional serão considerados oportunamente na seção sobre indenização.

C. Medidas de reabilitação

166. A ***Corte*** determinou que as vítimas do caso tiveram sua integridade psíquica lesada (*supra* par. 154), em virtude das falhas na coleta e avaliação da prova da discriminação e da revitimização a que foram submetidas durante os processos judiciais. Portanto, julga conveniente dispor que o Estado proporcione tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, caso solicitem. Esses tratamentos deverão ser oferecidos de maneira gratuita e de forma prioritária, adequada e efetiva, por meio de instituições estatais de saúde especializadas. Do mesmo modo, oferecidos, na medida do possível, nos centros mais próximos do local de residência das vítimas, pelo tempo que seja necessário, e incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente sejam necessários. Caso não haja centros de atenção próximos, os custos relativos a transporte e alimentação deverão ser financiados. O tratamento psicológico e/ou psiquiátrico oferecido deverá considerar as circunstâncias e necessidades particulares das vítimas, conforme acordado com elas e depois de uma avaliação individual.

167. Os beneficiários dispõem de um prazo de 18 meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua intenção de receber tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, conforme seja o caso. Por sua vez, o Estado disporá de um prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento da referida solicitação, para oferecer de maneira efetiva a atenção solicitada e designar um interlocutor com as vítimas.

D. Medidas de satisfação

168. A ***Comissão*** recomendou que sejam integralmente reparadas as violações de direitos humanos ocorridas, incluindo uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo e da discriminação racial no âmbito do trabalho.

169. O ***Estado*** não apresentou alegações sobre essa medida de reparação.

D.1. Publicação da Sentença

170. Como fez em outros casos,[217] a Corte dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente decisão, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo; b) a presente Sentença na íntegra, disponível pelo período de um ano, nas páginas eletrônicas do Governo Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma acessível ao público; e c) a Sentença nas contas de redes sociais oficiais do Governo Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Do mesmo modo, o Estado deverá elaborar um vídeo

217 *Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº. 88, par. 79; *e Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 201.

institucional de um minuto, a ser divulgado nas redes sociais do Governo Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, narrando os pontos resolutivos da presente Sentença. As publicações nas redes sociais deverão informar que a Corte Interamericana emitiu Sentença no presente caso declarando a responsabilidade internacional do Estado, bem como o *link* no qual se possa acessar diretamente seu texto completo. Além disso, essas publicações deverão ser repetidas, pelo menos cinco vezes, pela instituição de que se trate, em horário comercial, e deverão permanecer em seus perfis de redes sociais. O Estado deverá informar de forma imediata este Tribunal, tão logo proceda a cada uma das publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, conforme destaca o ponto resolutivo 17 da presente Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas

171. A fim de reparar o dano causado às vítimas, evitar que atos de discriminação fiquem invisibilizados e que fatos como os deste caso se repitam, e, caso as vítimas manifestem seu consentimento, a ***Corte*** ordena ao Estado que realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e um pedido público de desculpas em relação a todas as violações declaradas no presente caso, no prazo de um ano a partir da manifestação de consentimento das vítimas. O Estado disporá de um prazo de três meses, a partir da notificação da presente Sentença, para consultar as vítimas sobre sua vontade de que esse ato seja realizado e de participar dele. Em caso afirmativo, o Estado deverá assegurar a participação das vítimas e convidar seus representantes nas instâncias nacionais e internacionais para o evento. O Estado e as vítimas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público, bem como as particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização. Além disso, o Estado deverá divulgar esse ato pelos meios de comunicação, da maneira mais ampla possível, inclusive por rádio, televisão e redes sociais do Governo Federal. As autoridades que deverão estar presentes ou participar desse ato deverão ser altos funcionários da esfera federal e estadual.

E. Garantias de não repetição

172. A ***Comissão*** solicitou que seja realizada uma campanha nacional sobre questões de sensibilização contra a discriminação racial, com enfoque de gênero, no âmbito do trabalho, e respeito à importância de investigar e punir a discriminação racial de maneira efetiva e em prazo razoável, em conformidade com as normas interamericanas aplicáveis. Também solicitou que sejam adotadas estruturas legislativas, de política pública ou de qualquer outra natureza, que exijam, promovam e orientem as empresas no sentido de implementar a devida diligência em matéria de direitos humanos em seus processos de contratação de funcionários, especialmente no que diz respeito ao acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes, de acordo com as normas interamericanas aplicáveis.

173. O ***Estado*** informou que promove políticas sobre igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Referiu-se, especificamente, ao Grupo de Trabalho sobre "Políticas Judiciárias sobre Igualdade Racial no Âmbito do Poder Judiciário", esclarecendo que se trata de uma iniciativa mediante a qual foram formuladas várias ações estruturais para o enfrentamento do racismo no âmbito desse poder e na prestação do serviço de justiça. Esclareceu também que foi realizado o seminário "Questões raciais e o Poder Judiciário", no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, para discutir os mecanismos que dificultam a participação de pessoas afrodescendentes em espaços de poder, incluindo o Poder Judiciário, e identificar estratégias para garantir

maior representatividade e acesso igualitário da população afrodescendente a esses espaços de trabalho.

174. Referiu-se ainda a iniciativas na esfera do Poder Judiciário, que incluem a realização de capacitações em questões raciais no plano dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais. Em relação às capacitações em São Paulo, o Estado informou sobre uma série de cursos e conferências sobre questões raciais que foram realizados entre 2016 e 2021.[218] Além disso, informou sobre a Resolução CNJ 386/2021, que, no artigo 6, dispõe que os órgãos competentes do Poder Judiciário devem promover a capacitação de magistrados, servidores, colaboradores e estagiários que atuem nos Centros Especializados de Atenção à Vítima, entre outros, em temas relacionados ao racismo. No mesmo sentido, ressaltou seminários, acordos interinstitucionais, reuniões, recomendações e decisões judiciais relacionadas a cotas raciais, participação de pessoas afrodescendentes em espaços de poder, ações estruturais para enfrentar o racismo no Poder Judiciário, interpretação de normas em matéria racial e julgamento com perspectiva de gênero. O Estado também informou a inclusão, mediante a resolução CNJ 423/2021, do tema "Direito Antidiscriminatório" nos concursos públicos de ingresso na magistratura em todos os setores do Poder Judiciário. Por outro lado, o Estado se referiu à criação das delegacias e serviços policiais especializados no combate à discriminação. Informou que, entre outros aspectos, o Estado de São Paulo dispõe de uma unidade policial especializada em discriminação.

E.1. Adoção de protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo

175. Além do exposto, a Corte observa que, durante a audiência pública do presente caso, a perita Thula de Oliveira Pires salientou que o Brasil não dispõe de protocolos para a investigação de casos de discriminação racial com perspectiva de gênero e raça. Afirmou que "a ausência desses protocolos tem impedido que haja uma investigação séria dos casos de racismo, não só porque silencia as vítimas na determinação das circunstâncias em que o racismo aconteceu, como não permite ou não promove a possibilidade de que haja uma adequada reparação".[219]

176. Em virtude do exposto, e atendendo às violações declaradas no presente caso, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que adote um protocolo de investigação, no Estado de São Paulo, para casos em que supostamente tenham ocorrido fatos de discriminação racial, de modo que os fatos sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e gênero. Para a formulação desse protocolo, deverão ser levadas em conta as normas internacionais em matéria de discriminação racial, igualdade e não discriminação estabelecidas na presente Sentença (*supra*, par. 115 a 124) e na jurisprudência da Corte. Especificamente, o protocolo deve referir-se à coleta e avaliação da prova e à devida diligência, com perspectiva de raça e gênero, na produção de provas relativas à discriminação racial, bem como à avaliação de indícios para determinar a existência de motivações raciais nas condutas investigadas. O Estado

---

218 Destacou que a Escola Paulista da Magistratura realizou o curso "Direito e Questão Racial", entre os meses de novembro de 2020 e fevereiro de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça desse Estado. Destacou também a realização das seguintes conferências: "Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras", em dezembro de 2016; "Injúria racial e racismo: evolução jurisprudencial", em junho de 2021. Além disso, salientou a existência das seguintes aulas nos cursos de formação e capacitação de magistrados: "Políticas Raciais" (2016), "Ações Afirmativas - discriminação racial" (2016), "Direitos Humanos e Racismo Estrutural" (2020) e "A Polícia Militar e a luta contra o Racismo Estrutural" (2021).

219 *Cf.* Depoimento da perita Thula Rafaela de Oliveira Pires durante a audiência pública do presente caso.

deverá adotar esse protocolo no prazo de dois anos a partir da notificação da presente Sentença.

E.2. Programas de capacitação em discriminação racial

177. Além do exposto, a ***Corte*** avalia de maneira positiva as diferentes medidas que o Estado adotou para enfrentar a discriminação racial (*supra* par. 173 e 174). Particularmente, em matéria de igualdade de gênero o Tribunal ressalta a importância da resolução 203, de 2015, e da resolução 525, de 2023, emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante as quais, respectivamente, se reserva às pessoas afrodescendentes no âmbito do Poder Judiciário pelo menos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos de acesso à magistratura,[220] e se aumenta de 40% para 60% as cotas por gênero na magistratura dos tribunais de segundo grau.[221] No entanto, no que diz respeito às medidas relacionadas com a capacitação de operadores judiciais, o Tribunal observa que as capacitações em matéria de discriminação racial no estado de São Paulo não são ministradas de forma constante, consistindo em conferências proferidas uma única vez entre 2016 e 2021.

178. Portanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, inclua nos currículos permanentes de formação dos funcionários pertencentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, um conteúdo específico em matéria de discriminação racial direta e indireta, incluindo uma análise das normas estabelecidos na presente Sentença e da jurisprudência da Corte relativa a casos em que foi violado o direito à igualdade e à não discriminação. As aulas devem incluir conteúdos sobre devida diligência, coleta e avaliação da prova no processo penal, perspectiva racial e de gênero, e medidas para prevenir a revitimização na investigação e julgamento de crimes de discriminação racial, de acordo com as normas interamericanas na matéria (*supra* par. 91-124). As capacitações devem também incluir o conteúdo dos protocolos padronizados ordenados pela Corte (*supra* par. 176).

E.3. Notificação de ofício ao Ministério Público do Trabalho

179. Durante a audiência pública do presente caso, a perita Thula de Oliveira Pires também se referiu à capacidade do Ministério Público do Trabalho de fiscalizar as ações das empresas em matéria trabalhista, e aludiu à importância de que se instituísse uma notificação compulsória a essa entidade por parte das autoridades judiciais, de modo a não onerar a vítima e promover sua proteção integral.[222]

180. Nesse sentido, em virtude da devida diligência reforçada que se requer em casos de discriminação racial, e levando em conta as atribuições constitucionais do Ministério Público do Trabalho (*supra* par. 136), o ***Tribunal*** julga pertinente ordenar que o Estado adote as medidas necessárias para que as pessoas que exerçam funções no Poder Judiciário notifiquem ao Ministério Público do Trabalho desse Estado os supostos atos de discriminação racial no local de trabalho de que tenham conhecimento, a fim de que essa instituição realize as investigações pertinentes no âmbito de suas competências. O Estado deverá adotar as referidas medidas em prazo razoável.

---

220 Conselho Nacional de Justiça, Resolução Nº. 203, de 23 de junho de 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203.

221 Conselho Nacional de Justiça, Resolução Nº. 525, de 27 de setembro de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277.

222 *Cf.* Depoimento da perita Thula Rafaela de Oliveira Pires durante a audiência pública do presente caso.

181. Conforme as obrigações que decorrem da Convenção Americana, enquanto essas medidas são adotadas, as autoridades competentes deverão exercer o controle de convencionalidade, aplicando os parâmetros fixados nesta Sentença. Para esse efeito, este Tribunal reitera que é função de todas as instâncias e órgãos estatais exercer um adequado controle de convencionalidade, aplicando as disposições da Convenção e suas fontes, incluindo a jurisprudência da Corte Interamericana, devendo, por sua vez, efetuar uma interpretação conjunta do direito interno e do Direito Internacional, a fim de privilegiar o que seja mais favorável para a proteção dos direitos.[223]

E.4. Coleta de dados e cifras em matéria de acesso à justiça com distinção de raça, cor e gênero

182. A Corte lembra a importância de que os Estados disponham de informações, dados e estatísticas atualizados e confiáveis sobre as realidades que as pessoas vivem, como base e fundamento para a formulação, adoção e execução de decisões, políticas públicas e medidas destinadas a tornar efetivos seus direitos. Do mesmo modo, o Tribunal considerou que esses dados devem-se basear em metodologias apropriadas que permitam refletir aquelas realidades, para atender da melhor maneira às necessidades específicas das pessoas e dos diferentes grupos populacionais.[224]

183. Sobre o assunto, a perita Thula de Oliveira Pires ressaltou a importância de que sejam produzidos dados com recorte de raça e cor em todos os serviços públicos e privados do Brasil, não somente no que diz respeito ao mercado de trabalho, mas também ao funcionamento do sistema judiciário e outros.[225]

184. Portanto, à luz das violações do presente caso, o Tribunal julga pertinente ordenar que, no prazo de dois anos, o Estado formule e implemente um sistema de compilação de dados e cifras, ou acrescente, a um sistema já existente, a informação sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (penais, civis e trabalhistas) no Estado de São Paulo, de maneira que seja possível desagregar as informações, pelo menos segundo os critérios de raça, cor e gênero das pessoas denunciantes, supostas vítimas e pessoas denunciadas, com a finalidade de monitorar o acesso de pessoas afrodescendentes à justiça, particularmente mulheres afrodescendentes, e para facilitar a formulação e a implementação de políticas públicas antidiscriminatórias no acesso à justiça. O banco de dados deverá permitir distinguir o número de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações, absolvições e arquivamentos, e a natureza do fato em julgamento. O Estado deverá tomar as medidas para garantir que essas informações

---

223 *Cf. Inter alia, Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, par. 124; *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C Nº. 409, par. 93; *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº. 429, par. 198; *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra*, par. 45; *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº. 437, par. 193; *Caso Álvarez Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações.* Sentença de 24 de março de 2023. Série C Nº. 487, nota de rodapé 110; e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 238.

224 *Cf. Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22, de 30 de maio de 2022. Série A Nº 29, par. 345; e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra, nota de rodapé 1095.*

225 *Cf.* Depoimento da perita Thula Rafaela de Oliveira Pires durante a audiência pública do presente caso.

sejam de acesso público, garantindo a reserva dos dados pessoais das supostas vítimas e das pessoas denunciadas.[226]

185. O Estado deverá apresentar à Corte, durante cinco anos, a partir da implementação do sistema de compilação de dados, um relatório anual no qual especifique as ações realizadas para essa finalidade.

E.5. Adoção de medidas para prevenir a discriminação em processos de contratação de pessoal

186. Além do exposto, o ***Tribunal*** julga pertinente ordenar que o Estado adote as medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para assegurar que se incentive e oriente as empresas a implementar medidas para prevenir a discriminação em seus processos de contratação de pessoal, particularmente em relação ao acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes, em conformidade com as normas interamericanas aplicáveis (*supra* par. 107-114).

E.6. Outras medidas solicitadas

187. Como medidas de não repetição, a ***Comissão*** solicitou que: i) seja realizada uma campanha nacional sobre questões de sensibilização contra a discriminação racial com enfoque de gênero no âmbito do trabalho; e ii) que sejam adotadas estruturas legislativas, de política pública ou de qualquer outra natureza que exijam, incentivem e orientem as empresas na implementação da devida diligência em matéria de direitos humanos em seus processos de contratação de funcionários, particularmente em relação ao acesso ao emprego sem discriminação por mulheres afrodescendentes, em conformidade com as normas interamericanas aplicáveis.

188. O ***Estado*** afirmou que já realiza campanhas e iniciativas de conscientização contra a discriminação racial, bem como projetos contra a discriminação de gênero no âmbito do trabalho.[227] Além disso, destacou que o Estado já adota e implementa, entre outras, medidas legislativas[228] e de política pública,[229] destinadas a prevenir e reprimir a discriminação racial, inclusive no mercado de trabalho, no âmbito privado e público,

---

226 *Cf. Mutatis mutandis, Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº. 362, par. 349; e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia, supra*, par. 1049.

227 O Estado se referiu a: (i) Projeto Nacional de Inclusão Social de Jovens Negras e Negros no Mercado de Trabalho; (ii) Campanha "Eu sou a cor do Brasil"; (iii) Campanha "Nosso lugar é legítimo. Racismo é não reconhecer"; (iv) Campanha "Memórias Negras"; (v) Campanha "Desigualdade Racial e de Gênero no Mundo do Trabalho"; (vi) Campanhas contra a violência de gênero no trabalho; (vii) Campanha "Responsabilize-se"; e (viii) Plano de Ação Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

228 O Estado mencionou as seguintes normas: i) preâmbulo, art. 3, 4, 5, 215 da Constituição Federal do Brasil de 1988; ii) Lei 12.288, de 2010, Estatuto da Igualdade Racial; iii) Lei 7.716, de 1989, que estabelece tipos penais que criminalizam o preconceito de raça ou cor; e iv) Decreto 9.571/2018, que orienta as empresas a introduzir a devida diligência em direitos humanos em suas atividades empresariais, bem como em seus processos de contratação. Além disso, referiu-se a uma série de iniciativas legislativas que estariam em tramitação perante o Congresso Nacional brasileiro.

229 O Estado destacou: (i) o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial; (ii) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (iii) a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial; (iv) o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial; (v) as políticas étnico-raciais: conceitos e métodos na superação do racismo e das desigualdades; (vi) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; (vii) o Programa "Pró-Equidade de Gênero e Raça"; e (viii) ações afirmativas: políticas públicas destinadas a corrigir as desigualdades raciais e oferecer igualdade de oportunidades para todos.

estabelecendo políticas específicas destinadas a também evitar qualquer discriminação contra as mulheres afrodescendentes nesses espaços.

189. A ***Corte*** considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e, portanto, não julga necessário ordenar medidas adicionais.

F. Indenizações compensatórias

190. A ***Comissão*** recomendou que sejam integralmente reparadas as violações de direitos humanos ocorridas, inclusive uma justa compensação pelos danos materiais e imateriais causados.

191. O ***Estado*** havia inicialmente salientado que as supostas vítimas não esgotaram os recursos disponíveis no âmbito interno para obter uma reparação plena e justa em casos de discriminação racial. Além disso, havia assegurado que não procedia ordenar essa medida de reparação por uma aparente falta de interesse das supostas vítimas na reparação dos danos sofridos, com base no fato de que a Senhora Ferreira não foi localizada pelos representantes. Considerou também que não se deve ordenar essa medida porque a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar exigem uma conduta estatal, um nexo causal e um dano, e ressaltou que os dois primeiros elementos não estão presentes neste caso. Ao realizar seu reconhecimento parcial de responsabilidade, o Estado renunciou à exceção da falta de esgotamento dos recursos internos e não se pronunciou sobre esses pedidos de reparação.

192. Este ***Tribunal*** estabeleceu que o dano imaterial "pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de carácter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas". Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins de reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine numa aplicação razoável de arbítrio judicial e de maneira justa.[230]

193. No presente caso a Corte considerou provado que as senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes sofreram tratamento discriminatório por parte das autoridades judiciais na tramitação do processo judicial conduzido pelos atos de discriminação racial de que foram vítimas. A esse respeito, durante a audiência pública do presente caso, as vítimas se referiram aos sentimentos de angústia e frustração que lhes causou ver que não se fazia justiça pelos atos que sofreram, ao qual se somavam outros atos de discriminação que já haviam sofrido no passado.[231] Além disso, se referiram ao sentimento de desamparo diante da falta de resposta das autoridades judiciais e da rejeição que isso causou no processo judicial e, inclusive, na busca de emprego.[232] Nesse sentido, a perita Thula de Oliveira Pires indicou que a reparação integral e adequada das vítimas de discriminação deve levar em conta não só a violação específica a que foram expostas, mas também "o impacto que o racismo e o sexismo produzem no seu projeto de vida".[233]

---

230 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº. 77, par. 84; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra,* par. 211.

231 Cf. Depoimento de Neusa dos Santos Nascimento durante a audiência pública do presente caso.

232 *Cf.* Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes durante a audiência pública do presente caso.

233 *Cf.* Depoimento da perita Thula Rafaela de Oliveira Pires durante a audiência pública do presente caso.

194. Em consideração ao exposto, às violações declaradas e aos sofrimentos experimentados pelas vítimas, assim como ao dano ao seu projeto de vida e à impossibilidade de reabrir o processo penal (*supra par.* 165), este Tribunal ordena, de maneira justa, o pagamento de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano imaterial em favor de cada uma das vítimas do presente caso.

G. Custas e gastos

195. O ***Estado*** solicitou que o pagamento desses itens só seja ordenado no caso de que seja declarada sua responsabilidade internacional e solicitou que, ao analisar as solicitações de custas e gastos, a Corte leve em conta os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando apenas as quantias razoáveis, que tenham sido devidamente comprovadas e que sejam necessárias para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano.

196. A ***Corte*** recorda que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, já que a atividade desenvolvida pelas vítimas para obter justiça, no âmbito tanto nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os oriundos do curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos destacados pelas partes, desde que o montante seja razoável.[234]

197. No presente caso, diante da falta de apoio probatório quanto às despesas incorridas na jurisdição interna e perante o litígio do caso no plano internacional, o Tribunal decide ordenar, de maneira justa, o pagamento de US$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de custas e gastos, a ser dividido entre os representantes das vítimas. Essa quantia deverá ser entregue diretamente aos representantes. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso, por parte do Estado, às vítimas ou a seus representantes, dos gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

198. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização a título de dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela citadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa antecipar o pagamento completo em prazo menor, nos termos dos parágrafos que se seguem.

199. Caso uma pessoa beneficiária tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a quantia respectiva, esta será entregue diretamente a seus sucessores, em conformidade com o direito interno aplicável.

---

234 *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº. 39, par. 82; e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 213.

200. O Estado cumprirá as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respetivo a taxa de câmbio de mercado publicada ou calculada por uma autoridade bancária ou financeira pertinente na data mais próxima do dia do pagamento.

201. Quando, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento das quantias determinadas no prazo fixado, o Estado depositará esses montantes em seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela lei e pela prática bancária. Caso a indenização respectiva não seja reclamada depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros devidos. Caso isso não seja possível, o Estado deverá manter assegurada a disponibilidade dos fundos, no âmbito interno, pelo prazo de dez anos.

202. As quantias atribuídas na presente Sentença a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e despesas apuradas serão entregues, na sua totalidade, às pessoas indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

203. Caso o Estado esteja em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

XI
PONTOS RESOLUTIVOS

204. Por tanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado do Brasil, nos termos dos parágrafos 19 a 27 da presente Sentença.

Por unanimidade,

2. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* da Corte para se pronunciar sobre os fatos submetidos a seu conhecimento, em conformidade com os parágrafos 33 a 37 da presente sentença.

Por quatro votos a favor e dois votos contra,

3. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* da Corte para se pronunciar sobre as alegadas violações do artigo 26 da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 40 e 41 da presente Sentença.

Dissentem a Juíza Pérez Goldberg e o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade,

4. Julgar improcedente a exceção preliminar sobre a quarta instância, em conformidade com os parágrafos 44 a 47 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, porquanto isso anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas. Portanto, o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 91 a 142 da presente Sentença.

Dissentem parcialmente a juíza Pérez Goldberg e o juiz Sierra Porto em relação à violação do artigo 26.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pelo dano ao projeto de vida e pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 143 a 154 da presente Sentença.

Dissentem parcialmente a Juíza Pérez Goldberg e o Juiz Sierra Porto em relação à violação do artigo 26.

Dissentem parcialmente a juíza Gómez e os juízes Pérez Manrique e Ferrer Mac-Gregor, porquanto consideram que se verifica uma violação do direito autônomo ao projeto de vida.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

7. Esta sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

8. O Estado proporcionará atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas, caso o solicitem, em conformidade com os parágrafos 166 e 167 da presente Sentença.

9. O Estado procederá às publicações mencionadas no parágrafo 170 da presente Sentença.

10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos e às violações do presente caso, nos termos do parágrafo 171 desta Sentença.

Por cinco votos a favor e um contra que:

11. O Estado adotará um protocolo de investigação no estado de São Paulo, para casos em que supostamente tenham ocorrido crimes de racismo, de maneira que os fatos sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e gênero, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 175 e 176 desta Sentença.

Dissente a juíza Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que:

12. O Estado incluirá nos currículos permanentes de formação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo conteúdos específicos em matéria de discriminação racial direta e indireta e de igualdade e não discriminação, nos termos dos parágrafos 177 e 178 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contra que:

13. O Estado adotará as medidas necessárias para que, quando funcionários pertencentes ao Poder Judiciário tomem conhecimento de supostos atos de discriminação racial no local de trabalho, notifiquem o Ministério Público do Trabalho, a fim de que essa instituição realize as investigações no âmbito de suas funções, em conformidade com os parágrafos 179 a 181 desta Sentença.

Dissente a juíza Pérez Goldberg.

Por cinco votos a favor e um contra que:

14. O Estado formulará e implementará um sistema de compilação de dados e cifras sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (criminais, civis e trabalhistas) no estado de São Paulo, especificando, pelo menos, a raça, a cor e o gênero das pessoas denunciantes, das supostas vítimas e das pessoas denunciadas, nos termos dos parágrafos 182 a 185 da presente Sentença.

Dissente a juíza Pérez Goldberg.

Por cinco votos a favor e um contra que:

15. O Estado adotará as medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para assegurar que se incentive e oriente as empresas a implementar medidas para prevenir a discriminação em seus processos de contratação de pessoal, especialmente com respeito ao acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes, em conformidade com o parágrafo 186 desta Sentença.

Dissente a Juíza Pérez Goldberg.

Por unanimidade, que:

16. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 194 e 197 desta Sentença, a título de compensação pelas falhas na investigação e no processo conduzido em decorrência da discriminação racial, bem como pelo dano em seu projeto de vida e pela impossibilidade de reabrir o processo penal sofrido por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, bem como as quantias fixadas para o reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 198 a 203 da presente Sentença.

17. O Estado, no prazo de um ano a contar da notificação da presente Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adoptadas para cumpri-la, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 170.

18. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e considerará concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado total cumprimento ao que nela se dispõe.

A Juíza Nancy Hernández López deu a conhecer seu Voto concordante. Os Juízes Humberto A. Sierra Porto, Ricardo Pérez Manrique e a Juíza Verónica Gómez deram a conhecer seus votos individuais parcialmente dissidentes. O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot deu a conhecer seu Voto concordante y parcialmente dissidente. A Juíza Pérez Goldberg deu a conhecer seu Voto concordante, dissidente e parcialmente dissidente.

Redigido em espanhol em San José, Costa Rica, em 7 de outubro de 2024.

Corte IDH. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de outubro de 2024. Sentença adotada em San José, Costa Rica.

Nancy Hernández López
Presidenta

Humberto A. Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO CONCORRENTE DA

JUÍZA NANCY HERNÁNDEZ LÓPEZ

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

1. Emito este voto concorrente à decisão adotada pelo Plenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante também "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") ao proferir a *Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas* no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil* (doravante "Sentença").

2. Neste caso – entre outros aspectos – a Corte determinou que o Estado violou sua obrigação de garantir acesso igualitário à justiça em um contexto de discriminação racial estrutural. A falta de uma resposta judicial adequada e a revitimização sofrida durante o processo penal violaram seus direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade, às garantias judiciais e ao acesso ao trabalho. Essa situação não apenas obstruiu o desenvolvimento de seus projetos de vida, mas também perpetuou padrões de discriminação racial sistêmica. Ambas as vítimas relataram as sequelas emocionais e laborais dessa desproteção, que as levaram a optar por empregos precários onde sua aparência não fosse um fator relevante.

3. O propósito deste voto é ressaltar que a linha jurisprudencial da Corte sobre o dano ao projeto de vida tem sido um aspecto vinculado principalmente ao tema de reparação.

4. O conceito de "projeto de vida" foi introduzido pela primeira vez na jurisprudência da Corte Interamericana por meio do caso *Loayza Tamayo Vs. Peru* (1998) ao ser uma pretensão que a vítima apresentou em relação ao "dano em seu projeto de vida".[1] Ou seja, desde o início, a noção de "projeto de vida" foi associada a um dano e o consequente ressarcimento, não se vinculando diretamente como um direito convencional.

5. Naquela sentença, estabelece-se que o dano ao projeto de vida "[...] responde à realização integral da pessoa impactada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer razoavelmente expectativas determinadas". Trata-se, então, de um dano que "impede ou prejudica gravemente a realização das expectativas de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, que seriam possíveis em condições normais, de forma irreparável

[1] *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42. Parágrafo 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf.

ou de difícil reparação".[2] Na referida sentença, a Corte afirma que o projeto de vida se sustenta nas opções que o sujeito de direito possui e que são a expressão e garantia da liberdade.[3]

6. Ao debater esse tipo de dano de maneira integral, a Corte ressalta que o seu impacto vai além das perdas econômicas ou físicas, abrangendo um atentado direto contra a liberdade de escolha e a capacidade de moldar o próprio destino, o que constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais. De fato, no parágrafo 150 do mesmo caso, a Corte afirmou que:

> 150. Em virtude disso, é razoável afirmar que **os fatos violadores de direitos impedem ou obstruem seriamente a obtenção do resultado previsto e esperado e, por conseguinte, alteram substancialmente o desenvolvimento do indivíduo**. Em outras palavras, **o "dano ao projeto de vida", entendido como uma expectativa razoável e acessível no caso concreto, implica a perda ou o grave detrimento de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou de difícil reparação**. Assim, a existência de uma pessoa é alterada por fatores alheios a ela, que lhe são impostos de forma injusta e arbitrária, em violação às normas vigentes e à confiança que poderia ter sido depositada nos órgãos do poder público, que são obrigados a protegê-la e a oferecer segurança para o exercício de seus direitos e a satisfação de seus legítimos interesses.[4]

7. Do exposto, conclui-se que a violação ao projeto pressupõe uma análise do caso concreto a partir das expectativas razoáveis e acessíveis que levam em conta: (i) os direitos violados que impediram o resultado previsto e esperado, (ii) a análise da perda ou do grave prejuízo às oportunidades de desenvolvimento pessoal; e (iii) a determinação de um resultado irreparável ou de difícil reparação.

8. Posteriormente, a Corte manteve a análise do "projeto de vida" sob a ideia de dano, incluindo um projeto de vida coletivo e familiar. Por exemplo, no caso *Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*, foi mencionada pela primeira vez a ideia do dano ao projeto de vida coletivo ou comunitário. Argumentou-se que "[o] projeto de vida comunitário foi gravemente prejudicado pela desarticulação do grupo, pela perda de referências sociais, a destruição da cultura, bem como a eliminação de seus líderes".[5]

---

[2] *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42. Parágrafo 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf.

[3] *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42. Parágrafo 148. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf *"O "projeto de vida" associa-se ao conceito de realização pessoal, que, por sua vez, se fundamenta nas opções que o sujeito de direito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe. Em rigor, as opções são a expressão e a garantia da liberdade. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se lhe faltar opções para direcionar sua existência e levá-la à sua culminação natural. Essas opções possuem, em si mesmas, um alto valor existencial. Portanto, o* ***seu cancelamento ou menoscabo implicam a redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser alheio à observação desta Corte.*** *"* (sem ênfase no original)

[4] *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42. Parágrafo 148. Disponível em:

[5] *Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações.* Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116. Disponível em:

9. Da mesma forma, no caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*,[6] o projeto de vida foi considerado em um contexto coletivo, especialmente no que tange ao acesso a uma vida digna por parte da comunidade indígena. A Corte determinou reparações que incluíram a restituição de terras ancestrais e medidas para garantir condições dignas de vida aos membros da comunidade, incluindo acesso à educação, saúde e meios de subsistência.

10. No caso *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*,[7] a Corte abordou o conceito de "projeto de vida" nos capítulos de Mérito e Reparações, vinculando-o à violação de direitos tais como a vida, a integridade pessoal e a vida privada. Destacou-se que o deslocamento forçado decorrente do massacre violou gravemente a autonomia e as condições de vida das vítimas sobreviventes, que perderam familiares, meios de subsistência e seus ambientes sociais. Nas reparações, a Corte sublinhou o profundo impacto no projeto de vida das vítimas devido à prolongada impunidade e à falta de justiça, e ordenou medidas reparatórias integrais que incluíram compensações financeiras, medidas de satisfação, reabilitação, restituição e garantias de não repetição.

11. No caso *Molina Theissen Vs. Guatemala*,[8] as partes referiram-se ao dano no projeto de vida familiar como consequência do desaparecimento forçado e seu impacto na dinâmica familiar. Esse dano não teve impacto apenas nos indivíduos de forma pessoal, mas também limitou gravemente as possibilidades de desenvolvimento do núcleo familiar como um todo. O parecer pericial apresentado no caso destacou que o desaparecimento provocou a desestruturação do projeto de vida que a família e as pessoas impactadas haviam construído, gerando profundas repercussões em sua estabilidade e em suas aspirações futuras.

12. De forma semelhante, o caso *Furlan e Familiares Vs. Argentina*[9] também analisou o dano ao projeto de vida familiar. A Corte reconheceu que a demora no julgamento e a falta de assistência adequada prejudicaram gravemente o projeto de vida de Sebastián, que perdeu oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. O impacto também se refletiu em sua família, que precisou reorganizar suas vidas para cuidar dele. Assim, concluiu-se que a reparação deveria ir além da compensação financeira, incluindo medidas que permitissem a Sebastián recuperar sua dignidade e retomar seu desenvolvimento, na medida do possível. Destacou-se que oportunidades educacionais e de reintegração social deveriam ser garantidas para que ele pudesse desenvolver sua autonomia. Dessa forma, faz-se referência a um dano ao projeto de vida familiar, ressaltando como as violações aos direitos humanos não afetam apenas individualmente as vítimas, mas também suas famílias e sua capacidade de se desenvolverem em conjunto. A desestruturação da vida familiar, decorrente de violações como o desaparecimento forçado ou a falta de justiça, não apenas limita as oportunidades

[6] *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf
[7] *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf
[8] *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala.* Sentença de 4 de maio de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_106_esp.pdf
[9] *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina.* Sentença de 31 de agosto de 2012. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf

pessoais de quem sofre diretamente, mas também reconfigura o ambiente familiar, impactando sua estabilidade e aspirações a longo prazo.

13. Considerando o exposto, o conceito de "projeto de vida" foi utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que envolvem a realização pessoal da pessoa que se declara impactadoa, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que permitem estabelecer expectativas. Assim, seria a possibilidade de acesso a uma vida digna[10] e estaria intimamente relacionada ao direito à vida privada.[11] Ademais, no que se refere às reparações, é importante considerar que, ao avaliá-las, a Corte levou em conta o dano ao projeto de vida para o cálculo monetário da indenização por danos imateriais[12] ou o contabilizou como parte da indenização compensatória.[13]

14. Em outros casos, como em *Alvarado Espinoza e outros Vs. México*,[14] estabeleceu-se que o Estado deveria prover reparações por meio de programas sociais e medidas educacionais para restaurar o projeto de vida dos familiares afetados. A compensação foi abordada de forma mais ampla, incluindo a possibilidade de integrar os familiares das vítimas em programas de apoio governamental para facilitar a recuperação de suas condições de vida.

15. No caso *Mendoza Vs. Argentina*,[15] a Corte enfatizou que, além de uma compensação financeira, era necessário assegurar que os condenados pudessem desenvolver habilidades e aptidões que lhes permitissem retomar um projeto de vida digno e autônomo, compreendendo assim que o dano ao projeto de vida exige medidas de satisfação e garantias de não repetição que vão além da esfera econômica.

16. Nesses casos, a Corte debateu o dano ao projeto de vida como algo que transcende uma mera compensação financeira, exigindo medidas que promovam a reabilitação, a educação e a reintegração social, para permitir que as vítimas desenvolvam suas potencialidades. Assim, concluiu-se que a reparação integral do dano ao projeto de vida requer medidas reparatórias que vão além de uma simples indenização financeira, incluindo medidas de reabilitação, satisfação e de não repetição.

---

[10] *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf

[11] *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf

[12] *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf; *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf; *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 388. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_388_esp.pdf; *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 511. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf

[13] *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 510. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_510_esp.pdf ; *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº 514. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_514_esp.pdf

[14] *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_370_esp.pdf

[15] *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf

17. Portanto, a Corte analisou de forma consistente o dano ao projeto de vida, unicamente como um aspecto da reparação integral. De fato, desenvolveu um conceito distinto e autônomo do lucro cessante e do dano emergente, que exige formas de reparação mais amplas, não se limitando à compensação financeira, mas incluindo medidas de satisfação e reabilitação para tentar restaurar, na medida do possível, as condições para que a vítima possa retomar seu desenvolvimento pessoal e suas aspirações.

18. No caso *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*[16] a Corte reconheceu o dano ao projeto de vida coletivo e individual das vítimas sobreviventes e familiares do massacre, devido à prolongada impunidade e ao sofrimento causado pela perda de seus entes queridos. As reparações incluíram medidas pecuniárias, medidas de satisfação, como pedidos públicos de desculpas, e garantias de não repetição, com o objetivo de reparar os danos causados às famílias e à comunidade. O impacto no projeto de vida foi considerado como parte do dano moral e imaterial, que incluiu reparações financeiras, medidas de satisfação e garantias de não repetição. Em vez de ser uma parte isolada, integrou as reparações mais amplas.

19. O mesmo ocorreu no caso *Julien Grisonas Vs. Argentina*,[17] no qual o impacto no projeto de vida das vítimas foi reconhecido como um dano irreparável, especialmente no que diz respeito à perda de oportunidades de desenvolvimento pessoal devido à violação dos direitos humanos. Em *Aguinaga Aillón Vs. Equador*[18] a Corte incluiu uma compensação pelo dano ao projeto de vida, diferenciando-o do lucro cessante e do dano emergente. Considerou-se a interrupção do desenvolvimento profissional e pessoal como um fator relevante para a determinação das reparações.

20. Nos casos *Ruano Torres e outros Vs. El Salvador,*[19] *Rosadio Villavicencio Vs. Peru,*[20] *Moradores de La Oroya Vs. Peru,*[21] *e Viteri Ungaretti Vs. Equador,*[22] o dano ao projeto de vida foi considerado no cálculo monetário das reparações, com valores específicos atribuídos como parte do dano imaterial. Em outros casos, como *Gutiérrez Navas e outros vs. Honduras,*[23] o projeto de vida foi reconhecido dentro do cálculo monetário da indenização por dano imaterial.

---

[16] *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf

[17] *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº 437. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_437_esp.pdf

[18] *Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de janeiro de 2023. Série C Nº 483. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_483_esp.pdf

[19] *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf;

[20] *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 388. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_388_esp.pdf;

[21] *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 511. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf

[22] *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 510. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_510_esp.pdf

[23] *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº 514. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_514_esp.pdf

21. Posteriormente, no caso *Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*,[24] foi analisada (i) a violação ao direito à integridade pessoal e ao projeto de vida (artigos 4 e 5 da Convenção) em relação ao dever de prevenção do Estado nos casos em que se configurou um ataque destinado a privar as vítimas – ataque que não se consumou,[25] e (ii) a violação dos direitos à circulação, à proteção da família, à integridade pessoal e ao projeto de vida (artigos 4, 5, 17 e 22 da Convenção) em relação ao dever de prevenção. Apesar disso, a Corte não desenvolveu um estudo específico sobre o direito ao projeto de vida, aceitando que a controvérsia havia cessado. Consequentemente, explorou outros aspectos incidentais, como o direito à vida e à integridade pessoal, sem precisar definir os limites do "projeto de vida" das pessoas afetadas.

22. Portanto, a análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que o projeto de vida não foi reconhecido como um direito convencional autônomo, mas sim como um dano suscetível de reparação decorrente da violação de outros direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desde sua primeira menção no caso *Loayza Tamayo Vs. Peru* (1998), derivado da jurisprudência doméstica, a Corte abordou o projeto de vida como uma expectativa razoável de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, cuja violação implica uma perda irreparável ou de difícil reparação de oportunidades vitais.

23. Isso não motivou o desenvolvimento normativo específica em torno desse conceito como direito independente, uma vez que a Corte estabeleceu sua análise em relação a violações concretas de direitos convencionais, tais como a vida, a integridade pessoal, a liberdade e a vida privada e familiar, e ordenou reparações integrais que vão além da compensação econômica, incluindo medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição.

24. No presente caso, ao considerar o dano ao projeto de vida das vítimas como um aspecto vinculado à reparação, a Corte está sendo consistente com sua jurisprudência.

Nancy Hernández López
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

---

[24] *Caso Integrantes e Militantes da Unión Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf

[25] Idem, par. 351, e).

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO
JUIZ HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

1. Com o habitual respeito pelas decisões majoritárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Tribunal"), o presente voto tem por objetivo explicar minha dissidência frente aos pontos resolutivos 2 e 3, nos quais foram rejeitadas as exceções preliminares de falta de competência da Corte *ratione temporis* e *ratione materiae*, bem como frente aos pontos resolutivos 5 e 6, nos quais se declarou a responsabilidade internacional do Estado do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") pela violação do direito ao trabalho, com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "CADH"), em detrimento das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

A. Sobre a competência temporal e material da Corte e a exigibilidade dos DESCA

2. Este voto reitera a posição já expressada em meus votos parcialmente dissidentes nos *casos Lagos del Campo Vs. Peru,*[1] *Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru,*[2] *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela,*[3] *Muelle Flores Vs. Peru,*[4] *Hernández Vs. Argentina,*[5] *ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru,*[6] *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*[7], *Empregados da*

---

1 *Cf. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº. 340. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

2 *Cf. Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº. 344. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

3 *Cf. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº. 348. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

4 *Cf. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº. 375. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

5 *Cf. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº. 395. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

6 *Cf. Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº. 39. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

7 *Cf. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº. 400. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil,[8] *Casa Nina Vs. Peru,*[9] *Guachalá Chimbo Vs. Equador,*[10] *FEMAPOR Vs. Peru,*[11] *Guevara Díaz Vs. Costa Rica,*[12] *Mina Cuero Vs. Equador,*[13] *Valencia Campos e outros Vs. Bolívia,*[14] *Brítez Arce e outros Vs. Argentina,*[15] *Nissen Pessonali Vs. Paraguai,*[16] *Aguinaga Aillón Vs. Equador,*[17] *Rodriguez Pacheco e outra Vs. Venezuela,*[18] *Gutiérrez Navas Vs. Honduras,*[19] *Sutecasa Vs. Peru*[20] *e Huilcaman Paillama e outros Vs. Chile;*[21] bem como em meus votos favoráveis dos casos *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador,*[22] *Poblete Vilches e outros Vs. Chile,*[23] *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala,*[24] *Buzos Miskitos Vs. Honduras,*[25] *Vera Rojas e outros vs. Chile,*[26] *Manuela e outros vs. El Salvador,*[27] *Ex-Trabalhadores do Organismo Judicial*

---

8 *Cf. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº. 407. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

9 *Cf. Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº. 419. Voto favorável e parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

10 *Cf. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº. 423. Voto favorável e parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

11 *Cf. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 1° de fevereiro de 2022. Série C Nº. 448. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

12 *Cf. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453. Voto favorável e parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

13 *Cf. Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº. 464. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

14 *Cf. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº. 469. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

15 *Cf. Caso Brítez Arce Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº. 474. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

16 *Cf. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº. 477. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

17 *Cf. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2023. Série C Nº. 483. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

18 *Cf. Caso Rodriguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas.* Sentença de 1° de setembro de 2023. Série C Nº. 504. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

19 Cf. Corte IDH. Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº. 514. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

20 Cf. Corte IDH. Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da ECASA (SUTECASA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de junho de 2024. Série C Nº. 526. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

21 Cf. Corte IDH, Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 18 de junho de 2024. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

22 *Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1° de setembro de 2015. Série C Nº. 298. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

23 *Cf Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº. 349. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

24 *Cf. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº. 359. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

25 *Cf. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº. 432. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

26 *Cf. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de setembro de 2021. Série C Nº 439. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

27 *Cf. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº. 441. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

Vs. Guatemala,[28] *Palacio Urrutia Vs. Equador,*[29] *Pavez Pavez Vs. Chile,*[30] em relação à exigibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante denominados "DESCA"), mediante o artigo 26 da Convenção.

3. Em oportunidades anteriores, expressei as razões pelas quais considero que existem inconsistências lógicas e jurídicas na posição jurisprudencial assumida pela maioria da Corte sobre a exigibilidade direta e autônoma dos DESCA por meio do artigo 26 da Convenção. Essa posição desconhece as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,[31] modifica a natureza da obrigação de progressividade,[32] ignora a vontade dos Estados expressa no Protocolo de São Salvador[33] e mina a legitimidade do Tribunal,[34] só para mencionar alguns argumentos. Neste caso, não considero pertinente proceder a uma análise pormenorizada dessas razões, mas gostaria de ressaltar um elemento relacionado à falta de rigor do Tribunal para analisar sua competência *ratione temporis* e *ratione materiae*, bem como sobre a conceituação dos DESCA.

4. Conforme dispõe o artigo 62.3 da Convenção Americana, a Corte tem competência para conhecer de casos relacionados com alegadas violações de obrigações consagradas na Convenção, ocorridas na jurisdição dos Estados que a ratificaram e que reconheceram a competência contenciosa do Tribunal, e, em todo caso, posteriormente a essa ratificação. Não obstante isso, a interpretação flexível que o Tribunal adotou desde o *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, quando admitiu a exigibilidade direta dos DESCA, teve um impacto sobre a análise do citado artigo 62.3. Com efeito, a Corte descartou que os argumentos sobre a falta de fundamento para a exigibilidade dos DESCA, à luz do artigo 26, possam ser analisados como uma exceção preliminar, apesar de se tratar de um clássico debate sobre a competência *ratione materiae* do Tribunal. Com isso, a argumentação e a análise sobre a competência da Corte mudaram sua natureza e se fundiram com os debates substantivos. Por conseguinte, a competência da Corte parece se transformar em um assunto inquestionável, que se atenua em análises de mérito amplas e flexíveis, guiadas pelos critérios de interpretação *pro persona* e evolutiva. Como é evidente neste caso, isso não só tem impacto sobre o critério de competência *ratione materiae*, mas também sobre o critério *ratione temporis*.

5. Embora seja verdade que o Tribunal reconheceu que há violações de direitos humanos que revestem carácter continuado e, por conseguinte, mesmo que sua ocorrência tenha tido início anteriormente à ratificação da Convenção, caso se estendam

---

[28] *Cf. Caso dos Ex-Trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 17 de novembro de 2021. Série C Nº. 445. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[29] *Cf. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C Nº. 446. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[30] *Cf. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº. 449. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[31] *Cf. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº. 375. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[32] *Cf. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº. 359. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[33] *Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº. 349. Voto favorável do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

[34] *Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº. 344. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

no tempo até à data da ratificação da competência contenciosa, podem ser analisadas pela Corte,[35] considero que essa interpretação deve ser feita de maneira limitada.[36] Desse modo, creio que, neste caso, era evidente que os atos de discriminação racial que atingiram as vítimas ocorreram antes da entrada em vigor da Convenção (março de 1998), bem como da investigação penal (março-novembro de 1998) e que, apesar de o processo penal ter se estendido ao longo do tempo, posteriormente à ratificação (1998-2006), a Corte devia ter sido mais precisa ao estabelecer quais eram os fatos a respeito dos quais tinha competência, e resolver o mérito de acordo com as circunstâncias. Por exemplo, diferenciando as etapas de investigação e julgamento conforme o direito doméstico ou limitando no tempo o contexto. Isso não ocorreu, pois a Corte reconheceu a existência de um contexto de discriminação racial sem fazer menção temporal alguma, fez reiteradas referências aos atos discriminatórios ocorridos anteriormente à ratificação da competência ao fazer a análise do mérito e não diferenciou as instâncias do processo penal, com o que avaliou a convencionalidade tanto da etapa de investigação como da do julgamento, sem explicar as razões pelas quais seria possível entender que a primeira fazia parte da competência, apesar de ter sido realizada de maneira cabal antes da ratificação da competência contenciosa.

6. Por exemplo, no parágrafo 139, a título de conclusão da análise do caso concreto, a Corte salientou "que as supostas vítimas no caso *sub judice* são duas mulheres afrodescendentes que denunciaram perante as autoridades brasileiras ter sofrido discriminação racial no acesso ao trabalho em uma empresa privada. Conforme foi estabelecido previamente, as pessoas afrodescendentes no Brasil têm sido submetidas à discriminação racial estrutural e ao racismo institucional, que se manifestam também no seu acesso ao trabalho e à justiça". Assim, a Corte retomou indiretamente os fatos sobre os quais não tinha competência para se referir à discriminação racial no acesso ao emprego que, embora concorde se tratar de um tema de importância maiúscula, não se encontrava dentro da competência temporal do Tribunal neste caso. Essas regras, embora pareçam mesquinhas em algumas ocasiões, devido à gravidade das ações e omissões estatais, são não só próprias da natureza da Corte Interamericana como tribunal internacional de direitos humanos, mas delas dependem sua legitimidade e permanência no tempo.

7. Por outro lado, cumpre salientar que, no caso, se declara a violação do direito ao trabalho como decorrente do artigo 26 da Convenção, sem sequer a ele fazer menção e sem estabelecer uma relação argumentativa entre este e as demais violações declaradas. Desse modo, diferentemente de outras decisões em que se declara a violação dos DESCA, como a saúde ou a segurança social,[37] não houve um esforço argumentativo por derivar interpretativamente o conteúdo e o alcance desse direito da Carta da Organização dos Estados Americanos ou de uma interpretação da Convenção,

---

[35] *Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, supra,* par. 65; e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, supra,* par. 97.

[36] Sobre a importância do princípio de não retroatividade dos tratados, ver o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e o artigo 13 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos.

[37] Ver, por exemplo: *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº. 359; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº. 375; *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº. 407.

à luz da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do Protocolo de São Salvador ou de outros instrumentos de Direito Internacional. Tampouco por relacioná-lo à falta de diligência no processo penal, em particular no julgamento, uma vez que se reitera que estes eram os únicos fatos a respeito dos quais a Corte tinha competência temporal para se pronunciar. Essa falta de fundamentação da decisão, como salientei em meu voto no *Caso Huilcaman Vs. Chile*,[38] é uma mostra mais dos efeitos negativos da posição jurisprudencial assumida pela maioria do Tribunal em relação aos DESCA, pois deteriora a qualidade argumentativa das decisões da Corte e o adequado exercício da sua competência contenciosa. Gostaria de alertar é que, embora uma argumentação mais elaborada não tivesse suprido as inconsistências lógicas e jurídicas da exigibilidade dos DESCA, a retórica dos DESCA se converteu em uma porta para flexibilizar os critérios de competência *ratione temporis e ratione materiae* da Corte, o que afeta a legitimidade da Corte Interamericana.

8. Isso posto, gostaria de reiterar minha postura sobre o alcance dos princípios de interdependência e indivisibilidade em relação com a interpretação do artigo 26 da Convenção. Estes princípios ressaltam que todos os direitos são de igual hierarquia e importância, e que o desfrute de um direito depende da realização de outros. No entanto, isso não implica que os DESCA sejam incorporados, como direitos autônomos e exigíveis, ao conteúdo da Convenção, e cuja violação deriva automaticamente da violação de outros direitos, como as garantias e a proteção judicial, ou como a vida e a integridade pessoal, como ocorreu neste caso. Embora seja certo que os direitos estão intrinsecamente conectados e que o respeito e desfrute de certos direitos e liberdades não pode justificar a denegação de outros, esse argumento não é suficiente para modificar a competência material ou temporal de um tribunal. Tampouco constitui um fundamento para desvanecer o conteúdo próprio de certos direitos ou os conteúdos obrigatórios, como ocorreu neste caso, em que, apesar de a Corte centrar sua análise no descumprimento dos critérios de devida diligência na investigação, como se conclui nos parágrafos 140 e 141, ou nos direitos à vida digna, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, nos parágrafos 152 a 154, isso se relaciona tão só indiretamente com o direito ao trabalho e se refere a fatos ocorridos fora da competência temporal da Corte.

B. Sobre a falta de caráter autônomo das violações ao projeto de vida

9. Na sentença, a Corte declarou a violação "dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir a igualdade e a não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial o direito ao trabalho, protegido em seus artigos 1.1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pelo dano a seu projeto de vida" (parágrafo 154). O exposto se fundamentou nos efeitos que a falta de diligência na investigação penal e no julgamento do crime de racismo tiveram sobre as senhoras dos

[38] Corte IDH. Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de junho de 2024. Série C N° 527. Voto parcialmente disidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 4.

Santos Nascimento e Ferreira Gomes, em particular pelo profundo sofrimento causado pela falta de acompanhamento institucional após a ocorrência dos fatos e pelas dificuldades que gerou na determinação autônoma de seu plano de vida.

10. Coincido em que as ações e omissões do Estado no âmbito do processo penal impactaram negativamente as senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, em virtude de terem se aprofundado o abandono estatal e a discriminação institucional contra elas, em se tratando de mulheres racializadas em estado de pobreza. No entanto, creio que esse reconhecimento não deve ser feito com base em uma nova noção de "projeto de vida", mas fundamentado nos conteúdos obrigatórios que já foram desenvolvidos pela Corte em relação aos direitos à vida privada e à integridade pessoal, em particular a noção de autonomia. Acredito que manter a ênfase na autonomia, que a Corte reconhece há muito tempo, é mais adequado e útil para fins da proteção dos direitos humanos das pessoas.[39] Nesse sentido, gostaria de observar que não compartilho a confusa redação usada pela Corte neste caso, e que, como se anuncia na referência ao voto da Juíza Gómez e dos Juízes Pérez Manrique e Ferrer Mac-Gregor frente ao ponto resolutivo 6, pretende avançar no reconhecimento de um direito autônomo ao projeto de vida. Creio que a Corte deveria continuar consolidando sua jurisprudência em relação à autonomia pessoal e manter a noção de projeto de vida como um conceito associado às medidas de reparação integral,[40] o que permitiria respeitar o precedente da Corte, o qual, contrariamente a um mero formalismo jurídico, contribui para manter a segurança jurídica, a igualdade e a legitimidade do Tribunal.

Humberto Antonio Sierra Porto
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

[39] Cf. Corte IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C Nº. 549. Voto favorável do Juiz Humberto Sierra Porto. Par. 36.

[40] Cf. Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42, par. 147; Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº. 88, par. 60; Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211, par. 284; Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº. 260, par. 314.

VOTO FAVORÁVEL E PARCIALMENTE DISSIDENTE DO
JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

INTRODUÇÃO:
DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO TRABALHO, ACESSO À JUSTIÇA
E DIREITO AO PROJETO DE VIDA

1. É particularmente significativo que a presente Sentença seja emitida em 2024, o último ano da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), proclamada pelas Nações Unidas.[1] E isso é especialmente relevante para o Sistema Interamericano, já que na América Latina 21% da população total pertence a esse grupo populacional, o que representa aproximadamente 134 milhões de pessoas.[2]

2. O presente caso constitui o primeiro em que a Corte IDH expressamente analisa de maneira direta e pormenorizada as categorias de "raça" ou "cor da pele" como geradoras das violações que se deram por comprovadas, o que teve impacto no direito ao trabalho e no acesso à justiça, provocando uma *discriminação racial no trabalho*.

3. Com efeito, embora não seja o primeiro caso de discriminação no trabalho abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[3] (doravante denominada "Corte IDH" ou "Tribunal Interamericano"), constitui o primeiro precedente em que se analisa a discriminação sofrida pelas vítimas com base em um *enfoque diferencial racial*, onde as categorias antes mencionadas e contempladas no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Pacto de São José") são determinantes, em especial, de uma *visão indireta de discriminação*.

4. O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pela ausência de uma resposta judicial adequada e pela situação de impunidade pelo crime de racismo sofrido no âmbito do trabalho pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em março de 1998, quando foram se candidatar a um emprego. Os fatos denunciados no caso se inserem em um "contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça da população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes"; e em que, no transcurso de mais de onze anos para resolver a denúncia criminal destinada a ativar a investigação e o julgamento da prática do crime de racismo contemplado na legislação interna, constituiu um atraso injustificado atribuível ao Estado.

5. A Corte conclui que o Estado é responsável pela *falta de devida diligência*

---

[1] Disponível em: https://www.un.org/es/observances/decade-people-african-descent.

[2] CIDH, *Normas interamericanas sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes, guia prático*, p. 9.

[3] A esse respeito, ver: *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453; e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº. 407.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

reforçada na investigação, pela violação do direito à igualdade e à não discriminação por razão de raça e cor sofrida pelas vítimas, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, o que anulou o direito de acesso à justiça em condições de igualdade e levou à revitimização. Por esse motivo, declarou-se a violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (artigos 8.1, 24 e 25.1), em relação ao dever de respeito e garantia (artigo 1.1) e ao direito ao trabalho (artigo 26), todos da Convenção Americana, em detrimento das duas vítimas.

6. Além disso, a Corte IDH considerou que o *projeto de vida* das duas vítimas foi afetado, já que se reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional aos quais as vítimas estavam sujeitas, impactando de forma profunda suas vidas, gerando um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas *aspirações, expectativas e projetos de trabalho* e, portanto, seu direito a desenvolver um *projeto de vida sem discriminação*. Tudo isso levou a que se declarasse a violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1 e 26, todos do Pacto de São José.

7. Julgo pertinente emitir o presente voto para destacar a importância da presente Sentença para a ordem pública interamericana, quanto *à discriminação racial no trabalho e ao acesso à justiça*, bem como expressar minha dissidência ao considerar que, no presente caso, devia ter sido declarada a violação do *direito ao projeto de vida como direito autônomo*. Nesse sentido, serão abordados: (i) a proteção dos direitos das pessoas afrodescendentes no Direito Internacional dos Direitos Humanos *(par 8-17)*; (ii) as pessoas afrodescendentes na jurisprudência interamericana *(par. 18-34)*; (iii) o enfoque racial no âmbito do trabalho *(par. 35-49)*; (iv) a violação do direito das vítimas ao projeto de vida *(par. 50-61)*; e, finalmente, (v) serão esboçadas as conclusões gerais *(par. 62-68)*.

I. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS AFROSDESCENDENTES NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

8. Uma das primeiras menções à proteção das pessoas afrodescendentes pode ser encontrada na Carta das Nações Unidas de 1945. Em seu artigo 13 dispôs que uma das finalidades da Assembleia Geral era promover "cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos *direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça,* sexo, língua ou religião".[4] No mesmo sentido, a Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "Carta da OEA"), de 1948, salientou que "*os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça,* nacionalidade, credo ou sexo".[5]

9. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispôs que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".[6] Por outro lado, a Declaração Americana dos

[4] Carta das Nações Unidas, artigo 13.
[5] Carta da Organização dos Estados Americanos, artigo 3.
[6] Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 2.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Direitos e Deveres do Homem, ao garantir o direito à igualdade perante a lei, explicitou que as pessoas "têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença, ou qualquer outra".[7]

10. Um marco no Direito Internacional dos Direitos Humanos no tema em estudo foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, que especificou, pela primeira vez, que a discriminação racial significa "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e das liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida publíca".[8]

11. A partir desse instrumento internacional, os principais instrumentos de direitos humanos do Sistema das Nações Unidas,[9] bem como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos,[10] incluíram expressamente em suas cláusulas de proibição de discriminação categorias suspeitas relacionadas a "raça", "cor", "origem nacional" e "origem étnica".

12. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) proibiu a discriminação, entre outros, por motivo de raça ou de condição étnica.[11] Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ressaltou, ao proteger o direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência, que esse direito devia ser garantido independentemente, entre outros, de raça, cor, origem social, nacional, étnica, indígena e identidade cultural.[12]

13. Do mesmo modo, o Sistema Interamericano aprovou a *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância*, na qual, entre outras questões, se explicita que "a discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos ou liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes". Além disso, a Convenção salienta que "a discriminación racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica".[13]

14. Por outro lado, esta Convenção Interamericana acrescentou que o "racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos

---

7 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo 2.

8 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 1.1.

9 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Preâmbulo; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art.2.2; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 2.1; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, artigo 1.2.

10 Convênio Europeu de Direitos Humanos, artigo 1.1 e 14; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 1.1; e Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 2.

11 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigo 9.

12 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, artigo 9.

13 Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, artigo 1.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial".[14]

15. Isso posto, deve-se deixar claro que a proibição do racismo abrange – conforme prescrevem tanto as Convenções das Nações Unidas como a Interamericana - a proibição de discriminação contra grupos como o dos povos indígenas[15] (origem étnica ou cor da pele) ou migrantes ou refugiados (origem nacional). Deve-se destacar, entretanto, que a associação desse tipo de discriminação ocorre principalmente quanto à população afrodescendente (pelas categorias de raça e cor da pele).

16. Deve-se levar em consideração que a proibição da discriminação racial não só se circunscreve às categorias descritas acima, mas também abrange a situação específica de certos grupos populacionais (inclusive a população afrodescendente). Nesse sentido, e em conformidade com o acervo jurídico descrito acima, o Programa de Ação de Durban também reconhece como vítimas do racismo os imigrantes ou os não cidadãos, inclusive os trabalhadores domésticos migrantes, os refugiados e os solicitantes de asilo.[16]

17. Portanto, a proteção contra a discriminação racial é ampla e pode incluir diversos grupos populacionais que protege. Neste voto, me centrarei na *população afrodescendente* e, em especial, nas categorias de raça e cor da pele. Conforme a Declaração e o Programa de Ação de Durban, o termo afrodescendente faz referência àquelas pessoas de origem africana que vivem nas Américas e em todas as zonas da diáspora africana, em consequência do comércio transatlântico; um grupo cujas condições são inseridas em circunstâncias específicas e diferenciadas que têm denegado historicamente o exercício de seus direitos fundamentais.[17]

II. AS PESSOAS AFRODESCENDENTES NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

18. Os órgãos do Sistema Interamericano fizeram importantes pronunciamentos para a proteção dos direitos das pessoas afrodescendentes.[18] Independentemente do exposto, neste voto esboçarei qual foi a abordagem dos direitos das pessoas afrodescendentes na jurisprudência da Corte IDH.

19. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o reconhecimento da população afrodescendente engloba diferentes formas de autoidentificação de pessoas que têm ascendência comum, como os termos "negro", "moreno", "pardo", "zambo", "preto" e "crioulo"; ou acepções que se referem a

---

[14] Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, art.1.

[15] Ver *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito*, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº. 279.

[16] Programa de Ação de Durban, p. 50. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/DurbanDecProgAction_sp.pdf.

[17] Programa de Ação de Durban, p. 21, 22 e 23. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/DurbanDecProgAction_sp.pdf.

[18] Especificamente, a Comissão Interamericana realizou um importante trabalho tanto ao ter uma Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial (2005) como ao emitir relatórios temáticos: *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de povos indígenas e afrodescendentes tribais* (2023); *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas afrodescendentes* (2021); *Afrodescendentes, violência policial e direitos humanos nos Estados Unidos* (2018); *Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento* (2015); e A *Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas* (2011).

comunidades coletivas, como "quilombolas" no Brasil; "*raizales*", "conselhos comunitários", "*palenqueras* e *palenqueros*" na Colômbia; "garífunas" na América Central; "*mascogos*" no México; ou "*maroons*" no Suriname.[19]

20. Além disso, a mesma Comissão destacou que é importante compreender o uso da expressão *povos ou comunidades tribais*, pois as comunidades afrodescendentes rurais apresentam uma relação com o território que vai além dos aspectos físicos, uma vez que convertem o espaço que ocupam em um mecanismo de luta, transcendência política e reivindicação de sua ancestralidade. Nesse contexto, o reconhecimento como "povos tribais" não implica o abandono da autoidentificação como afrodescendentes.[20]

21. As pessoas afrodescendentes não têm sido vítimas ausentes na jurisprudência interamericana. Entretanto, nem a Comissão nem a Corte IDH dispensaram ênfase especial ao impacto diferenciado - como vítimas - desse grupo populacional.

22. Nesse sentido, em uma análise jurisprudencial anterior ao presente caso, podemos classificar o tratamento desse coletivo pela Corte IDH em quatro grandes grupos de casos: i) os casos relacionados aos povos originários tribais ou afrodescendentes; ii) aqueles relacionados aos contextos de discriminação contra a população haitiana ou de ascendência haitiana; iii) aqueles referentes à discriminação estrutural contra a populações afrodescendentes relacionadas às condições de trabalho e, finalmente; iv) os que tratam de detenções arbitrárias relacionadas a crimes de rosto ou perfis raciais. Cumpre salientar que somente no último inciso a Corte IDH abordou frontalmente a discriminação baseada na raça da vítima (*infra*, par. 33 e 34).

23. Quanto aos casos relacionados aos direitos dos povos tribais ou afrodescendentes, e nos quais a Corte IDH os declarou vítimas, os principais temas analisados pela Corte IDH nesses casos foram o deslocamento forçado,[21] as execuções extrajudiciais,[22] a propiedade coletiva[23] e o uso do idioma em centros de privação da liberdade.[24]

24. O segundo cenário (os contextos de discriminação contra a população haitiana ou de ascendência haitiana) se desenvolveu contra a República Dominicana nos casos: i) *das crianças Yean e Bosico;* ii) *Nadege Dorzema e outros;* e iii) *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas*. Todos os casos anteriores têm como denominador comum que as vítimas eram pessoas que, sendo dominicanas, tinham ascendência haitiana ou então eram haitianas (ou seja, eram, fenotipicamente, pessoas

---

19 CIDH, *Normas interamericanas sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas afrodescendentes, guia prático*, pág. 7.

20 CIDH, *Normas interamericanas sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas afrodescendentes*, guia prático, pág. 7.

21 Ver *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Surinamee. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº. 124.

22 Ver *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Mérito*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº. 11.

23 Ver: *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº. 172; *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº. 309; *Caso das Comunidadees Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº. 270; *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 304; *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 305; e *Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2023. Série C Nº. 496.

24 Ver *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de fevereiro de 2006. Série C Nº. 141.

afrodescendentes).

25. Por exemplo, no *Caso das crianças Yean e Bosico*, a Corte IDH salientou, ao analisar, entre outros, o direito à nacionalidade, que "o tratamento discriminatório imposto pelo Estado às meninas Yean e Bosico se enquadra na condição vulnerável da população haitiana e dominicana de ascendência haitiana na República Dominicana, à qual pertencem as supostas vítimas".[25]

26. Por outro lado, no *Caso Nadege Dorzema e outros*, ao analisar a detenção e expulsão de nacionais haitianos em condição de migração irregular, a Corte IDH ressaltou que contra a população haitiana existia um contexto de discriminação *de facto*.[26]

27. Finalmente, no *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas*, as vítimas eram tanto pessoas haitianas como pessoas de ascendência haitiana que foram expulsas do território dominicano. Concretamente, a Corte IDH declarou que "a Corte observa que, na época dos fatos do presente caso, existia na República Dominicana uma situação em que as pessoas haitianas e as nascidas no território dominicano de ascendência haitiana, que comumente se encontravam em situação indocumentada e de pobreza, sofriam com frequência tratamentos pejorativos ou discriminatórios, inclusive por parte de autoridades, o que agravava sua situação de vulnerabilidade [; e que existia] na República Dominicana [...] um padrão sistemático de expulsões, inclusive mediante atos coletivos ou procedimentos que não implicavam uma análise individualizada, de haitianos e pessoas de ascendência haitiana, que obedece a uma concepção discriminatória".[27]

28. Cumpre salientar que a Corte IDH nesses casos reconhecia expressamente o "contexto" de discriminação contra a população haitiana e os de ascendência haitiana, porém, nesses casos, a discriminação racial focalizava, implicitamente, sua situação irregular de migrantes e não sua ascendência (que estaria relacionada à raça ou à cor da população haitiana ou de ascendência haitiana).

29. Em terceiro lugar, quanto ao cenário de contextos de discriminação estrutural contra populações afrodescendentes relacionadas às condições de trabalho, destacam-se os casos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* e *Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus*, ambos contra o Brasil.

30. No primeiro dos casos, a Corte IDH, na seção "contexto", salientou que a maioria das vítimas que eram recrutadas para exercer formas de trabalho escravo eram homens pobres "afrodescendentes ou morenos (*mulatos*)",[28] ou seja, embora não de maneira exclusiva, a pobreza em que a grande maioria da população afrodescendente se encontrava, a tornava mais propensa a ser vítima do trabalho escravo. Por outro lado, no segundo caso mencionado, a Corte IDH também enfatizou especialmente que a maioria das vítimas que sofreram acidentes de trabalho pela explosão em uma fábrica de fogos de artifício eram mulheres afrodescendentes.[29]

---

[25] *Caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº. 130, par. 168.
[26] Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº. 251, par. 238.
[27] *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº. 282, par. 171.
[28] *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº. 318, par. 113.
[29] *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.*

31. Nesses casos, a Corte IDH centrou sua análise, principalmente, nas condições de trabalho em que as vítimas (entre elas mulheres e homens afrodescendentes) exerciam suas funções. Entretanto, não podem ser deixadas de lado as referências ao contexto do qual as vítimas eram parte: o período pós-escravidão da população afrodescendente que havia chegado ao Brasil.

32. O que esses casos mostram é que as pessoas afrodescendentes estiveram presentes (como vítimas) na jurisprudência da Corte Interamericana e que, embora o eixo central das decisões do Tribunal Interamericano não houvesse posto como centro as categorias suspeitas de "cor" ou "raça", o certo é que havia pronunciamentos que tangencialmente salientavam que um dos principais problemas que sofre a população afrodescendente é a discriminação e a exclusão no exercício de seus direitos.

33. No ano de 2020, a Corte IDH emitiu a sentença no *Caso Acosta Martínez Vs. Argentina*. Pela primeira vez, o Tribunal Interamericano colocou como centro de discussão os perfis raciais (nesse caso, das pessoas afrodescendentes).[30] Na sentença, a Corte IDH expressamente incluiu uma seção de "contexto de discriminação racial", contexto que foi reconhecido pelo Estado.[31] No caso, dado que se alegava uma detenção com base em motivos arbitrários (discriminatórios porque o senhor Acosta era uma pessoa afrodescendente), a Corte IDH concluiu que se atualizava a figura de detenção sob o conceito de "perfis raciais", dado o perfil da vítima, junto ao contexto de detenção por agentes policiais contra a população afrodescendente na Argentina.[32] Na Sentença, baseada na legislação interna, a Corte IDH concluiu que a causa da detenção utilizada pelos elementos policiais (estado de embriaguez) na realidade encobriu uma detenção baseada na raça do senhor Acosta.[33]

34. Finalmente, previamente à emissão desta sentença, a Corte IDH ressaltou, no caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil (2024), que, durante o processo de investigação sobre o desaparecimento forçado das vítimas, estas haviam sido influenciadas por fatores discriminatórios *baseados na raça* (*por ser afrodescendentes*) e por serem pobres (por viver em favelas).[34]

III. O ENFOQUE RACIAL NO ÂMBITO DO TRABALHO

35. O principal problema que a população afrodescendente enfrenta em todo o mundo é "o racismo estrutural", que consiste na organização de uma sociedade que privilegia

---

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº. 407, par. 70.

30 De maneira implícita, esse mesmo fenômeno havia sido abordado de maneira indireta em: *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº. 100; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº. 279; *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº. 402; *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações.* Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C Nº. 411; e *Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº. 470.

31 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº. 410, par. 32.

32 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº. 410, par. 96.

33 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº. 410, par. 100.

34 *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº. 531, par. 173 e 178.

um grupo de determinada etnia e/ou raça em detrimento de outro. A relação de privilégio *versus* exclusão se expressa por meio de um conjunto de práticas excludentes frequentes e duradouras, baseadas em um longo processo histórico de discriminação. Nesse sentido, a Comissão Interamericana recordou que uma das principais características e herança do colonialismo europeu nas Américas foi o estabelecimento de sociedades baseadas em preconceitos raciais e culturais que se desenvolveram e se enraizaram durante séculos.[35]

36. Esse racismo estrutural enraizado nas sociedades, tanto em práticas quanto em normas - em especial mediante uma *discriminação indireta* -, tem impacto no desfrute dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes,[36] entre eles, o direito ao trabalho.

37. Conforme se mencionou na introdução, não se trata do primeiro caso de discriminação no âmbito do trabalho, já que no *Caso Guevara Vs. Costa Rica*, o Tribunal Interamericano se pronunciou sobre a proibição de discriminação no âmbito do trabalho com base em determinadas categorias protegidas no artigo 1.1, nesse caso relacionado à deficiência de que sofria a vítima. O Tribunal Interamericano salientou:

> 61. [...] **esta Corte observa que do artigo 26 da Convenção, em relação aos artigos 24 e 1.1 do mesmo instrumento, decorrem obrigações específicas para a proteção do direito ao trabalho** das pessoas com deficiência. A esse respeito, o Tribunal observa que, tal como ressaltou anteriormente, o **direito à igualdade e à proibição de discriminação estabelece para os Estados um dever especial de proteção dos direitos das pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade**. Por essa razão, esse dever abrange o respeito e a garantia do direito ao trabalho – enquanto direito protegido pela Convenção - das pessoas com deficiência – enquanto pessoas em situação de vulnerabilidade-. **Dessa forma, os Estados devem abster-se de adotar condutas que violem o direito ao trabalho como resultado de atos de discriminação, e devem adotar medidas positivas destinadas a alcançar sua maior proteção,** atendendo às circunstâncias específicas das pessoas com deficiência.[37] (Grifo nosso.)

38. No entanto, diferentemente desse precedente, e inclusive os casos brasileiros que indiretamente abordaram as condições de trabalho das populações afrodescendentes em contextos de discriminação estrutural (*supra*, par. 29-32), a parte relevante nesta Sentença é o julgamento do caso, que, de minha perspectiva, constitui um *enfoque diferencial de trabalho racial.*

39. Nas palavras da Corte IDH:[38]

> [...] As pessoas afrodescendentes são particularmente vulneráveis à discriminação racial, razão pela qual é obrigação dos Estados adotar ações positivas para prevenir a violação do direito à igualdade e assegurar que qualquer limitação normativa ou *de facto* que pese sobre o exercício desse direito seja desmantelada. Essas ações devem incluir medidas de caráter legislativo, bem como o desenvolvimento de políticas públicas em matéria trabalhista, educacional, sanitária, habitacional, cultural e de acesso à justiça, a fim de ensejar igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade e assegurar a inclusão das pessoas afrodescendentes. Nos casos em que sejam verificados padrões de discriminação racial estrutural, essa obrigação deverá revestir caráter reforçado.

---

35 CIDH, *Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias no Hemisfério*, 2001, par. 81.

36 *Cf. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de povos indígenas e afrodescendentes tribais* (2023).

37 *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453, par. 61.

38 Par. 98 da Sentença.

40. Desse modo, é relevante que se ressaltasse na presente Sentença que "com relação à discriminação racial, o artigo 1.1 da Convenção Americana cita expressamente a raça e a cor das pessoas como categorias protegidas. Por conseguinte, a Convenção proíbe a adoção ou aplicação de qualquer norma, decisão administrativa ou judicial, prática ou conduta em âmbito interno - seja por parte de autoridades estatais ou por particulares - que possa restringir os direitos de uma pessoa por causa de sua raça ou cor de pele. Nesse sentido, tratando-se de categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana, qualquer justificativa para o suposto tratamento diferenciado recai sobre o Estado".[39]

41. Nesse sentido, e em relação ao direito ao trabalho, a Corte IDH destacou que "[e]m virtude das obrigações que decorrem dos artigos 1.1, 24 e 26 da Convenção Americana, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes, em condições de igualdade. O acesso a esses direitos torna-se ainda mais desafiador quando os indicadores mostram que as pessoas afrodescendentes se encontram em situação de desvantagem no acesso ao mercado de trabalho". Nesse sentido, os Estados devem "tomar medidas para fomentar o emprego de afrodescendentes tanto no setor público como no setor privado".[40]

42. O parecer da Corte IDH concorda com o que destacaram tanto o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

43. O primeiro salientou que o racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes se manifestam em situações de desigualdade que afetam essas pessoas e que se refletem, entre outros aspectos, no acesso desigual ao mercado de trabalho,[41] razão pela qual é necessário que as instâncias internas revisem e julguem os casos relacionados em que se alegue discriminação racial à luz dessa realidade contextual.[42]

44. Por outro lado, o Comitê DESC, em sua Observação Geral nº 20, ressaltou que uma parte considerável da população mundial tem dificuldades no exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais por causa da discriminação,[43] motivo por que reiterou que os Estados devem adotar medidas de caráter administrativo, normativo ou judicial para prevenir, julgar e punir condutas discriminatórias na esfera privada.[44]

45. No mesmo sentido, quanto à proteção dos direitos sociais sem discriminação, o Comitê Europeu de Direitos Sociais salientou, ao aplicar o artigo E) da Carta Social Europeia (Não discriminação), que "a discriminação racial é um tipo de discriminação

---

39 Par. 96 da Sentença. *Mutatis mutandis, Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº. 423, par. 79; e *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453, par. 50.

40 Par. 107 da Sentença.

41 *Cf.* Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral Nº 34, aprovada em 3 de outubro de 2011, CERD/C/GC/34, par. 6.

42 Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comunicação, Z. U. B. S. Vs. Austrália, CERD/C/55/D/6/1995, 25 de janeiro de 2000.

43 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº 20, "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)" - E/C.12/GC/20, 2 de julho de 2009, par. 1.

44 *Cf.* Comitê de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, Observação Geral Nº 20, "A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)" - E/C.12/GC/20, 2 de julho de 2009, par. 11.

particularmente preocupante e que, em vista de suas perigosas consequências, requer uma vigilância especial por parte das autoridades e uma reação enérgica".[45] O Comitê Europeu também explicitou que a discriminação em contextos raciais, e que tenham impacto nos direitos sociais, pode surgir ao não se levar em conta devida e positivamente todas as diferenças relevantes ou ao não se tomar medidas adequadas para garantir que os direitos e vantagens coletivas que estão *abertos* a todos sejam *realmente acessíveis* a todos.[46]

46. Essa mesma concepção também foi acolhida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Por um lado, destacou que a raça "se baseia na ideia de classificação biológica dos seres humanos em subespécies, de acordo com características morfológicas, como a cor da pele ou as características faciais"; e, por outro lado, que "as autoridades devem usar todos os meios disponíveis para combater o racismo, reforçando assim a visão da democracia de uma sociedade na qual a diversidade não é percebida como uma ameaça, mas como uma fonte de enriquecimento". [...] [N]enhuma diferença de tratamento que se baseie exclusivamente ou [em alguma das categorias relacionadas à discriminação racial contra] uma pessoa pode ser justificada objetivamente em uma sociedade democrática contemporânea construída sobre os princípios do pluralismo e do respeito pelas diferentes culturas".[47]

47. No caso, a responsabilidade internacional do Estado foi determinada em virtude da comprovação de que houve atos e omissões das autoridades judiciais - e, em certa medida, também do Ministério Público. Isso fez com que as denúncias das duas vítimas pelo crime de discriminação (baseada em motivos raciais) contra uma empresa privada se convertesse em uma questão do direito de acesso à justiça ilusório. Cumpre lembrar que o direito de acesso à justiça é um componente do direito ao trabalho, o qual é indispensável para reclamar suas diferentes vertentes.[48]

48. Assim, à luz dos padrões de discriminação racial estrutural e interseccional em que se encontravam as duas vítimas (mulheres afrodescendentes em situação econômica precária), as autoridades deviam ter tomado todas as medidas necessárias para investigar a denúncia do crime de racismo no acesso ao trabalho, com uma devida diligência reforçada e em prazo razoável.[49]

49. Em suma, a relevância deste caso reside na proteção do acesso à justiça no âmbito do trabalho, tendo por finalidade que atos discriminatórios baseados em motivos raciais sejam submetidos a um julgamento adequado no âmbito interno, sob uma perspectiva de *devida diligência reforçada*.

IV. A VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS VÍTIMAS AO PROJETO DE VIDA

50. É especialmente importante que no Resolutivo 6 se declare a responsabilidade do Estado pela "dano ao projeto de vida", aludindo à violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça (artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana), em relação às obrigações de respeito e direito ao

---

45 CEDS, Anistia Internacional contra a Itália, Queixa Nº. 178/2019, 18 de outubro de 2023, par. 69.
46 CEDS, Centro de Direitos de Habitação e Despejos (COHRE) Vs. Itália, 25 de junho de 2010, Queixa Nº. 58/2009, par. 35.
47 TEDH. *Timishev Vs. Rússia,* Sentença de 13 de dezembro de 2005, par. 56 e 58.
48 Ver: *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº. 404.
49 Par. 140 da Sentença.

trabalho (artigos 1.1 e 26 do mesmo instrumento), em detrimento das duas vítimas.

51. Da minha perspectiva, no entanto, devia ter sido expressamente declarada a violação do direito ao projeto de vida como um direito autônomo, levando em consideração a seção específica desenvolvida na sentença,[50] bem como as considerações levadas em conta no capítulo de reparações, uma vez que "a reparação integral e adequada das vítimas de discriminação deve levar em conta não só a violação específica a que foram expostas, mas também, [como argumentou a perita Thula de Oliveira], 'o dano que o racismo e o sexismo provocam em seu *projeto de vida*".[51]

52. Com efeito, a Corte IDH explicitamente ressalta, na seção específica sobre o "projeto de vida" das duas vítimas, que o Estado "deixou de garantir e proteger o *núcleo de direitos* indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor", ao não assegurar "seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, de acordo com o direito interno e o Direito Internacional", afetando "de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais".[52]

53. A Corte IDH inclusive reflete além do caso específico, destacando que o exposto "exemplifica a perpetuação de padrões de discriminação racial estrutural ou sistêmica que afetaram as mulheres afrodescendentes pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade, que aspiram desenvolver um projeto de vida digno como cidadãs produtivas, em condições de igualdade".[53]

54. Conforme sustentamos vários juízes no *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala*,[54] reafirmamos nossa profunda convicção sobre a necessidade do reconhecimento do *direito ao projeto de vida*, partindo dos fundamentos interamericanos forjados pela primeira vez no *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, em 1998,[55] e sua evolução jurisprudencial para a materialização dos objetivos perseguidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

55. Nesse voto, desenvolvemos nossa visão, relativa a que o direito ao projeto de vida decorre de um conjunto de direitos convencionais, da mesma forma que se veio construindo o direito à verdade ou o direito à defesa dos direitos humanos, entre outros. Desse modo, sustentamos que, da trajetória jurisprudencial constituída pelos pronunciamentos desta Corte IDH, alimentada pelas contribuições de outros tribunais da região, o direito ao projeto de vida é um direito autônomo reconhecido pela Convenção Americana, especialmente derivado da tutela dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à dignidade humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação, sem que isso implique excluir ou limitar seu vínculo com outros direitos humanos, dada sua universalidade e indivisibilidade, como podem ser a proteção da família ou das crianças, entre outros.[56]

---

50 Veja a seção da Sentença: "B.4.2. O dano ao projeto de vida das senhoras dos Santos Nascimiento e Ferreira Gomes".
51 Par. 193 da Sentença.
52 Par. 145 e 152 da Sentença.
53 Par. 152 da Sentença.
54 Voto favorável dos juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, no *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024.
55 *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42, par. 144-152.
56 *Ibidem*.

56. Esse "núcleo de direitos", no caso específico, se refletiu no Resolutivo 6 da Sentença, por se considerar que foram violados em prejuízo das duas vítimas os direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, constantes dos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26.

57. Como ressaltamos naquele voto conjunto, é necessário enfatizar a distinção conceitual entre direito autônomo e dano indenizável. Com efeito, julgamos necessário explicitar que a alteração das condições existenciais da vítima e de sua família pela violação de direitos humanos fundamenta o "direito ao projeto de vida" e sua reparação. Contudo, é preciso ressaltar a distinção entre "direito autônomo suscetível de proteção convencional" da reparação à violação daquele direito, o que está longe de ser um mero formalismo jurídico carente de identificação clara e diferenciada com outros tipos de danos, especialmente com o "dano moral"; cabe observar que o tratamento indistinto desses dois danos – especificamente de um *quantum* indenizatório - dentro da categoria de dano imaterial, é suscetível de acarretar algum tipo de confusão na doutrina de reparações no Sistema Interamericano e impactar negativamente a autonomia do direito ao *projeto de vida*.[57]

58. A esse respeito, considero pertinente ressaltar a diferença do dano ao projeto de vida do lucro cessante, particularmente quando nos encontramos em casos de violações de direitos humanos cometidas no âmbito do trabalho. Esse esclarecimento é de essencial importância para evitar contextos confusos no estabelecimento de responsabilidades e reparações em favor da vítima. Assim, este Tribunal entendeu, ao longo de sua linha jurisprudencial, que o lucro cessante pertence à categoria de "Dano Material" e, portanto, seu conteúdo se insere exclusivamente na perda de ganhos econômicos futuros suscetíveis de ser quantificados mediante parâmetros objetivos e estimáveis;[58] ou seja, seu raio de ação não se destina à reparação do dano da realização integral da pessoa, como ocorre com o projeto de vida. Ocorre que os atos violatórios de direitos humanos não poderiam nem podem limitar seus efeitos a um tipo específico de dano, pois um só ato violatório poderia chegar a ocasionar diversos tipos de danos às vítimas. Nesse sentido, a Corte IDH deve prosseguir enfaticamente na construção clara e firme de sua doutrina reparatória, tecendo caso a caso a materialização dos fins perseguidos pela Convenção Americana.

59. Em conclusão, a Corte IDH deixou passar uma grande oportunidade para desenvolver o conteúdo essencial desse direito e declarar explicitamente sua violação. A esse respeito, considero necessário reiterar:[59]

> 57. (...) que a vida humana, em seu desenvolvimento e constituição, trascende a mera existência biológica ou funcional e a mera sobrevivência.[60] O ser humano se inscreve em um projeto e uma finalidade existencial, no âmbito individual e coletivo, que tende à felicidade e à plenitude. Na busca de tal finalidade, que pretende a plenitude ou o zênite existencial, cada pessoa se encontra com uma ampla gama de opções e alternativas que são consequência de sua liberdade e possibilidade de autodeterminação. A liberdade permite ao ser humano avaliar opções, tomar decisões, orientar seu ser para as alternativas que mais o tornem pleno, a partir

---

57 *Ibidem, par. 52-54.*

58 *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru.* Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42, par 147.

59 Voto favorável dos juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, no *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 57-60.

60 *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº. 125, par. 161-162; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 144.

de suas considerações internas (valores, crenças, pensamentos, desejos) bem como externas (sobretudo, a possibilidade oferecida pelo mundo exterior de se realizar, mediante a criação de condições materiais de existência digna).[61] A liberdade e a dignidade humanas fazem da pessoa um ser projetivo, criativo, responsável e dinâmico, que molda sua personalidade ao longo do tempo e se encontra aberto aos outros e ao entorno.[62]

58. A consequência, então, dos direitos à vida digna, à integridade e à liberdade pessoais, bem como do reconhecimento de sua dignidade, reside em que fazem da pessoa humana um ser projetivo quanto a seu estilo de vida, sua "maneira de viver". Esse projeto pode sofrer, ao longo do tempo de vida de cada um, modificações, atrasos ou frustrações; aspectos que evidenciam o inerente dinamismo do espírito humano. No entanto, ainda que não se consiga materializar ou que ocorram demoras em sua consecução pelas vicissitudes próprias de toda existência, contar com um horizonte a que aspirar imprime um sentido à vida da pessoa e, com isso, se alcança a realização de sua dimensão espiritual emanada de sua dignidade, aspecto protegido por esse direito.

59. Como salienta Fernández Sessarego, o projeto de vida singular e único é aquele "que a pessoa concebe e escolhe, na intimidade do seu mundo interior e em um determinado momento de sua vida, com o propósito de realizá-lo, de contemplá-lo transformado em realidade no curso da sua existência. É o rumo, a meta, o sentido e razão que cada ser humano concede ao dom de sua vida. É o que o homem decide ser e fazer "na" sua vida e "com sua vida".[63]

60. Conforme se acabou de dizer, na constituição de seu ser, a pessoa não se encontra isolada, e esse projeto que concebe em busca da sua plenitude pode-se ver influenciado por fatores externos; o projeto de vida, pois, não consiste em um resultado certo, mas se materializa na possibilidade que tem uma pessoa de escolher livre e conscientemente o destino de sua vida, conforme uma escala de valores e prioridades de exclusiva decisão e avaliação pessoal, isenta de qualquer controle ou ingerência estatal e de terceiros. Quando esses fatores externos - de forma arbitrária, grave e inconvencional - impactam negativamente o sujeito, privando-o, impossibilitando-o ou anulando sua capacidade de autodeterminação em sua realização espiritual e axiológica, acontece um dano *ao direito ao projeto de vida*, que trunca o sentido que a pessoa havia dado a sua existência.

60. Em definitivo, coincidimos com o voto fundamentado conjunto dos juízes A. A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli no multicitado *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, ao se referir que "o ser humano tem necessidades e aspirações que transcendem a avaliação ou projeção puramente econômica". Esses destacados juízes sustentaram, herculeamente, que o projeto de vida encerra o ideal da Declaração Americana, de 1948, ao proclamar o espírito como finalidade suprema e categoria máxima da existência humana.[64]

61. Coincido plenamente com esses juízes, à maneira de um diálogo contínuo e em evolução da jurisprudência interamericana, entendendo que o dano ocasionado ao projeto de vida é um dano gerado na esfera mais intrínseca do ser humano e, portanto, se trata de um dano *dotado de autonomia própria*.[65]

V. CONCLUSÕES

---

61 *Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº. 134, par. 162; *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº. 405, par. 117 e 155; *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 52.

62 *Cf.* Fernández Sessarego, C. (2008) *É possível proteger juridicamente o "Projeto de Vida"?* Foro Jurídico (08), 48-60, p. 49. Ver nosso voto conjunto no referido caso. Voto favorável dos juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, no Caso *Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 57.

63 Fernández Sessarego, C. (2008) *É possível proteger juridicamente o "Projeto de Vida"?* Foro Jurídico (08), 48-60, p. 52.

64 Voto conjunto dos juízes A.A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli no *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, supra*, par. 10.

65 *Op. últ. cit*, par. 16. Ver nosso voto conjunto no referido caso. Voto favorável dos juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, no *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 83-84.

62. A discriminação racial é um fenômeno cuja erradicação tem sido um objetivo central desde o início da época moderna dos direitos humanos, ou seja, depois da Segunda Guerra Mundial. A codificação dos instrumentos internacionais buscou fazer frente a fatos históricos lamentáveis nos quais as pessoas eram classificadas por motivos como raça, cor da pele, ascendência, origem nacional ou origem étnica. Os instrumentos internacionais que proibiram a discriminação racial baseada nessas categorias foram uma reação a normas que segregaram grandes setores da população.[66]

63. A discriminação racial é uma forma de discriminação ampla que abrange diferentes setores da população. Dentre esses setores ou grupos encontram-se as pessoas afrodescendentes, maso direito antidiscriminatorio racial não se restringe somente a esse grupo. Nesse sentido, os instrumentos internacionais que prescreveram a proibição de discriminação baseadas em categorias como a "raça" ou a "cor da pele" têm procurado proteger a população afrodescendente no gozo e desfrute de seus direitos humanos.

64. No caso do Sistema Interamericano, tanto a Comissão Interamericana como a Corte IDH têm envidado grandes esforços por visibilizar os direitos desse grupo da população. Embora a população afrodescendente tenha estado presente esde as primeiras decisões da Corte IDH, a verdade é que até 2020 não havia abordado de maneira frontal as diferentes formas de discriminação racial, por exemplo, que podem se traduzir em detenções arbitrárias.

65. Nesse sentido, este caso, além de abonar a ampla jurisprudência em matéria de direitos sociais (trabalho), incorpora-se como uma decisão que enfatiza especialmente a proibição da discriminação baseada na "raça" ou na "cor da pele". E como, de uma inadequada fundamentação (falta de enfoque na discriminação diferencial racial) também se tem um impacto no direito de acesso à justiça.

66. Com efeito, o presente caso constitui a primeira vez que a Corte IDH aborda, de maneira expressa, uma *discriminação racial no trabalho*, analisando as categorias de "raça" ou "cor da pele", que desencadearam as violações de direitos humanos, tendo impacto no direito ao trabalho e no acesso à justiça.

67. Não devemos perder de vista que "a raça" tem sido uma construção social que, no seu momento histórico - erroneamente - serviu para classificar a grande diversidade humana que existe no nosso continente e no planeta. As classificações, distinções ou exclusões de direitos baseadas unicamente em traços morfológicos, físicos ou fenotípicos devem ser rechaçadas em todas as suas formas; embora exteriormente exista uma multiplicidade nos seres humanos, todas e todos coincidimos em algo: ter dignidade humana, finalidade última que protege o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

68. Finalmente, como expressei no presente voto, a Corte IDH devia ter declarado a *violação* do *direito ao projeto de vida* (de maneira autônoma) das duas vítimas, uma vez que "nelas provocou um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação".[67] Além disso, como se afirma na Sentença, as violações declaradas exemplificam "a perpetuação de padrões

[66] Por exemplo, as Leis de Nuremberg na Alemanha Nazi, as Leis Jim Crow, que impulsaram a doutrina de "separados, mas iguais" ou o Apartheid na África do Sul.
[67] Par. 153 da Sentença.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

de discriminação racial estrutural ou sistêmica que afetaram as mulheres afrodescendentes pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade, que aspiram desenvolver um projeto de vida digno como cidadãs produtivas, em condições de igualdade".[68]

Eduardo Ferrer Mac-Gregor
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

...

[68] Par. 152 da Sentença.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

I) INTRODUÇÃO

1. Novamente a Corte Interamericana se viu convocada para tomar conhecimento das consequências que a discriminação estrutural[1] e o racismo[2] têm no pleno desfrute dos direitos humanos. No presente caso, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 26, devido à falta de devida diligência reforçada na investigação e na reprodução do racismo institucional e da discriminação estrutural; e pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça constantes dos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 26 pelo dano ao projeto de vida.

2. Do mesmo modo, este Tribunal reconheceu a situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas afrodescendentes frente à discriminação racial bem como que, quando, além disso, aparecem padrões de discriminação racial estrutural recai sobre os Estados uma obrigação reforçada de promover a igualdade de condições, a inclusão e a participação.[3]

3. No caso em exame, as vítimas são duas mulheres afrodescendentes que denunciaram ter sido objeto de discriminação racial no acesso ao trabalho em uma empresa privada. A Corte determinou que as diversas ações e omissões do Poder Judiciário e do Ministério Público evidenciadas durante a tramitação da denúncia e do processo penal pelo crime de discriminação tiveram um profundo impacto no acesso das vítimas à justiça - replicando o racismo sistêmico - que, por sua vez, se encontram em um contexto de discriminação racial estrutural e racismo institucional.[4]

---

1 *Cf.* Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205; Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº. 318; Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº. 407; Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº. 441; Corte IDH. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C Nº. 484.

2 *Cf.* Corte IDH. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº. 531. Par. 172.

3 *Cf.* Parágrafo 98 da Sentença.

4 *Cf.* Parágrafo 137 da Sentença.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Isso as colocou em uma situação de vulnerabilidade agravada, já que "as senhoras dos Santos e Ferreira compartilham fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores".[5] Em virtude do exposto, sua situação se agravou ao se verem revitimizadas e ao se perpetuar a impunidade por atos de discriminação racial.[6]

4. Por último, a Sentença aborda o dano ao projeto de vida das duas vítimas, dado que a situação profunda de desproteção judicial em que se encontraram restringiu indevidamente e de forma adversa suas expectativas e opções pessoais. Desse modo, no ponto resolutivo sexto se declara a responsabilidade estatal pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26. No entanto, a Corte - com o voto de qualidade da Presidência,[7] como se pode deduzir das três dissidências parciais - não declarou a responsabilidade internacional pela violação autônoma do direito ao projeto de vida.

5. A razão primordial que justifica estas linhas reside em salientar que a Corte novamente perdeu uma oportunidade de reconhecer a autonomia do direito a um projeto de vida. Com o profundo respeito que me merece a opinião majoritária - constituída pelo voto de qualidade da Presidenta - que, neste caso, concorda com a Sentença, considero necessário emitir o presente voto com uma dupla finalidade: em primeiro lugar, abordar o necessário reconhecimento do direito ao projeto de vida como direito autônomo convencionalmente protegido, em particular à luz da recente evolução jurisprudencial desta Corte (Capítulo II); e, em segundo lugar, declarar como incide no presente caso a interseccionalidade de fatores de vulnerabilidade (Capítulo III); e, em seguida, tecer algumas conclusões a título de epílogo (Capítulo IV).

II) O DIREITO AO PROJETO DE VIDA COMO DIREITO AUTÔNOMO

i) A evolução jurisprudencial na consideração do "projeto de vida".

6. A análise e a consideração do projeto de vida como direito autônomo exigem que se parta de uma premissa. O ser humano, diferentemente das outras espécies que o acompanham nessa peregrinação no planeta, é um ser projetivo que, desde suas origens, buscou dar sentido a sua existência, mediante a construção de um projeto de vida por meio do qual se realizar, e que compreende múltiplas e variadas facetas, como a vida familiar, profissional, afetiva, e coletiva ou social, entre outras.

---

5 Parágrafo 139 da Sentença.
6 *Cf.* Parágrafo 141 da Sentença.
7 *Cfr.* Artigo 16.4 do Regulamento da Corte.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

7. Desta forma, a proteção do direito ao projeto de vida supõe não impedir, prejudicar, alterar ou interferir na construção que cada pessoa faz de sua identidade, seu futuro, sua vocação e sua orientação como ser humano. Quando por meio de atos ou fatos grosseiramente ilícitos e não convencionais, o Estado ou os particulares violam as condições de vida existenciais que permitem a uma pessoa projetar-se ou autodeterminar-se, viola-se o direito ao projeto de vida ao corromper o ambiente necessário em que cada pessoa tem o direito de se pensar, se projetar e se dirigir.

8. Houve uma evolução na consideração jurisprudencial do assunto, já não mais considerado um dano indenizável, mas agora algo que deve ser concebido como um direito, fazendo parte da essência dos direitos humanos, já que "não estão imunes ao devir histórico, nem são uma categoria absoluta com origem em uma visão abstrata ou asséptica da pessoa [...] Muito pelo contrário, embora a dignidade humana em que repousam sempre tenha existido, apesar de nem sempre ter sido reconhecida, os direitos ou liberdades fundamentais da pessoa afloram em circunstâncias particulares da evolução da humanidade".[8] Nesse sentido, a interpretação evolutiva estudada pela Corte,[9] bem como as diretrizes de interpretação do artigo 29 da Convenção Americana, permitem sustentar a existência de "novos" direitos, tal como ocorreu com o direito à autodeterminação informativa,[10] o direito à verdade,[11] o direito à identidade[12] ou o direito à defesa dos direitos humanos,[13] entre outros.

9. Desde o *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, a Corte reconheceu a existência de um projeto de vida suscetível de ser prejudicado. Naquela oportunidade, salientou que o projeto de vida "atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar para si mesmo, de maneira razoável, determinadas expectativas e ter acesso a elas";[14] vinculando-o ao conceito de realização pessoal e de liberdade. O dano ao projeto de vida foi conceituado como uma perda ou prejuízo grave das

---

8 Casal, J. *Os direitos humanos e sua proteção (Estudos sobre direitos humanos e direitos fundamentais)* (2006), Universidade Católica Andrés Bello, p. 20.

9 *Cf.* Corte IDH. Caso Artavia Murillo (Fertilização *in vitro*) vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 245-246; Corte IDH. A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-25/18, de 30 de maio de 2018. Série A Nº. 25. Par. 137.

10 *Cf.* Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C Nº. 506. Par. 586.

11 *Cf.* Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº. 341. Par. 225-226; Corte IDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº. 360. Par. 215; Corte IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C Nº. 444. Par. 176-180; Corte IDH. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 452. Par. 155-167; Corte IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº. 454. Par. 114-115.

12 *Cf.* Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº. 221. Par. 122.

13 *Cf.* Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536. Par. 149; Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C Nº. 506. Par. 982.

14 Corte IDH. Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42. Par. 147.

oportunidades de desenvolvimento pessoal de forma irreparável ou dificilmente reparável[15] diante de fatores alheios à própria pessoa.

10. Com base nesse precedente, o projeto de vida foi considerado em numerosos casos submetidos ao conhecimento desta Corte: *Caso* Cantoral Benavides vs. Peru;[16] *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala;*[17] *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*[18] - no qual, além disso, fez-se menção à dimensão coletiva do projeto de vida; *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia;*[19] *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia;*[20] *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile;*[21] *Caso Mendoza e outro Vs. Argentina;*[22] *Caso Suárez Peralta Vs. Equador;*[23] *Caso Flor Freire Vs. Equador;*[24] *Caso Zegarra Marín Vs. Peru;*[25] *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela;*[26] *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina;*[27] *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti.*[28] Por sua vez, no *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru*, a Corte teve a oportunidade de analisar o dano ao projeto de vida frente à degradação do meio ambiente, quando considerou que a exposição das vítimas à contaminação ambiental implicou danos a seu estilo de vida, que foram vividos como danos a seu projeto de vida, "modificando de forma drástica a maneira como gostariam de tê-la vivido, repercutindo em situações como encontrar emprego, se destacar nos estudos ou poder concluí-los de maneira satisfatória ou, em geral, poder conseguir uma qualidade de vida melhor, tanto para si como para sua família".[29]

11. Mais recentemente, no *Caso González Méndez Vs. México*, no voto parcialmente dissidente conjunto com o Juiz Mudrovitsch, observávamos a necessidade de uma abordagem específica do projeto de vida, já que "embora a Corte

---

15 *Cfr*. Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42. Par. 150.

16 Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº. 88. Par. 60.

17 Corte IDH. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº. 63. Par. 191; Corte IDH. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº. 77. Par. 89-90.

18 Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº. 125. Par. 163.

19 Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº. 132. Par. 89.

20 Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de setembro de 2010. Série C Nº. 217. Par. 277.

21 Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº. 239. Par. 133 e 139.

22 Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº. 260. Par. 314-316.

23 Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº. 261. Par. 193.

24 Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº. 315. Par. 119.

25 Corte IDH. Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C Nº. 331. Par. 221-224.

26 Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C Nº. 380. Par. 225.

27 Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº. 437. Par. 308.

28 Corte IDH. Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 1° de setembro de 2023. Série C Nº. 503. Par. 68.

29 Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº. 511. Par. 222.

reconheça o dano ao projeto de vida dos familiares do Senhor González Méndez na Sentença, esse aspecto não se viu refletido no momento de ordenar as reparações. Não obstante isso, julgamos que esse dano, por sua especificidade e complexidade, mereceu por parte deste Tribunal consideração e tratamento especiais".[30]

12. Posteriormente, no *Caso Pérez Lucas Vs. Guatemala*, no voto favorável dos juízes Mudrovitsch e Ferrer Mac-Gregor, afirmamos a autonomia do direito ao projeto de vida, identificando os elementos da relação triádica de todos os direitos: titular, destinatário e objeto ou conteúdo essencial.

13. São titulares desse direito todas e cada uma das pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado Parte, conforme o artigo 1.1 da Convenção, porquanto a construção de um projeto de vida que dote de sentido sua existência é um dos traços mais típicos da essência humana e, portanto, constitui um atributo inseparável da dignidade, contemplada no artigo 11 da Convenção.

14. Diante disso, são destinatários do dever correlato tanto o Estado quanto os indivíduos. Dessa maneira, o Estado está vinculado pela obrigação de proteção e garantia, que não só implica abster-se de realizar atos de ingerência arbitrária no projeto de vida de uma pessoa, mas também criar as condições propícias para que todas as pessoas - especialmente aquelas que historicamente foram objeto de marginalização ou de discriminação estrutural - possam desenvolver seu projeto de vida, o que exige uma existência com níveis essenciais de dignidade. Também compete a ele zelar por que os particulares não interfiram indevidamente na construção do projeto de vida de outras pessoas, o que supõe fiscalizar e controlar as condições de emprego, convivência e contratação - em casos como o presente.

15. Os indivíduos devem, por sua vez, respeitar os direitos das demais pessoas, o que inclui não interferir no gozo de seus direitos, incluído o direito autônomo ao projeto de vida. Entretanto, a respeito de determinados grupos de indivíduos - entre eles o setor empresarial - pode-se exigir, de forma proporcional a sua dimensão, influência e proporções, um enfoque adicional que supere o "não prejudicar", segundo se analisará *infra*.

16. Por ocasião de nosso voto no *Caso Pérez Lucas Vs. Guatemala*, ressaltamos que interferências significativas nas condições de vida de uma pessoa, que afetem sua esfera de liberdade e dignidade e condicionem sua capacidade de projeção futura, supõem uma lesão à esfera íntima da pessoa em sua dimensão do direito de construir um projeto de vida. Além disso, consideramos, na oportunidade daquele caso, que, com respeito a determinados grupos historicamente vulneráveis, marginalizados ou excluídos, a proteção do direito se torna fundamental, a fim de superar a situação em que esses grupos foram estruturalmente submersos, o que merece um dever especial de proteção por parte do Estado.[31] Com relação ao seu conteúdo essencial, salientamos - em reflexões transferíveis ao *cas d'espèce*:

---

[30] Voto Parcialmente Dissidente dos Juízes Mudrovitsch e Pérez Manrique em Corte IDH. *Caso González Méndez e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C Nº. 532. Par. 102.

[31] *Cf.* Voto Favorável dos Juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536. Par. 54-55.

> [A] vida humana, em seu desenvolvimento e constituição, transcende a mera existência biológica ou funcional e a mera sobrevivência. O ser humano se inscreve em um projeto e em uma finalidade existencial no plano individual e coletivo, que tende à felicidade e à plenitude. Na busca dessa finalidade, que visa à plenitude ou ao zênite existencial, cada pessoa encontra uma ampla gama de opções e alternativas que são consequência de sua liberdade e da possibilidade de autodeterminação [...] A liberdade e a dignidade humanas fazem da pessoa um ser projetivo, criativo, responsável e dinâmico, que molda sua personalidade ao longo do tempo e encontra-se aberto aos demais e ao entorno.[32]

17. Isso posto, o leque de opções e alternativas que as pessoas escolhem para construir um projeto de vida que se ajuste a si mesmas e dote de significado existencial a vida só é possível em um entorno com certos níveis mínimos exigíveis de dignidade, igualdade e não discriminação, condições dignas de existência, condições de habitabilidade, segurança e liberdade pessoais, proteção da família, entre outros; portanto, quando esses elementos desaparecem, pode-se colocar em risco a própria construção desse itinerário vital, verificando-se uma violação ao direito ao projeto de vida.

ii) Consequências da autonomia do direito ao projeto de vida

18. A proclamação da autonomia de um direito não é um ato inócuo; essa afirmação irradia uma série de consequências e deveres correlatos para os Estados e os indivíduos. A superação da postura que considera o projeto de vida um elemento particular de dano indenizável implica a consequência de que não se trata somente de uma esfera jurídica suscetível de ser afetada e, caso seja pertinente, reparada; mas que, como "direito a algo", constitui uma relação normativa entre o titular, o destinatário e seu objeto.[33] Seu caráter autônomo implica que deve ser protegido e entendido com base em garantias e medidas de reparação próprias e não como forma adicional de dano imaterial.

19. Em primeiro lugar, com base em sua formulação como direito autônomo e na definição de seu contorno, as autoridades devem realizar um controle de convencionalidade das normas de direito interno,[34] levando em conta a proteção do direito ao projeto de vida. Nessa árdua tarefa, o ordenamento interno deverá ser interpretado e aplicado "a partir" das normas descritas no Sistema Interamericano, sem prejuízo daquelas mais protetoras do direito que possam ser estabelecidas no ordenamento interno.

20. Em segundo lugar, embora a essência do direito resida no livre desenvolvimento das opções de vida da pessoa para dotar sua existência de um significado próprio, esse direito deverá ser respeitado e garantido a todas as pessoas sem discriminação. Para isso, não basta sua consagração formal, recaindo nos

---

[32] Voto Favorável dos Juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536. Par. 57.

[33] *Cf.* Alexy, R. Três escritos sobre os direitos fundamentais e a teoria dos princípios (2003), Universidade Externado da Colômbia. Bernal Pulido, C. (trad.).

[34] *Cf.* Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536. Par. 238; Corte IDH. Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de junho de 2024. Série C Nº. 527. Par. 286.

Estados o dever de assegurar as condições necessárias para que todas as pessoas possam imprimir o sentido que desejem a suas vidas mediante a "construção" de seu próprio projeto. A experiência nos mostra que dificilmente se pode construir esse projeto em condições de extrema vulnerabilidade, ou com as necessidades básicas não atendidas, ou quando a pessoa se encontra inserida em profundos padrões sociais de marginalização, exclusão ou segregação.

21. Em conformidade com o que acabou de ser dito, uma vez que qualquer "direito a algo" sempre exige uma ação de seu destinatário,[35] toda pessoa pode pretender frente ao Estado e aos particulares a não intromissão na construção de seu próprio projeto de vida, porquanto constitui um ato personalíssimo baseado na própria individualidade e na dignidade humana. Caso, apesar disso, tal intromissão ou lesão se concretize de forma grave ou inconvencional, o Estado pode ser responsável pela violação do direito na ordem doméstica e, particularmente, ser internacionalmente responsável, dado que esse direito encontra seu fundamento na própria Convenção Americana. Com base em seu reconhecimento como direito autônomo e de seu fundamento no Pacto de São José, pode-se afirmar que se trata de um direito exigível perante esta Corte.

22. O direito de ter e construir um projeto de vida constitui, então, uma das circunstâncias que permitem à pessoa "progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade", como diz o Considerando da Declaração Americana, e que constitui a razão de ser de todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

23. Trata-se do epítome da dignidade e da liberdade humanas e se erige em condição necessária para a existência de uma vida digna. Por isso, os Estados – com base nesse reconhecimento - devem revisar sua estrutura jurídica para assegurar que todas as suas normas estejam em plena consonância e sejam respeitosas desse direito assentado em um "em uma liberdade mais ampla", seguindo os termos do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas, simultaneamente a isso, devem incentivar toda a comunidade e buscar que, por meio de seus agentes, não sejam permitidas ou produzidas práticas que *de facto* possam prejudicar esse direito. Assim, não apenas os desaparecimentos forçados[36] ou os massacres[37] podem afetar ou, inclusive, impedir a construção de um projeto de vida, mas também a falta de condições de existência digna ou a sistemática marginalização podem supor uma anulação desse direito na prática.

24. Frente a tais casos, as pessoas têm o direito de recorrer aos tribunais domésticos para reclamar a restituição do direito violado. É especialmente grave a anulação ou violação desse direito no caso de crianças e adolescentes,[38] porque

---

35 *Cfr.* Alexy, R. Teoria dos direitos fundamentais, Centro de Estudos Constitucionais Madri, 1993, Garzón Valdés, E. (trad.), p. 187.

36 *Cf.* Corte IDH. Caso do Caracazo vs. Venezuela. Mérito. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº. 58.

37 *Cf.* Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211; Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116; Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº. 163.

38 *Cf.* Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº. 63; Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de setembro de 2015. Série C Nº. 298; Caso Habitantes de

implica uma ruptura e obstrução em uma etapa vital que é essencialmente projetiva, e cujas consequências morais, físicas e psíquicas possivelmente se projetem pelo resto da vida da pessoa. É por essa razão que, frente a tão relevante constatação, os tribunais domésticos são convocados a ser "guardiães" do projeto de vida de forma célere e diligente, para o que se deve empregar uma grande criatividade nas medidas de reparação, a fim de restaurar a situação lesada. Isso porque, embora a própria jurisprudência da Corte IDH a tenha considerado como um item indenizável em vários de seus precedentes, a indenização pecuniária é somente um substituto da reparação *in natura*, quando esta não é possível. No caso, é claramente insuficiente, com bases no princípio da integralidade, pois exige medidas mais profundas e complexas, com vistas a evitar a repetição da violação do direito autônomo.

25. Além de todo o exposto, é necessário salientar que o direito ao projeto de vida não garante nem confere o direito de exigir resultados do Estado, mas sim contempla que a pessoa se desenvolva em um clima de liberdade e dignidade para orientar sua vida conforme o plano que ela mesma formula. Além disso, essencialmente, os planos de vida são variáveis, dinâmicos e revisáveis, o que é reflexo da própria natureza mutável da pessoa.

26. Entretanto, os Estados devem criar as condições necessárias para que cada pessoa, no âmbito de sua liberdade e livre arbítrio, possa desenvolver e construir um projeto de vida. O estabelecimento dessas condições propícias pode implicar, em certos casos, e sobretudo em relação a certos grupos particularmente vulneráveis, a adoção de medidas positivas de inclusão, satisfação de suas necessidades ou potencialização de sua capacidade. Isso, ademais, é coerente com o disposto no artigo 33 da Carta da Organização dos Estados Americanos, que considera que "[o] desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua".

iii) O dano ao projeto de vida no caso concreto

27. A Corte considerou que "as vítimas foram gravemente impedidas de desenvolver seu projeto de vida sem discriminação e sem estar sujeitas a estereótipos raciais",[39] o que foi agravado de forma irreparável pera falta de acesso à justiça em condições de igualdade, diante da denúncia por atos de discriminação. Dessa forma, a Sentença considera que o Estado deixou de garantir o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação. Desse modo, no ponto resolutivo sexto se declara a violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção.

28. Com o merecido respeito à opinião da maioria - formada com o voto de qualidade da Presidente - que, neste caso, contribui para o proferimento da Sentença, não concordo com o raciocínio proposto. Com efeito, da leitura da decisão, depreende-se que os artigos cuja violação se declara consagram direitos que constituiriam as condições para assegurar a formação de um projeto de vida. Nesse

---

La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº. 511.

[39] Parágrafo 144 da Sentença.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

contexto, teria ocorrido uma violação múltipla de diversos direitos convencionalmente tutelados, e é por essa violação que as vítimas teriam visto impedida a construção de seu projeto de vida. Em outras palavras, se trataria da violação de um conjunto de direitos que unicamente constituiriam um dano indenizável; enquanto que na posição que aqui sustento trata-se de um direito autônomo suscetível de proteção convencional e de uma reparação integral que vai além da indenização pecuniária.

29. Considero, nesse sentido, que se deve distinguir entre o fundamento convencional de um direito autônomo e a violação *per se* do direito. A base normativa na qual o projeto de vida encontra tutela convencional como direito autônomo é a leitura conjunta dos artigos 4, 5, 7 e 11 da Convenção Americana - sem prejuízo de que, segundo o caso, possa se relacionar com outros direitos;[40]- porém, sua violação não constitui uma violação conjunta de todo o elenco de normas, mas, pelo contrário, trata-se de uma única violação do direito autônomo que é o projeto de vida. A resistência a reconhecer a autonomia desse direito leva ao risco de que se declare uma violação múltipla de direitos sem que se detenha minuciosamente em sua motivação. Em minha opinião, além do fundamento convencional múltiplo, houve uma violação única a que se fez referência nessas linhas.

30. Marcada minha discrepância com o critério majoritário da Corte, dedicarei essas linhas a analisar o impacto no caso concreto. No Voto Parcialmente Dissidente Conjunto com os Juízes Mudrovitsch e Ferrer Mac-Gregor no *Caso Pérez Lucas Vs. Guatemala*, sustentamos que, além do núcleo básico que constitui o fundamento normativo do direito à luz da Convenção, outros direitos podiam ter sido relacionados, segundo o caso. Assim, nessa oportunidade, ao se tratar de um desaparecimento forçado, declaramos que se relacionava também ao direito à proteção da família e aos direitos da infância, consagrados nos artigos 17.1 e 19, respectivamente.[41]

31. No presente caso, o direito ao projeto de vida se viu prejudicado de forma irreparável ou dificilmente reparável por um contexto de racismo sistêmico e discriminação estrutural no âmbito privado e replicado pelos agentes estatais; portanto, a interpretação jurídica deve estar inserida também nos artigos 1.1 e 24 da Convenção e no caráter de *jus cogens* do direito à igualdade e à não discriminação.[42] Além disso, não se deve perder de vista que as vítimas pertencem a grupos vulneráveis em razão do gênero, da raça e de sua situação socioeconômica de pobreza, o que determina que tal interseccionalidade repercuta de forma adicional no pleno desfrute do direito (cf. *infra* Capítulo III).

32. A Sentença reconhece que a obrigação estatal de respeitar ou garantir um direito convencional sem discriminação pode, em certos casos, implicar a adoção de medidas para superar a exclusão e a marginalização social, especialmente dos grupos vulneráveis.[43] Do mesmo modo, reconheceu que as pessoas afrodescendentes são

---

40 Desse modo, no voto favorável no *Caso* Pérez Lucas Vs. Guatemala sustentamos que também tinha sua base nos artigos 17.1 e 19 da Convenção Americana.

41 *Cf.* Voto Favorável dos Juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº. 536. Par. 54.

42 *Cf.* Corte IDH. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Série A Nº. 17. Par. 101

43 *Cf.* Parágrafo 95 da Sentença.

particularmente vulneráveis à discriminação racial e que os Estados devem empreender ações para prevenir e abordar as violações do direito à igualdade e à igualdade e à não discriminação.[44] Nesse sentido, reconheceu-se que o racismo sistêmico submete as pessoas a uma situação de extrema vulnerabilidade diante de um risco maior de dano a seus direitos.[45]

33. Também mostra como a situação de discriminação estrutural e racismo institucional, agravada pelas deficiências da ação estatal diante da denúncia dos fatos, impactou na consecução e busca de um projeto de vida digno para as vítimas. Dessa forma, ante a situação de desproteção e dos sentimentos de frustração, angústia e inferioridade experimentados, as vítimas optaram por se dedicar a empregos de remuneração mais baixa, onde sua aparência não fosse um fator decisivo na contratação; abandonando suas expectativas de poder realizar aquilo para o que haviam sido formadas. Nas palavras da Corte, "a falta de acesso à justiça em condições de igualdade não apenas provocou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e desproteção, mas também se consolidou como uma mensagem de rejeição social e institucional que marcou de forma negativa seu desenvolvimento pessoal, em condições dignas";[46] o que evidencia como a perpetuação desses padrões de discriminação afetam os setores mais desprotegidos da sociedade "que aspiram desenvolver um projeto de vida digno como cidadãs produtivas, em condições de igualdade",[47] desse modo favorecendo um círculo vicioso que não permite sair de tal situação.

34. Em definitivo, compartilha-se o raciocínio quanto a que a perpetuação da discriminação racial, no âmbito tanto privado como público, contribuiu para provocar uma sensação de inferioridade, indignidade, desproteção ou frustração que implicou para as vítimas um grave condicionamento e limitação na construção de seu projeto de vida. Nesse sentido, cumpre salientar que tanto o direito à educação como o acesso ao trabalho constituem ferramentas essenciais para o desenvolvimento e a construção de um projeto de vida. Mediante uma educação de qualidade, as pessoas são conscientes do potencial que encerram em si mesmas, além de aprender a conviver na sociedade com pleno respeito aos direitos humanos; portanto, constitui um pilar fundamental para a construção de identidade e de sentido. Além disso, a educação constitui para certos grupos, inclusive as mulheres, a via para a igualdade e o empoderamento.[48] A promoção e respeito dos direitos à educação e à cultura são essenciais para a dignidade humana e a interação social em um mundo caracterizado pela diversidade e pela pluralidade cultural.[49]

35. Algo similar ocorre com o trabalho. A inserção de uma pessoa em um trabalho que observe os parâmetros de dignidade e segurança é fundamental na construção de um projeto de vida. O desempenho em um emprego em condições de igualdade em relação a seus companheiros (sem distinção de benefícios ou estatutos em função do gênero, da raça ou de qualquer outra categoria protegida) consiste em um pilar

---

44 *Cf.* Parágrafo 98 da Sentença.
45 *Cf.* Parágrafo 139 da Sentença.
46 Parágrafo 147 da Sentença.
47 Parágrafo 152 da Sentença.
48 *Cf.* CEDAW. Recomendação Geral Nº 36 (2017) sobre o direito das meninas e das mulheres à educação. CEDAW/C/GC/36. 27 de novembro de 2017. Par. 1.
49 *Cf.* Comitê DESC. Observação Geral Nº 21. Direito de toda pessoa a participar da vida cultural (artigo 15, parágrafo 1a) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E.C12/GC/21/Rev.1, 17 de maio de 2010. Par. 1.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

essencial na construção de sentido. É mediante a contribuição do trabalho que as pessoas ganham seu sustento e podem exercer suas aptidões de forma ampla, livre e consciente, desenvolvendo seus talentos e habilidades. Além disso, é preciso lembrar a jurisprudência interamericana de que "os Estados devem se abster de condutas que violem o direito ao trabalho como resultado de atos de discriminação, e devem adotar medidas positivas destinadas a alcançar sua maior proteção, atendendo às circunstâncias particulares das pessoas com deficiência",[50] bem como de outros grupos vulneráveis. É por isso que se deve dispensar atenção especial à segregação ocupacional em função do sexo bem como alcançar a igualdade de oportunidades para a promoção, levando em conta as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras.[51]

36. É necessário, portanto, ressaltar a grande contribuição que o setor privado, e em especial, o setor empresarial podem realizar quanto ao respeito e à promoção do direito ao projeto de vida. A esse respeito, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais salientou que "[e]ntre os grupos que se veem afetados de maneira desproporcional pelos efeitos adversos das atividades empresariais se encontram as mulheres, as crianças, os povos indígenas [...] bem como as minorias étnicas ou religiosas".[52]

37. É crucial que se aproveite a contribuição positiva das empresas e que se minimizem os efeitos adversos que as atividades empresariais têm no desenvolvimento.[53] As empresas desempenham um papel importante no exercício efetivo dos direitos, entre outros aspectos, devido à criação de oportunidades de emprego e ao desenvolvimento.[54] Mediante a contratação e acesso ao emprego sem discriminação e em condições de igualdade, dignidade e segurança, bem como por meio de ações com a comunidade que podem assumir a forma de ações de responsabilidade social empresarial, as empresas podem contribuir significativamente para a promoção do direito ao projeto de vida, em especial das pessoas que têm algum tipo de vinculação a ela; de forma que o enfoque que os Estados devem exigir do setor privado deve ir além do "não causar dano"[55] e adotar ações positivas de promoção dos direitos, de acordo com seu volume e dimensões.

38. Não só os Estados estão obrigados e devem respeitar os direitos humanos; mas essa obrigação de respeito abrange também os indivíduos, inclusive as

---

50 Corte IDH. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453. Par. 61.

51 *Cf.* Comitê DESC. Observação Geral Nº 23 (2016) sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) E.C.12/GC/23., 27 de abril de 2016. Par. 47.

52 Comité DESC. Observação Geral Nº 24 (2017) sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto das atividades empresariais. E/C.12/GC/24., 10 de agosto de 2017. Par. 8.

53 *Cf.* Assembleia Geral das Nações Unidas. O papel das empresas na realização do direito ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial sobre o Direito ao Desenvolvimento, Surya Deva. A/78/160., 12 de julho de 2023. Par. 45.

54 *Cf.* Comitê DESC. Observação Geral Nº 24 (2017) sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto das atividades empresariais. E/C.12/GC/24., 10 de agosto de 2017. Par. 1.

55 *Cf.* Assembleia Geral das Nações Unidas. Grupo de Trabalho sobre a Questão dos Direitos Humanos e das Empresas Transnacionais e Outras Empresas. Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e as empresas. A/73/163. 16 de julho de 2018. Par. 16-17.

empresas.[56] Dessa forma, devem respeitar os direitos humanos de todas as pessoas, porquanto é somente em um clima de respeito e promoção dos direitos humanos que as pessoas podem construir e desenvolver um projeto de vida compatível com sua dignidade.

39. À luz de tudo o que foi exposto, é conveniente elucidar o sentido de "raça" e seu conceito, a fim de que se possa analisar como a discriminação baseada em raça pode prejudicar e impactar de forma permanente a possibilidade de um coletivo de pessoas na construção de um projeto de vida digno. A Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância explicou que:

> Um jurista ofereceu uma definição útil de raça como "os sistemas sociais, dependentes do contexto histórico, que se associam a elementos da morfologia e da ascendência". Esse enfoque rejeita a noção de raças biológicas, mas reconhece que a construção da raça se vê influenciada por traços físicos e pela linhagem, não porque sejam o produto da variação racial, mas porque as sociedades os dotam de significado social. Em todo o mundo, os traços físicos, inclusive a cor da pele, determinam o tratamento que as pessoas recebem por parte das outras pessoas e da própria lei. Ao mesmo tempo, a raça não é, de maneira alguma, uma mera questão de atributos físicos, como a cor, ou de linhagem. Trata-se, sobretudo, de qual é o significado social, político e econômico de ser categorizado como negro, branco, pardo ou qualquer outra designação racial.
>
> [...] A insensibilidade à dimensão racial é um traço fundamental da análise da economia política e econômica neoliberal e, com muita frequência, as análises da economia política baseadas nos direitos humanos, inclusive no que se refere ao extrativismo, adotam em termos mais amplos uma postura de insensibilidade racial. A análise dos direitos humanos, sobretudo no âmbito das empresas e dos direitos humanos, é frequentemente insensível a questões históricas e raciais. Por conseguinte, tal análise não consegue desafiar as estruturas persistentes de desigualdade racial em âmbito mundial, que até os dias de hoje subordinam nações e povos anteriormente colonizados aos interesses de nações poderosas.[57]

40. A raça, como categoria protegida pela Convenção, não é senão uma construção social que dispõe diversas conotações ou significados sociais que os coletivos associam a diversas linhagens ou grupos. Refere-se principalmente ao significado social, político e econômico da categorização em um grupo. Essa constatação deve servir de norte como critério para erradicar as diferenças baseadas na raça, com base na transformação desses significados sociais negativos ou estigmatizantes que impedem a inclusão de muitas pessoas.

41. A Sentença aborda o conceito de racismo sistêmico ou institucional, o qual determina que as pessoas por ele atingidas tenham mais probabilidade de viver na pobreza, ver-se mais afetadas pelo desemprego, por diferenças salariais, por falta de moradia e outras consequências negativas e discriminatórias.[58] Cumpre, então, salientar que, em um contexto de racismo sistêmico, as pessoas que dele são alvo se encontram em uma situação particularmente desvantajosa e estigmatizante, que

---

56 *Cf.* Corte IDH. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº. 432. Par. 47.

57 Conselho de Direitos Humanos. Relatório da Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância. O extrativismo mundial e a igualdade racial. A/HRC/41/54. 14 de maio de 2019. Par. 13-14.

58 *Cf.* Parágrafo 138 da Sentença.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

mal pode capacitar o espírito humano para dotar-se de significado e propósito, conforme o direito de ter um projeto de vida.

42. O racismo sistêmico nas sociedades em que se encontra profundamente enraizado - como no caso em exame - dificulta e impede as possibilidades reais de autodeterminação, conforme um plano de vida elaborado pela própria pessoa para si mesma e em conjunto com sua família e com a sociedade. É por isso que recai sobre os Estados o dever de propiciar condições estruturais que permitam reverter esse profundo problema social, a fim de criar o entorno necessário para a impressão e a busca de um projeto de vida, como corolário da dignidade humana. A pessoa - ou grupo - que se vê reduzida à mera sobrevivência em um contexto de ampla desproteção e desigualdade sofre uma violação constante de seu direito à dignidade, o que se materializa na perda de sentido e na frustração do projeto de vida. Por esse motivo, é preciso que o enfoque que as políticas públicas adotem não só leve em conta os padrões de igualdade e não discriminação, mas deveria dispensar especial consideração ao postulado máximo - e fundamento de todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos - da dignidade humana, em sua dimensão projetiva ou existencial, que aqui se analisa.

43. No *sub iudice* ficou claro como o contexto generalizado de racismo sistêmico e institucionalizado não só frustra e anula as projeções de vida de uma pessoa, mas conduz a uma violação ainda maior de sua dignidade: a autoexclusão. Como declarou a Senhora dos Santos Nascimento: *"...se eu for deixar de ir, de frequentar os lugares que são racistas comigo, eu tenho que morrer, não tem opção, porque todos os lugares que eu vou, eu sinto que as pessoas me discriminam [...] E eu não tenho opção, a única opção seria o que? Deixar de existir como negra, e eu não tenho essa opção".*[59] Do mesmo modo, evidencia-se que não aceitou um posto de trabalho que lhe foi oferecido em certa oportunidade porque *"de ocupar essa vaga, como uma síndrome de [...] impostor, [...] é como se [ela] tivesse que ocupar aquele espaço mas [ela] não [tivesse] coragem, [ela] acha que as pessoas vão olhar para [ela], achar que [ela] não deveria estar ali".*[60]

44. Isso mostra como, em casos de exclusão sistemática por motivo de raça, o dano às potencialidades da pessoa e sua capacidade de autoprojeção levam a um "autossilenciamento" ou "autoexclusão", mediante os quais abandona seus ideais, projetos, opções e aspirações por ceder à vontade majoritária de um grupo social que a considera indigna. Este tribunal interamericano - garante último dos direitos convencionais - não pode ser alheio a esse profundo efeito do racismo sistêmico e não deveria deixar de considerar o dano profundo, duradouro e constante do direito autônomo ao projeto de vida das pessoas submetidas a esse tipo de situação.

45. O estigma que causa a filiação a determinados grupos historicamente vulnerados e marginalizados é muito grave e autodestrutivo do projeto de vida, porque leva as pessoas à autossegregação e à renúncia de seu ideal projetivo, a fim de evitar sofrer situações similares de discriminação. Como já foi apontado no âmbito universal:

---

59 Parágrafo 61 da Sentença.
60 Parágrafo 150 da Sentença.

> O estigma se relaciona estreitamente com o poder e a desigualdade, e aqueles que têm o poder podem utilizá-lo conforme sua vontade. O estigma pode ser entendido em geral como um processo de desumanização, degradação, descrédito e desvalorização de pessoas de certos grupos de população, com frequência devido a um sentimento de repugnância. Dito de outro modo, considera-se que "a pessoa com o estigma não é totalmente humana". O objeto do estigma é um atributo, uma qualidade ou uma identidade que é considerada inferior ou anormal. O estigma se baseia em uma concepção social daquilo que somos "nós" em contraposição a "eles", que confirma a "normalidade" da maioria mediante a desvalorização dos "outros".[61]

46. Nesse sentido, a discriminação das pessoas em situação de pobreza afeta as pessoas de baixa renda em todos os aspectos mais importantes para a coesão social, especialmente no que se refere à educação, moradia, emprego e atenção em saúde.[62] Do mesmo modo, como salientou a CIDH, "o processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade brasileira e se repetem nas distintas estruturas estatais. Fenômenos esses que, por ações ou por omissões do Estado, contribuem para a construção de estereótipos raciais e submete a essas pessoas a "diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável".[63]

47. Por sua vez, não se deve perder de vista que as mulheres constituem um grupo historicamente marginalizado em comparação com os homens. Nesse sentido, a violência de gênero afeta as mulheres ao longo de suas vidas e adota múltiplas formas, como atos ou omissões que podem prejudicar suas vidas, sua integridade pessoal, que podem constituir sofrimento psicológico, sofrimento econômico, entre outros.[64] Mas, além disso, a discriminação contra as mulheres por motivo de sexo e gênero pode estar ligada a outros fatores, como raça, origem étnica, religião ou crença, saúde, *status*, idade, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras.[65]

48. Em vista do exposto, é natural que não seja possível desenvolver livremente um projeto de vida em um contexto estrutural e sistemático de marginalização, exclusão e discriminação, que restringe qualquer possibilidade de desenvolvimento, determinação e projeção e termina por marginalizar e hostilizar a pessoa. As pessoas se projetam e dotam de sentido a si próprias somente se se sentem dignas disso, se se lhes infunde confiança e valor próprio. Muito pelo contrário, em um contexto social de discriminação racial estrutural enraizada, a mensagem passada àqueles que são objeto de tal discriminação se encontra no sentido contrário, desconhecendo e anulando qualquer possibilidade de assumir desafios, sonhos ou projetos, uma vez que se lhes nega a plena inclusão no tecido social.

---

61 Conselho de Direitos Humanos. O estigma e o exercício dos direitos humanos à água e ao saneamento. Relatório da Relatora Especial sobre o Direito Humano à Água Potável e ao Saneamento, Catarina de Albuquerque. A/HRC/21/42. 2 de julho de 2012. Par. 12.

62 *Cf.* Assembleia Geral das Nações Unidas. Extrema pobreza e direitos humanos. Proibir a discriminação por motivos de desvantagem socioeconômica: uma ferramenta essencial na luta contra a pobreza. Relatório do Relator Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, Olivier De Schutter. A/77/157. 13 de julho de 2022. Par. 8-9.

63 CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Par. 20.

64 *Cf.* CEDAW. Recomendação Geral N° 35 sobre a violência de gênero contra a mulher, mediante a qual se atualiza a Recomendação Geral N° 19. CEDAW/C/GC/35. 26 de julho de 2017. Par. 14.

65 *Cf.* CEDAW. Recomendação N° 28 relativa ao artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. CEDAW/C/GC/28. 16 de dezembro de 2010. Par. 18.

49. Muitas vezes, essa "mensagem", que é produto da discriminação sistêmica, não é explícita, mas surge das ações, omissões ou indiferença dos indivíduos. Também se dá - e se reafirma - quando, como no *sub iudice*, o Estado, convocado a tutelar e reverter essas situações, reitera as práticas nocivas e coloca as pessoas em uma situação de desproteção e indiferença que dá a aparência de que esses julgamentos devem ser aceitos, de que se trata de uma realidade consolidada, dada pela natureza das coisas.

50. É por esse motivo que, em contextos de racismo profundamente enraizado, não se pode exercer livremente e em sua plenitude o direito de ter e construir um projeto de vida. Os Estados devem, por todos os meios, desarticular essas estruturas de opressão e marginalização, a fim de potencializar em cada pessoa a natureza idealista e projetiva do ser humano, o que se alcança acentuando os valores de dignidade, de igualdade e da valorização da diversidade, componentes essenciais da democracia.

51. Em virtude do acima exposto, as obrigações que decorrem do direito humano ao projeto de vida, lidas à luz do direito à igualdade e à não discriminação como normas de *jus cogens*, impõem criar condições de igualdade real entre todas as pessoas e garantir a não discriminação também entre indivíduos, sob nenhuma das categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção. O ideal do ser humano materializado em um projeto ou em uma construção de sua vida e identidade só pode ser alcançado em uma comunidade que garanta por igual os direitos de todas as pessoas, permitindo que se projetem livremente.

III) A PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E SUA INFLUÊNCIA NAS MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO

52. Nesta seção do voto, destaco o tratamento que a Sentença dispensa à discriminação interseccional que as vítimas sofreram para a determinação de sua vulnerabilidade e, por conseguinte, sua influência na determinação de uma das medidas de não repetição. Entendo a referência à interseccionalidade de vulnerabilidades como uma ferramenta em termos de detecção, descrição e avaliação precisa das situações de privação de direitos e indignidade, sem prejuízo de que existam ainda alguns desafios em sua utilização.[66]

53. Assim, o enfoque interseccional se consolidou como uma ferramenta-chave para analisar e abordar as dinâmicas complexas de discriminação que enfrentam indivíduos cujas identidades cruzam múltiplos eixos de subordinação, como, neste caso, raça, gênero e pobreza. Esse enfoque permite superar os limites das análises unidimensionais ao reconhecer como essas intersecções geram experiências únicas de exclusão que não podem ser reduzidas a uma soma de fatores. Além disso, a interseccionalidade facilita a identificação de grupos invisibilizados pelas estruturas tradicionais de conceituação, intervenção e proteção, convertendo-se em um

[66] Francisca Pou Giménez, « Inter-American substantive equality: Steps forward and pending debates», *International Journal of Constitutional Law* 19, N.° 4 (1° de outubro de 2021): 1241-47, https://doi.org/10.1093/icon/moab117.

instrumento essencial para a formulação de políticas e estratégias jurídicas mais inclusivas e efetivas.[67] O que neste caso se vê refletido nos diferentes momentos em que a Sentença se refere à interseccionalidade.

54. Neste caso, a Sentença se refere em cinco oportunidades à interseccionalidade. As primeiras três menções se encontram na análise do princípio de igualdade e não discriminação e as duas segundas menções se encontram nas reparações e nos pontos resolutivos. Considero importante analisar como a Corte utiliza a perspectiva interseccional para a análise do caso, tanto na parte argumentativa quanto nas reparações, para em seguida contribuir para a importância e desafios desse tema.

55. Em primeiro lugar, ressalta-se que a compilação de dados desagregados por raça, gênero e outros fatores é fundamental para identificar formas interseccionais de discriminação e enfrentar o racismo sistêmico. Segundo o Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei, esses dados devem servir para a formulação de políticas públicas efetivas e a avaliação do impacto das medidas corretivas adotadas pelos Estados, garantindo a transparência democrática.[68]

56. Essa referência aos dados desagregados mostra que a Corte incorpora uma visão integral na tentativa de abordar as desigualdades estruturais. A coleta e a sistematização desses dados, embora essencial, enfrenta obstáculos, como a resistência institucional e as preocupações éticas sobre o manejo da informação. A utilização da interseccionalidade como lente para identificar essas categorias e sua somatória permite colocar na mesa as desigualdades e as injustiças sociais que as pessoas que são partes desses grupos experimentam.[69]

57. Na análise do caso, a Corte reconhece que as vítimas, duas mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, enfrentaram discriminação estrutural em virtude de sua raça, gênero e pobreza, elementos que se interseccionam para agravar sua vulnerabilidade. Essa situação não só aumentou o risco de violação de seus direitos, mas também revelou a necessidade de um enfoque reforçado de devida diligência por parte das autoridades na investigação dos fatos denunciados. Não obstante isso, a Corte concluiu que as ações e omissões das autoridades judiciais e do Ministério Público reproduziram o racismo institucional, contribuindo para a revitimização das denunciantes e perpetuando a impunidade frente à discriminação racial.[70]

58. Essa análise põe em evidência a capacidade da interseccionalidade de revelar como funcionam as dinâmicas de exclusão complexas em casos concretos. Conforme

---

67 Andrea Catalina Zota-Bernal, «Incorporação da análise interseccional nas sentenças da Corte IDH sobre grupos vulneráveis, sua articulação com a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos», *Eunomía. Revista em Cultura da Legalidade*, 2015, 70, file:///C:/Users/carbon/Downloads/2803-2806-1-PB%20(1).pdf.

68 *Cf.* Parágrafo 106 da Sentença.

69 Patricia Hill Collins, *Intersectionality as Critical Social Theory* (Duke University Press, 2019), 10, https://doi.org/10.2307/j.ctv11hpkdj.

70 *Cf.* Parágrafos 139-141 da Sentença.

sugere Kimberlé Crenshaw,[71] as instituições tendem a abordar categorias de discriminação de forma isolada, ignorando como estas se combinam para gerar novas formas de vulnerabilidade. Essa omissão institucional não apenas perpetua as desigualdades, mas reforça os padrões históricos de exclusão e não proteção.

59. Quanto às medidas de não repetição, a Corte ordena a adoção de um protocolo de investigação e julgamento para casos de discriminação racial no estado de São Paulo, integrando uma perspectiva interseccional de raça e gênero. Esse protocolo deve-se ajustar aos padrões internacionais sobre igualdade e não discriminação e abordar especificamente a coleta e avaliação de provas, bem como a identificação de indícios que permitam estabelecer motivações raciais nos fatos investigados. O Estado deverá implementar esse protocolo em um prazo de dois anos, assegurando que os procedimentos judiciais futuros considerem adequadamente as intersecções da discriminação estrutural que afetam as vítimas.[72]

60. A adoção de medidas de não repetição, como o protocolo ordenado pela Corte, reflete um enfoque que não só busca remediar as discriminações interseccionais, mas também transformar as estruturas que as provocam. A perspectiva interseccional não se limita a identificar as desigualdades, mas busca desmantelar os sistemas de poder e desvantagem que as perpetuam, com o objetivo de construir sociedades verdadeiramente igualitárias onde ninguém seja discriminado de maneira interseccional. Esse enfoque transformador deve inspirar tanto os operadores judiciais como os responsáveis pela formulação de políticas públicas para garantir que as medidas adotadas não apenas reparem o dano causado, mas que também abordem as raízes estruturais da discriminação.[73]

IV) CONCLUSÕES

61. Os tribunais de direitos humanos não devem ser insensíveis à evolução das vicissitudes e dos novos problemas e percepções sociais. É por esse motivo que, tendo como norte a consideração primordial da dignidade humana, as disposições da Convenção devem ser lidas à luz da interpretação evolutiva e expansiva das normas de direitos humanos.

62. Recentemente, configurou-se na jurisprudência desta Corte uma evolução no tratamento e na consideração do projeto de vida. Desse modo, de forma progressiva, voltou-se a destacar as repercussões que muitas violações aos direitos humanos têm no projeto de vida das vítimas, e se foi abandonando a posição que o considera meramente um dano indenizável para adotar uma posição - mais ajustada aos mandatos Convencionais - que afirma seu reconhecimento como direito autônomo, tutelado pelos artigos 4, 5, 7 e 11 da Convenção. No presente caso, se tal reconhecimento ocorreu, foi devido ao efeito do voto de qualidade da Presidência da Corte, de acordo com o artigo 16.4 do Regulamento.

---

71 Kimberle Crenshaw, «Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color», *Stanford Law Review* 43, N.º 6 (julho de 1991): 1241, https://doi.org/10.2307/1229039.

72 *Cf.* Parágrafo 184 da Sentença.

73 Shreya Atrey, *Intersectional discrimination*, First Edition (Oxford: Oxford University Press, 2019), 198.

63. O direito autônomo ao projeto de vida tutela uma das dimensões mais propriamente humanas, como sua dimensão projetiva e existencial, no âmbito do mais amplo reconhecimento da liberdade pessoal e da autodeterminação. Garante à pessoa poder determinar-se livremente em sua vocação, suas aspirações e seus projetos, a fim de dirigir todas as suas energias para alcançar esse objetivo, dotando, desse modo, seu ser de um sentido de vida e diferençando-se, por isso mesmo, dos demais seres vivos que coabitam a terra.

64. Entretanto, o direito de cada pessoa de ter um projeto de vida não se materializa nem é exercido por todos de maneira igual. Desse modo, condições existenciais indignas ou entornos sistemáticos de discriminação, marginalização, segregação e exclusão limitam fortemente - e de forma irreversível - as possibilidades de qualquer pessoa de projetar-se conforme suas aspirações, atributos e valores, despojando-a de um dos componentes da dignidade.

65. No presente caso, o contexto de racismo estrutural e sistêmico, bem como a convergência de outros fatores de vulnerabilidade, como o gênero e a situação socioeconômica, repercutiram fortemente nas vítimas, arrebatando-lhes a possibilidade de construir um projeto de vida compatível com suas expectativas, sonhos e desejos. Pelo contrário, as ações e omissões dos indivíduos e das autoridades estatais contribuíram não só para frustrar qualquer possibilidade de construção livre desse projeto, mas também provocaram uma profunda estigmatização, autoexclusão e o silêncio ou ocultamento social das vítimas, que abandonaram seus projetos para evitar situações similares de discriminação racial.

66. Dessa forma, o exercício pleno do projeto de vida não pode ser realizado livremente em um contexto social de discriminação estrutural enraizada na sociedade, razão pela qual recai sobre os Estados o dever de não contribuir para agravar, e de erradicar esses padrões discriminatórios para potencializar o espírito de cada pessoa, desse modo conduzindo a vida de cada um ao seu objetivo existencial.

67. Com base no reconhecimento desse direito como direito autônomo, os Estados deveriam exercer o devido controle de convencionalidade e ativar mecanismos internos de política pública para proteger e promover esse direito mediante a criação de condições sociais e de vida favoráveis. É por esse motivo que a erradicação do racismo não só deve ter como eixo o princípio de igualdade e não discriminação, mas deve-se basear em uma compreensão mais ampla da dignidade humana que leve em conta a necessidade de promover em cada pessoa o máximo desenvolvimento de seu espírito e aspirações, mediante o reconhecimento de seu valor e sua capacidade de contribuir para a humanidade toda. Ao mesmo tempo, essa consideração da autonomia justifica que se aprofunde a conceção de garantias e medidas de reparação especificamente destinadas à consecução desse direito, na esfera tanto doméstica como internacional.

68. Gostaria de destacar que em sociedades em que o racismo é um padrão de conduta que permite violações de direitos como as que sofreram as vítimas do caso, se encontra profundamente afetado o Estado Democrático de Direito e se admite que, em função da cor da pele das pessoas, seus direitos humanos sejam prejudicados. As sociedades que permitem a discriminação em razão da raça, e não a combatem

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

adequadamente, são sociedades em que a Democracia não é inclusiva e nega seus próprios princípios e valores essenciais.

69. Um tribunal internacional de direitos humanos em uma região tão polarizada e desigual como a nossa deve ter suficiente sensibilidade e precisão para visualizar como esses padrões nocivos impactam fortemente em diversos aspectos a vida de uma pessoa. Embora a consideração do projeto de vida - e, mais ainda, do impacto do racismo sistêmico no desfrute do direito -, seja nova ou recente, aspiro a que esta Corte saberá avaliar os desafios que a discriminação estrutural implica para o desfrute dos direitos e poderá promover, mediante suas decisões, a tutela do direito ao projeto de vida de todos aqueles que batem à porta deste Tribunal.

Ricardo Pérez Manrique
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

...

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

VOTO SEPARADO DA JUÍZA VERÓNICA GÓMEZ

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

1. A decisão da maioria no presente caso aborda a reparação das consequências das violações da Convenção Americana parcialmente reconhecidas pelo Estado e – além do reconhecimento estatal — estabelecidas de forma direta pela Corte em sua Sentença. No entanto, a natureza das violações analisadas e as características do caso específico justificam as reflexões interpretativas adicionais que se esboçam a seguir.

I. SOBRE O PROCEDIMENTO INTERAMERICANO E O ACESSO À JUSTIÇA

2. O objeto e fim da Convenção Americana convocam a que se interprete seus aspectos tanto substantivos como procedimentais de forma harmônica com o direito de acesso à justiça como via para assegurar o exercício dos demais direitos ali protegidos. Essa exigência interpretativa não se esgota no exame *ex post facto* da compatibilidade entre as condutas dos operadores de justiça no âmbito interno com a Convenção. O exercício da competência da Corte e a aplicação de suas próprias normas de procedimento também exigem um equilíbrio entre segurança jurídica, efeito útil e *princípio pro homine,* à luz de uma leitura integral e contextual do expediente do caso particular, a fim de assegurar o acesso à proteção internacional de direitos.

3. O caso de *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes Vs. Brasil* ilustra a importância de se arbitrar os meios processuais necessários para integrar as vozes das vítimas no processo interamericano, sempre com a devida salvaguarda das garantias do devido processo, em especial a igualdade de armas. Máxime quando a substância do caso *sub judice* justamente aborda o acesso à justiça em condições de igualdade formal e material.

4. Segundo estabelece seu Regulamento (artigo 40), uma vez submetido o caso a sua jurisdição contenciosa por parte da Comissão, a Corte notifica as supostas vítimas ou seus representantes, e lhes solicita a apresentação autônoma do chamado "Escrito de solicitações, argumentos e provas" (doravante denominado "ESAP"). O Regulamento estabelece que, a partir do momento dessa notificação, a parte dispõe de um prazo improrrogável de dois meses para apresentar o ESAP.

5. O ESAP – como oportunidade processual para a participação dos representantes das vítimas no processo — é uma feliz criação da Corte, por via regulamentar, que veio sanear uma grave lacuna convencional em matéria de devido processo internacional.[1] O ESAP não só configura um dos elementos centrais do procedimento escrito em termos de fundamentação legal do suposto descumprimento estatal de obrigações internacionais e do petitório em matéria de reparação, mas constitui a única via de que dispõem os representantes das vítimas para oferecer ou solicitar a produção de prova documental,

[1] O texto da Convenção Americana silencia sobre a participação das supostas vítimas no processo de seu próprio caso perante a Corte e só faz referência à participação da Comissão e do Estado envolvido. A fim de compensar o impacto dessa omissão no devido proceso internacional, nas décadas iniciais do exercício da jurisdição contenciosa pela Corte, a Comissão incluía os representantes das vítimas como parte de sua delegação credenciada para o litígio de cada caso. Posteriormente, mediante uma sucessão de reformas regulamentares – compatíveis com uma interpretação integral da Convenção e de seu objeto e fim — a Corte reconheceu e hierarquizou a participação independente das vítimas e seus representantes no processo tanto escrito como oral, ao mesmo tempo que redefiniu o papel processual da Comissão. No novo esquema processual, o "Escrito de solicitações, argumentos e provas" – a cargo das supostas vítimas e seus representantes — veio a substituir a "Demanda", até esse momento a cargo da Comissão. Consequentemente, desde essa reforma, os casos já não são introduzidos perante a jurisdição contenciosa da Corte mediante uma Demanda, mas mediante um breve escrito de apresentação por parte da Comissão, acompanhado de cópia do Relatório de Mérito; e após a introdução do caso pela Comissão, as vítimas ou seus representantes contam com a oportunidade de apresentar seu próprio "Escrito de solicitações, argumentos e provas".

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

testemunhal ou pericial, não superveniente.

6. Segundo se infere do relato processual do caso na Sentença (parágrafo 6), os representantes das vítimas descumpriram o prazo estabelecido no artigo 40.1 do Regulamento da Corte para a apresentação do ESAP. Efetivamente, esse prazo teve início com a notificação da apresentação do caso, em 2 de novembro de 2021, e expirou em 5 de janeiro de 2022, sem que os representantes identificados pela Comissão em seu escrito de apresentação se comunicassem com a Corte. Segundo consta da Sentença (parágrafos 6, 7, 16 e 28), diante do silêncio dos representantes, em 11 de janeiro de 2022, a Corte informou as partes sobre a expiração do prazo para apresentar o ESAP e estabeleceu o prazo para a apresentação do escrito de contestação por parte do Estado, conforme o artigo 41 de seu Regulamento. Em 11 de março de 2022, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares e contestação da apresentação do caso, no qual alegou que a omissão na apresentação do ESAP causava vícios formais e materiais que provocavam insegurança jurídica e afetavam seu direito à defesa. Em seguida, apresentou uma exceção preliminar baseada no que denominou "abandono da causa" por parte dos representantes das supostas vítimas, além de outra exceção preliminar baseada no que denominou "irregularidade na representação processual de uma das supostas vítimas", devido à falta de contato e representação formal da Senhora Gisele Ferreira Gomes perante a Corte. A contestação do Estado foi notificada aos representantes, mas tampouco foram recebidas observações sobre as exceções preliminares no prazo regulamentar.

7. A rigidez das etapas e oportunidades processuais do modelo jurisdicional torna previsível a duração do processo perante a Corte – e reduz a espera da decisão final sobre o caso particular —, ao mesmo tempo que exige máxima atenção ao cumprimento dos prazos processuais, em muitos casos breves e improrrogáveis, salvo provados casos de força maior.[2] No caso *sub judice*, os representantes das vítimas se comunicaram com a Corte pela primeira vez por volta de junho de 2022, ou seja, aproximadamente cinco meses após a expiração do prazo para apresentar o ESAP.[3] Embora tivessem registrado que seu silêncio diante da Corte – depois de tantos anos de litígio ativo perante a Comissão — havia sido involuntário, não conseguiram demonstrar que o descumprimento dos prazos para a apresentação do ESAP e de réplica às exceções preliminares se devesse a questões de força maior.[4] Portanto, não foi possível restabelecer os prazos já vencidos, e a tramitação teve de continuar sem contar com as contribuições dos representantes em matéria de argumentos, solicitações e provas e sem suas observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado.[5]

8. Como explica a Sentença (parágrafo 49), a omissão do ESAP tem como efeito que a Corte não possa avaliar alegações ou provas adicionais ou pretensões de reparações e custas diferentes daquelas abordadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito (artigo 40.1 do Regulamento). Ao mesmo tempo, a rigidez de etapas, oportunidades processuais e prazos estabelecidos no Regulamento se vêm compensados por uma série de

[2] Como exemplo de situação de força maior, no *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, a Corte estabeleceu que diante da dimensão do terremoto ocorrido em janeiro de 2010 seria um exagero exigir do Estado o cumprimento do prazo estabelecido regularmente para que contestasse a demanda e apresentasse observações sobre o escrito de solicitações e argumentos. Por conseguinte, adiou para o primeiro período ordinário de sessões do ano de 2011 a decisão sobre o modo de computar o referido prazo. Ver Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº. 236, par. 6.

[3] De maneira notável, surge dos autos que, previamente à apresentação do caso à jurisdição da Corte, em 2021, os representantes das vítimas participaram de forma ativa do processo internacional durante 17 anos (a petição inicial foi apresentada no ano de 2003), na qualidade de peticionários perante a Comissão. Paradoxalmente, segundo decorre do Relatório de Admissibilidade, algumas etapas processuais daquele processo sofreram demoras em virtude de atrasos atribuíveis a outros atores na causa.

[4] Mediante comunicações de 2 de junho de 2022 e 25 de julho de 2022, os representantes solicitaram o restabelecimento dos prazos já vencidos, com o argumento de que teriam ocorrido falhas nas comunicações eletrônicas enviadas pela Corte. Concretamente, afirmou-se que as comunicações da Corte teriam sido recebidas em uma caixa de *spam* que passou inadvertida.

[5] Mediante comunicações de 30 de junho e 10 de agosto de 2022, a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidência, salientou a impossibilidade do restabelecimento dos prazos há muito vencidos, dado que não houve evidência de motivos de força maior que justificassem seu descumprimento.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

ferramentas com as quais a Corte conta para solicitar prova de ofício e incorporar as partes à tramitação em qualquer momento do processo. Efetivamente, em aplicação do artigo 29 do Regulamento, essa omissão não impede que os representantes das vítimas participem de outras ações processuais, entre elas a audiência oral e pública. Em 26 de maio de 2023,[6] o Presidente da Corte convocou uma audiência pública para os dias 28 e 29 de junho de 2023, para receber alegações sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como as peritagens oferecidas pela Comissão e pelo Estado. Nessa oportunidade, a Corte invocou o artigo 58.a de seu Regulamento que a habilita a "ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente". Com esse fundamento convocou de ofício Neusa dos Santos Nascimento a oferecer seu testemunho oral. Poucos dias depois de convocada a audiência, em 1° de junho de 2023, os representantes se comunicaram com a Corte para informar que finalmente haviam localizado Gisele Ferreira Gomes e solicitaram que fosse também convocada de ofício a depor na audiência pública. A Corte considerou favoravelmente essa solicitação e procedeu à suplementação da convocação para a audiência com uma segunda resolução mediante a qual convocou Gisele Ferreira Gomes a oferecer seu testemunho na qualidade de suposta vítima.[7]

9. Efetivamente – ante a falta de apresentação do ESAP em tempo e forma —, a Corte pode, de ofício, corrigir certos vazios probatórios mediante as resoluções de sua Presidência. Essas decisões são compatíveis com o objeto e fim do sistema de proteção internacional, uma vez que – a juízo do Tribunal — assegurem a produção de prova essencial para estabelecer os fatos, determinar o alcance da responsabilidade internacional e, quando seja o caso, as reparações respectivas. Nesse sentido, convocar de ofício as supostas vítimas diretas das violações da Convenção estabelecidas no Relatório de Mérito da Comissão para receber seu depoimento em audiência – como ocorreu no caso — é uma medida acorde com o objeto e fim da proteção internacional.

10. Em termos substantivos, a menos que o tratamento desigual esteja explicitamente consagrado na letra da legislação ou de sua interpretação autorizada, as alegações sobre discriminação no tratamento direto podem ser desafiadoras em matéria probatória. No caso *sub judice*, o Relatório da Comissão – com os contornos que esta deveria ter redefinido no escrito de apresentação do caso à Corte, em virtude das limitações em matéria de jurisdição *ratione temporis* do Tribunal frente ao Brasil — descrevia falhas não na legislação, mas na administração de justiça no âmbito interno para resolver uma reclamação sobre discriminação documentada tanto com base no depoimento das vítimas como da testemunha ICL (parágrafos 67 e 72 da Sentença).[8] A contundência do quadro fático em termos das falhas no processo judicial no plano interno levou o Estado a formular perante a Corte um reconhecimento parcial de responsabilidade por atraso judicial. Isso posto, em um caso como o presente que envolve alegações substantivas sobre a suposta violação do direito à igualdade e à não discriminação no acesso à justiça, a decisão processual de habilitar de ofício o testemunho oral das vítimas perante a Corte foi de importância fundamental não só para esclarecer os fatos e determinar o alcance da responsabilidade internacional e das reparações, mas para superar a reprodução da desigualdade e da exclusão daquelas que por duas décadas viram fraudadas suas expectativas de justiça.

---

[6] *Cf. Caso dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil. Convocação para audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de maio de 2023.

[7] *Cf.* Corte IDH. Caso dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil. Convocação para audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de junho de 2023.

[8] Do expediente se infere que ICL – que havia sido selecionada e contratada pela empresa, diferentemente das vítimas no presente caso — teria sido desvinculada de seu trabajo em represália a sua participação como testemunha na reclamação por discriminação iniciada no âmbito interno. Em seu depoimento perante a Corte, as senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes salientaram que – em virtude das consequências que sofreu — ICL deveria ter sido considerada vítima no caso *sub judice*.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

11. O desenrolar da audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023[9] – e em especial o primeiro dia, quando foram ouvidas as senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes — mostra com eloquência a importância fundamental da incorporação das vozes das vítimas ao processo, em particular, em casos sobre discriminação. Além da catarse passível de se esperar das declarações testemunhais sobre a violação de direitos fundamentais, em condições ideais,[10] o depoimento oral é considerado parte da reparação que a audiência em si mesma pode oferecer às vítimas declarantes. No caso *sub judice* ambos os testemunhos foram prestados com notável clareza, profundidade, proximidade e, ao mesmo tempo, distância dos fatos, contemplação e espontaneidade sobre a dimensão psicológica das consequências da discriminação racial, e lucidez e convicção na busca de sua superação e seus obstáculos. A compreensão empática gerada por esses testemunhos constitui uma ferramenta valiosa para dimensionar tanto o impacto do ato de discriminação racial que as jovens Neusa e Gisele buscaram corrigir recorrendo aos tribunais internos en 1998, como o impacto da desproteção provocada por duas décadas de ações e omissões por parte de operadores de justiça que não só selaram a impunidade do tratamento desigual em matéria de acesso ao trabalho, mas reproduziram a discriminação na tentativa falha de acesso à justiça por parte das vítimas.

12. A lealdade processual demonstrada pelo Estado na audiência merece um parágrafo à parte. Apesar de ter mantido a exceção preliminar que denominou "abandono do procedimento", não obstruiu a contribuição dos representantes das vítimas na etapa oral. Do mesmo modo, reconheceu que a exceção sobre a "irregularidade na representação" da Senhora Ferreira Gomes havia sido esclarecida com sua participação na audiência. Embora tivesse abordado a audiência com total domínio dos aspectos técnicos do caso, decidiu não interrogar as vítimas como contribuição para criar as condições ideais para a produção desse tipo de prova em um caso com essas características. Desnecessário dizer que o respeito e a empatia demonstrados por aqueles que representam os Estados constituem parte fundamental da reparação que a audiência em si mesma pode oferecer às vítimas, especialmente em casos sobre discriminação e falta de acesso à justiça.

13. A história de mais de quatro décadas de litígio contencioso perante a Corte Interamericana registrou um grande número de testemunhos cujo conteúdo – além da destreza argumentativa demonstrada nas alegações escritas — mostrou-se altamente esclarecedor não só para desvendar os fatos e as consequências do caso específico, mas para enriquecer a jurisprudência interamericana e contribuir para a compreensão de contextos que, tanto em sua simplicidade como em sua complexidade, são essenciais para delinear medidas de não repetição. Os testemunhos produzidos nos primeiros anos ficaram registrados nas transcrições anexadas aos expedientes interamericanos e na memória daqueles que os presenciaram. Os testemunhos produzidos em anos mais recentes já contam com registros de tipo audiovisual disponíveis ao público em tempo real, que permitem apreciar tanto a atitude e a ênfase daqueles que os compartilham, como a reação espontânea daqueles que os recebem ao vivo. Sem dúvida, os testemunhos no *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil* constituem em si mesmos uma contribuição para a compreensão do impacto da discriminação estrutural no projeto de vida daqueles que buscam inserir-se no âmbito do trabalho de suas sociedades em condições dignas, mediante seu próprio esforço, e dos desafios que os operadores e a administração de justiça devem assumir, a fim de não reproduzir a discriminação e tornar efetiva a igualdade material de todas as pessoas perante a lei.

[9] A versão audiovisual da audiência se encontra disponível para reprodução em https://www.youtube.com/watch?v=s3e7Q-7ohSg (testemunhos e peritagens) e https://www.youtube.com/watch?v=uUmfkbQ56E0 (alegações finais orais).

[10] As condições ideais implicam um interrogatório relevante para o caso, respeitoso e com a devida escuta por todas as partes no processo, bem como um acompanhamento psicológico acorde com a situação da pessoa que que presta o depoimento.

II. SOBRE A DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERAMERICANO

14. Como digressão relevante para este caso, é oportuno refletir sobre o valor da observação em tom de admoestação que a Corte faz no parágrafo 3 da Sentença, com relação à duração do processo perante a Comissão. Cabe observar que não se trata de uma admoestação exclusiva ao caso *sub judice*, mas de que, nos últimos anos, as sentenças, em sua maioria, registram de maneira simples e clara o tempo decorrido entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a apresentação do caso à jurisdição da Corte. Esse ritual – salvo raras exceções — não busca descrever atos processuais relevantes nem interpretar a Convenção, mas deixar registrada a "preocupação" com o tempo transcorrido. Vale dizer que, longe de entrar no complexo terreno do chamado "controle de legalidade dos atos da Comissão", essa prática teria por objetivo a apresentação de uma conotação negativa do processo perante a Comissão exclusivamente em razão de sua duração.

15. A avaliação do impacto da duração do processo perante a Comissão pode ser relevante nos casos em que – além da declaração em abstrato de responsabilidade ou da determinação de uma compensação monetária — a passagem do tempo priva de verdadeiro efeito útil a apresentação do caso à jurisdição contenciosa da Corte. Nessas circunstâncias, é certamente relevante identificar se as dinâmicas processuais do Sistema Interamericano e da proteção internacional – a que as partes não são alheias mediante seu comportamento processual — ultrapassaram marcos temporais após os quais se verificam mudanças de circunstância que privam as vítimas da *restitutio in integrum* em matéria reparatória.[11] Esse último aspecto é particularmente relevante, por exemplo, em casos que envolvem a aplicação da pena de norte ou em casos que envolvem o interesse superior da infância em reclamações sobre reunificação familiar.

16. O transcurso do tempo *per se* afeta todas as pessoas que buscam justiça e todos os Estados que buscam segurança jurídica na resolução de conflitos. De fato, o prazo razoável para ser ouvido perante um tribunal competente é um parâmetro do devido processo protegido pela própria Convenção. Isso posto – e feita a ressalva a respeito dos casos em que a passagem do tempo pode afetar o efeito útil da sentença —, a Corte deveria ter omitido a admoestação genérica sobre a condução do processamento de uma reclamação internacional pela Comissão, com base na apreciação meramente quantitativa da passagem do tempo e sem levar em consideração os pormenores do desenvolvimento processual de cada caso particular, bem como as características do processo quase judicial que precede sua apresentação à jurisdição do Tribunal. Diferentemente do modelo jurisdicional contencioso perante a Corte – com etapas, oportunidades processuais e prazos, preestabelecidos e em sua maioria rígidos —, o modelo quase judicial para o estudo de petições individuais perante a Comissão se caracteriza por sua flexibilidade para processar petições individuais e se rege por objetivos e parâmetros diferentes daqueles do procedimento perante a Corte.

17. Em primeiro lugar, a Comissão está sujeita a regras convencionais, estatutárias e regulamentares construídas com base em práticas que remontam a sua criação, em 1959, seu papel em relação à aplicação da Declaração Americana, sua participação institucional na redação da Convenção Americana, seu reconhecimento como órgão da OEA em matéria de direitos humanos, com a entrada em vigor do Protocolo de Buenos Aires à Carta da OEA, em 1970, e a aprovação de seu novo Estatuto em 1979. A isso se somam sucessivas reformas regulamentares destinadas a coordenar seu procedimento com as reformas regulamentares da própria Corte, mas que, ao mesmo tempo, diferem do procedimento do Tribunal em aspectos tais como o *locus standi* dos peticionários no processo, os casos abertos *motu proprio* sem participação direta das vítimas e a flexibilidade de um processo

[11] Ver, por exemplo, como a Corte abordou de forma acorde com o caso particular o impacto da passagem do tempo durante o procedimento perante a Comissão em um caso de reunificação familiar com danos – entre outros — ao direito à família e aos direitos da infância. Corte IDH. Caso Córdoba Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2023. Série C Nº. 505, parágrafo 5.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

contraditório em que – por motivos baseados no objeto e fim do sistema de proteção e na prática de mais de seis décadas — não abundam os prazos improrrogáveis.

18. Em segundo lugar, a prática de décadas – consagrada no Estatuto e no Regulamento da Comissão — permite que as petições sejam apresentadas sem assessoramento jurídico algum, a fim de possibilitar o mais amplo acesso à proteção internacional por parte de pessoas em situação de desproteção. Isso leva a que em um significativo número de casos a Comissão deva solicitar informação adicional, ocasionalmente mais de uma vez, aos peticionários, a fim de completar os dados essenciais para o estudo preliminar de cada reclamação, o que aumenta os prazos da tramitação.

19. Em terceiro lugar, durante o processo contraditório frequentemente se verificam lacunas de inatividade processual tanto de parte do Estado (por motivos de interrupção ou dificuldade para dar resposta inicial à abertura da tramitação do caso, impasses por mudança de governo e de estratégia de litígio, etc.) como dos peticionários (por temor a represálias, falta de recursos, mudanças na representação, etc.). Nesses casos – quando à luz do objeto e fim da Convenção não caiba arquivar o expediente e em aplicação do princípio *pro homine* —, a Comissão pode ser tolerante com o descumprimento de prazos e, inclusive, tomar medidas de ofício para estimular a participação de ambas as partes no processo, com vistas a alcançar a justiça no caso particular, tais como convocar audiências ou reuniões de trabalho, visitas ao local, etc.

20. Em quarto lugar, como se infere da experiência de décadas de trabalho por parte da Comissão (e da própria Corte), as petições iniciais sobre desaparecimentos e execuções extrajudiciais individuais ou coletivas cometidas em vários países da região nas décadas de 70, 80 e 90 podem não se ver acompanhadas de prova documental vinculada à investigação judicial interna, contemporânea aos fatos, devido a situações de insegurança, atraso ou inação por parte da administração de justiça em âmbito interno. Nesses casos, a coleta de prova – seja pelos peticionários de forma independente, seja por parte do próprio Estado — que permita avançar na determinação dos fatos, na identificação das vítimas e no grau de responsabilidade estatal pode ser particularmente desafiadora e depender de achados ou circunstâncias muito posteriores aos fatos e à apresentação da petição inicial. Vale dizer que, em casos de graves violações em contextos de violência, os desafios em matéria de determinação dos fatos podem, justificadamente, influenciar a duração do contraditório.

21. Em quinto lugar, a Comissão tem a obrigação convencional de se colocar à disposição das partes para a busca de uma solução amistosa do assunto. A busca de uma solução amistosa e a negociação de um acordo podem exigir longos hiatos no procedimento contraditório, para facilitar o diálogo. Depois de meses ou, inclusive, anos de busca de um acordo amistoso, por decisão das partes, a causa pode se voltar novamente para o contraditório e exigir um procedimento e decisão sobre o mérito.

22. Em sexto lugar, uma vez aprovado o Relatório de Mérito a que faz referência o artigo 50 da Convenção, os Estados têm a expectativa de dispor de um prazo razoável para cumprir as recomendações da Comissão, que podem incluir medidas de restituição ou compensação (com montantes a serem definidos no âmbito interno), medidas de satisfação e medidas de não repetição. Para esse efeito, a Comissão desenvolveu uma prática, já estabelecida e endossada pela Corte, de prorrogar de forma sucessiva o prazo relativamente breve a que se refere o Tratado para a decisão de envio do caso à Corte por descumprimento das recomendações do Relatório. Essas prorrogações – que tornam viável a reparação integral do dano, com base no cumprimento do Relatório da Comissão — obrigatoriamente e de forma justificada atrasam a decisão sobre a apresentação do caso à Corte.

23. Como fator extralegal, é desnecessário observar que a Comissão recebe um importante volume de petições apresentadas por pessoas e organizações sob a jurisdição

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

de todos os Estados membros da OEA. A densidade e a variação temporal e geográfica de sua carteira exigem políticas para o manejo de expedientes que diferem diametralmente da forma mediante a qual a Corte – com uma carteira diferente em termos quantitativos e qualitativos — percebe suas próprias prioridades em termos do processamento e deliberação de seus casos pendentes. Enquanto a Corte articula a consideração dos casos sob sua jurisdição contenciosa por ordem quase cronológica de apresentação por parte da Comissão, esta última – em seu próprio procedimento — é convocada a avaliar de maneira constante parâmetros de acesso, participação, esclarecimento, solução antecipada, efetividade e – assim esperamos — priorização de casos em que a demora pode privar de efeito útil a determinação de responsabilidade por violação da Convenção.

24. O que se expôs não deve ser lido como uma justificação acrítica da sucessão de decisões processuais do contraditório ou de aproximação para ou entre as partes, que levam à prolongada duração do processo perante a Comissão. Simplesmente, constitui um chamado de atenção no sentido que os êxitos e fracassos no trabalho de instrução do caso e busca de soluções, executados a partir de Washington, respondem às características de cada expediente e cada contexto, e não devem ser medidos meramente em número de anos transcorridos entre a apresentação da petição inicial à Comissão e o envio do caso à Corte. Em qualquer circunstância, a menos que afete objetivamente o exercício jurisdicional da Corte, a avaliação desses êxitos e fracassos em termos de eficiência, economia e celeridade no processamento de casos pertence à própria Comissão, cujos esforços por tornar transparente e resolver seu reconhecido "atraso processual" são de público conhecimento.

25. Em suma, a admoestação genérica e automática sobre o tempo transcorrido entre a apresentação da petição original e o envio do caso à Corte não constitui *per se* uma contribuição para a interpretação da Convenção Americana e a resolução do caso específico. Portanto – além dos casos em que pudesse caber o chamado "controle de legalidade" —, em suas sentenças a Corte só deveria fazer referência à passagem do tempo e abordar as dinâmicas processuais do processo perante a Comissão quando estes afetem de forma objetiva o exercício da jurisdição do Tribunal com relação à *restitutio in integrum*.

III. SOBRE O DIREITO AUTÔNOMO AO PROJETO DE VIDA FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL

26. Em 1998, Neusa e Gisele eram duas jovens mulheres com educação média que buscaram, sem êxito, inserir-se por mérito próprio em uma atividade laboral para a qual estavam qualificadas em razão de sua formação e experiência. Apesar da igualdade formal apregoada – entre outros mecanismos legais — pela tipificação do delito de racismo na legislação interna, tiveram de enfrentar obstáculos ao desenvolvimento de um projeto de vida livre de discriminação, derivados da falta de igualdade material, em razão não só da conduta discriminatória do setor privado, mas também dos organismos estatais que, mediante suas ações e omissões *de facto*, desincentivaram seus esforços individuais por superar a discriminação estrutural que afeta particularmente as mulheres afrodescendentes.

27. Efetivamente, segundo estabelece a decisão da maioria, o Estado descumpriu sua obrigação de acordo com o direito interno e o Direito Internacional de assegurar o acesso das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes à justiça. Por mais de duas décadas, tanto as decisões procedimentais como valorativas dos organismos estatais reforçaram a discriminação sofrida pelas vítimas. Como salienta a Sentença, a falta de acesso à justiça frente à discriminação não só gerou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e desproteção, mas se consolidou como mensagem de rejeição social e institucional que marcou de forma negativa o desenvolvimento pessoal e laboral das vítimas.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

28. Esse panorama levou a Corte a tecer uma série de considerações em sua Sentença sobre o projeto de vida[12] de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira Gomes (parágrafos 143 a 154). Embora não haja divergência a ser relatada em relação aos fundamentos expressados pela maioria ao insistir sobre por que, no presente, caso, se viu afetado o projeto de vida de ambas as mulheres, cabe deixar estabelecida a diferença de critério quanto ao sentido autônomo do projeto de vida como um conjunto de direitos violados em consequência da discriminação racial e não como um mero prejuízo em termos de dano imaterial.

29. O exercício do direito ao trabalho como meio de subsistência e desenvolvimento pessoal é essencial como ferramenta lícita e digna para alcançar a autodeterminação na sociedade contemporânea. Não se pode subestimar a importância do acesso ao trabalho remunerado, formal e reconhecido socialmente para as pessoas que – tendo saído legalmente do regime de escravidão vigente até fins do século XIX no Brasil — enfrentaram o monumental desafio socioeconômico de se integrar à sociedade em condições de igualdade durante o século XX. Com o paulatino fortalecimento dos regimes democráticos e a instauração do voto universal, o acesso ao trabalho sem discriminação como meio de integração social foi reconhecido nas constituições da segunda metade do século XX e nos tratados de direitos humanos, bem como a hipótese de que a convivência democrática inserida no Estado de Direto é inconcebível sem o respeito ao direito à igualdade e sem a proteção do direito à justiça. Essa consagração do direito à igualdade e sua proteção legal em sua dimensão formal ainda enfrentam – já adentrado o século XXI — notáveis desafios em sua dimensão material.

30. No presente caso – apesar das proteções legais vigentes —, o impacto da desproteção estatal frente à discriminação racial na integridade pessoal e no projeto de vida das vítimas surge claramente dos depoimentos. O caso, além disso, oferece exemplos claros da dimensão material dos obstáculos que – encobertos pelos mais visíveis mandatos constitucionais e legais de igualdade formal — ocasionam barreiras adicionais para as pessoas que abrigam o projeto de vida de se integrar à área do trabalho de seu país mediante o trabalho qualificado.

31. Para tomar um único exemplo que decorre dos valiosos depoimentos colhidos no caso *sub judice*, a desproteção legal do Estado não só afetou o projeto de vida de Gisele Ferreira Gomes quanto ao acesso ao trabalho sem discriminação, mas teve um efeito cascata sobre o acesso a outros direitos, especialmente o direito à educação. Segundo se infere de seu depoimento,[13] após o fracasso reiterado da reclamação por discriminação perante os organismos estatais, Gisele se protegeu no tipo de atividade de trabalho que realizava sua mãe e na qual – sentiu — não sofreria discriminação por sua raça ou cor: os cuidados domésticos.[14] Gisele tinha o sonho de estudar história na universidade pública. No entanto, sua atividade de trabalho – que exigia que se dirigisse a uma casa de família

[12] Conforme a jurisprudência da Corte, o projeto de vida se expressa nas expectativas e opções de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional de cada pessoa, à luz de suas circunstâncias, suas potencialidades, aptidões e vocação, que dão sentido à própria existência. *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42, par. 147 a 149; e *Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2024. Ver também os votos do Juiz Antônio A. Cançado Trindade nas sentenças dos casos *da Comunidade Moiwana Vs. Suriname* e *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*.

[13] Ver depoimento disponível em https://www.youtube.com/watch?v=s3e7Q-7ohSg a partir de 2:21:21.

[14] Ver, por exemplo, o depoimento de Gisele Ferreira Gomes em que salienta: [...] e me recordo que, quando saí do tribunal com a notícia, disse, não quero voltar aqui, não quero escutar mais isso, não quero viver isso. Ninguém vai me defender e preciso trabalhar. [...] Parei de procurar empregos como pesquisadora ou empregos nos quais minha aparência fosse importante, então fui trabalhar com minha mãe como empregada doméstica, porque trabalhando como empregada doméstica você não tem de falar, sua aparência não é importante e você ganha dinheiro honestamente e, para mim, era mais fácil. Era uma maneira de ajudar minha mãe, apoiar meus irmãos e não me expor a ter de fazer entrevistas de emprego novamente, [...] não tinha de me apresentar a ninguém e, para mim, era mais fácil [...] [e] procurei não buscar nenhum outro emprego em que minhas características pudessem ter influência. *Cf.* Depoimento de Gisele Ana Ferreira Gomes prestado na audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023, por ocasião do 159º Período Ordinário de Sessões (transcrição p. 32 e 33).

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

às cinco da manhã para começar o dia servindo o café da manhã antes de se dedicar à limpeza e a outras tarefas domésticas — a afastava dos centros de estudo que ofereciam cursos gratuitos de ingresso na universidade pública. Vale dizer que na prática, no momento dos fatos, as pessoas jovens que não tinham necessidade de trabalhar – ou que trabalhavam menos horas — se beneficiavam de uma política educacional cujas vantagens não estavam ao alcance de uma pessoa na situação de Gisele. Paradoxalmente, nesse momento de desproteção frente à discriminação, Gisele não conseguiu ter acesso aos benefícios da educação pública e gratuita, mas se viu forçada a utilizar todos os rendimentos gerados por seu próprio trabalho como empregada doméstica para financiar os custos de uma entidade educacional privada, com a colaboração de sua família e vizinhos. Vale dizer que Gisele teve de conduzir sua educação universitária de graduação e pós-graduação – não em história, mas em administração — por seus próprios meios, no âmbito privado e sem acesso à educação pública. É relevante enfatizar que sua graduação foi motivo de particular orgulho para sua família e sua comunidade, já que, em contextos de discriminação estrutural, a obtenção da educação profissional universitária e o reconhecimento do mérito, além do projeto de vida individual, guardam um forte simbolismo intergeracional e comunitário. Desnecessário salientar que Gisele e Neusa – que também com esforço concluiu sua educação universitária — constituem exemplos excepcionais de superação individual de mulheres afrodescendentes de sua geração, em especial dado o trauma provocado pela discriminação institucional matéria do presente caso.

32. O prejuízo causado pela rejeição social e institucional que se materializa por meio da falta de acesso à justiça em condições de igualdad nos casos de discriminação afeta as oportunidades disponíveis – e mais amplamente o incentivo — a cada pessoa e, portanto, seu direito de desenvolver seu projeto de vida sem discriminação e sem se ver sujeita a estereótipos raciais. Em termos da Convenção Americana, isso ocorre sempre que um conjunto de direitos – igualdade e não discriminação por raça ou cor, igualdade perante a lei e acesso à justiça, integridade pessoal, liberdade e vida digna — carecem de garantia e proteção efetiva por parte do Estado, especialmente em contextos de discriminação racial estrutural e sistêmica.

33. A resposta estatal à reclamação de Neusa dos Santos Nascimento e Giselle Ferreira Gomes reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional, e afetou suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação. Isso exemplifica a perpetuação de padrões de discriminação racial estrutural ou sistêmica que afetaram e afetam mulheres afrodescendentes pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade, que aspiram desenvolver um projeto de vida digna como cidadãs integradas ao âmbito laboral, em condições de igualdade.

34. Vale dizer que o Estado descumpriu seu dever de garantia a respeito do núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digna e sem discriminação. Tendo em visto o exposto, no presente caso se verifica a violação do direito ao projeto de vida das senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Giselle Ferreira Gomes, ao não assegurar seu direito de acesso à justiça em condições de igualdade, quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, em conformidade com o direito interno e o Direito Internacional, em violação dos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 26.

Verónica Gómez
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO FAVORÁVEL, DISSIDENTE E PARCIALMENTE DISSIDENTE DA

JUÍZA PATRICIA PÉREZ GOLDBERG

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

Com o habitual respeito à decisão majoritária da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Tribunal"), emito este voto[1] com o propósito de expressar as razões pelas quais discordo a respeito de diferentes questões analisadas e resolvidas na *Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas* proferida no «Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil».

Exporei a seguir as razões nas quais se fundamenta meu parecer.

I. Acerca da exigibilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, conforme o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

1. No caso objeto deste voto, a decisão majoritária da Corte invocou o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em três oportunidades.

2. Em primeiro lugar, a Corte decidiu julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* da Corte para se pronunciar sobre as alegadas violações do artigo 26 da Convenção Americana.[2]

3. Em segundo lugar, o Tribunal julgou que o Estado foi internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.[3]

4. Em terceiro lugar, a Corte declarou que o Estado foi internacionalmente responsável pelo dano ao projeto de vida e pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção

[1] Artigo 65.2 do Regulamento da Corte IDH: "Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças". Agradeço as sugestões dos Doutores Alexei Julio e Jorge Errandonea e das Doutoras Rita Lamy e Angélica Suárez, bem como a colaboração investigativa de Esteban Oyarzun.
[2] *Cf.* Ponto resolutivo 2.
[3] *Cf.* Ponto resolutivo 5.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.[4]

5. Com efeito, novamente, e tal como o expressara nos votos emitidos nos casos *Guevara Díaz Vs. Costa Rica,*[5] *Mina Cuero Vs. Equador,*[6] *Benites Cabrera e outros Vs. Peru,*[7] *Valencia Campos e outros Vs. Bolívia,*[8] *Britez Arce e outros Vs. Argentina,*[9] *Nissen* Pessolani *Vs. Paraguai,*[10] *Aguinaga Aillón Vs. Equador,*[11] *Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela,*[12] *Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador*[13] e *Habitantes de La Oroya Vs. Peru,*[14] *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras*[15] e *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua,*[16] e *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia*[17], ratifico minha posição quanto à falta de competência deste Tribunal para declarar a violação autônoma dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

6. Além disso, considero necessário apresentar alguns esclarecimentos neste caso. Em particular, cumpre salientar que os fatos que poderiam constituir uma violação do direito ao trabalho, cuja proteção se pretende justificar ao amparo do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ocorreram antes da aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil e, por conseguinte, este Tribunal carece de faculdades para se pronunciar sobre eles.

7. Desse modo, os fatos deste caso remontam a 26 de março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos, e Gisele Ana Ferreira Gomes, de 22 anos, ambas afrodescendentes, se dirigiram aos escritórios da NIPOMED, em São Paulo, para se candidatar a um cargo de pesquisa anunciado no jornal Folha de São Paulo dias antes.[18] Ao chegar, foram recebidas pelo recrutador M.T., que lhes informou que todas as vagas haviam sido preenchidas, impedindo-as de se inscrever. No entanto, conseguiram ver que outras pessoas estavam sendo atendidas e recebiam fichas de inscrição.[19]

---

[4] *Cf.* Ponto resolutivo 6.
[5] *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº. 453.
[6] *Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº. 464.
[7] *Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C Nº. 465.
[8] *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº. 469.
[9] *Caso Britez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº. 474.
[10] *Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº. 477.
[11] *Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2023. Série C Nº. 483.
[12] *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº. 504.
[13] *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº. 510.
[14] *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº. 511.
[15] *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº. 514.
[16] *Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de abril de 2024. Série C Nº. 522.
[17] *Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº.530.
[18] *Cf.* Par. 65.
[19] *Cf.* Par. 66.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

8. Mais tarde, nesse mesmo dia, uma amiga de ambas, de pele branca, compareceu ao mesmo escritório e foi contratada imediatamente para o cargo. Além disso, o recrutador lhe pediu que, caso conhecesse "mais pessoas como ela" lhes avisasse sobre as vagas.[20] No dia seguinte, a Senhora Ferreira Gomes tentou se candidatar de novo e, embora lhe permitissem preencher uma ficha, nunca recebeu resposta.[21]

9. Em 27 de março de 1998, dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes solicitaram, na 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo, a abertura de uma investigação criminal contra o recrutador M.T. pelo crime de racismo. Em 3 de agosto de 1998, a investigação foi iniciada.[22]

10. Conforme se antecipou, diante desses fatos, a Corte concluiu que se configurou no caso uma situação de "discriminação racial no acesso ao trabalho em uma empresa privada".[23] Nesse sentido, afirmou que:

> "[...] perante a denúncia de um crime de racismo no acesso ao trabalho por parte de duas mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, as autoridades estatais deviam ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, com a devida diligência reforçada e em prazo razoável, sempre levando em consideração os padrões de discriminação racial estrutural e interseccional em quer estavam imersas as senhoras dos Santos e Ferreira. Pelo contrário, a Corte observa que, longe de cumprir suas obrigações positivas para superar a discriminação racial estrutural, esta última permeou as ações e comissões das autoridades durante o processo penal".[24]

11. Em virtude do exposto, a Corte salientou que o Brasil é responsável por não haver aplicado medidas de diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e não discriminação por motivos de raça e cor, que afetou dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes. Essa omissão, na opinião do Tribunal, contribuiu para perpetuar a discriminação estrutural e o racismo institucional, impedindo o acesso à justiça em condições de igualdade e provocando uma situação de revitimização. Por seguinte, o Tribunal concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1, sobre o dever de respeito e garantia de direitos, bem como o direito ao trabalho no artigo 26.[25]

12. Quanto ao dano ao projeto de vida, o Tribunal salientou:

> "O Tribunal constata que a resposta judicial recebida por Neusa dos Santos Nascimento e Giselle Ana Ferreira Gomes, que reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional aos quais as vítimas estavam sujeitas, impactou de forma profunda suas vidas, e nelas provocou um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação".[26]

---

[20] *Cf.* Par. 66.
[21] *Cf.* Par. 67.
[22] *Cf.* Par. 69.
[23] *Cf.* Par. 139.
[24] *Cf.* Par. 140.
[25] *Cf.* Par. 142.
[26] *Cf.* Par. 153.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

13. Em decorrência disso, a Corte concluiu que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos a uma vida digna, à integridade, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, conforme os artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana.[27] Essa violação se relaciona ao dever de assegurar igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente o direito ao trabalho, protegidos nos artigos 1.1 e 26, afetando o projeto de vida de dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.[28]

14. Como se pode apreciar, ambas as violações se fundamentam em um mesmo fato ocorrido em 26 de março de 1998, considerado nesse contexto como um único pressuposto fático. Esse evento representa o ponto de origem das violações de direitos humanos que a Corte estabeleceu no caso concreto, desse modo invocando-se o artigo 26 da Convenção Americana para a proteção do direito ao trabalho e outros direitos econômicos, sociais e culturais afetados em prejuízo de dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

15. Sem prejuízo do exposto, deve-se considerar que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.[29] Isso significa que os fatos em que se baseiam as violações de direitos invocadas em conformidade com o artigo 26 da CADH, ocorridos em 26 de março de 1998, são anteriores à entrada em vigor da competência contenciosa para o Estado do Brasil.

16. Esse contexto suscita sérios problemas a respeito dos princípios fundamentais do Direito Internacional, como o princípio do direito intertemporal e o princípio *ratione temporis*.

17. O artigo 13 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos estabelece que:

> "Um ato do Estado não constitui violação de uma obrigação internacional, a menos que o Estado se ache vinculado por essa obrigação no momento em que ocorre o ato".[30]

18. Desse modo, conforme salientou a Comissão de Direito Internacional, o artigo previamente citado "trata da aplicação, no âmbito da responsabilidade do Estado, do princípio geral do direito intertemporal",[31] concordando com a noção de "uma garantia contra a aplicação retrospectiva do Direito Internacional em matéria de responsabilidade do Estado".[32]

19. Nesse contexto, salientou-se[33] que esse princípio apresenta importantes implicações para a interpretação dos tratados, conforme demonstra o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que dispõe:

---

[27] *Cf.* Par. 154.
[28] *Cf.* Par. 154.
[29] *Cf.* Par. 14.
[30] Nações Unidas. Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, aprovado pela CDI em seu 53º Período de Sessões (A/56/10) e anexado pela Assembleia Geral em sua Resolução 56/83, de 12 de dezembro de 2001, artigo 13.
[31] Comissão de Direito Internacional (2001). Anuário da Comissão de Direito Internacional. Volume II. Segunda parte. A/CN.4/SER.A/2001/Add.1 (Parte 2), p. 60.
[32] Comissão de Direito Internacional (2001). Anuário da Comissão de Direito Internacional. Volume II. Segunda parte. A/CN.4/SER.A/2001/Add.1 (Parte 2), p. 60.
[33] Crawford, J. (2013). State Responsibility: The General Part. *Cambridge University Press*: 242.

> "Não retroatividade dos tratados. A menos que uma intenção diferente apareça no tratado ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não vinculam uma parte em relação a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor do tratado com relação a essa parte".[34]

20. Dessa maneira, ressaltou-se que:

> "[...] a não retroatividade da lei em seu conjunto se baseia em duas justificações principais. Em primeiro lugar, está a necessidade de garantir a certeza jurídica dos destinatários das normas legais. Em segundo lugar, existe a possibilidade de que a lei cumpra sua função prescritiva básica, já que, evidentemente, uma norma que não está em vigor no momento em que o sujeito adota uma conduta específica é incapaz de proporcionar a esse sujeito uma regra de conduta válida".[35]

21. Desse modo, a disposição constante da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados vem suscitar a exigência de que os tratados e outros instrumentos internacionais sejam interpretados à luz das condições existentes no momento de sua celebração.[36] Essa interpretação foi sustentada pela Corte Internacional de Justiça no assunto «*Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*», ao afirmar "a necessidade primordial de interpretar um instrumento de acordo com a intenção das partes no momento de sua celebração".[37]

22. Além do princípio previamente exposto, devemos levar em conta o princípio *ratione temporis*. Essencialmente, isso implica que a Corte carece de competência para conhecer de fatos anteriores à aceitação expressa, por parte do Estado, de sua competência contenciosa.[38]

23. Em outras palavras, a competência da Corte se encontra limitada não só em função da natureza dos fatos, mas também do momento em que estes tenham ocorrido.[39]

24. Por conseguinte, ainda que o Estado brasileiro tenha ratificado a Convenção Americana em 1992 e reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, o fato ocorrido em 26 de março de 1998, que fundamenta as violações alegadas, ocorreu antes da aceitação da competência da Corte por parte do Brasil.

25. Além disso, é necessário apresentar alguns esclarecimentos e detalhes em relação ao dano ao projeto de vida. Como se lê na sentença, e – em concordância com a jurisprudência do Tribunal – se estabeleceu o dano ao projeto de vida e não a violação do "direito autônomo" ao projeto de vida.

---

[34] Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.
[35] Corten, O., e Pierre K. (eds) (2011). The Vienna Conventions on the Law of Treaties: A Commentary, *Oxford Commentaries on International Law*: 718.
[36] Crawford, J. (2013). State Responsibility: The General Part. *Cambridge University Press*: 242-243.
[37] Corte Internacional de Justiça. (1971). *Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970),* I.C.J. Reports 1971, p. 16, 31.
[38] Faúndez Ledesma, H. (2004). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos institucionais e processuais. *Instituto Interamericano de Direitos Humanos*: 268.
[39] González, L. (2002). A competência da Corte Interamericana à luz de sua jurisprudência e seu novo regulamento. sf: 11.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

26. Com efeito, ao longo de sua jurisprudência, este Tribunal se referiu à noção de "projeto de vida" no âmbito das medidas de reparação integral que concedeu em favor das vítimas de casos contenciosos. Dessa maneira, desde o *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, a Corte fez menção ao "projeto de vida" – no contexto das reparações –, ao salientar que os fatos desse caso provocaram uma grave alteração no curso que teria seguido normalmente a vida do Senhor Cantoral Benavides.[40] Esses acontecimentos impediram que a vítima pudesse seguir sua vocação, aspirações e realizar suas potencialidades, afetando significativamente seu desenvolvimento profissional e pessoal e representando um grave prejuízo a seu "projeto de vida".[41]

27. Outro exemplo inicial podemos encontrar no *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, em que o Tribunal concluiu que as vítimas de uma impunidade prolongada sofrem diferentes danos em virtude da busca de justiça, não só de caráter material, mas também de caráter psicológico, físico e em seu projeto de vida.[42]

28. Em casos posteriores, a Corte veio a precisar o sentido da expressão, no contexto das reparações que ordenava em certos casos. Desse modo, salientou que:

> "O projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar-se, razoavelmente, determinadas expectativas e ter acesso a elas. Portanto, se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte salientou que o "dano ao projeto de vida" implica a perda ou a grave redução de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Esse dano decorre das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e desfrutar de seu entorno pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional que lhe tenham sido ocasionadas. A reparação integral do dano ao "projeto de vida" em geral exige medidas de reparação que vão além de uma mera indenização monetária, que consistem em medidas de reabilitação, satisfação e garantia de não repetição [...]"[43].

Essa interpretação foi replicada em casos sucessivos.[44]

29. Isso mostra que o dano ao "projeto de vida" apresenta um forte carácter compensatório e reparador, servindo de parâmetro para medir a dimensão do

---

[40] *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C N°. 88. Par. 60.
[41] *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C N°. 88. Par. 60.
[42] *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C N°. 211. Par. 226.
[43] *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C N°. 260. Par. 314.
[44] Ver, por exemplo: *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C N°. 285. Par. 183; *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N°. 371. Par. 351; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N°. 370. Par. 314; *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C N°. 380. Par. 225; *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C N°. 419. Par. 154; *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C N°. 441. Par. 279.

v. 3, n. 1 2025 | ISSN 2965-0321

dano infligido. Esse conceito é crucial no momento de determinar as medidas de reparação integral que a Corte deva ordenar em um caso específico, já que se reconhece que os prejuízos ao projeto de vida afetam a pessoa de maneira profunda e prolongada, limitando su desenvolvimento pessoal e profissional. Não obstante isso, o fato de que esses danos sejam considerados nas reparações não implica que o "projeto de vida" deva ser entendido como um direito autônomo.

II. A ordem de adoção de disposições de direito interno sem violação do artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

30. O artigo 2 da Convenção Americana dispõe o seguinte:

> "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

31. Conforme ressaltou a jurisprudência constante deste Tribunal, no direito das pessoas, uma norma consuetudinária, caracterizada por sua aceitação universal, determina que um Estado que tenha ratificado um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas.[45] Nesse contexto, a Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da referida Convenção, para garantir os direitos nela estabelecidos. Conforme ressaltou a Corte, esse dever geral do Estado Parte implica que as medidas de direito interno deverão ser efetivas (princípio do *effet utile*), o que significa que caberá ao Estado adotar todas as medidas para que o disposto na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento jurídico interno, como exige o artigo 2 da Convenção.[46]

---

[45] *Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº. 73, par. 87; *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito.* Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº. 83, par. 17; *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92, par. 96; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº. 94, par. 213; *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº. 97, par. 59; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº. 98, par. 164; *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº. 100, par. 140; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº. 119, par. 220; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº. 162, par. 170; *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº. 209, par. 288.

[46] *Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº. 73, par. 85-87; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito.* Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº. 68, par. 137; *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92, par. 96; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº. 94, par. 112; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº. 98, par. 164; *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº. 100, par. 140; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº. 119, par. 220; *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº. 127, par. 170; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº. 136, par. 91; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº. 162, par. 170; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº. 186, par. 179; *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº. 209, par. 288; *Caso Cabrera García e Montiel Flores*

32. Nesse sentido, em conformidade com o artigo 2, os Estados Partes se encontram na obrigação de adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da própria Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos pela mesma Convenção.[47]

33. A esse respeito, o artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a adequação do direito, obviamente pelo fato de isso depender da natureza da norma necessária e das circunstâncias da situação concreta.[48] Por conseguinte, o Tribunal interpretou que tal adequação implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber:

> i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação das garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou dificultem seu exercício; e
>
> ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas destinadas à efetiva observância dessas garantias.[49]

Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº. 220, par. 206; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº. 251, par. 216; *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº. 282, par. 271; *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº. 302, par. 214; *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº. 314, par. 225; *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº. 341, par. 84; *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº. 437, par. 196; *Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de outubro de 2022. Série C Nº. 467, par. 112; *Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº. 470, par. 117; *Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações*. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº. 476, par. 49.

[47] *Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 141.

[48] *Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº. 162, par. 172; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº. 166, par. 57; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº. 348, par. 166; *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº. 363, par. 144.

[49] *Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº. 52, par. 207; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº. 68, par. 137; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº. 69, par. 178; *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº. 72, par. 180; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº. 79, par. 136; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº. 98, par. 165; *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº. 100, par. 143; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº. 119, par. 219; *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº. 127, par. 189; *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº. 134, par. 109; *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº. 149, par. 83; *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº. 151, par. 64; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, par. 118; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº. 162, par. 172; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº. 166, par. 57; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº. 179, par. 122; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº. 186, par. 180; *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº. 206, par. 107; *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211, par. 122; *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série

34. Além disso, deve-se levar em conta que a Corte destacou a importância de que a adequação do direito interno à Convenção Americana, conforme o artigo 2, seja feita à luz da própria natureza dos direitos e liberdades e das circunstâncias em que ocorre o exercício de adequação, de modo que se assegure o acolhimento, o respeito e a garantia daqueles direitos e liberdades. [50]

35. Pois bem, no presente caso, a postura majoritária, embora não tenha declarado a violação do artigo 2 da Convenção Americana, decidiu ordenar medidas de reparação que sugerem indiretamente a necessidade de adotar disposições no direito interno, o que dá a impressão de que o Estado teria descumprido a obrigação estabelecida nesse artigo, que exige a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza para garantir os direitos protegidos pela Convenção. No entanto, é importante ressaltar que, formalmente, não se

---

C Nº. 212, par. 213; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº. 218, par. 194; *Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C Nº. 238, par. 85; *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº. 240, par. 243; *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº. 242, par. 131; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº. 241, par. 104; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº. 251, par. 207; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº. 260, par. 293; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº. 275, par. 164; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº. 279, par. 175; *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº. 281, par. 127; *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº. 282, par. 270; *Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº. 300, par. 124; *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº. 302, par. 213; *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 304, par. 206; *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº. 312, par. 254; *Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº. 318, par. 410; *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº. 325, par. 84; *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº. 341, par. 84; *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº. 354, par. 259; *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C Nº. 373, par. 96; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº. 394, par. 200; *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C Nº. 406, par. 111; *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C Nº. 411, par. 99; *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº. 412, par. 118; *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº. 419, par. 100; *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº. 423, par. 137; *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº. 432, par. 45; *Caso González e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 20 de setembro de 2021. Série C Nº. 436, par. 103; *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº. 437, par. 236; *Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C Nº. 443, par. 185; *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº. 448, par. 99; *Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº. 470, par. 116; *Caso García Rodríguez e outro Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de janeiro de 2023. Série C Nº. 482, par. 143.

[50] *Cf. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº. 171, par. 134.

determinou uma violação específica do artigo 2, embora as medidas ordenadas pareçam abordar aspectos relacionados a essa obrigação.

36. As medidas em questão são as seguintes.

- O Estado adotará um protocolo de investigação no estado de São Paulo para casos em que supostamente tenham ocorrido crimes de racismo, de maneira que os fatos sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e de gênero.[51]

- O Estado adotará as medidas necessárias para que, quando funcionários pertencentes ao Poder Judiciário tomem conhecimento de supostos atos de discriminação racial no local de trabalho, notifiquem o Ministério Público do Trabalho, a fim de que essa instituição realize as investigações no âmbito de suas funções.[52]

- O Estado formulará e implementará um sistema de compilação de dados e cifras sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (penais, civis e trabalhistas) no estado de São Paulo, especificando, pelo menos, a raça, a cor e o gênero das pessoas denunciantes, das supostas vítimas e das pessoas denunciadas.[53]

- O Estado adotará as medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para assegurar que se incentive e oriente as empresas a implementar medidas para prevenir a discriminação em seus processos de contratação de pessoal, especialmente com respeito ao acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes.[54]

37. Nesse contexto, a sentença não oferece uma explicação clara de como se justifica a ordem de medidas de reparação que, em princípio, implicariam a necessidade de ajustes normativos no direito interno do Estado, apesar de que, no caso, não foi declarada a violação do artigo 2 da Convenção.

38. Isso posto, de um estudo substancial da jurisprudência desta Corte, que até a data da redação deste voto emitiu um total de 381 sentenças, observa-se que em 216 desses casos não foi declarada a violação do artigo 2 da Convenção Americana. No entanto, em 22 desses 216 casos, o Tribunal ordenou a modificação do ordenamento jurídico interno do Estado,[55] o que

---

[51] *Cf.* Ponto resolutivo 11.
[52] *Cf.* Ponto resolutivo 13.
[53] *Cf.* Ponto resolutivo 14.
[54] *Cf.* Ponto resolutivo 15.
[55] *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 42. Par. 164; *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 43. Ponto resolutivo 2; *Caso Blake Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C Nº. 48. Par. 65; *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº. 76. Par. 203; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº. 77. Par. 98; *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92. Par. 96; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 91. Par. 85; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº. 124. Par. 209; *Caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº. 130. Par. 239; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº. 153. Par. 179; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 155. Ponto resolutivo 14; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº. 180. Pontos resolutivos 7 e 9; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de

representa 10,18% do total de casos em que, apesar de não haver uma declaração de violação desse artigo, foram dispostas medidas de caráter legislativo.

39. Levando em conta o exposto, cabe se perguntar: o que leva a Corte Interamericana a emitir ordens para que os Estados adotem disposições de direito interno sem que se tenha declarado a violação do artigo 2 da Convenção Americana? Para entender essa prática, analisemos os cinco casos mais recentes em que a atual composição da Corte decidiu ordenar esse tipo de medida.

- No ***Caso Sales Pimenta Vs. Brasil***, a Corte ordenou ao Estado revisar e adequar seus mecanismos do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, salientando a necessidade de que esses mecanismos sejam efetivos e compatíveis com as normas internacionais.[56]

- No ***Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai,*** o Tribunal exigiu que o Estado impulsionasse a aprovação do Projeto de Lei sobre Liberdade de Expressão e Proteção de Jornalistas e Defensores de Direitos Humanos, salientando a urgência de dotar de uma estrutura jurídica adequada aqueles que exercem essas funções de alto risco.[57]

- No ***Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia***, embora não se tenha declarado uma violação direta do artigo 2, a Corte solicitou ao Estado que, como obrigação de meio, apresentasse um projeto de lei destacando a importância de que se avance em processos legislativos já esboçados.[58]

- No ***Caso Baptiste e outros Vs. Haiti***, se ordenou ao Estado tomar as medidas normativas e institucionais para a criação de uma procuradoria especializada para investigar e, caso seja pertinente, dar início a ações penais contra as quadrilhas de criminalidade organizada.[59]

- No ***Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador***, o Tribunal encarregou o Estado de expedir um regulamento da Lei do Banco de Dados de DNA e de adotar medidas executivas e legislativas que garantissem a

---

agosto de 2008. Série C Nº. 186. Par. 259; *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº. 193. Par. 193-195; *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 335-338; *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº. 422. Par. 173 e 176; *Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº. 447. Par. 176; *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº. 454. Par. 177; *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº. 473. Par. 123; *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2023. Série C Nº. 495. Par. 141; *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº. 503. Par. 113; *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de março de 2024. Série C Nº. 521. Par. 154 e 160.

[56] *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº. 454. Par. 177.

[57] *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº. 473. Par. 123.

[58] *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2023. Série C Nº. 495. Par. 141.

[59] *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº. 503. Par. 113.

permanência e independência de certas comissões-chave, assegurando que esses mecanismos funcionassem adequadamente.[60]

40. Em todos esses casos, um padrão comum é que a Corte Interamericana emitiu ordens que reforçam ou aceleram compromissos já existentes por parte do Estado, o que costuma ocorrer quando as autoridades estatais reconheceram a necessidade de tomar medidas, mas atrasaram sua implementação ou não desenvolveram completamente a legislação necessária. Desse modo, o Tribunal atua como catalizador, impulsionando o cumprimento efetivo de obrigações já assumidas.

41. No entanto, o *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti* é particularmente relevante pelas circunstâncias complexas que o país enfrenta. Embora a Corte não tenha utilizado termos que denotassem explicitamente um colapso institucional, a ordem emitida para a criação de uma procuradoria especializada para investigar e processar as quadrilhas de criminalidade organizada responde à necessidade de uma intervenção mais estruturada ante uma grave crise de segurança e capacidade estatal. Desse modo, a falta de ação estatal obrigou a Corte a intervir de maneira más contundente, ressaltando a urgência e a necessidade de uma resposta específica e operacional, embora não se tenha declarado a violação do artigo 2 da Convenção Americana.

Apesar das circunstâncias excepcionais que se apresentaram em outros casos, no assunto concreto que é objeto deste voto, não se verificam os pressupostos que justificariam que a Corte ordene medidas de adoção de disposições de direito interno sem haver declarado previamente a violação do artigo 2 da Convenção Americana. As medidas propostas, como a adoção de um protocolo de investigação para crimes de racismo, a notificação ao Ministério Público do Trabalho em casos de discriminação racial, a implementação de um sistema de compilação de dados sobre investigações e a promoção de políticas públicas para prevenir a discriminação no emprego, não são acompanhadas de um contexto que evidencie um reconhecimento estatal vinculado à adoção de determinadas medidas ou à necessidade de intervenção estruturada do Sistema Interamericano que se observou em outros países. Desse modo, a falta de justificação adequada no caso concreto deixa claro um déficit de fundamentação das medidas ordenadas, que deveriam estar respaldadas por uma clara violação dos direitos estabelecidos na Convenção.

Patricia Pérez Goldberg
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

[60] *Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de março de 2024. Série C Nº. 521. Par. 154 e 160.